

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

Nº 01/2018
03 de janeiro de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Ambrozio Gomes de Melo Filho

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	18
1.01 CONTABILIDADE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.02 ENTIDADES DE CLASSE	18
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTSC N° 003, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 13.12.2017)</i>	18
Aprova o CTSC 03 - Relatório sobre a Aplicação de Procedimentos Previamente Acordados referentes ao Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD.	18
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PA N° 011, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 13.12.2017)</i>	21
Dá nova redação à NBC PA 11 - Revisão Externa de Qualidade pelos Pares.....	21
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG N° 001 (R1), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	30
Altera a ITG 01 que dispõe sobre contratos de concessão.	30
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG N° 003 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	30
Altera a ITG 03 (R1) que dispõe sobre aspectos complementares das operações de arrendamento mercantil.	30
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG 13 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	31
Altera a ITG 13 (R1) que dispõe sobre direitos a participações decorrentes de fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental	31
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG N° 016 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	31
Altera a ITG 16 (R1) que dispõe sobre extinção de passivos financeiros com instrumentos patrimoniais.	31
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG N° 021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	32
Aprova a ITG 21 - Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento.	32
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 001 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	33
Altera a NBC TG 01 (R3) que dispõe sobre redução ao valor recuperável de ativos.....	33
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 02 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	34
Altera a NBC TG 02 (R2) que dispõe sobre os efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis.....	34
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 004 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	34
Altera a NBC TG 04 (R3) que dispõe sobre ativo intangível.	35
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 006 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	35
Dá nova redação à NBC TG 06 (R2) - Operações de Arrendamento Mercantil.	35
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 007 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	48
Altera a NBC TG 07 (R1) que dispõe sobre subvenção e assistência governamentais	48
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 010 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	49
Altera a NBC TG 10 (R2) que dispõe sobre pagamento baseado em ações.	49
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 011 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.11.2017)</i>	51
Altera a NBC TG 11 (R1) que dispõe sobre contratos de seguro.	51
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 015 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	59
Altera a NBC TG 15 (R3) que dispõe sobre combinação de negócios.	60



<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 016 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	60
Altera a NBC TG 16 (R1) que dispõe sobre estoques.	60
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 018 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	61
Altera a NBC TG 18 (R2) que dispõe sobre investimento em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto.	61
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 020 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	63
Altera a NBC TG 20 (R1) que dispõe sobre custos de empréstimos.	63
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 021 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	63
Altera a NBC TG 21 (R3) que dispõe sobre demonstração intermediária.	63
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 023 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	64
Altera a NBC TG 23 (R1) que dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro.	64
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 024 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	65
Altera a NBC TG 24 (R1) que dispõe sobre evento subsequente.	65
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 025 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	65
Altera a NBC TG 25 (R1) que dispõe sobre provisões, passivos contingentes e ativos contingentes.	65
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 026 (R5), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	66
Altera a NBC TG 26 (R4) que dispõe sobre apresentação das demonstrações contábeis.	66
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 027 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	68
Altera a NBC TG 27 (R3) que dispõe sobre ativo imobilizado.	68
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 028 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	68
Altera a NBC TG 28 (R3) que dispõe sobre propriedade para investimento.	68
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 031 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	70
Altera a NBC TG 31 (R3) que dispõe sobre ativo não circulante mantido para venda e operação descontinuada.	70
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 032 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	70
Altera a NBC TG 32 (R3) que dispõe sobre tributos sobre o lucro.	70
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 037 (R5), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	71
Altera a NBC TG 37 (R4) que dispõe sobre adoção inicial das normas internacionais de contabilidade.	71
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 039 (R5), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	71
Altera a NBC TG 39 (R4) que dispõe sobre instrumentos financeiros: apresentação.	71
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 40 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	72
Altera a NBC TG 40 (R2) que dispõe sobre instrumentos financeiros: evidenciação.	72
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 041 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	88
Altera a NBC TG 41 (R1) que dispõe sobre o resultado por ação.	88
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 045 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)</i>	88
Altera a NBC TG 45 (R2) que dispõe sobre divulgação de participações em outras entidades.	88
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 046 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017</i>	89
Altera a NBC TG 46 (R1) que dispõe sobre a mensuração do valor justo.	89
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.03 AUDITORIA E PERÍCIA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.



Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.04 LEGISLAÇÃO COMERCIAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	89
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	89
LEI N° 13.545, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 20.12.2017)	89
Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre prazos processuais.	89
RESOLUÇÃO CODEFAT N° 803, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)	90
Altera a Resolução do CODEFAT n° 783, de 26 de abril de 2017, que reestrutura o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE.	90
PORTARIA MTb N° 1.285, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)	90
Altera a Portaria MTE n° 1.780, de 19 de novembro de 2014.....	90
PORTARIA MTb N° 1.287, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)	91
Dispõe sobre a vedação de cobrança, pelas empresas prestadoras, de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador.	91
PORTARIA MTb N° 1.293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)	91
Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2°-C da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4, de 11 de maio de 2016.	91
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.05 FGTS E GEFIP.....	94
RESOLUÇÃO CCFGTS N° 874, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 18.12.2017)	94
Altera a Resolução n° 765, de 2014, que estabelece normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS.	94
CIRCULAR CAIXA N° 795, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)	95
Divulga o Manual de Orientação para o Empregador e Desenvolvedor, versão 1.0, que trata da solução sistêmica e operacional para a comunicação com o FGTS.....	95
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.06 SIMPLES NACIONAL	96
PORTARIA CGSN N° 061, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 -(DOU de 11.12.2017)	96
Altera o Anexo da Portaria CGSN/SE n° 16, de 22 de julho de 2013, que define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de produção das aplicações do Simples Nacional (ENTES-SINAC-P).	96
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	96
EMENDA CONSTITUCIONAL N° 098, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 11.12.2017).....	97
Altera o art. 31 da Emenda Constitucional n° 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a	



administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.	97
EMENDA CONSTITUCIONAL N° 099, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 15.12.2017)	99
Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	99
LEI N° 13.488, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 18.12.2017)	102
Altera as Leis n°s 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n° 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.	102
LEI N° 13.535, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 18.12.2017)	102
Altera o art. 25 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.....	103
Conversão da Medida Provisória n° 789/2017 (DOU de 26.07.2017)	103
LEI N° 13.540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	103
Altera as Leis n°s 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).	103
LEI N° 13.546, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 20.12.2017)	107
Altera dispositivos da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.	107
LEI N° 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 27.12.2017)	108
Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis n os 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei n o 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).....	108
LEI N° 13.586, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)	116
Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis n°s 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n° 62, de 21 de novembro de 1966.	116
MEDIDA PROVISÓRIA N° 810, DE 08 DE DEZEMBRO 2017 - (DOU de 11.12.2017)	121
Altera a Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.....	121
MEDIDA PROVISÓRIA N° 812, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 27.12.2017)	128
Altera a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.	128
MEDIDA PROVISÓRIA N° 813, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 27.12.2017)	131
Altera a Lei Complementar n° 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.	131
MEDIDA PROVISÓRIA N° 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)	132
Altera a Lei n° 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.	132
DECRETO LEGISLATIVO N° 182, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 12.12.2017)	133
Aprova o texto do Acordo sobre um Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.....	133
RESOLUÇÃO CDES N° 012, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 18.12.2017)	134
Aprova o leiaute 2.4.01 do eSocial.....	134
RESOLUÇÃO CNP N° 1.335, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 20.12.2017)	134
FAP - RETIFICAÇÃO A METODOLOGIA DE CÁLCULO	134
RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA N° 530, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 11.12.2017)	135
Altera a Resolução Normativa CFA n° 514, de 29 de junho de 2017.....	135
RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA N° 531, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 11.12.2017)	135
Altera a Resolução Normativa CFA n° 505, de 11 de maio de 2017.....	135
RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI N° 013, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)	136



Disciplina a concessão de autorização de residência para realização de investimento de pessoa física em pessoa jurídica no País	136
RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI N° 014, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)	138
Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para prática de atividades religiosas.	138
RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI N° 015, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)	139
Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para prestação de serviço voluntário junto à entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro.	139
RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI N° 016, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)	140
Disciplina a concessão de autorização de residência prévia, para realização de atividades artísticas ou desportivas, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no país.	141
RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI N° 017, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)	142
Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.	142
RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI N° 018, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)	143
Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, a imigrante, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas à capacitação e à assimilação da cultura empresarial e em metodologia de gestão da empresa interessada.	143
RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI N° 019, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)	144
Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para receber treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira.....	144
RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI N° 020, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)	145
Disciplina a concessão de visto temporário e de autorização de residência para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica a cientista, pesquisador, professor e ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao País, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.....	145
RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI N° 021, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017).....	148
Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil, na condição de atleta profissional, definido em lei.	148
RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI N° 022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)	149
Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira.	149
RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI N° 023, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)	150
Disciplina os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais.....	150
RESOLUÇÃO CONFEF N° 350, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 20.12.2017)	151
CREFS DEIXAM DE TER QUE APRESENTAR CÓPIAS COLORIDAS DE DOCUMENTOS PARA O CONFEF	151
RESOLUÇÃO CONFEF N° 351, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 20.12.2017)	151
CONFEF - ALTERADO PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÕES DOS CREFS	151
RESOLUÇÃO CFM N° 2.169, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 15.12.2017).....	152
Disciplina responsabilidades dos médicos e laboratórios em relação aos procedimentos diagnósticos de Patologia e estabelece normas técnicas para a conservação e transporte de material biológico em relação a esses procedimentos. Disciplina, também, as condutas médicas tomadas a partir de laudos citopatológicos positivos, bem como a auditoria médica desses exames.	152
RESOLUÇÃO CONFEA N° 1.096, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 15.12.2017).....	157
Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de transportes, insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Engenheiro Rodoviário (código 111-07-00).....	157
RESOLUÇÃO CFB N° 192, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 18.12.2017)	158
Dispõe sobre a orientação e supervisão de estágios de estudantes de Biblioteconomia e das normas de conduta do Bibliotecário quando em atividade de supervisão de estágio de estudantes de Biblioteconomia.	158
RESOLUÇÃO CONTRAN N° 718, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 11.12.2017).....	160
Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.	160
Dispõe sobre procedimentos para registro e Anotação de Responsabilidade Técnica para estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados.	174
RESOLUÇÃO BACEN N° 4.618, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)	176
Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2018.	176
DECRETO N° 9.242, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 18.12.2017).....	176
Altera o Decreto n° 6.558, de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional. .	176
DECRETO N° 9.247, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017).....	176



Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, firmado em Brasília, em 29 de julho de 2013.	176
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.766, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 12.12.2017)	179
Dispõe sobre a prestação das informações para fins de consolidação dos débitos no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória n° 766, de 4 de janeiro de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).	179
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.767, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 15.12.2017)	183
Altera a Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009 e a Instrução Normativa RFB n° 1.701, de 14 de março de 2017, para estabelecer a forma de cumprimento das obrigações previdenciárias acessórias durante a implementação progressiva do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e adequar o cronograma da entrada em produção da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) ao do eSocial.	183
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.768, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 15.12.2017)	184
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.731, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre a emissão de documento fiscal pelas concessionárias operadoras de rodovias.	184
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.769, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017- (DOU de 19.12.2017)	185
Disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e dá outras providências.	185
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.770, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	215
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.422, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).	215
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.771, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)	215
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.753, de 30 de outubro de 2017.	215
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.772, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)	221
Altera a Instrução Normativa SRF n° 213, de 7 de outubro de 2002, que dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País e a Instrução Normativa RFB n° 1.520, de 4 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a tributação de lucros auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País.	221
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.773, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)	223
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.037, de 4 de junho de 2010, que relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados.	223
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 27.12.2017)	224
Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).	224
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.775, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)	227
Aprova o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2018).	227
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.776, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)	228
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.	228
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 091, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)	229
Altera a Instrução Normativa INSS/PRES n° 28, de 16 de maio de 2008.	229
INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS N° 092, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)	229
Altera a Instrução Normativa INSS/PRES n° 28, de 16 de maio de 2008.	229
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 068, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 12.12.2017)	230
MEDIDA PROVISÓRIA N° 772/2017 - ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA.	230
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 069, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 12.12.2017)	230
MEDIDA PROVISÓRIA N° 773/2017 - ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA.	230
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 070, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 12.12.2017)	231
CPRB - VIGÊNCIA ENCERRADA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 774/2017	231
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 071, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)	231
REGRA DE DIFERENCIAÇÃO DE IDADE PARA SAQUE DO PIS/PASEP TEM SEU PRAZO ENCERRADO.	231
ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB N° 007, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017) ..	231



Dispõe sobre a tributação na fonte das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação ao direito de distribuição ou comercialização de software.	231
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 004, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017).....	232
Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).	232
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 038, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 -(DOU de 18.12.2017)	233
Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.	233
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 041, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017	233
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”).....	233
Divulga a Agenda Tributária do mês de janeiro de 2018.	233
ATO COTEPE/ICMS N° 079, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 13.12.2017).....	236
Divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	236
ATO COTEPE/ICMS N° 080, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 21.12.2017).....	307
Aprova os modelos dos relatórios e o respectivo manual de instruções de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 192/17, que estabelece procedimentos para controle e entrega de informações fiscais sobre as operações com etanol hidratado ou anidro.	307
ATO COTEPE/ICMS N° 081, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017).....	315
Altera o Ato COTEPE ICMS 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.....	315
ATO COTEPE/ICMS N° 082, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 27.12.2017).....	317
Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo	317
ATO COTEPE/MVA N° 024, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017).....	317
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.....	317
ATO COTEPE/PMPF N° 024, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017).....	320
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	320
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 028, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017).....	321
Ratifica o Convênio ICMS 190/17, aprovado na 167ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 15.12.2017.	321
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 082, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)	322
Aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2018).	322
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 083, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)	322
Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 6 da Escrituração Contábil Digital (ECD).	322
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 084, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)	322
Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 4 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).	323
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)	323
Aprova e divulga o leiaute da EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais.....	323
PORTARIA MF N° 546, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 14.12.2017).....	323
VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS EM NOVEMBRO	323
PORTARIA MF N° 551, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017).....	324
Estabelece os percentuais de desconto de que tratam o art. 2º, § 3º e o art. 11, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.	324
PORTARIA MF N° 567, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 20.12.2017).....	324
Altera disposições da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, e o Anexo da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.	324
PORTARIA MF N° 569, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 21.12.2017).....	327
RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.....	327
PORTARIA MF N° 572, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017).....	327
FATORES DE ATUALIZAÇÃO PARA CÁLCULO DO PECÚLIO DUPLA COTA PARA O MÊS DE DEZEMBRO	327
PORTARIA MF N° 577, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017).....	328
Altera disposições das Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, nº 402, de 10 de dezembro de 2008, nº 519, de 24 de agosto de 2011, nº 530, de 24 de novembro de 2014, e nº 185, de 14 de maio de 2015, e dá outras providências.	328
PORTARIA INTERMINISTERIAL MDSA/MP/MF N° 005, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)	330



Prorroga o prazo para a inscrição dos atuais beneficiários idosos do Benefício de Prestação Continuada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.	330
PORTARIA MPDG N° 469, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOU de 26.12.2017)	331
Divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo, no ano de 2018, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.	331
PORTARIA PGFN N° 1.207, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)	332
Regulamenta os procedimentos de utilização de créditos para amortização do saldo devedor incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei n° 13.496, de 24 de outubro de 2017, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.....	332
PORTARIA RFB N° 3.311, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)	335
Estabelece parâmetros para indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2018.....	335
PORTARIA RFB N° 3.312, DE 20 DE DEZEMBRO 2017 - (DOU de 26.12.2017)	336
Estabelece parâmetros para indicação de pessoa física a ser submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2018.....	336
DELIBERAÇÃO CONTRAN N° 165, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)	338
Altera o art. 25 da Resolução CONTRAN n° 691, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei n° 13.103, de 02 de março de 2015.	338
DELIBERAÇÃO CONTRAN N° 166, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)	338
Altera o art. 43-A da Resolução CONTRAN n° 358, de 13 de agosto de 2010, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.....	338
DESPACHO CONFAZ N° 170, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 11.12.2017)	338
Publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.	339
DESPACHO CONFAZ N° 182, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 27.12.2017)	339
Denúncia, pelo Estado de Goiás, dos Protocolos ICMS 20/90, 28/92, 12/96, 26/04, 41/08, 97/10, 82/11, 83/11, 84/11 e 85/11.....	339
CONVÊNIO ICMS N° 190, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 18.12.2017)	340
Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.	340
CONVÊNIO ICMS N° 191, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	346
Altera o Convênio ICMS 153/15, que dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.	346
CONVÊNIO ICMS N° 192, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	347
Estabelece procedimentos para controle e entrega de informações fiscais sobre as operações com etanol hidratado ou anidro.	347
CONVÊNIO ICMS N° 193, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	356
Autoriza a unidade federada que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS devido nas operações internas com FLUORDEOXIGLICOSE - FDG.	356
CONVÊNIO ICMS N° 194, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	357
Altera o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.	357
CONVÊNIO ICMS N° 195, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	357
Dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos auto-motores.	357
CONVÊNIO ICMS N° 196, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	358
Altera o Convênio ICMS 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.	358
CONVÊNIO ICMS N° 197, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	359
Convalida novas alíquotas de IPI do Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor	359
CONVÊNIO ICMS N° 198, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	360
Altera o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.	360



CONVÊNIO ICMS N° 199, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	361
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores novos relacionados no Anexo XXIV do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.	361
CONVÊNIO ICMS N° 200, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	364
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos de duas e três rodas motorizados relacionados no Anexo XXV do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.	364
CONVÊNIO ICMS N° 201, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	366
Dispõe sobre a obrigatoriedade da geração e entrega de arquivos eletrônicos de controle auxiliar para contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.	366
CONVÊNIO ICMS N° 202, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	370
Altera o Convênio ICMS 130/16, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.	370
CONVÊNIO ICMS N° 203, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	371
Altera o Convênio ICMS 84/09, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.	371
CONVÊNIO ICMS N° 204, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	372
Altera o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.	372
CONVÊNIO ICMS N° 205, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	373
Altera o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.	373
CONVÊNIO ICMS N° 206, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	374
Altera o Convênio ICMS 78/15, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições específicas.	374
CONVÊNIO ICMS N° 207, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	375
Prorroga as disposições do Convênio ICMS 57/15, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programa social.	375
CONVÊNIO ICMS N° 208, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	376
Altera o Convênio ICMS 24/11, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos e dá outras providências.	376
CONVÊNIO ICMS N° 209, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	376
Autoriza o Estado de São Paulo a não aplicar dispositivo do Convênio ICMS 15/90, que estabelece critérios para as operações com café cru.	376
CONVÊNIO ICMS N° 210, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	377
Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.	377
CONVÊNIO ICMS N° 211, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	378
Revoga incisos da cláusula segunda do Convênio ICMS 49/17, que dispõe sobre benefícios fiscais.	378
CONVÊNIO ICMS N° 212, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	379
Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.	379
CONVÊNIO ICMS N° 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	380
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados.	380
CONVÊNIO ICMS N° 214, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	381



Altera o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.	381
CONVÊNIO ICMS N° 215, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	381
Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa n° 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.	381
CONVÊNIO ICMS N° 216, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	382
Altera o Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.	382
CONVÊNIO ICMS N° 217, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	384
Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder o prazo adicional de até sessenta dias para a comprovação da efetiva exportação de insulina resultante da industrialização de mercadoria importada sob o regime aduaneiro de drawback integrado suspensão.	384
CONVÊNIO ICMS N° 218, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	384
Altera o Convênio ICMS 129/04, que autoriza unidades federadas a conceder isenção nas saídas de bens e mercadorias recebidas em doação, efetuadas pela organização não-governamental "AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino", convalida procedimentos e autoriza a dispensa de imposto.	384
CONVÊNIO ICMS N° 219, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	386
Autoriza o Estado de Goiás a conceder à CELG Distribuição S.A - CELG D - remissão e anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, referentes a fatos geradores ocorridos até 27 de janeiro de 2015.	386
CONVÊNIO ICMS N° 220, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	386
Altera o Convênio ICMS 18/17, que institui o Portal Nacional da Substituição Tributária e estabelece as regras para a sua manutenção e atualização.	387
CONVÊNIO ICMS N° 221, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	387
Altera o Convênio 152/15, que altera o Convênio 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.	387
CONVÊNIO ICMS N° 222, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	388
Exclui o Estado de Goiás das disposições do Convênio ICMS 71/90, que estabelece disciplina de controle da circulação de café em território nacional e estabelece outras providências.	388
CONVÊNIO ICMS N° 223, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	388
Altera o Convênio ICMS 65/03, que autoriza os Estados do Mato Grosso e Rio Grande do Sul a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.	389
CONVÊNIO ICMS N° 224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	389
Autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.	389
CONVÊNIO ICMS N° 225, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	390
Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 176/17, que autoriza a dispensa do pagamento de ICMS diferido ou o estorno de crédito do imposto relacionado com a entrada de bens e mercadorias e o recebimento de serviços quando destinados ao desenvolvimento de protótipos pela indústria automobilística.	390
CONVÊNIO ICMS N° 226, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	391
Altera o Convênio ICMS 174/17, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder redução de multa e de juros de mora, no caso de pagamento em parcela única ou mais de uma parcela, de créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica.	391
CONVÊNIO ICMS N° 227, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)	391
Autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS devido por contribuintes dedicados ao comércio varejista, relativo aos fatos geradores que ocorrerem no mês de dezembro.	391
CONVÊNIO ICMS N° 228, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017- DOU de 26.12.2017)	392
Dispõe sobre a revogação do Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.	392
CONVÊNIO ICMS N° 229, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)	393
Altera o Convênio ICMS 69/98, que firma entendimento em relação à incidência de ICMS nas prestações de serviços de comunicação.	393
CONVÊNIO ICMS N° 230, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)	393



Altera o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.	393
CONVÊNIO ICMS N° 231, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)	394
Autoriza o Estado do Paraná a convalidar os procedimentos adotados pelos contribuintes relativamente às operações submetidas ao regime da substituição tributária com produtos farmacêuticos.....	394
CONVÊNIO ICMS N° 232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)	394
Altera o Convênio ICMS 100/17, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro.	395
CONVÊNIO ICMS N° 233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)	395
Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraíba às disposições do Convênio ICMS 54/07, que autoriza as unidades da Federação que menciona a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos das Leis n° 10.438, de 26 de abril de 2002, e n° 12.212, de 20 de janeiro de 2010.	395
CONVÊNIO ICMS N° 234, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)	396
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.....	396
AJUSTE SINIEF N° 019, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017).....	399
Altera o art. 40 do Convênio s/n, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais.	399
AJUSTE SINIEF N° 020, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017).....	400
Altera o Ajuste SINIEF 07/09, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por meio eletrônico de dados em papel formato A4.	400
AJUSTE SINIEF N° 021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017).....	401
Altera o Ajuste SINIEF 01/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.	401
AJUSTE SINIEF N° 022, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 -(DOU de 19.12.2017).....	402
Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.	402
AJUSTE SINIEF N° 023, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017).....	402
Altera o Ajuste SINIEF 09/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.	402
AJUSTE SINIEF N° 024, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017).....	403
Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.....	403
AJUSTE SINIEF N° 025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017).....	404
Altera o Ajuste SINIEF 01/12, que institui regime especial nas operações e prestações que envolvam jornais e dá outras providências.	404
PROTOCOLO ICMS N° 045, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017- DOU de 26.12.2017)	405
COMBUSTÍVEIS - COMÉRCIO - EXCLUSÃO - ES	405
PROTOCOLO ICMS N° 046, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)	405
Altera o Protocolo ICMS 46/00, que dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, pelos Estados signatários, integrantes das Regiões Norte e Nordeste	405
PROTOCOLO ICMS N° 047, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)	406
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com autopeças relacionadas no Anexo II do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.....	406
PROTOCOLO ICMS N° 047, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOU de 27.12.2017)	407
Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas às disposições do Protocolo ICM 11/80, que dispõe sobre as operações de retorno de mercadorias depositadas em armazéns gerais por contribuintes de outro Estado.	407
PROTOCOLO ICMS N° 048, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOU de 27.12.2017)	408
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.....	408
PROTOCOLO ICMS N° 049, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOU de 27.12.2017)	411



Altera o Protocolo ICMS 45/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	411
<i>PROCOLO ICMS N° 050, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 27.12.2017)</i>	<i>412</i>
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cimentos relacionados no Anexo VI do Convênio ICMS 52/17, que, dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.....	412
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.10 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	412
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.02 PROCOLOS E CONVENIOS ICMS	Erro! Indicador não definido.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.04 AJUSTE SINIEF.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	412
<i>RESOLUÇÃO SF N° 113, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 13.12.2017)</i>	<i>412</i>
Altera a Resolução SF 14/08, de 31-03-2008, que estabelece os procedimentos necessários à utilização dos créditos concedidos no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania do Estado de São Paulo.....	412
<i>RESOLUÇÃO SF N° 114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 13.12.2017)</i>	<i>413</i>
Altera a Resolução SF 61/08, de 05-11-2008, que dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	413
<i>DECRETO N° 63.061, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 16.12.2017)</i>	<i>413</i>
Dispõe sobre o procedimento preparatório para contratação de pesquisas de satisfação dos usuários de bens e serviços públicos estaduais e dá providências correlatas.	413
<i>DECRETO N° 63.094, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)</i>	<i>414</i>
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	414
<i>DECRETO N° 63.095, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)</i>	<i>415</i>
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	415
<i>DECRETO N° 63.096, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)</i>	<i>416</i>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	416
<i>DECRETO N° 63.097, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)</i>	<i>417</i>
Isetna do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a comercialização de sanduíches denominados “Big Mac” efetuada durante o evento “McDia Feliz”.....	417
<i>DECRETO N° 63.098, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)</i>	<i>418</i>
Acrescenta o § 2° ao artigo 3° do Decreto 62.761, de 04 de agosto de 2017, que trata dos débitos fiscais de ICMS exigidos por meio de auto de infração lavrado até 04 de agosto de 2017, não inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.....	418
<i>DECRETO N° 63.099, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)</i>	<i>419</i>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.....	419
<i>DECRETO N° 63.100, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)</i>	<i>421</i>



Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	421
DECRETO N° 63.101, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)	421
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	421
DECRETO N° 63.102, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)	422
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.	422
DECRETO N° 63.103, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)	424
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	424
DECRETO N° 63.104, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)	425
Altera os Decretos 53.051/08, 53.826/08 e 54.904/09, que tratam, respectivamente, do Programa de Incentivo ao Investimento pelo Fabricante de Veículo Automotor, dos Incentivos no Âmbito dos Parques Tecnológicos e do Programa de Incentivo ao Investimento pelo Fabricante de Produtos da Indústria de Processamento Eletrônico de Dados.	425
DECRETO N° 63.105, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)	426
Dispõe sobre a possibilidade de contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista parcelarem o ICMS devido pelas saídas de mercadorias promovidas em dezembro de 2017.	426
DECRETO N° 63.106, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)	427
Altera o Decreto 57.686, de 27 de dezembro de 2011, que disciplina a concessão de regime especial para apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS nas hipóteses que especifica.	427
DECRETO N° 63.119, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 28.12.2017)	427
Dá nova redação ao artigo 5° do Decreto n° 62.973, de 28 de novembro de 2017, que altera dispositivos do Regulamento da Lei n° 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto n° 8.468, de 8 de setembro de 1976, e dá providências correlatas.	428
DECRETO N° 63.121, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 28.12.2017)	428
Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações com obras de arte comercializadas na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte e dá outras providências.	428
DECRETO N° 63.122, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 28.11.2017)	430
Introduz alterações no Decreto n° 54.486, de 26 de junho de 2009, que regulamenta o processo administrativo tributário.	430
DECRETO N° 63.123, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 28.12.2017)	436
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	436
PORTARIA CAT N° 116, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 12.12.2017).....	436
Disciplina o credenciamento para usufruir de regime especial de tributação do ICMS a distribuidores hospitalares e dá outras providências.	436
PORTARIA CAT N° 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 16.12.2017).....	441
Altera a Portaria CAT-59, de 24-8-2006, que disciplina a concessão de crédito de ICMS decorrente de apoio financeiro a projetos culturais integrantes do Programa de Ação Cultural - PAC.	441
PORTARIA CAT N° 119, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 16.12.2017).....	441
Altera a Portaria CAT-96, de 23-6-2010, que disciplina a concessão de crédito de ICMS decorrente de apoio financeiro a projetos desportivos integrantes do Programa de Incentivo ao Esporte.	441
PORTARIA CAT N° 120, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 16.12.2017).....	442
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.	442
PORTARIA CAT N° 121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 16.12.2017).....	443
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (Isotônicas), conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – FUNDACTE.	443
PORTARIA CAT N° 122, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 16.12.2017).....	446
Altera a Portaria CAT-127, de 06-09-2012, que dispõe sobre a apropriação de crédito acumulado do setor de avicultura.	446
PORTARIA CAT N° 123, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 19.12.2017).....	446
Divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na saída de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope.	446



PORTARIA CAT N° 124, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOE de 20.12.2017).....	466
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE.....	466
PORTARIA CAT N° 125, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017).....	476
Altera a Portaria 65/16, de 25-05-2016, que estabelece a base de cálculo na saída de cimento a que se refere o artigo 292 do Regulamento do ICMS.....	476
PORTARIA CAT N° 126, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017).....	477
Altera a Portaria CAT-35, de 26-5-2017, que dispõe sobre a opção por crédito outorgado em substituição ao aproveitamento de demais créditos nas operações com produtos têxteis.	477
PORTARIA CAT N° 127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017).....	477
Altera a Portaria CAT-41/2016, que estabelece a base de cálculo na saída de lâmpadas elétricas, a que se refere o artigo 313-T do Regulamento do ICMS.	477
PORTARIA CAT N° 128, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017).....	478
Fixa valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com revestimento cerâmico classificado como "Extra" ou "Tipo A".....	478
PORTARIA CAT N° 129, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017).....	478
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope.	478
PORTARIA CAT N° 130, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 28.12.2017).....	486
Altera a Portaria CAT-79/03, de 10-09-2003, que uniformiza e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados, e dá outras providências.	486
PORTARIA CAT N° 131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 29.12.2017).....	486
Altera a Portaria CAT-124, de 19-12-2017, que divulga os valores atualizados para base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte.	486
PORTARIA CAT N° 132, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 29.12.2017).....	487
Altera a Portaria CAT-129, de 22-12-2017, que divulga os valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte.	487
COMUNICADO DA N° 096, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 21.12.2017).....	488
Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP para o período de 1° de janeiro a 31-12-2018.	488
COMUNICADO DA N° 097, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 21.12.2017).....	488
Divulga o valor mínimo para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor para o período de 1° de janeiro a 31-12-2018.	488
COMUNICADO DA N° 098, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 21.12.2017).....	488
Divulga Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao ICMS, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31-12-2018.	488
COMUNICADO DA N° 099, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 21.12.2017).....	489
Divulga Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31-12-2018.	489
COMUNICADO DA N° 100, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 21.12.2017).....	491
Divulga Tabela Prática para Atualização de Débitos, exceto os relativos a ICMS e IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31-12-2018.	491
COMUNICADO CAT N° 026, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017).....	492
Divulga os valores em reais da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Defesa Agropecuária para o período de 1° de janeiro a 31-12-2018.	492
COMUNICADO CAT N° 027, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 29.12.2017).....	506
Fixa as datas para cumprimento das obrigações principais e acessórias para o mês de janeiro de 2018.	506
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.06 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	511
4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.



Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	511
<i>LEI N° 16.768, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 22.12.2017)</i>	<i>511</i>
Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei n° 10.235, de 16 de dezembro de 1986.	511
<i>DECRETO N° 58.027, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOM de 09.12.2017).....</i>	<i>512</i>
Confere nova regulamentação à Lei n° 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", bem como cria o Cadastro Municipal das Empresas Prestadoras dos Serviços de "Valet Service".	512
<i>DECRETO N° 58.028, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 12.12.2017).....</i>	<i>526</i>
Dispõe sobre o procedimento APROVA RÁPIDO; cria o Grupo Intersecretarial de Análise de Projetos Específicos no Município - GRAPROEM e o Comitê Gestor do APROVA RÁPIDO.	526
<i>DECRETO N° 58.041, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 21.12.2017).....</i>	<i>536</i>
Regulamenta a Lei n° 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac e dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais.	536
<i>DECRETO N° 58.045, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 22.12.2017).....</i>	<i>548</i>
Altera o artigo 39 e revoga o parágrafo único do artigo 36 e os artigos 47, 48, 49 e 51 do Anexo Único do Decreto n° 53.151, de 17 de maio de 2012, que dispõe sobre o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.....	548
<i>DECRETO N° 58.055, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 27.12.2017).....</i>	<i>548</i>
Regulamenta a fiscalização do cumprimento da Lei n° 16.586, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todos os banheiros de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo.	549
<i>DECRETO N° 58.056, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 27.12.2017).....</i>	<i>550</i>
Dispõe sobre o procedimento para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação e Execução para Residência Unifamiliar; revoga o Decreto n° 56.059, de 13 de abril de 2015.	550
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 13.12.2017).....</i>	<i>552</i>
Disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por prestadores dos serviços previstos nos subitens 1.09 e 17.24 da lista do "caput" do artigo 1° da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2013.	552
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 23.12.2017).....</i>	<i>552</i>
Altera os Anexos 1 e 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, e dá outras providências.	552
<i>PORTARIA SF N° 385, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 19.12.2017).....</i>	<i>556</i>
Dispõe sobre as restituições previstas no § 4° do artigo 3° da Portaria SF n° 119, de 31 de agosto de 2012, e dá outras providências.	556
<i>PORTARIA SF N° 386, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 19.12.2017).....</i>	<i>558</i>
Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP devida pelos consumidores de fornecimento de energia elétrica pelo sistema de pré-venda - "cashpower", referente ao exercício de 2017.	559
<i>PORTARIA SF/SUREM N° 073, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 28.12.2017)</i>	<i>559</i>
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	559
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.03 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 559

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	559
<i>Síndrome de Gérson</i>	<i>559</i>
<i>O direito adquirido na Previdência Social: verdade e mito</i>	<i>561</i>
<i>NIS será validado nos testes da produção restrita</i>	<i>563</i>
<i>IRF: Compense o "Come Quotas"</i>	<i>563</i>
<i>PGFN cobra R\$ 8 bilhões por meio de sócios de empresas irregulares</i>	<i>564</i>
<i>CFC: Aprovada norma referentes o termo de verificação pelo auditor na substituição da ECD</i>	<i>566</i>
<i>Coaf: Declaração de Não Ocorrência de Operações deve ser feita em janeiro</i>	<i>566</i>
<i>A IMPORTÂNCIA DE CRIAR UM CRONOGRAMA PARA AS AÇÕES DE MARKETING</i>	<i>567</i>
<i>DICAS SIMPLES PARA QUE PEQUENAS EMPRESAS SOBREVIVAM A MOMENTOS DIFÍCEIS.....</i>	<i>568</i>



<i>Golpistas aproveitam para enganar beneficiários de planos econômicos.....</i>	569
<i>Estados adotam alíquota máxima de 8% para imposto sobre herança.....</i>	570
<i>Falta de declaração de venda de ações pode elevar casos de malha fina do IR.....</i>	571
<i>Previdência: Divulgado código para recolhimento de INSS complementar pelo empregado.....</i>	573
<i>Reflexo do DSR Sobre as Horas Extras Passa a Compôr a Base de Cálculo de Férias e 13º Salário.....</i>	574
<i>Receita Federal estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Digital de Retenções e Outras informações fiscais (EFD – Reinf).....</i>	574
<i>Acréscimo de três dias no aviso prévio é devido a partir do primeiro ano de serviço.....</i>	575
<i>PGMEI – nova versão.....</i>	576
<i>MEIs recebem suporte contábil gratuito por meio de aplicativo para smartphone.....</i>	577
<i>As novidades para o IRPF 2018.....</i>	577
<i>ECF Tem Nova Versão.....</i>	578
<i>Qual é o elemento fundamental para a eficiência?.....</i>	579
<i>Reforma trabalhista criará um novo ciclo no setor de benefícios.....</i>	580
<i>Em que Momento o IRF Deve Ser Retido Sobre Salários?.....</i>	582
<i>6 lições que você pode aprender com o filme Fome de Poder, que conta a história do Mc Donald's.....</i>	583
<i>Juiz aplica nova lei trabalhista e determina que reclamante pague R\$ 15 mil de honorários.....</i>	584
<i>Reforma trabalhista – pedido de demissão ou termo de quitação da rescisão contratual – desnecessidade de homologação.....</i>	585
<i>Gestante só pode ser demitida em uma situação; entenda o período de estabilidade.....</i>	586
<i>Atendente de telemarketing não tem direito a intervalos especiais.....</i>	587
<i>Golpes via WhatsApp.....</i>	588
<i>Robôs devem roubar 800 milhões de empregos até 2030.....</i>	589
<i>Fixados Parâmetros para Acompanhamento Fiscal de Empresas em 2018.....</i>	590
<i>Justiça Federal autoriza empresa a escolher alíquota do SAT no eSocial.....</i>	591
<i>9 frases proibidas no SAC e por que não usá-las.....</i>	592
<i>Bitcoin: o que é e como funciona a moeda virtual.....</i>	594
<i>Simples Nacional: Esclarecimentos para o MEI, Esclarecimentos para o MEI.....</i>	597
<i>Evite passar dados pessoais e informações por e-mails.....</i>	599
<i>As normas contábeis do setor público como instrumento para a melhoria do controle das finanças públicas.....</i>	601
<i>CFC lança sistema para prestação de contas da Educação Profissional Continuada.....</i>	603
<i>ECD Tem Novas Regras a Partir de 2018.....</i>	603
<i>Livros sociais obrigatórios para sociedades anônimas (S.A).....</i>	604
<i>Como escolher o melhor regime de tributação para sua empresa em 2018.....</i>	606
<i>Contratação por dias, horas ou meses é regulamentada.....</i>	608
<i>Empresas criticam INSS de trabalhador intermitente.....</i>	609
<i>Título de texto.....</i>	Erro! Indicador não definido.
<i>Subtítulo de texto.....</i>	Erro! Indicador não definido.
5.02 COMUNICADOS.....	611
<i>CONSULTORIA JURIDICA.....</i>	611
<i>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.....</i>	611
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS.....	612
<i>FUTEBOL.....</i>	612
5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto.....</i>	Erro! Indicador não definido.
<i>Subtítulo de texto.....</i>	Erro! Indicador não definido.
6.00 ASSUNTOS DE APOIO.....	612
6.01 CURSOS CEPAEC.....	612
<i>Título de texto.....</i>	Erro! Indicador não definido.
<i>Subtítulo de texto.....</i>	Erro! Indicador não definido.
6.02 PALESTRAS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto.....</i>	Erro! Indicador não definido.
<i>Subtítulo de texto.....</i>	Erro! Indicador não definido.
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS.....	613



<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook</i>	613
<i>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS</i>	613
Às Terças Feiras:.....	613
<i>GRUPO IFRS</i>	613
Às Quintas Feiras:.....	613

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTSC N° 003, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 13.12.2017)

Aprova o CTSC 03 - Relatório sobre a Aplicação de Procedimentos Previamente Acordados referentes ao Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

CTSC 03 - RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PREVIAMENTE ACORDADOS REFERENTES AO TERMO DE VERIFICAÇÃO PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO DA ECD

Objetivo

1. Este comunicado tem por objetivo orientar os auditores independentes quanto aos trabalhos de aplicação de procedimentos previamente acordados sobre os ajustes contidos no Termo de Verificação para Fins de Substituição da Escrituração Contábil Digital (ECD) para o atendimento das disposições contidas no CTG 2001- Define as Formalidades da Escrituração Contábil em Forma Digital para Fins de Atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), emitido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

2. Nos termos do item 15 do CTG 2001, somente pode ser substituída, depois de autenticada pelo SPED, a escrituração contábil em forma digital que contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de retificação de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da ITG 2000 - Escrituração Contábil.

Os ajustes mais usuais que atendem à definição acima, isto é, que levam à circunstância de substituição da ECD, no alcance do CTG 2001, são os decorrentes de: Ajustes no formato eletrônico



das informações contábeis, sem alterações dos saldos previamente publicados (por exemplo: erros no cadastro do plano de contas);

Problemas na interface das informações (por exemplo: multiplicações indevidas por troca de vírgula para ponto) do sistema contábil das empresas para o Programa Validador e Assinador (PVA) da Escrituração Contábil Digital (ECD); e

Abertura de subcontas exigidas pela Lei nº 12.973/2014, desde que não altere o saldo total da conta. A lista acima não é exaustiva e os profissionais devem avaliar, individualmente, as circunstâncias que demandam a substituição da ECD, desde que observados os procedimentos definidos pelo CFC, anteriormente mencionados.

Antecedentes

3. O SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, com alterações pelo Decreto nº 7.979/2013. O SPED é o instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

4. Em 18 de agosto de 2017, o CFC alterou o CTG 2001, para esclarecer que a escrituração substituída e o detalhamento dos erros que motivaram a substituição da ECD são de responsabilidade do profissional da contabilidade que elaborou a escrituração substituída. A manifestação do auditor independente se restringe apenas às modificações relatadas no item 16 do CTG 2001, que fazem parte integrante do Termo de Verificação para Fins de Substituição, da forma descrita no item 19(b).

Entendimento e orientação

5. Com a publicação do CTG 2001, o CFC passou a exigir a assinatura eletrônica no Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD por auditor independente, quando as demonstrações contábeis da entidade tiverem sido auditadas.

6. Considerando que o auditor independente, ao ser contratado para a auditoria das demonstrações contábeis da entidade, não assume qualquer responsabilidade pela adequação da escrituração contábil digital (ECD), torna-se necessário determinar os termos em que os trabalhos do auditor serão realizados, conforme definido neste comunicado, na carta de contratação específica para esse trabalho.

7. Em decorrência da sua natureza, época e extensão, os trabalhos para atendimento das disposições contidas no CTG 2001 referentes ao Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD, devem ser realizados a partir dos conceitos da NBC TSC 4400 - Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis, cujos procedimentos mínimos estão descritos no Anexo.

Concordância com os termos do trabalho

8. Os procedimentos devem ser aplicados com o intuito de auxiliar a administração da entidade no atendimento às disposições contidas no CTG 2001. Segundo o item 10 da NBC TSC 4400, em certos casos, por exemplo, quando os procedimentos forem acordados com entidade reguladora, representantes setoriais e representantes da classe contábil, o auditor independente pode estar impossibilitado de discutir os procedimentos com todas as partes que irão receber o relatório. Nesses casos, o auditor independente pode considerar, por exemplo, a discussão dos procedimentos a serem aplicados com os representantes das partes envolvidas, revisando correspondência dessas partes ou enviando-lhes minuta de exemplo de relatório que será emitido. Os termos constantes do presente comunicado serão referenciados no Manual de Orientação do Leiaute da ECD, a ser publicado pela Receita Federal do Brasil (RFB).



9. O relatório de procedimentos previamente acordados com as constatações factuais identificadas deve ser encaminhado em conjunto com o Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD, quando do envio à RFB por meio do seu sistema. O auditor independente deve assinar o Termo de Verificação por meio da utilização do e-CPF (versão digital do CPF). Esse termo deve ser impresso e incluído como anexo à via física assinada do relatório de procedimentos previamente acordados emitido pelo auditor independente.

10. A avaliação sobre se a natureza dos ajustes que estão sendo registrados na ECD que atende às definições previstas no CTG 2001 é de responsabilidade da administração de cada entidade. A responsabilidade do auditor é descrever em seu relatório as constatações factuais decorrentes da aplicação dos procedimentos previamente acordados sobre o Termo de Verificação.

Retificação de erros que não possam ser corrigidos por meio de retificação de lançamento contábil extemporâneo

11. Nos termos do item 15 do CTG 2001, somente os erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamentos extemporâneos, como exemplificados no item 2, podem ser corrigidos com a consequente substituição da ECD já entregue.

12. Dessa forma, todos os demais casos de retificação de erros de períodos anteriores, que demandem alteração de saldos das demonstrações contábeis devem ser efetuados contabilmente por meio de lançamento extemporâneo, isto é, nos livros contábeis da entidade, o lançamento de correção é registrado no ano corrente, como ajustes de exercícios anteriores, em contrapartida ao patrimônio líquido, em consonância com o parágrafo 1º do Art. 186 da Lei das S.A. Para fins de divulgação das demonstrações contábeis, a reapresentação das cifras comparativas ocorre no primeiro conjunto de demonstrações contábeis após a identificação do erro, nos termos da NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

13. Tratamento similar ao descrito no item 12, ou seja, ajustes em que a ECD deve ser retificada por meio de lançamento extemporâneo, também deve ser aplicado para as seguintes situações:

(a) identificação de erros materiais que demandem a reemissão das demonstrações contábeis e sua reaprovação pelos órgãos de governança e pelos acionistas;

(b) quando a finalização e aprovação das demonstrações contábeis ocorreram em data posterior ao arquivamento da ECD com saldos diferentes.

Nos casos apresentados nos itens 12 e 13, por serem situações em que deve ser feita a retificação por meio de lançamento extemporâneo, a substituição da ECD não é permitida, e portanto não é necessária a assinatura eletrônica do Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD por auditor independente e, conseqüentemente, este comunicado não se aplica.

14. Muito embora o auditor independente não assuma qualquer responsabilidade pela adequação da ECD, o fato de ter sido o responsável pela auditoria das demonstrações contábeis lhe dá um conhecimento acumulado que lhe permite melhor entendimento do contexto dos ajustes e dos controles da entidade. Dessa forma, os trabalhos de aplicação de procedimentos previamente acordados, definidos neste comunicado, devem ser efetuados, preferencialmente, pelo mesmo auditor responsável pela auditoria das demonstrações contábeis relativas ao período-base da ECD substituída.

Representações formais

15. A NBC TSC 4400 requer que o auditor obtenha da administração da entidade, que é proprietária da informação que se sujeita aos procedimentos previamente acordados, as representações que considere apropriadas. Entre elas, o auditor deve obter representação de que os arquivos da ECD transmitido e o retificador são os mesmos que foram recebidos pelo auditor para a aplicação dos procedimentos previamente acordados.



Modelo de relatório

16. O modelo de relatório a ser utilizado está apresentado no Anexo deste comunicado. Este relatório é para uso exclusivo da entidade, no atendimento às disposições contidas no CTG 2001, não podendo ser publicado, nem disponibilizado no sítio da entidade, a fim de evitar que terceiros que não assumiram a responsabilidade pela elaboração ou que não tenham concordado com os procedimentos tenham acesso aos resultados desse trabalho.

Alcance

17. Este comunicado se refere ao procedimento de substituição da ECD e não abrange outros documentos a serem entregues no âmbito do SPED, tal como a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Outras considerações

18. No caso de correção de erros de forma extemporânea, isto é, fora de sua época devida, como descrito nos itens 12 e 13, o lançamento de correção deve ser registrado no ano corrente, como ajustes de exercícios anteriores, em contrapartida ao patrimônio líquido. Nesses casos, a ECD entregue e autenticada antes da identificação e correção dos erros, como explicado anteriormente, não poderá ser substituída para contemplar tais ajustes. Por esse motivo, quando as demonstrações contábeis referentes ao exercício original forem emitidas posteriormente à entrega da ECD, ou, por alguma razão, reemitidas contemplando as referidas correções de erro, em atendimento às normas contábeis relevantes (NBC TG 26 e NBC TG 23) e à norma de auditoria NBC TA 580, o auditor deve obter representação formal da administração da entidade complementada.

Vigência

Este comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PA N° 011, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 13.12.2017)

Dá nova redação à NBC PA 11 - Revisão Externa de Qualidade pelos Pares.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

NBC PA 11- REVISÃO EXTERNA DE QUALIDADE PELOS PARES

Objetivo

1. A Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, doravante denominada "Revisão pelos Pares", constitui-se em processo de acompanhamento do controle de qualidade dos trabalhos realizados pelos auditores independentes.



2. O objetivo da revisão pelos pares é o de avaliar os procedimentos adotados pelo contador que atua como auditor independente e pela Firma de Auditoria, com vistas a assegurar a qualidade dos trabalhos de auditoria e asseguuração desenvolvidos.
3. A qualidade, neste contexto, é medida pelo atendimento ao estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e, quando aplicável, nas normas emitidas por órgãos reguladores.

Alcance

4. Esta norma aplica-se, exclusivamente, ao auditor com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Definições

5. Para fins desta norma, os seguintes termos são usados com os significados abaixo especificados: Revisado é o auditor independente (firma de auditoria ou auditor pessoa física) que deve se submeter ao Programa de Revisão Externa de Qualidade, de acordo com os critérios estabelecidos esta norma.

Revisor é o auditor contratado pelo Revisado para a realização do trabalho de Revisão pelos Pares.

Revisão pelos Pares é o exame realizado por auditor independente nos trabalhos de auditoria executados por outro auditor independente, visando verificar se:

(a) os procedimentos e as técnicas de auditoria utilizados para execução dos trabalhos nas empresas clientes estão em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais emitidas pelo CFC e, quando aplicável, com outras normas emitidas por órgão regulador;

(b) o sistema de controle de qualidade desenvolvido e adotado pelo auditor está adequado e conforme o previsto na NBC PA 01- Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes.

Programa de Revisão é o programa de trabalho do Comitê Administrador da Revisão Externa de Qualidade (CRE) que compreende a definição da abrangência, a seleção dos auditores a serem revisados, as etapas e os prazos a serem cumpridos pelos auditores revisores na realização do trabalho de revisão.

Ano base da revisão refere-se ao ano a ser revisado pelo Revisor, que deve ser o ano anterior ao da indicação do auditor a ser Revisado, ou o outro antecedente, caso não tenha realizado serviço de auditoria.

Relatório de revisão é o relatório elaborado pelo Revisor, a ser apresentado ao CRE, dispondo sobre a conformidade, ou não, do sistema de controle de qualidade existente nos trabalhos desenvolvidos pelo Revisado.

Carta de recomendação é o documento a ser emitido pelo Revisor contendo sugestões para melhoria das políticas e dos procedimentos de controle de qualidade.

Plano de ação é o documento elaborado pelo Revisado, a ser apresentado ao CRE, dispondo sobre as ações que ele adotará ou implementará com o objetivo de corrigir as fragilidades apresentadas na carta de recomendações emitida pelo Revisor ao término do trabalho de revisão.

Revisão recíproca é a situação em que o Revisor teve sua última revisão realizada pelo atual Revisado, não importando o intervalo de tempo entre as revisões.

Administração da revisão pelos pares

6. As atividades operacionais do CRE são de responsabilidade do Conselho Federal de Contabilidade, que indicará o Coordenador-Geral do Comitê.
7. As partes envolvidas na Revisão pelos Pares são as seguintes:



- (a) CRE, que é o responsável pela administração do Programa de Revisão;
- (b) Revisor, que é o responsável pela realização da revisão;
- (c) Revisado, que é a firma ou o auditor independente pessoa física, que será submetido à revisão;
- (d) Grupo Assessor do CRE, composto por contadores funcionários do Conselho Federal de Contabilidade, designados para auxiliar os trabalhos do Comitê, em especial no levantamento de informações oriundas dos Revisores e Revisados.

Composição do CRE

8. O CRE é composto por:

- (a) 4 (quatro) representantes do CFC;
- (b) 4 (quatro) representantes do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon).

9. Os representantes do CFC e do Ibracon devem ser contadores no exercício da auditoria independente, com registros ativos e devidamente registrados no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e na CVM, sendo nomeados pelo período de 3 (três) anos, permitida a recondução de, no máximo, duas vezes, observada a renovação mínima de 25%.

10 O CRE é apoiado pelo Grupo Assessor, formado por contadores funcionários do CFC, com atribuições de proceder à análise dos relatórios elaborados pelos auditores revisores, realizar as diligências requisitadas pelo CRE, assessorar as reuniões deste e elaborar as respectivas atas e relatórios previstos nesta norma.

11. Representantes da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Banco Central do Brasil (BCB), Superintendência de Seguros Privados (Susep) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) podem participar das reuniões do CRE, na condição de observadores, sem direito a voto, desde que indiquem, previamente, a cada reunião, os nomes dos representantes designados, aplicando-se a estes o disposto no item 21 quanto à confidencialidade.

Competência do CRE

12. Cabe ao CRE:

- (a) selecionar e identificar os auditores a serem revisados a cada ano, considerando o estabelecido no item 14;
- (b) emitir, atualizar e divulgar orientações, instruções, anexos, o questionário base, expedientes, correspondências, ofícios e quaisquer outros documentos necessários à execução dos trabalhos de Revisores e Revisados, que servem como roteiro mínimo obrigatório para orientação na tarefa de revisão pelos pares, sendo as mesmas partes integrantes desta norma. A atualização deve contemplar eventuais mudanças nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais emitidas pelo CFC e, quando aplicável, em outras normas emitidas pelos órgãos reguladores;
- (c) dirimir quaisquer dúvidas a respeito do processo de revisão pelos pares e resolver eventuais situações não previstas nesta norma, nas orientações ou nas instruções;
- (d) revisar os relatórios de revisão e outros documentos elaborados pelo Revisor e os planos de ação elaborados pelo Revisado;
- (e) aprovar, ou não, os relatórios de revisão e os planos de ação apresentados pelos Revisores e Revisados, respectivamente;
- (f) emitir relatório anual das atividades, podendo emitir relatórios parciais durante o ano;
- (g) comunicar à Fiscalização do CFC e da CVM as situações que indicam necessidade de diligências por parte destes em relação aos trabalhos de Revisados e Revisores;
- (h) emitir os expedientes e as comunicações dirigidos aos auditores, ao CFC, ao Ibracon e à CVM e, quando aplicável, ao BCB, à Susep e à Previc;
- (i) estabelecer controles para administrar a Revisão pelos Pares, de forma a garantir que as revisões sejam realizadas nos prazos estabelecidos nesta norma, comunicando à Fiscalização do CFC e da CVM



os nomes dos Revisores e Revisados que não cumprirem os prazos para a tomada das providências cabíveis;

(j) julgar os recursos interpostos sobre as decisões proferidas, relativamente aos relatórios de revisão emitidos;

(k) aprovar, por maioria absoluta de votos, o seu regimento interno; e

(l) solicitar ao Grupo Assessor diligências específicas aos Revisores e Revisados, buscando esclarecer ou obter informações sobre os trabalhos por estes realizados, de forma prévia, concomitante ou subsequente.

13. As competências definidas no item 12 não se aplicam aos membros observadores de que trata o item 11.

Programa de revisão

14. O Auditor deve submeter-se à Revisão pelos Pares, no mínimo, uma vez a cada ciclo de quatro anos, considerando que:

(a) a cada ano, no mês de janeiro, devem ser selecionados para inclusão no programa de revisão, por critério definido pelo CRE, os auditores que deverão submeter-se à Revisão pelos Pares, sendo, obrigatoriamente, incluídos aqueles que obtiveram seu cadastro na CVM no ano anterior, que será definido como o ano-base da revisão;

(b) em decorrência de problemas específicos relatados pelo Revisor na última revisão, o CRE pode decidir por determinar períodos menores para a revisão nos trabalhos do Revisado;

(c) durante o ano, e desde que com justificativa formal, podem ser selecionados, para inclusão no programa de revisão, outros auditores que não foram selecionados em janeiro;

(d) em decorrência de problemas específicos que venham a ser identificados no Revisor, o CRE pode decidir por determinar a inclusão desse no programa de revisão do próprio ano, ou no do ano seguinte, ou ainda determinar períodos menores para a sua revisão.

15. Cabe ao Revisado selecionar o Revisor, devendo observar o porte e a experiência no mínimo equivalentes, conforme disposto nos itens 25 e 26.

16. A revisão deve ser organizada para permitir que o Revisor emita a sua opinião sobre o sistema de controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo Revisado no período coberto pela revisão, independentemente de este ter realizado trabalho com emissão de relatório de auditoria no período sob revisão.

17. O sistema de controle de qualidade de que trata o item 16 está relacionado à estrutura organizacional e à metodologia de auditoria estabelecida pelo Revisado para a realização dos trabalhos de auditoria, as quais devem atender ao estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais.

18. Ao final da revisão, o Revisor deve emitir relatório com sua opinião e carta de recomendações, os quais devem ser encaminhados juntamente com o plano de ação do Revisado e a cópia do questionário base ao CRE, que pode requerer esclarecimentos e fazer diligências, tanto no Revisor quanto no Revisado.

Esses documentos devem ser encaminhados de acordo com a forma estabelecida pelo CRE.

19. O Revisado deve submeter-se a nova revisão no ano subsequente, quando:

(a) o Revisor emitir relatório previsto nas alíneas (c) ou (d) do item 38;

(b) o relatório de revisão e/ou o plano de ação não tiverem sido aprovados pelo CRE no ano em que foi submetido à revisão;

(c) não atender aos prazos estabelecidos pelo CRE; e

(d) não indicar Revisor para efetuar os trabalhos de revisão externa de qualidade nos prazos estabelecidos pelo CRE.

20. Como resultado da análise dos documentos encaminhados pelo Revisor, do plano de ação elaborado pelo Revisado e das reuniões ou dos esclarecimentos, quando for o caso, o CRE deve



aprovar, ou não, o relatório de revisão. No caso de relatório de revisão previsto nas alíneas (c) ou (d) do item 38, o CRE deve efetuar comunicação específica à Fiscalização do CFC e da CVM.

Características do programa Confidencialidade

21. Adotam-se, para a Revisão pelos Pares, as mesmas normas sobre confidencialidade aplicáveis a qualquer trabalho de auditoria independente, conforme definido pelo CFC. Neste contexto, os membros do CRE e das equipes revisoras ficam impedidos de divulgar qualquer informação obtida durante a participação na Revisão pelos Pares, em qualquer fase do trabalho.

Independência

22. O Revisor e os demais membros da sua equipe devem ter independência em relação ao Revisado e aos clientes selecionados, de acordo com as definições previstas nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais editadas pelo CFC e, quando aplicável, em outras normas emitidas por órgão regulador.

23. Os membros da equipe revisora podem possuir investimentos ou grau de parentesco com executivos em posições-chave nos clientes do Revisado, porém, não podem participar do processo de revisão destes clientes.

24. São vedadas as revisões recíprocas entre auditores independentes (pessoas físicas e jurídicas).

Competência e impedimentos do revisor

25. Para atuar como Revisor, o auditor deve se assegurar de que:

(a) possui experiência técnica e recursos humanos compatível com a revisão a ser realizada. A compatibilidade refere-se, principalmente, à experiência dos revisores em trabalhos de auditoria de similar complexidade;

(b) o auditor independente pessoa física e os profissionais responsáveis técnicos da firma de auditoria independente encarregados da revisão estejam devidamente registrados na CVM. Adicionalmente, todos os profissionais envolvidos no trabalho de revisão devem ter registro no CNAI; e

(c) caso o Revisado tenha em sua lista de clientes entidades regulamentadas que demandem habilitação específica, os membros da equipe revisora devem possuir habilitação para atuar em auditoria das respectivas entidades, quando forem alocados a revisões de tais entidades, cabendo ao Revisado a responsabilidade pela verificação dessa habilitação.

26. O auditor não pode atuar como Revisor nas seguintes hipóteses:

(a) quando o seu registro estiver suspenso ou cancelado pela CVM, pelo CRC, ou quando estiver desautorizado a atuar como auditor por organismos oficiais controladores e reguladores de mercado;

(b) quando o último relatório de revisão, no ano em que o Revisor foi submetido à Revisão, tiver sido emitido do tipo previsto nas alíneas (c) ou (d) do item 38;

(c) quando, na condição de Revisado, seu último relatório não tiver sido aprovado pelo CRE, exceto no caso em que a responsabilidade pela não aprovação do relatório tenha sido atribuída ao Revisor;

(d) quando, na condição de Revisor, tiver trabalho de revisão não aprovado pelo CRE;

(e) quando existir, no relatório de revisão emitido pelo Revisor, ressalva de limitação de escopo na execução dos seus trabalhos de revisão;

(f) quando não tiver cumprido os prazos determinados pelo CRE na condição de Revisado ou Revisor;

(g) quando não tenha sido submetido a sua primeira Revisão pelos Pares;

(h) quando, por decisão fundamentada do CRE, a ressalva contida no último relatório de revisão sobre os seus trabalhos for considerada de natureza grave. Nessa situação o Revisado deve ser informado dessa condição; e

(i) quando, nos últimos dois anos anteriores ao da revisão que pretenda fazer, não tenha executado ao menos um trabalho de auditoria independente.



27. Quando, por decisão fundamentada do CRE, o Revisor não for aceito, ele deve ser informado previamente desta condição.

Organização do trabalho de revisão

28. O Revisor tem as seguintes responsabilidades:

- (a) organizar, planejar e conduzir os trabalhos de revisão;
- (b) supervisionar o trabalho desenvolvido pelos membros da equipe;
- (c) comunicar e discutir os resultados da revisão com a administração do Revisado;
- (d) elaborar o relatório de revisão e a carta de recomendações, quando for o caso;
- (e) encaminhar ao CRE o relatório de revisão, a carta de recomendações contendo o plano de ação elaborado pelo Revisado para cada um dos pontos e a cópia do questionário preenchido durante a revisão;
- (f) prestar esclarecimentos ou participar de reunião com o CRE, quando requerido; e
- (g) guardar por 7 (sete) anos, contados a partir da data da emissão do relatório de revisão, toda a documentação referente aos trabalhos de revisão, tais como carta de contratação; correspondências encaminhadas e respostas do Revisado; documentação pertinente ao planejamento dos trabalhos de revisão; papéis de trabalho que evidenciem os exames efetuados durante a revisão; justificativas e comentários emitidos pelo Revisado sobre os pontos levantados durante os trabalhos de revisão; e outros documentos e as evidências que suportam o trabalho de revisão realizado.

29. A revisão deve abranger, exclusivamente, aspectos de atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais emitidas pelo CFC e, quando aplicável, a outras normas emitidas por órgão regulador.

30. O processo da Revisão pelos Pares deve ser desenvolvido conforme procedimentos a serem detalhados pelo CRE e deve considerar a:

- (a) obtenção, análise e avaliação das políticas e dos procedimentos de controle de qualidade estabelecidos pelo Revisado, independentemente da realização de trabalhos, com emissão de relatório de auditoria no período sob revisão;
- (b) análise da adequação da informação recebida nas entrevistas com pessoas de níveis hierárquicos e experiência adequada Revisado;
- (c) confirmação da estrutura de controle interno mediante a revisão da documentação para uma amostra de trabalhos de auditoria independente de demonstrações contábeis de clientes do Revisado;
- (d) discussão com o revisado sobre os aspectos identificados, as eventuais deficiências verificadas na revisão e as respectivas recomendações;
- (e) elaboração do relatório de revisão e a carta de recomendações, quando for o caso; e
- (f) preparação da documentação que evidencie as discussões realizadas com o Revisado.

31. A equipe revisora deve adotar procedimentos de auditoria, tais como: verificação de documentação; indagação às pessoas envolvidas na administração, com o objetivo de confirmar se as normas de controle de qualidade foram, efetivamente, aplicadas.

32. Na seleção da amostra de clientes para revisão, na forma do item 30(c), o Revisor deve, obrigatoriamente, incluir trabalhos realizados em entidades ou empresas com atividades reguladas pela CVM, BCB, Susep e Previc, quando o Revisado tiver entre seus clientes tais tipos de entidades.

33. Quando o Revisado não concordar com a seleção de determinado cliente para revisão, por motivos justificáveis, tais como a existência de litígio, ou pela negativa do seu cliente em autorizar a revisão dos papéis de trabalho, a equipe revisora deve avaliar e documentar as razões apresentadas pelo Revisado para justificar essa exclusão.

34. Caso a equipe revisora não concorde com a restrição apresentada pelo Revisado, o efeito dessa situação deve ser avaliado no contexto do trabalho e no relatório a ser emitido, devendo enviar ao



CRE as alegações do Revisado, bem como a sua avaliação, independente de concordar, ou não, com essa exclusão.

35. Caso o Revisado possua mais de um escritório, deve ser aplicado julgamento profissional para avaliar a necessidade de revisão de mais de um deles.

36. Podem ser requeridas visitas a alguns dos escritórios de que trata o item 35 para obtenção de evidências que permitam concluir que as políticas e os procedimentos de controle de qualidade são adequadamente divulgados e aplicados para o conjunto dos escritórios do Revisado.

Relatório da revisão pelos pares Conteúdo

37. O relatório do Revisor deve incluir os seguintes elementos:

- (a) escopo da revisão e eventuais limitações;
- (b) emissão de carta de recomendações;
- (c) descrição das limitações sobre a plena efetividade de qualquer sistema de controle de qualidade, além do risco de determinadas deficiências existirem, mas de não serem detectadas; e
- (d) opinião sobre as políticas e os procedimentos de controle de qualidade em relação ao atendimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais emitidas pelo CFC e, quando aplicável, das normas emitidas por órgãos reguladores.

Tipos de relatório

38. O relatório emitido pode ser de 4 (quatro) tipos:

(a) Relatório de revisão de sistema de qualidade adequado Quando o Revisor concluir que o sistema de controle de qualidade do Revisado foi adequadamente projetado e está sendo plenamente cumprido, não identificando deficiências que indiquem que o relatório do Revisado contenha erros e/ou descumprimento de normas em relação às normas de auditoria aplicáveis no Brasil e os padrões profissionais aplicáveis.

(b) Relatório de revisão de sistema de qualidade com deficiências

Quando o Revisor concluir que há:

(i) ausência de um ou alguns quesitos nos manuais de qualidade da firma de auditoria que descrevam as políticas e procedimentos a serem adotados pelos membros da equipe de auditoria no planejamento, execução e conclusão dos trabalhos de auditoria, conforme requerido pelas normas de auditoria; ou

(ii) deficiências na aplicação de procedimentos de auditoria, que possam comprometer a capacidade de reportar em uma dimensão que não comprometa a qualidade e o resultado do trabalho de auditoria desenvolvido de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil e os padrões profissionais aplicáveis.

(c) Relatório de revisão de sistema de qualidade inadequado Quando o revisor concluir que:

(i) o sistema de controle de qualidade do Revisado não é adequadamente projetado para fornecer à empresa uma garantia razoável de desempenho e relatórios de acordo com os padrões profissionais em todos os aspectos relevantes;

(ii) o revisado não cumpriu seu sistema de controle de qualidade a ponto de comprometer a garantia razoável de desempenho e relatórios de acordo com as normas profissionais aplicáveis em todos os aspectos relevantes;

(iii) as políticas e/ou os procedimentos de qualidade não estão em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais emitidas pelo CFC, ou foram identificados o descumprimento das referidas normas ou ainda, quando aplicável, o descumprimento de normas emitidas por órgãos reguladores.

(d) Relatório de revisão do sistema de qualidade com limitação de escopo ao trabalho do revisor Quando forem impostas condições que limitem o trabalho a ponto de o Revisor não ter condições de



concluir sobre a revisão e/ou sobre a capacidade de o Revisado reportar de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil e os padrões profissionais, em todos os aspectos relevantes.

39. Para efeito desta norma, quando o Revisado não tiver executado qualquer trabalho de auditoria durante o ano base da revisão, esta situação não indica uma limitação de escopo para o Revisor.

40. Os modelos de relatório de que trata o item 38 estão disponíveis na página do CRE, no sítio do CFC.

41. As deficiências identificadas nos trabalhos não implicam, necessariamente, a emissão de relatório de revisão do processo de qualidade com deficiência, inadequado ou com limitação de escopo ao trabalho do Revisor, sempre que, a julgamento do Revisor, forem consideradas como isoladas e irrelevantes. A equipe revisora deve avaliar o padrão e o impacto das deficiências identificadas, bem como o impacto no sistema de controle de qualidade do Revisado, diferenciando os erros no sistema de controle de qualidade do Revisado, dos erros na aplicação das políticas e dos procedimentos identificados na amostra de trabalhos de auditoria selecionada para revisão.

42. No caso da análise sobre o padrão ou o efeito das deficiências identificadas, o Revisor deve registrar todos os apontamentos em seus papéis de trabalho de revisão, inclusive com as justificativas apresentadas pelo Revisado e, quando possível, com as evidências que corroborem as justificativas apresentadas.

43. A opinião constante no relatório de revisão depende, sempre, do exercício de julgamento profissional do Revisor, que deve incluir a quantidade de parágrafos explicativos julgada necessária, quando concluir que o relatório de revisão do sistema de qualidade a ser emitido é um relatório modificado com deficiências, inadequado ou com limitação de escopo ao trabalho do Revisor.

Informações sobre o revisado, carta de recomendações e plano de ação

44. O Revisado deve elaborar um documento contendo as seguintes informações sobre seus clientes, pessoal técnico e faturamento, conforme modelo definido pelo CRE.

45. A emissão da carta de recomendações pelo Revisor é obrigatória e deve estar de acordo com o modelo definido pelo CRE. Nela deve constar a relação de clientes selecionada pelo Revisor e, quando for o caso, as recomendações de melhoria das políticas e procedimentos de controle de qualidade previstos no item 16, do mesmo modo que as deficiências e descumprimentos previstos no item 38.

46. Após receber a carta de recomendações do Revisor, o Revisado deve elaborar um plano de ação, descrevendo os procedimentos que serão adotados para corrigir as fragilidades identificadas. O Revisado deve entregar o plano de ação ao Revisor, que fará o encaminhamento ao CRE.

47. O CRE pode requerer reunião com o Revisor e/ou com o Revisado para assegurar o adequado entendimento da carta de recomendações e do plano de ação.

48. O Revisado tem prazo máximo de 30 (trinta) dias para a elaboração do plano de ação, contados da data do recebimento do relatório e da carta de recomendações. No entanto, tanto o Revisor quanto o Revisado devem atentar para os prazos estabelecidos pelo CRE para a entrega de toda a documentação referente à revisão.

49. Em relação às sugestões apresentadas na carta de recomendações sobre o aprimoramento do sistema de controle interno de qualidade, deve ser observado o disposto na NBC TA 265 - Comunicação de Deficiências de Controle Interno.

Prazos do programa de revisão

50. Cabe ao CRE definir os auditores que devem ser revisados e estabelecer o cronograma para entrega dos relatórios de revisão e dos demais documentos de que trata o item 18.

51. O CRE também é responsável pela emissão e atualização das guias de orientação até 31 de março de cada ano.



52. O CRE divulgará no portal do Conselho Federal de Contabilidade, até 28 de fevereiro de cada ano, a lista dos auditores selecionados para se submeterem à Revisão pelos Pares, com a comunicação dos prazos a serem observados para a indicação do Revisor e para a entrega da documentação de revisão.

53. Os comunicados emitidos pelo CRE ao Revisor e ao Revisado, originados da análise dos relatórios de revisão, devem ser respondidos no prazo determinado pelo CRE, contados do primeiro dia útil após a data de comunicação.

54. O Revisor e o Revisado que não cumprirem os prazos determinados pelo CRE estarão automaticamente impedidos de atuar como Revisor e devem se submeter à Revisão no ano subsequente.

55. Para efeitos desta norma, a submissão do Revisado e/ou Revisor à Revisão pelos Pares, em anos subsequentes, não exime a responsabilidade pelo descumprimento dos prazos e das determinações referentes à Revisão pelos Pares de anos anteriores.

Recurso

56. Das decisões do CRE, cabe interposição de recurso ao próprio CRE, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação, cuja análise será efetuada por membro revisor, obrigatoriamente, diferente do membro relator.

Relatório anual

57. O relatório anual, previsto no item 12, alínea (f), deve ser elaborado ao final de cada ano, tendo como base a documentação de revisão analisada e deve conter:

(a) as ações planejadas e executadas, justificando as ações que não forem executadas;

(b) quadro demonstrativo, contendo a quantidade de processos julgados e as decisões respectivas do Comitê;

(c) quadro demonstrativo dos processos julgados, incluindo nome do Auditor Revisor, do respectivo Auditor Revisado e descrição sintética das eventuais deficiências detectadas e apontadas no relatório de revisão;

(d) nome dos auditores que não indicaram revisor, ou que indicaram e não contrataram; e

(e) nome dos revisores que não executaram o trabalho de revisão, embora contratados para tal.

58. O relatório anual deve ser encaminhado à Presidência do CFC, da CVM, do Ibracon e ainda de cada órgão regulador que requeira a Revisão pelos Pares.

59. As informações baseadas no relatório referido no item 57 serão disponibilizadas no portal do CFC.

Penalidades

60. A inobservância desta norma constitui infração disciplinar sujeita às penalidades previstas nas alíneas "c" a "g" do Art. 27 do Decreto-lei, alterado pela Lei nº 12.249/2010, e ao Código de Ética Profissional do Contador.

Vigência

Esta norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, quando serão revogadas as Resoluções nºs 821/1997, 851/1999 e 1.323/2011, publicadas no DOU, Seção 1, de 21/1/1998, 25/8/1999 e 21/2/2011, respectivamente.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG N° 001 (R1), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a ITG 01 que dispõe sobre contratos de concessão.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

Altera o título Referências e os itens 13, 14, 15, 18, 19 20, 23, 24, 25 e 27 na ITG 01 - Contratos de Concessão, que passam a vigorar com as seguintes redações:

13. (...) de acordo com a NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente. A natureza da remuneração determina (...)

14. (...) de acordo com a NBC TG 47.

15. (...) de acordo com a NBC TG 47. Essa remuneração pode corresponder a direitos sobre:

(a) (...)

18. (...) registrada de acordo com a NBC TG 47.

19. (...) quando houver, legislação aplicável. A natureza da contrapartida determina a contabilização subsequente, conforme descrito nos itens 23 a 26. Entretanto, ambos os tipos de contrapartida devem ser classificados como ativo de contrato durante o período de construção ou de melhoria de acordo com a NBC TG 47.

20. (...) com a NBC TG 47.

23. (...) financeiros (NBC TG 48, NBC TG 39 e NBC TG 40), aplicam-se (...)

24. (...) de acordo com a NBC TG 48, como mensurado ao:

(a) custo amortizado;

(b) valor justo por meio de outros resultados abrangentes; ou

(c) valor justo por meio do resultado.

25. (...) é mensurado ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, a NBC TG 48 exige que (...)

27. (...) Em vez disso, eles devem ser contabilizados como parte do preço de transação, conforme definido na NBC TG 47.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta interpretação são mantidas, e a sigla da ITG 01, publicada no DOU, Seção 1, de 24/12/2009, passa a ser ITG 01 (R1).

As alterações desta interpretação entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG N° 003 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a ITG 03 (R1) que dispõe sobre aspectos complementares das operações de arrendamento mercantil.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

Altera o título Referências e os itens 7 e 8 da Parte C na ITG 03 (R1) - Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, que passam a vigorar com as seguintes redações:

7. (...) a NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros ou a (...)

8. Os requisitos da NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente devem ser aplicados aos fatos (...)
(a) (...)

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta interpretação são mantidas, e a sigla da ITG 03 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/2013, passa a ser ITG 03 (R2).

As alterações desta interpretação entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG 13 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a ITG 13 (R1) que dispõe sobre direitos a participações decorrentes de fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera o título Referências e o item 5 na ITG 13 (R1) - Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental, que passam a vigorar com as seguintes redações:

5. (...) do alcance da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros e, nesse caso, (...)

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta interpretação são mantidas, e a sigla da ITG 13 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/2013, passa a ser ITG 13 (R2).

As alterações desta interpretação entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG Nº 016 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a ITG 16 (R1) que dispõe sobre extinção de passivos financeiros com instrumentos patrimoniais.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Altera o título Referências e os itens 4, 5, 9 e 10 na ITG 16 (R1) - Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais, que passam a vigorar com as seguintes redações:

4. Esta interpretação aborda as seguintes questões:

(a) (...) com o item 3.3.3 da NBC TG 48, os instrumentos patrimoniais (...)

(b) (...)

5. (...) com o item 3.3.3 da NBC TG 48. A entidade (...) com o item 3.3.1 da NBC TG 48.

9. (...) com o item 3.3.3 da NBC TG 48. Os instrumentos patrimoniais (...)

10. (...) requerido pelo item 3.3.2 da NBC TG 48.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta interpretação são mantidas, e a sigla da ITG 16 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/2013, passa a ser ITG 16 (R2).

As alterações desta interpretação entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG N° 021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Aprova a ITG 21 - Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

ITG 21 - TRANSAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA E ADIANTAMENTO

Contexto

1. O item 21 da NBC TG 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis requer que a entidade registre a transação em moeda estrangeira, no reconhecimento inicial na sua moeda funcional, aplicando ao valor em moeda estrangeira a taxa de câmbio à vista entre a moeda funcional e a moeda estrangeira (taxa de câmbio) na data da transação. O item 22 da NBC TG 02 estabelece que a data da transação é a data em que ela se qualifica, pela primeira vez, para reconhecimento de acordo com as normas, interpretações e comunicados.

2. Quando a entidade paga ou recebe, antecipadamente, contraprestação em moeda estrangeira, geralmente reconhece um ativo não monetário ou um passivo não monetário antes do reconhecimento do respectivo ativo, despesa ou receita. O respectivo ativo, despesa ou receita (ou parte dele) é o montante reconhecido, aplicando a norma específica, o que resulta no desreconhecimento do ativo não monetário ou do passivo não monetário resultante da contraprestação antecipada.

3. Questionou-se como determinar a "data da transação", aplicando-se os itens 21 e 22 da NBC TG 02 ao reconhecer a receita. A questão abordou especificamente as circunstâncias em que a entidade deve reconhecer o passivo não monetário decorrente do recebimento antecipado antes de reconhecer as receitas relacionadas. Ao analisar a questão, observou-se que o recebimento ou o pagamento antecipado em moeda estrangeira não se restringem a transações de receita. Em consequência, decidiu-se esclarecer a data da transação, com a finalidade de determinar a taxa de câmbio a ser usada no reconhecimento inicial do ativo, despesa ou receita relacionado, quando a entidade receber ou pagar antecipadamente contraprestação em moeda estrangeira.

Alcance



4. Esta interpretação se aplica à transação em moeda estrangeira (ou parte dela) quando a entidade reconhecer o ativo não monetário ou o passivo não monetário decorrente do pagamento ou do recebimento antecipado, antes que a entidade reconheça o ativo, a despesa ou a receita relacionados (ou parte dele).

5. Esta interpretação não deve ser aplicada quando a entidade mensurar o ativo, a despesa ou a receita relacionados no reconhecimento inicial pelo:

(a) valor justo; ou

(b) valor justo da contraprestação paga ou recebida em data diferente da data do reconhecimento inicial do ativo não monetário ou do passivo não monetário resultante da contraprestação antecipada (por exemplo, mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) que adotar, como fundamento, a NBC TG 15 - Combinação de Negócios).

6. A entidade não é obrigada a aplicar esta interpretação a:

(a) tributos sobre o lucro; ou

(b) contratos de seguro (incluindo contratos de resseguro) que emite ou contratos de resseguro que retém.

Questão

7. Esta interpretação trata de como determinar a data da transação com o objetivo de designar a taxa de câmbio que deve ser utilizada no reconhecimento inicial do respectivo ativo, despesa ou receita (ou parte dele) e no desreconhecimento de ativo não monetário ou passivo não monetário, decorrente do pagamento ou do recebimento antecipado em moeda estrangeira.

Consenso

8. Ao aplicar os itens 21 e 22 da NBC TG 02, a data da transação, para efeitos da determinação da taxa de câmbio, que deve ser utilizada no reconhecimento inicial do respectivo ativo, despesa ou receita (ou parte dele), é a data em que a entidade reconhecer, inicialmente, o ativo não monetário ou o passivo não monetário decorrente do pagamento ou do recebimento antecipado.

9. Se houver vários pagamentos ou recebimentos antecipados, a entidade deve determinar a data da transação para cada pagamento ou recebimento antecipado.

Vigência

Esta interpretação entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 001 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 01 (R3) que dispõe sobre redução ao valor recuperável de ativos.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

Altera os itens 2, 4 e 5 na NBC TG 01 (R3) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. (...)

(b) ativos de contrato e ativos resultantes de custos para obter ou cumprir contratos que devem ser reconhecidos de acordo com a NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente;

(c) (...)

(e) ativos financeiros que estejam dentro do alcance da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros;

(f) (...)

4. (...)



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Para perdas por desvalorização com outros ativos financeiros, deve ser aplicada a NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros.

5. Esta norma não se aplica a ativos financeiros dentro do alcance da NBC TG 48, propriedades para investimento mensuradas (...)

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 01 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 01 (R4).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 02 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 02 (R2) que dispõe sobre os efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 3, 4, 5, 27 e 52 na NBC TG 02 (R2) - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. (...)

(a) (...) e saldos dentro do alcance da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros;

(b) (...)

4. A NBC TG 48 é aplicável a muitos derivativos em moeda estrangeira e, por via de consequência, tais instrumentos derivativos estão fora do alcance desta norma. Entretanto, aqueles derivativos em moeda estrangeira que estão fora do alcance da NBC TG 48 (exemplo: alguns derivativos (...)

5. (...) exterior. A NBC TG 48 deve ser aplicada à contabilidade de operações de hedge.

27. Conforme ressaltado nos itens 3(a) e 5, a NBC TG 48 deve ser aplicada à contabilidade de operações de hedge (...) cambiais. Por exemplo, a NBC TG 48 requer que as variações (...)

52. (...)

(a) (...) acordo com a NBC TG 48; e

(b) (...)

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 02 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2016, passa a ser NBC TG 02 (R3).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 004 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**Altera a NBC TG 04 (R3) que dispõe sobre ativo intangível.**

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 3, 114 e 116 e o título Referências e o item 6 da Interpretação Técnica anexa na NBC TG 04 (R3) - Ativo Intangível, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. (...)

(a) ativos intangíveis mantidos pela entidade para venda no curso ordinário dos negócios (ver NBC TG 16 - Estoques);

(b) (...)

(i) ativos decorrentes de contratos com clientes que devem ser reconhecidos de acordo com a NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente.

114. (...) arrendamento financeiro ou doação). A data da alienação do ativo intangível é a data em que o recebedor obtém o controle desse ativo de acordo com os requisitos para determinar quando a obrigação de cumprimento é satisfeita na NBC TG 47. A NBC TG 06 (...)

116. O valor da contrapartida a ser incluído no ganho ou perda resultante da baixa de ativo intangível deve ser estabelecido de acordo com os requisitos para determinar o preço de transação nos itens 47 a 72 da NBC TG 47. As alterações subsequentes ao valor estimado da contrapartida incluído no ganho ou perda devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos para alterações no preço de transação na NBC TG 47.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 04 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 04 (R4).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

OSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 006 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)**Dá nova redação à NBC TG 06 (R2) - Operações de Arrendamento Mercantil.**

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada de acordo com a sua equivalente internacional IFRS 16 do lasb:

NBC TG 06 (R3) - OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Objetivo

1. Esta norma estabelece os princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos. O objetivo é garantir que arrendatários e arrendadores forneçam informações relevantes, de modo que representem fielmente essas transações. Essas informações fornecem a base para que usuários de demonstrações contábeis avaliem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade.



2.A entidade deve considerar os termos e as condições de contratos e todos os fatos e circunstâncias relevantes ao aplicar esta norma. A entidade deve aplicar esta norma de forma consistente com contratos que tenham características similares e em circunstâncias similares.

Alcance

3.A entidade deve aplicar esta norma a todos os arrendamentos, incluindo arrendamentos de ativos de direito de uso em subarrendamento, exceto para:

(a)arrendamentos para explorar ou usar minerais, petróleo, gás natural e recursos não renováveis similares;

(b)arrendamentos de ativos biológicos dentro do alcance da NBC TG 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola mantidos por arrendatário;

(c)acordos de concessão de serviço dentro do alcance da ITG 01 - Contratos de Concessão;

(d)licenças de propriedade intelectual concedidas por arrendador dentro do alcance da NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente; e

(e)direitos detidos por arrendatário previstos em contratos de licenciamento dentro do alcance da NBC TG 04 - Ativo Intangível para itens como: filmes, gravações de vídeo, reproduções, manuscritos, patentes e direitos autorais.

4.O arrendatário pode, mas não é obrigado a, aplicar esta norma a arrendamentos de ativos intangíveis que não sejam aqueles descritos no item 3(e).

Isenção de reconhecimento (itens B3 a B8)

5.O arrendatário pode decidir não aplicar os requisitos dos itens 22 a 49 a:

(a)arrendamentos de curto prazo; e

(b)arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor (conforme descrito nos itens B3 a B8).

6.Se o arrendatário decidir não aplicar os requisitos dos itens 22 a 49 a arrendamentos de curto prazo ou a arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor, o arrendatário deve reconhecer os pagamentos de arrendamento associados a esses arrendamentos como despesa em base linear ao longo do prazo do arrendamento ou em outra base sistemática. O arrendatário deve aplicar outra base sistemática se essa base representar melhor o padrão do benefício do arrendatário.

7.Se o arrendatário contabilizar arrendamentos de curto prazo aplicando o item 6, o arrendatário deve considerar o arrendamento como novo arrendamento para as finalidades desta norma se:

(a)houver modificação do arrendamento; ou

(b)houver qualquer alteração no prazo do arrendamento (por exemplo, o arrendatário exercer uma opção não incluída anteriormente em sua determinação do prazo do arrendamento).

8.A escolha de arrendamentos de curto prazo deve ser feita por classe de ativo subjacente ao qual se refere o direito de uso. Uma classe de ativo subjacente é o agrupamento de ativos subjacentes de natureza e uso similares nas operações da entidade. A escolha de arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor pode ser feita na base de arrendamento por arrendamento.

Identificação de arrendamento (itens B9 a B33)

9.Na celebração de contrato, a entidade deve avaliar se o contrato é, ou contém, um arrendamento. O contrato é, ou contém, um arrendamento se ele transmite o direito de controlar o uso de ativo identificado por um período de tempo em troca de contraprestação.

Os itens B9 a B31 estabelecem orientação sobre a avaliação se o contrato é, ou contém, um arrendamento.

10.O período de tempo pode ser descrito em termos da quantidade de uso do ativo identificado (por exemplo, o número de unidades de produção que o item do equipamento será utilizado para produzir).

11.A entidade deve reavaliar se o contrato é, ou contém, um arrendamento somente se os termos e condições do contrato forem alterados.

Separação de componentes do contrato



12. Para o contrato que é, ou contém, um arrendamento, a entidade deve contabilizar cada componente do arrendamento dentro do contrato como arrendamento separadamente de componentes de não arrendamento do contrato, salvo se a entidade aplicar o expediente prático do item 15. Os itens B32 e B33 estabelecem orientação sobre como separar componentes do contrato.

Arrendatário

13. Para o contrato que contém um componente de arrendamento e um ou mais componentes adicionais de arrendamento ou de não arrendamento, o arrendatário deve alocar a contraprestação no contrato a cada componente de arrendamento com base no preço individual relativo do componente de arrendamento e no preço individual agregado dos componentes de não arrendamento.

14. O preço individual relativo de componentes de arrendamento e de não arrendamento deve ser determinado com base no preço que o arrendador, ou fornecedor similar, cobraria da entidade por esse componente, ou componente similar, separadamente. Se o preço individual observável não estiver imediatamente disponível, o arrendatário deve estimar o preço individual, maximizando o uso de informações observáveis.

15. Como expediente prático, o arrendatário pode escolher, por classe de ativo subjacente, não separar componentes de não arrendamento de componentes de arrendamento e, em vez disso, contabilizar cada componente de arrendamento e quaisquer componentes de não arrendamento associados como um único componente de arrendamento. O arrendatário não deve aplicar esse expediente prático a derivativos embutidos que atendem aos critérios no item 4.3.3 da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros.

16. Salvo se o expediente prático descrito no item 15 for aplicado, o arrendatário deve contabilizar componentes de não arrendamento utilizando outras normas aplicáveis.

Arrendador

17. Para o contrato que contém um componente de arrendamento e um ou mais componentes adicionais de arrendamento ou de não arrendamento, o arrendador deve alocar a contraprestação no contrato aplicando os itens 73 a 90 da NBC TG 47.

Prazo do arrendamento (itens B34 a B41)

18. A entidade deve determinar o prazo do arrendamento como o prazo não cancelável do arrendamento, juntamente com:

- (a) períodos cobertos por opção de prorrogar o arrendamento, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção; e
- (b) períodos cobertos por opção de rescindir o arrendamento, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de não exercer essa opção.

19. Ao avaliar se o arrendatário está razoavelmente certo de exercer a opção de prorrogar o arrendamento ou de não exercer a opção para rescindir o arrendamento, a entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias relevantes, que criam incentivo econômico para o arrendatário exercer a opção de prorrogar o arrendamento ou de não exercer a opção de rescindir o arrendamento, conforme descrito nos itens B37 a B40.

20. O arrendatário deve reavaliar se está razoavelmente certo de exercer a opção de prorrogação ou de não exercer a opção de rescisão, por ocasião da ocorrência de evento significativo ou de alteração significativa nas circunstâncias, que:

- (a) esteja dentro do controle do arrendatário; e
- (b) afete se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer a opção não incluída anteriormente em sua determinação do prazo do arrendamento ou de não exercer a opção incluída anteriormente em sua determinação do prazo do arrendamento (conforme descrito no item B41).

21. A entidade deve revisar o prazo do arrendamento se houver alteração no prazo não cancelável do arrendamento. Por exemplo, o prazo não cancelável do arrendamento será modificado se:

- (a) o arrendatário exercer a opção não incluída anteriormente na determinação do prazo do arrendamento pela entidade;



- (b) o arrendatário não exercer a opção incluída anteriormente na determinação do prazo do arrendamento pela entidade;
- (c) ocorrer evento que obrigue contratualmente o arrendatário a exercer a opção não incluída anteriormente na determinação do prazo do arrendamento pela entidade; ou
- (d) ocorrer evento que proíba contratualmente o arrendatário de exercer a opção incluída anteriormente na determinação do prazo do arrendamento pela entidade.

Arrendatário

Reconhecimento

22. Na data de início, o arrendatário deve reconhecer o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento.

Mensuração

Mensuração inicial

Mensuração inicial do ativo de direito de uso

23. Na data de início, o arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso ao custo.

24. O custo do ativo de direito de uso deve compreender:

- (a) o valor da mensuração inicial do passivo de arrendamento, conforme descrito no item 26;
- (b) quaisquer pagamentos de arrendamento efetuados até a data de início, menos quaisquer incentivos de arrendamento recebidos;
- (c) quaisquer custos diretos iniciais incorridos pelo arrendatário; e
- (d) a estimativa de custos a serem incorridos pelo arrendatário na desmontagem e remoção do ativo subjacente, restaurando o local em que está localizado ou restaurando o ativo subjacente à condição requerida pelos termos e condições do arrendamento, salvo se esses custos forem incorridos para produzir estoques. O arrendatário incorre na obrigação por esses custos seja na data de início ou como consequência de ter usado o ativo subjacente durante um período específico.

25. O arrendatário deve reconhecer os custos descritos no item 24(d) como parte do custo do ativo de direito de uso quando incorrer em obrigação por esses custos. O arrendatário deve aplicar a NBC TG 16 - Estoques a custos que são incorridos durante um período específico como consequência de ter usado o ativo de direito de uso para produzir estoques durante esse período. As obrigações por esses custos contabilizados, aplicando esta norma ou a NBC TG 16, devem ser reconhecidas e mensuradas de acordo com a NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Mensuração inicial do passivo de arrendamento

26. Na data de início, o arrendatário deve mensurar o passivo de arrendamento ao valor presente dos pagamentos do arrendamento que não são efetuados nessa data. Os pagamentos do arrendamento devem ser descontados, utilizando a taxa de juros implícita no arrendamento, se essa taxa puder ser determinada imediatamente. Se essa taxa não puder ser determinada imediatamente, o arrendatário deve utilizar a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário.

27. Na data de início, os pagamentos do arrendamento incluídos na mensuração do passivo de arrendamento compreendem os seguintes pagamentos, para o direito de utilizar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento, os quais não são efetuados na data de início:

- (a) pagamentos fixos (incluindo pagamentos fixos na essência, conforme descrito no item B42), menos quaisquer incentivos de arrendamento a receber;
- (b) pagamentos variáveis de arrendamento, que dependem de índice ou de taxa, inicialmente mensurados utilizando o índice ou a taxa da data de início (conforme descrito no item 28);
- (c) valores que se espera que sejam pagos pelo arrendatário, de acordo com as garantias de valor residual;
- (d) preço de exercício da opção de compra se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção (avaliado considerando os fatores descritos nos itens B37 a B40); e
- (e) pagamentos de multas por rescisão do arrendamento, se o prazo do arrendamento refletir o arrendatário exercendo a opção de rescindir o arrendamento.



28. Os pagamentos variáveis de arrendamento, que dependem de índice ou de taxa, descritos no item 27(b), incluem, por exemplo, pagamentos vinculados a índice de preços ao consumidor, pagamentos vinculados à taxa de juros de referência (como a LIBOR) ou pagamentos que variam para refletir alterações em taxas de mercado de aluguel.

Mensuração subsequente

Mensuração subsequente do ativo de direito de uso

29. Após a data de início, o arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso, utilizando o método de custo, salvo se utilizar um dos modelos de mensuração descritos nos itens 34 e 35.

Método de custo

30. Para aplicar o método de custo, o arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso ao custo:

(a) menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução ao valor recuperável; e

(b) corrigido por qualquer remensuração do passivo de arrendamento especificada no item 36(c).

31. O arrendatário deve aplicar os requisitos de depreciação da NBC TG 27 - Ativo Imobilizado na depreciação do ativo de direito de uso, de acordo com os requisitos do item 32.

32. Se o arrendamento transferir a propriedade do ativo subjacente ao arrendatário ao fim do prazo do arrendamento, ou se o custo do ativo de direito de uso refletir que o arrendatário exercerá a opção de compra, o arrendatário deve depreciar o ativo de direito de uso desde a data de início até o fim da vida útil do ativo subjacente.

De outro modo, o arrendatário deve depreciar o ativo de direito de uso desde a data de início até o que ocorrer primeiro entre o fim da vida útil do ativo de direito de uso ou o fim do prazo de arrendamento.

33. O arrendatário deve aplicar a NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos para determinar se o ativo de direito de uso apresenta problemas de redução ao valor recuperável e contabilizar qualquer perda por redução ao valor recuperável identificada.

Outros modelos de mensuração

34. Se o arrendatário aplicar o método de valor justo na NBC TG 28 - Propriedade para Investimento à sua propriedade para investimento, o arrendatário também deve aplicar esse método de valor justo aos ativos de direito de uso que atendem à definição de propriedade para investimento na NBC TG 28.

35. Se ativos de direito de uso referem-se à classe do ativo imobilizado à qual o arrendatário aplica o método de reavaliação na NBC TG 27, se permitido por lei, o arrendatário pode decidir aplicar esse método de reavaliação a todos os ativos de direito de uso, que se referem a essa classe do imobilizado.

Mensuração subsequente do passivo de arrendamento

36. Após a data de início, o arrendatário deve mensurar o passivo de arrendamento:

(a) aumentando o valor contábil para refletir os juros sobre o passivo de arrendamento;

(b) reduzindo o valor contábil para refletir os pagamentos do arrendamento efetuados; e

(c) remensurando o valor contábil para refletir qualquer reavaliação ou modificações do arrendamento, especificadas nos itens 39 a 46, ou para refletir pagamentos fixos na essência revisados (ver item B42).

37. Os juros sobre o passivo de arrendamento em cada período, durante o prazo do arrendamento, deve ser o valor que produz a taxa de juros periódica constante sobre o saldo remanescente do passivo de arrendamento. A taxa de juros periódica é a taxa de desconto descrita no item 26 ou, se aplicável, a taxa de desconto revisada, descrita nos itens 41, 43 ou 45(c).

38. Após a data de início, o arrendatário deve reconhecer no resultado, salvo se os custos forem incluídos no valor contábil de outro ativo mediante utilização de outras normas aplicáveis:

(a) juros sobre o passivo de arrendamento; e

(b) pagamentos variáveis de arrendamento não incluídos na mensuração do passivo de arrendamento no período em que ocorre o evento ou a condição que gera esses pagamentos.



Reavaliação do passivo de arrendamento

39. Após a data de início, o arrendatário deve aplicar os itens 40 a 43 para remensurar o passivo de arrendamento para refletir as alterações nos pagamentos do arrendamento. O arrendatário deve reconhecer o valor da remensuração do passivo de arrendamento como ajuste ao ativo de direito de uso. Contudo, se o valor contábil do ativo de direito de uso for reduzido a zero e houver uma redução adicional na mensuração do passivo de arrendamento, o arrendatário deve reconhecer qualquer valor remanescente da remensuração no resultado.

40. O arrendatário deve remensurar o passivo de arrendamento descontando os pagamentos de arrendamento revisados, utilizando a taxa de desconto revisada, se:

(a) houver alteração no prazo do arrendamento, conforme descrito nos itens 20 e 21. O arrendatário deve determinar os pagamentos de arrendamento revisados com base no prazo do arrendamento revisado; ou

(b) houver alteração na avaliação da opção de compra do ativo subjacente, avaliada considerando os eventos e circunstâncias descritos nos itens 20 e 21 no contexto da opção de compra. O arrendatário deve determinar os pagamentos de arrendamento revisados para refletir a alteração nos valores a pagar previstos na opção de compra.

41. Ao aplicar o item 40, o arrendatário deve determinar a taxa de desconto revisada como a taxa de juros implícita no arrendamento para o restante do prazo do arrendamento, se essa taxa puder ser determinada imediatamente, ou a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário na data de reavaliação, se a taxa de juros implícita no arrendamento não puder ser determinada imediatamente.

42. O arrendatário deve remensurar o passivo de arrendamento, descontando os pagamentos de arrendamento revisados, se:

(a) houver alteração nos valores que se espera que sejam pagos de acordo com a garantia de valor residual. O arrendatário deve determinar os pagamentos de arrendamento revisados para refletir a alteração nos valores que se espera que sejam pagos de acordo com a garantia de valor residual;

(b) houver alteração nos pagamentos futuros de arrendamento resultante de alteração em índice ou em taxa utilizada para determinar esses pagamentos, incluindo, por exemplo, uma alteração para refletir alterações nas taxas de mercado de aluguel após a revisão dos aluguéis de mercado. O arrendatário deve remensurar o passivo de arrendamento para refletir esses pagamentos de arrendamento revisados somente quando houver alteração nos fluxos de caixa (ou seja, quando o ajuste aos pagamentos de arrendamento entrar em vigor). O arrendatário deve determinar os pagamentos de arrendamento revisados para o restante do prazo do arrendamento com base nos pagamentos contratuais revisados.

43. Ao aplicar o item 42, o arrendatário deve utilizar a taxa de desconto inalterada, salvo se a alteração nos pagamentos de arrendamento resultar de alteração nas taxas de juros flutuantes. Nesse caso, o arrendatário deve utilizar a taxa de desconto revisada que reflita as alterações na taxa de juros.

Modificação do arrendamento

44. O arrendatário deve contabilizar a modificação do arrendamento como arrendamento separado se:

(a) a modificação aumentar o alcance do arrendamento ao acrescentar o direito de utilizar um ou mais ativos subjacentes; e

(b) a contraprestação pelo arrendamento aumentar em valor compatível com o preço individual para o aumento no alcance e quaisquer ajustes apropriados a esse preço individual para refletir as circunstâncias do contrato específico.

45. Para a modificação do arrendamento que não seja contabilizada como arrendamento separado, na data de vigência da modificação do arrendamento, o arrendatário deve:

(a) alocar a contraprestação no contrato modificado aplicando os itens 13 a 16;

(b) determinar o prazo do arrendamento do arrendamento modificado aplicando os itens 18 e 19; e



(c)remensurar o passivo de arrendamento descontando os pagamentos de arrendamento revisados, utilizando a taxa de desconto revisada. A taxa de desconto revisada é determinada como a taxa de juros implícita no arrendamento para o restante do prazo do arrendamento, se essa taxa puder ser determinada imediatamente, ou a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário na data de vigência da modificação, se a taxa de juros implícita no arrendamento não puder ser determinada imediatamente.

46.Para a modificação do arrendamento que não seja contabilizada como arrendamento separado, o arrendatário deve contabilizar a remensuração do passivo de arrendamento:

(a)reduzindo o valor contábil do ativo de direito de uso para refletir a rescisão parcial ou total do arrendamento para modificações do arrendamento que reduzam o alcance do arrendamento. O arrendatário deve reconhecer no resultado qualquer ganho ou perda referente à rescisão parcial ou total do arrendamento;

(b)realizando o ajuste correspondente ao ativo de direito de uso para todas as outras modificações do arrendamento.

Apresentação

47.O arrendatário deve apresentar no balanço patrimonial ou divulgar nas notas explicativas:

(a)ativos de direito de uso separadamente de outros ativos. Se o arrendatário não apresentar ativos de direito de uso separadamente no balanço patrimonial, o arrendatário deve:

(i)incluir ativos de direito de uso na mesma rubrica que aquela em que os ativos subjacentes correspondentes seriam apresentados se fossem próprios; e

(ii)divulgar quais rubricas no balanço patrimonial incluem esses ativos de direito de uso;

(b)passivos de arrendamento separadamente de outros passivos. Se o arrendatário não apresentar passivos de arrendamento separadamente no balanço patrimonial, o arrendatário deve divulgar quais rubricas no balanço patrimonial incluem esses passivos.

48.O requisito do item 47(a) não se aplica a ativos de direito de uso que atendem à definição de propriedade para investimento, que devem ser apresentados no balanço patrimonial como propriedade para investimento.

49.Na demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes, o arrendatário deve apresentar despesas de juros sobre o passivo de arrendamento separadamente do encargo de depreciação para o ativo de direito de uso. Despesas de juros sobre o passivo de arrendamento são um componente de despesas financeiras, em que o item 82(b) da NBC TG 26 - Apresentação de Demonstrações Contábeis requer que seja apresentado separadamente na demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes.

50.Na demonstração dos fluxos de caixa, o arrendatário deve classificar:

(a)pagamentos à vista para a parcela do principal do passivo de arrendamento dentro de atividades de financiamento;

(b)pagamentos à vista para a parcela dos juros do passivo de arrendamento, aplicando os requisitos da NBC TG 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa para juros pagos; e

(c)pagamentos do arrendamento de curto prazo, pagamentos de arrendamentos de ativos de baixo valor e pagamentos variáveis de arrendamento não incluídos na mensuração do passivo de arrendamento dentro de atividades operacionais.

Divulgação

51.O objetivo da divulgação é que os arrendatários divulguem informações nas notas explicativas que, juntamente com as informações fornecidas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado e na demonstração dos fluxos de caixa, forneçam uma base para os usuários de demonstrações contábeis avaliarem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do arrendatário. Os itens 52 a 60 especificam os requisitos sobre como atender a esse objetivo.

52.O arrendatário deve divulgar informações sobre seus arrendamentos nos quais é arrendatário em uma única nota explicativa ou em seção separada em suas demonstrações contábeis. Contudo, o



arrendatário não precisa repetir informações, que já sejam apresentadas em outro lugar nas demonstrações contábeis, desde que as informações sejam incorporadas por referência cruzada na única nota explicativa ou na seção separada sobre arrendamentos.

53.O arrendatário deve divulgar os seguintes valores para o período de relatório:

- (a) encargos de depreciação para ativos de direito de uso por classe de ativo subjacente;
- (b) despesas de juros sobre passivos de arrendamento;
- (c) despesa referente a arrendamentos de curto prazo contabilizada, aplicando o item 6. Essa despesa não precisa incluir a despesa referente a arrendamentos com prazo do arrendamento de um mês ou menos;
- (d) despesa referente a arrendamentos de ativos de baixo valor contabilizada, aplicando o item 6. Essa despesa não deve incluir a despesa referente a arrendamentos de curto prazo de ativos de baixo valor incluída no item 53(c);
- (e) despesa referente a pagamentos variáveis de arrendamento não incluída na mensuração de passivos de arrendamento;
- (f) receita decorrente de subarrendamento de ativos de direito de uso;
- (g) saídas de caixa totais para arrendamentos;
- (h) adições a ativos de direito de uso;
- (i) ganhos ou perdas resultantes de transações de venda e retro arrendamento; e
- (j) valor contábil de ativos de direito de uso ao final do período de relatório por classe de ativo subjacente.

54.O arrendatário deve fornecer as divulgações especificadas no item 53 em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado. Os valores divulgados devem incluir custos que o arrendatário tiver incluído no valor contábil de outro ativo durante o período de relatório.

55.O arrendatário deve divulgar o valor de seus compromissos de arrendamento para arrendamentos de curto prazo contabilizados, aplicando o item 6, se a carteira de arrendamentos de curto prazo, com a qual está comprometido no final do período de relatório, for diferente da carteira de arrendamentos de curto prazo ao qual se refere a despesa de arrendamentos de curto prazo divulgada aplicando o item 53(c).

56.Se os ativos de direito de uso atenderem à definição de propriedade para investimento, o arrendatário deve aplicar os requisitos de divulgação da NBC TG 28. Nesse caso, o arrendatário não precisa fornecer as divulgações especificadas no item 53(a), (f), (h) ou (j) para esses ativos de direito de uso.

57.Se o arrendatário mensurar ativos de direito de uso a valores reavaliados, aplicando a NBC TG 27, se permitido por lei, o arrendatário deve divulgar as informações exigidas pelo item 77 da NBC TG 27 para esses ativos de direito de uso.

58.O arrendatário deve divulgar a análise de vencimento de passivos de arrendamento, aplicando os itens 39 e B11 da NBC TG 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação separadamente das análises de vencimento de outros passivos financeiros.

59.Além das divulgações exigidas nos itens 53 a 58, o arrendatário deve divulgar informações qualitativas e quantitativas adicionais sobre suas atividades de arrendamento necessárias para atingir o objetivo de divulgação do item 51 (conforme descrito no item B48).

Essas informações adicionais podem incluir, entre outras, informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar:

- (a) a natureza das atividades de arrendamento do arrendatário;
- (b) os fluxos de saída de caixa futuros, aos quais o arrendatário está potencialmente exposto, que não estão refletidos na mensuração de passivos de arrendamento. Isso inclui exposição decorrente de:
 - (i) pagamentos variáveis de arrendamento (conforme descrito no item B49);
 - (ii) opções de prorrogação e opções de rescisão (conforme descrito no item B50);
 - (iii) garantias de valor residual (conforme descrito no item B51); e
 - (iv) arrendamentos ainda não iniciados com os quais o arrendatário está comprometido;



(c)restrições ou acordos impostos por arrendamentos; e

(d)transações de venda e retro arrendamento (conforme descrito no item B52).

60.O arrendatário que contabiliza arrendamentos de curto prazo ou arrendamentos de ativos de baixo valor, aplicando o item 6, deve divulgar esse fato.

Arrendador

Classificação de arrendamento (itens B53 a B58)

61.O arrendador deve classificar cada um de seus arrendamentos como arrendamento operacional ou arrendamento financeiro.

62.O arrendamento é classificado como arrendamento financeiro se transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente. O arrendamento é classificado como arrendamento operacional se não transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente.

63.O fato de o arrendamento ser arrendamento financeiro ou arrendamento operacional depende da essência da transação, em vez da forma do contrato. A seguir, exemplos de situações que, individualmente ou em combinação, normalmente levariam o arrendamento a ser classificado como arrendamento financeiro:

(a)o arrendamento transfere a propriedade do ativo subjacente ao arrendatário ao final do prazo do arrendamento;

(b)o arrendatário tem a opção de comprar o ativo subjacente a preço que se espera que seja suficientemente mais baixo do que o valor justo na data em que a opção se tornar exercível, para que seja razoavelmente certo, na data de celebração do arrendamento, que a opção será exercida;

(c)o prazo do arrendamento é equivalente à maior parte da vida econômica do ativo subjacente, mesmo se a propriedade não for transferida;

(d)na data da celebração do arrendamento, o valor presente dos recebimentos do arrendamento equivale substancialmente à totalidade do valor justo do ativo subjacente; e

(e)o ativo subjacente é de natureza tão especializada que somente o arrendatário pode usá-lo sem modificações importantes.

64.Indicadores de situações que, individualmente ou em combinação, também poderiam levar o arrendamento a ser classificado como arrendamento financeiro são:

(a)se o arrendatário puder cancelar o arrendamento, as perdas do arrendador associadas ao cancelamento são arcadas pelo arrendatário;

(b)ganhos ou perdas provenientes da flutuação no valor justo do residual são gerados para o arrendatário (por exemplo, na forma de desconto no aluguel que seja equivalente à maior parte dos rendimentos de venda no final do arrendamento); e

(c)se o arrendatário tiver a capacidade de continuar o arrendamento por período secundário, com aluguel que seja substancialmente menor que o aluguel de mercado.

65.Os exemplos e indicadores nos itens 63 e 64 nem sempre são conclusivos. Se ficar claro, a partir de outras características, que o arrendamento não transfere, substancialmente, todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente, o arrendamento deve ser classificado como arrendamento operacional. Por exemplo, esse pode ser o caso se a propriedade do ativo subjacente for transferida, no final do arrendamento, por recebimento variável equivalente ao seu então valor justo, ou se houver recebimentos variáveis de arrendamento, como resultado dos quais o arrendador não transfere, substancialmente, todos esses riscos e benefícios.

66.A classificação do arrendamento é feita na data de celebração do arrendamento e é reavaliada somente se houver modificação do arrendamento. Alterações nas estimativas (por exemplo, alterações nas estimativas da vida econômica ou do valor residual do ativo subjacente) ou alterações nas circunstâncias (por exemplo, inadimplência por parte do arrendatário) não originam nova classificação do arrendamento para fins contábeis.

Arrendamento financeiro

Reconhecimento e mensuração



67. Na data de início, o arrendador deve reconhecer os ativos mantidos em arrendamento financeiro em seu balanço patrimonial e deve apresentá-los como recebível ao valor equivalente ao investimento líquido no arrendamento.

Mensuração inicial

68. O arrendador deve utilizar a taxa de juros implícita no arrendamento para mensurar o investimento líquido no arrendamento.

No caso de subarrendamento, se a taxa de juros implícita no subarrendamento não puder ser determinada imediatamente, o arrendador intermediário pode utilizar a taxa de desconto usada para o arrendamento principal (corrigida por quaisquer custos diretos iniciais associados ao subarrendamento) para mensurar o investimento líquido no subarrendamento.

69. Os custos diretos iniciais, que não sejam aqueles incorridos pelos arrendadores fabricantes ou revendedores, estão incluídos na mensuração inicial do investimento líquido no arrendamento e reduzem o valor da receita reconhecido ao longo do prazo do arrendamento. A taxa de juros implícita no arrendamento é definida de forma que os custos diretos iniciais sejam incluídos, automaticamente, no investimento líquido no arrendamento; não há necessidade de adicioná-los separadamente.

Mensuração inicial dos recebimentos de arrendamento incluídos no investimento líquido no arrendamento

70. Na data de início, os recebimentos de arrendamento incluídos na mensuração do investimento líquido no arrendamento compreendem os seguintes recebimentos para o direito de usar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento, os quais não são recebidos na data de início:

(a) recebimentos fixos (incluindo recebimentos fixos na essência, conforme descrito no item B42), menos quaisquer incentivos de arrendamento a pagar;

(b) recebimentos variáveis de arrendamento que dependem de índice ou de taxa, inicialmente mensurados, utilizando o índice ou a taxa da data de início;

(c) quaisquer garantias de valor residual fornecidas ao arrendador pelo arrendatário, uma parte relacionada ao arrendatário ou um terceiro não relacionado ao arrendador, que seja financeiramente capaz de liquidar as obrigações decorrentes da garantia;

(d) o preço de exercício da opção de compra, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção (avaliado considerando os fatores descritos no item B37); e

(e) recebimentos de multas por rescisão do arrendamento, se o prazo do arrendamento refletir o arrendatário exercendo a opção de rescindir o arrendamento.

Arrendador fabricante ou revendedor

71. Na data de início, para cada um de seus arrendamentos financeiros, o arrendador fabricante ou revendedor deve reconhecer o seguinte:

(a) a receita que é o valor justo do ativo subjacente ou, se for inferior, o valor presente dos recebimentos de arrendamento de responsabilidade do arrendador, descontado, utilizando a taxa de juros de mercado;

(b) o custo de venda, que é o custo, ou valor contábil, caso seja diferente, do ativo subjacente menos o valor presente do valor residual não garantido; e

(c) o resultado na venda (que é a diferença entre a receita e o custo da venda), de acordo com sua política para vendas diretas à qual se aplica a NBC TG 47. O arrendador fabricante ou revendedor deve reconhecer o resultado na venda em arrendamento financeiro na data de início, independentemente de se o arrendador transfere o ativo subjacente, conforme descrito na NBC TG 47.

72. Os fabricantes ou revendedores frequentemente oferecem aos clientes a escolha de comprar ou arrendar o ativo. O arrendamento financeiro de ativo por arrendador fabricante ou revendedor dá origem ao resultado equivalente ao resultado decorrente da venda direta do ativo subjacente, a preços de venda normais, refletindo quaisquer descontos comerciais ou por volume aplicáveis.



73. Os arrendadores fabricantes ou revendedores, algumas vezes, cotam taxas de juro artificialmente baixas para atrair os clientes.

O uso dessa taxa resulta no reconhecimento pelo arrendador de uma parcela excessiva da receita total da transação na data de início. Se forem cotadas taxas de juros artificialmente baixas, o arrendador fabricante ou revendedor deve restringir o ganho na venda àquele que seria aplicável se fosse cobrada taxa de juros de mercado.

74. O arrendador fabricante ou revendedor deve reconhecer como despesa os custos incorridos em relação à obtenção do arrendamento financeiro na data de início, pois estão relacionados principalmente à obtenção do ganho na venda pelo fabricante ou revendedor. Os custos incorridos pelo arrendador fabricante ou revendedor associados à obtenção do arrendamento financeiro devem ser excluídos da definição de custos diretos iniciais e, portanto, devem ser excluídos do investimento líquido no arrendamento.

Mensuração subsequente

75. O arrendador deve reconhecer a receita financeira ao longo do prazo do arrendamento, com base em padrão que reflita a taxa de retorno periódica constante sobre o investimento líquido do arrendador no arrendamento.

76. O arrendador objetiva alocar a receita financeira ao longo do prazo do arrendamento de forma sistemática e racional. O arrendador deve aplicar os recebimentos do arrendamento relativos ao período contra o investimento bruto no arrendamento para reduzir tanto o principal quanto a receita financeira não auferida.

77. O arrendador deve aplicar os requisitos de desreconhecimento e redução ao valor recuperável da NBC TG 48 ao investimento líquido no arrendamento. O arrendador deve revisar, regularmente, os valores residuais não garantidos estimados utilizados no cálculo do investimento bruto no arrendamento. Se houver redução no valor residual não garantido estimado, o arrendador deve revisar a alocação de receita ao longo do prazo do arrendamento e deve reconhecer, imediatamente, qualquer redução em relação aos valores acumulados.

78. O arrendador, que classificar o ativo em arrendamento financeiro como mantido para venda (ou o incluir em grupo de alienação, que é classificado como mantido para venda), aplicando a NBC TG 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, deve contabilizar o ativo de acordo com essa norma.

Modificação do arrendamento

79. O arrendador deve contabilizar a modificação em arrendamento financeiro como arrendamento separado se:

(a) a modificação aumentar o alcance do arrendamento ao acrescentar o direito de utilizar um ou mais ativos subjacentes; e

(b) a contraprestação pelo arrendamento aumentar em valor compatível com o preço individual para o aumento no alcance e quaisquer ajustes apropriados a esse preço individual para refletir as circunstâncias do contrato específico.

80. Para a modificação em arrendamento financeiro, que não seja contabilizada como arrendamento separado, o arrendador deve contabilizar a modificação da seguinte forma:

(a) se o arrendamento tiver sido classificado como arrendamento operacional, caso a modificação esteja vigente na data de celebração do arrendamento, o arrendador deve:

(i) contabilizar a modificação do arrendamento como novo arrendamento a partir da data de vigência da modificação; e

(ii) mensurar o valor contábil do ativo subjacente como investimento líquido no arrendamento imediatamente antes da data de vigência da modificação do arrendamento.

(b) caso contrário, o arrendador deve aplicar os requisitos da NBC TG 48.

Arrendamento operacional

Reconhecimento e mensuração



81.O arrendador deve reconhecer os recebimentos de arrendamento decorrentes de arrendamentos operacionais como receita pelo método linear ou em outra base sistemática. O arrendador deve aplicar outra base sistemática, se essa base representar melhor o padrão em que o benefício do uso do ativo subjacente é diminuído.

82.O arrendador deve reconhecer os custos, incluindo a depreciação, incorridos na realização da receita de arrendamento como despesa.

83.O arrendador deve adicionar os custos diretos iniciais incorridos na obtenção do arrendamento operacional ao valor contábil do ativo subjacente e deve reconhecer esses custos como despesa ao longo do prazo do arrendamento na mesma base que a receita do arrendamento.

84.A política de depreciação para ativos subjacentes depreciáveis sujeitos a arrendamentos operacionais deve ser consistente com a política de depreciação normal do arrendador para ativos similares. O arrendador deve calcular a depreciação de acordo com a NBC TG 27 e com a NBC TG 04.

85.O arrendador deve aplicar a NBC TG 01 para determinar se o ativo subjacente sujeito a arrendamento operacional apresentar problemas de redução ao valor recuperável e deve contabilizar qualquer perda por redução ao valor recuperável identificada.

86.O arrendador fabricante ou revendedor não deve reconhecer nenhum ganho na venda na celebração de arrendamento operacional, pois essa operação não é equivalente a uma venda.

Modificação do arrendamento

87.O arrendador deve contabilizar a modificação em arrendamento operacional, como novo arrendamento, a partir da data de vigência da modificação, considerando quaisquer recebimentos de arrendamento antecipados ou acumulados, referentes ao arrendamento original, como parte dos recebimentos do arrendamento do novo arrendamento.

Apresentação

88.O arrendador deve apresentar os ativos subjacentes, sujeitos a arrendamentos operacionais, em seu balanço patrimonial, de acordo com a natureza do ativo subjacente.

Divulgação

89.O objetivo da divulgação é que os arrendadores divulguem informações nas notas explicativas que, juntamente com as informações fornecidas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado e na demonstração dos fluxos de caixa, forneçam uma base para os usuários das demonstrações contábeis avaliarem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do arrendador. Os itens 90 a 97 especificam os requisitos sobre como atender a esse objetivo.

90.O arrendador deve divulgar os seguintes valores para o período de relatório:

(a)para arrendamentos financeiros:

(i)resultado na venda;

(ii)receita financeira sobre o investimento líquido no arrendamento; e

(iii)receita referente a recebimentos variáveis de arrendamento não incluída na mensuração do investimento líquido no arrendamento;

(b)para arrendamentos operacionais, receita de arrendamento, divulgando separadamente a receita referente a recebimentos variáveis de arrendamento que não dependem de índice ou taxa.

91.O arrendador deve fornecer as divulgações especificadas no item 90 em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado.

92.O arrendador deve divulgar informações qualitativas e quantitativas adicionais sobre suas atividades de arrendamento necessárias para atingir o objetivo de divulgação descrito no item 89.

Essas informações adicionais incluem, entre outras, informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar:

(a)a natureza das atividades de arrendamento do arrendador; e

(b)como o arrendador gerencia o risco associado a quaisquer direitos que possui em ativos subjacentes. Particularmente, o arrendador deve divulgar sua estratégia de gerenciamento de risco para os direitos que possui em ativos subjacentes, incluindo quaisquer meios pelos quais o



arrendador reduz esse risco. Esses meios podem incluir, por exemplo, acordos de recompra, garantias de valor residual ou recebimentos variáveis de arrendamento para uso além dos limites especificados.

Arrendamento financeiro

93.O arrendador deve fornecer explicação qualitativa e quantitativa sobre as alterações significativas no valor contábil do investimento líquido em arrendamentos financeiros.

94.O arrendador deve divulgar a análise de vencimento dos valores do arrendamento a receber, mostrando os valores do arrendamento não descontados a serem recebidos anualmente para cada um dos primeiros cinco anos, no mínimo, e o total dos valores para os anos remanescentes. O arrendador deve conciliar os recebimentos do arrendamento não descontados ao investimento líquido no arrendamento. A conciliação deve identificar a receita financeira não auferida referente aos valores do arrendamento a receber e qualquer valor residual não garantido descontado.

Arrendamento operacional

95.Para itens do ativo imobilizado sujeitos a arrendamento operacional, o arrendador deve aplicar os requisitos de divulgação da NBC TG 27. Ao aplicar os requisitos de divulgação da NBC TG 27, o arrendador deve desagregar cada classe do imobilizado em ativos sujeitos a arrendamentos operacionais e ativos não sujeitos a arrendamentos operacionais. Conseqüentemente, o arrendador deve fornecer as divulgações requeridas pela NBC TG 27 para ativos sujeitos a arrendamento operacional (por classe de ativo subjacente), separadamente de ativos próprios detidos e utilizados pelo arrendador.

96.O arrendador deve aplicar os requisitos de divulgação especificados na NBC TG 01, na NBC TG 04, na NBC TG 28 e na NBC TG 29 para ativos sujeitos a arrendamentos operacionais.

97.O arrendador deve divulgar a análise de vencimento de recebimentos do arrendamento, mostrando os valores do arrendamento não descontados a serem recebidos anualmente para cada um dos primeiros cinco anos, no mínimo, e o total dos valores para os anos remanescentes.

Transação de venda e retro arrendamento (sale and lease-back)

98.Se a entidade (vendedor-arrendatário) transferir o ativo a outra entidade (comprador-arrendador) e efetuar o retro arrendamento desse ativo do comprador-arrendador, tanto o vendedor-arrendatário, como o comprador-arrendador devem contabilizar o contrato de transferência e o arrendamento, aplicando os itens 99 a 103.

Avaliando se a transferência do ativo é uma venda

99.A entidade deve aplicar os requisitos para determinar quando a obrigação de performance estará satisfeita com base na NBC TG 47, para determinar se a transferência do ativo deve ser contabilizada como venda desse ativo.

Transferência do ativo é uma venda

100.Se a transferência do ativo pelo vendedor-arrendatário satisfizer aos requisitos da NBC TG 47 para ser contabilizada como venda do ativo:

(a)o vendedor-arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso resultante do retro arrendamento proporcionalmente ao valor contábil anterior do ativo referente ao direito de uso retido pelo vendedor-arrendatário. Conseqüentemente, o vendedor-arrendatário deve reconhecer somente o valor de qualquer ganho ou perda referente aos direitos transferidos ao comprador-arrendador;

(b)o comprador-arrendador deve contabilizar a compra do ativo utilizando as normas aplicáveis, e o arrendamento, aplicando os requisitos de contabilização do arrendador desta norma.

101.Se o valor justo da contraprestação pela venda do ativo não equivale ao valor justo do ativo, ou se os pagamentos pelo arrendamento não são a taxas de mercado, a entidade deve fazer os seguintes ajustes para mensurar os rendimentos da venda ao valor justo:

(a)quaisquer termos abaixo do mercado devem ser contabilizados como pagamentos antecipados de pagamentos do arrendamento; e



(b) quaisquer condições acima do mercado devem ser contabilizadas como financiamento adicional fornecido pelo comprador-arrendador ao vendedor-arrendatário.

102. A entidade deve mensurar qualquer potencial ajuste requerido pelo item 101 com base no valor mais facilmente determinável entre:

(a) a diferença entre o valor justo da contraprestação pela venda e o valor justo do ativo; e

(b) a diferença entre o valor presente dos pagamentos contratuais pelo arrendamento e o valor presente dos pagamentos pelo arrendamento a taxas de mercado.

Transferência do ativo não é uma venda

103. Se a transferência do ativo pelo vendedor-arrendatário não satisfizer aos requisitos da NBC TG 47 para ser contabilizado como venda do ativo:

(a) o vendedor-arrendatário deve continuar a reconhecer o ativo transferido e deve reconhecer o passivo financeiro equivalente aos rendimentos da transferência. Ele deve contabilizar o passivo financeiro, aplicando a NBC TG 48;

(b) o comprador-arrendador não deve reconhecer o ativo transferido e deve reconhecer o ativo financeiro equivalente aos rendimentos da transferência. Ele deve contabilizar o ativo financeiro, aplicando a NBC TG 48.

Vigência

Esta norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2019.

Esta norma revoga, a partir de 1º de janeiro de 2019, as seguintes normas:

(a) NBC TG 06, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.304/2010, publicada no DOU, Seção 1, de 2/12/2010, e suas alterações (R1) e (R2), publicadas no DOU, Seção 1, de 20/12/2013 e 6/11/2015, respectivamente.

(b) ITG 03, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.256/2009, publicada no DOU, Seção 1, de 24/12/2009, e suas alterações (R1) e (R2), publicadas no DOU, Seção 1, de 20/12/2013 e 22/12/2017, respectivamente.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 007 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 07 (R1) que dispõe sobre subvenção e assistência governamentais

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera o item 10A na NBC TG 07 (R1) - Subvenção e Assistência Governamentais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

10A. (...) mensurado de acordo com a NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros. O benefício econômico (...) do empréstimo, apurado conforme a NBC TG 48, e o montante (...) e obrigações que foram ou que devem ser atendidas ao identificar os custos que o benefício do empréstimo pretende compensar.

Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 07 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/2013, passa a ser NBC TG 07 (R2).

A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.



JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 010 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 10 (R2) que dispõe sobre pagamento baseado em ações.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 6, 19, 30, 31, 33 e 52 e inclui os itens 33A a 33H, 59A, 59B e B44A a B44C e seus títulos na NBC TG 10 (R2) - Pagamento Baseado em Ações, que passam a vigorar com as seguintes redações: 6. (...) ou adquire bens ou serviços (...) ou dos itens 2.4 a 2.7 da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros.

19. (...) Por outro lado, as condições de aquisição de direito, desde que não sejam condições de mercado, devem ser consideradas no ajuste do (...) das condições de aquisição de direito, desde que não sejam condições de mercado, por exemplo, a contraparte não (...)

30. (...) justo do passivo, sujeito às exigências dos itens 31 a 33D. Até que o passivo (...)

31. (...) forma compulsória (por exemplo, no término do contrato de trabalho), ou por opção do empregado. Esses acordos são exemplos de transações de pagamento baseado em ações liquidadas em caixa. Os direitos de valorização das ações são utilizados para ilustrar alguns dos requisitos dos itens 32 a 33D. Contudo, os requisitos nesses itens devem ser aplicados a todas as transações de pagamento baseado em ações liquidadas em caixa.

33. (...) pelos empregados até a data, sujeito às exigências dos itens 33A a 33D. A entidade pode modificar os termos e as condições nos quais o pagamento baseado em ações liquidado em caixa é concedido. As diretrizes para a modificação de transação de pagamento baseado em ações que altera sua classificação de liquidada para liquidada por ações são apresentadas nos itens B44A a B44C no Apêndice B.

33A. A transação de pagamento baseada em ações liquidada em caixa pode estar condicionada à satisfação de condições de aquisição especificadas. Pode haver condições de desempenho que devem ser satisfeitas, como a entidade atingir o crescimento especificado no lucro ou o aumento especificado no preço da ação da entidade. As condições de aquisição, que não as condições de mercado, não devem ser consideradas na estimativa do valor justo do pagamento baseado em ações liquidado em caixa na data da mensuração. Em vez disso, as condições de aquisição, que não as condições de mercado, devem ser consideradas ajustando o número de prêmios incluídos na mensuração do passivo decorrente da transação.

33B. Para aplicar os requisitos do item 33A, a entidade deve reconhecer o valor para os bens ou serviços recebidos durante o período de aquisição. Esse montante deve se basear na melhor estimativa disponível do número de prêmios que se espera adquirir. A entidade deve rever essa estimativa, se necessário, se informações subsequentes indicarem que o número de prêmios que se espera adquirir difere das estimativas anteriores. Na data da aquisição, a entidade deve rever a estimativa para igualar o número de prêmios que, em última instância, foram adquiridos.

33C. As condições de mercado, tais como a meta do preço da ação a que está condicionada a aquisição (ou a capacidade de exercício) e as condições de não aquisição, devem ser levadas em conta na estimativa do valor justo do pagamento baseado em ações e na mensuração do valor justo no final de cada período de relatório e na data da liquidação.



33D. Como resultado da aplicação dos itens 30 a 33C, o valor acumulado final, reconhecido para bens ou serviços recebidos como contrapartida do pagamento baseado em ações liquidado em caixa, deve ser igual ao caixa que é pago.

33E. Leis ou regulamentos fiscais podem obrigar a entidade a reter uma quantia pela obrigação fiscal de empregado associada ao pagamento baseado em ações e a transferir esse montante, normalmente em caixa, para a autoridade fiscal em nome do empregado.

Para cumprir essa obrigação, os termos do acordo de pagamento baseado em ações podem permitir ou exigir que a entidade retenha o número de instrumentos patrimoniais igual ao valor monetário da obrigação tributária do empregado do número total de instrumentos de capital que, de outra forma, teria sido emitido ao empregado no exercício (ou aquisição) do pagamento baseado em ações (ou seja, o acordo de pagamento baseado em ações tem o "critério de liquidação pelo valor líquido").

33F. Como exceção às exigências do item 34, a transação descrita no item 33E deve ser classificada na sua totalidade como transação de pagamento baseado em ações liquidada por ações, se tivesse sido classificada dessa forma na ausência da característica de liquidação pelo valor líquido.

33G. A entidade deve aplicar o item 29 para contabilizar a retenção dos recursos de ações para o pagamento à autoridade fiscal da obrigação fiscal do empregado associada ao pagamento baseado em ações. Por conseguinte, o pagamento efetuado deve ser contabilizado como dedução do capital próprio para as ações retidas, exceto na medida em que o pagamento exceda o valor justo na data da liquidação pelo valor líquido dos instrumentos patrimoniais próprios retidos.

33H. A exceção no item 33F não se aplica a:

(a) acordo de pagamento baseado em ações com característica de liquidação pelo valor líquido para o qual não há nenhuma obrigação para a entidade, de acordo com leis ou regulamentos tributários, de reter o montante relativo à obrigação tributária do empregado associada a esse pagamento baseado em ações; ou

(b) qualquer instrumento patrimonial que a entidade retenha em excesso da obrigação fiscal do empregado associada ao pagamento baseado em ações (ou seja, a entidade reteve um montante de ações que excede o valor monetário da obrigação fiscal do empregado). Essas ações retidas em excesso devem ser contabilizadas como pagamento baseado em ações liquidado em caixa quando esse valor for pago em caixa (ou outros ativos) ao empregado.

52. (...) divulgar informações adicionais para satisfazê-los. Por exemplo, se a entidade classificou qualquer transação de pagamento baseada em ações como liquidada por ações de acordo com o item 33F, a entidade deve divulgar a estimativa do valor que espera transferir para a autoridade fiscal para liquidar a obrigação fiscal do empregado, quando é necessário informar aos usuários sobre os efeitos futuros dos fluxos de caixa associados ao acordo de pagamento baseado em ações.

59A. A entidade deve aplicar as alterações nos itens 30, 31, 33 a 33H e B44A a B44C, conforme descrito abaixo. Os períodos anteriores não devem ser corrigidos.

(a) as alterações nos itens B44A a B44C aplicam-se apenas a modificações que ocorram na data, ou após, em que a entidade aplicar essas alterações pela primeira vez;

(b) as alterações nos itens 30, 31 e 33 a 33D devem ser aplicadas às transações de pagamento baseadas em ações que não sejam liquidadas na data em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez e às transações de pagamento baseadas em ações, com data de concessão na data ou após a data em que a entidade aplicar pela primeira vez essas alterações. Para as transações de pagamento baseadas em ações não adquiridas, concedidas antes da data em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez, a entidade deve remensurar o passivo nessa data e reconhecer o efeito da remensuração em lucros acumulados de abertura (ou outro componente do patrimônio, como apropriado) do período de reporte em que as alterações foram aplicadas pela primeira vez;

(c) as alterações nos itens 33E a 33H e 52 devem ser aplicadas às transações de pagamento baseadas em ações que não tenham sido adquiridas (ou adquiridas, mas não exercidas) à data em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez e às transações de pagamento baseadas em ações, com data de concessão na data, ou após, em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez.



Para as transações de pagamento baseadas em ações (ou seus componentes) não adquiridas (ou adquiridas, mas não exercidas), que foram anteriormente classificadas como pagamentos baseados em ações liquidados em caixa, mas agora classificadas como liquidadas por ações de acordo com as alterações, a entidade deve reclassificar o valor contábil do passivo de pagamento baseado em ações para o patrimônio líquido, na data em que aplicar pela primeira vez as alterações.

59B. Não obstante os requisitos do item 59A, a entidade pode aplicar as alterações descritas no item 63D retrospectivamente, sujeitos às disposições transitórias dos itens 53 a 59, de acordo com a NBC TG 23, se, e somente se, for possível, sem ser retrospectivamente. Se a entidade optar pela aplicação retrospectiva, deve fazê-lo para todas essas alterações efetuadas.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 10 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 1º/12/2014, passa a ser NBC TG 10 (R3).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 011 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.11.2017)

Altera a NBC TG 11 (R1) que dispõe sobre contratos de seguro.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 3, 4, 5, 7, 8, 12, 34, 35, 45, B7 e B18 a B21, inclui os itens 20A a 20Q, 35A a 35N, 39B a 39M e 46 a 49 e seus títulos, exclui o item 7A e altera a definição de componente de depósito no Apêndice A na NBC TG 11 (R1) - Contratos de Seguro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. (...) emitidos pelas seguradoras (ver NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, NBC TG 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação e NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros), exceto:

(a) o item 20A permite às seguradoras que atendem aos critérios especificados aplicar uma isenção temporária da NBC TG 48;

(b) o item 35B permite às seguradoras aplicar a abordagem de sobreposição para ativos financeiros designados; e

(c) o item 45 permite às seguradoras reclassificar, em circunstâncias especificadas, alguns ou todos os seus ativos financeiros para que os ativos sejam mensurados ao valor justo por meio do resultado.

4. (...)

(a) (...) comerciante ou varejista (ver NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente e NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes);

(b) (...)

(c) (...) embutido em arrendamento financeiro (ver NBC TG 06 - Operações de Arrendamento Mercantil, NBC TG 47 e NBC TG 04 - Ativo Intangível);

(d) (...) contábil aplicável à NBC TG 39, à NBC TG 40 e à NBC TG 48 ou a esta norma a essas modalidades (...)

(e) (...)

5. (...) ou de supervisão. Todas as referências, nos itens 3(a) e (b), 20A a 20Q, 35B a 35N, 39B a 39M e 46 a 49, para seguradora devem ser lidas como abrangendo também o emitente de instrumento financeiro que contenha característica de participação discricionária.



7. A NBC TG 48 exige que a entidade separe alguns derivativos embutidos de seu contrato principal, mensure-os ao valor justo e inclua, no resultado, as alterações no seu valor justo. A NBC TG 48 é aplicável a derivativos embutidos em contrato de seguro, exceto se o derivativo embutido for ele próprio um contrato de seguro.

8. Como exceção aos requisitos da NBC TG 48, a seguradora não precisa (...) Entretanto, os requerimentos da NBC TG 48 devem ser aplicados (...)

12. (...)

(b) aplicar a NBC TG 48 para os componentes de depósito.

20A. A NBC TG 48 trata da contabilização de instrumentos financeiros e é eficaz quando da sua aprovação pelos órgãos reguladores. Recomenda-se aos reguladores de que sua vigência seja para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2018. No entanto, para a seguradora que atenda aos critérios do item 20B, esta norma proporciona isenção temporária que permite, mas não exige, que a seguradora aplique a NBC TG 38 - Instrumentos financeiros: Reconhecimento e Mensuração em vez da NBC TG 48, para períodos anuais com início antes de 1º de janeiro de 2021, exceto se outra data for requerida ou definida pelos órgãos reguladores. A seguradora que aplicar a isenção temporária da NBC TG 48 deve:

(a) usar os requisitos da NBC TG 48 necessários para fornecer as divulgações exigidas nos itens 39B a 39J desta norma; e

(b) aplicar todas as outras normas aplicáveis a seus instrumentos financeiros, exceto no que se refere ao descrito nos itens 20A a 20Q, 39B a 39J e 46 e 47 desta norma.

20B. A seguradora pode aplicar a isenção temporária da NBC TG 48, se, e somente se:

(a) não tiver aplicado anteriormente qualquer versão da NBC TG 48, a não ser os requisitos para a apresentação de ganhos e perdas em passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado nos itens 5.7.1(c), 5.7.7 a 5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5 a B5.7.20 da NBC TG 48; e

(b) as suas atividades são predominantemente relacionadas com seguro, como descrito no item 20D, na data do seu relatório anual que precede imediatamente 1º de abril de 2016, ou em data posterior da apresentação de relatórios anuais, conforme especificado no item 20G.

20C. É permitido à seguradora, que aplicar a isenção temporária da NBC TG 48, decidir aplicar apenas os requisitos para a apresentação de ganhos e perdas em passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado nos itens 5.7.1(c), 5.7.7 a 5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5 a B5.7.20 da NBC TG 48. Se a seguradora optar por aplicar esses requisitos, deve aplicar as disposições transitórias relevantes da NBC TG 48, divulgar que aplicou esses requisitos e fornecer de forma contínua as divulgações relacionadas, estabelecidas nos itens 10 e 11 da NBC TG 40.

20D. As atividades da seguradora são predominantemente relacionadas com seguro se, e somente se:

(a) o valor contábil de seus passivos decorrentes de contratos dentro do âmbito desta norma, o que inclui todos os componentes de depósito ou derivativos embutidos contabilizados em separado dos contratos de seguro pela aplicação dos itens 7 a 12 desta norma, é significativo em comparação com a quantia total escriturada de todos seus passivos; e

(b) a percentagem do valor contábil total de suas obrigações relacionadas com seguro (ver item 20E) em relação ao valor contábil total de todos os seus passivos é a seguinte:

(i) maior do que 90%; ou

(ii) menor ou igual a 90%, mas superior a 80%, e a seguradora não se envolve em atividade significativa não relacionada com seguros (ver item 20F).

20E. Para efeitos da aplicação do item 20D(b), os passivos relacionados com o seguro compreendem:

(a) responsabilidades decorrentes de contratos dentro do âmbito desta norma, conforme descrito no item 20D(a);

(b) contratos de investimentos passivos, não derivativos, mensurados ao valor justo por meio do resultado, conforme aplicação da NBC TG 38 (incluindo os designados como ao valor justo por meio



do resultado a que a seguradora tenha aplicado os requisitos da NBC TG 48 para a apresentação de ganhos e perdas (ver itens 20B(a) e 20C)); e

(c) passivos que surgem porque a seguradora emite os contratos previstos em (a) e (b), ou cumpre as obrigações decorrentes desses contratos. Exemplos de tais passivos incluem derivativos utilizados para mitigar os riscos decorrentes desses contratos e dos ativos representativos desses contratos, obrigações tributárias pertinentes, tais como os impostos diferidos passivos para as diferenças temporárias sobre as obrigações decorrentes desses contratos, e os instrumentos de dívida emitidos, que estão incluídos no capital regulatório da seguradora.

20F. Ao avaliar se está envolvida em atividade significativa, não relacionada com o seguro, para efeitos da aplicação do item 20D(b)(ii), a seguradora deve considerar:

(a) apenas as atividades nas quais pode obter receitas e incorrer em despesas; e

(b) fatores quantitativos ou qualitativos (ou ambos), incluindo informações disponíveis ao público, tais como a classificação da indústria para os usuários das demonstrações contábeis aplicáveis à companhia.

20G. O item 20B(b) exige que a entidade avalie se está qualificada, para a isenção temporária da NBC TG 48, na data do seu relatório anual que precede, imediatamente, o dia 1º de abril de 2016. Após essa data:

(a) a entidade, que já se qualificou para a isenção temporária da NBC TG 48, deve reavaliar se as suas atividades são, predominantemente, relacionadas com seguro no relatório anual seguinte, se, e somente se, houve alteração nas atividades da entidade, conforme descrito nos itens 20H e 20I, durante o período anual que terminou nessa data;

(b) é permitido à entidade que, anteriormente não se qualificava para a isenção temporária da NBC TG 48, reavaliar se as suas atividades são predominantemente relacionadas com o seguro na data de relato anual subsequente até 31 de dezembro 2018, se, e somente se, houve alteração nas atividades da entidade, conforme descrito nos itens 20H e 20I, durante o período anual que terminou nessa data.

20H. Para efeitos da aplicação do item 20G, a alteração nas atividades da entidade é a mudança que:

(a) é determinada pela direção da entidade como resultado de alterações internas ou externas;

(b) é significativa para as operações da entidade; e

(c) é demonstrável a partes externas. Assim, tal mudança só ocorre quando a entidade começa ou deixa de realizar a atividade que é significativa para suas operações ou altera, significativamente, a magnitude de uma das suas atividades, por exemplo, quando a entidade adquire, elimina ou encerra uma linha de negócios.

20I. É esperado que a alteração nas atividades da entidade, conforme descrito no item 20H, seja muito pouco frequente. Os exemplos a seguir não constituem alterações nas atividades da entidade para efeitos da aplicação do item 20G:

(a) a alteração na estrutura de financiamento da entidade que, em si, não afeta as atividades a partir da qual a entidade obtém receitas e incorre em despesas;

(b) o plano da entidade para vender uma linha de negócios, mesmo se os ativos e os passivos são classificados como detidos para venda de acordo com a NBC TG 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada. O plano para vender a linha de negócios pode mudar as atividades da entidade e dar origem à reavaliação de qualificação no futuro, mas ainda tem de afetar os passivos reconhecidos no seu balanço patrimonial.

20J. Se a entidade não se qualificar para a isenção temporária da NBC TG 48, como resultado da reavaliação de qualificação (ver item 20G(a)), então estará autorizada a continuar a aplicar a isenção temporária da NBC TG 48 apenas até o final do período anual que começou imediatamente após a reavaliação de qualificação. No entanto, a entidade deve aplicar a NBC TG 48 para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2021. Por exemplo, se a entidade determinar que já não se qualifica para a isenção temporária da NBC TG 48 para aplicar o item 20G(a) em 31 de dezembro de



2018 (fim do seu período anual), então a entidade estará autorizada a continuar a aplicar a isenção temporária da NBC TG 48 apenas até 31 de dezembro de 2019.

20K. A seguradora, que anteriormente optou por aplicar a isenção temporária da NBC TG 48, pode no início de qualquer período anual subsequente e irrevogavelmente, decidir aplicar a NBC TG 48.

20L. A entidade adotante pela primeira vez, tal como definido na NBC TG 37 - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, pode aplicar a isenção temporária da NBC TG 48 descrito no item 20A, se, e somente se, cumpre os critérios descritos no item 20B. Ao aplicar o item 20B(b), o adotante pela primeira vez deve usar os valores contábeis determinados para aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade na data especificada nesse item.

20M. A NBC TG 37 contém requisitos e isenções aplicáveis ao adotante pela primeira vez. Esses requisitos e isenções (por exemplo, itens D16 e D17 da NBC TG 37) não substituem os requisitos dos itens 20A a 20Q e 39B a 39J desta norma. Por exemplo, os requisitos e isenções na NBC TG 37 não substituem a exigência de que o adotante pela primeira vez deve atender aos critérios especificados no item 20L para aplicar a isenção temporária da NBC TG 48.

20N. O adotante pela primeira vez, que divulgar a informação exigida pelos itens 39B a 39J, deve utilizar os requisitos e isenções na NBC TG 37 que sejam pertinentes para fazer as alterações requeridas para essas divulgações.

20O. Os itens 35 e 36 da NBC TG 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto exigem que a entidade aplique políticas contábeis uniformes ao utilizar o método da equivalência patrimonial. No entanto, para os períodos anuais com início antes de 1º de janeiro de 2021, é permitido à entidade, mas não exigido, manter as políticas contábeis relevantes aplicadas pela coligada ou empreendimento controlado em conjunto da seguinte forma:

(a) a entidade aplica a NBC TG 48, mas a coligada ou empreendimento controlado em conjunto aplica a isenção temporária da NBC TG 48; ou

(b) a entidade aplica a isenção temporária da NBC TG 48, mas a coligada ou empreendimento controlado em conjunto aplica a NBC TG 48.

20P. Quando a entidade usa o método da equivalência patrimonial para contabilizar seu investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto:

(a) se a NBC TG 48 foi aplicada anteriormente nas demonstrações contábeis utilizadas para aplicar o método da equivalência patrimonial a essa coligada ou empreendimento controlado em conjunto (depois de refletir eventuais ajustes feitos pela entidade), então a NBC TG 48 deve continuar a ser aplicada;

(b) se a isenção temporária da NBC TG 48 foi aplicada anteriormente nas demonstrações contábeis utilizadas para aplicar o método da equivalência patrimonial a essa coligada ou empreendimento controlado em conjunto (depois de refletir eventuais ajustes feitos pela entidade), então a NBC TG 48 pode ser aplicada posteriormente.

20Q. A entidade pode aplicar os itens 20O e 20P(b) separadamente para cada coligada ou empreendimento controlado em conjunto.

34. (...)

(d) (...) alcance da NBC TG 48, aplicar as disposições da NBC TG 48 para esse derivativo embutido; e

(e) (...)

35. (...)

(a) (...) aplicação da NBC TG 48 para o elemento garantido;

(b) (...) da aplicação da NBC TG 48 para os elementos garantidos. (...) que resultaria da aplicação da NBC TG 48 para o elemento garantido, (...) determinar esse valor se o passivo total reconhecido for claramente superior;

(c) (...)

35A. As isenções temporárias nos itens 20A, 20L e 20O e a abordagem de sobreposição no item 35B também estão disponíveis para o emitente de instrumento financeiro que contém característica de



participação discricionária. Por conseguinte, todas as referências, nos itens 3(a) e (b), 20A a 20Q, 35B a 35N, 39B a 39M e 46 a 49 para a seguradora, devem ser lidas como abrangendo também o emissor de instrumento financeiro que contenha característica de participação discricionária.

35B. É permitido à seguradora, mas não exigido, aplicar a abordagem de sobreposição para ativos financeiros designados. A seguradora que aplica a abordagem de sobreposição deve:

(a) reclassificar da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes o valor do resultado obtido no final do período das demonstrações contábeis para os ativos financeiros designados, sendo o mesmo que se a seguradora tivesse aplicado a NBC TG 38 aos ativos financeiros designados. Por conseguinte, o montante reclassificado é igual à diferença entre:

(i) o valor reportado na demonstração do resultado para os ativos financeiros designados, aplicando a NBC TG 48; e

(ii) o valor que teria sido reportado na demonstração do resultado para os ativos financeiros designados, se a seguradora tivesse aplicado a NBC TG 38;

(b) aplicar todas as outras normas aplicáveis a seus instrumentos financeiros, exceto conforme descrito nos itens 35B a 35N, 39K a 39M, 48 e 49 desta norma.

35C. A seguradora pode optar pela aplicação da abordagem de sobreposição descrita no item 35B somente quando aplicar pela primeira vez a NBC TG 48, inclusive quando aplicar pela primeira vez a NBC TG 48, após aplicá-lo anteriormente, no tocante:

(a) à isenção temporária da NBC TG 48 descrita no item 20A; ou

(b) apenas aos requisitos para a apresentação do resultado sobre passivos financeiros, designados como ao valor justo por meio do resultado nos itens 5.7.1(c), 5.7.7 a 5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5 a B5.7.20 da NBC TG 48.

35D. A seguradora deve apresentar o valor, reclassificado da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, da aplicação da abordagem de sobreposição:

(a) no resultado como item separado; e

(b) em outros resultados abrangentes como componente separado de outros resultados abrangentes.

35E. O ativo financeiro é elegível para designação da abordagem de sobreposição, se, e somente se, os seguintes critérios são atendidos:

(a) é mensurado ao valor justo por meio do resultado pela aplicação da NBC TG 48, mas não teria sido mensurado ao valor justo por meio do resultado, em sua totalidade, pela aplicação da NBC TG 38; e

(b) não é mantido em relação à atividade que é alheia a contratos dentro do âmbito desta norma. Exemplos de ativos financeiros que não seriam elegíveis para a abordagem de sobreposição são aqueles ativos mantidos no domínio das atividades bancárias ou ativos financeiros mantidos em fundos relacionados com contratos de investimento, que estão fora do âmbito desta norma.

35F. A seguradora pode designar o ativo financeiro como elegível para a abordagem de sobreposição quando optar pela aplicação da abordagem de sobreposição (ver item 35C). Posteriormente, poderá designar o ativo financeiro como elegível para a abordagem de sobreposição quando, e somente quando:

(a) esse ativo for inicialmente reconhecido; ou

(b) esse ativo passou a atender recentemente ao critério no item 35E(b) e não atendia a esse critério anteriormente.

35G. É permitido à seguradora aplicar o item 35F na base de instrumento-a-instrumento para designar ativos financeiros como elegíveis para a abordagem de sobreposição.

35H. Quando relevante, para fins da aplicação da abordagem de sobreposição em ativo financeiro recém-designado, na aplicação do item 35F(b):

(a) seu valor justo na data da designação deve ser seu novo valor contábil do custo amortizado; e

(b) a taxa de juros efetiva deve ser determinada com base no seu valor justo na data da designação.



35I. A entidade deve continuar a aplicar a abordagem de sobreposição em ativo financeiro designado até aquele ativo financeiro ser desreconhecido. No entanto, a entidade:

(a) deve retirar a designação do ativo financeiro quando este deixar de satisfazer o critério descrito no item 35E(b). Por exemplo, o ativo financeiro deixa de atender a esse critério, quando a entidade transfere esse ativo para que seja mantido no âmbito das suas atividades bancárias ou quando a entidade deixa de ser seguradora;

(b) pode, no início de qualquer período anual, parar de aplicar a abordagem de sobreposição para todos os ativos financeiros designados. A entidade, que opte por deixar de aplicar a abordagem de sobreposição, deve aplicar a NBC TG 23 para contabilizar a alteração da política contábil.

35J. Quando a entidade retirar a designação do ativo financeiro, aplicando o item 35I(a), ela deve reclassificá-lo de outros resultados abrangentes acumulados, para demonstração do resultado, como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 26) de qualquer saldo relativo a esse ativo financeiro.

35K. Se a entidade parar de usar a abordagem de sobreposição, aplicando a opção prevista no item 35I(b) ou porque já não é seguradora, não deve aplicar, posteriormente, a abordagem de sobreposição. A seguradora que optou por aplicar a abordagem de sobreposição (ver item 35C), mas não tem ativos financeiros elegíveis (ver item 35E), pode aplicar, posteriormente, a abordagem de sobreposição quando possuir ativos financeiros elegíveis.

35L. O item 30 desta norma permite a prática que é algumas vezes descrita como shadow accounting. Se a seguradora aplicar a abordagem de sobreposição, a prática de shadow accounting pode ser aplicável.

35M. A reclassificação de valor da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, aplicando o item 35B, pode ter efeito consequente de incluir outros valores em outros resultados abrangentes, tais como tributos. A seguradora deve aplicar as normas relevantes, como, por exemplo, a NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro, para determinar qualquer efeito consequente.

35N. Se a entidade adotante pela primeira vez optar por aplicar a abordagem de sobreposição, deve refazer a informação comparativa para refletir a abordagem de sobreposição, se, e somente se, ela reapresentar a informação comparativa para cumprir a NBC TG 48.

39B. A seguradora, que optar pela aplicação da isenção temporária da NBC TG 48, deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis:

(a) entender como a seguradora se qualificou para a isenção temporária; e

(b) comparar as seguradoras, que aplicam a isenção temporária, com entidades que aplicam a NBC TG 48.

39C. Para cumprir o item 39B(a), a seguradora deve divulgar que está aplicando a isenção temporária da NBC TG 48 e ainda como concluiu, na data especificada no item 20B(b), que se qualifica para a isenção temporária da NBC TG 48, incluindo:

(a) se o valor contábil de seus passivos decorrentes de contratos dentro do âmbito desta norma (ou seja, as responsabilidades descritas no item 20E(a)) foi inferior ou igual a 90% do valor contábil total de todos os seus passivos, a natureza e o valor contábil das obrigações relacionadas com seguro que não são passivos decorrentes de contratos dentro do âmbito desta norma (ou seja, aqueles passivos descritos nos itens 20E(b) e 20E(c));

(b) se o percentual do valor contábil total de suas obrigações relacionadas com seguro em relação ao valor contábil total de todos os seus passivos era inferior ou igual a 90%, mas superior a 80%, como a seguradora determinou que não se envolve em atividade significativa não relacionada com seguro, incluindo as informações que considerou; e

(c) se a seguradora se classificou para a isenção temporária da NBC TG 48 baseada em reavaliação de qualificação, aplicando o item 20G(b):

(i) a razão para a reavaliação de qualificação;

(ii) a data em que a mudança relevante em suas atividades ocorreu; e

(iii) uma explicação detalhada da alteração em suas atividades e a descrição qualitativa do efeito dessa alteração sobre as demonstrações contábeis da seguradora.



39D. Se, ao aplicar o item 20G(a), a entidade concluir que as suas atividades não são mais predominantemente relacionadas com seguro, deve divulgar as seguintes informações em cada período das demonstrações contábeis, antes de começar a aplicar a NBC TG 48:

- (a) o fato de que a entidade não se qualifica mais para a isenção temporária da NBC TG 48;
- (b) a data em que ocorreu a alteração relevante em suas atividades; e
- (c) uma explicação detalhada da alteração de suas atividades e a descrição qualitativa do efeito dessa mudança sobre as demonstrações contábeis da entidade.

39E. Para cumprir o item 39B(b), a seguradora deve divulgar o valor justo ao final do período das demonstrações contábeis e o valor da alteração no valor justo durante esse período para os dois grupos de ativos financeiros seguintes, de forma separada:

- (a) ativos financeiros com termos contratuais que dão origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam, exclusivamente, pagamentos de principal e juros sobre o valor principal em aberto (ou seja, ativos financeiros que atendam à condição descrita nos itens 4.1.2(b) e 4.1.2A(b) da NBC TG 48), exceto qualquer ativo financeiro que satisfaça à definição de mantidos para negociação da NBC TG 48, ou que seja gerenciado e cujo desempenho seja avaliado com base no valor justo (ver item B4.1.6 da NBC TG 48);
- (b) todos os outros ativos financeiros que não os especificados no item 39E(a), isto é, qualquer ativo financeiro:

- (i) com termos contratuais que não dão origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor principal em aberto;
- (ii) que satisfaça à definição de mantido para negociação da NBC TG 48; ou
- (iii) que seja gerenciado e cujo desempenho seja avaliado com base no valor justo.

39F. Ao divulgar a informação descrita no item 39E, a seguradora:

- (a) pode julgar que o valor contábil do ativo financeiro mensurado, conforme aplicação da NBC TG 38, é uma aproximação razoável do seu valor justo, se a seguradora não for obrigada a divulgar o valor justo, aplicando o item 29(a) da NBC TG 40 (por exemplo, contas a receber em curto prazo); e
- (b) deve considerar o nível de detalhe necessário para permitir que os usuários das demonstrações contábeis entendam as características dos ativos financeiros.

39G. Para cumprir o item 39B(b), a seguradora deve divulgar informações sobre a exposição ao risco de crédito, incluindo concentrações significativas de risco de crédito, inerentes aos ativos financeiros descritos no item 39E(a). No mínimo, a seguradora deve divulgar a seguinte informação para esses ativos financeiros no final do período das demonstrações contábeis:

- (a) por classificação do grau de risco de crédito, tal como definido na NBC TG 40, os valores contábeis aplicáveis pela NBC TG 38 (no caso de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado, antes de quaisquer ajustes para perdas por redução ao valor recuperável);
- (b) para os ativos financeiros descritos no item 39E(a) que, no final do período das demonstrações contábeis, não possuem baixo risco de crédito, valor justo e valor contábil, aplicando a NBC TG 38 (no caso de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado, antes de quaisquer ajustes para perdas por redução ao valor recuperável). Para efeitos dessa divulgação, o item B5.5.22 da NBC TG 48 fornece os requisitos relevantes para avaliar se o risco de crédito do instrumento financeiro é considerado baixo.

39H. Para cumprir o item 39B(b), a seguradora deve divulgar o local em que o usuário das demonstrações contábeis pode obter qualquer informação publicamente disponível, requerida pela NBC TG 48, que diga respeito à entidade que faça parte do grupo e que não sejam fornecidas nas demonstrações contábeis consolidadas desse grupo para o período. Por exemplo, essas informações requeridas pela NBC TG 48 podem ser obtidas nas demonstrações contábeis individuais ou separadas disponíveis publicamente da entidade dentro do grupo que aplicou a NBC TG 48.

39I. Se a entidade optou por aplicar a isenção prevista no item 200 para os requisitos específicos descritos na NBC TG 18, deve divulgar esse fato.



39J. Se a entidade aplicou a isenção temporária da NBC TG 48 ao contabilizar o seu investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, utilizando o método da equivalência patrimonial (por exemplo, ver o item 200(a)), a entidade deve divulgar o seguinte, além da informação requerida pela NBC TG 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades:

(a) as informações descritas nos itens 39B a 39H para cada coligada ou empreendimento controlado em conjunto que seja relevante para a entidade. Os valores divulgados devem ser aqueles incluídos nas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com as normas, interpretações e comunicados do CFC, da coligada ou empreendimento controlado em conjunto depois de refletir eventuais ajustes realizados pela entidade ao usar o método da equivalência patrimonial (ver item B14(a) da NBC TG 45), em vez da parcela da entidade sobre esses montantes;

(b) a informação quantitativa descrita nos itens 39B a 39H, de modo agregado, para todas as coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto, individualmente imateriais.

Os valores agregados:

(i) divulgados devem refletir a parcela da entidade sobre esses montantes; e

(ii) para as coligadas devem ser divulgados separadamente dos montantes agregados, divulgados para empreendimento controlado em conjunto.

39K. A seguradora, que aplicar a abordagem de sobreposição, deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis compreender:

(a) como o montante total reclassificado da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes no período das demonstrações contábeis foi calculado; e

(b) o efeito dessa reclassificação sobre as demonstrações contábeis.

39L. Para cumprir o item 39K, a seguradora deve divulgar:

(a) o fato de que está aplicando a abordagem de sobreposição;

(b) o valor, escriturado no fim do período das demonstrações contábeis, dos ativos financeiros, por classe, aos quais a seguradora aplica a abordagem de sobreposição;

(c) o fundamento para designação dos ativos financeiros aos quais foi aplicada a abordagem de sobreposição, incluindo uma explicação de quaisquer ativos financeiros designados, que são mantidos fora da entidade jurídica que emite contratos dentro do âmbito desta norma;

(d) uma explicação do montante total, reclassificado da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, no período das demonstrações contábeis, de forma que permita aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem como esse valor foi calculado, incluindo:

(i) o valor apresentado no resultado para os ativos financeiros designados, que aplicam a NBC TG 48; e

(ii) a quantia que teria sido apresentada no resultado para os ativos financeiros designados, se a seguradora tivesse aplicado a NBC TG 38;

(e) o efeito da reclassificação, descrito nos itens 35B e 35M, sobre cada item do resultado afetado; e

(f) se, durante o período das demonstrações contábeis, a seguradora mudou a designação de ativos financeiros:

(i) o valor reclassificado da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, no período relativo aos ativos financeiros recém-designados para aplicação da abordagem de sobreposição (ver item 35F(b));

(ii) a quantia que teria sido reclassificada da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, no período em análise, se os ativos financeiros não tivessem tido a designação retirada (ver item 35I(a)); e

(iii) o valor, reclassificado no período, de outros resultados abrangentes acumulados para o resultado, relativo aos ativos financeiros cuja designação foi retirada (ver item 35J).

39M. Se a entidade aplicou a abordagem de sobreposição ao contabilizar o seu investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, usando o método da equivalência patrimonial, a entidade deve divulgar o seguinte, além da informação requerida pela NBC TG 45:



(a) as informações descritas nos itens 39K e 39L para cada coligada ou empreendimento controlado em conjunto que seja relevante para a entidade. Os valores divulgados são aqueles incluídos nas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com as normas, interpretações e comunicados do CFC, da coligada ou empreendimento controlado em conjunto, após refletir eventuais ajustes realizados pela entidade ao usar o método da equivalência patrimonial (ver item B14(a) da NBC TG 45), em vez da parcela da entidade sobre esses montantes;

(b) a informação quantitativa descrita nos itens 39K e 39L(d) e (f), e o efeito da reclassificação descrito no item 35B sobre a demonstração do resultado e outros resultados abrangentes de forma agregada para todas as coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto, individualmente imateriais. Os valores agregados:

(i) divulgados devem refletir a parcela da entidade sobre esses montantes; e

(ii) para as coligadas, devem ser divulgados separadamente dos montantes agregados divulgados para empreendimento controlado em conjunto.

45. Não obstante o item 4.4.1 da NBC TG 48, quando a seguradora (...) financeiros para que eles sejam mensurados ao valor justo por meio do resultado. (...)

46. A primeira revisão desta norma, que permite às seguradoras, que atendam aos critérios especificados, aplicar a isenção temporária da NBC TG 48, para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2018, alterou os itens 3 e 5, e incluiu os itens 20A a 20Q, 35A e 39B a 39J e seus títulos após os itens 20, 20K, 20N e 39A. A entidade deve aplicar essas alterações quando os órgãos reguladores aprovarem a NBC TG 48 e a mencionada revisão, recomendando-se aos reguladores a vigência para os períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2018.

47. A entidade, que divulgar a informação exigida pelos itens 39B a 39J, deve utilizar as disposições transitórias da NBC TG 48, que são relevantes, para fazer as alterações requeridas nessas divulgações. A data da aplicação inicial para esse efeito deve ser o início do primeiro período anual com início em, ou após, 1º de janeiro de 2018.

48. A primeira revisão desta norma, que permite às seguradoras aplicar a abordagem de sobreposição para ativos financeiros designados, alterou os itens 3 e 5 e incluiu os itens 35A a 35N e 39K a 39M e seus títulos após os itens 35A, 35K, 35M e 39J. A entidade deve aplicar essas alterações, que permitem às seguradoras aplicarem a abordagem de sobreposição para ativos financeiros designados, quando, após aprovação da mencionada revisão pelos reguladores, aplicar pela primeira vez a NBC TG 48 (ver item 35C).

49. A entidade que opte por aplicar a abordagem de sobreposição deve:

(a) aplicar essa abordagem retrospectivamente aos ativos financeiros designados na transição para a NBC TG 48. Assim, por exemplo, a entidade deve reconhecer, como ajuste ao saldo de abertura de outros resultados abrangentes acumulados, o montante igual à diferença entre o valor justo dos ativos financeiros designados determinados pela aplicação da NBC TG 48 e o respectivo valor contábil determinado pela aplicação da NBC TG 38;

(b) refazer a informação comparativa para refletir a abordagem de sobreposição se, e somente se, a entidade rerepresentar a informação comparativa na aplicação da NBC TG 48.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 11 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/2013, passa a ser NBC TG 11 (R2).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 015 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)



Altera a NBC TG 15 (R3) que dispõe sobre combinação de negócios.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 16, 42, 53, 56, 58 e B41 na NBC TG 15 (R3) - Combinação de Negócios, que passam a vigorar com as seguintes redações:

16. (...)

(a) (...) meio do resultado, ou ao custo amortizado, ou como ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, em conformidade com o disposto na NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros;

(b) (...) com a NBC TG 48; e

(c) (...) com a NBC TG 48 (que é uma questão (...)

42. (...) patrimonial), em seu patrimônio líquido. Nesse caso, o valor contabilizado (...)

53. (...) e Valores Mobiliários, a NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros e a NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.

56. (...)

(b) (...) deduzido, quando cabível, da receita reconhecida conforme os princípios da NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente.

Essa exigência não se aplica aos contratos contabilizados de acordo com a NBC TG 48.

58. Algumas alterações no valor justo da contraprestação contingente, que o adquirente venha a reconhecer após a data da aquisição, podem ser resultantes de informações adicionais que o adquirente obtém após a data da aquisição sobre fatos e circunstâncias já existentes nessa data. Essas alterações são ajustes do período de mensuração, conforme disposto nos itens 45 a 49. Todavia, alterações decorrentes de eventos ocorridos após a data de aquisição, tais como o cumprimento de meta de lucros; o alcance do preço por ação especificado; ou ainda o alcance de determinado estágio de projeto de pesquisa e desenvolvimento não são ajustes do período de mensuração. O adquirente deve contabilizar as alterações no valor justo da contraprestação contingente, que não constituam ajustes do período de mensuração, da seguinte forma:

(b) (...)

(i) estiver dentro do alcance da NBC TG 48, deve ser mensurada (...)

(ii) não estiver dentro do alcance da NBC TG 48, deve ser mensurada (...)

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 15 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 1º/12/2014, passa a ser NBC TG 15 (R4).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 016 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 16 (R1) que dispõe sobre estoques.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei



n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 2, 8, 29 e 37 e exclui o item 19 na NBC TG 16 (R1) - Estoques, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. (...)

(a) eliminada;

(b) instrumentos financeiros (ver NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros e NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação); e

(c) (...)

8. (...) e material de consumo. Os custos incorridos para cumprir o contrato com o cliente, que não resultam em estoques (ou ativos dentro do alcance de outro pronunciamento), devem ser contabilizados de acordo com a NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente.

29. (...) setor ou segmento operacional.

37. (...) e produtos acabados.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 16 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/2013, passa a ser NBC TG 16 (R2).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 018 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 18 (R2) que dispõe sobre investimento em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

Altera os itens 18, 36A, 40, 41 e 42, renumera o item 41A existente para 41D, inclui os itens 41A, 41B, 41C e 45E e, nos itens 14, 19, 20 e 22, substitui NBC TG 38 pela NBC TG 48 na NBC TG 18 (R2) - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, que passam a vigorar com as seguintes redações:

18. (...) em consonância com a NBC TG 48. A entidade deve fazer essa escolha separadamente para cada coligada, controlada ou empreendimento controlado em conjunto em seu reconhecimento inicial.

36A. (...) em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto, que é entidade de investimento, a entidade pode, na aplicação do método da equivalência patrimonial, eleger manter a mensuração ao valor justo, aplicada pela coligada, pela controlada ou pelo empreendimento controlado em conjunto, em suas controladas. Essa escolha deve ser feita separadamente para cada investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto, para a data mais antiga em que o investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto:

(a) foi inicialmente reconhecido;

(b) tornou-se entidade de investimento; e



(c) tornou-se primeiramente controladora.

40. (...) com o disposto no item 38, a entidade deve aplicar os itens 41A a 41C para determinar se há qualquer evidência objetiva de que seu investimento líquido em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto não tem recuperação.

41. A entidade deve aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável, descritos na NBC TG 48, as suas outras participações em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto que estiverem ao alcance da NBC TG 48 e que não constituam parte do investimento líquido.

41A. O investimento líquido em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto apresenta problemas de recuperação e as perdas por redução ao valor recuperável são incorridas se, e apenas se, houver evidência objetiva da redução ao seu valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que tenham ocorrido após o reconhecimento inicial do investimento líquido (evento de perda), e esse evento (ou eventos) de perda tiver impacto sobre os fluxos de caixa futuros estimados do investimento líquido, que possa ser estimado de forma confiável. Pode não ser possível identificar um evento único e distinto que tenha causado a redução ao valor recuperável. Em vez disso, o efeito combinado de diversos eventos pode ter causado a redução ao valor recuperável. As perdas esperadas como resultado de eventos futuros, independentemente de sua probabilidade, não devem ser reconhecidas. A evidência objetiva de que o investimento líquido apresenta problemas de recuperação inclui dados observáveis, que são levados à atenção da entidade sobre os seguintes eventos de perda:

(a) dificuldade financeira significativa da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto;

(b) quebra de contrato, como, por exemplo, inadimplência ou atraso nos pagamentos pela coligada, pela controlada ou pelo empreendimento controlado em conjunto;

(c) a entidade, por motivos econômicos ou legais, relacionados à dificuldade financeira de sua coligada ou empreendimento controlado em conjunto, dá à coligada, à controlada ou ao empreendimento controlado em conjunto uma concessão que a entidade, de outro modo, não consideraria;

(d) tornar-se provável que a coligada, a controlada ou o empreendimento controlado em conjunto entrará em falência ou passará por outra reorganização financeira; ou

(e) desaparecimento de mercado ativo para o investimento líquido, por causa de dificuldades financeiras da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto.

41B. O desaparecimento de mercado ativo porque os instrumentos financeiros ou patrimoniais da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto deixaram de ser negociados publicamente não é evidência de redução ao valor recuperável. A redução da classificação de crédito ou a diminuição no valor justo da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto não representa, em si, evidência de redução ao valor recuperável, embora possa ser evidência de redução ao valor recuperável quando considerada com outras informações disponíveis.

41C. Além dos tipos de eventos no item 41A, a evidência objetiva de redução ao valor recuperável do investimento líquido nos instrumentos patrimoniais da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto inclui informações sobre alterações significativas com efeito adverso que tenha ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal no qual a coligada, a controlada ou o empreendimento controlado em conjunto atua, e indica que o custo do investimento no instrumento patrimonial pode não ser recuperado. A diminuição significativa ou prolongada no valor justo de investimento em instrumento patrimonial abaixo de seu custo também é uma evidência objetiva de redução ao valor recuperável.

42. Em função de o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) integrar o valor contábil do investimento líquido na investida (não deve ser reconhecido separadamente), ele não deve ser testado separadamente com relação ao seu valor recuperável, observado o contido no item 43A. Em vez disso, o valor contábil total do investimento é que deve ser testado como um único ativo, em



conformidade com o disposto na NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, pela comparação de seu valor contábil com seu valor recuperável (valor justo líquido de despesa de venda ou valor em uso, dos dois, o maior), sempre que a aplicação dos itens 41A a 41C indicar que o investimento líquido possa estar afetado, ou seja, que indicar alguma perda por redução ao seu valor recuperável. A perda por redução ao valor recuperável, reconhecida nessas circunstâncias, não deve ser alocada a qualquer ativo que constitui parte do valor contábil do investimento líquido na investida, incluindo o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill). Conseqüentemente, a reversão dessas perdas deve ser reconhecida de acordo com a NBC TG 01, na extensão do aumento subsequente no valor recuperável do investimento líquido. Na determinação do valor em uso do investimento líquido, a entidade deve estimar:

(a) (...)

45E. A entidade deve aplicar as alterações descritas nos itens 18 e 36A, retrospectivamente, de acordo com a NBC TG 23 para períodos anuais que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2018.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 18 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 18 (R3).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 020 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 20 (R1) que dispõe sobre custos de empréstimos.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

Altera o item 6 na NBC TG 20 (R1) - Custos de Empréstimos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6. (...)

(a)(...) e Valores Mobiliários e na NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros;

(b) (...)

Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 20 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 20 (R2).

A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 021 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 21 (R3) que dispõe sobre demonstração intermediária.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 15B e 16A, o título Referências, os itens D1, D2, D7 e D8 e exclui os itens D5 e D6 do Apêndice D na NBC TG 21 (R3) - Demonstração Intermediária, que passam a vigorar com as seguintes redações:

15B. (...)

(b) reconhecimento de perda ao valor recuperável (impairment) de ativos financeiros, de ativos imobilizados, de ativos intangíveis, de ativos provenientes de contratos com clientes ou de outros ativos e de reversão dessa perda;

(c) (...)

16A. (...)

(l) a desagregação da receita de contratos com clientes, requerida pelos itens 114 e 115 da NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 21 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 21 (R4).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 023 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 23 (R1) que dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

Altera o item 53 na NBC TG 23 (R1) - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

53. (...) Por exemplo, quando a entidade corrige erro de período anterior ao calcular o seu passivo (...)

Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 23 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/2013, passa a ser NBC TG 23 (R2).

A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

**NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 024 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)**

Altera a NBC TG 24 (R1) que dispõe sobre evento subsequente.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

Altera o item 9 na NBC TG 24 (R1) - Evento Subsequente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

9. (...)

(b) (...)

(i) (...) confirma que houve perda por redução ao valor recuperável no crédito no final do período de relatório; e

(ii) (...)

Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 24 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/2013, passa a ser NBC TG 24 (R2).

A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 025 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 25 (R1) que dispõe sobre provisões, passivos contingentes e ativos contingentes.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 2 e 5 e exclui o item 6 na NBC TG 25 (R1) - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. (...) do alcance da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros.

5. (...)

(a) eliminada;

(b) (...)

(e) (...) dentro do alcance da NBC TG 11;

(f) (...)

(g) receita proveniente de contratos com clientes (ver NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente). Contudo, como a NBC TG 47 não contém nenhum requisito específico para tratar de contratos com clientes que são - ou que se tornaram - onerosos, esta norma é aplicável a esses casos.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 25 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 1º/12/2014, passa a ser NBC TG 25 (R2).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 026 (R5), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 26 (R4) que dispõe sobre apresentação das demonstrações contábeis

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 7, 34, 68, 71, 82, 93, 95, 96, 106 e 123 na NBC TG 26 (R4) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

7. (...)

Outros resultados abrangentes compreendem (...)

(a) (...)

(d) ganhos e perdas resultantes de investimentos em instrumentos patrimoniais designados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros;

(da) ganhos e perdas em ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A da NBC TG 48;

(e) parcela efetiva de ganhos e perdas de instrumentos de hedge em operação de hedge de fluxo de caixa e os ganhos e perdas em instrumentos de hedge que protegem investimentos em instrumentos patrimoniais mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 da NBC TG 48 (ver Capítulo 6 da NBC TG 48);

(f) para passivos específicos designados como ao valor justo por meio do resultado, o valor da alteração no valor justo que for atribuível a alterações no risco de crédito do passivo (ver item 5.7.7 da NBC TG 48);

(g) alteração no valor temporal de opções quando separar o valor intrínseco e o valor temporal do contrato de opção e designar como instrumento de hedge somente as alterações no valor intrínseco (ver Capítulo 6 da NBC TG 48); e

(h) alteração no valor dos elementos a termo de contratos a termo ao separar o elemento a termo e o elemento à vista de contrato a termo e designar, como instrumento de hedge, somente as alterações no elemento à vista, e alterações no valor do spread com base na moeda estrangeira de instrumento financeiro ao excluí-lo da designação desse instrumento financeiro como instrumento de hedge (ver Capítulo 6 da NBC TG 48).

(...)

34. A NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente requer que a entidade mensure a receita proveniente de contrato com cliente pelo valor da contrapartida à qual a entidade espera ter direito em troca da transferência de bens ou serviços prometidos. Por exemplo, o valor da receita reconhecido deve refletir a quantia de quaisquer descontos comerciais e abatimentos de volume concedidos pela entidade. A entidade desenvolve, no decurso das suas atividades ordinárias, outras transações que não geram propriamente receitas, mas que são incidentais às atividades principais



geradoras de receita. Os resultados de tais transações devem ser apresentados, quando esta apresentação (...)

(a) (...) deduzindo-se da contrapartida da alienação o valor contábil do ativo e reconhecendo-se (...)

(b) (...)

68. (...) negociados (por exemplo, alguns ativos financeiros que atendem à definição de mantidos para negociação na NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros) e a parcela circulante (...)

71. (...) Exemplos disso são alguns passivos financeiros que atendem à definição de mantidos para negociação na NBC TG 48, saldos bancários a descoberto (...)

82. (...)

(a) receitas, apresentando separadamente receita de juros calculada utilizando o método de juros efetivos;

(aa) ganhos e perdas decorrentes do desreconhecimento de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(b) (...)

(ba) perda por redução ao valor recuperável (incluindo reversões de perdas por redução ao valor recuperável ou ganhos na redução ao valor recuperável), determinado de acordo com a Seção 5.5 da NBC TG 48;

(c) (...)

(ca) se o ativo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração ao custo amortizado de modo que seja mensurado ao valor justo por meio do resultado, qualquer ganho ou perda decorrente da diferença entre o custo amortizado anterior do ativo financeiro e seu valor justo na data da reclassificação (conforme definido na NBC TG 48);

(cb) se o ativo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de modo que seja mensurado ao valor justo por meio do resultado, qualquer ganho ou perda acumulado reconhecido anteriormente em outros resultados abrangentes que sejam reclassificados para o resultado;

(d) (...)

93. (...) resultado do período. Essas reclassificações são referidas nesta norma como ajustes de reclassificação. Tais ajustes de reclassificação (...) resultado líquido do período. Esse ganho pode (...)

95. (...) NBC TG 02) e quando alguma transação de hedge prevista de fluxo de caixa afeta o resultado líquido do período (ver item 6.5.11(d) da NBC TG 48 no tocante (...)

96. (...) utilizado ou quando é desreconhecido (ver NBC TG 27 e NBC TG 04). De acordo com a NBC TG 48, não ocorrem ajustes de reclassificação, se o hedge de fluxo de caixa ou a contabilização do valor no tempo da opção (ou elemento a termo do contrato a termo ou spread com base em moeda estrangeira de instrumento financeiro) resultarem em valores que são retirados da reserva de hedge de fluxo de caixa ou de componente separado de patrimônio líquido, respectivamente, e incluídos diretamente no custo inicial ou em outro valor contábil de ativo ou de passivo. Esses valores devem ser transferidos diretamente para ativos ou passivos.

106. (...)

(d) (...) separadamente (no mínimo) as mutações decorrentes:

(i) (...)

123. (...)

(a) eliminada;

(b) (...)

(d) se os termos contratuais de ativo financeiro derem origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 26 (R4), publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2016, passa a ser NBC TG 26 (R5).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 027 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 27 (R3) que dispõe sobre ativo imobilizado

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

Altera os itens 68A, 69 e 72 na NBC TG 27 (R3) - Ativo Imobilizado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

68A. (...) mantidos para venda. As receitas advindas da venda de tais ativos devem ser reconhecidas como receita de acordo com a NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente. A NBC TG 31 (...)

69. (...) ou doação. A data da alienação do item do imobilizado é aquela em que o recebedor obtém o controle desse item de acordo com os requisitos da NBC TG 47 que determinam quando a obrigação de cumprimento é satisfeita. A NBC TG 06 (...)

72. O valor da contrapartida da alienação de item do ativo imobilizado deve ser estabelecido de acordo com os requisitos para determinar o preço de transação nos itens 47 a 72 da NBC TG 47. As alterações subsequentes ao valor estimado da contrapartida incluído no ganho ou na perda devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos para alterações no preço de transação na NBC TG 47.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 27 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 27 (R4).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 028 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 28 (R3) que dispõe sobre propriedade para investimento.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 3, 9, 57, 58, 67 e 70 e inclui os itens 84C a 84E e seu título na NBC TG 28 (R3) - Propriedade para Investimento, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. (...)

(b) (...) também a NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente);



(c) (...)

9. (...)

(b) eliminada;

(c) (...)

57. A entidade deve transferir a propriedade para, ou de, propriedade para investimento quando, e apenas quando, houver alteração de uso. A alteração de uso ocorre quando a propriedade atende, ou deixa de atender, a definição de propriedade para investimento e há evidência da alteração de uso. Apenas a alteração nas intenções da administração para o uso da propriedade não fornece evidência da alteração no uso. Exemplos de evidência da alteração na utilização incluem:

(a) início de ocupação pelo proprietário, ou de desenvolvimento com vista à ocupação pelo proprietário, para transferência de (...)

(b) (...)

58. Quando a entidade decidir alienar a propriedade para investimento sem desenvolvimento, ela continua a tratar a propriedade como propriedade para investimento até que seja desreconhecida (eliminada do balanço patrimonial) e deixe de reclassificá-la como estoque. De forma semelhante, se a entidade começar a desenvolver de novo a propriedade para investimento existente para futuro uso continuado como propriedade para investimento, a propriedade permanece propriedade para investimento, não sendo reclassificada como propriedade ocupada pelo proprietário durante o novo desenvolvimento.

67. (...) de arrendamento financeiro. A data de alienação da propriedade para investimento é a data em que o recebedor obtém o controle da propriedade para investimento de acordo com os requisitos da NBC TG 47, que determinam quando a obrigação de cumprimento é satisfeita. A NBC TG 06 (...)

70. O valor da contrapartida da alienação de propriedade para investimento deve ser estabelecido de acordo com os requisitos para determinar o preço de transação nos itens 47 a 72 da NBC TG 47. As alterações subsequentes no valor estimado da contrapartida, incluído no ganho ou na perda, devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos para alterações no preço de transação na NBC TG 47.

84C. Na data da aplicação inicial das alterações nos itens 57 e 58, a entidade deve reavaliar a classificação das propriedades detidas nessa data e, se for o caso, reclassificar a propriedade aplicando os itens 7 a 14 para refletir as condições existentes nessa data.

84D. Não obstante os requisitos do item 84C, é permitido à entidade aplicar as alterações descritas nos itens 57 e 58, retrospectivamente, de acordo com a NBC TG 23 se, e somente se, isso for possível com o uso de informações disponíveis à época.

84E. Se, de acordo com o item 84C, a entidade reclassificar a propriedade na data da aplicação inicial, a entidade deve:

(a) contabilizar a reclassificação aplicando os requisitos dos itens 59 a 64. Ao aplicar os itens 59 a 64, a entidade deve:

(i) ler qualquer referência à data de alteração de uso como data da aplicação inicial; e

(ii) reconhecer qualquer valor que, de acordo com os itens 59 a 64, teria sido reconhecido no resultado como ajuste ao saldo inicial de lucros acumulados na data da aplicação inicial;

(b) divulgar os valores reclassificados para, ou de, propriedade para investimento de acordo com o item 84C. A entidade deve divulgar os montantes reclassificados como parte da conciliação do valor contabilizado como propriedade para investimento no início e no final do período, conforme exigido nos itens 76 e 79.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 28 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 28 (R4).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 031 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 31 (R3) que dispõe sobre ativo não circulante mantido para venda e operação descontinuada.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera o item 5 na NBC TG 31 (R3) - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, que passa a vigorar com a seguinte redação: 5. (...)

(c) ativos financeiros no alcance da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros;

(d) (...)

Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 31 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 31 (R4).

A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 032 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 32 (R3) que dispõe sobre tributos sobre o lucro.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

Altera os itens 20 e 59 na NBC TG 32 (R3) - Tributos sobre o Lucro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

20. (...) a NBC TG 04 - Ativo Intangível, NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros e a NBC TG 28 - Propriedade para Investimento). Em algumas jurisdições, (...)

(a) (...)

59. (...)

(a) (...) no lucro contábil, de acordo com a NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente ou a NBC TG 48, conforme pertinente, mas são incluídas em (...)

(b) (...)

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 32 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2016, passa a ser NBC TG 32 (R4).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 037 (R5), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 37 (R4) que dispõe sobre adoção inicial das normas internacionais de contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

Altera os itens 29, B1 a B6, B8, B9, D1, D14, D19 e D20, inclui os itens 29A, B8A a B8G, D19A a D19C, D33 a D36 e seus títulos e exclui o item D24 na NBC TG 37 (R4) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, que passam a vigorar com as seguintes redações:

29. A entidade pode designar um ativo financeiro anteriormente reconhecido para um ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado de acordo com o item D19A. A entidade deve divulgar o valor justo de ativos financeiros assim designados na data da designação e sua classificação e valor contábil nas demonstrações contábeis anteriores.

29A. A entidade pode designar um passivo financeiro anteriormente reconhecido para um passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado de acordo com o item D19. A entidade deve divulgar o valor justo dos passivos financeiros assim designados na data da designação e sua classificação e valor contábil nas demonstrações contábeis anteriores.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 37 (R4), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 37 (R5).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 039 (R5), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 39 (R4) que dispõe sobre instrumentos financeiros: apresentação.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

Altera os itens 3, 4, 8, 12, 23, 31, 42, 43, AG2, AG21 e AG30, inclui os itens AG38A a AG38F e seus títulos e exclui o item AG38 na NBC TG 39 (R4) - Instrumentos Financeiros: Apresentação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. (...) financeiros da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros, e para divulgação (...)

4. (...)

(a) (...) conjunto, utilizando a NBC TG 48; nesses casos, (...)



(b) (...)

(d) (...) se a NBC TG 48 exigir que a entidade (...) aplicar a NBC TG 48 no reconhecimento e (...)

(e) (...) embutidos nesses instrumentos (ver NBC TG 48);

(f) (...)

8. (...) ou exigências de uso. Entretanto, esta norma deve ser aplicada àqueles contratos que a entidade designa como mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 2.5 da NBC TG 48.

12. Os seguintes termos são definidos no Apêndice A da NBC TG 48 e são utilizados nesta norma com os significados especificados na NBC TG 48:

(...)

23. (...) de acordo com a NBC TG 48. Se o contrato (...)

31. A NBC TG 48 trata da mensuração (...)

42. (...)

(...) o ativo transferido e o passivo associado (ver NBC TG 48, item 3.2.22).

43. (...) ou obrigações da entidade. A entidade deve divulgar as informações exigidas nos itens 13B a 13E da NBC TG 40 para instrumentos financeiros reconhecidos, que estão dentro do alcance do item 13A da NBC TG 40.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 39 (R4), publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2016, passa a ser NBC TG 39 (R5).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 40 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 40 (R2) que dispõe sobre instrumentos financeiros: evidenciação.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 2 a 5, 8 a 11, 14, 20, 28 a 30, 36, 42C a 42E, B1, B5, B9, B10, B22 e B27 inclui os itens 5A, 10A, 11A, 11B, 12B a 12D, 13A a 13F, 16A, 20A, 21A a 21D, 22A a 22C, 23A a 23F, 24A a 24G, 35A a 35N, 42I a 42S, B8A a B8J e B40 a B53 e seus títulos e exclui os itens 12, 12A, 16, 22 a 24, 27 a 27B, 37 e B4 e inclui a definição de Grau de classificação de risco, exclui a definição de Ativo vencido e altera o último parágrafo do Apêndice A, na NBC TG 40 (R2) – Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. Os princípios nesta norma complementam os princípios para reconhecimento, mensuração e apresentação de ativos financeiros e passivos financeiros da NBC TG 48 – Instrumentos Financeiros e da NBC TG 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.

3. Esta norma deve ser aplicada por todas as entidades a todos os instrumentos financeiros, exceto:

(a) participações em controladas, coligadas e empreendimentos controlados em conjunto que devem ser contabilizadas de acordo com a NBC TG 35 – Demonstrações Separadas, a NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas, a NBC TG 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. No entanto, em alguns casos, essas normas exigem ou



permitem que a entidade contabilize as participações em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto segundo a NBC TG 48; nesses casos, a entidade deve aplicar os requisitos de divulgação desta norma e, para aquelas mensuradas ao valor justo, os requisitos da NBC TG 46 – Mensuração do Valor Justo. As entidades também devem aplicar esta norma a todos os derivativos ligados a participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto, a menos que o derivativo satisfaça a definição de instrumento patrimonial da NBC TG 39;

(b) (...)

(d) contratos de seguro, tais como definidos na NBC TG 11 – Contratos de Seguro. Contudo, esta norma se aplica aos derivativos que estão embutidos em contratos de seguro, se a NBC TG 48 exigir que a entidade contabilize-os separadamente. Além disso, o emitente deve aplicar esta norma aos contratos de garantia financeira, se o emitente aplicar a NBC TG 48 em reconhecimento e mensuração dos contratos, mas deve, se o emitente optar, de acordo com o item 4(d) da NBC TG 11, aplicar a NBC TG 11 no seu reconhecimento e na sua mensuração;

(e) instrumentos financeiros, contratos e obrigações decorrentes de operações de pagamento com base em ações aos quais a NBC TG 10 – Pagamento Baseado em Ações se aplica, exceto que esta norma deve ser aplicada aos contratos dentro do âmbito da NBC TG 48;

(f) (...)

4. Esta norma deve ser aplicada a instrumentos financeiros reconhecidos e não reconhecidos. Instrumentos financeiros reconhecidos incluem ativos financeiros e passivos financeiros que estão dentro do âmbito da NBC TG 48. Instrumentos financeiros não reconhecidos incluem alguns instrumentos financeiros que, embora estejam fora do âmbito da NBC TG 48, estão dentro do âmbito desta norma.

5. Esta norma deve ser aplicada a contratos de compra ou venda de item não financeiro que esteja dentro do âmbito da NBC TG 48.

5A. Os requisitos de divulgação de risco de crédito, descritos nos itens 35A a 35N, aplicam-se aos direitos que a NBC TG 47 – Receita de Contrato com Cliente especifica que devem ser contabilizados de acordo com a NBC TG 48 para as finalidades de reconhecer ganhos ou perdas na redução ao valor recuperável. Qualquer referência a ativos financeiros ou a instrumentos financeiros nesses itens devem incluir esses direitos, salvo se especificado de outro modo.

8. O valor contábil de cada categoria a seguir, como especificado na NBC TG 48, deve ser divulgado no balanço patrimonial ou nas notas explicativas:

(a) ativos financeiros pelo valor justo por meio do resultado, mostrando separadamente (i) aqueles designados dessa forma no reconhecimento inicial ou subsequentemente de acordo com o item 6.7.1 da NBC TG 48 e (ii) aqueles obrigatoriamente mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com a NBC TG 48;

(b) eliminada;

(c) eliminada;

(d) eliminada;

(e) passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado, mostrando separadamente (i) aqueles designados dessa forma no reconhecimento inicial ou subsequentemente de acordo com o item 6.7.1 da NBC TG 48 e (ii) aqueles que atendem à definição de mantidos para negociação na NBC TG 48;

(f) ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(g) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(h) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, apresentando separadamente (i) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A da NBC TG 48; e (ii) investimentos em instrumentos patrimoniais designados como tal no reconhecimento inicial, de acordo com o item 5.7.5 da NBC TG 48.



9. Se a entidade tiver designado o ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros) como mensurado ao valor justo por meio do resultado, que de outro modo seria mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes ou ao custo amortizado, ela deve divulgar:

(a) a exposição máxima ao risco de crédito (ver item 36(a)) do ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros) no final do período contábil;

(b) o montante pelo qual qualquer derivativo de crédito ou outro instrumento similar elimina a exposição máxima ao risco de crédito (ver item 36(b));

(c) o montante da mudança, durante o período e cumulativamente, no valor justo do ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros) que seja atribuível a mudanças no risco de crédito do ativo financeiro determinado, tanto:

(i) (...)

(d) o montante da variação no valor justo de qualquer derivativo de crédito ou instrumento similar que tenha ocorrido durante o período e cumulativamente, desde que o ativo financeiro tenha sido designado.

10. Se a entidade designou o passivo financeiro pelo valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 4.2.2 da NBC TG 48, e é obrigada a apresentar os efeitos das alterações no risco de crédito desse passivo em outros resultados abrangentes (ver item 5.7.7 da NBC TG 48), ela deve divulgar:

(a) o valor da variação, cumulativamente, no valor justo do passivo financeiro que seja atribuível a alterações no risco de crédito desse passivo (ver itens B5.7.13 a B5.7.20 da NBC TG 48 para orientação sobre a determinação dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo);

(b) a diferença entre o valor contábil do passivo financeiro e a quantia que a entidade seria obrigada a pagar no vencimento ao detentor da obrigação;

(c) quaisquer transferências do ganho ou perda acumulada dentro do patrimônio líquido durante o período, incluindo as razões dessas transferências;

(d) se o passivo é desreconhecido durante o período, o valor (se houver) apresentado em outros resultados abrangentes que foi realizado no desreconhecimento.

10A. Se a entidade tiver designado o passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 4.2.2 da NBC TG 48, e é obrigada a apresentar todas as alterações no valor justo desse passivo (incluindo os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo) no resultado (ver itens 5.7.7 e 5.7.8 da NBC TG 48), ela deve divulgar:

(a) o valor da alteração, durante o período e cumulativamente, no valor justo do passivo financeiro que seja atribuível a alterações no risco de crédito desse passivo (ver itens B5.7.13 a B5.7.20 da NBC TG 48 para orientação sobre a determinação dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo); e

(b) a diferença entre o valor contábil do passivo financeiro e o valor que a entidade estaria contratualmente obrigada a pagar no vencimento ao titular da obrigação.

11. A entidade deve divulgar:

(a) a descrição detalhada dos métodos utilizados para cumprir os requisitos dos itens 9(c), 10(a), 10A(a) e 5.7.7(a) da NBC TG 48, incluindo a explicação do motivo pelo qual o método é apropriado;

(b) se a entidade acreditar que a divulgação apresentada, seja no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, para cumprir os requisitos dos itens 9(c), 10(a), 10A(a) ou 5.7.7(a) da NBC TG 48 não representa confiavelmente a mudança no valor justo do ativo financeiro ou passivo financeiro atribuível às variações no seu risco de crédito, a razão para se chegar a essa conclusão e os fatores considerados como relevantes;

(c) a descrição detalhada da metodologia ou metodologias utilizadas para determinar se a apresentação dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo em outros resultados abrangentes criaria ou aumentaria o descasamento contábil no resultado (ver itens 5.7.7 e 5.7.8 da NBC TG 48). Se a entidade é obrigada a apresentar os efeitos das alterações no risco de crédito do



passivo no resultado (ver item 5.7.8 da NBC TG 48), a divulgação deve incluir a descrição detalhada da relação econômica descrita no item B5.7.6 da NBC TG 48.

Investimento em instrumento patrimonial designado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes

11A. Se a entidade tiver designado investimentos em instrumentos patrimoniais para serem mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, conforme permitido pelo item 5.7.5 da NBC TG 48, ela deve divulgar:

- (a) que investimentos em instrumentos patrimoniais foram designados para serem mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes;
- (b) as razões de utilizar essa alternativa de apresentação;
- (c) o valor justo de cada um desses investimentos ao final do período de relatório;
- (d) os dividendos reconhecidos durante o período, apresentando separadamente aqueles relativos a investimentos desreconhecidos durante o período de relatório e aqueles relativos a investimentos mantidos ao final do período de relatório;
- (e) quaisquer transferências de ganho ou perda acumulada dentro do patrimônio líquido durante o período, incluindo as razões dessas transferências.

11B. Se a entidade tiver desreconhecido investimentos em instrumentos patrimoniais mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes durante o período de relatório, ela deve divulgar:

- (a) as razões para a alienação dos investimentos;
- (b) o valor justo dos investimentos na data do desreconhecimento;
- (c) o ganho ou a perda acumulada na alienação.

12B. A entidade deve divulgar se, nos períodos de relatórios correntes ou anteriores, reclassificou quaisquer ativos financeiros de acordo com o item 4.4.1 da NBC TG 48. Para cada um desses eventos, a entidade deve divulgar:

- (a) a data da reclassificação;
- (b) a explicação detalhada da alteração no modelo de negócios e a descrição qualitativa de seu efeito sobre as demonstrações contábeis da entidade;
- (c) o valor reclassificado dentro e fora de cada categoria.

12C. Para cada período de relatório após a reclassificação até o desreconhecimento, a entidade deve divulgar, para ativos reclassificados da categoria de valor justo por meio do resultado de modo que sejam mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o item 4.4.1 da NBC TG 48:

- (a) a taxa de juros efetiva determinada na data da reclassificação; e
- (b) a receita de juros reconhecida.

12D. Se, desde a sua última data de relatório anual, a entidade tiver reclassificado ativos financeiros fora da categoria de valor justo por meio de outros resultados abrangentes de modo que eles sejam mensurados ao custo amortizado ou fora da categoria de valor justo por meio do resultado de modo que eles sejam mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, ela deve divulgar:

- (a) o valor justo dos ativos financeiros no final do período de relatório; e
- (b) o ganho ou a perda no valor justo que teria sido reconhecido no resultado ou em outros resultados abrangentes durante o período de relatório se os ativos financeiros não tivessem sido reclassificados.

Compensação de ativos financeiros e passivos financeiros

13A. As divulgações nos itens 13B a 13E complementam os outros requisitos de divulgação desta norma e são requeridas para todos os instrumentos financeiros reconhecidos, que são compensados de acordo com o item 42 da NBC TG 39. Essas divulgações também se aplicam a instrumentos financeiros reconhecidos que estão sujeitos a acordo principal de liquidação executável ou acordo similar, independentemente de se eles são compensados de acordo com o item 42 da NBC TG 39.



13B. A entidade deve divulgar informações para possibilitar aos usuários de suas demonstrações contábeis avaliarem o efeito ou efeito potencial de acordos de liquidação na posição financeira da entidade. Isso inclui o efeito ou efeito potencial de direitos de compensação associados aos ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos da entidade, que estão dentro do alcance do item 13A.

13C. Para atingir o objetivo do item 13B, a entidade deve divulgar, no final do período de relatório, as seguintes informações quantitativas separadamente para ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos, que estão dentro do alcance do item 13A: (a) os valores brutos desses ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos;

(b) os valores que são compensados de acordo com os critérios descritos no item 42 da NBC TG 39 ao determinar os valores líquidos apresentados no balanço patrimonial;

(c) os valores líquidos apresentados no balanço patrimonial;

(d) os valores sujeitos a acordo principal de liquidação executável ou acordo similar que não estão de outro modo incluídos no item 13C(b), incluindo:

(i) valores relativos a instrumentos financeiros reconhecidos, que não atendem a alguns ou a todos os critérios de compensação descritos no item 42 da NBC TG 39; e

(ii) valores relativos à garantia financeira (incluindo garantia em caixa); e

(e) o valor líquido após deduzir os valores da alínea (d) dos valores da alínea (c) acima.

As informações requeridas por este item devem ser apresentadas em formato tabular, separadamente para ativos financeiros e passivos financeiros, salvo se outro formato for mais apropriado.

13D. O valor total divulgado, de acordo com o item 13C(d) para um instrumento, é limitado ao valor do item 13C(c) para esse instrumento.

13E. A entidade deve incluir descrição nas divulgações dos direitos de compensação associados aos ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos da entidade, sujeitos a acordos principais de liquidação executáveis e a acordos similares que são divulgados de acordo com o item 13C(d), incluindo a natureza desses direitos.

13F. Se as informações requeridas pelos itens 13B a 13E forem divulgadas em mais de uma nota explicativa às demonstrações contábeis, a entidade deve fazer referência cruzada a essas notas explicativas.

14. A entidade deve divulgar:

(a) o valor contábil do ativo financeiro que é usado como garantia para passivos ou passivos contingentes, incluindo montantes que tenham sido reclassificados em consonância com o item 3.2.23(a) da NBC TG 48; e

(b) os termos e as condições relativos à garantia.

16A. O valor contábil de ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A da NBC TG 48, não deve ser reduzido pela provisão para perdas e a entidade não deve apresentar a provisão para perdas separadamente no balanço patrimonial como redução do valor contábil do ativo financeiro. Contudo, a entidade deve divulgar a provisão para perdas nas notas explicativas das demonstrações contábeis.

20. A entidade deve divulgar os seguintes itens de receita, despesa, ganho e perda, quer na demonstração do resultado abrangente, na demonstração do resultado ou nas notas explicativas:

(a) ganhos líquidos ou perdas líquidas em:

(i) ativos financeiros ou passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado, mostrando separadamente aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros designados como tais no reconhecimento inicial, ou subsequentemente de acordo com o item 6.7.1 da NBC TG 48, e aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros que sejam, obrigatoriamente, mensurados ao valor justo por meio do resultado de acordo com a NBC TG 48 (por exemplo, passivos financeiros que atendam à definição de mantidos para negociação na NBC TG 48). Para passivos financeiros designados como ao



valor justo por meio do resultado, a entidade deve apresentar, separadamente, o valor do ganho ou da perda reconhecido em outros resultados abrangentes e o valor reconhecido no resultado;

(ii) eliminado;

(iii) eliminado;

(iv) eliminado;

(v) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(vi) ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(vii) investimentos em instrumentos patrimoniais designados como ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 da NBC TG 48;

(viii) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o item 4.1.2A da NBC TG 48, apresentando separadamente o valor do ganho ou da perda reconhecido em outros resultados abrangentes durante o período e o valor reclassificado, por ocasião do desreconhecimento, de outros resultados abrangentes acumulados para o resultado do período;

(b) receita e despesa totais de juros (calculados utilizando-se o método da taxa efetiva de juros) para os ativos financeiros que são mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A da NBC TG 48 (apresentando esses valores separadamente); ou passivos financeiros que não são mensurados ao valor justo por meio do resultado;

(c) receitas e despesas outras, que não as incluídas na determinação da taxa de juros efetiva, decorrentes de:

(i) ativos financeiros ou passivos financeiros que não estejam mensurados ao valor justo por meio do resultado; e

(ii) trustes e atividades fiduciárias que resultem na manutenção ou investimento de ativos em favor de indivíduos, trustes, fundos de pensão e outras instituições;

(d) eliminada;

e) eliminada.

20A. A entidade deve divulgar a análise do ganho ou da perda reconhecida na demonstração do resultado abrangente decorrente do desreconhecimento de ativos financeiros mensurados ao custo amortizado, apresentando separadamente ganhos e perdas decorrentes do desreconhecimento desses ativos financeiros. Essa divulgação deve incluir as razões do desreconhecimento desses ativos financeiros.

21A. A entidade deve aplicar os requisitos de divulgação dos itens 21B a 24F para as exposições a risco que a entidade protege e para as quais ela escolhe aplicar a contabilização de hedge. As divulgações de contabilização de hedge devem fornecer informações sobre:

(a) a estratégia de gerenciamento de risco da entidade e como ela é aplicada para gerenciar o risco;

(b) como as atividades de hedge da entidade podem afetar o valor, a época e a incerteza de seus fluxos de caixa futuros; e

(c) o efeito que a contabilização de hedge teve sobre o balanço patrimonial, a demonstração do resultado abrangente e a demonstração das mudanças do patrimônio líquido da entidade.

21B. A entidade deve apresentar as divulgações requeridas em uma única nota explicativa ou em seção separada em suas demonstrações contábeis. Entretanto, a entidade não precisa duplicar informações que já estejam apresentadas em outro lugar, desde que as informações sejam incorporadas por referência cruzada das demonstrações contábeis com alguma outra demonstração, como, por exemplo, comentário da administração ou relatório de risco, que esteja disponível aos usuários das demonstrações contábeis nos mesmos termos que as demonstrações contábeis e na mesma época. Sem as informações incorporadas por referência cruzada, as demonstrações contábeis estão incompletas.

21C. Quando os itens 22A a 24F exigem que a entidade separe por categoria de risco as informações divulgadas, a entidade deve determinar cada categoria de risco com base nas exposições a risco que



a entidade decide proteger e para as quais a contabilização de hedge é aplicada. A entidade deve determinar as categorias de risco de forma consistente para todas as divulgações da contabilização de hedge.

21D. Para atender aos objetivos do item 21A, a entidade (exceto se especificado de outro modo) deve determinar quanto detalhe deve divulgar, quanta ênfase deve colocar em diferentes aspectos dos requisitos de divulgação, o nível apropriado de agregação ou desagregação e se os usuários das demonstrações contábeis precisam de explicações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas. Entretanto, a entidade deve utilizar o mesmo nível de agregação ou desagregação que utiliza para requisitos de divulgação das respectivas informações nesta norma e na NBC TG 46 – Mensuração do Valor Justo.

Estratégia de gerenciamento de risco

22A. A entidade deve explicar sua estratégia de gerenciamento de risco para cada categoria de risco de exposição a risco que decide proteger e para a qual a contabilização de hedge é aplicada. Essa explicação deve permitir que os usuários das demonstrações contábeis avaliem (por exemplo):

(a) como surge cada risco;

(b) como a entidade gerencia cada risco; isso inclui se a entidade protege o item em sua totalidade para todos os riscos ou protege um componente (ou componentes) do risco do item e por quê;

(c) a extensão das exposições a risco que a entidade gerencia.

22B. Para atender aos requisitos do item 22A, as informações devem incluir (entre outras) a descrição de:

(a) instrumentos de hedge utilizados (e como eles são utilizados) para proteger exposições a risco;

(b) como a entidade determina a relação econômica entre o item protegido e o instrumento de hedge para fins de avaliação da efetividade de hedge; e

(c) como a entidade estabelece o índice de hedge e quais são as fontes de inefetividade de hedge.

22C. Quando a entidade designar um componente de risco específico como item protegido (ver item 6.3.7 da NBC TG 48), ela deve fornecer, além das divulgações exigidas pelos itens 22A e 22B, informações qualitativas ou quantitativas sobre:

(a) como a entidade determinou o componente de risco que é designado como item protegido (incluindo a descrição da natureza da relação entre o componente de risco e o item como um todo); e

(b) como o componente de risco está relacionado ao item em sua totalidade (por exemplo, o componente de risco designado historicamente cobriu em média 80% das alterações no valor justo do item como um todo).

Valor, época e incerteza dos fluxos de caixa futuros

23A. A menos que esteja sujeita à isenção do item 23C, a entidade deve divulgar por categoria de risco informações quantitativas, para permitir que os usuários de suas demonstrações contábeis avaliem os termos e condições dos instrumentos de hedge e como eles afetam o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade.

23B. Para atender aos requisitos do item 23A, a entidade deve fornecer a composição que divulgue:

(a) o perfil da época do valor nominal do instrumento de hedge; e

(b) se aplicável, o preço ou a taxa média (por exemplo, preços de exercício ou a termo, etc.) do instrumento de hedge.

23C. Em situações em que a entidade frequentemente restabelece (ou seja, descontinua e reinicia) relações de hedge porque tanto o instrumento de hedge quanto o item protegido frequentemente mudam (ou seja, a entidade utiliza um processo dinâmico em que tanto a exposição quanto os instrumentos de hedge utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo – como, por exemplo, no item B6.5.24(b) da NBC TG 48), a entidade:

(a) está isenta de fornecer as divulgações exigidas pelos itens 23A e 23B;

(b) deve divulgar:



(i) informações sobre qual é a estratégia de gerenciamento de risco em relação a essas relações de hedge;

(ii) a descrição de como ela reflete sua estratégia de gerenciamento de risco, utilizando a contabilização de hedge e designando essas relações de hedge específicas; e (iii) a indicação da frequência com que as relações de hedge são descontinuadas e reiniciadas como parte do processo da entidade em relação a essas relações de hedge.

23D. A entidade deve divulgar, por categoria de risco, a descrição das fontes da inefetividade de hedge que devem afetar a relação de hedge durante o período da relação.

23E. Se outras fontes de inefetividade de hedge surgirem na relação de hedge, a entidade deve divulgar essas fontes por categoria de risco e explicar a inefetividade de hedge resultante.

23F. Para hedges de fluxo de caixa, a entidade deve divulgar a descrição de qualquer transação prevista para a qual a contabilização de hedge tinha sido utilizada anteriormente, mas que não deve mais ocorrer.

Efeitos da contabilização de hedge sobre a posição financeira e sobre o desempenho

24A. A entidade deve divulgar, em forma de tabela, os seguintes valores referentes a itens designados como instrumentos de hedge separadamente por categoria de risco para cada tipo de hedge (hedge de valor justo, hedge de fluxo de caixa ou hedge de investimento líquido em operação no exterior):

(a) o valor contábil dos instrumentos de hedge (ativos financeiros separadamente de passivos financeiros);

(b) a rubrica no balanço patrimonial que inclui o instrumento de hedge;

(c) a alteração no valor justo do instrumento de hedge utilizado como base para reconhecer a inefetividade de hedge do período; e

(d) os valores nominais (incluindo quantidades, como, por exemplo, toneladas ou metros cúbicos) dos instrumentos de hedge.

24B. A entidade deve divulgar, em forma de tabela, os seguintes valores referentes a itens protegidos separadamente por categoria de risco para os tipos de hedge:

(a) para hedges de valor justo:

(i) o valor contábil do item protegido, reconhecido no balanço patrimonial (apresentando ativos separadamente de passivos);

(ii) o valor acumulado dos ajustes de hedge de valor justo sobre o item protegido, incluído no valor contábil do item protegido, reconhecido no balanço patrimonial (apresentando ativos separadamente de passivos);

(iii) a rubrica, no balanço patrimonial, que inclui o item protegido;

(iv) a alteração no valor do item protegido utilizado como base para reconhecer a inefetividade de hedge do período; e

(v) o valor acumulado dos ajustes de hedge do valor justo, remanescente no balanço patrimonial, para quaisquer itens protegidos que deixaram de ser ajustados para proteger ganhos e perdas de hedge, de acordo com o item 6.5.10 da NBC TG 48;

(b) para hedges de fluxo de caixa e hedges de investimento líquido em operação no exterior:

(i) as alterações no valor do item protegido utilizado como base para reconhecer a inefetividade de hedge do período (ou seja, para hedges de fluxo de caixa, a alteração no valor utilizado para determinar a inefetividade de hedge, reconhecida de acordo com o item 6.5.11(c) da NBC TG 48);

(ii) os saldos na reserva de hedge de fluxo de caixa e na reserva de conversão de moeda estrangeira para hedges contínuos, que são contabilizados de acordo com os itens 6.5.11 e 6.5.13(a) da NBC TG 48; e

(iii) os saldos remanescentes na reserva de hedge de fluxo de caixa e na reserva de conversão de moeda estrangeira de qualquer relação de hedge para as quais a contabilidade de hedge deixou de ser aplicada.



24C. A entidade deve divulgar, em forma de tabela, os seguintes valores separadamente por categoria de risco para os tipos de hedge:

(a) para hedges de valor justo: (i) inefetividade de hedge – ou seja, a diferença entre os ganhos ou as perdas de hedge do instrumento de hedge e o item protegido – reconhecido no resultado (ou em outros resultados abrangentes para hedges de instrumento patrimonial pelo qual a entidade escolheu apresentar alterações no valor justo em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 da NBC TG 48); e

(ii) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui a inefetividade de hedge reconhecida;

(b) para hedges de fluxo de caixa e hedges de investimento líquido em operação no exterior:

(i) os ganhos ou as perdas de hedge do período do relatório, que foram reconhecidos em outros resultados abrangentes;

(ii) a inefetividade de hedge reconhecida no resultado;

(iii) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui a inefetividade de hedge reconhecida;

(iv) o valor reclassificado da reserva de hedge de fluxo de caixa ou da reserva de conversão de moeda estrangeira para o resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 26) (diferenciando entre os valores para os quais a contabilização de hedge tinha sido anteriormente utilizada, mas para os quais os fluxos de caixa futuros protegidos não devem mais ocorrer, e os valores que foram transferidos porque o item protegido afetou o resultado);

(v) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui o ajuste de reclassificação (ver NBC TG 26); e

(vi) para hedges de posição líquida, os ganhos ou as perdas de hedge reconhecidos em rubrica separada na demonstração do resultado abrangente (ver item 6.6.4 da NBC TG 48).

24D. Quando o volume de relações de hedge, às quais a isenção do item 23C se aplica, não representa os volumes normais durante o período (ou seja, o volume na data do relatório não reflete os volumes durante o período), a entidade deve divulgar esse fato e a razão pela qual ela acredita que os volumes não são representativos.

24E. A entidade deve fornecer a conciliação de cada componente do patrimônio líquido e a análise de outros resultados abrangentes de acordo com a NBC TG 26, que, consideradas em conjunto:

(a) diferenciam, no mínimo, entre os valores referentes às divulgações no item 24C(b)(i) e (b)(iv) e os valores contabilizados de acordo com o item 6.5.11(d)(i) e (d)(iii) da NBC TG 48;

(b) diferenciam entre os valores associados ao valor temporal das opções, que protegem os itens protegidos relativos a transações e os valores associados ao valor temporal das opções que protegem os itens protegidos relativos ao período de tempo, quando a entidade contabiliza o valor temporal da opção de acordo com o item 6.5.15 da NBC TG 48; e

(c) diferenciam entre os valores associados aos elementos a termo dos contratos a termo e os spreads da base da moeda estrangeira dos instrumentos financeiros, que protegem itens protegidos relativos a transações, e os valores associados aos elementos a termo dos contratos a termo e os spreads da base da moeda estrangeira dos instrumentos financeiros, que protegem itens protegidos relativos ao período de tempo, quando a entidade deve contabilizar esses valores de acordo com o item 6.5.16 da NBC TG 48.

24F. A entidade deve divulgar as informações exigidas no item 24E, separadamente, por categoria de risco. Essa desagregação por risco pode ser fornecida nas notas explicativas às demonstrações contábeis.

Opção para designar a exposição de crédito como mensurada ao valor justo por meio do resultado

24G. Se a entidade designou o instrumento financeiro, ou parte desse instrumento, como mensurado ao valor justo por meio do resultado porque utiliza derivativo de crédito para gerenciar o risco de crédito desse instrumento financeiro, a entidade deve divulgar:



(a) para derivativos de crédito, que foram utilizados para gerenciar o risco de crédito de instrumentos financeiros designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 6.7.1 da NBC TG 48, a conciliação de cada valor nominal e o valor justo no início e no final do período;

(b) o ganho ou a perda reconhecido no resultado na designação de instrumento financeiro, ou de parte desse instrumento, como mensurado ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 6.7.1 da NBC TG 48; e

(c) ao descontinuar a mensuração do instrumento financeiro, ou de parte desse instrumento, como ao valor justo por meio do resultado, o valor justo desse instrumento financeiro que se tornou o novo valor contábil de acordo com o item 6.7.4 da NBC TG 48 e o respectivo valor nominal ou principal (exceto para fornecer informações comparativas de acordo com a NBC TG 26, a entidade não precisa continuar essa divulgação em períodos subsequentes).

28. Em alguns casos, a entidade não reconhece o ganho ou a perda no reconhecimento inicial de ativo financeiro ou passivo financeiro porque o valor justo não é comprovado por preço cotado em mercado ativo para ativo ou passivo idêntico (ou seja, informação de Nível 1), nem se baseia em técnica de avaliação que utilize apenas dados de mercados observáveis (ver item B5.1.2A da NBC TG 48). Nesses casos, a entidade deve divulgar, por classe de ativo financeiro ou de passivo financeiro:

(a) sua política contábil para reconhecimento, no resultado, da diferença entre o valor justo no reconhecimento inicial e o preço da transação, para refletir a alteração nos fatores (incluindo tempo) que os participantes do mercado levariam em conta ao precificar o ativo ou o passivo (ver item B5.1.2A(b) da NBC TG 48);

(b) a diferença total ainda a ser reconhecida no resultado no início e no final do período e a conciliação das alterações no saldo dessa diferença;

(c) por que a entidade concluiu que o preço da transação não era a melhor evidência do valor justo, incluindo a descrição das evidências que sustentam o valor justo.

29. Divulgações de valor justo não são exigidas:

(a) (...)

(b) eliminada;

(c) (...)

30. Nos casos descritos no item 29(c), a entidade deve divulgar informações para ajudar os usuários das demonstrações contábeis a fazer seu próprio julgamento a respeito da extensão de possíveis diferenças entre o valor contábil desses contratos e seus valores justos, incluindo:

(a) (...)

Alcance e objetivos

35A. A entidade deve aplicar os requisitos de divulgação dos itens 35F a 35N a instrumentos financeiros aos quais se aplicam os requisitos de redução ao valor recuperável da NBC TG 48.

Entretanto:

(a) para contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento, aplica-se o item 35J(a) a essas contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento em que as perdas permanentes de crédito esperadas devem ser reconhecidas de acordo com o item 5.5.15 da NBC TG 48, se esses ativos financeiros forem modificados e estiverem vencidos há mais de 30 dias; e

(b) o item 35K(b) não se aplica a recebíveis de arrendamento.

35B. A divulgação de risco de crédito, feita de acordo com os itens 35F a 35N, permite aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem o efeito do risco de crédito sobre o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa futuros. Para alcançar esse objetivo, a divulgação do risco de crédito deve fornecer:

(a) informações sobre as práticas de gerenciamento de risco de crédito da entidade e como elas se relacionam com o reconhecimento e a mensuração de perdas de crédito esperadas, incluindo métodos, premissas e informações utilizados para mensurar as perdas de crédito esperadas;



(b) informações qualitativas e quantitativas que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem os valores nas demonstrações contábeis resultantes de perdas de crédito esperadas, incluindo alterações no valor das perdas de crédito esperadas e os motivos dessas alterações; e
(c) informações sobre exposição ao risco de crédito da entidade (ou seja, o risco de crédito inerente aos ativos financeiros da entidade e os compromissos para ampliar o crédito), incluindo concentrações de risco de crédito significativas.

35C. A entidade não precisa duplicar informações que já estejam apresentadas em outro lugar, desde que as informações sejam incorporadas por referência cruzada das demonstrações contábeis com outras demonstrações, como, por exemplo, comentário da administração ou relatório de risco, que esteja disponível aos usuários das demonstrações contábeis nos mesmos termos que as demonstrações contábeis e na mesma época. Sem as informações incorporadas por referência cruzada, as demonstrações contábeis estão incompletas.

35D. Para atender aos objetivos do item 35B, a entidade (exceto se especificado de outro modo) deve considerar quanto detalhe deve divulgar, quanta ênfase deve colocar em diferentes aspectos dos requisitos de divulgação, o nível apropriado de agregação ou desagregação e se os usuários das demonstrações contábeis precisam de explicações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.

35E. Se as divulgações feitas de acordo com os itens 35F a 35N forem insuficientes para atingir os objetivos do item 35B, a entidade deve divulgar informações adicionais necessárias para atingir esses objetivos.

Práticas de gerenciamento de risco de crédito

35F. A entidade deve explicar suas práticas de gerenciamento de risco de crédito e como elas se relacionam com o reconhecimento e a mensuração de perdas de crédito esperadas. Para atingir esse objetivo, a entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem e avaliarem:

(a) como a entidade determinou se o risco de crédito de instrumentos financeiros aumentou, significativamente, desde o reconhecimento inicial, incluindo se e como:

(i) os instrumentos financeiros são considerados como tendo baixo risco de crédito, de acordo com o item 5.5.10 da NBC TG 48, incluindo as classes de instrumentos financeiros aos quais eles se aplicam; e

(ii) foi refutada a suposição no item 5.5.11 da NBC TG 48 de que houve aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial, quando os ativos financeiros estiverem vencidos há mais de 30 dias;

(b) definições de inadimplência da entidade, incluindo os motivos para a escolha dessas definições;

(c) como os instrumentos foram agrupados se as perdas de crédito esperadas foram mensuradas de forma coletiva;

(d) como a entidade determinou que ativos financeiros são ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito;

(e) a política de baixa da entidade, incluindo os indicadores de que não existe expectativa razoável de recuperação e informações sobre a política para ativos financeiros que são baixados, mas que ainda estão sujeitos à atividade de aplicação; e

(f) como os requisitos do item 5.5.12 da NBC TG 48, para a modificação dos fluxos de caixa contratuais de ativos financeiros, foram aplicados, incluindo como a entidade:

(i) determina se o risco de crédito sobre o ativo financeiro que foi modificado, enquanto a provisão para perdas foi mensurada pelo valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas, melhorou na medida em que a provisão para perdas é revertida para ser mensurada pelo valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses, de acordo com o item 5.5.5 da NBC TG 48; e



(ii) monitora a extensão pela qual a provisão para perdas sobre ativos financeiros que atendem aos critérios do inciso (i) é subsequentemente remensurada pelo valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas de acordo com o item 5.5.3 da NBC TG 48.

35G. A entidade deve explicar as informações, premissas e técnicas de estimativa utilizadas para aplicar os requisitos da Seção 5.5 da NBC TG 48. Para esse fim, a entidade deve divulgar:

(a) a base das informações, premissas e técnicas de estimativa utilizadas para:

(i) mensurar as perdas permanentes de crédito esperadas e as perdas de crédito esperadas para 12 meses;

(ii) determinar se o risco de crédito de instrumentos financeiros aumentou, significativamente, desde o reconhecimento inicial; e

(iii) determinar se o ativo financeiro é ativo financeiro com problemas de recuperação de crédito;

(b) como informações com vistas ao futuro foram incorporadas na determinação de perdas de crédito esperadas, incluindo o uso de informações macroeconômicas; e

(c) alterações nas técnicas de estimativa ou premissas significativas ocorridas durante o período de relatório e os motivos dessas alterações.

Informações qualitativas e quantitativas sobre valores resultantes de perdas de crédito esperadas

35H. Para explicar as alterações na provisão para perdas e os motivos dessas alterações, a entidade deve fornecer conciliação, por classe de instrumentos financeiros, desde o saldo de abertura até o saldo final da provisão para perdas, em tabela, indicando, separadamente, as alterações durante o período:

(a) da provisão para perdas mensurada pelo valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses;

(b) da provisão para perdas mensurada pelo valor equivalente a perdas permanentes de crédito esperadas para:

(i) instrumentos financeiros para os quais o risco de crédito aumentou, significativamente, desde o reconhecimento inicial, mas que não são ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito;

(ii) ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito na data do relatório (mas que não foram comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito); e

(iii) contas a receber de clientes, ativos contratuais ou recebíveis de arrendamento para os quais as provisões para perdas são mensuradas de acordo com o item 5.5.15 da NBC TG 48;

(c) ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito. Além da conciliação, a entidade deve divulgar o valor total das perdas de crédito esperadas não descontadas no reconhecimento inicial sobre ativos financeiros inicialmente reconhecidos durante o período de relatório.

35I. Para permitir que os usuários das demonstrações contábeis compreendam as alterações na provisão para perdas divulgadas de acordo com o item 35H, a entidade deve fornecer explicação sobre como as alterações significativas no valor contábil bruto de instrumentos financeiros durante o período contribuíram para as alterações na provisão para perdas. As informações devem ser fornecidas separadamente para instrumentos financeiros que representam a provisão para perdas, conforme indicado no item 35H(a) a (c), e devem incluir informações qualitativas e quantitativas pertinentes. Exemplos de alterações no valor contábil bruto de instrumentos financeiros, que contribuíram para alterações na provisão para perdas, podem incluir:

(a) alterações decorrentes de instrumentos financeiros originados ou adquiridos durante o período de relatório;

(b) modificação dos fluxos de caixa contratuais sobre ativos financeiros, que não resultam em desreconhecimento desses ativos financeiros de acordo com a NBC TG 48;

(c) alterações decorrentes de instrumentos financeiros que foram desreconhecidos (incluindo aqueles que foram baixados) durante o período de relatório; e



(d) alterações que ocorrem se a provisão para perdas é mensurada pelo valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses ou a perdas permanentes de crédito esperadas.

35J. Para permitir aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem a natureza e o efeito de modificações dos fluxos de caixa contratuais sobre ativos financeiros, que não resultaram em desreconhecimento, e o efeito dessas modificações na mensuração de perdas de crédito esperadas, a entidade deve divulgar:

(a) o custo amortizado antes da modificação e o ganho ou a perda líquida na modificação reconhecidos para ativos financeiros para os quais os fluxos de caixa contratuais foram modificados durante o período de relatório, enquanto tinham provisão para perdas mensurada pelo valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas; e

(b) o valor contábil bruto no final do período de relatório de ativos financeiros, que foram modificados, desde o reconhecimento inicial na época em que a provisão para perdas foi mensurada, para o valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas e para os quais a provisão para perdas mudou durante o período de relatório para o valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses.

35K. Para permitir aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem o efeito da garantia e outras melhorias de crédito sobre os valores resultantes de perdas de crédito esperadas, a entidade deve divulgar, por classe de instrumento financeiro:

(a) o valor que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito ao final do período de relatório, sem levar em consideração qualquer garantia detida ou outra melhoria de crédito (por exemplo, acordos de compensação que não se qualifiquem para compensação, de acordo com a NBC TG 39);

(b) a descrição narrativa da garantia detida e outras melhorias de crédito, incluindo:

(i) descrição da natureza e qualidade da garantia detida;

(ii) explicação de quaisquer alterações significativas na qualidade dessa garantia ou melhorias de crédito como resultado de deterioração ou alterações nas políticas de garantia da entidade durante o período de relatório; e

(iii) informações sobre instrumentos financeiros para os quais a entidade não reconheceu provisão para perdas devido à garantia;

(c) informações quantitativas sobre a garantia detida e outras melhorias de crédito (por exemplo, quantificação da extensão em que a garantia e outras melhorias de crédito reduzem o risco de crédito) para ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito na data do relatório.

35L. A entidade deve divulgar o valor contratual em aberto em ativos financeiros, que foram baixados durante o período de relatório e ainda estão sujeitos à atividade de execução.

Exposição a risco de crédito

35M. Para permitir aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a exposição ao risco de crédito da entidade e compreenderem suas concentrações de risco de crédito significativas, a entidade deve divulgar, por grau de classificação de risco, o valor contábil bruto de ativos financeiros e a exposição a risco de crédito em compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira. Essas informações devem ser fornecidas, separadamente, para instrumentos financeiros:

(a) para os quais a provisão para perdas é mensurada pelo valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses;

(b) para os quais a provisão para perdas é mensurada pelo valor equivalente a perdas permanentes de crédito esperadas e que são:

(i) instrumentos financeiros para os quais o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial, mas que não são ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito;

(ii) ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito na data do relatório (mas que não foram comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito); e



(iii) contas a receber de clientes, ativos contratuais ou recebíveis de arrendamento para os quais as provisões para perdas devem ser mensuradas de acordo com o item 5.5.15 da NBC TG 48;

(c) que sejam ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito. 35N. Para contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento aos quais a entidade aplica o item 5.5.15 da NBC TG 48, as informações fornecidas de acordo com o item 35M podem basear-se em matriz de provisão (ver item B5.5.35 da NBC TG 48).

36. Para todos os instrumentos financeiros dentro do alcance desta norma, mas para os quais os requisitos de redução ao valor recuperável da NBC TG 48 não se aplicam, a entidade deve divulgar por classe de instrumento financeiro:

(a) o montante que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito ao término do período de reporte sem considerar quaisquer garantias mantidas, ou outros instrumentos de melhoria de crédito (por exemplo, contratos que permitam a compensação pelo valor líquido – netting agreements –, mas que não se qualificam para compensação, segundo a NBC TG 39); essa divulgação não é requerida para instrumentos financeiros, cujos valores contábeis melhor representem a máxima exposição ao risco de crédito;

(b) descrição da garantia mantida como título e valor mobiliário (security) e de outros instrumentos de melhoria de crédito, e seus efeitos financeiros (por exemplo: quantificação da extensão na qual a garantia e outros instrumentos de melhoria de crédito mitigam o risco de crédito) com relação ao montante que melhor representa a exposição máxima ao risco de crédito (quer seja divulgado de acordo com o item (a) ou representado por meio do valor contábil do instrumento financeiro);

(c) eliminada;

(d) (...)

42C. Para fins de aplicação dos requisitos de divulgação dos itens 42E a 42H, a entidade tem envolvimento contínuo em ativo financeiro transferido se, como parte da transferência, a entidade reter quaisquer direitos ou obrigações contratuais inerentes ao ativo financeiro transferido ou obtiver quaisquer novos direitos ou obrigações contratuais relativos ao ativo financeiro transferido. Para as finalidades de aplicar os requisitos de divulgação dos itens 42E a 42H, os seguintes casos abaixo não constituem envolvimento contínuo:

(a) (...)

(b) (...)

(c) acordo pelo qual a entidade retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa de ativo financeiro, mas assume a obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa para uma ou mais entidades e as condições dos itens 3.2.5(a) a (c) da NBC TG 48 forem satisfeitas.

42D. A entidade pode ter transferido ativos financeiros de tal forma que parte ou a totalidade dos ativos financeiros transferidos não se qualifiquem para desreconhecimento. Para alcançar os objetivos definidos no item 42B(a), a entidade deve divulgar, em cada data-base da demonstração contábil e para cada classe de ativos financeiros transferidos, que não são desreconhecidos em sua totalidade:

(a) (...)

(f) quando a entidade continuar a reconhecer os ativos na medida de seu envolvimento contínuo (ver itens 3.2.6(c)(ii) e 3.2.16 da NBC TG 48), o valor contábil total dos ativos originais antes da transferência, o valor contábil dos ativos que a entidade continua a reconhecer e o valor contábil dos passivos associados.

42E. Para alcançar os objetivos definidos no item 42B(b), quando a entidade desreconhece ativos financeiros transferidos em sua totalidade (ver itens 3.2.6(a) e (c)(i) da NBC TG 48), mas tem envolvimento contínuo neles, a entidade deve divulgar, no mínimo, para cada tipo de envolvimento contínuo em cada data-base:

(a) (...)

Aplicação inicial da NBC TG 48



42I. No período de relatório que inclui a data da aplicação inicial da NBC TG 48, a entidade deve divulgar as seguintes informações para cada classe de ativos financeiros e passivos financeiros na data da aplicação inicial:

- (a) a categoria de mensuração original e o valor contábil determinados de acordo com a NBC TG 38 ou de acordo com a versão anterior da NBC TG 48 (se a abordagem escolhida pela entidade de aplicar a NBC TG 48 envolver mais do que uma data de aplicação inicial para diferentes requisitos);
- (b) a nova categoria de mensuração e o valor contábil determinado de acordo com a NBC TG 48;
- (c) o valor de quaisquer ativos financeiros e passivos financeiros no balanço patrimonial que foram anteriormente designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, mas que não são mais designados dessa forma, distinguindo entre aqueles que a NBC TG 48 requer que a entidade reclassifique e aqueles que a entidade opta por reclassificar na data da aplicação inicial.

De acordo com o item 7.2.2 da NBC TG 48, dependendo da abordagem escolhida pela entidade para aplicar a NBC TG 48, a transição pode envolver mais do que uma data de aplicação inicial. Portanto, este item pode resultar em divulgação em mais de uma data de aplicação inicial. A entidade deve apresentar essas divulgações quantitativas em tabela, salvo se outro formato for mais apropriado.

42J. No período de relatório que inclui a data da aplicação inicial da NBC TG 48, a entidade deve divulgar informações qualitativas para permitir aos usuários compreenderem:

- (a) como a entidade aplicou os requisitos de classificação da NBC TG 48 a esses ativos financeiros, cuja classificação alterou-se como resultado da aplicação da NBC TG 48;
- (b) as razões para qualquer designação ou nova designação de ativos financeiros ou passivos financeiros como mensurados ao valor justo por meio do resultado, na data da aplicação inicial.

De acordo com o item 7.2.2 da NBC TG 48, dependendo da abordagem escolhida pela entidade para aplicar a NBC TG 48, a transição pode envolver mais do que uma data de aplicação inicial. Portanto, este item pode resultar em divulgação em mais de uma data de aplicação inicial.

42K. No período de relatório em que a entidade aplicar, pela primeira vez, os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros da NBC TG 48 (ou seja, quando a entidade realizar a transição da NBC TG 38 para a NBC TG 48 para ativos financeiros), ela deve apresentar as divulgações previstas nos itens 42L a 42O desta norma, conforme requerido pelo item 7.2.15 da NBC TG 48.

42L. Quando requerido pelo item 42K, a entidade deve divulgar as alterações nas classificações de ativos financeiros e passivos financeiros na data da aplicação inicial da NBC TG 48, mostrando separadamente:

- (a) as alterações nos valores contábeis com base em suas categorias de mensuração de acordo com a NBC TG 38 (ou seja, não resultantes da alteração no atributo de mensuração na transição para a NBC TG 48); e
- (b) as alterações nos valores contábeis resultantes da alteração no atributo de mensuração na transição para a NBC TG 48.

As divulgações descritas neste item não precisam ser feitas após o período de relatório anual em que a entidade inicialmente aplicar os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros na NBC TG 48.

42M. Quando requerido pelo item 42K, a entidade deve divulgar o seguinte para ativos financeiros e passivos financeiros que tenham sido reclassificados de forma que sejam mensurados pelo custo amortizado e, no caso de ativos financeiros, que tenham sido reclassificados do valor justo por meio do resultado de forma que sejam mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, como resultado da transição para a NBC TG 48:

- (a) o valor justo dos ativos financeiros ou passivos financeiros no final do período de relatório; e
- (b) o ganho ou a perda no valor justo que teria sido reconhecido no resultado ou outros resultados abrangentes durante o período de relatório se os ativos financeiros ou passivos financeiros não tivessem sido reclassificados.



As divulgações descritas neste item não precisam ser feitas após o período de relatório anual em que a entidade inicialmente aplicar os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros na NBC TG 48.

42N. Quando requerido pelo item 42K, a entidade deve divulgar o seguinte para ativos financeiros e passivos financeiros que tenham sido reclassificados da categoria de valor justo por meio do resultado como resultado da transição para a NBC TG 48: (a) a taxa de juros efetiva determinada na data da aplicação inicial; e

(b) a receita ou a despesa de juros reconhecida.

Se a entidade tratar o valor justo de ativo financeiro ou passivo financeiro como novo valor contábil bruto na data da aplicação inicial (ver item 7.2.11 da NBC TG 48), as divulgações deste item devem ser feitas para cada período de relatório até o desreconhecimento. Por outro lado, as divulgações descritas neste item não precisam ser feitas após o período de relatório anual em que a entidade inicialmente aplicar os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros na NBC TG 48.

42O. Quando a entidade apresentar as divulgações previstas nos itens 42K a 42N, essas divulgações e as divulgações descritas no item 25 desta norma, devem permitir a conciliação entre:

(a) as categorias de mensuração apresentadas de acordo com a NBC TG 38 e a NBC TG 48; e

(b) a classe de instrumento financeiro; na data da aplicação inicial.

42P. Na data de aplicação inicial da Seção 5.5 da NBC TG 48, a entidade é obrigada a divulgar informações que permitam a conciliação das provisões para redução ao valor recuperável de encerramento (do balanço) de acordo com a NBC TG 38 e as provisões de acordo com a NBC TG 25 para as provisões para perdas de abertura (do balanço), determinadas de acordo com a NBC TG 48. Para ativos financeiros, essa divulgação deve ser fornecida pelas respectivas categorias de mensuração de ativos financeiros de acordo com a NBC TG 38 e a NBC TG 48, e devem mostrar, separadamente, o efeito das alterações na categoria de mensuração na provisão para perdas nessa data.

42Q. No período do relatório que inclui a data da aplicação inicial da NBC TG 48, a entidade não está obrigada a divulgar os valores de rubricas que teriam sido informados de acordo com os requisitos de mensuração e classificação (que inclui os requisitos relativos à mensuração de custo amortizado de ativos financeiros e à redução ao valor recuperável nas Seções 5.4 e 5.5 da NBC TG 48) do:

(a) NBC TG 48 para períodos anteriores; e

(b) NBC TG 38 para o período corrente.

42R. De acordo com o item 7.2.4 da NBC TG 48, se for impraticável (conforme definido na NBC TG 23), na data de aplicação inicial da NBC TG 48, para a entidade avaliar o elemento de valor do dinheiro no tempo, modificado de acordo com os itens B4.1.9B a B4.1.9D da NBC TG 48 com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, a entidade deve avaliar as características do fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, sem considerar os requisitos referentes à modificação do elemento de valor do dinheiro no tempo, descritos nos itens B4.1.9B a B4.1.9D da NBC TG 48. A entidade deve divulgar o valor contábil, na data do relatório, dos ativos financeiros cujas características do fluxo de caixa contratual foram avaliadas com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, sem considerar os requisitos relativos à modificação do elemento de valor do dinheiro no tempo, descritos nos itens B4.1.9B a B4.1.9D da NBC TG 48, até que esses ativos financeiros sejam desreconhecidos.

42S. De acordo com o item 7.2.5 da NBC TG 48, se for impraticável (conforme definido na NBC TG 23), na data da aplicação inicial, para a entidade avaliar se o valor justo de elemento de pré-pagamento era insignificante de acordo com os itens B4.1.12(c) da NBC TG 48 com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, a entidade deve avaliar as características de fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, sem considerar a exceção para elementos de pré-pagamento no item B4.1.12 da NBC TG 48. A entidade deve divulgar o valor



contábil na data do relatório dos ativos financeiros cujas características de fluxo de caixa contratual foram avaliadas com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro sem considerar a exceção para elementos de pré-pagamento, descritos no item B4.1.12 da NBC TG 48, até que esses ativos financeiros sejam desreconhecidos.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 40 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 40 (R3).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 041 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 41 (R1) que dispõe sobre o resultado por ação

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

Altera o item 34 na NBC TG 41 (R1) - Resultado por Ação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

34. (...) efetiva de juros (ver NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros e NBC TG 08 (...))

Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 41 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 17/4/2014, passa a ser NBC TG 41 (R2).

A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 045 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a NBC TG 45 (R2) que dispõe sobre divulgação de participações em outras entidades

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera o item B17 e inclui o item 5A na NBC TG 45 (R2) - Divulgação de Participações em Outras Entidades, que passam a vigorar com as seguintes redações:

5A. Exceto conforme descrito no item B17, os requisitos nesta norma aplicam-se aos interesses de entidade listada no item 5 que sejam classificados (ou incluídos em grupo classificado para alienação) como mantidos para venda ou operações descontinuadas de acordo com a NBC TG 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 45 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 45 (R3).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 046 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 46 (R1) que dispõe sobre a mensuração do valor justo

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

Altera o item 52 na NBC TG 46 (R1) - Mensuração do Valor Justo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

52. (...) no alcance da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros. As referências (...) no alcance da NBC TG 48, e contabilizadas de acordo com a NBC TG 48, independentemente (...)

Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 46 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 1º/12/2014, passa a ser NBC TG 46 (R2).

A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI N° 13.545, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 20.12.2017)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre prazos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 775. ...

§ 1º ...

2º ..." (NR



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

"Art. 775-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput deste artigo.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

TORQUATO JARDIM

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 803, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)

Altera a Resolução do CODEFAT nº 783, de 26 de abril de 2017, que reestrutura o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, RESOLVE, ad referendum do Conselho:

Art. 1º A Resolução CODEFAT nº 783, de 26 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. ...

...

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso III deste artigo os órgãos e as entidades integrantes da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS

PORTARIA MTb Nº 1.285, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)

Altera a Portaria MTE nº 1.780, de 19 de novembro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o Decreto nº 8.894, de 03 de novembro de 2016, e em conformidade com o disposto na Portaria, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 7º da Portaria nº 1.780, de 19 de novembro de 2014, que instituiu o Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários - CADSOL, de acordo com o que segue.

Art. 7º ...

Parágrafo único. Os Empreendimentos Econômicos Solidários validados na base de dados do Sistema de Informações em Economia Solidária (SIES) até 24 de março de 2014, com exceção daqueles que



não autorizaram a utilização de suas informações específicas, estão incluídos no CADSOL e, excepcionalmente, seus cadastros terão validade até o dia 24 de março de 2018, devendo a sua condição de permanência no mesmo cadastro ocorrer de acordo com o disposto nesta portaria e no Manual do CADSOL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA MTb Nº 1.287, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)

Dispõe sobre a vedação de cobrança, pelas empresas prestadoras, de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e considerando o estabelecido no art. 2º da Portaria Interministerial nº 05, de 30 de novembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA MTb Nº 1.293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)

Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957;

CONSIDERANDO a Convenção nº 105 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como a Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos



da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) Manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Art. 3º Os conceitos estabelecidos no artigo 2º desta norma deverão ser observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual, bem como para fins de inclusão de registro no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Portaria aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.



Art. 5º O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 6º A Administração Central do Ministério do Trabalho e as Superintendências Regionais do Trabalho deverão prover a Inspeção do Trabalho de todos os recursos necessários para a fiscalização e combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, cujo combate será prioritário em seus planejamentos e ações.

Art. 7º As ações fiscais para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo serão planejadas e coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que as realizará diretamente, por intermédio das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, e pelas Superintendências Regionais do Trabalho (SRT), por meio de grupos ou equipes de fiscalização.

Parágrafo único. As ações fiscais previstas no caput deverão contar com a participação de representantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar, Polícia Civil, ou outra autoridade policial que garanta a segurança da fiscalização.

Art. 8º A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Art. 9º Constatada situação de grave e iminente risco à segurança e à saúde do trabalhador, deverá ser realizado, de forma imediata, o embargo ou a interdição e adotadas as demais medidas previstas em lei.

Art. 10. Com vistas a proporcionar o acolhimento de trabalhador submetido a condição análoga à de escravo, seu acompanhamento psicossocial e o acesso a políticas públicas, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá, no curso da ação fiscal:

I - Orientar os trabalhadores a realizar sua inscrição no Cadastro Único da Assistência Social, sempre que possível encaminhando-os para o órgão local responsável pelo cadastramento;

II - Comunicar por escrito a constatação de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS mais próximo ou, em caso de inexistência, ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, solicitando o atendimento às vítimas;

III - Comunicar aos demais órgãos ou entidades da sociedade civil eventualmente existentes na região voltados para o atendimento de vítimas de trabalho análogo ao de escravo.

§ 1º Os procedimentos previstos nos incisos II e III não serão adotados quando implicarem risco ao trabalhador.

§ 2º Caso se verifique que os procedimentos previstos nos incisos II e III implicam risco de prejuízo ao sigilo da fiscalização, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá adotá-los ao final da ação.

Art. 11. Os casos de trabalhadores estrangeiros em situação de vulnerabilidade, vítimas de tráfico de pessoas e/ou de trabalho análogo ao de escravo deverão ser encaminhados para concessão de sua residência permanente no território nacional, de acordo com o que determinam art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e a Resolução Normativa nº 122, de 3 de agosto de 2016, do Conselho Nacional de Imigração - CNIg.

Parágrafo único. O encaminhamento será efetuado por meio de memorando da Chefia de Fiscalização à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) da Secretaria de Inspeção do Trabalho, devidamente instruído com pedido de autorização imediata de residência permanente formulado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pelo resgate. A DETRAE, por sua vez, oficiará o Ministério da Justiça e Cidadania requerendo deferimento do pedido de autorização.

Art. 12. Quando o Auditor-Fiscal do Trabalho identificar a ocorrência de uma ou mais hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º, deverá lavrar auto de infração conclusivo a respeito da constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, descrevendo de forma circunstanciada e pormenorizada os fatos que fundamentaram a caracterização.



Parágrafo único. A Secretaria de Inspeção do Trabalho adotará as providências necessárias para a identificação dos autos de infração lavrados de forma conjunta.

Art. 13. Da lavratura do auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho com base na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4/2016 assegurar-se-á ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma do que determinam o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e a Portaria MTPS n° 854, de 25 de junho de 2015.

Art. 14. O Cadastro de Empregadores previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4/2016 será divulgado no sítio institucional do Ministério do Trabalho na rede mundial de computadores, contendo a relação dos administrados autuados em ação fiscal em que tenham sido identificados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de submissão de trabalhadores em condições análogas à de escravo.

§ 2º A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da DETRAE, cuja divulgação será realizada na forma do caput.

§ 3º A Assessoria de Comunicação e demais órgãos do Ministério do Trabalho deverão garantir todos os meios necessários para que a Secretaria de Inspeção do Trabalho possa realizar a divulgação do Cadastro prevista no caput e no art. 2º da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4/2016.

Art. 15. O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá obrigatoriamente providenciar a elaboração de relatório de fiscalização, nas situações em que for identificada a prática de quaisquer dos tipos infracionais previstos no art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. A ausência de quaisquer dos documentos elencados neste artigo implicará na devolução do processo por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho, para que o Auditor-Fiscal o instrua corretamente.

Art. 16. O Relatório de Fiscalização em que houver a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo será disponibilizado ao autuado, ou a qualquer interessado, após solicitação realizada à chefia de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho responsável pela circunscrição em que foi constatado o ilícito.

Parágrafo único. A Secretaria de Inspeção do Trabalho encaminhará os Relatórios de Fiscalização em que houver a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 17. A Secretaria de Inspeção do Trabalho disciplinará os procedimentos de fiscalização de que trata esta Portaria, por intermédio de instrução normativa a ser editada em até 60 (sessenta dias) dias.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

2.02 FGTS e GEFIP

RESOLUÇÃO CCFGTS N° 874, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 18.12.2017)

Altera a Resolução n° 765, de 2014, que estabelece normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso do art. 5º da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso VIII do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto n° 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito dos trabalhadores mediante o recebimento dos valores que lhes são devidos;



CONSIDERANDO a conveniência e o interesse de ver regularizada a situação de inadimplência dos empregadores junto ao FGTS;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilização de acordos de parcelamento de débito junto ao FGTS que melhor se harmonizem com o atual momento econômico-financeiro vivido pelos empregadores em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar ao empregador em recuperação judicial a formalização de acordos de parcelamento de débito junto ao FGTS; e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento dos critérios e condições para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, que propiciem a melhoria da efetividade da recuperação de dívidas;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 5º e 7º do Anexo I da Resolução, nº 765, de 09 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação, nos artigos abaixo:

"Art. 5º (...)

VI - (...)

§ 2º As condições previstas no § 1º poderão ser aplicadas aos empregadores que protocolarem na CAIXA a solicitação de parcelamento até 28 de fevereiro de 2019, observada a regulamentação feita pelo Agente Operador do FGTS. (NR)

§ 3º Enquadram-se na modalidade de parcelamento em Plano de Recuperação as empresas em Recuperação Judicial e/ou Falência. (AC)

§ 4º No Plano de Recuperação os débitos rescisórios devem compor até as 12 (doze) parcelas iniciais, compreendidas no prazo máximo do contrato. (AC)

(...)

Art. 7º (...)

VI - Quando o débito rescisório for superior a 10% (dez pontos percentuais) do montante total da dívida, apurado até 31 de dezembro de 2017, na data da formalização e mediante a apresentação da anuência do sindicato da categoria, os débitos rescisórios poderão ser acordados em parcelas mensais e sucessivas, compreendidas no prazo máximo dos contratos de parcelamento e respeitando os seguintes parâmetros: (AC)

PERCENTUAL DO DÉBITO RESCISÓRIO	PARCELAS INICIAIS
De 10 a 20%	Até 03
De 21 a 30%	Até 06
De 31 a 40%	Até 09
Acima de 40%	Até 12

§ 1º As condições previstas no inciso VI poderão ser aplicadas aos empregadores que protocolarem na CAIXA a solicitação de parcelamento até 28 de fevereiro de 2019, observada a regulamentação feita pelo Agente Operador do FGTS. (AC)"

Art. 2º O Agente Operador deverá regulamentar as disposições complementares a esta Resolução no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor após a Regulamentação do Agente Operador.

ALEXANDRE BALDY

Ministro de Estado das Cidades

Vice-Presidente do Conselho Curador do FGTS

CIRCULAR CAIXA Nº 795, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)

Divulga o Manual de Orientação para o Empregador e Desenvolvedor, versão 1.0, que trata da solução sistêmica e operacional para a comunicação com o FGTS.



A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995 e com o Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, publica a presente Circular.

1 Divulga o Manual de Orientação para o Empregador e Desenvolvedor, versão 1.0, que trata da solução sistêmica e operacional para a comunicação com o FGTS e geração da guia de recolhimentos do FGTS, para uso em ambiente de produção restrita do FGTS e após a vigência do eSocial.

1.1 Para geração da guia do FGTS o empregador poderá optar pela utilização de aplicativo de folha de pagamento (webservice) ou pela utilização de funcionalidade na internet (online), sendo a guia gerada com base nas informações prestadas pelo empregador por meio do eSocial, entre outras formas aprovadas pelo Agente Operador do FGTS.

1.2 O acesso à versão atualizada e aprovada deste Manual é disponibilizado na Internet, no endereço www.caixa.gov.br, opção download, pasta FGTS Manuais Operacionais.

2 A comunicação com o FGTS observa o cronograma abaixo:

2.1 Em Novembro de 2017 foi disponibilizado ao empregador orientações sobre a comunicação com o ambiente de produção restrita do FGTS, integrado ao ambiente de produção restrita do eSocial.

2.2 Em Janeiro de 2018 será disponibilizado ao empregador a orientação sobre comunicação com o ambiente de produção do FGTS, integrado ao ambiente de produção do eSocial.

3 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

DEUSDINA

DOS

REIS

PEREIRA

Vice-Presidente

2.03 SIMPLES NACIONAL

PORTARIA CGSN Nº 061, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 -(DOU de 11.12.2017)

Altera o Anexo da Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, que define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de produção das aplicações do Simples Nacional (ENTES-SINAC-P).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso das competências que lhe conferem o inciso IX do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e o art. 137 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º O item 2.5 do Anexo da Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, publicada no DOU de 23 de julho de 2013, p. 19 a 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.5 - Perfil CONSULTAS

2.5.3 -

o) consulta DASN-Simei transmitida;

p) consulta extrato do PGMEI;

q) consulta pendências do MEI.

....." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS SANTIAGO

Secretário Executivo

2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 098, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 11.12.2017)**

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte

EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º O enquadramento referido no caput deste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, dar-se-á no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....
§ 3º As pessoas a que se referem este artigo prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a intervenção de cooperativa;

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim



como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 5º Além dos meios probatórios de que trata o § 4º deste artigo, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, o enquadramento referido no caput deste artigo dependerá de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

§ 6º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, vedando-se reduzi-los ou suprimi-los por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município." (NR)

Art. 2º Cabe à União, no prazo máximo de noventa dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a fim de que se exerça o direito de opção nele previsto.

§ 1º Descumprido o prazo de que trata o caput deste artigo, a pessoa a quem assista o direito de opção fará jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios, desde a data de encerramento desse prazo, caso se confirme o seu enquadramento.

§ 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o pagamento de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 3º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de regulamentação desta Emenda Constitucional.

§ 1º São convalidados todos os direitos já exercidos até a data de regulamentação desta Emenda Constitucional, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas nesta Emenda Constitucional e em seu regulamento.

§ 2º Entre a data de promulgação desta Emenda Constitucional e a de publicação de seu regulamento, o exercício do direito de opção será feito com base nas disposições contidas na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e em suas normas regulamentares, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º É reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

Art. 5º O disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, em iguais condições, hajam sido admitidos pelos Estados de Rondônia até 1987, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1993.

Art. 6º O disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, admitidos e lotados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia até 1987, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, exerciam função policial.

Art. 7º As disposições desta Emenda Constitucional aplicam-se aos aposentados e pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação.

Parágrafo único. Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de dezembro de 2017

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO RODRIGO MAIA

Presidente

DEPUTADO FÁBIO RAMALHO

1º Vice-Presidente

DEPUTADO ANDRÉ FUFUCA

2º Vice-Presidente

DEPUTADO GIACOBO

1º Secretário

DEPUTADA MARIANA CARVALHO

2ª Secretária

DEPUTADO JHC

3º Secretário

DEPUTADO RÔMULO GOUVEIA

4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente

SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA

1º Vice-Presidente

SENADOR JOÃO ALBERTO SOUZA

2º Vice-Presidente

SENADOR JOSÉ PIMENTEL

1º Secretário

SENADOR GLADSON CAMELI

2º Secretário

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE

3º Secretário-Suplente

SENADOR ZEZE PERRELLA

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 099, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 15.12.2017)

Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte

EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

Art. 1º O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

.....
§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:

.....
b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal;

IV - a totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados, com o cancelamento dos respectivos requisitórios e a baixa das obrigações, assegurada a revalidação dos requisitórios pelos juízos dos processos perante os Tribunais, a requerimento dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período.

§ 3º Os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no caput deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade.

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento



dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal;

II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída;

III - o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios;

IV - nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei." (NR)

Art. 2º O art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 102.

§ 1º

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (NR)

Art. 3º O art. 103 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 103.

Parágrafo único. Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social." (NR)

Art. 4º O art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 105.

§ 1º

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo." (NR).

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de dezembro de 2017

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO RODRIGO MAIA

Presidente



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º Vice-Presidente
DEPUTADO ANDRÉ FUFUCA
2º Vice-Presidente
DEPUTADO GIACOBO
1º Secretário
DEPUTADA MARIANA CARVALHO
2º Secretária
DEPUTADO JHC
3º Secretário
DEPUTADO RÔMULO GOUVEIA
4º Secretário
MESA DO SENADO FEDERAL
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente
SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA
1º Vice-Presidente
SENADOR JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Vice-Presidente
SENADOR JOSÉ PIMENTEL
1º Secretário
SENADOR GLADSON CAMELI
2º Secretário
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
3º Secretário-Suplente
SENADOR ZEZE PERRELLA
4º Secretário

LEI Nº 13.488, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 18.12.2017)

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017:

"CAPÍTULO
DISPOSIÇÕES

III
FINAIS

.....
Art. 11. Ficam revogados o § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015."

Brasília, 15 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

LEI Nº 13.535, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 18.12.2017)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Altera o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

TORQUATO JARDIM

HENRIQUE MEIRELLES

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

Conversão da Medida Provisória nº 789/2017 (DOU de 26.07.2017)

LEI Nº 13.540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos do § 1º, art. 20 da Constituição Federal, por ocasião:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

.....
§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.



§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas, haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento;

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo;

IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou

V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral.

§ 1º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

II-A - (revogado);

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerários;

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou duto viário de substâncias minerárias;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerárias;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerárias, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) (VETADO).

§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.



§ 4º (VETADO).

§ 5º O decreto de que trata o § 4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 7º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput deste artigo será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput deste artigo, conforme o caso.

§ 8º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e, no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e aos Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

§ 9º A base de cálculo definida no inciso II do caput deste artigo aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se dessa apuração da CFEM os bens minerais doados a entes públicos.

§ 10. Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 11. No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 12. No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 13. Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 14. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 15. O beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo." (NR)

"Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

- I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;
- II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e
- IV - a que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário responde solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.



§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput deste artigo serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento."

"Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

"Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;

III - recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 10 do art. 2º desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput deste artigo, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.

§ 5º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)."

"Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM, com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, nesta ordem, e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais."

"Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM."

"Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM."

Art. 3º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no art. 3º; e

b) ao disposto no art. 5º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 9º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constantes do art. 2º desta Lei; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.



Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Brasília, 18 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

HENRIQUE MEIRELLES

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

(Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
(VETADO)	(VETADO)
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ferro, observadas as letras b e c deste Anexo

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até noventa dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a letra b deste Anexo, serão divulgados em seu sítio oficial na internet, e a redução somente entrará em vigor sessenta dias a partir da divulgação.

LEI Nº 13.546, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 20.12.2017)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 291. ...

...

§ 3º (VETADO).

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime." (NR)

Art. 3º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



"Art. 302. ...

...

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

Art. 4º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 303. ...

§ 1º ...

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima." (NR)

Art. 5º O caput do art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

..." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Brasília, 19 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 27.12.2017)

Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nos 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração (ANM), integrante da Administração Pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;



- II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;
- III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;
- IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;
- V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;
- VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;
- VII - estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;
- VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;
- IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;
- X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei n° 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no § 2° do art. 6º da referida Lei;
- XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;
- XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:
 - a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), de que trata a Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
 - b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração); e
 - c) das multas aplicadas pela ANM;
- XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do caput do art. 10 do Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e o Decreto-Lei n° 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;
- XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre os agentes da atividade de mineração;
- XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3° desta Lei;
- XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;
- XVII - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3° desta Lei;
- XVIII - decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1° da Lei n° 6.567, de 24 de setembro de 1978;
- XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;
- XX - estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do poder público;
- XXI - aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;
- XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;
- XXIII - definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;



XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos, monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente;

XXV - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

XXVI - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XXVII - apreender, destruir, doar a instituição pública substâncias minerais e equipamentos encontrados ou provenientes de atividades ilegais ou promover leilão deles, conforme dispuser resolução da ANM, com acompanhamento de força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantido o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XXVIII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;

XXIX - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXX - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XXXI - manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

XXXII - expedir certidões e autorizações;

XXXIII - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 176 da Constituição Federal;

XXXIV - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXV - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei;

XXXVI - aprovar seu regimento interno;

XXXVII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

§ 2º Se a comunicação prevista no § 1º deste artigo decorrer de cessão de direitos minerários que não atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo Cade publicada em meio oficial.

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) poderão ser exercidas por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º (VETADO).



§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput deste artigo, os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º desta Lei; e

III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput deste artigo, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o inciso III do caput do art. 2º desta Lei.

Art. 4º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização, e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e as condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, os arquivos ou os documentos referidos no caput deste artigo deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se referam.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 5º A ANM será dirigida por Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a representação da ANM, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, e caber-lhe-á desempenhar as competências administrativas correspondentes e a presidência das sessões da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em decreto e contará com Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria, Auditoria e unidades administrativas.

Art. 6º (VETADO) .

Art. 7º Os membros da Diretoria exercerão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida única recondução.

Art. 8º Os membros da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela ANM, pelo período de seis meses, contado da data de exoneração ou do término de seus mandatos, assegurada a remuneração compensatória.

Art. 9º É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

III - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;

IV - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n 64, de 18 de maio de 1990; e



V - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 10. Ao membro da Diretoria Colegiada é vedado:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;
- II - exercer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;
- III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;
- IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;
- V - exercer atividade sindical;
- VI - exercer atividade político-partidária; e
- VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 11. A organização e o funcionamento da Diretoria Colegiada serão estabelecidos na estrutura regimental da ANM.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada:

- I - exercer a administração da ANM;
- II - editar as normas sobre matérias de competência da ANM; e
- III - decidir, em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência, exceto nas hipóteses em que o regulamento ou resolução da ANM estabelecer o Diretor-Geral como última instância recursal.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de seus membros, e caberá ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno da ANM estabelecerá a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, dos Diretores e de outras autoridades da ANM para a prática dos atos atribuídos ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), por regulamentos e legislação minerária correlatos, inclusive quanto ao processamento e à decisão de recursos administrativos.

Art. 12. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e ser submetidos a consulta ou a audiência pública.

Art. 13. A ANM, por meio de resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre:

- I - requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;
- II - regras e procedimentos de aplicação de medidas acautelatórias e sanções administrativas;
- III - hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias;
- IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência; e
- V - apreensão e leilão de substâncias minerais e de equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal.

Parágrafo único. Resolução sobre a apreensão e o leilão a que se refere o inciso V do caput deste artigo incluirá, para hipóteses excepcionais devidamente justificadas:



I - as regras para designação de fiel depositário, para dispensa de realização de apreensão ou de leilão, para doação de bem mineral ou equipamento apreendido com o objetivo de atender a interesse público relevante; e

II - a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta com vistas a autorizar que o próprio infrator promova a venda do bem apreendido, situação em que o valor de venda deverá ser integralmente revertido à ANM.

Art. 14. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada de que trata o caput deste artigo, é assegurada a manifestação da Procuradoria da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.

Art. 15. A adoção das propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos será, nos termos do regulamento, precedida da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM manifestar-se-á, em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º deste artigo integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da análise de impacto regulatório.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e na mediação.

Art. 18. (VETADO).

CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 19. Constituem receitas da ANM:

I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;

II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

III - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e o das multas de sua competência;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme previsto em acordos firmados pela



União para fins de ressarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;

VI - as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal;

IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza; e

X - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 1º As receitas de que trata o caput deste artigo serão consignadas no orçamento geral da União.

§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses e os valores dos emolumentos a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

Art. 20. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:

I - um CD-I;

II - quatro CD-II;

III - quatro CGE-II;

IV - (VETADO);

V - vinte CGE-IV;

VI - (VETADO);

VII - quatro CA-II;

VIII - nove CA-III;

IX - nove CAS-I;

X - cinco CAS-II;

XI - vinte e quatro CCT-I;

XII - cinquenta e seis CCT-II;

XIII - trinta e um CCT-III;

XIV - (VETADO); e

XV - oitenta e sete CCT-V.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 22. Ficam extintos na estrutura regimental do DNPM, a partir da produção dos efeitos desta Lei, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) e Funções Gratificadas (FG) do DNPM:

I - um DAS 101.6;

II - cinco DAS 101.5;

III - treze DAS 101.4;

IV - dezesseis DAS 101.3;

V - um DAS 102.4;

VI - um DAS 102.3;

VII - oito DAS 102.2;



VIII - dois DAS 102.1;

IX - sete FCPE-4;

X - dezoito FCPE-3;

XI - oitenta e sete FCPE-2;

XII - cento e duas FCPE-I;

XIII - trinta e uma FG-1;

XIV - cinquenta e seis FG-2; e

XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput deste artigo e a criação dos cargos de que trata o art. 21 desta Lei somente produzirão efeitos a partir da data da entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANM.

Art. 23. Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração (ANM), composto das Carreiras e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 24. Ficam redistribuídos de ofício, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Mineração (ANM) os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e os cargos ocupados das carreiras criadas pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 25. (VETADO).

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. (VETADO).

Art. 31. (VETADO).

Art. 32. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.

Parágrafo único. A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 33. Na composição da primeira Diretoria da ANM, visando a implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, observados os seguintes prazos de mandato:

I - o Diretor-Geral e um Diretor nomeados com mandato de quatro anos;

II - dois Diretores nomeados com mandatos de três anos; e

III - um Diretor nomeado com mandato de dois anos.

§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Geral ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente para o fim do mandato.

§ 2º Os integrantes da primeira Diretoria da ANM, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada em vigor do decreto que aprovar o regulamento e a estrutura regimental da ANM.

Art. 34. A ANM poderá disciplinar, por meio de resolução, o uso de meios eletrônicos para os atos dos processos administrativos da sua área de atuação.

Art. 35. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;



II - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor; e
III - conceder diárias e passagens na hipótese de deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País de seus servidores.

Art. 36. Caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM, e seu regulamento deverá ser aprovado em decreto do Presidente da República, no qual será definida sua estrutura regimental.

Art. 37. Fica mantida a estrutura regimental e organizacional estabelecida pelo Decreto n o 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, enquanto não for editado o decreto a que se refere o art. 36 desta Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor:

I - (VETADO);

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogados:

I - na data de publicação desta Lei:

a) a Lei n o 8.876, de 2 de maio de 1994; e

b) (VETADO);

II - (VETADO).

Brasília, 26 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

HENRIQUE MEIRELLES

FERNANDO COELHO FILHO

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

LEI N° 13.586, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis n°s 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n° 62, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada do ativo de que trata o § 1º deste artigo, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º deste artigo será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.



§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados à exploração e produção de petróleo ou de gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação sobre o valor total dos contratos dos seguintes percentuais:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - 80% (oitenta por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º Para efeitos do disposto nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;



II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - 70% (setenta por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - 50% (cinquenta por cento), quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º deste artigo não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º deste artigo em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide) de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.



§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o caput deste artigo em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º deste artigo serão acrescidas de juros equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - de 1% (um por cento), no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º deste artigo dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram expressamente excepcionadas do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, conforme o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

§ 8º (VETADO).

Art. 4º O art. 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 77.

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e de gás natural no território brasileiro não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

....." (NR)

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e que sejam destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Importação (II);

II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

IV - Cofins-Importação.

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no caput deste artigo para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo, nos termos da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A suspensão do pagamento do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de 0% (zero por cento) após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.



§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º deste artigo e não destinar o bem na forma do caput deste artigo no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- IV - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep; e
- VI - Cofins.

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno por empresas denominadas fabricantes intermediários para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o caput deste artigo, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

- I - dos tributos federais incidentes na importação a que se referem os incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo; ou
- II - dos tributos federais a que se referem os incisos II, V e VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o caput e o § 2º deste artigo converte-se em:

- I - alíquota de 0% (zero por cento), quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e
- II - isenção, quanto ao Imposto sobre Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o caput deste artigo, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

- I - exportação;
- II - transferência para outro regime especial;
- III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado; ou
- IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 9º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o § 8º deste artigo converte-se em:

I - alíquota de 0% (zero por cento), quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º deste artigo e não destinar o bem às atividades de que trata o caput do art. 5º desta Lei, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 deste artigo em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

§ 13. (VETADO).

Art. 7º As suspensões de tributos previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos, respectivamente, no caput e no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º e nos arts. 3º, 5º e 6º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) aos arts. 1º e 2º ;

b) ao caput e aos §§ 1º a 8º do art. 5º ; e

c) ao caput e aos §§ 1º a 13 do art. 6º ; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 11. Fica revogado o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Brasília, 28 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 08 DE DEZEMBRO 2017 - (DOU de 11.12.2017)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de LEI:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16-A, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....
§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....
§ 1º-F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

.....
§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

....." (NR)

"Art. 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11." (NR)

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.

§ 1º

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;



II - mediante convênio com - ICTs, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento; e

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Será destinado percentual não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e habilitada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o caput do art. 11, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo, e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme o caput deste artigo; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será facultativo para os relatórios referentes ao ano base 2016 e será obrigatório a partir do ano base 2017.

§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).



§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo federal poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerados os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados e o crescimento da produção em cada ano calendário.

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos § 1º e § 3º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo poderá ser aplicado como segue:

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até dois terços deste complemento;

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine à investimentos em empresas inovadoras, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º poderão contemplar percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

§ 22. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do caput art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004." (NR)

"Art. 12. Para os fins desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação." (NR)

"Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

.....
§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

§ 4º

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento;

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda; e

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda.

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a trinta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

§ 6º Conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos pelo Capda, do qual participarão representantes do governo, das empresas e das ICTs.

§ 7º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa:

I - demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e habilitada junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão a regulamento a



ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o § 3º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme § 3º; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será facultativo para os relatórios referentes ao ano base 2016 e torna-se obrigatório a partir do ano base 2017.

.....
§ 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências deste artigo, ou de não aprovação dos relatórios referidos no inciso I do § 7º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados conforme o disposto nos incisos I, III, IV e V do § 4º.

§ 11. O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º.

.....
§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....
§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º poderá ser aplicado, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, sob a forma de:

I - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

.....
§ 20. Na hipótese de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e houver débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o § 3º, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, e o montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme o disposto nos incisos II e IV do § 4º.

§ 21. Os convênios referidos no inciso I do § 4º poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo Capda e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.



§ 22. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no § 3º serão realizados conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

§ 23. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

" (NR)

Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no § 1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

I - trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

II - vinte e cinco por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

III - quinze por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso II do § 1º e o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - dez por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; e

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º e o inciso II do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput, decorrentes do não cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput, será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações."

Art. 4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

I - o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, III, IV ou V do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991; e

II - trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda.

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput.

§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado por ato



conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o § 10 do art. 11 e o art. 14 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Brasília, 8 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

HENRIQUE MEIRELLES

MARCOS PEREIRA

GILBERTO KASSAB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 27.12.2017)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

....." (NR)

"Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, prorata die, considerados os seguintes componentes:

I - o Fator de Atualização Monetária - FAM, composto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo;

II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo - TLP, apurada nos termos do art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

III - o CDR, definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao máximo de um inteiro;

IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

a) fator um, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões);

b) fator um inteiro e três décimos, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

c) fator um inteiro e cinco décimos, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);



d) fator um inteiro e oito décimos, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

e) fator oito décimos, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;

f) fator cinco décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

g) fator nove décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

V - bônus de adimplência, com fator de:

a) oitenta e cinco centésimos, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento; e

b) um inteiro, nos demais casos.

§ 1º Para fins do cálculo dos encargos financeiros de que trata o caput, será aplicada a seguinte fórmula:

Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais - TFC = (FAM) x [1 + (BA x CDR x FP x Juros Prefixados da TLP)]^(DU/252) - 1.

§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis - DU transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.

§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação, de que trata a alínea "f" do inciso IV do caput, será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, adicionado, a cada ano e para cada fundo, do seu orçamento não contratado dos exercícios anteriores.

§ 4º Os FP, nos termos do inciso IV do caput, e o limite a que se refere o § 3º estarão vigentes até 31 de dezembro de 2021, a partir de quando passarão a ser revisados, a cada quatro anos, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposição do Ministério da Integração Nacional, e as alterações estarão limitadas a vinte por cento dos valores vigentes.

§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de inviabilidade dos financiamentos com recursos dos fundos constitucionais por fatores supervenientes de natureza econômica, financeira, mercadológica ou legal, a revisão de que trata o § 4º poderá ser realizada em prazo distinto, conforme estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional.

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o caput serão apurados de acordo com a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e as taxas resultantes serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de financiamento estudantil a que se refere o 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas com recursos oriundos do FNO, do FNE ou do FCO.

§ 8º Ato conjunto do Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional definirá os critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do caput." (NR)

"Art. 1º-B. Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos de que trata esta Lei, o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória." (NR)

"Art. 1º-C. O del credere do banco administrador, limitado a até três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval." (NR)

"Art. 1º-D. O CDR referente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os art. 1º e art. 1º-A, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar per capita e da população residente apuradas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua.



Parágrafo único. Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do CDR." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A.

.....

§ 4º

I - serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 2001; e

....." (NR)

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - três inteiros por cento ao ano, no exercício de 2018;

II - dois inteiros e sete décimos por cento ao ano, no exercício de 2019;

III - dois inteiros e quatro décimos por cento ao ano, no exercício de 2020;

IV - dois inteiros e um décimo por cento ao ano, no exercício de 2021;

V - um inteiro e oito décimos por cento ao ano, no exercício de 2022;

VI - um inteiro e cinco décimos por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o caput, serão deduzidos do patrimônio líquido, apurado para o mês de referência:

I - os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A;

III - os saldos das operações contratadas na forma do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 2001, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - os saldos das operações contratadas na forma do art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, com recursos do FNO, do FNE ou do FCO.

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de trinta e cinco centésimos por cento ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzidos os valores referentes ao § 2º, poderá ser acrescido em até vinte por cento, com base no fator de adimplência referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e o fundo, calculado de acordo com a metodologia de apuração do provisionamento para risco de crédito aplicável ao crédito bancário.

§ 4º A taxa de administração de que trata o caput e o percentual de que trata o § 2º ficam limitados, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores.

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional regulamentará o fator de adimplência de que trata o § 3º, que será divulgado pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO." (NR)

Art. 3º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2017 com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão os pactuados na forma da legislação em vigor à época da contratação.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o art. 8º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e

III - os § 5º e § 7º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.



Brasília, 26 de dezembro de 2017; 196° da Independência e 129° da República.

MICHEL TEMER

HENRIQUE MEIRELLES

HELDER BARBALHO

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 27.12.2017)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

...

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos:

I - atingida a idade de sessenta anos;

II - aposentadoria;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou

IV - invalidez.

...

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.

§ 6º Até junho de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP." (NR)

"Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, aplica-se o disposto no caput a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes.

§ 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o caput e o § 1º, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.



§ 3º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2017; 126º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme disposto em regulação da Aneel.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o caput, prorrogados nos termos do § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o caput do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico." (NR)

"Art. 3º

.....
§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

....." (NR)

"Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoeétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte duto viário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à Aneel, em consonância com o prazo de outorga da infraestrutura de transporte duto viário, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoeétricas sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor e que estejam localizadas no mesmo submercado da usina contratada no leilão de que trata o caput.



§ 2º Poderão atender à antecipação da obrigação de entrega da energia, de que trata o caput, somente as usinas termoeletricas descontratadas, ou em concomitância à sua descontratação, que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte duto viário da usina termoeletrica vendedora no leilão de que trata o caput.

§ 3º A antecipação da obrigação de entrega da energia ocorrerá nas mesmas condições originárias do leilão que trata o caput, inclusive em relação aos valores de receita fixa e de receita variável e ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte duto viário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º.

§ 4º A entrega antecipada será alocada, por meio de aditamento ou de celebração de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, às prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica anteriormente contratadas com as usinas termoeletricas de que tratam os § 1º e § 2º, em substituição aos montantes desses contratos.

§ 5º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo da outorga da infraestrutura de transporte duto viário de gás natural ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor deverá renunciar aos direitos correspondentes à parcela excedente.

§ 6º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o caput serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo da outorga da prestação de serviço da infraestrutura de transporte duto viário de gás natural.

§ 7º O prazo da outorga às usinas termoeletricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos do § 1º será ajustado para que coincida com o prazo da outorga da prestação de serviço de infraestrutura de transporte duto viário de gás natural." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....
§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2018, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

II - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Fernando Coelho Filho

DECRETO LEGISLATIVO Nº 182, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 12.12.2017)

Aprova o texto do Acordo sobre um Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

O Congresso Nacional

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre um Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal

RESOLUÇÃO CDES Nº 012, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 18.12.2017)

Aprova o leiaute 2.4.01 do eSocial.

O COMITÊ GESTOR DO ESOCIAL, no uso das atribuições previstas no art. 5º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o leiaute 2.4.01 do eSocial.

Art. 2º Os leiautes estão disponíveis no sítio eletrônico do eSocial na Internet, no endereço <<http://www.esocial.gov.br>>.

Art. 3º Fica revogada a Resolução do Comitê Gestor do eSocial nº 11/2017, de 08 de setembro de 2017.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS BELBUTE PERES

Pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

HENRIQUE JOSÉ SANTANA

Pela Caixa Econômica Federal

JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX

Pela Secretaria da Previdência

JOSÉ ALBERTO REYNALDO MAIA ALVES FILHO

Ministério do Trabalho

LUCIANO SOUZA DE PAULA

Pelo Instituto Nacional do Seguro Social

RESOLUÇÃO CNP Nº 1.335, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 20.12.2017)

FAP - RETIFICAÇÃO A METODOLOGIA DE CÁLCULO

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e observado o disposto no inciso X do art. 41, e no inciso XV e parágrafo único do art. 42 da Lei nº 13.502 de 01 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Anexo da Resolução CNP Nº 1.329, de 25 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2017, Seção 1, páginas 56 e 57.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO

RETIFICAÇÃO DA NOTA 2 e RESPECTIVO EXEMPLO DO ITEM 2.4

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Onde se lê:

2. Caso ocorram empates na primeira posição (Nordem=1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada estabelecimento deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate.

Leia-se:

2. Caso ocorram empates na primeira posição (Nordem=1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada estabelecimento deste grupo equivalerá ao Nordem Inicial dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate.

Onde se lê:

Como houve empate de estabelecimentos na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada um dos estabelecimentos equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados:

$$(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500.$$

Leia-se:

Como houve empate de estabelecimentos na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada um dos estabelecimentos equivalerá à posição inicial dos empatados. Nordem Reposicionados: 133,3333.

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 530, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 11.12.2017)

Altera a Resolução Normativa CFA nº 514, de 29 de junho de 2017.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Resolução Normativa CFA nº 514/2017 às disposições normativas que tratam do registro de egressos de cursos superiores conexos à Administração;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua 32ª reunião, realizada no dia 07 de dezembro de 2017, RESOLVE:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Resolução Normativa CFA nº 514, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI.

"V - Gestor Público, desde que diplomado em Curso Superior de Bacharelado em Gestão Pública ou de Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas.

VI - Tecnólogo, desde que diplomado em Curso Superior de Tecnologia conexo à Informática ou Informação."

Art. 2º O inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa CFA nº 514, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Gestor, desde que diplomado em curso de Bacharelado ou Sequencial conexos à Informática ou Informação".

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 531, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 11.12.2017)

Altera a Resolução Normativa CFA nº 505, de 11 de maio de 2017.



O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa CFA nº 505, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre o registro profissional nos Conselhos Regionais de Administração, dos diplomados em Cursos Superiores de Tecnologia conexos à ciência da Administração;

CONSIDERANDO que o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais se insere no Eixo Tecnológico Gestão e Negócios;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 32ª reunião, realizada em 07 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º, inciso III, da Resolução Normativa CFA nº 505, de 2017, passa a vigorar acrescido da alínea "I", com a seguinte redação:

"I) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais."

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 013, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Disciplina a concessão de autorização de residência para realização de investimento de pessoa física em pessoa jurídica no País.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência, nos termos do art. 42 e do art. 151, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante, pessoa física, que pretenda, com recursos próprios de origem externa, realizar investimento em pessoa jurídica no Brasil, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

Art. 2º A concessão de autorização de residência prévia a imigrante ficará condicionada à comprovação de investimento, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante apresentação de Plano de Investimento ou de Negócios.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à empresa recém-constituída ou já existente que vier a receber investimento externo.

§ 2º Na apreciação do pedido, será examinada prioritariamente o potencial de geração de empregos ou de renda no País.

Art. 3º O Ministério do Trabalho poderá autorizar residência prévia, para fins de concessão do visto temporário, quando o valor do investimento estiver abaixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e desde que não seja inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o empreendedor que pretenda fixar-se no Brasil com o propósito de investir em atividade de inovação, de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico.

§ 1º Na análise do pedido, o empreendimento receptor do investimento deverá demonstrar o atendimento a, pelo menos, uma das seguintes condições:



- I - ter recebido investimento, financiamento ou recursos direcionados ao apoio à inovação de instituição governamental;
- II - estar situado em parque tecnológico;
- III - estar incubado ou ser empreendimento graduado;
- IV - ter sido finalista em programa governamental em apoio a startups; ou
- V - ter sido beneficiado por aceleradora de startups no Brasil.

§ 2º O Ministério do Trabalho também poderá autorizar residência prévia ao investidor quando a empresa recém-constituída ou já existente demonstrar o atendimento às seguintes condições:

- I - Originalidade quanto ao grau de ineditismo do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado e que constitua a atividade principal da empresa;
- II - abrangência quanto ao grau de penetração do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado e que constitua a atividade principal da empresa; e
- III - relevância quanto ao grau de impacto e potencial de gerar valor do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado e que constitua a atividade principal da empresa.

Art. 4º É obrigatória a apresentação do Plano de Investimento ou de Negócios, para autorização de residência para investidor estrangeiro - pessoa física, nos casos previstos nos arts. 2º e 3º desta Resolução Normativa.

§ 1º O Plano de Investimento ou de Negócios, com prazo de execução de 03 (três) anos, deverá conter os seguintes tópicos:

a) definição do negócio:

1. setor econômico e localização;
2. descrição do serviço a ser prestado; e
3. concretização do investimento e prazo para início das atividades.

b) objetivo do empreendimento:

1. importância do investimento para a localidade e para o setor econômico;
2. tecnologia e serviços envolvidos;
3. existência de apoio de programas governamentais e locais;
4. existência de parcerias;
5. mercado pretendido; e
6. estratégia de desenvolvimento do negócio.

c) geração de emprego ou renda:

1. plano de contratação nos três primeiros anos (quantidade de empregados e cargos);
2. salários a serem pagos; e
3. investimento na capacitação e qualificação dos funcionários; e
4. plano financeiro: descrição da aplicação do valor investido.

§ 2º O Plano de Negócios atenderá aos requisitos previstos no § 1º deste artigo, quando aplicável.

Art. 5º O pedido de autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisado pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - contrato social ou ato constitutivo da empresa beneficiada pelo investimento, registrado no órgão competente, com o capital estrangeiro investido devidamente integralizado;
- II - comprovante de investimento externo, mediante a apresentação da Tela Quadro Societário Atual - Registro Declaratório de Investimento Externo Direto no Brasil - do sistema do Banco Central, comprovando a integralização do investimento na empresa receptora, e contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento, nos códigos de natureza fato que caracterizam o investimento direto estrangeiro;
- III - Plano de Investimento ou de Negócios nos termos do art. 4º; e
- IV - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

§ 1º Sempre que entender cabível, o Ministério do Trabalho realizará diligências in loco para comprovação da realização do investimento.



§ 2º O prazo da residência prevista no caput será indeterminado.

Art. 6º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, art. 151, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 5º, e, quando aplicável, os seguintes:

I - requerimento fazendo referência ao processo que deu origem à autorização de residência prévia;

II - cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM;

III - cópia da declaração do Imposto de Renda do último exercício fiscal da empresa e respectivo recibo de entrega;

IV - cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS relativa aos últimos três anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento; e

V - cópia da última guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acompanhada da relação de empregados.

§ 1º Sempre que entender cabível, o Ministério do Trabalho poderá efetuar diligências para a constatação da existência física da empresa e das atividades que vem exercendo, assim como solicitar documentação complementar que entender necessária para comprovação dos requisitos previstos no Plano de Investimento ou de Negócios.

§ 2º Fica condicionada a continuidade da residência, a ser analisada pelo Ministério do Trabalho, a comprovação da execução do Plano de Investimento ou de Negócios, previsto no art. 5º, cuja documentação correspondente deverá ser protocolada em até 90 (noventa) dias do término do prazo concedido.

§ 3º Excepcionalmente, a critério do Ministério do Trabalho, para fins de continuidade da residência, será observado o contexto econômico, finalidade do desenvolvimento da atividade e prosseguimento de potencialidade de geração de emprego ou de renda no País.

§ 4º O prazo da residência prevista no caput será indeterminado.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Resolução Normativa nº 118, de 21 de outubro de 2015.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 014, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para prática de atividades religiosas.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O visto temporário, nos termos do art. 40, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, para prática de atividades religiosas, poderá ser concedido ao ministro de confissão religiosa ou membro de instituição de vida consagrada, ou confessional, ou de ordem religiosa, que venha ao País para prestação de serviços de assistência religiosa, sem vínculo empregatício no Brasil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também àqueles que venham ao Brasil na condição de missionário.

Art. 2º Para solicitar o visto de que trata o art. 1º, o imigrante deverá apresentar à autoridade consular os seguintes documentos:



- I - documento de viagem válido;
- II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- III - comprovante de pagamento de emolumentos consulares;
- IV - formulário de solicitação de visto preenchido;
- V - comprovante de meio de transporte de entrada e, quando cabível, de saída do território nacional; e
- VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular, e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

Art. 3º Deverão, também, ser apresentados à autoridade consular:

- I - ato constitutivo ou estatuto social da instituição religiosa requerente estabelecida no Brasil;
- II - comprovante de poderes de representação legal da instituição religiosa requerente estabelecida no Brasil;
- III - comprovante da entidade estabelecida no Brasil de manutenção e saída do território nacional;
- IV - declaração de ordenação ou histórico escolar ou declaração da instituição religiosa que o habilita para as atividades religiosas a que foi destinado no País ou no caso de membro de instituição de vida consagrada, prova dessa condição;
- V - curriculum vitae; e
- VI - declaração de que somente exercerá atividades em área indígena mediante autorização expressa da Fundação Nacional do Índio - Funai, quando for o caso.

Parágrafo único. O prazo de residência do imigrante portador do visto temporário de que trata o art. 1º será de 01 (um) ano.

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 149 do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 3º e outros documentos constantes na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de 01 (um) ano.

Art. 5º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução Normativa nº 39, de 28 de setembro de 1999.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 015, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para prestação de serviço voluntário junto à entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O visto temporário, nos termos do art. 41, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, poderá ser concedido a imigrante que venha ao País prestar serviço voluntário junto a entidade de direito



público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro, sem vínculo empregatício no Brasil nem remuneração de qualquer espécie.

Art. 2º Para solicitar o visto de que trata o art. 1º, o imigrante deverá apresentar à autoridade consular os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

III - comprovante de pagamento de emolumentos consulares;

IV - formulário de solicitação de visto preenchido;

V - comprovante de meio de transporte de entrada e, quando cabível, de saída do território nacional; e

VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular, e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

Art. 3º Deverão, também, ser apresentados à autoridade consular:

I - documento da entidade sediada no Brasil convidando o imigrante para prestação de serviços na condição de voluntário;

II - ato constitutivo ou estatuto social da entidade requerente devidamente registrado no órgão competente;

III - ato de nomeação, designação ou eleição da atual diretoria;

IV - comprovante de inscrição em Conselho de Assistência Social, quando couber, ou certificado de qualificação como organização de sociedade civil de interesse público, expedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando for o caso;

V - documento indicando o local da prestação de serviço e as atividades que serão desenvolvidas pelo imigrante;

VI - termo de responsabilidade da entidade pela manutenção do imigrante durante a sua estada no Brasil e pelo seu regresso ao país de origem;

VII - termo de responsabilidade pelo qual a organização ou instituição interessada assume toda e qualquer despesa médica e hospitalar do imigrante;

VIII - documento que comprove experiência profissional ou qualificação compatível com as atividades a serem exercidas, quando aplicável; e

IX - comprovante de que a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento.

Parágrafo único. O prazo de residência do imigrante portador do visto temporário de que trata o art. 1º será de 01 (um) ano.

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 50 do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 3º e outros documentos constantes na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de 01 (um) ano.

Art. 5º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução Normativa nº 68, de 07 de dezembro de 2015.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 016, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)



Disciplina a concessão de autorização de residência prévia, para realização de atividades artísticas ou desportivas, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no país.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência prévia, para realização de atividades artísticas ou desportivas, nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante que venha ao País para participar de exposições, espetáculos, apresentações artísticas, encontros de artistas, competições desportivas e outras atividades congêneres, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no País, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A autorização de residência prévia abrange também os técnicos em espetáculos de diversões e demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou desportista.

Art. 2º A autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisada pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- a) qualificação das partes contratantes;
- b) prazo de vigência;
- c) objeto do contrato, com definições das obrigações respectivas;
- d) título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem ou obra, quando for o caso;
- e) locais, dias e horários, inclusive os opcionais, dos eventos;
- f) valor total da remuneração e sua forma de pagamento, com discriminação do valor relativo a cada uma das apresentações e das verbas pagas a qualquer título;
- g) ajustes sobre viagens e deslocamentos, na forma da legislação em vigor;
- h) ajuste sobre eventual inclusão de nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas; e
- i) nome e endereço do responsável legal do contratante, em cada uma das Unidades Federativas e onde se apresentará o contratado, para efeitos de expedição de notificação, quando cabíveis, a critério das autoridades regionais.

II - relação dos integrantes do grupo, quando for o caso, com nome, nacionalidade, número do documento de viagem válido, governo emissor do documento de viagem válido, validade do documento de viagem válido e função a ser exercida;

III - procuração ou ato que outorga poderes para representar o contratante;

IV - procuração ou ato que outorga poderes para representar o contratado; e

V - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 01 (um) ano.

Art. 3º A regularização do contrato perante órgão representante de sua categoria profissional e demais obrigações de natureza tributária e trabalhista são de responsabilidade exclusiva do contratante.

Art. 4º Esta Resolução Normativa não se aplica à chamada de artista ou desportista que venha ao País sob regime de contrato individual de trabalho.



Art. 5º A posse do visto de visita para atividades artísticas e desportivas, nos termos do § 5º do art. 29 do Decreto nº 9.199/2017, não dispensa o seu portador de cumprir, no país, as condições e requisitos exigidos pelo Ministério competente sobre a matéria, de forma a desempenhar a atividade pretendida.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução Normativa nº 69, de 07 de março de 2006.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 017, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O visto temporário, nos termos do art. 38, § 2º, inciso X, do Decreto nº 9.199, de 2017, poderá ser concedido a imigrante que pretenda vir ao Brasil para realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

Art. 2º Para solicitar o visto de que trata o art. 1º, o imigrante deverá apresentar à autoridade consular os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

III - comprovante de pagamento de emolumentos consulares;

IV - formulário de solicitação de visto preenchido;

V - comprovante de meio de transporte de entrada e, quando cabível, de saída do território nacional; e

VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular, e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

Art. 3º Deverão, também, ser apresentados à autoridade consular:

I - documento emitido pelo meio de comunicação ao qual esteja vinculado o interessado e que conste explicitamente:

a) nome e natureza das atividades da empresa interessada;

b) descrição das atividades a serem desempenhadas; e

c) endereço e local do escritório a que ficará vinculado no Brasil; e

II - comprovante de que a remuneração será integralmente paga por fonte no exterior.

§ 1º Quando se tratar de filmagem, gravação ou captação de imagens em movimento, com ou sem som, de fundo comercial ou peça publicitária, o pedido de visto deverá conter, também, comprovante da autorização de filmagem emitida pela Agência Nacional do Cinema - Ancine.

§ 2º Quando se tratar de atividades em áreas indígenas ou de preservação ambiental que requeiram autorização de órgãos competentes no Brasil, a coprodutora brasileira deverá apresentar declaração de que o imigrante somente exercerá atividades após obter a referida autorização.



§ 3º O prazo de residência do imigrante portador do visto temporário de que trata o art. 1º será de 02 (dois) anos.

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso X, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 3º e outros documentos constantes na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 5º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução Normativa nº 78, de 04 de março de 2008.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 018, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, a imigrante, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas à capacitação e à assimilação da cultura empresarial e em metodologia de gestão da empresa interessada.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso VI e do art. 147, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, vinculado a Grupo Econômico Transnacional, cuja matriz seja empresa brasileira, que exerça função técnica-operacional ou administrativa, em Sociedade Civil ou Comercial do mesmo Grupo ou Conglomerado Econômico, com a finalidade de capacitação e assimilação da cultura empresarial e metodologia de gestão da matriz brasileira, bem como permitir o intercâmbio e compartilhamento de experiências inerentes à função exercida pelos profissionais.

§ 1º A entidade requerente deverá ser empresa brasileira matriz de grupo econômico transnacional.

§ 2º A autorização de residência fica condicionada ao exercício da função para a qual foi solicitada, bem como ao treinamento do profissional imigrante acerca dos procedimentos técnico-operacionais e de gestão da empresa requerente, com vistas ao aprimoramento ou à difusão de conhecimentos para o exercício da função para a qual foi designado.

Art. 2º A autorização de residência prévia para emissão do visto temporário será concedida pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de vínculo associativo entre a empresa interessada, como matriz, e empresa estrangeira, como subsidiária ou controlada, por meio do contrato ou estatuto social da empresa estrangeira, apostilado e traduzido conforme as normas vigentes;

II - comprovante de vínculo entre o imigrante e a empresa estrangeira, por meio de documento apostilado e traduzido conforme as normas vigentes;

III - plano de capacitação que identifique a vinculação entre o imigrante e o desenvolvimento de atividades, no interesse da matriz, no exterior; e



IV - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos, não renováveis.

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

§ 1º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos, não renováveis.

§ 2º A parte interessada deverá comunicar ao Ministério do Trabalho o afastamento do imigrante que se desvincular do treinamento profissional previsto.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução Normativa nº 79, de 12 de agosto de 2008.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 019, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para receber treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso VI e do art. 147, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, vinculado à empresa estrangeira para receber treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira pertencente ao mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. Considera-se treinamento profissional, para efeito desta Resolução Normativa, a atividade que visa desenvolver aptidões e conhecimentos por meio de trabalho prático.

Art. 2º A autorização de residência prévia para emissão do visto temporário será concedida pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovação do vínculo entre a subsidiária, filial ou matriz brasileira e a empresa estrangeira do mesmo grupo econômico;

II - comprovação do vínculo mantido entre o imigrante e a empresa estrangeira pertencente ao grupo econômico;

III - plano de treinamento simplificado, com a justificativa da necessidade de treinamento do imigrante no Brasil, especificando o escopo, sua forma de execução, o local onde será executado, a(s) empresa(s) concedente(s), o tempo de duração e os resultados esperados;

IV - declaração da empresa de que a remuneração do imigrante provirá de fonte no exterior; e

V - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos, não renováveis.

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.



§ 1º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos, não renováveis.

§ 2º A parte interessada deverá comunicar ao Ministério do Trabalho o afastamento do imigrante que tenha recebido treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira pertencente ao mesmo grupo econômico.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução Normativa nº 87, de 15 de setembro de 2010.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 020, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Disciplina a concessão de visto temporário e de autorização de residência para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica a cientista, pesquisador, professor e ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao País, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica previsto na letra "a" do inciso I do art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, poderá ser concedido a imigrante sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira que venha ao País com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.

Art. 2º O visto, de que trata o Art. 1º, será concedido nas seguintes hipóteses:

I - na condição de cientista ou pesquisador, sem vínculo empregatício no Brasil, para participar de parcerias, extensão tecnológica, prestação de serviços, projetos de pesquisa e redes internacionais na área de ciência, tecnologia e inovação ou de extensão tecnológica, estabelecidos entre empresas estrangeiras, centros de pesquisas e desenvolvimento de empresas estrangeiras, centros de pesquisa e ensino estrangeiros com:

- a) empresa nacional;
- b) incubadora de empresa nacional;
- c) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT);
- d) Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT);
- e) fundação de apoio;
- f) parque tecnológico;
- g) polo tecnológico; e
- h) instituições de ensino e de pesquisa públicas e privadas.

II - na condição de professor, sem vínculo empregatício com instituição brasileira, quando mantido por instituição de seu país de origem ou de procedência, ao amparo de acordo interinstitucional ou instrumentos similares celebrados entre a instituição brasileira de ensino superior interessada e a instituição de ensino superior ou de pesquisa estrangeira;

III - quando beneficiário de bolsa para fins de pesquisa e/ou estudo concedida por instituição brasileira de ensino superior, pública ou privada, reconhecida pelo Ministério da Educação;

IV - quando beneficiário de bolsa concedida por fundações de apoio a instituições de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, para a realização de pesquisas em instituição brasileira de ensino superior, pública ou privada, reconhecida pelo Ministério da Educação ou por outras instituições nacionais técnico-científicas reconhecidas pelo Ministério da Ciência,



Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), nos termos do art. 14 do Decreto nº 98.830, de 1990;

V - quando beneficiário de bolsa financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), e outras fundações públicas de amparo à pesquisa;

VI - a cientista, pesquisador ou profissional que venha realizar pesquisas não regulamentadas pelo Decreto nº 98.830, de 1990; e

VII - a cientista, pesquisador ou profissional que venha ao Brasil ao abrigo de acordo internacional, assim reconhecidos pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º Nos casos dos incisos III, IV e V do art. 2º desta Resolução Normativa, o imigrante deverá apresentar à autoridade consular declaração expedida pela instituição responsável pelo financiamento de sua bolsa, acompanhada de Termo de Compromisso assinado, conforme modelo integrante do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Na hipótese do inciso I do art. 2º desta Resolução Normativa, ressalvado o disposto no art. 5º, o pedido de autorização do início das atividades e da participação do imigrante deverá ser formulado junto ao CNPq, para autorização final pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nas condições previstas no Decreto nº 98.830, de 1990, regulamentado pela Portaria MCT nº 55, de 15 de janeiro de 1990.

§ 1º O cientista ou o pesquisador imigrante deverá apresentar à autoridade consular brasileira cópia da Portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que autorizou a atividade e sua participação, publicada no Diário Oficial da União, acompanhada de Termo de Compromisso assinado, conforme modelo integrante do Anexo I desta Resolução.

§ 2º Nos termos do art. 1º do Decreto nº 98.830, de 1990, sujeitam-se à autorização do MCTIC as atividades em laboratório ou de pós-doutorado sem bolsa de ensino ou de pesquisa outorgada por instituição brasileira, que não envolvam coleta de dados, materiais, espécimes biológicos e minerais, peças integrantes da cultura nativa e cultura popular, presente e passada.

Art. 5º Nos termos do Decreto nº 98.830, de 1990, fica dispensada da submissão do pleito ao CNPq, bem como de autorização do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, as seguintes situações:

I - cientista e pesquisador amparado por acordos internacionais, assim reconhecidos pelo Ministério das Relações Exteriores;

II - cientista e pesquisador detentor de bolsa financiada pelo CNPq, pela Capes, pela Finep, outras instituições de amparo à pesquisa, ou por universidade ou outras instituições públicas de pesquisa;

III - professor, quando mantido por instituição de seu país de origem ou de procedência, ao amparo de acordo interinstitucional ou instrumentos similares celebrados entre a instituição brasileira interessada e a estrangeira, nos termos do inciso II do art. 2º desta Resolução Normativa; e

IV - cientista, pesquisador ou profissional que venha realizar pesquisas não regulamentadas pelo Decreto nº 98.830, de 1990.

Art. 6º Na hipótese prevista no inciso VII do art. 2º desta Resolução Normativa, deverá ser apresentada à autoridade consular a seguinte documentação:

I - acordo internacional, memorando de entendimento, protocolo adicional ou documento equivalente, no qual se faça menção expressa à vinda de imigrante;

II - qualificação ou experiência profissional do imigrante compatível com a atividade que exercerá no País; e

III - convite ao interessado, no qual haja referência ao instrumento negocial que ampara sua vinda ao país, bem como as condições de estada, a atividade a ser desenvolvida, o prazo pretendido e a declaração de que não será remunerado por fonte brasileira.

Art. 7º O imigrante beneficiado por esta Resolução Normativa deverá registrar-se junto à Polícia Federal em até 90 (noventa) dias após seu ingresso em território nacional, para fins de registro de residência para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, que terá validade de até 02 (dois) anos.



Art. 8º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 143, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos nos art. 3º, 4º e 6º, no que couber, e outros documentos constantes na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 9º A posse do visto de visita para fins de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, nos termos do § 2º do art. 29 do Decreto 9.199, de 2017, não dispensa o seu portador de cumprir, no país, as condições e requisitos exigidos pelo Ministério competente sobre a matéria para desempenhar a atividade pretendida.

Art. 10. O cientista e/ou pesquisador poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada à título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições ou em concursos voltados para a área de ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. O bolsista imigrante não poderá receber pró-labore.

Art. 11. A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 12. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Resolução Normativa nº 116, de 08 de abril de 2015.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

Declaro, sob as penas do Código Penal brasileiro, para fins de realização de pesquisas no Brasil, cumprir as normas do País que regulam a participação de estrangeiros em tais atividades, nos termos do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria nº 55, de 14 de março de 1990, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, e, especialmente, a legislação brasileira sobre coleta e acesso a componente do patrimônio genético e/ou a conhecimento tradicional a ele associado, me responsabilizando, ainda, a proceder à repartição de benefícios com os titulares desse patrimônio e/ou do conhecimento tradicional, conforme estabelecido na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e no Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, bem como as posteriores alterações de todas essas normas, das quais tenho pleno conhecimento.

Autorizo a instituição brasileira envolvida a efetuar tradução, publicação e divulgação no Brasil dos trabalhos produzidos, conforme disposto na legislação brasileira vigente.

Declaro que o material científico recebido será armazenado em condições adequadas, conforme disposto na legislação brasileira vigente.

Declaro, ainda, que qualquer material coletado e identificado posteriormente como "tipo" será restituído ao Brasil.

Assumo o compromisso de informar à instituição brasileira coparticipante e corresponsável, periodicamente ou quando solicitado, sobre o desenvolvimento dos trabalhos no exterior com o material coletado, fornecendo inclusive os resultados científicos na sua forma parcial ou final, de conformidade com as disposições previstas nas normas citadas acima.

Pesquisador estrangeiro (Foreign researcher)

Data (Date)

Assinatura (Signature)

**RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI N° 021, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)**

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil, na condição de atleta profissional, definido em lei.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei n° 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto n° 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1° O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 1°, e do art. 147, § 1°, do Decreto n° 9.199, de 2017, a imigrante na condição de atleta profissional, definido em lei, contratado com vínculo empregatício, por entidade de prática desportiva, de direito privado, nos termos do art. 46, da Lei n° 9.615 de 24 de março de 1998 e suas alterações posteriores.

Art. 2° O pedido de autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisado pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato especial de trabalho desportivo, conforme modelo do Anexo I, do qual deverá constar:

- a) qualificação e assinatura das partes contratantes;
- b) remuneração pactuada;
- c) compromisso de repatriação do imigrante e de seus dependentes ao final de sua estada;
- d) prazo de vigência não inferior a três meses nem superior a cinco anos, e terá início em até 30 (trinta) dias após a entrada do contratado no Brasil; e

II - outros documentos previstos na Resolução Normativa n° 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 05 (cinco) anos, conforme art. 46 da Lei n° 9.615 de 24 de março de 1998.

Art. 3° Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 1°, do Decreto n° 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2°.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 05 (cinco) anos, conforme art. 46 da Lei n° 9.615 de 24 de março de 1998.

Art. 4° A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 5° Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Fica revogada a Resolução Normativa n° 121, de 08 de março de 2016.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

ANEXO I

Contrato de Trabalho ESPECIAL DESPORTIVO

Cláusulas Obrigatórias

A (nome da empresa), estabelecida em (endereço completo), representada por (nome do representante legal da empresa) e (nome e dados do candidato), tem contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O supramencionado é contratado na forma da legislação em vigor para exercer a função _____, que abrange as seguintes atividades: (detalhar as atividades que o imigrante exercerá).



CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo deste contrato terá início em até 30 (trinta) dias após a entrada do contratado no Brasil e vigorará até o prazo final estabelecido na residência¹.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pela execução dos serviços citados, a contratante pagará salário mensal de R\$ _____ (discriminar os valores dos benefícios, quando for o caso).

CLÁUSULA QUARTA: A (nome da empresa) compromete-se a pagar as despesas relativas à repatriação do imigrante ao término do contrato comunicando o fato em até 15 (quinze) dias ao Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA: O contratado não poderá exercer sua atividade profissional para outra empresa, senão àquela que o tiver contratado na oportunidade de concessão da residência, conforme o disposto na Lei.

Assinatura e identificação do responsável legal pela empresa/pessoa física.

Assinatura do imigrante contratado.

¹ O prazo de vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses e nem superior a 5 (cinco) anos

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso VII, e do art. 147, § 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, para trabalhar a bordo de embarcação estrangeira de pesca que venha operar ou em operação em águas jurisdicionais brasileiras, em virtude de contrato de arrendamento celebrado com pessoa jurídica sediada no Brasil, na condição de arrendatária, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.

Art. 2º A autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisada pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do contrato de arrendamento, constando o prazo de vigência e as características da embarcação arrendada;

II - declaração da empresa arrendatária contendo a relação dos tripulantes imigrantes da embarcação arrendada, citando nome, nacionalidade e função, comprometendo-se pelo repatriamento;

III - convenção ou acordo coletivo de trabalho entre a empresa arrendatária ou entidade sindical da categoria econômica respectiva e a organização sindical brasileira representativa dos tripulantes;

IV - acordos ou convenções coletivas ou contratos coletivos ou individuais de trabalho celebrados no exterior, que garantam ao trabalhador imigrante condições de trabalho compatíveis com a legislação brasileira;

V - programa de transferência de tecnologia e qualificação profissional aos brasileiros contratados; e

VI - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.



§ 1º No pedido de autorização de residência prévia, a empresa arrendatária deverá comunicar ao Ministério do Trabalho os nomes e a qualificação profissional dos brasileiros que irão compor a tripulação da embarcação.

§ 2º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 3º A empresa arrendatária deverá admitir tripulantes brasileiros para as embarcações arrendadas, na proporção de dois terços da tripulação, nos diversos níveis técnicos e de atividades.

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 5º A transferência do marítimo para outra embarcação da mesma empresa contratada deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho pela empresa contratante no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência.

Art. 6º Qualquer substituição de tripulantes da embarcação arrendada implicará novo pedido de autorização de residência para o substituto, nos termos desta Resolução Normativa.

Art. 7º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução Normativa nº 81, de 16 de outubro de 2008.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 023, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Disciplina os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,
RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Nacional de Imigração poderá conceder autorização de residência associada às questões laborais, nos termos do art. 162 do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante cuja situação seja considerada especial.

§ 1º Serão consideradas como situações especiais laborais aquelas que, embora não estejam expressamente disciplinadas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las passíveis de obtenção de autorização de residência.

§ 2º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 2º O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de Requerimento de Autorização de Residência, conforme Anexo da RN 01/2017/CNIG/GM-MTb;

II - guia de Recolhimento da União, simples, da taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência com o respectivo comprovante de pagamento;

III - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

IV - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso III;



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência;

VII - outros documentos previstos no art. 1º da RN 01/2017/CNIG/GM-MTb, quando aplicável.

Parágrafo único. O Conselheiro relator poderá solicitar outros documentos após a análise inicial do pedido.

Art. 3º Na avaliação dos pedidos serão observados os critérios, princípios e objetivos da imigração laboral, fixados na legislação pertinente.

Art. 4º As decisões com base na presente Resolução Normativa não constituirão precedentes passíveis de invocação nem formarão jurisprudência.

Art. 5º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CONFEF N° 350, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 20.12.2017)

CREFS DEIXAM DE TER QUE APRESENTAR CÓPIAS COLORIDAS DE DOCUMENTOS PARA O CONFEF

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único art. 4º da Resolução CONFEF nº 344, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º [...]"

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas descritas, os CREFs deverão:

[...]

II - oficiar as autoridades responsáveis pela apuração das ilegalidades para cumprimento dos requisitos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e exercício ilegal da profissão até a data do conhecimento da ilegalidade pelo CREF, encaminhando, obrigatoriamente, cópias autenticadas dos documentos recebidos para registro no CREF."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO CONFEF N° 351, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 20.12.2017)

CONFEF - ALTERADO PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÕES DOS CREFS

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único art. 4º da Resolução CONFEF nº 345, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º [...]"

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas descritas, os CREFs deverão:

[...]

II - oficiar as autoridades responsáveis pela apuração das ilegalidades para cumprimento dos requisitos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e exercício ilegal da profissão até a data do conhecimento da ilegalidade pelo CREF, encaminhando, obrigatoriamente, cópias autenticadas dos documentos recebidos para registro no CREF."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.169, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 15.12.2017)

Disciplina responsabilidades dos médicos e laboratórios em relação aos procedimentos diagnósticos de Patologia e estabelece normas técnicas para a conservação e transporte de material biológico em relação a esses procedimentos. Disciplina, também, as condutas médicas tomadas a partir de laudos cito patológicos positivos, bem como a auditoria médica desses exames.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que os procedimentos diagnósticos em Patologia são atos médicos complexos e devem ser executados com o conhecimento do contexto clínico que o gerou, não raro fazendo-se necessária a busca de informações complementares junto ao médico que assiste o paciente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28 do Decreto Federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013;

CONSIDERANDO que o laudo médico é de exclusiva competência do médico que executou o ato correspondente, conforme estabelece a Resolução CFM nº 813/1977;

CONSIDERANDO a dificuldade de correlações clínico-morfológicas para a execução de exames anatomopatológicos em cidades distantes do local da coleta das amostras;

CONSIDERANDO que os laudos anatomopatológicos são parte integrante do prontuário médico e que as lâminas e os blocos histológicos dos mencionados procedimentos diagnósticos são propriedade do paciente, obrigados a arquivamento por cinco anos no serviço, em conformidade com a Resolução CFM nº 1.472, de 10 de março de 1997, e o Parecer CFM nº 13/1994;

CONSIDERANDO que o chefe de serviço, supervisor ou coordenador deve possuir título de especialista, em conformidade com a Resolução CFM nº 2.114, de 8 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO as normas de publicidade médica estabelecidas pela Resolução CFM nº 1.974, de 19 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o artigo 23 da RDC Anvisa nº 63, de 23 de novembro de 2011, que determina que o serviço de saúde deve manter disponível, segundo o seu tipo de atividade, documentação e registro referente a contratos de serviços terceirizados;

CONSIDERANDO que um laudo cito patológico positivo de qualquer etiologia (geral ou ginecológica) constitui-se diagnóstico médico, determinando condutas terapêuticas médico-cirúrgicas e, em certos casos, com retirada completa ou parcial de órgãos;

CONSIDERANDO que a revisão de diagnósticos médicos, seja a pedido de pacientes, seja como revisão em âmbito de controle/monitoramento diagnóstico, constitui-se auditoria médica;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e



disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho técnico e ético da Medicina;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.147/2016, que estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária do dia 26 de outubro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º São considerados exames anatomopatológicos os procedimentos em Patologia para diagnóstico de doenças em material de biópsias, peças cirúrgicas, autópsias ou imunoistoquímica.

Parágrafo único. Os procedimentos auxiliares para a execução do exame anatomopatológico podem ser atos profissionais compartilhados com outros profissionais da área da saúde e incluem macroscopia de biópsias e peças cirúrgicas simples, processamentos técnicos, colorações e montagem de lâminas e evisceração de cadáveres.

Art. 2º São considerados laboratórios de Patologia (Anatomia Patológica) os serviços médicos que dispõem de estrutura operacional (equipamentos e pessoal técnico) para a realização de exames anatomopatológicos em sua sede.

§ 1º O laboratório de Patologia deve ter, investido na função de diretor técnico, um médico portador de título de especialista em Patologia, registrado no CRM da jurisdição onde o laboratório está domiciliado.

§ 2º O título de outras especialidades não pode substituir a titulação exigida no caput deste artigo.

§ 3º O laboratório multidisciplinar, que realiza exames de mais de uma especialidade médica, pode ter, investido na função de diretor técnico, um médico especialista registrado no CRM da jurisdição em que o laboratório está domiciliado, observando-se a correspondência entre a titulação e os serviços assistenciais oferecidos. (art. 9º da Resolução 2.147/2016).

§ 4º O médico pode assumir a diretoria técnica em, no máximo, dois estabelecimentos, quer matriz ou filial.

Art. 3º O laboratório de Patologia deve ter contrato formal com os estabelecimentos que lhe encaminham exames anatomopatológicos.

Parágrafo único. Não é permitido ao médico ou ao laboratório de Patologia formalizar contratos ou acordos com estabelecimento sem diretor técnico médico registrado no CRM de sua jurisdição.

Art. 4º Para anunciar ou oferecer a realização de exames anatomopatológicos, o estabelecimento médico deve atender as condições indicadas nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º Mediante solicitação ou consentimento do paciente, o exame anatomopatológico pode ser encaminhado para o laboratório de Patologia (Anatomia Patológica) diretamente pelo estabelecimento onde o procedimento de coleta foi realizado, desde que atendidas as seguintes condições:

I - O laboratório de Patologia (Anatomia Patológica) deve estar contratualmente vinculado ao estabelecimento responsável pela coleta, ambos pertencentes à mesma jurisdição;

II - Informação ao paciente sobre o destino do exame nome do laboratório que efetivamente realizará o procedimento, com endereço, telefone e nome do seu diretor técnico médico;

III - Obtenção de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), assinado pelo paciente, no qual constem as informações indicadas nos incisos anteriores, conforme o modelo disposto no Anexo 1 desta resolução;

§ 1º A transferência de material biológico para outra localidade deve ter como alvo primordial o benefício do paciente, facilitando-lhe a acessibilidade ao serviço médico que realizará seu exame, não podendo servir a interesses de ordem comercial.

§ 2º O paciente tem o direito de optar pela realização de seu exame em laboratório da sua escolha, devendo, nesse caso, receber orientações para que ele próprio possa providenciar esse encaminhamento, assinando um respectivo termo de responsabilidade, aplicando-se a Resolução nº 20, de 10 de abril de 2014, da Anvisa.



Art. 6º O diretor técnico médico de plano de saúde e/ou de qualquer estabelecimento que anuncia ou receba exames anatomopatológicos deve garantir a realização desses procedimentos na jurisdição em que sua instituição está registrada, aplicando-se os incisos I, II e III, do art. 5º desta Resolução.

Art. 7º Os diretores técnicos médicos das instituições que disponibilizam serviços na área de Patologia são responsáveis diretos por danos consequentes a extravios, bem como por problemas referentes a descuido na guarda, conservação, preservação e transporte das amostras, após o registro de entrada desse material no estabelecimento.

Parágrafo único. É imperiosa a observação das normas técnicas para a conservação e transporte de material biológico, conforme normatização disposta no Anexo 2 desta resolução.

Art. 8º O preenchimento das requisições de exame anatomopatológico deve expressar de forma completa e clara as informações clínicas, hipóteses diagnósticas, localização anatômica da amostra e procedimentos necessários para o detalhado estudo do caso, incluindo, quando pertinente, colorações especiais, análise de margens cirúrgicas, multiplicidade de amostras, complexidade de peça cirúrgica.

Parágrafo único. O médico requisitante é responsável pelas condições de acondicionamento e adequada fixação das amostras, até o seu encaminhamento para o laboratório de Patologia.

Art. 9º As cópias de laudos, os blocos histológicos e as lâminas deverão ser mantidos em arquivo no laboratório de Patologia que realizou o exame anatomopatológico, respeitando-se para tanto os prazos e normas estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Deve ser garantida ao paciente ou a seu representante legal a retirada de blocos e lâminas de seus exames quando assim o desejarem, cabendo à instituição responsável pela guarda elaborar documento dessa entrega, a ser assinado pelo requisitante, o qual deve ser arquivado junto ao respectivo laudo.

Art. 10. É obrigatória nos laudos anatomopatológicos a assinatura e identificação clara do médico que realizou o exame da(s) amostra(s).

Parágrafo único. É vedado entregar ao paciente laudo anatomopatológico transcrito por terceiros ou com assinaturas de profissionais que não tenham participado da execução do exame.

Art. 11. Os médicos solicitantes dos procedimentos diagnósticos não podem aceitar laudos anatomopatológicos assinados por não médicos.

Parágrafo único. Excetuam-se os laudos assinados por odontólogos dentro do campo da Patologia Oral.

Art. 12. É vedado ao médico adotar condutas terapêuticas baseadas em laudos cito patológicos positivos emitidos por outros profissionais, que não por médicos cito patologistas ou patologistas.

Art. 13. O controle/monitoramento interno e/ou externo da qualidade dos laudos cito patológicos emitidos por médicos deverão ser realizados somente por médicos cito patologistas, devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina.

Art. 14. Fica revogada a Resolução CFM nº 2.074/2014, publicada no DOU de 28 de julho de 2014, Seção I, p. 91-2, e as demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO

Presidente do Conselho

Em exercício

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário Geral

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO/LOGOTIPO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DADOS DO PACIENTE

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**TERMO DE ESCLARECIMENTO, INFORMAÇÃO E CONSENTIMENTO PARA TRANSPORTE DE AMOSTRA DE MATERIAL BIOLÓGICO**

Eu, _____, nº de identidade _____ () paciente / () responsável (grau de parentesco _____), declaro que fui informado(a) de que a amostra do material biológico coletado para exame anatomopatológico será encaminhada, por indicação do médico assistente, para laboratório de Patologia deste município/estado, contratualmente vinculado ao estabelecimento acima indicado:

Laboratório de Patologia: _____ Endereço: _____
Tel.: _____

Diretor técnico do laboratório: _____ CRM _____

() Fui esclarecido(a) sobre os cuidados tomados pelo estabelecimento para o manuseio, acondicionamento e transporte para conservação do material biológico até a sua entrada no laboratório de Patologia, em conformidade com o disposto na Resolução CFM nº _____/20_____.

() Autorizo o transporte da amostra para realização da análise no laboratório de Patologia assinalado acima.

() Fui esclarecido(a) que poderia optar por pessoalmente encaminhar/transportar a amostra para realização do exame em outro laboratório da minha confiança.

Observações: _____

Cidade, _____ de _____ 20_____.

Assinatura do paciente/responsável: _____

1ª testemunha e responsável pela aplicação do Termo:

1) Nome completo _____ Nº de identidade _____

Assinatura _____

2ª testemunha

2) Nome completo _____ Nº de identidade _____

Assinatura _____

ANEXO II

Normatiza o acondicionamento de material humano coletado para procedimentos diagnósticos e a ser enviado por empresas transportadoras.

Dos procedimentos de transporte de material humano coletado

1 Dos recipientes para acondicionamento do material coletado

1.1 Os recipientes para acondicionamento de material coletado deverão ser tecnicamente apropriados segundo a natureza de cada material a ser transportado, dotados de mecanismos ou dispositivos tais que impeçam o extravasamento das amostras e confirmem total segurança a seu transporte, evitando, portanto, que os profissionais de saúde, bem como os trabalhadores de frotas de veículos automotores e empresas que transportam objetos e coisas, entrem em contato com o material humano coletado.

1.2 As amostras deverão ser acondicionadas em recipientes rígidos, constituídos por vidro ou materiais resistentes e impermeáveis tecnicamente apropriados para tal finalidade, dotados de dispositivos pouco flexíveis e impermeáveis para fechamento sob pressão.

1.2.1 No caso das amostras de material que devem ser fixadas em lâminas, deverão ser utilizadas lâminas tecnicamente apropriadas.

1.2.2 No caso das amostras de demais materiais humanos, deverão ser utilizados recipientes rígidos tecnicamente apropriados, dotados de dispositivos de fechamento que impeçam o extravasamento do material.

1.2.3 Todo e qualquer recipiente atualmente utilizado, ou que venha a ser utilizado, para acondicionamento de material coletado com a finalidade de transporte deverá ser de tal forma



seguro que impeça a exposição dos profissionais de saúde, bem como a dos trabalhadores de frotas de veículos automotores e de empresas que transportam objetos e coisas, ao contato direto com as amostras.

2 Dos recipientes de suporte (para fixação de recipientes para acondicionamento do material coletado)

2.1 Para os efeitos desta norma técnica, os recipientes de suporte serão também denominados recipientes secundários.

2.1.1 Os recipientes de suporte deverão apresentar as seguintes características, em função da natureza do material humano a ser transportado: Os recipientes para acondicionamento de amostras de sangue, líquidos corpóreos ou secreções, necessariamente, deverão ser transportados em recipientes de suporte rígidos e resistentes, não quebráveis, que permitam a fixação em posição vertical, com a extremidade de fechamento voltada para cima e, ainda, impeçam o seu tombamento nos sentidos lateral, anterior e posterior. Os recipientes de suporte deverão ser dotados de tampas, constituídas por materiais rígidos e resistentes, que constituam dispositivos de fechamento seguro.

2.1.2 As lâminas deverão ser transportadas em recipientes de suporte rígidos e resistentes, internamente dotados de dispositivos de separação de lâminas e, externamente, de dispositivos de fechamento.

2.1.3 Os recipientes para acondicionamento de amostras de demais materiais humanos deverão ser transportados em recipientes de suporte tecnicamente apropriados e seguros.

2.1.4 Na superfície externa dos recipientes de suporte, destinados ao transporte de múltiplos recipientes para acondicionamento de amostras coletadas, deverá ser indicada a natureza do material humano que está sendo transportado (sangue, líquidos, secreções, tecido humano, dentre outros) ou o tipo de recipiente que condiciona, no caso de lâminas.

3 Dos recipientes de segurança para transporte

3.1 Para os efeitos desta norma técnica, os recipientes de segurança para transporte serão também denominados recipientes externos.

3.1.1 Os recipientes de segurança para transporte deverão conferir total segurança, evitando, portanto, que os profissionais de saúde, bem como os trabalhadores de frotas de veículos automotores e empresas que transportam objetos e coisas, entrem em contato com o material humano coletado.

3.1.2 Os recipientes de segurança para transporte, destinados à acomodação dos recipientes de suporte, obrigatoriamente serão rígidos, resistentes e impermeáveis, revestidos internamente com material liso, durável, impermeável, lavável e resistente às soluções desinfetantes e, ainda, dotados externamente de dispositivos de fechamento.

3.1.3 Os recipientes de segurança para transporte deverão ser constituídos por materiais tecnicamente apropriados, que garantam a conservação e estabilidade das amostras durante o transporte, segundo a natureza do material humano coletado.

3.1.4 Na parte externa dos recipientes de segurança para transporte deverá ser apostado o símbolo de material infectante e inscrito, com destaque, o título de identificação MATERIAL INFECTANTE, abaixo do qual, a seguinte frase de alerta: EM CASO DE DANO OU VAZAMENTO, INFORME IMEDIATAMENTE AS AUTORIDADES DE SAÚDE PÚBLICA.

3.1.5 O modelo a ser adotado está ilustrado na Figura I, parte integrante desta norma técnica.

3.1.6 Nas inscrições do símbolo de material infectante, do título de identificação e da frase de alerta deverão ser empregadas tecnologias ou recursos que possibilitem a higienização da parte externa desses recipientes e garantam a legibilidade permanente das inscrições.

3.1.7 Na parte externa dos recipientes de segurança para transporte deverá ser inscrito o desenho de seta indicativa vertical apontada para cima, de maneira a caracterizar a disposição em posição vertical, com as extremidades de fechamento voltadas para cima, dos recipientes para acondicionamento do material humano que contenham amostras de sangue, urina, fezes e outros materiais.



3.1.8 Na inscrição do desenho de que trata o item anterior, deverá ser empregada tecnologia ou recurso que possibilite a higienização da parte externa dos recipientes de segurança para transporte e garanta a legibilidade permanente dos desenhos de seta indicativa vertical.

3.1.9 Para os efeitos desta norma técnica, obrigatoriamente todos os recipientes para acondicionamento do material humano serão transportados no interior dos recipientes de segurança para transporte.

3.1.10 É vedado, em quaisquer hipóteses, transportar amostras de material humano, bem como recipientes contendo resíduos infectantes, no compartimento dianteiro dos veículos automotores para transporte.

3.1.10.1 Os recipientes de segurança para transporte que contenham em seu interior os recipientes para acondicionamento do material humano deverão ser transportados no compartimento traseiro ou em compartimento especial dos veículos automotores para transporte.

3.1.10.2 No caso de transporte de amostra única, o acondicionamento do material humano deverá ser feito em conformidade com o modelo ilustrado na Figura II, parte integrante desta norma técnica.

3.1.10.3 No recipiente de segurança para transporte ou recipiente externo do conjunto para acondicionamento de amostra única de material humano, ilustrado na Figura II, deverá ser aposto rótulo contendo os endereços do remetente e do destinatário.

4 Da remessa de material humano por meio de empresas transportadoras

4.1 Os responsáveis técnicos pelos estabelecimentos que realizam coleta de material humano para realização de testes e exames deverão adotar, para as situações em que se faça necessária a remessa de material humano por meio de empresas que transportam objetos e coisas, as medidas estabelecidas nesta norma técnica, visando garantir o transporte seguro do material e a chegada deste ao destinatário em tempo hábil e condições de ser analisado.

5 Das responsabilidades do remetente

5.1 O remetente deverá entrar em contato, previamente à remessa do material, com a empresa de transporte e com o destinatário, a fim de garantir que as amostras sejam recebidas e imediatamente examinadas, e providenciar o preenchimento do Relatório de Segurança para Transporte de Material Humano, em três vias, sendo que uma deverá ser entregue à empresa transportadora, e a outra, aposta à superfície da embalagem, se possível.

5.1.1 O Relatório de Segurança para Transporte de Material Humano conterá, obrigatoriamente, informações sobre os perigos decorrentes do contato com o material transportado e orientações, claras e precisas, sobre os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente, quebra ou vazamento pela embalagem. O remetente informará ao destinatário, em tempo hábil, todos os procedimentos adotados em relação ao transporte do material humano.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.096, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 15.12.2017)

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de transportes, insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Engenheiro Rodoviário (código 111-07-00).

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e CONSIDERANDO o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;



CONSIDERANDO o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

CONSIDERANDO a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de transportes, inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional e inativar o título profissional de Engenheiro Rodoviário (código 111-07-00).

Art. 2º Compete ao engenheiro de transportes o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a sistemas de transportes, tráfego, logística e operação nos modos rodoviário, ferroviário, hidroviário, portuário, aeroviário, duto viário de produto não perigosos e não motorizado; mobilidade; e geomática aplicada às atividades de transportes, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.

Art. 3º As competências do engenheiro de transportes são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 5º O engenheiro de transportes integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Civil.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no caput deste artigo e da seguinte forma:

I - título masculino: Engenheiro de Transportes;

II - título feminino: Engenheira de Transportes; e

III - título abreviado: Eng. Transp.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ANTÔNIO SALATI MARCONDES

Presidente do Conselho

Em exercício

RESOLUÇÃO CFB Nº 192, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 18.12.2017)

Dispõe sobre a orientação e supervisão de estágios de estudantes de Biblioteconomia e das normas de conduta do Bibliotecário quando em atividade de supervisão de estágio de estudantes de Biblioteconomia.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, com base na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e no Código de Ética Profissional do Bibliotecário,



CONSIDERANDO que:

O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para a atividade produtiva de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior e de educação profissional;

O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando, visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho;

O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma; e o estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória,

RESOLVE:

Art. 1º O Estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Art. 2º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o estudante estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares em consonância com a legislação vigente.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

§ 3º Adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino.

Art. 3º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 4º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório, conforme legislação vigente.

Art. 5º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser usufruído preferencialmente durante suas férias escolares, conforme legislação vigente.

Art. 6º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 7º O estudante de Biblioteconomia deve buscar experiência no trato dos assuntos relacionados com a gestão, a armazenagem, processamento, recuperação e disseminação das informações durante sua formação acadêmica.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia deverão fiscalizar os bibliotecários e os Cursos de Biblioteconomia, presencial e a distância de sua jurisdição sobre a norma de conduta a ser observada pelo profissional, quando em atividade de orientação, acompanhamento e supervisão de estágio de estudante de Biblioteconomia.

Art. 9º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino, com respectivo registro no Conselho Regional e por supervisor da parte concedente, com registro, comprovado por vistos nos relatórios de estágios.

Art. 10. O agente de educação e coordenador do curso deve:

a) assegurar-se que o orientador seja um professor com bacharelado em Biblioteconomia;



- b) manter permanente supervisão dos procedimentos realizados por estudantes de Biblioteconomia no trato com os problemas e soluções bibliotecárias;
- c) dar a conhecer aos estudantes de Biblioteconomia todas as implicações éticas dos diferentes procedimentos e das diferentes situações encontradas no trato com a armazenagem, processamento, recuperação e disseminação da informação;
- d) dar a conhecer aos estudantes de Biblioteconomia sob sua supervisão, as altas responsabilidades sociais de Bibliotecário como classe e dos Bibliotecários em particular.

Art. 11. A não observância desta Resolução implicará em sanções previstas no Código de Ética Profissional do Bibliotecário.

Art. 12. As infrações e penalidades a serem julgadas e aplicadas pelos Conselhos são as previstas na legislação vigente, no Código de Ética Profissional do Bibliotecário e nas demais Resoluções do CFB.

§ 1º Na aplicação de penalidades, poderá, cumulativamente, ser agregada a pena pecuniária de 1 (um) a 50 (cinquenta) vezes o valor da anuidade de pessoa física ou jurídica em vigor, nos termos da Resolução que à época regulamentar o assunto.

§ 2º Considerada a gravidade da infração cometida e a sua reincidência, os profissionais estarão sujeitos às penalidades que seguem a seguinte escala gradativa: advertência reservada; advertência em sessão plenária; censura pública; suspensão do registro profissional; cassação do registro; e multa.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente a Resolução nº 152/1976.

RAIMUNDO MARTINS DE LIMA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 718, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 11.12.2017) **Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.**

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incisos I e X, e art. 159, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do modelo único da Carteira Nacional de Habilitação - CNH às exigências das técnicas de segurança documental;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção de Viena sobre Trânsito Viário de 1968, da qual o Brasil é Parte Contratante nos termos do Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981; e

CONSIDERANDO o que consta nos Processos Administrativos nº 80000.015736/2012-63 e 80000.127025/2016-64,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

CAPÍTULO I **DAS ESPECIFICAÇÕES DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

Art. 2º A CNH será expedida em modelo único, estabelecido pelo Anexo I.

§ 1º Os dados variáveis constantes à CNH serão identificados por numeração específica, acrescidos pela fotografia do condutor e pelas numerações estabelecidas pelo art. 4º, em conformidade com os Anexos I, II e III.



§ 2º As restrições médicas, a informação sobre o exercício de atividade remunerada e os cursos especializados que tenham certificações expedidas deverão ser informados em campo específico da CNH, de forma codificada, conforme o Anexo IV.

§ 3º A CNH possui Código de Referência Rápida (Quick Response Code - QR Code), disposto em conformidade com o Anexo I, gerado a partir de algoritmo específico do órgão máximo executivo de trânsito da União e fornecido pelo sistema central do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), permitindo a validação do documento.

§ 4º O QR Code da CNH armazena todas as informações contidas nos dados variáveis do respectivo documento, inclusive a fotografia e exceto a assinatura do condutor.

§ 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve disponibilizar aplicativo específico para a validação de que trata o § 3º.

Art. 3º A Permissão Para Dirigir - PPD e a Autorização para Conduzir Ciclomotores - ACC terão o mesmo modelo da CNH.

§ 1º A letra "P" no canto inferior direito do anverso do documento, constante ao modelo estabelecido pelo Anexo I, será impresso apenas quando o documento se tratar de uma PPD.

§ 2º A PPD para a ACC poderá ser simultânea à PPD para a categoria "B", com validade de um ano.

Art. 4º A CNH deverá conter 2 (dois) números de identificação nacional e 1 (um) número de identificação estadual, que são:

I - Número do Registro Nacional - primeiro número de identificação nacional, que será gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores - BINCO, composto de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança, sendo único para cada condutor e o acompanhará durante toda a sua existência como condutor, não sendo permitida a sua reutilização para outro condutor.

II - Número do Espelho da CNH - segundo número de identificação nacional, que será formado por 9 (nove) caracteres mais 1 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União e identificará cada espelho de CNH expedida.

III - Número do Formulário RENACH - número de identificação estadual, referente ao documento de coleta de dados do candidato/condutor gerado a cada serviço, composto, obrigatoriamente, por 11 (onze) caracteres, sendo as duas primeiras posições formadas pela sigla da Unidade Federativa expedidora, facultada a utilização da última posição como dígito verificador de segurança.

§ 1º O dígito verificador é calculado pelo sistema DSR, utilizando rotina denominada "módulo 11" e sempre que o resto da divisão for zero (0) ou um (1), o dígito verificador será zero (0);

§ 2º O Formulário RENACH que dá origem às informações na BINCO e autorização para a emissão da CNH deverá ser arquivado em segurança no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 5º A CNH será expedida em meio eletrônico e armazenada e disponibilizada ao condutor pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, podendo o condutor optar também pela expedição do documento em meio físico.

Parágrafo único. A CNH expedida em meio eletrônico é denominada Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNHe).

Art. 6º A CNH expedida em meio físico trata-se de cartão plástico do tipo policarbonato contendo micro controlador (chip) de proximidade (contactless), conforme especificações estabelecidas pelo Anexo II.

CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Art. 7º A expedição da CNH se dará compulsoriamente quando:

I - da obtenção da Permissão para Dirigir, somente para as categoria "A", "B" ou "A" e "B", com validade de 1(um) ano, observado o disposto no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;



- II - da substituição da Permissão para Dirigir pela CNH definitiva, ao término do prazo de validade de 1 (um) ano daquela, desde que atendido ao disposto no § 3º do Art. 148 do CTB;
- III - da adição de categoria;
- IV - da solicitação de emissão de segunda via pelo condutor por perda, dano ou extravio;
- V - da renovação dos exames para a CNH, exceto o exame toxicológico;
- VI - houver a reabilitação do condutor;
- VII - da alteração de algum dos dados impressos na CNH;
- VIII - da substituição do documento de habilitação estrangeira.

Art. 8º A CNH será expedida pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º As imagens da fotografia, decadactilar e assinatura para registro do condutor e personalização da CNH, em meio físico e digital, serão coletadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, podendo estes, para tanto, contratar entidades previamente credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, na forma estabelecida em portaria específica.

§ 2º As imagens utilizadas para a personalização da CNH, em meio físico e digital, serão aquelas constantes na Base Central do RENACH, inseridas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou pelas entidades por eles contratadas de que trata o § 1º.

§ 3º A personalização do formulário-base da CNH com vistas à sua expedição será realizada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, podendo, para tanto, contratar empresa credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a personalização da CNH, conforme portaria específica.

CAPÍTULO III DA PRODUÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Art. 9º A CNH será produzida conforme as especificações estabelecidas na presente Resolução por empresas credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o caput será requerido pela empresa interessada, mediante atendimento ao disposto em portaria específica editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar seus procedimentos para adoção do modelo da CNH estabelecido pela presente Resolução até 1º de janeiro de 2019, quando ficará revogada a Resolução.

Art. 11. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá publicar atos normativos complementares a essa Resolução.

Art. 12. Os anexos desta Resolução ficarão disponíveis no endereço eletrônico do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União: www.denatran.gov.br.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Presidente do Conselho

ADILSON ANTONIO PAULUS

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

JOÃO PAULO SYLLOS

Pelo Ministério da Defesa



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RONE EVALDO BARBOSA

Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA

Pelo Ministério da Saúde

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Educação

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PAULO CESAR DE MACEDO

Pelo Ministério do Meio Ambiente

THOMAS PARIS CALDELLAS

Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI

Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

**ANEXO I
MODELO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

ANVERSO DA CARTEIRA



VERSO DA CARTEIRA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



ANVERSO DA CARTEIRA - PERSONALIZADO



VERSO DA CARTEIRA - PERSONALIZADO



ANVERSO - INDICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS ITENS DE SEGURANÇA



VERSO - INDICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS ITENS DE SEGURANÇA



VERSO

Impressão em UV
Imagem retrada somente sob a incidência de luz ultravioleta.

Fundo Complexo
Fundo multicolorido digital com mapa do Brasil incorporado e efeito 3D nos cores, verde Pantone 3346, azul Pantone 124c e verde Pantone 3952.

Material (Policarbonato)
Material do cartão de alta resistência e durabilidade. Especialmente preparado para o processo de gravação a laser.

Número do cartão
Número de identificação do cartão

	1	10	11	12
A				
A1				
B				
B1				
C				
C1				
D				
D1				
BE				
CE				
C1E				
DE				
D1E				

12 observações
13 informações complementares
14 registros complementares

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Ovi - Tinta Opticamente Variável
Dependendo do ângulo em que o cartão é visto, o elemento muda de cor

Foco Fantasma
Foco fantasma gravado a laser integrando com o fundo do documento

DOV - Dispositivo Ótico Variável
Dispositivo transparente e refletido artisticamente desenhado

Chip sem contato
Simulação do CHIP sem contato QR Code

Área reservada para a gravação do QRCode

VERSO - INDICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS ITENS EM UV (Ultra Violeta)

FRENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DRIVING LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

BR

VERSO

	1	10	11	12
A				
A1				
B				
B1				
C				
C1				
D				
D1				
BE				
CE				
C1E				
DE				
D1E				

12 observações
13 informações complementares
14 registros complementares

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



VISÃO GERAL DA CARTEIRA - PERSONALIZADO

FRENTE



VERSO



ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH (formato cartão)

1. DIMENSÕES:

- 1.1. Comprimento - 86,6 mm (+ 0,12 / - 0,13 mm);
- 1.2. Largura - 53,98 mm (+ 0,05 / - 0,16 mm);
- 1.3. Espessura - 0,76 mm (+ 0,08 / - 0,08 mm);
- 1.4. Cantos arredondados com o raio de 3,18 mm (+ 0,30 / - 0,30 mm).

2. Substrato: POLICARBONATO

Uso de substrato 100% policarbonato, em todas as camadas, cujas características finais de resistência mecânica, ou seja, após a laminação, estejam de acordo com a norma ISO IEC 7816-1.

2.1. Estrutura - A estrutura do corpo do cartão deverá ser composta por cinco camadas ou mais, a critério do fabricante, laminadas em conjunto:

Frente



Uma camada transparente (overlay) contendo um DOV, dispositivo opticamente variável, aplicado no verso da mesma.

Uma segunda camada transparente, sensível à impressão por laser.

Uma camada branca (opaca) adequada para impressões offset e serigráfica.

Inlay em policarbonato, com chip sem contato e antena

Verso

Uma camada branca (opaca), adequada para impressão offset e serigráfica.

Uma camada transparente (overlay) sensível a laser, contendo um DOV (1), dispositivo opticamente variável, aplicado no verso da mesma.

Opcionalmente, dependendo da especificação do fabricante, uma segunda camada transparente, sensível a laser.

2.2. DOV - Dispositivo opticamente variável - Os DOVs terão desenho e composição definidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União por se tratar de elemento de alta segurança e controle, garantindo a autenticidade gráfica do documento.

3. IMPRESSÕES GRÁFICAS: OFF SET

Aplicadas no anverso e no verso dos cartões.

Guilloche / Fundo Geométrico: Estão no segundo nível de verificação, tratando-se basicamente de um padrão geométrico de repetição baseado em variações em linhas. Cada variação pode se diferenciar de acordo com a espessura e o ângulo com os quais são desenhados.

Micro letras positivas: Este item fornece uma dissuasão contra scanners e fotocópias, uma vez que as micro letras são extremamente difíceis de serem resolvidas pelas copiadoras convencionais.

Erro técnico: Composto de pequeno texto, uma simples frase por exemplo, em local definido pela especificação da arte final, visa aumentar ainda mais a complexidade da segurança. O "microtexto" deverá conter um "erro técnico", formato por palavras escritas propositalmente de forma incorreta, de acordo com a especificação da arte final do cartão.

Efeito IRIS: Degrade disposto na arte final do cartão, obtido pela alteração e mistura controlada de cores de pequenas linhas e/ou pontos no guilhoche.

Fundo Duplex: Trata-se de imagens formadas por linhas em ângulo inverso em duas cores de impressão diferentes, porém dando o efeito de que são em uma cor. Partes destas linhas possuem alteração de orientação formando desvios no traço, criando as imagens em relevo.

3.1 ELEMENTOS DO ANVERSO DO DOCUMENTO

3.1.1. Fundo duplex com efeito numismático com mapa do Brasil incorporado na cor azul Pantone 311 e impressão em íris nas cores, verde Pantone 354C, ocre Pantone 124C e verde Pantone 354C e rosa Pantone 183 (ISO/IEC 18013);

3.1.2. Fundo numismático duplex com mapa do Brasil em fundo geométrico, micro letras incorporadas e efeito íris;

3.1.3. Tarja geométrica positiva e distorcida;

3.1.4. Mapa do Brasil com tinta de espectro variável OVI;

3.1.5. Imagem secreta impressa em dois locais distintos;

3.1.6. Micro letras positivas e distorcidas com falha técnica;

3.1.7. Dispositivo ótico variável ocupando parte da área reservada à impressão da foto.

3.2 ELEMENTOS DO VERSO DO DOCUMENTO

3.2.1. Fundo duplex com efeito numismático e impressão em íris nas cores, verde Pantone 354C, ocre Pantone 124C e verde Pantone 354C, Pantone azul 311 e Pantone rosa 183 (ISO/IEC 18013);

3.2.2. Faixas numismáticas duplex no sentido longitudinal do cartão;

3.2.3. Área reservada à impressão do QR Code;

3.2.4. Imagem luminescente (anti scanner);

3.2.5. À esquerda, fundo geométrico e micro letras positivas com falha técnica;

3.2.6. Ao centro losango estilizado da Bandeira do Brasil em tinta prata fluorescente;

3.2.7. Imagem UV (ultra violeta) com símbolos da bandeira brasileira.



3.3 IMPRESSÕES ESPECIAIS: (inclui personalização)

Anverso

3.3.1. No lado direito superior, Mapa do Brasil impresso com tinta de variação óptica;

3.3.2. Numeração com relevo táctil (bold) no campo "número registro";

3.3.3. Número de espelho impresso a laser (fonte arial ligh) no momento da fabricação do documento.

Verso

3.3.4. Losango impresso em tinta iridescente (anti scanner);

3.3.5. Tinta reativa a radiação UV (ultravioleta) de fluorescência vermelha;

3.3.6. Imagem fantasma, impressa a laser, com a foto do portador.

4. FORMATAÇÃO DOS TEXTOS FIXOS E VARIÁVEIS E ELEMENTOS DA CNH

4.1 ANVERSO

Textos Fixos, Variáveis e Elementos					
CNH					
Frente					
	Campo	Tipo	Qtde Caracteres	Nome da Fonte	Tamanho da Fonte
1	República Federativa do Brasil	Texto Pré-impresso	30	Verdana Bold	2,1 mm
2	Ministério das Cidades	Texto Pré-impresso	22	Verdana	1,7 mm
3	Departamento Nacional de Trânsito	Texto Pré-impresso	33	Verdana	1,7 mm
4	Carteira Nacional de Habilitação	Texto Pré-impresso	32	Verdana	1,7 mm
5	Driving License / Permisso de Conducción	Texto Pré-impresso	39	Verdana	1,7 mm
6	1 Sobrenome (linha 1)	Texto Variável	11	Arial Bold / Arial Regular	1,5 mm / 1,2 mm
7	Sobrenome (linha 2)	Texto Variável	29	Arial Normal	2,4 mm
8	2 Nome (linha 1)	Texto Variável	6	Arial Bold / Arial Regular	1,5 mm / 1,2 mm
9	Nome (linha 2)	Texto Variável	29	Arial Normal	2,6 mm
10	3 Data e Local de Nascimento (linha 1)	Texto Variável	28	Arial Bold / Arial Regular	1,5 mm / 1,2 mm
11	11 Data e Local de Nascimento (linha 2)	Texto Variável	29	Arial Normal	2,6 mm
12	4a Data de Emissão (linha 1)	Texto Variável	18	Arial Bold / Arial Regular	1,5 mm / 1,2 mm
13	Data de Emissão (linha 2)	Texto Variável	10	Arial Normal	2,6 mm
14	4c Orgão Emissor (linha 1)	Texto Variável	16	Arial Bold / Arial Regular	1,5 mm / 1,2 mm
15	Orgão Emissor (linha 2)	Texto Variável	16	Arial Normal	2,4 mm
16	4b Validade (linha 1)	Texto Variável	11	Arial Bold / Arial Regular	1,5 mm / 1,2 mm
17	Validade (linha 2)	Texto Variável	10	Arial Normal	2,6 mm
18	4d CPF (linha 1)	Texto Variável	11	Arial Bold / Arial Regular	1,5 mm / 1,2 mm
19	CPF (linha 2)	Texto Variável	16	Arial Normal	2,4 mm
20	RG (linha 3)	Texto Variável	11	Arial Regular	1,2 mm
21	RG (linha 4)	Texto Variável	21	Arial Normal	2,4 mm
22	5 Número de Registro (linha 1)	Texto Variável	20	Arial Bold / Arial Regular	1,5 mm / 1,2 mm
23	Número de Registro (linha 2)	Texto Variável	20	Arial Normal	3,2 mm
24	Permissão	Texto Variável	23	Arial Bold	3,2 mm



25	9 Categoria (linha 1)	Texto Variável	11	Arial Bold / Arial Regular	1,5 mm / 1,2 mm
26	Categoria (linha 2)	Texto Variável	23	Arial Bold / Arial Regular	2,6 mm
27	Numero de Espelho	Texto Variável	10	OCR-B 10	1,35 mm
28	Foto	Imagem	Imagem	Imagem	Imagem
29	7 Assinatura	Imagem	Imagem	Imagem	Imagem

4.2 VERSO

Textos Fixos, Variáveis e Elementos					
CNH					
Verso					
	Campo	Tipo	Qtde Caracteres	Nome da Fonte	Tamanho da Fonte
1	12 Observações (linha 1)	Texto Variável	14	Arial Bold / Arial Regular	1,5 mm / 1,2 mm
	Observações (linha 2)	Texto Variável	14	Arial Normal	1,5 mm / 1,2 mm
2	13 Informações Complementares (linha 1)	Texto Variável	29	Arial Bold / Arial Normal	1,5 mm / 1,2 mm
	Informações Complementares (linha 2)	Texto Variável	13	Arial Bold / Arial Normal	2,4 mm
4	14 Registros Complementares (linha 1)	Texto Variável	27	Arial Bold / Arial Regular	2,3 mm
	Registros Complementares (linha 2)	Texto Variável	13	Arial Normal	2,4 mm
5	Válida em Todo o Território Nacional	Texto Pré-impresso	36	Arial Bold	1,6 mm
6	Campo 10	Texto Variável	10	OCR-B 10	1,6 mm
7	Campo 11	Texto Variável	10	OCR-B 10	1,6 mm
8	Campo 12	Texto Variável	10	OCR-B 10	1,6 mm
9	Textos Legenda	Texto Pré-impresso	21	Myriad Pro Bold / Myriad Pro	1,3 mm
	Código de Validação	Texto Variável	11	Arial Normal	1,8 mm
	Formulário RENACH	Texto Variável	11	Arial Normal	1,8 mm
	Foto Fantasma	Imagem	Imagem	Imagem	Imagem
9	QRCode	Imagem	Imagem	Imagem	Imagem

5. QR CODE (Código de Resposta Rápida)

O Código de Resposta Rápida (QR Code) deverá ser gerado e impresso no tamanho de 30 x 30 milímetros contendo as seguintes informações:

- NOME: constar, sempre que possível, o nome completo do condutor;
- FOTO: constar a foto do condutor, resolução 60x80 pixels.
- NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE: constar o número do documento de identidade seguida da sigla da entidade expedidora e UF;
- NÚMERO DO CPF: constar o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- DATA DE NASCIMENTO: constar dia, mês e ano, obtidos do documento de identidade;
- FILIAÇÃO: constar os nomes completos do pai e da mãe, nessa sequência, respectivamente;
- PERMISSÃO: A expressão "Permissão para Dirigir" deverá contar quando não se tratar de CNH Definitiva;
- CATEGORIA: indicar a(s) letra(s) correspondente à(s) categoria(s) na(s) qual(is) o condutor for habilitado.
- N° DE REGISTRO: atribuir o número de registro do condutor.
- VALIDADE: constar dia, mês e ano que prescreverá a validade do exame de aptidão física e mental do condutor.
- DATA DA 1ª HABILITAÇÃO: constar dia, mês e ano da primeira habilitação do condutor;



- OBSERVAÇÕES: dentro deste campo deverão constar as restrições médicas, a informação sobre o exercício de atividade remunerada na forma da lei, os cursos especializados que tenham certificações expedidas, e a autorização para conduzir ciclomotores, todos em formato padronizados e abreviados conforme regras em vigor.

- LOCAL: nome da cidade e estado de emissão da CNH;

- DATA DE EMISSÃO: constar dia, mês e ano da expedição do documento;

- CÓDIGO NUMÉRICO DE VALIDAÇÃO: com 11 (onze) dígitos gerados a partir de algoritmo específico e de propriedade do órgão máximo executivo de trânsito da União, composto pelos dados individuais de cada CNH, permitindo a validação do documento;

6. MICROCONTROLADOR (Chip):

A CNH deverá conter micro controlador (chip) de proximidade (contactless) para identificação pessoal e serviços do governo que atenda e seja capaz de operar de acordo com as seguintes especificações técnicas:

- Aderente à norma ISO/IEC 14443-4;

- Possuir velocidade de transmissão de dados no mínimo de 500.000 bps baseada no protocolo ISO/IEC 14443-4 tipo A (T = CL);

- Distância de operação do cartão em relação à antena da leitora, de no mínimo 2cm e no máximo 10cm;

- Ser aderente ao padrão aberto e não proprietário CIPURSE, possibilitando a interoperabilidade com outros sistemas, escalabilidade e integração de novos produtos e serviços de forma segura;

- Possuir memória reprogramável não volátil com capacidade igual ou superior a 10Kbytes, e estrutura de memória flexível de diretórios e arquivos para armazenar diferentes tipos de dados para utilização em serviços diversos;

- Aderência à norma ISO 7816-4, para padronizar a estrutura de dados, da segurança e de comandos de interação com os dados armazenados na memória do cartão.

- Possuir certificação Common Criteria EAL 5+ ou superior;

- Possuir sistema de arquivos conforme a norma ISO/IEC 7816-4 com:

no mínimo 4 aplicações com até 32 arquivos que podem ser configurados em: arquivos binário; arquivos de gravação linear; arquivos de gravação cíclica; e arquivos de gravação de valores linear; definição de até 8 chaves AES-128 por aplicação com direitos de acesso e troca de mensagens seguras configuráveis por arquivo.

- Possuir segurança no acesso à memória por autenticação mútua entre o cartão e a leitora (conforme ISO/IEC 9798-2) através de algoritmo de criptografia AES-128 Enhanced;

- Possuir segurança de troca de dados com AES-MAC ("Message Authentication Code") e AES-ENC ("Encryption");

- Possuir mecanismo anti-corrupção de dados e chaves durante processo de gravação e atualização de dados ("Command Level Atomicity");

- Possuir protocolo de troca de dados inerentemente resistente à análise diferencial de potência e análise diferencial de frequência (DPA e DFA);

- Possuir suporte a tags NFC FORUM Type 4 baseada na versão 2.0 ou superior;

- Possuir identificador serial único com comprimento de pelo menos 7 Bytes;

- Capacidade aritmética de incremento e decremento de valores;

- Capacidade mínima de escrita em memória de 500.000 ciclos;

- Retenção de dados de memória por, no mínimo, 10 anos a 25°C;

7. ESTRUTURA DE MEMÓRIA

Com o intuito de organizar e prover acesso condicional ao conteúdo armazenado eletronicamente no chip, os dados variáveis devem ser separados em aplicações distintas de acordo com a seguinte estruturação.

7.1. Aplicação principal - Raíz (Master File)



A aplicação principal, Master File, é de propriedade do órgão máximo executivo de trânsito da União e é onde reside as aplicações subsequentes, Application Dedicated Files. As condições de acesso da aplicação principal não influenciam no acesso e manipulação dos dados presentes nas aplicações subsequentes, somente permite reservar o acesso de tais aplicações subsequentes.

7.1.1 Aplicação de dados biométricos

A aplicação de biometria irá armazenar templates de duas impressões digitais onde a formatação de seus dados deve seguir a padronização de template de tamanho compactado descritas na ISO19794-2 e uma foto de baixa resolução. Esta aplicação terá duas chaves distintas, sendo uma para personalização da aplicação e outra que permitirá a leitura segura dos dados armazenados no cartão.

7.1.2 Aplicação de Identificação CNH/RENACH

A aplicação de identificação irá armazenar os dados referentes ao portador do cartão onde a formatação está codificada como UTF-8. Estes dados serão:

- Nome;
- RG;
- CPF;
- Filiação (Materna);
- Filiação (Paterna);
- RENACH;
- Data de expedição;
- Data de validade;
- Cidade da emissão; e,
- Observações.

Esta aplicação terá duas chaves, uma para permitir a personalização dos dados sobre o portador e outra para permitir somente a leitura destes dados.

7.1.3 Aplicação de certificado de atributos

Esta aplicação deverá armazenar o certificado de atributo em conformidade com o Padrão ICP - Brasil, a aplicação terá duas chaves de acesso onde uma chave é referente a gravação do certificado de atributos, e a segunda chave terá acesso a leitura dos dados referentes ao certificado de atributos do portador.

7.1.4 Outras aplicações

Fica a cargo do órgão máximo executivo de trânsito da União permitir a criação de novas aplicações e conceder acesso as mesmas, o conteúdo destas aplicações serão definidas futuramente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

ANEXO III INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DOS DADOS DA CNH

1. Todos os dados variáveis, inclusive a fotografia e assinaturas, serão impressos eletronicamente, a laser, com resolução gráfica de no mínimo 1.200 (mil e duzentos) pontos por polegada linear;
2. O sistema eletrônico de impressão a laser deve ser controlado por computador, criar um banco de dados com acesso on-line para reemissões e verificação de prontuários, disponível ao RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados;
3. A fotografia eletrônica será em "escala de cinza", nas dimensões de 27 mm por 32 mm e localizada na caixeta a ela destinada;
4. O Código de Referência Rápida (QR Code) será impresso nas dimensões 30mm X 30mm e localizado na caixeta a ele destinada;
5. Alguns dados que devem constar na CNH serão identificados por numeração específica e devem estar dispostos na seguinte sequência:
 - a) Dados obrigatórios: 1, 2, 3, 4a, 4b, 4c, 5, 6, 7, 9 e 12
 - b) Dados complementares: 4d, 8, 10, 11, 13 e 14



I - Dados que devem constar obrigatoriamente no anverso da CNH:

1. Sobrenomes;
2. Nomes;
3. Data e local de nascimento: constar dia, mês e ano (formato dd/mm/aaaa) e UF/País;
- 4a. Data de emissão: constar dia, mês e ano (formato dd/mm/aaaa);
- 4b. Validade: constar dia, mês e ano (formato dd/mm/aaaa) que prescreverá a validade do documento;
- 4c. Órgão emissor: DETRAN/UF/Município de expedição;
- 4d. Número de identificação nacional/RG: constar o número do documento de identidade seguida da sigla da entidade expedidora e UF (informação complementar);
- 4e. Número do CPF: constar o número do Cadastro de Pessoas Físicas;
5. Número do registro da CNH: constar o número do formulário RENACH da UF emissor;
6. Fotografia: a mais recente possível, que garanta o perfeito reconhecimento fisionômico do candidato ou condutor, impressa no documento em "escala de cinza", nas dimensões de 27 mm por 32 mm e localizada na caixeta a ela destinada, obtida pelo Banco de Imagens do RENACH. A fotografia deverá atender às seguintes características:
 - a) em "escala de cinza", nas dimensões de 27 mm por 32 mm;
 - c) fundo deverá ser na cor BRANCA;
 - d) representar a visão completa da cabeça do condutor e ombros, com a imagem da face centralizada na fotografia, devendo a área da face ocupar mais de 50% da fotografia;
 - e) o condutor não deverá utilizar óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de vestuário / acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça;
 - f) a imagem da face não poderá ter qualquer tipo de inclinação, devendo a fotografia representar o condutor olhando para frente, sem piscar;
 - g) a imagem não poderá conter qualquer tipo de manchas, alterações, deformações, retoques ou correções.
7. Assinatura: impressa no documento, por processo eletrônico, obtida do Banco de Imagens do RENACH, na cor preta;
8. Endereço: (suprimido);
9. Categorias de veículos para as quais o titular está habilitado: letra(s) correspondente(s) à(s) categoria(s) na(s) qual(is) o condutor for habilitado;

II - Dados que devem constar no anverso da CNH:

9. Categorias de veículos para as quais o titular está habilitado: letras e pictogramas indicando a(s) categoria(s) na(s) qual(is) o condutor for habilitado;
 10. Data da emissão para cada categoria: constar dia, mês e ano (formato dd/mm/aaaa) da primeira habilitação do condutor;
 11. Data de validade: constar dia, mês e ano (formato dd/mm/aaaa) que prescreverá a validade do exame de aptidão física e mental;
 12. Observações: dentro deste campo deverão constar as restrições médicas, a informação sobre o exercício de atividade remunerada na forma da lei, os cursos especializados que tenham certificações expedidas, todos em formatos codificados de acordo com o Anexo IV;
 - 13) Informações complementares: Espaço reservado ao órgão emissor para registro de mudança de país, condutor estrangeiro habilitado no Brasil e outras referências indispensáveis à gestão da CNH;
 - 14) Registros complementares: Espaço reservado para o registro da informação sobre Permissão para Dirigir e eventuais referências relativas à gestão da CNH ou à segurança viária.
6. O código numérico de validação, com 11 (onze) dígitos, e o número do formulário RENACH, com 11 (onze) caracteres serão impressos no canto inferior esquerdo do anverso da CNH.

ANEXO IV

TABELA DE ABREVIATURAS A SEREM IMPRESSAS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Código	Texto Original	Texto Impresso na CNH
11	Habilitado em Curso Especifico de Transporte Produtos Perigosos	CETPP
12	Habilitado em Curso Especifico de Transporte Escolar	CETE
13	Habilitado em Curso Especifico de Transporte Coletivo de Passageiros	CETCP
14	Habilitado em Curso Especifico de Transporte de Veículos de Emergência	CETVE
15	Exerce atividade remunerada	EAR
17	Habilitado em Curso Especifico de Transporte de Carga Indivisível	CETCI
18	Habilitado em curso para Mototaxista	CMTX
19	Habilitado em curso para Motofretista	CMTF
A	Obrigatório o uso de lentes corretivas	A
B	Obrigatório o uso de prótese auditiva	B
C	Obrigatório o uso de acelerador à esquerda	C
D	Obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	D
E	Obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pômo no volante	E
F	Obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	F
G	Obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática	G
H	Obrigatório o uso de acelerador e freio manual	H
I	Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante	I
J	Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo	J
K	Obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	K
L	Obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	L
M	Obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	M
N	Obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado	N
O	Obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	O
P	Obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	P
Q	Obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	Q
R	Obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	R
S	Obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	S
T	Vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	T
U	Vedado dirigir após o pôr do sol	U

RESOLUÇÃO CFMV N° 1.193, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 14.12.2017)

Dispõe sobre procedimentos para registro e Anotação de Responsabilidade Técnica para estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, e o artigo 4° da Lei n° 5.550, de 4 de dezembro de 1968,

CONSIDERANDO a atribuição de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária, bem como supervisionar e disciplinar as atividades relativas ao propósito de resguardar e defender o bem-estar animal e os direitos e interesses da sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a Responsabilidade Técnica de profissionais e de estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados;

CONSIDERANDO a Lei n° 7.889, de 23/11/1989, a Lei n° 8.078, de 11/9/1990, e o Decreto n° 9.013, de 29/3/2017,

RESOLVE:



Art. 1º Os estabelecimentos que processam, armazenam e expedem produtos de abelhas e seus derivados têm a responsabilidade técnica instituída conforme disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são classificados em:

I - unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas; e

II - entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados.

§ 1º Entende-se por unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado ao recebimento de matérias-primas de produtores rurais, à extração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos de abelhas, facultando-se o beneficiamento e o fracionamento.

§ 2º Entende-se por entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultando-se a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

Art. 3º É atribuição do responsável técnico (RT) garantir a qualidade dos serviços e produtos, pois responde cível e penalmente por eventuais danos que possam ocorrer decorrentes de sua conduta profissional, uma vez caracterizada dolo ou culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

§ 1º Na falta de autonomia sobre sua área, o RT deve comunicar por escrito ao CRMV de sua Unidade da Federação (UF) para as providências necessárias.

§ 2º Ao RT compete, igualmente, orientar e treinar os usuários e funcionários do estabelecimento.

Art. 4º No desempenho de suas funções técnicas, quando aplicável, o RT médico veterinário deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

I - os aspectos técnicos e legais a que o estabelecimento esteja sujeito, possuindo mecanismos de controle, regulação e avaliação dos serviços prestados;

II - o acompanhamento das inspeções higiênico-sanitárias oficiais, prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, formulação e/ou da saúde pública;

III - as normas legais referentes aos serviços oficiais de Defesa e de Vigilância Sanitária compatibilizando-as com a produção do estabelecimento;

IV - a identificação e orientação sobre os pontos críticos de contaminação dos produtos;

V - a notificação às autoridades dos órgãos ambientais sobre ocorrências que causem impacto ao meio ambiente;

VI - a informação às autoridades sanitárias sobre as doenças de notificação obrigatória, exóticas, emergentes e ocorrências de morbidade e mortalidade;

VII - as condições de armazenamento e de transporte dos produtos, bem como orientar as condições de estocagem durante a comercialização;

VIII - o memorial descritivo de padrão de qualidade dos produtos das abelhas e derivados.

Art. 5º O CRMV, por ocasião da análise do pedido de anotação de responsabilidade técnica, deve levar em consideração:

I - a compatibilidade entre as responsabilidades técnicas já assumidas pelo profissional;

II - a compatibilidade de horários e distâncias;

III - o conhecimento e treinamento do profissional.

Art. 6º Os casos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação do Plenário do CFMV.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.618, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2018.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 21 de dezembro de 2017, com base no art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996,

RESOLVEU:

Art. 1º É fixada em 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2018, inclusive.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2018, a Resolução nº 4.601, de 28 de setembro de 2017.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

DECRETO Nº 9.242, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 18.12.2017)

Altera o Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso I, alínea "b", e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do primeiro domingo do mês de novembro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

..." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

FERNANDO COELHO FILHO

DECRETO Nº 9.247, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, firmado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares foi firmado em Brasília, em 29 de julho de 2013;



CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 22 de junho de 2017; e

CONSIDERANDO que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 8 de outubro de 2017, nos termos de seu Artigo 11;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, firmado em Brasília, em 29 de julho de 2013, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

(ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República de Gana (doravante denominados "Partes"),

No anseio de permitir o livre exercício de atividades remuneradas, e tendo por base o princípio da reciprocidade, por parte de dependentes de diplomatas e outros empregados de uma das Partes, designados para exercer uma missão oficial no território da outra Parte,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Objeto

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de Missões Diplomáticas, Postos Consulares e Missões Permanentes da República de Gana na República Federativa do Brasil e da República Federativa do Brasil na República de Gana, poderão exercer atividade remunerada no território da outra Parte, nas mesmas condições de cidadãos da referida Parte, após a obtenção de autorização apropriada, conforme as previsões do presente Acordo.

Artigo 2
Dependentes

Para os fins deste Acordo, são considerados dependentes:

- a. Cônjuge, conforme definido pela legislação doméstica do país;
- b. Filhos solteiros menores de 21 anos, sob guarda de seus pais, ou menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- c. Filhos solteiros, sob guarda de seus pais, com deficiências físicas ou mentais.



Artigo 3 **Atividade Remunerada**

1 No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às exigências que regula o exercício de tais profissões ou atividades no Estado acreditado.

2 A autorização de exercício de atividade remunerada poderá ser negada nos casos em que, por motivos de segurança, exercício de autoridade pública ou para salvaguardar interesses do Estado ou da Administração Pública, somente possam ser empregados nacionais do Estado acreditado.

Artigo 4 **Pedido de Autorização**

O pedido de autorização para o exercício de atividade remunerada deverá ser registrado pela respectiva Missão Diplomática junto ao Ministério das Relações Exteriores do país acreditado via Nota Verbal. O pedido deverá incluir informação que comprove a relação familiar da parte interessada com o oficial de quem é dependente, bem como qual atividade remunerada o interessado pretende exercer. Após verificar se o solicitante se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo, o Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado informará à Embaixada do Estado acreditante, oficialmente e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada, sujeito à legislação local pertinente.

Artigo 5 **Imunidade de Jurisdição Civil**

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme o Artigos 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou o Artigo 43 da Convenção de Viena Sobre Relações Consulares, ou qualquer outro tratado internacional aplicável, e que tenha obtido emprego à luz deste Acordo, não gozará de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, em querelas que surjam dessa relação empregatícia e está sujeito à legislação e aos tribunais do Estado acreditado.

Artigo 6 **Imunidade de Jurisdição Criminal**

No caso em que os dependentes gozem de imunidade de jurisdição criminal no território do Estado acreditado, segundo a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro tratado instrumento internacional relevante:

a. O Estado acreditante renunciará à imunidade de jurisdição penal do dependente relativa a qualquer ato ou omissão cometidos no exercício da atividade remunerada, exceto em casos especiais, em tal renúncia seja considerada contra os interesses do Estado acreditante.

b. A renúncia à imunidade de jurisdição criminal não deverá ser interpretada como extensiva à renúncia à imunidade de execução de sentenças, para a qual uma renúncia específica deve ser emitida. Nestes casos, fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente o pedido do Estado acreditado de renunciar a essa imunidade.

Artigo 7 **Legislação Aplicável**

Um dependente que exerça atividade remunerada no território do Estado acreditado será considerado residente fiscal, estando sujeito a tributação aplicável, legislação trabalhista e de previdência social do Estado acreditado, relacionadas ao exercício de sua atividade.



Artigo 8 Validade da Autorização

A autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado expirará dentro do período de dois (2) meses a partir da data em que o agente diplomático, consular, administrativo ou técnico, de quem o autorizado é dependente termine sua missão junto ao País acreditante ou a Organização Internacional, ou a partir da data em que o "status" de dependente do beneficiário da autorização cesse. Contratos de trabalho assinados de acordo com os termos estipulados no presente Acordo não dão aos dependentes o direito de continuar a residir no Brasil ou em Gana, tampouco garante a esses dependentes o direito de continuar no exercício dessa atividade remunerada ou de iniciar qualquer outra atividade remunerada no Estado acreditado após o fim da autorização.

Artigo 9 Medidas para Implementação

As Partes se comprometem a adotar todas as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Artigo 10 Denúncia

Qualquer uma das partes poderá denunciar o presente Acordo através de notificação de sua intenção à outra Parte, por escrito, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de tal notificação

Artigo 11 Entrada em Vigor

O presente acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última Nota em que as partes notifiquem que seus respectivos requisitos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo tenham sido cumpridos.

De boa-fé, os signatários abaixo assinam este Acordo.

Feito em Brasília, em 29 de julho de 2013, em dois exemplares originais, nos idiomas Português e Inglês, ambos os textos sendo igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA

HANNA TETTEH

Ministra de Negócios Estrangeiros e Integração Regional

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.766, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 12.12.2017)

Dispõe sobre a prestação das informações para fins de consolidação dos débitos no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria



MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e no § 4º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.687, de 31 de janeiro de 2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos previdenciários no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e regulamentado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Instrução Normativa RFB nº 1.687, de 31 de janeiro de 2017.

§ 1º Os débitos previdenciários de que trata o caput são os decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos, nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.687, de 2017.

§ 2º Deverão cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa os sujeitos passivos que fizeram opção pelo pagamento à vista e liquidação do restante da dívida consolidada:

I - com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou de outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela RFB; ou

II - mediante parcelamento na forma do PRT dos débitos previdenciários de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa nº 1.687, de 2017.

§ 3º As regras previstas nesta Instrução Normativa não se aplicam ao sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista:

I - dos débitos previdenciários de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.687, de 2017, que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), observado o disposto no § 2º do mesmo artigo; e

II - dos demais débitos administrados pela RFB de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.687, de 2017.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES E DO PRAZO PARA SUA PRESTAÇÃO

Art. 2º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos previdenciários de que trata o § 1º do art. 1º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>, no período 11 a 22 de dezembro de 2017, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília, nos dias úteis:

I - os débitos que deseja incluir no PRT, cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência de impugnação ou de recursos administrativos;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada, se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no PRT, se for o caso.



§ 1º O sujeito passivo poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, alterar a modalidade de liquidação da dívida para a qual optou originalmente.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, for constatada a existência de débitos não incluídos no PRT, em relação aos quais houve desistência de ações judiciais, deverá o contribuinte comparecer a uma unidade da RFB para solicitar sua inclusão.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO E DO PAGAMENTO À VISTA COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 3º Os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem indicados deverão corresponder aos saldos disponíveis para utilização após deduzidos os valores já utilizados em:

I - compensação com base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL em períodos anteriores à data da prestação das informações de que trata esta Instrução Normativa; ou

II - outras modalidades de pagamento ou de parcelamento.

§ 1º O sujeito passivo deverá efetuar a baixa, na escrituração fiscal, dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma prevista nesta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de créditos decorrentes de base de cálculo negativa da CSLL, a baixa deverá ser efetuada na seguinte ordem:

I - créditos da atividade geral; e

II - créditos da atividade rural.

§ 3º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal, a baixa será efetuada na seguinte ordem:

I - créditos de prejuízo não operacional;

II - créditos de prejuízo da atividade geral;

III - créditos de prejuízo da atividade rural de 1986 a 1990; e

IV - créditos de prejuízo da atividade rural a partir de 1991.

Art. 4º A utilização dos demais créditos relativos a tributos administrados pela RFB somente será possível caso o sujeito passivo tenha transmitido, até 22 de dezembro de 2017, o respectivo Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, efetuado por meio do programa PER/DCOMP.

Art. 5º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da prestação das informações para consolidação, para análise dos montantes de créditos indicados para utilização.

CAPÍTULO IV

DA INDICAÇÃO DOS DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 6º A seleção de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recursos administrativos para inclusão no PRT implica desistência tácita da impugnação ou do recurso.

§ 1º Caso o débito selecionado esteja aguardando ciência de decisão em âmbito administrativo, considera-se ciente o sujeito passivo na data da conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação.



§ 2º A inclusão no PRT, por ocasião da consolidação, de débito vinculado a depósito administrativo ou judicial ocorrerá somente após a apuração do respectivo saldo não liquidado pelo depósito.

§ 3º O disposto no § 2º não impede que o sujeito passivo posteriormente solicite a revisão da consolidação dos débitos na respectiva modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista e liquidação do restante da dívida consolidada com utilização de créditos, para inclusão do saldo do débito apurado após a apropriação do depósito.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO

Art. 7º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, até 28 de dezembro de 2017:

I - da parcela correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de opção pelas modalidades de liquidação previstas nos incisos I e III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.687, de 2017; ou

II - de todas as prestações devidas, quando se tratar de parcelamento.

§ 1º Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos em cada modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista e liquidação do restante da dívida consolidada com utilização de créditos.

§ 2º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos.

CAPÍTULO VI DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 9º A revisão da consolidação será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo, ou de ofício, e poderá importar em recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão.

Art. 10. Se remanescer saldo devedor depois do pagamento à vista com utilização de créditos objeto de revisão da consolidação, eventual liquidação realizada com os referidos créditos será cancelada, e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se o sujeito passivo:

I - quitar o saldo devedor até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão; ou

II - solicitar o parcelamento do saldo não liquidado na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.767, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 15.12.2017)**

Altera a Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009 e a Instrução Normativa RFB n° 1.701, de 14 de março de 2017, para estabelecer a forma de cumprimento das obrigações previdenciárias acessórias durante a implementação progressiva do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e adequar o cronograma da entrada em produção da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) ao do eSocial.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 1° do art. 2° do Decreto n° 8.373, de 11 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1° O art. 47 da Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. ...

...

§ 1°-A Durante a implementação progressiva do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), conforme calendário fixado por Resolução do Comitê Diretivo do eSocial e por Instrução Normativa da RFB:

I - a inscrição no RGPS dos segurados previstos nos incisos I e II do caput dar-se-á na forma prevista nos citados incisos e mediante o envio, com sucesso, dos eventos S-2200 e S-2300 ao eSocial;

II - a obrigação acessória prevista no inciso III do caput será cumprida na forma prevista no citado inciso e mediante o envio, com sucesso, dos eventos S-1200, S-1202 e S-1210 ao eSocial;

III - a obrigação acessória prevista no inciso VIII do caput será cumprida na forma prevista no citado inciso e mediante o envio, com sucesso, dos eventos S-1299 - Fechamento dos Eventos Periódicos ao eSocial e R-2099 - Fechamento dos Eventos Periódicos à EFD-Reinf; e

IV - as obrigações acessórias previstas nos incisos XI e XIII do caput serão cumpridas nas formas previstas nos citados incisos e mediante o envio, com sucesso, dos eventos S-1060, S-2210, S-2220, S-2240 e S-2241, relativos a Saúde e Segurança do Trabalhador (SST), ao eSocial.

§ 1°-B Após a implementação do eSocial e da EFD-Reinf, em conformidade com o disposto no § 1° do art. 2° do Decreto n° 8.373, de 11 de dezembro de 2014, será emitido ato normativo da RFB fixando o termo a quo, a partir do qual as obrigações acessórias previstas nos incisos I, II, III, VIII, XI e XIII do caput passarão a ser cumpridas integralmente mediante o envio dos eventos pertinentes ao eSocial e à EFD-Reinf.

§ 1°-C A partir da competência julho de 2018 (para o 1° grupo), janeiro de 2019 (para o 2° grupo) e julho de 2019 (para o 3° grupo), conforme calendário de implementação progressiva do eSocial e da EFD-Reinf, publicados, respectivamente, em Resolução do Comitê Diretivo do eSocial e em ato da RFB, as contribuições sociais previdenciárias serão recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), gerado no sistema Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), conforme disciplinado em ato específico da RFB.

..." (NR)

Art. 2° Os arts. 2° e 3° da Instrução Normativa RFB n° 1.701, de 14 de março de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° ...



...

§ 1º ...

I - para o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), a partir das 8 (oito) horas de 1º de maio de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data;

II - para o 2º grupo, que compreende os demais contribuintes, exceto os previstos no inciso III, a partir das 8 (oito) horas de 1º de novembro de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data; e

III - para o 3º grupo, que compreende os entes públicos, integrantes do Grupo 1 - Administração Pública, do anexo V da Instrução, a partir das 8 (horas) de 1º de maio de 2019, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data.

§ 1º-A O faturamento mencionado no inciso I do § 1º compreende o total da receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativa ao ano calendário de 2016.

§ 1º-B As entidades integrantes do Grupo 2 - Entidades Empresariais, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016 com faturamento no ano de 2016, nos termos do § 1º-A, menor ou igual a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) e as entidades integrantes do Grupo 3 - Entidades Sem Fins Lucrativos, do referido Anexo podem optar pela utilização da EFD-Reinf na forma do inciso I do § 1º (1º grupo), desde que o façam de forma expressa e irrevogável, em conformidade com a sistemática a ser disponibilizada em ato específico.

§ 1º-C Não integram o grupo dos contribuintes a que se refere o inciso I do § 1º as entidades cuja natureza jurídica os enquadre nos grupos 1 - Administração Pública, 4 - Pessoas Físicas e 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

§ 1º-D A partir da competência de julho de 2018 (para o 1º grupo), janeiro de 2019 (para o 2º grupo) e julho de 2019 (para o 3º grupo), as contribuições sociais previdenciárias passarão a ser recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), gerado no sistema Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), conforme disciplinado em ato específico da RFB.

..." (NR)

"Art. 3º A EFD-Reinf será transmitida ao Sped mensalmente até o dia 15 do mês subsequente ao qual se refira a escrituração, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

..." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.768, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 15.12.2017)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.731, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre a emissão de documento fiscal pelas concessionárias operadoras de rodovias.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 1º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, no art. 35 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 61 a 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,



no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 7º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.731, de 22 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 3º O número de inscrição no CNPJ ou no CPF do tomador poderá ser incluído posteriormente à prestação do serviço, em terminais de autoatendimento (totens), localizados na praça de pedágio, ou mediante acesso ao portal eletrônico a que se refere o § 5º, em até 7 (sete) dias contados da data da operação.

§ 4º Se o documento fiscal equivalente a que se refere o caput não for emitido pela concessionária no momento da passagem do veículo, poderá o consumidor fazê-lo na forma e no prazo previstos no § 3º, mediante inserção, no ato da emissão, de informações que possam individualizar a operação, inclusive dos algarismos da placa e do número de inscrição no CNPJ ou no CPF.

§ 5º Em relação aos documentos fiscais emitidos consoante a sistemática de que trata este artigo, a concessionária deverá implantar e manter portal eletrônico por meio do qual o tomador do serviço ou consumidor poderá acessar, conferir, recuperar ou, sendo o caso, contestar os dados da transação registrada.

§ 6º O registro da placa do veículo no documento fiscal equivalente será obrigatório a partir de 1º de julho de 2018." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único.

III - COD_CTA (código de conta analítica contábil debitada/creditada) do registro F100: Demais Documentos e Operações Geradoras de Contribuição e Créditos, no caso de operações que, em função de sua natureza ou documentação, não sejam passíveis de escrituração nos registros anteriormente referidos." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.769, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017- (DOU de 19.12.2017)

Disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, no art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, no art. 126 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, e na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituída pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), instituída



pelo art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na aquisição de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas.

§ 1º A isenção a que se refere o caput:

I - aplica-se:

a) quanto ao IPI, à aquisição de automóveis de passageiros ou veículo misto, de fabricação nacional, classificados na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi); e

b) quanto ao IOF, à aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE).

II - não se aplica a acessórios nem a quaisquer dispositivos que não façam parte do modelo padrão ofertado pelo fabricante, instalados por este ou por terceiros; e

III - não se aplica às operações de arrendamento mercantil (leasing).

§ 2º O direito à isenção de que trata o caput pode ser exercido:

I - quanto ao IPI, uma única vez a cada 2 (dois) anos, contados da data de emissão da nota fiscal referente à aquisição anterior, ainda que no curso desse prazo tenha ocorrido furto, roubo ou perda total do veículo, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995; e

II - quanto ao IOF, uma única vez, conforme previsto na alínea a do § 1º do art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 3º A fruição simultânea e acumulada do benefício de isenção do IPI e do IOF restringe-se a veículos que atendam às especificações previstas no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e no art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991.

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO DIREITO À ISENÇÃO

Art. 2º Podem exercer o direito à isenção de IPI de que trata esta Instrução Normativa as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, diretamente ou por intermédio do seu representante legal.

§ 1º Para a verificação da condição de pessoa com deficiência física e visual, deverá ser observado:

I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e

II - no caso de deficiência visual, o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995.

§ 2º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada em conformidade com o disposto na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003.

Art. 3º O direito à isenção de IOF de que trata esta Instrução Normativa poderá ser exercido por pessoa com deficiência física, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º, da qual decorra incapacidade total para dirigir automóvel convencional atestada mediante laudo emitido pelo Departamento de Trânsito (Detran) do estado onde o requerente reside em caráter permanente, o qual deve especificar as adaptações especiais que devem ser feitas no veículo a fim de permitir sua condução pela pessoa com a deficiência atestada.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 4º A isenção de que trata esta Instrução Normativa será requerida eletronicamente por meio do Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (Sisen), disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet.



§ 1º O acesso ao Sisen será realizado mediante a utilização de certificados digitais válidos, emitidos por autoridades certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ou por código de acesso gerado no sítio da RFB na Internet.

§ 2º No ato do requerimento, a pessoa com deficiência ou o autista, diretamente ou por intermédio do seu representante legal, prestará as informações que lhe forem solicitadas pelo Sisen e declarará, sob as penas da lei:

I - para fins de isenção do IPI, que possui disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, salvo se a aquisição for feita mediante financiamento bancário; e

II - que não há contra si impedimentos legais à obtenção de benefícios fiscais, em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992, no inciso II do art. 6º da Lei nº 10522, de 19 de julho de 2002, e no art. 10 da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º Deverão ser anexadas ao requerimento, por meio do Sisen, cópias digitalizadas:

I - do laudo de avaliação emitido por prestador de serviço público de saúde, por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), pelo Detran ou por suas clínicas credenciadas, ou por intermédio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, caso não tenha sido emitido laudo de avaliação eletrônico; e

II - da certidão de nascimento atualizada do beneficiário, na qual esteja identificado o seu responsável legal, no caso de requerimento transmitido por tutor ou curador.

§ 4º A situação de regularidade fiscal do interessado quanto à contribuição previdenciária, quando este for contribuinte individual segurado do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser objeto de declaração prestada nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

§ 5º A autoridade administrativa responsável pela análise do requerimento de isenção poderá confirmar a veracidade das informações prestadas e do conteúdo dos documentos apresentados mediante consulta ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), aos Departamentos de Trânsito estaduais e a outras instituições conveniadas.

Art. 5º A prestação de informação ou declaração falsa ou a apresentação de documento adulterado ou que contenha declaração ou informação falsa ou diversa da que devia constar, com o fim de obter o benefício de isenção de que trata esta Instrução Normativa, sujeitará o responsável ao pagamento do IPI e do IOF que deixaram de ser pagos, acrescidos dos encargos previstos na legislação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO E DO PRAZO PARA SEU EXERCÍCIO

Art. 6º A decisão que reconhece o direito à isenção de que trata esta Instrução Normativa será proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em despacho decisório emitido eletronicamente pelo Sisen.

§ 1º O reconhecimento do direito à isenção de que trata esta Instrução Normativa fica condicionado à verificação da regularidade fiscal do beneficiário quanto aos impostos e contribuições administrados pela RFB, observado o disposto no § 4º do art. 4º.

§ 2º Considera-se feita a intimação do requerente, quanto ao conteúdo do despacho eletrônico a que se refere o caput, na data da consulta ao Sisen, nos termos da alínea c do inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 7º Será indeferido, por meio de despacho decisório, o requerimento feito em desacordo com esta Instrução Normativa.

Art. 8º A autorização para aquisição de veículo com isenção em nome do beneficiário será emitida por Auditor-Fiscal da Receita Federal Brasil e disponibilizada no Sisen.



Parágrafo único. O prazo de validade da autorização de que trata este artigo é de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data em que foi disponibilizada no Sisen, ou da data de sua emissão nos demais casos.

Art. 9º É facultado ao requerente apresentar recurso contra a decisão de indeferimento de que trata o art. 7º, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso a que se refere o caput será apreciado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Interposto o recurso a que se refere o caput, se o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao titular da sua unidade de exercício.

§ 3º Os recursos fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisões originadas em unidades locais, serão decididos em última instância pelo titular da respectiva Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV DA EXPEDIÇÃO DO VEÍCULO ADQUIRIDO COM ISENÇÃO

Art. 10. A autorização para aquisição de veículo com isenção de que trata o art. 8º deverá ser entregue pelo interessado ao distribuidor autorizado, e este a remeterá ao fabricante ou estabelecimento equiparado a industrial.

§ 1º A saída do veículo adquirido com isenção do estabelecimento industrial será autorizada por este somente depois de verificada a autenticidade da autorização, e, no caso de aquisição de veículo realizada por representante legal, mediante comprovação da representação na forma da lei.

§ 2º A nota fiscal de venda do veículo deverá ser emitida em nome do beneficiário da isenção, e dela deverá constar o valor do IPI que deixou de ser pago na aquisição e a seguinte observação: "ISENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Lei nº 8.989, de 1995, autorização nº _____".

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE VEÍCULO ADQUIRIDO COM ISENÇÃO

Art. 11. A alienação de veículo adquirido com o benefício da isenção do IPI antes de 2 (dois) anos da sua aquisição, ou antes de 3 (três) anos, se adquirido mediante financiamento com isenção de IOF, contados da data de emissão da nota fiscal a que se refere o § 2º do art. 10, dependerá de autorização a ser emitida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme modelo constante do Anexo III ou IV desta Instrução Normativa.

§ 1º O IPI e o IOF que deixaram de ser pagos na aquisição não serão exigidos na alienação prevista no caput, desde que:

- I - o adquirente faça prova de cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º;
- II - o alienante e o adquirente requeiram a transferência de propriedade do veículo com manutenção da isenção, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e
- III - seja apresentada cópia da nota fiscal referente à aquisição com isenção de IPI.

§ 2º A transferência de propriedade do veículo para pessoa que não cumpra os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º poderá ser efetivada mediante requerimento do alienante, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa, ao qual devem ser juntados:

- I - o comprovante do pagamento do IPI que deixou de ser exigido na aquisição em razão da isenção;
- II - cópia da nota fiscal referente à aquisição do veículo pelo alienante com isenção de IPI; e III - se o veículo tiver sido adquirido mediante financiamento, cópia do respectivo contrato e comprovante de pagamento do IOF que deixou de ser exigido no ato da operação.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, o IPI e o IOF deverão ser pagos com os seguintes acréscimos legais, calculados a partir da data de emissão da nota fiscal a que se refere o § 2º do art. 10:



- I - juros de mora, se a transferência for feita com a autorização a que se refere o caput;
- II - juros e multa de mora, se a transferência for feita sem a autorização a que se refere o caput, mas antes de iniciado o procedimento de fiscalização;
- III - multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que deixou de ser pago, prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e juros de mora, se a transferência for feita sem a autorização a que se refere o caput e depois de iniciado o procedimento de fiscalização; ou
- IV - multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor que deixou de ser pago, prevista no inciso II do § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, e juros moratórios, na hipótese de fraude.

Art. 12. Não será exigido o IPI sobre as seguintes operações, por não configurarem alienação do veículo adquirido com isenção:

- I - alienação fiduciária em garantia do pagamento de empréstimo contraído para aquisição do veículo;
- II - retomada do veículo pelo credor fiduciário nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.368-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e
- III - transferência de propriedade do veículo para a companhia seguradora quando, ocorrido o pagamento de indenização em decorrência de perda total por sinistro, furto ou roubo, o veículo for posteriormente recuperado.

§ 1º O disposto no caput não será aplicado se:

- I - verificada a hipótese prevista no inciso II do caput, o proprietário fiduciário vender o veículo a terceiro que não cumpra os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º; e
- II - verificada a hipótese prevista no inciso III do caput, a companhia seguradora incorporar o veículo ao seu patrimônio ou ao de outra seguradora ou vendê-lo a terceiro que não cumpra os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º será considerada como data da venda ou da incorporação, para fins de cálculo do IPI, a data da nota fiscal de venda ou do documento que formalizar a incorporação do veículo ao patrimônio da companhia seguradora.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º, ocorrendo a incorporação do veículo ao patrimônio da seguradora ou a sua transferência a pessoa que não satisfaça as condições para se beneficiar da isenção ou a outra empresa seguradora, antes de 2 (dois) anos da aquisição do veículo com isenção, será devido o IPI dispensado na aquisição, com incidência dos acréscimos legais devidos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os requerimentos de que trata esta Instrução Normativa podem ser apresentados por intermédio de procurador legalmente constituído, inclusive mediante procuração eletrônica, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017.

Art. 14. O requerimento de isenção de IPI e IOF apresentado na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, que ainda esteja em tramitação, poderá ser substituído por novo pedido, realizado eletronicamente por intermédio do Sisen, hipótese em que o pedido anterior será arquivado.

Art. 15. O disposto nesta Instrução Normativa será executado e decidido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE.

Art. 16. O art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso administrativo no processo de arrolamento de bens e direitos, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

....." (NR)



Art. 17. O preâmbulo da Instrução Normativa RFB nº 1.716, de 12 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, no art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e no art. 126 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015,
RESOLVE:" (NR)

Art. 18. Os arts. 3º, 8º e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.716, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O acesso ao Sisen será realizado mediante a utilização de certificados digitais válidos, emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ou por código de acesso gerado no sítio da RFB na Internet. § 2º No ato do requerimento, o condutor ou motorista profissional prestará as informações que lhe forem solicitadas pelo Sisen e declarará, sob as penas da lei:

.....

IV - que não há contra si impedimentos legais à obtenção de benefícios fiscais, em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992, no inciso II do art. 6º da Lei nº 10522, de 19 de julho de 2002, e no art. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

"Art. 8º É facultado ao requerente apresentar recurso contra a decisão de que trata o art. 6º, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

....." (NR)

"Art. 11. Os requerimentos de que trata esta Instrução Normativa podem ser apresentados por intermédio de procurador legalmente constituído, inclusive mediante procuração eletrônica, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017." (NR)

Art. 19. A Instrução Normativa RFB nº 1.716, de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 11-A: "Art. 11-A. O disposto nesta Instrução Normativa será executado e decidido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE."

Art. 20. O Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.716, de 2017, fica substituído pelo Anexo IX desta Instrução Normativa.

Art. 21. O art. 138 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138.

.....

§ 1º O recurso deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

....." (NR)

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 23. Ficam revogadas a Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, e a Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO (COM MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO)



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Anexo I Requerimento de Autorização para Transferência de Veículo (com Manutenção da Isenção)

1. IDENTIFICAÇÃO DO ALIENANTE		
Nome	CPF	
2. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO A SER TRANSFERIDO		
Chassi:	Placa do Veículo	Data de aquisição
3. IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE		
Nome	CPF	
4. O ADQUIRENTE JÁ ADQUIRIU AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS COM ISENÇÃO DE IPT?		
<input type="radio"/> Sim	Placa do Veículo	Data de aquisição
		<input type="radio"/> Não
5. REQUERIMENTO		
À Secretaria da Receita Federal do Brasil		
Os requerentes acima qualificados, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e no § 3º do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, solicitam autorização para transferência do veículo identificado no Quadro 2, que foi adquirido com isenção mediante autorização nº _____ à vista da documentação anexa, para o adquirente identificado no Quadro 3, que preenche os requisitos da Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 2017.		
6. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE		
Os requerentes declaram ser autêntica e verdadeira a documentação apresentada.		
7. ASSINATURA DO ALIENANTE		
Nome	CPF	
Data	Assinatura (este documento pode ser assinado digitalmente com uso de certificado digital no padrão ICP Brasil)	
8. ASSINATURA DO ADQUIRENTE		
Nome	CPF	
Data	Assinatura (este documento pode ser assinado digitalmente com uso de certificado digital no padrão ICP Brasil)	

IN RFB 1.769/2017

v. 1.00.00

1/1

ANEXO II REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO ADQUIRIDO COM ISENÇÃO, MEDIANTE PAGAMENTO DOS IMPOSTOS QUE DEIXARAM DE SER EXIGIDOS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujuitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Anexo II

Requerimento de Autorização para Transferência de Veículo Adquirido com Isenção, mediante Pagamento dos Impostos que Deixaram de ser Exigidos**1. IDENTIFICAÇÃO DO ALIENANTE**

Nome	CPF
------	-----

2. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO A SER TRANSFERIDO

Chassi	Placa do Veículo	Data da aquisição
--------	------------------	-------------------

3. IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE

Nome	CPF
------	-----

4. O ADQUIRENTE JÁ ADQUIRIU AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS COM ISENÇÃO DE IPI?

<input type="radio"/> Sim	Placa do Veículo	Data de aquisição	<input type="radio"/> Não
Chave da Nota Fiscal Eletrônica:			

5. REQUERIMENTO

À Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O alienante acima identificado (Quadro 1), em observância ao que determina o § 3º do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 8º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, solicita:

I - autorização para transferência do veículo identificado no Quadro 2, que foi adquirido com isenção (autorização nº _____), para o adquirente identificado no Quadro 3, mediante pagamento do IPI e do IOF que deixaram de ser exigidos na primeira aquisição; e

II - que sejam efetuados pela autoridade administrativa os cálculos dos impostos devidos, incluídos dos acréscimos legais, com base na nota fiscal referente à primeira aquisição e no contrato de financiamento (se a primeira aquisição foi feita mediante financiamento), cujas cópias seguem anexas a este requerimento.

6. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O requerente declara ser autêntica e verdadeira a documentação apresentada.

7. ASSINATURA

Nome	CPF
Data	Assinatura (este documento pode ser assinado digitalmente com uso de certificado digital no padrão ICP Brasil)

ANEXO III**AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO (COM MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO DO IPI)**



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Anexo III

Autorização para Transferência de Veículo (com manutenção da isenção do IPI)

1. IDENTIFICAÇÃO DO ALIENANTE

Nome	CPF

2. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Autorização nº	/	Processo nº

3. IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE

Nome do Adquirente	CPF

4. IDENTIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO VEÍCULO A SER TRANSFERIDO

Chassi:	Placa:	Data de aquisição:

5. AUTORIZAÇÃO

Tendo em vista o requerimento apresentado pelo interessado acima identificado e documentos constantes do processo supra, **AUTORIZO** a transferência do veículo identificado no quadro 4, com manutenção da isenção dos impostos, concedida com fundamento no art. 1^º da Lei nº 8.909, de 24 de fevereiro de 1995, e no art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Fica ressalvado o direito da Secretaria da Receita Federal do Brasil de exigir a qualquer tempo os impostos que deixaram de ser pagos na transferência do veículo, com os acréscimos legais, se constatar que o adquirente não atende aos requisitos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Esta autorização terá um prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua entrega ao adquirente.

6. ASSINATURA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil	CPF
Data	Assinatura (este documento pode ser assinado digitalmente com uso de certificado digital no padrão ICP Brasil)



ANEXO IV AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO ADQUIRIDO COM ISENÇÃO, MEDIANTE PAGAMENTO DOS IMPOSTOS QUE DEIXARAM DE SER EXIGIDOS



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Anexo IV

Autorização para Transferência de Veículo Adquirido com Isenção, mediante pagamento dos impostos que deixaram de ser exigidos

1. IDENTIFICAÇÃO DO ALIENANTE

Nome	CPF
------	-----

2. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Autorização nº	/	Processo nº
----------------	---	-------------

3. IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE

Nome do Adquirente	CPF
--------------------	-----

4. IDENTIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO VEÍCULO A SER TRANSFERIDO

Chassi:	Placa:	Data de aquisição:
---------	--------	--------------------

5. AUTORIZAÇÃO

Tendo em vista o requerimento apresentado pelo interessado acima identificado e documentos constantes do processo supra, **AUTORIZO** a transferência do veículo identificado no quadro 4.

Fica ressalvado o direito da Secretaria da Receita Federal do Brasil de exigir a qualquer tempo diferenças apuradas no cálculo dos impostos, com acréscimos legais devidos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

6. ASSINATURA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil	CPF
Data	Assinatura (este documento pode ser assinado digitalmente com uso de certificado digital no padrão ICP Brasil)



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ANEXO V
LAUDO DE AVALIAÇÃO DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL - ISENÇÃO DE IPI

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**Anexo V****Laudo de Avaliação para Isenção de IPI - Pessoa com Deficiência Física e/ou Visual**

Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____	CNPJ: _____
--	-------------

LUAZ:

Declaro, sob as penas da lei, que este serviço médico:

- é um serviço do Departamento de Trânsito (Detran)
- é um serviço privado credenciado pelo Detran
- é um serviço público de saúde
- é um serviço privado que integra o Sistema Único de Saúde (SUS)
- é uma entidade de assistência social

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome	CPF
------	-----

2. LAUDO DE AVALIAÇÃO

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.080, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente identificado no quadro 1 é portador da deficiência abaixo assinalada:

Tipo de Deficiência	Código Internacional de Doenças – CID-10 (Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários)
Deficiência Física (*)	
Deficiência Visual (*)	

Caráter da Deficiência: Provisória Permanente

Descrição Detalhada da Deficiência (*) Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo

3. ASSINATURAS

Nome do médico	Assinatura
Nome do médico	Assinatura
Nome do Responsável pelo Serviço Médico/Unidade de Saúde	Assinatura



4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

4.1 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome	CPF
------	-----

4.2 DEFICIÊNCIA FÍSICA

<input type="checkbox"/> Portador de Deficiência Física (Assinalar ao menos uma das formas abaixo)				
O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica, onde constatou-se que, para fins de aquisição de veículo com isenção de IPI, o mesmo é portador de deficiência física, apresentando alteração completa ou parcial do(s) seguinte(s) segmento(s) do corpo humano:				
<input type="checkbox"/> Cabeça	<input type="checkbox"/> Pescoço	<input type="checkbox"/> Tronco	<input type="checkbox"/> Membros Inferiores	<input type="checkbox"/> Membros Superiores
A(s) alteração(ões) acima acarretam o comprometimento da função física do segmento afetado, representando uma perda ou anormalidade que gera incapacidade (*) para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, ainda que de forma parcial, apresentando-se sob a forma de: (Assinalar ao menos uma das formas abaixo)				
<input type="checkbox"/> Paraplegia	<input type="checkbox"/> Monoparesia	<input type="checkbox"/> Triplegia	<input type="checkbox"/> Hemiparesia	<input type="checkbox"/> Paralisia Cerebral
<input type="checkbox"/> Paraparesia	<input type="checkbox"/> Tetraplegia	<input type="checkbox"/> Triparasia	<input type="checkbox"/> Ostomia	<input type="checkbox"/> Nanismo
<input type="checkbox"/> Monoplegia	<input type="checkbox"/> Tetraparesia	<input type="checkbox"/> Hemiplegia	<input type="checkbox"/> Amputação ou Ausência de Membro	
<input type="checkbox"/> Membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida, sendo que tal deformidade não é de origem estética e resulta em dificuldade para o desempenho das funções do membro deformado, representando uma perda ou anormalidade que gera incapacidade (*) para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, ainda que de forma parcial.				
(*) incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (Dec. 3.298/99, art. 3º, inc.III)				

4.3 DEFICIÊNCIA VISUAL

<input type="checkbox"/> Portador de Deficiência Visual
O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica onde constatou-se que, para fins de aquisição de veículo com isenção de IPI, o interessado é portador de deficiência visual, posto que se enquadra na(s) seguinte(s) condição(s):
<input type="checkbox"/> Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção;
<input type="checkbox"/> Campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen).

4.4 ASSINATURAS

Nome do médico	Assinatura
Nome do médico	Assinatura
Nome do Responsável pelo Serviço Médico/Unidade de Saúde	Assinatura



4.5 DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para os fins do disposto na Lei nº 8.137/1990, que define os crimes contra a ordem tributária, e no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que as informações constantes deste laudo de avaliação médica, por nós subscrito, referente ao paciente de nome _____, CPF _____, são expressões da verdade.

4.6 ASSINATURA

Nome do médico	CPF
Especialidade	Assinatura
	Assinatura Carimbo e Registro CRM
Nome do médico	CPF
Especialidade	Assinatura
	Assinatura Carimbo e Registro CRM
Unidade Emissora do Laudo	CNPJ
Responsável	CPF
Assinatura do Responsável pela Unidade Emissora do Laudo	



Anexo V

Laudo de Avaliação para Isenção de IPI - Pessoa com Deficiência Física e/ou Visual

INSTRUÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NORMAS E REQUISITOS PARA EMISSÃO DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO PARA O BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995. DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL

(Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e CID-10)

Definições:

I. **Deficiência** (1): toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

II. **Deficiência permanente**: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

III. **Incapacidade**: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

IV. **Deficiência física** (2): alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

V. **Deficiência visual** (2): acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, depois da melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (Tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações (art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluído pela Lei nº 10.890, de 18 de junho de 2003).

Importante:

1. A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a Unidade Emissora do Laudo (UEL).

2. O Laudo só poderá ser emitido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade (itens I a III, acima), manifestando-se sob uma das formas de deficiência física (item IV) ou visual (item V).



ANEXO VI
LAUDO DE AVALIAÇÃO DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL - ISENÇÃO DE IOF



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Anexo VI

Laudo de Avaliação para Isenção de IOF – Pessoa com Deficiência Física

Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____		CNPJ: _____
Lugar:		
Declaro, sob as penas da lei, que este serviço médico:		
<input type="checkbox"/> é um serviço do Departamento de Trânsito (Detran) <input type="checkbox"/> é um serviço privado credenciado pelo Detran		
1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
Nome		CPF
2. LAUDO DE AVALIAÇÃO		
Atestamos, para fins de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente identificado no quadro 1 é portador da deficiência abaixo assinalada:		
Tipo de Deficiência	Código Internacional de Doenças – CID-10 (Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários)	
Deficiência Física (*)		
Caráter da Deficiência: <input type="radio"/> Provisória <input type="radio"/> Permanente		
Descrição Detalhada da Deficiência (*) Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo		
3. ASSINATURAS		
Nome do médico	Assinatura	
Nome do médico	Assinatura	
Nome do Responsável pelo Serviço Médico/Unidade de Saúde	Assinatura	



4 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

4.1 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome	CPF

4.2 DEFICIÊNCIA FÍSICA

<input type="checkbox"/> Portador de Deficiência Física (Assinalar ao menos uma das formas abaixo)				
O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica, onde constatou-se que, para fins de aquisição de veículo com isenção de IOF, o mesmo é portador de deficiência física, apresentando alteração completa ou parcial do(s) seguinte(s) segmento(s) do corpo humano.				
<input type="checkbox"/> Cabeça	<input type="checkbox"/> Pescoço	<input type="checkbox"/> Tronco	<input type="checkbox"/> Membros Inferiores	<input type="checkbox"/> Membros Superiores
A(s) alteração(ões) acima acarretam o comprometimento da função física do segmento afetado, representando uma perda ou anormalidade que gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, ainda que de forma parcial, apresentando-se sob a forma de: (Assinalar ao menos uma das formas abaixo)				
<input type="checkbox"/> Paraplegia	<input type="checkbox"/> Monoparesia	<input type="checkbox"/> Triplegia	<input type="checkbox"/> Hemiparesia	<input type="checkbox"/> Paralisia Cerebral
<input type="checkbox"/> Paraparesia	<input type="checkbox"/> Tetraplegia	<input type="checkbox"/> Tri paresia	<input type="checkbox"/> Ostomia	<input type="checkbox"/> Nanismo
<input type="checkbox"/> Monoplegia	<input type="checkbox"/> Tetraparesia	<input type="checkbox"/> Hemiplegia	<input type="checkbox"/> Amputação ou Ausência de Membro	
<input type="checkbox"/> Membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida, sendo que tal deformidade não é de origem estético e resulta em dificuldade para o desempenho das funções do membro deformado, representando uma perda ou anormalidade que gera incapacidade (*) para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, ainda que de forma parcial				
O requerente possui total incapacidade para dirigir automóveis convencionais? <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não				

4.3 ASSINATURAS

Nome do médico	Assinatura
Nome do médico	Assinatura
Nome do Responsável pelo Serviço Médico/Unidade de Saúde	Assinatura



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

4.4 DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

<p>Declaramos, para os fins do disposto na Lei nº 8.137/1990, que define os crimes contra a ordem tributária, e no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que as informações constantes deste laudo de avaliação médica, por nós subscrito, referente ao paciente de nome _____, CPF _____, são expressões da verdade.</p>
--

4.5 ASSINATURA

Nome do médico	CPF
Especialidade	Assinatura
	Assinatura Carimbo e Registro CRM
Nome do médico	CPF
Especialidade	Assinatura
	Assinatura Carimbo e Registro CRM
Unidade Emissora do Laudo	CNPJ
Responsável	CPF
Assinatura do Responsável pela Unidade Emissora do Laudo	



Anexo VI Laudo de Avaliação para Isenção de IOF - Pessoa com Deficiência Física

INSTRUÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NORMAS E REQUISITOS PARA EMISSÃO DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO PARA O BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991. DEFICIÊNCIA FÍSICA

(Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e CID-10)

Definições:

I. **Deficiência (1):** toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

II. **Deficiência permanente:** a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

III. **Incapacidade:** uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

IV. **Deficiência física (2):** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Importante:

1. A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a Unidade Emissora do Laudo (UEL).

2. O Laudo só poderá ser emitido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade (itens I a III, acima), manifestando-se sob uma das formas de deficiência física (item IV).



ANEXO VII
LAUDO DE AVALIAÇÃO DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA OU PROFUNDA



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Anexo VII

Laudo de Avaliação para Isenção de IPI - Deficiência Mental Severa ou Profunda

Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____		CNPJ: _____
Data: _____		
Declaro, sob as penas da lei, que este serviço médico:		
<input type="checkbox"/> é um serviço do Departamento de Trânsito (Detran)		
<input type="checkbox"/> é um serviço privado credenciado pelo Detran		
<input type="checkbox"/> é um serviço público de saúde		
<input type="checkbox"/> é um serviço privado que integra o Sistema Único de Saúde (SUS)		
<input type="checkbox"/> é uma entidade de assistência social		
1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
Nome _____		CPF _____
2. LAUDO DE AVALIAÇÃO		
Atestamos, para fins de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente identificado no quadro 1 é portador da deficiência abaixo assinalada:		
Tipo de Deficiência	Código Internacional de Doenças – CID-10 (Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários)	
<input type="checkbox"/> Deficiência mental severa/grave – F.72 (CID-10) – observadas as instruções deste anexo		
<input type="checkbox"/> Deficiência mental profunda – F.73 (CID-10) – observadas as instruções deste anexo		
Caráter da Deficiência: <input type="radio"/> Provisória <input type="radio"/> Permanente		
Descrição Detalhada da Deficiência (*) Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo		
3. ASSINATURAS		
Nome do médico	Assinatura	
Nome do médico	Assinatura	
Nome do Responsável pelo Serviço Médico/Unidade de Saúde	Assinatura	



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

4 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

4.1 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome	CPF

4.2 DESCRIÇÃO

O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta Junta Médica, onde constatou-se que o paciente:

1. Apresenta funcionamento intelectual significativamente inferior à média?

() Sim () Não

2. Apresenta limitações associadas a DUAS ou MAIS áreas de habilidades adaptativas, dentre as quais destacam-se:

- | | |
|------------------------------|----------------------------|
| () Comunicação | () Saúde e Segurança |
| () Cuidado Pessoal | () Habilidades Acadêmicas |
| () Habilidades Sociais | () Lazer |
| () Utilização da Comunidade | () Trabalho |

3. A deficiência ou retardo mental manifestou-se ANTES dos 18 (dezoito) anos? () Sim () Não

4. A deficiência ou retardo mental **ATENDE A TODOS OS CRITÉRIOS** a seguir para cada nível de deficiência mental severa ou profunda:

4.1 DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA (CRITÉRIOS OBRIGATORIAMENTE CUMULATIVOS):

- () Déficit significativo na comunicação, que pode ser feita através de palavras simples;
- () Atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor;
- () Alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia);
- () Autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão;
- () Déficit intelectual atendendo ao nível severo.

4.2 DEFICIÊNCIA MENTAL PROFUNDA (CRITÉRIOS OBRIGATORIAMENTE CUMULATIVOS):

- () Grave atraso na fala e linguagem com comunicação eventual através de fala estereotipada e rudimentar;
- () Retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade (incapacidade motora para locomoção);
- () Incapacidade de autocuidado e de atender suas necessidades básicas;
- () Outros agravantes clínicos e associação com outras manifestações neuropsiquiátricas;
- () Déficit intelectual atendendo ao nível profundo.

4.3 ASSINATURAS

Nome do médico	Assinatura
Nome do médico	Assinatura
Nome do Responsável pelo Serviço Médico/Unidade de Saúde	Assinatura



4.4 DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos, para os fins do disposto na Lei nº 8.137/1990, que define os crimes contra a ordem tributária, e no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que as informações constantes deste laudo de avaliação médica, por nós subscrito, referente ao paciente de nome _____, CPF _____, são expressões da verdade.

4.5 ASSINATURA

Nome do médico	CPF
Especialidade	Assinatura
	Assinatura Cartão e Registro CRM
Nome do médico	CPF
Especialidade	Assinatura
Psicologia	Assinatura Cartão e Registro CRP
Unidade Emissora do Laudo	CNPJ
Responsável	CPF
Assinatura do Responsável pela Unidade Emissora do Laudo	



Anexo VII

Laudo de Avaliação para Isenção de IPI - Deficiência Mental Severa ou Profunda

INSTRUÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 10 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

Orientações para preenchimento do Laudo - baseado na (CID-10)

Que atenda à definição acima, porém que contemple única e exclusivamente aos níveis severo/grave ou profundo da deficiência mental (retardo mental) (*).

Para tal deverá atender a todos os critérios a seguir para cada nível:

Deficiência Mental Severa (Retardo Mental Grave) (*)

- . déficit significativo na comunicação, que pode ser feita através de palavras simples
- . atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor.
- . alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia).
- . autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão.
- . déficit intelectual atendendo ao nível severo.

Deficiência Mental Profunda (Retardo Mental Profundo) (*)

- . grave atraso na fala e linguagem com comunicação eventual através de fala estereotipada e rudimentar.
- . retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade (incapacidade motora para locomoção).
- . incapacidade de autocuidado e de atender a suas necessidades básicas.
- . outros agravantes clínicos e associação com outras manifestações neuropsiquiátricas.
- . déficit intelectual atendendo ao nível profundo.

(*) Na CID-10 o termo Deficiência Mental é referendado como Retardo Mental. Deficiência Mental Severa corresponde à Deficiência Mental Grave.

Observação: O laudo deve ser assinado por um médico e por um psicólogo (conforme art. 3º da Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003).

**ANEXO VIII
LAUDO DE AVALIAÇÃO AUTISMO TRANSTORNO AUTISTA E AUTISMO ATÍPICO**Ministério da
Fazenda

Receita Federal

Anexo VIII**Laudo de Avaliação para Isenção de IPI - Transtorno Autista e Autismo Atípico**

Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____	CNPJ: _____
USUÁRIO:	
Declaro, sob as penas da lei, que este serviço médico:	
<input type="checkbox"/> é um serviço do Departamento de Trânsito (Detran) <input type="checkbox"/> é um serviço privado credenciado pelo Detran <input type="checkbox"/> é um serviço público de saúde <input type="checkbox"/> é um serviço privado que integra o Sistema Único de Saúde (SUS) <input type="checkbox"/> é uma entidade de assistência social	
1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
Nome	CPF
2. LAUDO DE AVALIAÇÃO	
Atestamos, para fins de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.080, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente identificado no quadro 1 é portador da deficiência abaixo assinalada:	
Tipo de Deficiência	
<input type="checkbox"/> Transtorno autista - F.84.0 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.	
<input type="checkbox"/> Autismo atípico - F.84.1 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.	
Caráter da Deficiência: <input type="checkbox"/> Provisória <input type="checkbox"/> Permanente	
Descrição Detalhada da Deficiência (<input type="checkbox"/> Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo)	
3. ASSINATURAS	
Nome do médico	Assinatura
Nome do médico	Assinatura
Nome do Responsável pelo Serviço Médico/Unidade de Saúde	Assinatura



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

4.1 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome	CPF
------	-----

4.2 DESCRIÇÃO

I.A. TRANSTORNO AUTISTA (F 84.0)- EIXO "A"

(Preencher um total de 6 (seis) ou mais dos seguintes itens observando-se os referenciais mínimos grafados para cada item)

Item 1 - O interessado apresenta comprometimento qualitativo da **interação social**, manifestado por pelo menos dois dos seguintes aspectos:

Comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não-verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social, fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento;

Ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (p.ex. não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse);

Ausência de reciprocidade social ou emocional.

Item 2 - O interessado apresenta comprometimento qualitativo da **comunicação**, manifestado por pelo menos um dos seguintes aspectos:

Atraso ou ausência total de desenvolvimento da linguagem falada (não acompanhamento por uma tentativa de compensar por meio de modos alternativos de comunicação, tais como gestos ou mímica);

Em indivíduos com fala adequada, acentuado comprometimento da capacidade de iniciar ou manter uma conversa;

Uso estereotipado e repetitivo da linguagem idiossincrática;

Ausência de jogos ou brincadeiras de imitação social variados e espontâneos próprios do nível de desenvolvimento.

Item 3 - O interessado apresenta padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, manifestados por pelo menos um dos seguintes aspectos:

Preocupação insistente com um ou mais padrões estereotipados e restritos de interesse, anormais em intensidade ou foco;

Adesão aparentemente inflexível a rotinas ou rituais específicos e não funcionais;

Maneirismos motores estereotipados e repetitivos (p.ex., agitar ou torcer mãos e dedos ou movimentos complexos de todo o corpo);

Preocupação persistente com partes de objetos.

II B. TRANSTORNO AUTISTA (F 84.0)- EIXO "B"

O interessado apresenta atrasos ou funcionamento anormal em pelo menos umas das seguintes áreas:

Interação Social;

Linguagem para fins de comunicação social ou;

Jogos imaginativos ou simbólicos.

O transtorno se manifestou antes dos 3 (três) anos de idade? Sim Não

4.3 ASSINATURAS

Nome do médico	Assinatura
Nome do médico	Assinatura
Nome do Responsável pelo Serviço Médico/Unidade de Saúde	Assinatura

Ministério da
Fazenda

Receita Federal

4.4 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome	CPF

4.5 DESCRIÇÃO**II - AUTISMO ATÍPICO (F 84.1)**

No autismo atípico o desenvolvimento anormal e/ou comprometimento pode se manifestar pela primeira vez depois da idade de três anos; e/ou há anormalidades demonstráveis insuficientes em uma ou duas das três áreas de psicopatologia requeridas para o diagnóstico de autismo (a saber, interações sociais recíprocas, comunicação e comportamento restrito, estereotipado e repetitivo) a despeito de anormalidades características em outra(s) área(s).

Para o diagnóstico de Autismo Atípico, os critérios sintomatológicos são semelhantes aos do Transtorno Autista, ou seja: desenvolvimento anormal ou alterado manifestado na primeira infância nas seguintes áreas do desenvolvimento: interações sociais, comunicação e comportamento. Porém pode apresentar-se com menor grau de comprometimento e ou associado a outras condições médicas.

Item A - Descrição de ao menos **UM** dos critérios sintomatológicos para os itens da área do comportamento qualitativo de interação social **PRESENTES** no paciente submetido ao laudo de avaliação:

Item B - Descrição dos critérios sintomatológicos **AUSENTES** no paciente submetido ao laudo de avaliação em uma das áreas da comunicação e/ou de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades.

Item C - O interessado apresenta **comprometimento qualitativo da interação social**, manifestado pelos seguintes aspectos:

- () comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não-verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social.
- () fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento.
- () ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (p.ex. não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse).
- () ausência de reciprocidade social ou emocional.

Item D - O início dos sintomas se manifestou até os 5 (cinco) anos de idade: () Sim () Não

4.8 ASSINATURAS

Nome do médico	Assinatura
Nome do médico	Assinatura
Nome do Responsável pelo Serviço Médico/Unidade de Saúde	Assinatura



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

4.7 DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos, para fins do disposto na Lei nº 8.137/1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, e no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que as informações constantes deste laudo de avaliação médica, por nós subscrito, referente ao paciente de nome _____ CPF _____ são expressões da verdade.

4.8 ASSINATURA

Nome do médico	CPF
Especialidade	Assinatura
	Assinatura Carimbo e Registro CRM
Nome do médico	CPF
Especialidade	Assinatura
Psicologia	Assinatura Carimbo e Registro CRP
Unidade Emissora do Laudo	CNPJ
Responsável	CPF
Assinatura do Responsável pela Unidade Emissora do Laudo	



Anexo VIII Laudo de Avaliação para Isenção de IPI - Transtorno Autista e Autismo Atípico

INSTRUÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Critérios Diagnósticos. (baseado no DSM - IV - Manual Diagnostico e Estatístico de Transtornos Mentais e na Classificação Internacional de Doenças - (CID 10) e na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003.

I - TRANSTORNO AUTISTA (F 84.0)

Preenchimento do Eixo A e B:

Eixo A - Preencher um total de 6 (seis) ou mais dos seguintes itens observando-se os referenciais mínimos grafados para cada item, ou seja:

(1) COMPROMETIMENTO QUALITATIVO DA INTERAÇÃO SOCIAL, MANIFESTADO POR PELO MENOS DOIS DOS SEGUINTE ASPECTOS:

- . Comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social;
- . Fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento;
- . Ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (p.ex. não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse);
- . Ausência de reciprocidade social ou emocional;

(2) COMPROMETIMENTO QUALITATIVO DA COMUNICAÇÃO, MANIFESTADO POR PELO MENOS UM DOS SEGUINTE ASPECTOS:

- . Atraso ou ausência total de desenvolvimento da linguagem falada (não acompanhamento por uma tentativa de compensar por meio de modos alternativos de comunicação, tais como gestos ou mímica);
- . Em indivíduos com fala adequada, acentuado comprometimento da capacidade de iniciar ou manter uma conversa;
- . Uso estereotipado e repetitivo da linguagem idiossincrática;
- . Ausência de jogos ou brincadeiras de imitação social variados e espontâneos próprios do nível de desenvolvimento;

(3) PADRÕES RESTRITOS E REPETITIVOS DE COMPORTAMENTO, INTERESSES E ATIVIDADES, MANIFESTADOS POR PELO MENOS UM DOS SEGUINTE ASPECTOS:

- . Preocupação insistente com um ou mais padrões estereotipados e restritos de interesse, anormais em intensidade ou foco;
- . Adesão aparentemente inflexível a rotinas ou rituais específicos e não funcionais;
- . Maneirismos motores estereotipados e repetitivos (p.ex., agitar ou torcer mãos e dedos ou movimentos complexos de todo o corpo);
- . Preocupação persistente com partes de objetos;

Eixo B - Atrasos ou funcionamento anormal em pelo menos umas das seguintes áreas, com início antes dos 3 (três) anos de idade: (1) interação social, (2) linguagem para fins de comunicação social ou (3) jogos imaginativos ou simbólicos.



Anexo VIII

Laudo de Avaliação para Isenção de IPI - Transtorno Autista e Autismo Atípico

INSTRUÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Continuação

II - AUTISMO ATÍPICO (F 84.1):

No autismo atípico o desenvolvimento anormal e/ou comprometimento pode se manifestar pela primeira vez depois da idade de três anos. Há anormalidades demonstráveis insuficientes em uma ou duas das três áreas de psicopatologia requeridas para o diagnóstico de autismo (a saber, interações sociais recíprocas, comunicação e comportamento restrito, estereotipado e repetitivo) a despeito de anormalidades características em outra(s) área(s).

Para o diagnóstico de Autismo Atípico, os critérios sintomatológicos são semelhantes aos do Transtorno Autista, ou seja, o desenvolvimento anormal ou alterado manifestado na primeira infância nas seguintes áreas do desenvolvimento: interações sociais, comunicação e comportamento. Porém pode apresentar-se com menor grau de comprometimento e ou associado a outras condições médicas.

a) É NECESSÁRIA A PRESENÇA DE PELO MENOS UM CRITÉRIO SINTOMATOLÓGICO PARA OS ITENS DA ÁREA DO COMPORTAMENTO QUALITATIVO DE INTERAÇÃO SOCIAL:

b) COMPROMETIMENTO QUALITATIVO DA INTERAÇÃO SOCIAL MANIFESTADO PELOS SEGUINTE ASPECTOS:

. Comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não-verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social;

. Fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento, ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (por exemplo: não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse);

. Ausência de reciprocidade social ou emocional.

c) PODE HAVER AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS SINTOMATOLÓGICOS EM UMA DAS ÁREAS DA COMUNICAÇÃO E/OU DE PADRÕES RESTRITOS E REPETITIVOS DE COMPORTAMENTO, INTERESSES E ATIVIDADES.

d) O INÍCIO DOS SINTOMAS PODE SE MANIFESTAR ATÉ OS 5 (CINCO) ANOS DE IDADE.



ANEXO IX
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL
 (Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.716, de 12 de julho de 2017)



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

ANEXO IX

(Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.716, de 12 de julho de 2017)

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL

(Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, art. 5º)

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome / Nome Empresarial	CPF ou CNPJ

2. DECLARAÇÃO

O interessado acima identificado DECLARA, para fins do disposto no art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, que dispõe de recursos financeiros ou patrimoniais suficientes para a aquisição de ___ () veículo(s) destinado(s) ao serviço de transporte individual de passageiros (táxi), com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) instituída pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

3. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

1. O declarante responsabiliza-se pela exatidão e veracidade das informações prestadas.
 2. Declara estar ciente do que Dispõe o art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:
 "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos....."

4. ASSINATURA

Nome	CPF
Data	Assinatura (este documento pode ser assinado digitalmente com uso de certificado digital no padrão ICP Brasil)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.770, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D:

"Art. 6º-A. A retificação da ECF anteriormente entregue dar-se-á mediante apresentação de nova ECF, independentemente de autorização da autoridade administrativa.

§ 1º A ECF retificadora terá a mesma natureza da ECF retificada, substituindo-a integralmente para todos os fins e direitos, e passará a ser a ativa na base de dados do Sped.

§ 2º Não será admitida retificação de ECF que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo para fins de adoção do lucro arbitrado, nos casos determinados pela legislação.

§ 3º Caso a ECF retificadora altere os saldos das contas da parte B do e-Lalur ou do e-Lacs, a pessoa jurídica deverá verificar a necessidade de retificar as ECF dos anos-calendário posteriores.

Art. 6º-B. A pessoa jurídica deverá entregar a ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituta que altere contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do Sped.

Art. 6º-C. No caso de lançamentos extemporâneos em ECD que alterem a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL da ECF de ano-calendário anterior, a pessoa jurídica deverá efetuar o ajuste por meio de ECF retificadora relativa ao respectivo ano-calendário, mediante adições ou exclusões ao lucro líquido, ainda que a ECD recuperada na ECF retificada não tenha sido alterada.

Art. 6º-D. A pessoa jurídica que entregar ECF retificadora que altere valores de apuração do IRPJ ou da CSLL que haviam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) deverá apresentar DCTF retificadora elaborada com observância das normas específicas relativas a esta declaração."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.771, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

(Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017)

Pronunciamento Técnico nº 47 - Receita de Contrato com Cliente, divulgado em 22 de dezembro de 2016 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 47)

Dos Novos Métodos ou Critérios Contábeis

1. Os procedimentos contábeis relacionados abaixo, caso adotados pela pessoa jurídica, contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis:

I - o tratamento conferido às modificações contratuais (item 21 do CPC 47);

II - o reconhecimento de passivos em razão de obrigações contratuais relativas a:

a) garantias, exceto as contratadas com empresas de seguros e as contabilizadas como provisões (itens B30, B31 e B32 do CPC 47);

b) direitos não exercidos (item B46 do CPC 47); e

c) serviços de custódia, na hipótese de vendas para entrega futura (item B82 do CPC 47);

III - a aplicação dos critérios para a determinação do preço de transação em razão do reconhecimento de (itens 46, 47 e 48 do CPC 47):

a) contraprestações variáveis, nas hipóteses não previstas nos incisos I e II (itens 50 e 56 do CPC 47);

b) reavaliações da contraprestação variável (item 59 do CPC 47); e

c) contraprestações pagas ou a pagar (itens 70 a 72 do CPC 47); e

IV - a aplicação dos critérios para a alocação do preço de transação às obrigações de desempenho, nos casos não previstos nos incisos I e II (itens 73 e 74 do CPC 47).

2. Os procedimentos contábeis relacionados abaixo, caso adotados pela pessoa jurídica, contemplam métodos ou critérios contábeis que divergem da legislação tributária:

I - a aplicação do critério relativo à possibilidade de a entidade não receber a contraprestação a que tem direito na identificação do contrato (item 9.e do CPC 47); e

II - o reconhecimento de passivos em razão de obrigações contratuais relativas a:

a) direito à devolução (itens B21 a B27 do CPC 47); e

b) direitos de aquisição opcional de bens ou serviços adicionais ou com desconto (item B40 do CPC 47).

3. Os demais itens do CPC 47 que envolvam a aplicação, ainda que indireta, dos procedimentos contábeis estabelecidos nos itens 1 e 2 também contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis ou divergem da legislação tributária.

4. Os itens do CPC 47 não mencionados nos itens 1, 2 e 3 não contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis ou não têm efeito na apuração dos tributos federais.

Da Receita Bruta

5. A receita bruta definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, continuará a ser reconhecida e mensurada conforme determinado pela legislação tributária e registrada na escrituração comercial da pessoa jurídica, conforme previsto no item 112-A do CPC 47.

6. A pessoa jurídica que adotar procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 do qual resulte valor de receita bruta ou momento de reconhecimento dessa receita diferente do decorrente da aplicação do item 5 deverá registrar a diferença mediante lançamento a débito ou a crédito em conta específica de "ajuste da receita bruta".

7. A conta de "ajuste da receita bruta" de que trata o item 6 será criada de acordo com a origem da diferença, conforme hipóteses previstas nos incisos e alíneas dos itens 1 e 2.

8. Alternativamente ao disposto no item 7, a pessoa jurídica poderá criar somente uma conta de "ajuste da receita bruta" que contemple todas as hipóteses previstas nos incisos e alíneas dos itens 1 e 2.



9. Caso a diferença de que trata o item 6 refira-se a alguma dedução da receita bruta conforme § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a conta de "ajuste da receita bruta" poderá ser substituída pela conta de dedução da receita bruta.

10. O disposto no item 9 poderá ocorrer, por exemplo, quando a pessoa jurídica adotar o procedimento contábil mencionado na alínea "a" do inciso II do item 2 e houver devolução no mesmo período em que a respectiva receita bruta foi reconhecida.

11. Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, os valores lançados nas contas de "ajuste da receita bruta" a que se refere o item 6 e na conta de dedução da receita bruta a que se refere o item 9 serão discriminados no plano de contas referencial de acordo com a origem da diferença, conforme hipóteses previstas nos incisos e alíneas dos itens 1 e 2.

Dos Ajustes na Apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real

12. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que adotar procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 calculará, para cada operação e em cada período de apuração, a diferença entre a receita que teria sido reconhecida e mensurada conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores e a receita reconhecida e mensurada conforme o CPC 47.

13. A diferença de que trata o item 12 será:

I - adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja positiva; e

II - excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja negativa.

14. Caso a diferença de que trata o item 12 refira-se à receita bruta, o lançamento de ajuste a que se refere o item 13 deverá ser relacionado com a respectiva conta contábil de "ajuste da receita bruta" devidamente mapeada no plano de contas referencial.

15. Caso a pessoa jurídica adote somente uma conta de "ajuste da receita bruta", conforme disposto no item 8, o relacionamento de que trata o item 14 será detalhado de acordo com a origem da diferença, conforme hipóteses previstas nos incisos e alíneas dos itens 1 e 2, por meio de demonstrativo auxiliar a ser apresentado na ECF.

16. Na hipótese de a adoção de procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 causar diferença entre custo ou despesa que teria sido reconhecida e mensurada conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores e custo ou despesa reconhecida e mensurada conforme o CPC 47, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real calculará, para cada operação e em cada período de apuração, a diferença entre esses custos ou despesas.

17. A diferença de que trata o item 16 será:

I - excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja positiva; e

II - adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja negativa.

18. Os valores adicionados ou excluídos conforme os itens 13 e 17 serão controlados em conta específica na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

19. O controle na parte B de que trata o item 18 poderá ser feito em valores globais conforme hipóteses previstas nos incisos e alíneas dos itens 1 e 2, desde que a pessoa jurídica mantenha detalhamento específico por operação.

20. Na adoção inicial prevista nos itens C2 a C8 do CPC 47, os valores lançados contra lucros acumulados ou outro componente do patrimônio líquido não serão objeto de ajustes na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

21. O controle na parte B de que trata o item 18 não será feito no caso de a adição ou a exclusão se referir ao efeito cumulativo reconhecido na adoção inicial de que trata o item 20.

Dos Ajustes na Apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Presumido e Lucro Arbitrado



22. A pessoa jurídica que for tributada pelo lucro presumido e optar pelo regime de competência, ou que for tributada pelo lucro arbitrado, e adotar procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 deverá, em relação à parcela da base de cálculo relativa:

I - à receita bruta a que se referem o caput e o § 1º dos arts. 215 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017:

a) considerar a receita bruta de que trata o item 5; e

b) deduzir da receita bruta as devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos que teriam sido reconhecidos e mensurados conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores; e

II - aos ganhos de capital e demais receitas e resultados positivos a que se refere o § 3º dos arts. 215 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, considerar as receitas e custos ou despesas que teriam sido reconhecidos e mensurados conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores.

23. A pessoa jurídica de que trata o item 22 deverá manter controle específico que detalhe, por operação, as receitas e custos ou despesas considerados na base de cálculo e os registrados em sua contabilidade, e respectivas diferenças.

Demonstrativo de Receitas, Custos e Despesas (item 23 do Anexo IV da IN RFB nº 1.753/2017)				
Operação	Receitas, Custos e Despesas	Valores Considerados na Base de Cálculo	Valores Registrados na Contabilidade	Diferenças

Dos Ajustes na Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no Regime Cumulativo

24. Na apuração pelo regime de competência das bases de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a pessoa jurídica que adotar procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 deverá:

I - considerar a receita bruta de que trata o item 5; e

II - deduzir da receita bruta as vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos que teriam sido reconhecidos e mensurados conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores.

25. A pessoa jurídica de que trata o item 24 deverá manter controle específico que detalhe, por operação, as despesas deduzidas na apuração da base de cálculo e as registradas em sua contabilidade, e respectivas diferenças.

Demonstrativo de Despesas (item 25 do Anexo IV da IN RFB nº 1.753/2017)				
Operação	Despesas	Valores Deduzidos na Apuração da Base de Cálculo	Valores Registrados na Contabilidade	Diferenças

Dos Ajustes na Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no Regime Não Cumulativo

26. Na apuração das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a pessoa jurídica que adotar procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 deverá, no caso:

I - da receita bruta a que se refere o § 1º do art. 1º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, considerar a receita bruta de que trata o item 5;

II - das vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos de que trata a alínea "a" do inciso V do § 3º do art. 1º das Leis, e nº 10.833, de 2003, excluir da receita bruta as vendas canceladas e



descontos incondicionais concedidos que teriam sido reconhecidos e mensurados conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores; e

III - das demais receitas a que se refere o § 1º do art. 1º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, considerar as demais receitas que teriam sido reconhecidas e mensuradas conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores.

27. A pessoa jurídica de que trata o item 26 deverá manter controle específico que detalhe, por operação, as receitas e despesas consideradas na base de cálculo e as registradas em sua contabilidade, e respectivas diferenças.

Demonstrativo de Receitas e Despesas (item 27 do Anexo IV da IN RFB nº 1.753/2017)				
Operação	Receitas e Despesas	Valores Considerados na Base de Cálculo	Valores Registrados na Contabilidade	Diferenças

28. Na apuração dos créditos da não cumulatividade de que trata o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica que adotar procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 deverá considerar os valores que teriam sido reconhecidos e mensurados conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores.

Dos Ajustes na Apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

29. Na apuração pelo regime de competência da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a pessoa jurídica que adotar procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 deverá:

I - considerar a receita bruta de que trata o item 5; e

II - deduzir da receita bruta as vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos que teriam sido reconhecidos e mensurados conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores.

Exemplo Numérico - IRPJ - Lucro Real

Premissas do exemplo:

Transações ocorridas em uma empresa comercial:

- Período P1: Vendas de R\$ 100.000 com CMV de R\$ 60.000;

- Período P2: Vendas de R\$ 200.000 com CMV de R\$ 120.000;

- Mercadoria XPTO, vendida em P1 por R\$ 20.000, com CMV de R\$ 15.000, foi devolvida em P2;

- Em P1 a empresa já esperava que a mercadoria XPTO seria devolvida (itens B20 a B27 do CPC 47).

a) Lançamentos contábeis em P1 conforme legislação tributária e critérios contábeis anteriores:

D	Caixa	100.000	
C	Receita Bruta		100.000
D	CMV	60.000	
C	Estoque		60.000

b) Demonstração do resultado de P1 conforme legislação tributária e critérios contábeis anteriores:

Receita Bruta	100.000
() CMV	(60.000)
(=) Lucro líquido	40.000

c) Lançamentos contábeis em P1 conforme CPC 47, sem considerar o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

D	Caixa	100.000	
C	Obrigação de Restituição		20.000
C	Receita Bruta		80.000

D	CMV	45.000	
D	Ativo de Devolução	15.000	
C	Estoque		60.000



d) Demonstração do resultado de P1 conforme CPC 47, sem considerar o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

Receita Bruta	80.000
() CMV	(45.000)
(=) Lucro líquido	35.000

e) Demonstrativo das diferenças em P1:

Demonstrativo das Diferenças (itens 12, 13, 16 e 17 do Anexo IV da IN RFB nº 1.753/2017)				
Operação	Receitas, Custos e Despesas	Conforme critérios contábeis anteriores e legislação tributária	Conforme CPC 47, sem considerar a legislação tributária	Diferenças
Venda da Mercadoria XPTO	Receita Bruta	100.000	80.000	20.000 (Adição)
	CMV	60.000	45.000	15.000 (Exclusão)

f) Lançamentos contábeis em P1 informados na Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013:

D	Caixa	100.000	
D	Ajuste da Receita Bruta	20.000	
C	Obrigação de Restituição		20.000
C	Receita Bruta		100.000

D	CMV	45.000	
D	Ativo de Devolução	15.000	
C	Estoque		60.000

g) Demonstração do resultado de P1 elaborado com base nas informações da ECD:

Receita Bruta	100.000
() Ajuste da Receita Bruta	<u>(20.000)</u>
(=) Receita Líquida	80.000
() CMV	<u>(45.000)</u>
(=)	Lucro líquido
	35.000

h) Demonstração do Lucro Real de P1 informada na ECF:

Lucro líquido	35.000
(+) Adições	20.000
() Exclusões	<u>(15.000)</u>
(=) Lucro Real	40.000

Observação. A adição de R\$ 20.000 e a exclusão de R\$ 15.000 são temporárias. Serão, portanto, controladas na conta "Venda da Mercadoria XPTO" da parte B do e-Lalur.

i) Lançamentos contábeis em P2 conforme legislação tributária e critérios contábeis anteriores:

D	Caixa	200.000	
C	Receita Bruta		200.000
D	CMV	120.000	
C	Estoque		120.000
D	Devolução Vendas	20.000	
C	Caixa		20.000
D	Estoque	15.000	
C	CMV		15.000

Observação. A devolução da venda da mercadoria XPTO poderia ser contabilizada de forma diferente.

Entretanto, após os ajustes de adição e exclusão o resultado final tributável seria o mesmo, independentemente da forma escolhida.

j) Demonstração do resultado de P2 conforme legislação tributária e critérios contábeis anteriores:

Receita Bruta	200.000
() Devolução Vendas	<u>(20.000)</u>



(=) Receita Líquida	180.000
() CMV	<u>(105.000)</u>
(=) Lucro líquido	75.000

k) Lançamentos contábeis em P2 conforme CPC 47, sem considerar o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

D	Caixa	200.000	
C	Receita Bruta		200.000
D	CMV	120.000	
C	Estoque		120.000
D	Obrigação de Restituição	20.000	
C	Caixa		20.000
D	Estoque	15.000	
C	Ativo de Devolução		15.000

l) Demonstração do resultado de P2 conforme CPC 47, sem considerar o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

Receita Bruta	200.000
() CMV	<u>(120.000)</u>
(=) Lucro líquido	80.000

m) Demonstrativo das diferenças em P2:

Demonstrativo das Diferenças (itens 12, 13, 16 e 17 do Anexo IV da IN RFB nº 1.753/2017)				
Operação	Receitas, Custos e Despesas	Conforme critérios contábeis anteriores e legislação tributária	Conforme CPC 47, sem considerar a legislação tributária	Diferenças
Venda da Mercadoria XPTO	Receita Bruta	200.000	200.000	-
	Devolução Vendas	20.000	-	20.000 (Exclusão)
	CMV	105.000	120.000	(15.000) (Adição)

n) Lançamentos contábeis em P2 informados na ECD:

D	Caixa	200.000	
C	Receita Bruta		200.000
D	CMV	120.000	
C	Estoque		120.000
D	Obrigação de Restituição	20.000	
C	Caixa		20.000
D	Estoque	15.000	
C	Ativo de Devolução		15.000

o) Demonstração do resultado de P2 elaborado com base nas informações da ECD:

Receita Bruta	200.000
() CMV	<u>(120.000)</u>
(=) Lucro líquido	80.000

p) Demonstração do Lucro Real de P2 informada na ECF:

Lucro líquido	80.000
(+) Adições	15.000
() Exclusões	<u>(20.000)</u>
(=) Lucro Real	75.000

Observação. A adição de R\$ 15.000 e a exclusão de R\$ 20.000 baixarão o saldo controlado na conta "Venda da Mercadoria XPTO" da parte B do e-Lalur, encerrando-a.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.772, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)

Altera a Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002, que dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas



jurídicas domiciliadas no País e a Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a tributação de lucros auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no § 2º do art. 16 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no § 9º do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 14-A:

"Art. 14-A. Para fins da compensação de que trata o art. 14, o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 1º O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o caput pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve:

I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa; e

II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado.

§ 2º Fica dispensada da obrigação a que se refere o caput o sujeito passivo que:

I - apresentar, com relação aos lucros, as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese de que trata o inciso II do art. 16 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto sobre a renda que tenha sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado."

Art. 2º O § 4º do art.13 e o art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

.....

§ 4º Para os anos-calendário 2014 a 2018, o arquivo previsto no inciso III do § 1º deverá ser transmitido utilizando-se de processo eletrônico da RFB, e cujo número do processo deverá ser informado na escrituração e prazo estabelecidos no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013."

"Art. 25.

.....

§ 5º-A. O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o § 5º pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve:

I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa; e

II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado.

....." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.773, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, que relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 4º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

XII - com referência à legislação da República da Costa Rica, o Regime de Zonas Francas (RZF);

XIII - com referência à legislação de Portugal, o regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM); e

XIV - com referência à legislação de Singapura, os seguintes regimes de alíquota diferenciada para:

a) armador ou fretador ou para empresa de transporte aéreo não residentes (special rate of tax for non-resident shipowner or charterer or air transport undertaking);

b) seguradoras e resseguradoras ou o regime de isenção aplicável a tais empresas (exemption and concessionary rate of tax for insurance and reinsurance business);

c) Centro de Finanças e Tesouraria (concessionary rate of tax for Finance and Treasury Centre);

d) administrador fiduciário (concessionary rate of tax for trustee company);

e) renda derivada de títulos de dívida (concessionary rate of tax for income derived from debt securities);

f) empresa de comércio global e empresa elegível (concessionary rate of tax for global trading company and qualifying company);

g) empresa de incentivo do setor financeiro (concessionary rate of tax for financial sector incentive company);

h) prestação de serviços de processamento para instituições financeiras (concessionary rate of tax for provision of processing services for financial institutions);

i) gestor de investimentos em transporte marítimo (concessionary rate of tax for shipping investment manager);

j) beneficiário de renda fiduciária (concessionary rate of tax for trust income to which beneficiary is entitled);

k) arrendamento de aeronaves e motores de aeronaves (concessionary rate of tax for leasing of aircraft and aircraft engines);

l) gestor de investimentos em aeronaves (concessionary rate of tax for aircraft investment manager);

m) empresa de investimento em contêineres (concessionary rate of tax for container investment enterprise);

n) gestor de investimentos em contêineres (concessionary rate of tax for container investment manager);

o) corretores de seguros autorizados (concessionary rate of tax for approved insurance brokers);

p) renda derivada da gestão de negócios registrados de fideicomissos ou de empresas elegíveis (concessionary rate of tax for income derived from managing qualifying registered business trust or company);



- q) corretores de navios e de operações de proteção de frete marítimo (concessionary rate of tax for ship broking and forward freight agreement trading);
- r) serviços de suporte relacionados com transporte marítimo (concessionary rate of tax for shipping-related support services);
- s) renda derivada da gestão de investimentos autorizados (concessionary rate of tax for income derived from managing approved venture company); e
- t) empresa em processo de expansão internacional (concessionary rate of tax for international growth company).

Parágrafo único. Para fins de identificação de regimes fiscais privilegiados previstos nos incisos III e IV do caput, entende-se que a pessoa jurídica que exerce a atividade de holding desempenha atividade econômica substantiva quando possui, no seu país de domicílio, capacidade operacional apropriada para os seus fins, evidenciada, entre outros fatores, pela existência de empregados próprios qualificados em número suficiente e de instalações físicas adequadas para o exercício da gestão e efetiva tomada de decisões relativas:

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º Ficam revogados os incisos XVII, XIX e XXXII do caput do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 27.12.2017)

Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do IRRF diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do §1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - EFD ICMS/IPI - ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

§ 4º A Sociedade em Conta de Participação (SCP) enquadrada nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da ECD deve apresentá-la como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 5º O empresário e a sociedade empresária que não estejam obrigados, para fins tributários, a apresentar a ECD, podem apresentá-la, de forma facultativa, a fim de atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela RFB e disponibilizado na Internet, no endereço <<http://sped.rfb.gov.br>>.

Parágrafo único. O PGE dispõe das seguintes funcionalidades, a serem utilizadas no processamento da ECD:

I - criação e edição;

II - importação;

III - validação;

IV - assinatura;

V - visualização;

VI - transmissão para o Sped; e

VII - recuperação do recibo de transmissão.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos:

I - se a operação for realizada no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio daquele ano; e



II - se a operação for realizada no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que está e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Art. 7º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição que passará a integrá-la, o qual conterá:

I - a identificação da escrituração substituída;

II - a descrição pormenorizada dos erros;

III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;

IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e

V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e, no caso de demonstrações contábeis auditadas por auditor independente, também por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que essa manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só pode ser feita até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente.

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.

Art. 8º A apresentação dos livros digitais de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa supre:

I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006;

II - a obrigação de escriturar o Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, prevista no art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; e

III - a obrigação de transcrever, no Livro Diário, o Balancete ou Balanço de Suspensão ou Redução do Imposto, de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 9º Os usuários do Sped a que se referem os incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007, terão acesso às informações relativas à ECD disponíveis no ambiente nacional do Sped.

§ 1º O acesso a que se refere o caput será realizado com observância das seguintes regras:

I - será restrito às informações pertinentes à competência do usuário;

II - o usuário deve guardar quanto às informações a que tiver acesso os sigilos comercial, fiscal e bancário de acordo com a legislação respectiva; e

III - será realizado na modalidade integral para cópia do arquivo da escrituração, ou na modalidade parcial para cópia e consulta à base de dados agregados, que consiste na consolidação mensal de informações de saldos contábeis e nas demonstrações contábeis.



§ 2º Para realizar o acesso na modalidade integral o usuário do Sped deverá ter iniciado procedimento fiscal dirigido à pessoa jurídica titular da ECD ou que tenha por objeto fato a ela relacionado.

Art. 10. O acesso ao ambiente nacional do Sped fica condicionado a autenticação mediante certificado digital credenciado pela ICP-Brasil, emitido em nome dos usuários a que se referem os incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007.

§ 1º O acesso previsto no caput também será possível à pessoa jurídica em relação às informações por ela transmitida ao Sped.

§ 2º Será mantido no ambiente nacional do Sped, pelo prazo de 6 (seis) anos, registro dos eventos de acesso, que conterà:

- a) identificação do usuário;
- b) identificação da autoridade certificadora emissora do certificado digital;
- c) o número de série do certificado digital;
- d) a data e a hora da operação; e
- e) a modalidade de acesso realizada, de acordo com o art. 9º.

§ 3º As informações sobre o acesso à ECD ficarão disponíveis para o seu titular, às quais ele poderá ter acesso mediante utilização de certificado digital.

Art. 11. Aplicam-se as multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, à pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais.

Parágrafo único. As multas a que se refere o caput não se aplicam à pessoa jurídica não obrigada a apresentar ECD nos termos do art. 3º, inclusive à que a apresenta de forma facultativa ou esteja obrigada por força de norma expedida por outro órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta que tenha atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização.

Art. 12. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, em especial normas:

- I - que estabeleçam regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos;
- II - que instituem tabelas de códigos internas ao Sped; e
- III - que criam as fichas de lançamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 14. Fica revogada a partir de 1º de janeiro de 2018 a Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.775, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)

Aprova o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2018).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, XVII e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:



Art. 1º Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2018), disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em seu sítio na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2017 e das relativas ao ano-calendário 2018 nos casos de situação especial ocorrida em 2018, nos termos do § 1º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.776, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 28, 29, 121, 123 e 126 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos em virtude de cancelamento ou retificação de DI." (NR)

"Art. 29. A restituição dos valores a que se refere o art. 28 será requerida por meio do formulário Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação, constante do Anexo II desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 121. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito decorrente de cancelamento ou retificação de DI caberá à unidade responsável pela análise da retificação ou do cancelamento da DI." (NR)

"Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria." (NR)

"Art. 126. Aplica-se o disposto nos arts. 123 e 123-A ao crédito relativo ao AFRMM ou à TUM incidentes sobre operações de comércio exterior." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 121-A e 123-A:

"Art. 121-A. A restituição de crédito decorrente de cancelamento ou retificação de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

"Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.



JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 091, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)

Altera a Instrução Normativa INSS/PRES n° 28, de 16 de maio de 2008.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999;

Decreto n° 5.180, de 13 de agosto de 2004; e

Resolução n° 1.333/CNP/MF, de 28 de setembro de 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 9.104, de 24 de julho de 2017, em atendimento à recomendação do art. 1° da Resolução n° 1.333/CNP/MF, de 28 de setembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1° Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES n° 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34-A. Os custos operacionais diretos e indiretos acarretados ao INSS pelas operações de crédito consignado e relacionados à gestão dos benefícios previdenciários e demais serviços correlatos serão ressarcidos pela Dataprev, cujos valores serão definidos em ato próprio, com fundamento no art. 6°, § 1°, inciso V, da Lei n° 10.820, de 2003.

Parágrafo único. O não ressarcimento dos valores referidos no caput, nos prazos definidos pelo INSS, ensejarão a adoção de medidas de cobrança, nos termos e na forma da legislação aplicável, em especial ao que dispõe a Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, no que couber."

"Art. 53. ...

Parágrafo único. O INSS disporá em ato próprio o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas."

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO PAULO SOARES LOPES

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS N° 092, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)

Altera a Instrução Normativa INSS/PRES n° 28, de 16 de maio de 2008.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999;

Decreto n° 5.180, de 13 de agosto de 2004; e

Resolução n° 1.333/CNP/MF, de 28 de setembro de 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 9.104, de 24 de julho de 2017, em atendimento à recomendação do art. 1° da Resolução n° 1.333/CNP/MF, de 28 de setembro de 2017,

RESOLVE:



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Art. 1º Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. ...

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (NR)"

"Art. 16. ...

II - o limite da reserva de margem consignável para o pagamento de despesas contraídas utilizando cartão de crédito e para uso com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito é de um, vírgula quarenta (1,40) vez o valor da renda mensal do benefício previdenciário;

III - a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros por cento (3%) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo; (NR)"

"Art. 32. ...

VI - consignação empréstimo "Programa Mais Farmácia": código 56 e rubrica 249."

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 1.959/PRES/INSS, de 8 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 215, de 9 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 69.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO PAULO SOARES LOPES

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 068, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 12.12.2017)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772/2017 - ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art.

14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, que "Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de dezembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 11 de dezembro de 2017

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 069, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 12.12.2017)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773/2017 - ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, que "Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de dezembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 11 de dezembro de 2017

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 070, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 12.12.2017)

CPRB - VIGÊNCIA ENCERRADA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774/2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de dezembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 11 de dezembro de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 071, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)

REGRA DE DIFERENCIAÇÃO DE IDADE PARA SAQUE DO PIS/PASEP TEM SEU PRAZO ENCERRADO

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017, que "Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 21 de dezembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 27 de dezembro de 2017.

Senador

EUNÍCIO

OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 007, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)

Dispõe sobre a tributação na fonte das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação ao direito de distribuição ou comercialização de software.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 710 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos arts. 17, 29 e 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e na Solução de Divergência nº 18 - Cosit, de 27 de março de 2017,

DECLARA:

Art. 1º As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação ao direito de distribuição ou comercialização de software enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).



Parágrafo único. No caso de o beneficiário dos pagamentos ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 004, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Resolução Camex nº 95, de 19 de dezembro de 2017,

DECLARA:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Fica alterada a descrição do código de classificação 3824.99.78 da Tipi, nos termos do Anexo I deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Ficam criados na Tipi os códigos de classificação constantes no Anexo II deste Ato Declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 4º Ficam suprimidos da Tipi os códigos 3823.19.00, 6006.31.00, 6006.32.00, 6006.33.00 e 6006.34.00.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I

Código TIPI	DESCRIÇÃO
3824.99.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20%, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânio

ANEXO II

Código TIPI	DESCRIÇÃO	Alíquota (%)
3404.90.22	À base de hidroxiestearil cetil éter	15
3815.90.93	Tendo como substância ativa óxidos de terras raras	10
3823.19	-- Outros	
3823.19.10	Ácido caprílico	0
3906.90.48	Copolímero de acrilato de potássio e ácido acrílico, com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	5



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 038, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 18.12.2017)

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 911-A do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),
DECLARA:

Art. 1° Fica instituído o código de receita 1872 - Segurado Empregado - Recolhimento Mensal - Complemento para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 041, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

(Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária")

Divulga a Agenda Tributária do mês de janeiro de 2018.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017,

DECLARA:

Art. 1° Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de janeiro de 2018, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1° Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2° O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3° A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 2° As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3° Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15° (décimo quinto) dia útil do 2° (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.



Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

II - do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro;

Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; ou

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da



prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano da entrega da ECD para situações normais, o prazo de que trata o caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 14. Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário;

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 15. A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 16. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

§ 3º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido

Art. 17. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinado digitalmente

FREDERICO IGOR LEITE FABER

ANEXO ÚNICO

ATO COTEPE/ICMS Nº 079, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 13.12.2017)

Divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, tornam públicas:

a) a relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS, na forma do Anexo Único a este Ato;

b) a revogação do Ato COTEPE/ICMS nº 35/17, de 5 de julho de 2017.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO

ACRE

TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0092-05 I.E: 01.018.411/001-49 RODOVIA BR 364, KM 18 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP:69914-220 Rio Branco (AC)
--

ALAGOAS

GENCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI CNPJ: 24.943.072/0001-30 I.E: 244733783 RUA SAMPAIO MARQUES, 24 - SALA 217 - JARAGUÁ CEP:57022-181 Maceió (AL)
G TRADING COMÉRCIO EXTERIOR HQ LTDA CNPJ: 04.504.200/0004-85 I.E: 244.43684-3 RUA GENERAL HERMES, 365 - SALA 12 - CENTRO CEP:57020-091 Maceió (AL)
MANAL MANUTENÇÃO ALAGOANA DE AERONAVES LTDA CNPJ: 08.518.482/0001-88 I.E: 24.066.763-8 FAZENDA PINTO S/N - UTINGA LEÃO CEP:57100-000 Rio Largo (AL)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0033-47 I.E: 240931882 RODOVIA BR 104, S/Nº - AEROPORTO CEP:57100-000 Rio Largo (AL)

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AMAPÁ

AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 06.180.439/0001-20 I.E: 03.027.596-2 RUA HILDEMAR MAIA, S/N AEROP. INTERNAC. DE MACAPÁ - SANTA RITA CEP:68902-335 Macapá (AP)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0025-37 I.E: 03.020319-8 RUA HILDEMAR MAIA, S/N AEROP. INTERNAC. DE MACAPÁ - JESUS DE NAZARE CEP:68908-119 Macapá (AP)

AMAZONAS

AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.090.756/0001-67 I.E: 04.141.902-2 RUA BRASÍLIA, 262 - JURUÁ CEP:69552-215 Tefé (AM)
AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.090.756/0002-48 I.E: 04.224.267-3 AVENIDA PROFESSOR NILTON LINS, 300 - HANGAR F - FLORES CEP:69058-030 Manaus (AM)
APUÍ TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 01.341.740/0001-54 I.E: 04.109.009-8 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1350 - TPS2, AEROP.O EDUARDO GOMES TPS2 - TARUMÃ CEP:69049-970 Manaus (AM)
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0024-56 I.E: 04.292.344-1 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1350 AEROP. INTERNAC. DE MANAUS - FLORES CEP:69041-000 Manaus (AM)
CTA - CLEITON TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.984.400/0001-30 I.E: 04.154.503-6 RUA INDEPENDÊNCIA, 21 A - CENTRO CEP:69230-000 Nova Olinda do Norte (AM)
MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 02.324.940/0001-61 I.E: 04.137.642-0 AV. SANTOS DUMONT, 1916 AEROP. INTERNAC. EDUARDO GOMES-TPS II - TARUMÃ CEP:69041-000 Manaus (AM)
MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA CNPJ: 10.483.635/0001-40 I.E: 04.233.604-0 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1916 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS EDUARDO GOMES - TPS II - HANGAR II - TARUMÃ CEP:69041-000 Manaus (AM)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0042-16 I.E: 04.291.133-8 AVENIDA SANTOS DUMONT, S/Nº - MEZANINO, TERM. DE CARGAS II, AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES - TARUMÃ CEP:69041-000 Manaus (AM)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0082-03 I.E: 05.353.492-1 AV. TORQUATO TAPAJOS, 7503 - MÓDULO 8, COND. DISTRIBUTION PARK - TARUMÃ CEP:69041-025 Manaus (AM)
OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0003-08 I.E: 04.227.758-2 RUA CARMEM MIRANDA, 152 - LOJA 01 - CACHOEIRINHA CEP:69020-150 Manaus (AM)
PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA ME.. CNPJ: 04.190.215/0001-73 I.E: 04.146.188-6 AV. PROFESSOR NILTON LINS, 300 - HANGAR "B"-AERÓDROMO DE FLORES - FLORES CEP:69058-030 Manaus (AM)
PARINTINS TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.293.432/0001-26 I.E: 04.233.045-9 AVENIDA PROFESSOR NILTON LINS , 300 HANGAR "B" - SALA 03 - AERÓDROMO DE FLORES - FLORES

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:69058-030 Manaus (AM)
RICO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 04.614.277/0001-65 I.E: 04.192.190-9 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1916, AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, TPS II - TARUMÃ CEP:69041-000 Manaus (AM)
SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0005-80 I.E: 05.322.455-8 RUA 24 DE MAIO, 220 SALA 611- ANDAR 6 - CENTRO CEP:69010-080 Manaus (AM)
STERNA LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 18.200.200/0002-34 I.E: 05.365.880-9 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1.350 - TARUMA CEP:69041-000 Manaus (AM)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0035-09 I.E: 04141.629-5 AV. SANTOS DUMONT, 1350 AEROP. INTERNAC. EDUARDO GOMES - TARUMÃ CEP:69041-000 Manaus (AM)

BAHIA

A B DA SILVA & CIA LTDA. CNPJ: 06.915.880/0001-02 I.E: 065.188.835 PP ESTRADA BARREIRAS/BARROÇÃO, LOTE 04, KM 03 - CAIXA POSTAL 258 - ZONA RURAL CEP:47800-000 Barreiras (BA)
ADEY TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 63.193.981/0001-50 I.E: 031.295.640 AEROP. INTERNACIONAL 02 DE JULHO - BOX ADEY TÁXI AÉREO - SÃO CRISTOVÃO CEP:41520-970 Salvador (BA)
AERO CENTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 11.207.328/0001-08 I.E: 084.418.258-ME EST. VICINAL DO BARROÇÃO, KM 3,5 AEROP. ABA - HANGAR 14/15 - ZONA RURAL CEP:47800-970 Barreiras (BA)
AEROFLY INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA-ME CNPJ: 18.822.648/0001-09 I.E: 111546462 AVENIDA ANTONIO CARLOS MAGALHAES,900 - SÃO BENEDITO CEP:44573-440 Santo Antônio de Jesus (BA)
AEROMEX AEROCENTRO MONTAGEM EXPERIMENTAL LTDA CNPJ: 12.508.055/0001-96 I.E: 080.229.009 EST. VICINAL DO BARROÇÃO, S/Nº, KM 3,5 HANGAR 14 AEROP. ABA-ZONA RURAL CEP:47800-970 Barreiras (BA)
AERO STAR TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.717.513/0001-18 I.E: 42.745.260 PRAÇA GAGO COUTINHO , S/Nº AEROPORTO INTERNACIONAL - SÃO CRISTÓVÃO CEP:41510-045 Salvador (BA)
AEROTERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 10.509.954/0001-88 I.E: 110.705.907 RUA PARANÁ , 455 - EDIFÍCIO EMPRESARIAL ANA LUIZA - SALA 201 - CENTRO CEP:47850-000 Luís Eduardo Magalhães (BA)
ATA AEROTÁXI ABAETÉ LTDA. CNPJ: 14.674.451/0001-19 I.E: 025.231.737 PRAÇA GAGO COUTINHO, S/Nº - AEROPORTO INTERNACIONAL LUIS EDUARDO MAGALHÃES - BOX/GALPÃO - AEROPORTO CEP:41510-045 Salvador (BA)
ATLANTA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 15.130.057/0001-82 I.E: 025.231.845 PRAÇA GAGO COUTINHO S/N, AEROPORTO INTERNACIONAL DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES, HANGAR ABAETE - SÃO CRISTOVÃO CEP:41510-045 Salvador (BA)
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0007-55 I.E: 079.213.507 PRAÇA GAGO COUTINHO, S/Nº - TERMINAL DE PASSAGEIROS PARTE - SÃO CRISTÓVÃO CEP:41520-970 Salvador (BA)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ELITE AVIATION TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 11.074.327/0001-24 I.E: 83.892.280-NO AVENIDA SANTOS DUMONT, 6216 - SHOPPING ESTRADA DO COCO - SALA 407 - VILAS DO ATLÂNTICO CEP:42700-000 Lauro de Freitas (BA)
EMPRESA BAIANA DE TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 33.818.444/0001-98 I.E: 031.283.896 AEROPORTO INTERNACIONAL DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, S/N ÁREA DE AVIAÇÃO GERAL - SÃO CRISTÓVÃO CEP:41520-970 Salvador (BA)
FLY AND FUN TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 05.904.108/0001-22 I.E: 018.986.648 ESTRADA MUNICIPAL DE PRAIA DO FORTE A MATA DE SÃO JOÃO, S/N KM 9 - CAIXA POSTAL 120 - PRAIA DO FORTE CEP:48280-000 Mata de São João (BA)
GLOBAL PARTS LTDA. CNPJ: 03.912.010/0003-53 I.E: 123068424NO RUA RONDONIA, 95 - SALA 01 - CENTRO CEP:47850-000 Luís Eduardo Magalhães (BA)
HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA - EPP CNPJ: 00.977.675/0001-95 I.E: 007.045.185 RUA ANDRE LUIS RIBEIRO DA FONTE, 2526 - SALAS 205 E 206 - ED. MEDITERRÂNEO TRADE E MEDICAL - VILAS DO ATLÂNTICO CEP:42700-000 Lauro de Freitas (BA)
LABORTEC ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 03.150.856/0001-31 I.E: 52.288.087 AVENIDA LUIZ TARQUÍNIO, 2580 SALA 205 - CENTRO CEP:42700-000 Lauro de Freitas (BA)
MONTAER - MONTAGEM, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA CNPJ: 19.073.294/0001-00 I.E: 112.502.522 RUA GENERAL OSÓRIO DUQUE ESTRADA, 60 - CIDADE NOVA CEP:44053-022 Feira de Santana (BA)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0014-62 I.E: 068.095.367 PRAÇA GAGO COUTINHO, S/Nº - TÉRREO - SÃO CRISTÓVÃO CEP:41520-970 Salvador (BA)
PARADISE INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 04.523.139/0001-70 I.E: 55.586.452 AVENIDA ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO, S/Nº. (End. Correspondência: CAIXA POSTAL 1522 FEIRA DE SANTANA/BA, CEP 44075-972) - SANTO ANTÔNIO DOS PRAZERES CEP:44069-010 Feira de Santana (BA)
RR-COMERCIAL, SERVIÇOS E INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 09.202.493/0001-17 I.E: 79.686.487 NO RUA NILZETE O. SOUZA, 43, QUADRA 01 LOTE 04 E 11 - JARDIM CASTELHÃO - CAJI CEP:42700-000 Lauro de Freitas (BA)
SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0010-48 I.E: 108.433.425 PRAÇA GAGO COUTINHO, 0 TERMINAL DE CARGAS (TECA) NO AEROP. - SÃO CRISTOVÃO CEP:41510-045 Salvador (BA)
TAM LINHAS AÉREAS S/A. CNPJ: 02.012.862/0032-66 I.E: 054.978.250 PRAÇA GAGO COUTINHO, S/Nº - AEROPORTO INTERNACIONAL LUIZ EDUARDO MAGALHÃES - AEROPORTO CEP:42700-000 Lauro de Freitas (BA)
TROPIC AIR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 07.496.452/0001-55 I.E: 66.709.023 ESTRADA DO AEROPORTO, 964 - HANGAR 2 - CIDADE ALTA CEP:45810-000 Porto Seguro (BA)
VEM AVIATION TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 14.034.902/0001-53 I.E: 096.929.342 PRAÇA GAGO COUTINHO, S/Nº - RUA B - LOTE 3 - SÃO CRISTOVÃO CEP:41510-045 Salvador (BA)

CEARÁ**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caiiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0018-08 I.E: 06.375.068-6 AVENIDA SENADOR CARLOS JEREISSATI, 3000 - TERMINAL DE PASSAGEIROS - AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS - SERRINHA CEP:60741-900 Fortaleza (CE)
B.G.&P. TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 17.832.735/0001-84 I.E: 06.350710-2 RUA FRANCISCO CALADO DE SOUZA, 295 - ENCANTADO CEP:61760-000 Eusébio (CE)
NORTH STAR TÁXI AEREO LTDA. CNPJ: 01.806.823/0002-52 I.E: 06.276.765-8 PRAÇA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, S/Nº - SALA 6 - TERMINAL DE AVIAÇÃO GERAL - VILA UNIÃO CEP:60422-721 Fortaleza (CE)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0026-04 I.E: 06.189136-3 AVENIDA SENADOR CARLOS JEREISSATI, 3000 - BOX AVIANCA - SERRINHA CEP:60741-970 Fortaleza (CE)
SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0013-90 I.E: 06.478092-9 RUA DA ASSUNÇÃO, 924 - SALA 04 - JOSÉ BONIFÁCIO CEP:60050-011 Fortaleza (CE)
SOLAR TÁXI AEREO LTDA CNPJ: 13.087.728/0001-44 I.E: 06.349253-9 PRAÇA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, S/N - TERMINAL DE AVIAÇÃO, SALA 03 - AEROPORTO CEP:60422-721 Fortaleza (CE)
TAM - AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0011-98 I.E: 06.516952-2 RODOVIA CE 040, KM 137,1 - AEROPORTO DE ARACATI CEP:62800-000 Aracati (CE)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0031-85 I.E: 06991298-0 AVENIDA SENADOR CARLOS JEREISSATI, 3000 - SERRINHA CEP:60741-900 Fortaleza (CE)
TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA. CNPJ: 02.148.827/0001-72 I.E: 06.996.556-0 PRAÇA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, S/N - HANGAR DA TAF - AEROPORTO CEP:60422-721 Fortaleza (CE)

DISTRITO FEDERAL

LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0007-92 I.E: 07.429.483/002-64 AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, S/Nº - HANGAR 16 - LAGO SUL CEP:71609-970 Brasília (DF)
LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0008-68 I.E: 07.353.263/003-90 AEROPORTO INTERNACIONAL PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, S/Nº - SETOR HANGARES, LOTE 16 - LAGO SUL CEP:71608-900 Brasília (DF)
NATIONAL AIR COMMANDER COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 21.254.725/0001-86 I.E: 07.699.413/001-55 SIA TRECHO 03 LOTES 1310 1320 SALA 314 - TRECHO 03 - GUARA CEP:71200-030 Brasília (DF)
SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0011-29 I.E: 07.639.770/002-41 SRTVN, QUADRA 701 - CONJ "C", 124, ALA "B"- SALA 421 - PARTE "E" - ED. CENTRO EMPRESARIAL NORTE - ASA NORTE CEP:70719-903 Brasília (DF)
TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA CNPJ: 26.994.285/0001-17 I.E: 731086200130 SIA, TRECHO 08, LOTE 50/60 - GUARÁ CEP:71205-080 Brasília (DF)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ESPÍRITO SANTO

BRAZIT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 08.631.667/0001-02 I.E: 082.490.54-6 RUA PROJETADA A, 280 - VALE ENCANTADO CEP:29113-513 Vila Velha (ES)
CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0001-40 I.E: 081.549.55-5 AV. NOSSA SENHORA DA PENHA, 699 - 9º ANDAR, TORRE A, SALA 916 - SANTA LÚCIA CEP:29056-250 Vitória (ES)
CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0015-45 I.E: 082.529.87-6 AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA, 699 - 9º ANDAR - TORRE A, SALAS 914, 915, 916 E 917-B - SANTA LÚCIA CEP:29056-250 Vitória (ES)
COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0001-08 I.E: 082.004.16-1 AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 - 11º ANDAR - SALA 1102 - EDIFÍCIO PETRO TOWER BUSINESS - ENSEADA DO SUÁ CEP:29050-335 Vitória (ES)
COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR CNPJ: 43.633.296/0009-48 I.E: 082.380-872 RODOVIA BR 101 - KM 281,3 S/Nº ARMAZÉM 08 SALA E - PORTO ENGENHO CEP:29158-001 Cariacica (ES)
COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0001-09 I.E: 081.799.46-2 AV. JOÃO BATISTA PARRA, 633-EDIFÍCIO ENSEADA OFFICE, SALAS 701 E 702-PRAIA DO SUÁ CEP:29052-123 Vitória (ES)
COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0006-13 I.E: 082.692.947 RODOVIA BR 101 - NORTE CONTORNO , KM 281,3 - ARMAZEM 8 - PORTO ENGENHO CEP:29157-100 Cariacica (ES)
COPPER TRADING S/A CNPJ: 04.195.578/0001-00 I.E: 082.082.19-7 AV. PRINCESA ISABEL, 574-14º ANDAR, SALA 1410-EDIFÍCIO PALAS CENTER-CENTRO CEP:29010-360 Vitória (ES)
COPPER TRADING S/A CNPJ: 04.195.578/0002-82 I.E: 082.091.23-4 AVENIDA PRINCESA ISABEL, 574 - 14º ANDAR, SALA 1406 - CENTRO CEP:29010-360 Vitória (ES)
COTIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A CNPJ: 02.176.290/0001-54 I.E: 082.461.26-0 RODOVIA GOVERNADOR MÁRIO COVAS, S/N - KM 282 - CONJUNTO C - SALA 17 - PORTO ENGENHO CEP:29157-100 Cariacica (ES)
COTIA TRADING S/A CNPJ: 72.891.955/0001-97 I.E: 082.010.35-8 AVENIDA JERÔNIMO MONTEIRO, 1000 - 18º ANDAR - SALA 1815 - CENTRO CEP:29010-935 Vitória (ES)
COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A CNPJ: 01.826.229/0001-42 I.E: 081.895.76-3 AVENIDA JERÔNIMO MONTEIRO, 1000 - 16º ANDAR SALA 1620/22/24 - CENTRO CEP:29010-935 Vitória (ES)
DIEVO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 08.112.650/0001-30 I.E: 082.410.03-8 RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS - KM 281,3 - N° 1941 - CONDOMÍNIO III TERREO - SALA 97 - PADRE MATHIAS CEP:29158-900 Cariacica (ES)
ECOTRADING IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGÍSTICA S/A CNPJ: 10.292.968/0001-92 I.E: 082.688.46-0 AVENIDA BRASIL, 2078 - GALPÃO "C" - SÃO DIOGO II CEP:29163-165 Serra (ES)
G TRADING COMÉRCIO EXTERIOR HQ LTDA CNPJ: 04.504.200/0001-32 I.E: 082.113.58-0

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AVENIDA 100, S/N - MODULO 12 E 16 QUADRA 01 SALA 41 - TIMS CEP:29161-384 Serra (ES)
INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A CNPJ: 27.240.464/0001-21 I.E: 080.600.08-5 AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA, 570 - 1º ANDAR - PRAIA DO CANTO CEP:29055-912 Vitória (ES)
LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0021-35 I.E: 082.363.62-5 AV. FERNANDO FERRARI ,3800 - AEROPORTO CEP:29075-630 Vitória (ES)
MASTERIMP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 09.559.649/0001-11 I.E: 082.541.47-7 RUA ABIAIL DO AMARAL CARNEIRO, 191- SALA 905 - ENSEADA DO SUÁ CEP:29050-909 Vitória (ES)
MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. CNPJ: 27.093.558/0016-00 I.E: 082.743.32-0 RUA 7, 170, QUADRA XIV - G, LOTES 01 A 04 - CIVIT II CEP:29168-062 Serra (ES)
MLX DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 12.128.400/0002-47 I.E: 082.767.94-7 RODOVIA BR 101, NORTE CONTORNO - KM 281,3 - SALA 16 - PORTO ENGENHO CEP:29158-900 Cariacica (ES)
PORTUAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 04.379.623/0001-78 I.E: 082.089.77-9 AVENIDA PRINCESA ISABEL, 574 - BLOCO "A", SALA 208 - CENTRO CEP:29010-360 Vitória (ES)
QUALIS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 02.600.928/0001-32 I.E: 081.961.15-4 RODOVIA ES-010, 2065 - GALPÃO A - JARDIM LIMOEIRO CEP:29164-043 Serra (ES)
QUALITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 11.350.788/0001-82 I.E: 082.679.68-1 RUA CONSTRUTOR SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA, 40 - SALA 1101, 1102, 1103 E 1104 - EDIFÍCIO INFINITY CENTER - PRAIA DA COSTA CEP:29101-350 Vila Velha (ES)
R5 COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 04.922.317/0001-36 I.E: 082.144.01-0 RUA CAPITÃO DOMINGOS CORRÊA DA ROCHA, 80 - SALA 401 - SANTA LÚCIA CEP:29056-220 Vitória (ES)
RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA CNPJ: 09.059.224/0001-43 I.E: 082.488.31-2 RUA ABIAIL DO AMARAL CARNEIRO, 191 - SALA 705 - ENSEADA DO SUÁ CEP:29050-909 Vitória (ES)
SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.289.245/0001-02 I.E: 082.182.183 AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 - SALA 605 E 606 - EDIFÍCIO PETRO TOWER - ENSEADA DO SUÁ CEP:29050-335 Vitória (ES)
SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A. CNPJ: 28.477.685/0001-80 I.E: 081.044.04-6 AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 - SALA 1009 - EDIFÍCIO PETRO TOWER - ENSEADA DO SUÁ CEP:29050-420 Vitória (ES)
SERGLOBAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ: 08.744.945/0001-20 I.E: 082.457.80-8 RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS, S/Nº - KM 281,3 - SALA 17 - PORTO ENGENHO CEP:29158-900 Cariacica (ES)
SERTRADING (BR) LTDA CNPJ: 04.626.426/0001-06 I.E: 082.123.56-0 AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA, 1495 - SALA 804 - TORRE A - SANTA LÚCIA CEP:29056-245 Vitória (ES)
SERTRADING S/A CNPJ: 03.748.067/0001-05 I.E: 082.897.04-2

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS, S/Nº - KM 281,3 - SALA 6-A - PORTO ENGENHO CEP:29158-900 Cariacica (ES)
SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0006-61 I.E: 082.943.29-0 AVENIDA CARLOS GOMES DE SÁ, 335 - SALA 101 - ED. CENTRO EMPRESARIAL - MATA DA PRAIA CEP:29066-040 Vitória (ES)
SIDMEX INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 05.655.506/0001-52 I.E: 082.217.40-8 AVENIDA JERÔNIMO MONTEIRO, 1000 - SALAS 421/423, ED. TRADE CENTER - CENTRO CEP:29010-935 Vitória (ES)
TARGET TRADING S/A. CNPJ: 02.013.667/0001-54 I.E: 081.899.70-0 AVENIDA PRINCESA ISABEL, 629 - SALA 402 - CENTRO CEP:29010-361 Vitória (ES)
TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 12.116.971/0001-80 I.E: 082.740.62-3 RUA JOSE ALEXANDRE BUAIZ, 300 - SALA: 1001 - EDIFÍCIO WORK CENTER OFFICE - ENSEADA DO SUA CEP:29050-545 Vitória (ES)
WM COMERCIAL ATACADISTA LTDA CNPJ: 06.194.675/0001-03 I.E: 082.265.93-3 RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃO, 275 - SALA 01 - LOJA 01 - ENSEADA DO SUA CEP:29050-260 Vitória (ES)

GOIÁS

AERO AGRÍCOLA GIRUAENSE LTDA CNPJ: 02.668.360/0001-91 I.E: 10.488.284-0 AEROPORTO BRIGADEIRO ARARIPE DE MACEDO, LOTE 2A - CAIXA POSTAL 148 - SETOR AEROPORTO CEP:72800-970 Luziânia (GO)
AERO AGRÍCOLA RIO VERDE LTDA CNPJ: 37.395.761/0001-08 I.E: 10.444.953-5 AVENIDA EURICO VELOSO DO CARMO, 1549 - SALA 01 - GALERIA LIANE - CENTRO CEP:75901-970 Rio Verde (GO)
AEROCÉU AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 14.936.243/0001-40 I.E: 10.528.341-0 RODOVIA GO 050, KM 01 À DIREITA 1 KM - S/Nº - ZONA RURAL CEP:75828-000 Chapadão do Céu (GO)
AEROSAFRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 57.704.819/0001-57 I.E: 10.255921-0 RODOVIA GO 070, KM 05 - LOTE 185 - HANGAR DA AEROSAFRA - FAZENDA CAVEIRAS CEP:74480-080 Goiânia (GO)
AEROTEC TÁXI AÉREO LTDA - EPP CNPJ: 02.941.268/0001-53 I.E: 10.168.295-6 AVENIDA SANTOS DUMONT, S/Nº - HANGAR AEROTEC - SANTA GENOVEVA CEP:74672-420 Goiânia (GO)
AEROTEX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 02.916.813/0001-51 I.E: 10.379.743-2 RODOVIA GO 174, S/Nº - KM 44 - ZONA RURAL CEP:75915-000 Montividiu (GO)
AGROPECUÁRIA PENTÁGONO LTDA CNPJ: 12.085.381/0001-38 I.E: 10.592.280-3 RUA PLATINA, Nº440, QUADRA 08, LOTE: 36, SALA 02. - RESIDENCIAL MANSÕES PARAÍSO CEP:74481-700 Goiânia (GO)
AGS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 72.582.158/0001-28 I.E: 10.573.304-0 RUA SOALGO S/N, QUADRA HANGAR GOIAIS LOTE 130 - FAZENDA CAVEIRAS CEP:74583-260 Goiânia (GO)
ALIANÇA AVIAÇÃO CNPJ: 02.921.692/0001-36 I.E: 10.313.474-3 AVENIDA SANTOS DUMONT, S/N - HANGAR ALIANÇA - SANTA GENOVEVA CEP:74672-410 Goiânia (GO)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ALL PLANES & HELICÓPTEROS S/A CNPJ: 02.957.945/0001-21 I.E: 10.633.662-2 RUA SOALGO, QUADRA HANGAR, LOTE 20-A - ZONA INDUSTRIAL PEDRO ABRÃO CEP:74583-260 Goiânia (GO)
AMERICASUL AEROGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 05.976.905/0001-15 I.E: 10.567.670-5 TRAVESSA DO ABREU, S/N - AEROPORTO DE FORMOSA - CAIXA POSTAL 53 - ABREU CEP:73803-030 Formosa (GO)
AVIÕES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 07.488.944/0001-07 I.E: 10454703-0 AVENIDA BRASIL, 1789 - QD 6A - LOTE 0 - CASA 2 - CONJ. RAUL BALDUINO CEP:75123-160 Anápolis (GO)
BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA - EPP CNPJ: 06.234.656/0001-55 I.E: 10.374.195-0 AVENIDA CAIAPÓ, 1628 - QD. 94 - LOT. 130 B - SANTA GENOVEVA CEP:74672-400 Goiânia (GO)
CENTROAR AGRO-AÉREO LTDA CNPJ: 07.473.734/0001-37 I.E: 10.396.499-1 RODOVIA GO-070, CONDOMÍNIO AERODROMO BRIGADEIRO EPPINGHAUS - KM 03, LOTE 118 - VIA INHUMAS CEP:74480-080 Goiânia (GO)
CENTRO OESTE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - EPP CNPJ: 09.664.062/0001-72 I.E: 10.430.880-0 AEROPORTO CIVIL DE ANÁPOLIS HANGAR 01, S/Nº - AEROPORTO DE ANÁPOLIS - SETOR AEROPORTO CEP:75104-280 Anápolis (GO)
CSA CENTRO DE SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - ME CNPJ: 14.532.347/0001-90 I.E: 10.516.349-0 AVENIDA SANTOS DUMONT, S/Nº QUADRA 00 - LOTE 00 - SALA 01 - SANTA GENOVEVA CEP:74672-450 Goiânia (GO)
CW AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 17.311.320/0001-65 I.E: 10552296-1 RUA FRANCISCO VALOIS -HANGAR 11-SETOR IND. AEROP. - SETOR IND. AEROPORTO CEP:75104-280 Anápolis (GO)
DELTA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 75.042.465/0001-04 I.E: 10.424.452-6 RODOVIA BR 060, S/Nº - KM 389, LOTE 03, ALA SUL - AEROPORTO DE RIO VERDE CEP:75901-970 Rio Verde (GO)
DIAMOND AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 01.538.574/0001-80 I.E: 10.288.152-9 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1317 - SANTA GENOVEVA CEP:74672-420 Goiânia (GO)
FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 09.126.507/0001-60 I.E: 10.447.563-3 RODOVIA GO 070, KM 05 - ZONA RURAL CEP:74480-080 Goiânia (GO)
GLOBAL PARTS LTDA CNPJ: 03.912.010/0002-72 I.E: 105390933 RUA VINHATICO - QUADRA 123, LOTE 36, Nº 30 - SANTA GENOVEVA CEP:74672-450 Goiânia (GO)
GLOBAL PARTS LTDA. CNPJ: 03.912.010/0001-91 I.E: 10.328.590-3 AVENIDA DOS ÍNDIOS, 352 - QUADRA 124 LOTE 38 - SANTA GENOVEVA CEP:74672-450 Goiânia (GO)
GLOBO AVIAÇÃO TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ: 01.098.474/0001-80 I.E: 10.121.545-2 AEROPORTO SANTA GENOVEVA, S/N - HANGAR THERMOZIREZ - SANTA GENOVEVA CEP:74465-539 Goiânia (GO)
G.M.T AIR SOLUTIONS LTDA ME CNPJ: 24.038.589/0001-85 I.E: 106531247 AVENIDA FRANCISCO DE MELO, No 1360, QD. 31, LT. 06E, SALA 01 - VILA ROSA CEP:74345-210 Goiânia (GO)
GOIÁS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CNPJ: 01.601.285/0001-89 I.E: 10.037.549-9 AEROPORTO SANTA GENOVEVA , ZONA C, LOTE 03 - SANTA GENOVEVA CEP:74672-900 Goiânia (GO)
GOLD PEÇAS PARA AERONAVES LTDA CNPJ: 34.908.129/0001-14 I.E: 10619262-0 RODOVIA GO-070, KM-03, LT-48, S/Nº - VILA MUTIRÃO I CEP:74480-080 Goiânia (GO)
GYN PROP SHOP LTDA CNPJ: 11.422.796/0001-97 I.E: 10.460.631-2 RUA AMÉRICA DO SUL, 417 - QUADRA 45 - LOTE 19 - SANTA GENOVEVA CEP:74672-340 Goiânia (GO)
HELISTAR MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - EPP CNPJ: 12.308.653/0001-11 I.E: 10.520.141-3 AEROPORTO DE FORMOSA, HANGAR 07 - SETOR ABREU CEP:73801-970 Formosa (GO)
J.P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 61.392.445/0003-10 I.E: 10.068.542-0 AVENIDA DOS ÍNDIOS , 550 - SANTA GENOVEVA CEP:74672-450 Goiânia (GO)
K-I AVIONICS ELETRÔNICA LTDA. CNPJ: 03.727.047/0001-40 I.E: 10.173.553-7 RUA SERRA DOURADA, 1528 - SANTA GENOVEVA CEP:74672-680 Goiânia (GO)
MINEIROS AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 06.098.261/0001-72 I.E: 10.546311-6 RUA 16, S/Nº - AEROPORTO CEP:75830-000 Mineiros (GO)
NEO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 08.941.394/0001-94 I.E: 10.418.949-5 AV. 136,761-SALA A223-QD F44-LOTE 02E-ED. NASA BUSINESS STYLE-SETOR SUL CEP:74093-250 Goiânia (GO)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0057-00 I.E: 10.425012-7 PRAÇA CAPITÃO FRAZÃO, S/Nº, CHECK-IN OCEANAIR - SANTA GENOVEVA CEP:74672-900 Goiânia (GO)
PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA CNPJ: 00.512.777/0012-98 I.E: 10298549-9 PRAÇA CAPITÃO FRAZÃO , S/N - AEROP. SANTA GENOVEVA - SANTA GENOVEVA CEP:74672-410 Goiânia (GO)
QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 02.244.507/0001-16 I.E: 10.271.670-6 PRAÇA CAPITÃO FRAZÃO, 913 - ALA SUL DE HANGARES, HANGAR QUICK - AEROPORTO SANTA GENOVEVA - SETOR SANTA GENOVEVA CEP:74030-060 Goiânia (GO)
RUNWAY COMPONENTES AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 08.298.186/0001-19 I.E: 10.405.946-0 AVENIDA SÃO FRANCISCO, 1515 - Qd. 30 - L147 - SANTA GENOVEVA CEP:74670-010 Goiânia (GO)
SÁGUA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.164.576/0001-82 I.E: 10.317.369-2 RUA CAPITÃO SERAFIM DE BARROS , 642 - CENTRO CEP:75800-018 Jataí (GO)
SETE LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 04.732.914/0001-06 I.E: 10.345.826-3 AVENIDA SANTOS DUMONT, S/N - HANGAR III - AEROPORTO SANTA GENOVEVA. - SANTA GENOVEVA CEP:74724-420 Goiânia (GO)
SETE TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.088.938/0001-30 I.E: 10.170.452-6 AVENIDA SANTOS DUMONT, S/N HANGAR II - SANTA GENOVEVA CEP:74672-450 Goiânia (GO)
SKYWAY TÁXI AÉREO LTDA - ME CNPJ: 11.490.727/0001-10 I.E: 10.461.957-0

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AV. JK, S/Nº - QD 20, LT 21 AEROP. MUNICIPAL - SETOR INDUSTRIAL AEROPORTO CEP:75104-235 Anápolis (GO)
S. O. S. SERVIÇOS E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 00.893.529/0001-81 I.E: 10.387.956-0 RODOVIA GO 070 KM 05, LOTES 139/140 - VILA MUTIRÃO I CEP:74480-080 Goiânia (GO)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0004-02 I.E: 10.211.488-9 AVENIDA SANTOS DUMONT, S/Nº - QD 125, L44 - SETOR SANTA GENOVEVA CEP:74672-420 Goiânia (GO)
TEXTOR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP CNPJ: 17.481.492/0001-87 I.E: 10.588.443-0 RODOVIA GO 206, S/Nº - AEROPORTO MUNICIPAL CHICO ANTA - ZONA RURAL CEP:75860-000 Quirinópolis (GO)
VOAR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.386.638/0001-09 I.E: 10.171.906-0 PRAÇA CAPITÃO FRAZÃO, 913 - HANGAR 2 - SANTA GENOVEVA CEP:74672-410 Goiânia (GO)

MARANHÃO

AMAZÔNIA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 07.598.100/0001-00 I.E: 12.409.400-7 RODOVIA BR 010, KM 1341, S/Nº - ZONA RURAL CEP:65927-000 Davinópolis (MA)
GLOBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 00.912.166/0001-84 I.E: 12.362.099-6 RODOVIA BR-010, KM 1341, S/Nº - ZONA RURAL CEP:65927-000 Davinópolis (MA)
HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0010-76 I.E: 12.450868-5 AV. JERÔNIMO BUQUERQUE DE MARANHÃO, 01, HANGAR DO GTA - CALHAU CEP:65074-220 São Luís (MA)
HERINGER TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 06.933.485/0001-52 I.E: 12.120.885-0 AVENIDA MOACYR SPÓSITO RIBEIRO, S/N - HANGAR 02 - AEROPORTO CEP:65913-415 Imperatriz (MA)
P.G. COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 12.543.033/0001-67 I.E: 12.342.107-1 AVENIDA CASTELO BRANCO, 148 - SALA 511 - SÃO FRANCISCO CEP:65076-090 São Luís (MA)
SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0007-42 I.E: 12.400083-5 RUA 09, 6 - UNIDADE 201 - CIDADE OPERÁRIA CEP:65058-231 São Luís (MA)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0079-20 I.E: 12423835-1 AVENIDA MOACYR SPÓSITO RIBEIRO S/Nº, AEROPORTO DE IMPERATRIZ - VILA NOVA CEP:65916-201 Imperatriz (MA)

MATO GROSSO

ABELHA TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ: 24.702.862/0001-24 I.E: 13.058.606-4 AVENIDA GOVERNADOR JOÃO PONCE DE ARRUDA, S/Nº AEROPORTO MARECHAL RONDON HANGAR SANTA GENOVEVA - JARDIM AEROPORTO CEP:78110-900 Várzea Grande (MT)
A. C. CAMPO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 21.239.999/0001-04 I.E: 13650180-0 AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI, 3992 - SALA B - CIDADE SALMEN CEP:78705-164 Rondonópolis (MT)
AGRISUL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CNPJ: 04.727.774/0001-70 I.E: 13678204-3 RUA CORUMBA, 131 - CENTRO CEP:78850-000 Primavera do Leste (MT)
AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 87.649.398/0002-50 I.E: 13.460.925-5 RODOVIA BR 163 - KM 119, S/Nº - SALA 08 - GLEBA JURIGUI CEP:78710-129 Rondonópolis (MT)
AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 87.649.398/0001-70 I.E: 13.006.430-0 RODOVIA BR 364, KM 208 + 3 KM A ESQUERDA, S/Nº - ZONA RURAL, LOTE 78, HANGAR 01 SALAS 02 E 05 E HANGAR 02 - GLEBA RIO VERMELHO CEP:78705-000 Rondonópolis (MT)
AIRTECHS INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA LTDA - ME CNPJ: 07.688.986/0001-83 I.E: 13.311.805-3 VIA AEROPORTO SENADOR JONAS PINHEIRO, S/Nº - HANGAR 05 - AEROPORTO CEP:78180-000 Santo Antônio do Leverger (MT)
AMÉRICA SUL MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 94.121.803/0002-29 I.E: 13.196.992-7 RUA GENEROSO TAVARES, 262 - CENTRO CEP:78110-640 Várzea Grande (MT)
AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONÁUTICO LTDA CNPJ: 01.107.561/0002-38 I.E: 13624807-1 RUA DOS HANGARES, 55 - QUADRA 001 - LOTE 0136 - PARQUE INDUSTRIAL CEP:78850-000 Primavera do Leste (MT)
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0027-07 I.E: 13.371.438-1 AVENIDA JOÃO PONCE DE ARRUDA, S/Nº - AEROPORTO INTERNACIONAL MARECHAL RONDON - CENTRO CEP:78110-900 Várzea Grande (MT)
CLAUDIO AEROPEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 11.366.470/0002-70 I.E: 13.441.003-3 RUA DOS HANGARES Nº417B - DISTRITO INDUSTRIAL CEP:78125-350 Primavera do Leste (MT)
CLAUDIO AEROPEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA - EPP CNPJ: 11.366.470/0001-90 I.E: 13.407.255-3 RUA PROF. JUVENILIA M. DE OLIVEIRA, 09 - VILA PIRINEU CEP:78125-350 Várzea Grande (MT)
CLAUDIO AUTO PEÇAS LTDA CNPJ: 01.624.149/0001-04 I.E: 13.172.609-9 RUA RIO DE JANEIRO, 1225 - CENTRO CEP:78850-000 Primavera do Leste (MT)
GLOBAL PARTS LTDA. CNPJ: 03.912.010/0004-34 I.E: 00136316638 RUA PRESIDENTE NILO PEÇANHA, 208 - CENTRO SUL CEP:78125-021 Várzea Grande (MT)
MARCIO MUNARO COELHO EIRELI - EPP CNPJ: 20.591.010/0001-56 I.E: 13548519-3 RUA DOS HANGARES, 417 - SALA 01 - AEROPORTO - DISTRITO INDUSTRIAL CEP:78850-000 Primavera do Leste (MT)
M. C. PAIM E CIA LTDA - EPP CNPJ: 26.795.815/0001-06 I.E: 13.350.537-5 RUA DOS HANGARES, 453 - SALA D - DISTRITO INDUSTRIAL CEP:78850-000 Primavera do Leste (MT)
RBA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA AERONAVES LTDA CNPJ: 20.116.461/0001-31 I.E: 13538882-1 RUA 22, 55 - SETOR OESTE CEP:78645-000 Vila Rica (MT)
SOMA SERVIÇOS, OFICINA E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 02.361.591/0001-58 I.E: 13383635-5 RUA DOS HANGARES, 95 - DISTRITO INDUSTRIAL AEROPORTO MUNICIPAL CEP:78850-000 Primavera do Leste (MT)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0015-65 I.E: 13.095700-3

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AV. GOVERNADOR JOÃO PONCE DE ARRUDA , S/N - AEROPORTO INT. MARECHAL RONDON - JARDIM AEROPORTO
CEP:78110-973 Várzea Grande (MT)

MATO GROSSO DO SUL

AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA
CNPJ: 70.390.497/0001-87 I.E: 28.280.090-5
ESTRADA QUATRO, S/Nº - HANGAR SANTA MARIA, CAIXA POSTAL 6013 - ACF D CASA - ZONA RURAL
CEP:79002-971 Campo Grande (MS)

ATM MANUTENÇÃO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA
CNPJ: 08.057.011/0001-10 I.E: 28.341.620-3
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS , 4355 - HANGAR GENSA - SERRADINHO
CEP:79100-400 Campo Grande (MS)

AVIAX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
CNPJ: 17.125.702/0001-02 I.E: 28.403.347-2
RODOVIA BR 262, KM 175 - ZONA RURAL
CEP:79180-000 Ribas do Rio Pardo (MS)

AVIOPARK LTDA
CNPJ: 11.065.684/0001-26 I.E: 28.377.586-6
LOTE E-12 BR163, KM 393 - AEROPORTO TERUEL
CEP:79002-970 Campo Grande (MS)

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
CNPJ: 09.296.295/0017-27 I.E: 28.351.536-8
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 4355 - SETOR TERMINAL DE PASSAGEIROS S/N PARTE - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE
CEP:79101-901 Campo Grande (MS)

DIMENSÃO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
CNPJ: 05.975.112/0001-81 I.E: 28.386.802-3
RODOVIA BR 267 KM 366 CAIXA POSTAL 96 - ZONA RURAL
CEP:79150-000 Maracaju (MS)

ELETRÔNICA AERO RURAL LTDA.
CNPJ: 03.977.915/0001-40 I.E: 28.105.402-9
RODOVIA BR 163, KM 393, S/Nº - CAIXA POSTAL 2522 - AERODROMO TERUEL IPANEMA ESTANCIA - ZONA RURAL
CEP:79004-970 Campo Grande (MS)

GENSA - GENERAL SERVIÇOS AÉREOS LTDA.
CNPJ: 01.779.846/0001-34 I.E: 28.325.658-3
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, S/Nº - AEROPORTO INTERNACIONAL - SERRADINHO
CEP:79100-400 Campo Grande (MS)

HORA - HANGAR, OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDA - EPP
CNPJ: 03.253.408/0001-63 I.E: 28.066.735-3
BR 163, KM 383 , S/N - AEROPORTO TERUEL - ZONA RURAL
CEP:79064-000 Campo Grande (MS)

MAIA AVIATION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 13.498.701/0001-44 I.E: 28.365.813-4
RUA NOELY LUZIA JORDÃO YOTSUI, 315 - A, SALA 02 - CENTRO
CEP:79740-000 Ivinhema (MS)

MATO GROSSO DO SUL TÁXI AÉREO LTDA
CNPJ: 03.963.816/0001-09 I.E: 28.101.225-3
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, S/Nº - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE - HANGAR - VILA ELIANE
CEP:79103-011 Campo Grande (MS)

NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
CNPJ: 03.154.507/0001-98 I.E: 28.065.682-3
AVENIDA AFONSO PENA, 5723 - EDIFÍCIO EVOLUTION BUSINESS CENTER - SALA 1802 - SANTA FÉ
CEP:79031-010
Campo Grande (MS)

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A
CNPJ: 02.575.829/0048-01 I.E: 28.348.179-0
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, S/Nº AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE AEROP O RTO
CEP:79101-901 Campo Grande (MS)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

SKYWINGS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP

CNPJ: 14.777.695/0001-27 I.E: 28.375.022-7

RUA ALUIZIO DE AZEVEDO, 607 - JARDIM SÃO BENTO

CEP:79004-050 Campo Grande (MS)

TAM LINHAS AÉREAS S/A

CNPJ: 02.012.862/0018-08 I.E: 28.259.644-5

RUA DUQUE DE CAXIAS, 4355 - AEROPORTO - SERRADINHO

CEP:79090-900 Campo Grande (MS)

MINAS GERAIS

ADE TÁXI AÉREO LTDA

CNPJ: 07.801.100/0001-66 I.E: 001081202.00-30

RUA BOAVENTURA, 2312 - HANGAR 10 - AEROPORTO DA PAMPULHA

CEP:31270-310 Belo Horizonte (MG)

AERO BRAVO INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.

CNPJ: 23.957.715/0001-32 I.E: 062849448.00-13

RUA OCIDENTE, 100 - HANGAR 09 - PADRE EUSTÁQUIO

CEP:30730-560 Belo Horizonte (MG)

AERO LOGISTIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 05.262.384/0002-15 I.E: 001818817.00-89

AVENIDA PRINCESA DO SUL, 470 CONJUNTO 204 - JARDIM ANDERE

CEP:37026-080 Varginha (MG)

AEROSERVICE COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA

CNPJ: 18.203.372/0001-80 I.E: 062.13866500-04

RUA MACHADO NUNES, 150 - CAIÇARAS

CEP:30775-530 Belo Horizonte (MG)

AEROTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 03.506.772/0001-98 I.E: 324.081.080-0037

RUA BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, 50 - SANTA RITA DE CÁSSIA

CEP:37502-485 Itajubá (MG)

AIRBRANT PRODUTOS E SERVIÇOS AERONÁUTICOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.252.229/0001-81 I.E: 002711063.00-64

RUA SARACA, 911 - BOM JESUS

CEP:31230-440 Belo Horizonte (MG)

ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A

CNPJ: 17.186.172/0001-02 I.E: 702386594.00-73

RUA SALGADO FILHO, S/Nº - AEROPORTO DE UBERLÂNDIA, HANGAR WALTER GARCIA - AEROPORTO

CEP:38406-393 Uberlândia (MG)

ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A

CNPJ: 17.186.172/0002-85 I.E: 0623865940195

RUA LÍDER, 84, AEROPORTO - PAMPULHA

CEP:31270-480 Belo Horizonte (MG)

AV AERONÁUTICA DE MANUTENÇÃO EM ACESSÓRIOS LTDA

CNPJ: 97.399.059/0001-36 I.E: 062.877.961-0080

RUA JUDITH BINATTI, 68 - LIBERDADE

CEP:31270-250 Belo Horizonte (MG)

AVANTI AVIAÇÃO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

CNPJ: 11.105.786/0001-28 I.E: 001377911.00-24

AVENIDA PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, 8100 - LOJA 11 - SÃO LUIZ

CEP:31270-672 Belo Horizonte (MG)

AVE EVENTOS COMERCIAIS CULTURAIS E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ: 09.232.417/0001-54 I.E: 001.465.444.00-70

AVENIDA RAJA GABAGLIA, 3601 - SALA 206 - SANTA LUCIA

CEP:30350-577 Belo Horizonte (MG)

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

CNPJ: 09.296.295/0013-01 I.E: 001105533.00-38

RUA DOS HANGARES, 10 GALPÃO HANGAR 20 - AEROPORTO

CEP:31710-410 Belo Horizonte (MG)

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

CNPJ: 09.296.295/0130-67 I.E: 11055330038

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RODOVIA MG-10, KM 39, SAGÃO, S/Nº - AEROPORTO CONFINS CEP:33500-000 Confins (MG)
CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0018-98 I.E: 058.327.320.02-52 RUA APARECIDO MORBIDELLI, 107 - SALA "B" - BELA VISTA CEP:37640-000 Extrema (MG)
CLARO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 08.067.614/0001-00 I.E: 001012474.00-22 RUA SAÚDE, 405 HANGAR 01 - PADRE EUSTAQUIO CEP:30730-470 Belo Horizonte (MG)
COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0009-66 I.E: 002548428.00-01 AVENIDA AMAZONAS, 66 - CENTRO CEP:32600-076 Betim (MG)
CONSTRUTORA COWAN S/A CNPJ: 68.528.017/0021-01 I.E: 062.822.962.05.11 RUA BOAVENTURA, 2312 - HANGAR 02 - AEROPORTO DA PAMPULHA - LIBERDADE CEP:31270-310 Belo Horizonte (MG)
DALLAS AIRMOTIVE MANUTENÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 10.743.384/0001-96 I.E: 001128298.00-68 AVENIDA PROFESSOR MAGALHÃES PENIDO , 120 - LOJA 1 - SÃO LUIZ CEP:31270-700 Belo Horizonte (MG)
EFAI - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA CNPJ: 03.622.266/0001-64 I.E: 00104644900-49 RUA HIBISCO, 210 C - CAMPINA VERDE CEP:32150-210 Contagem (MG)
EMPRESA DE AEROTÁXI PAMPULHA LTDA CNPJ: 23.403.199/0001-02 I.E: 062607951.01-45 RUA BOAVENTURA, 2312 HANGAR 06, SALA 105 - JARAGUÁ CEP:31270-310 Belo Horizonte (MG)
FABE FÁBRICA BRASILEIRA DE AERONAVES LTDA-ME CNPJ: 05.877.146/0001-33 I.E: 702.272.032.00-57 RUA PIAUÍ, 619 - MARTA HELENA CEP:38402-020 Uberlândia (MG)
FENNER - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.343.541/0001-00 I.E: 00107644200.20 EST. AEROPORTO / RIO CLARO, S/Nº - EDIF. AEROPORTO MUNICIPAL - INDUSTRIAL CEP:38160-000 Nova Ponte (MG)
FITASSUL COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA. CNPJ: 71.340.830/0001-06 I.E: 324.849.612.0064 RUA JOSÉ JOAQUIM, 380 - VARGINHA CEP:37501-143 Itajubá (MG)
FLYWAYS LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 21.158.428/0002-18 I.E: 002663194.00-79 PRAÇA BAGATELLE, 204 - AEROPORTO DA PAMPULHA - SÃO LUIZ CEP:31270-705 Belo Horizonte (MG)
GDI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA CNPJ: 10.623.303/0001-14 I.E: 0011083420062 RUA IGNACINHO ALVARENGA, 35 - LOJA B - VENDA NOVA CEP:31610-015 Belo Horizonte (MG)
GOL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 07.575.651/0036-89 I.E: 0010392620340 RODOVIA LMG 800, S/Nº - TERMINAL DE CARGAS DO AEROPORTO - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES CEP:33400-000 Lagoa Santa (MG)
GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0030-93 I.E: 0010392620189 TERMINAL DO AEROPORTO, S/Nº LOJA: BALCÃO DE CHECK-IN - AEROPORTO CONFINS CEP:33500-000 Confins (MG)
GOOSE TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 20.812.687/0002-58 I.E: 0024760380035 AVENIDA ALVARES CABRAL, 593 - SALA 1803 - CENTRO CEP:30170-912 Belo Horizonte (MG)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

HELIC AIR TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 12.412.275/0001-11 I.E: 001673977.00-42 RUA BOAVENTURA, 2312 SALA 03 HANGAR CLARO AVIAÇÃO AEROPORTO PAMPULHA - LIBERDADE CEP:31270-310 Belo Horizonte (MG)
HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS CNPJ: 20.367.629/0001-81 I.E: 324.262.204.0006 RUA SANTOS DUMONT, 200 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP:37504-900 Itajubá (MG)
HELIVIA AERO TÁXI S/A. CNPJ: 15.818.545/0004-20 I.E: 554083897.00-92 RUA EVARISTO BRAGA, 316 - SALA B - CENTRO CEP:36150-000 Rio Novo (MG)
HUMBERTO MANCILHA DIAS & CIA LTDA CNPJ: 21.469.937/0001-80 I.E: 331.486.297.00-59 RUA DOS LAMINS, 519 - CAIXA POSTAL 91 - INDUSTRIAL CEP:37464-000 Itanhandu (MG)
IAS INCREASE AVIATION SERVICE LTDA. CNPJ: 05.116.872/0001-33 I.E: 062190323-0011 AVENIDA MARCONI ISSA, 300 - PEROBAS CEP:33350-000 São José da Lapa (MG)
ICON G TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 00.278.017/0003-77 I.E: 002205709.00-78 RUA PACAJÁ, N° 118, PARTE - SANTA CRUZ CEP:31150-310 Belo Horizonte (MG)
INTERMEC SOUTH AMERICA LTDA CNPJ: 00.954.716/0002-09 I.E: 324.996.037.0079 RUA OSWALDO CRUZ, 615 - VARGINHA CEP:37501-168 Itajubá (MG)
JAZZ COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA - EPP CNPJ: 19.830.861/0001-25 I.E: 002320196.00-71 RUA BALISICATA, 81 - BANDEIRANTES CEP:31340-650 Belo Horizonte (MG)
LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0001-05 I.E: 062.141956.00-84 AVENIDA SANTA ROSA, 123 - BLOCO C - 2º ANDAR - SÃO LUIZ CEP:31270-750 Belo Horizonte (MG)
LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0002-88 I.E: 062.141956.02-46 RUA LÍDER, 300 - HANGAR 1 e 2 - AEROPORTO DA PAMPULHA - AEROPORTO CEP:31270-480 Belo Horizonte (MG)
LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0001-91 I.E: 062.006780.006-7 AV. SANTA ROSA , 123 - SÃO LUIZ (PAMPULHA) CEP:31270-750 Belo Horizonte (MG)
LÍDER TÁXI AÉREO SA- AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0023-05 I.E: 062.006.780.03-00 R. BOAVENTURA , 2312 - SALA 10 - HANGAR 13 - SETOR SUL - PÁTIO DA AVIAÇÃO GERAL - LIBERDADE CEP:31270-310 Belo Horizonte (MG)
MAPAL DO BRASIL FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA CNPJ: 01.254.591/0001-96 I.E: 298974477.00-30 RODOVIA ALÇA LESTE, S/Nº - KM 2,6 - JARDIM DAS ROSAS CEP:32400-000 Ibitiré (MG)
MF CARVALHO COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 18.208.277/0001-70 I.E: 002157532.00-10 RUA IVAN FARIA DE ALMEIDA, 10, GALERIA LJ 01 - LAGE CEP:37517-000 Maria da Fé (MG)
MINAS AVIONICS REVISÃO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA - EPP CNPJ: 01.018.583/0001-40 I.E: 062.330.757-0012 RUA PROFESSOR NELSON DE SENA, 122 - AEROPORTO CEP:31270-660 Belo Horizonte (MG)
MODERN TRANSPORTE AÉREO DE CARGA S/A CNPJ: 03.887.831/0005-49 I.E: 002560732.00-81 RUA SEBASTIÃO VIANA, 55 - PISO SUPERIOR - CINÇÃO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:32371-640 Contagem (MG) MULTI SERVICE LTDA CNPJ: 01.122.086/0001-98 I.E: 367211400.00-45 RUA SANTO ANTÔNIO, 990 - SALAS 1405 E 1407 - CENTRO CEP:36016-210 Juiz de Fora (MG)
NEO INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 06.946.242/0001-59 I.E: 002112368.00-43 AVENIDA DOUTOR MATEUS ACAYABA, 50 - JARDIM RIBEIRO CEP:37068-200 Varginha (MG)
NEP AVIATION COMÉRCIO IMPORTACION E EXPORTACION LTDA CNPJ: 22.501.334/0001-81 I.E: 002562377.00-02 AVENIDA PORTUGAL, 4340 - SALA 204 E 205 - ITAPOÃ CEP:31710-400 Belo Horizonte (MG)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0037-59 I.E: 001051795.00-22 RODOVIA MG 10, KM 39 - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - CONFINS CEP:33400-000 Lagoa Santa (MG)
PASSAREDO TRANSPORTES ÁEREOS S/A CNPJ: 00.512.777/0009-92 I.E: 702340143.01-66 PRAÇA BAGATELLE, 204 - AEROPORTO PAMPULHA: CARLOS D. DE ANDRADE - SÃO LUIZ (PAMPULHA) CEP:31270-705 Belo Horizonte (MG)
PASSAREDO TRANSPORTES ÁEREOS SA CNPJ: 00.512.777/0006-40 I.E: 702340143.00-85 PRAÇA JOSÉ ALVES DOS SANTOS , S/N - AEROPORTO CEP:38406-387 Uberlândia (MG)
SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. CNPJ: 04.287.754/0003-97 I.E: 0018682500019 AVENIDA ANTONIO CARLOS, 147, SALA C - CENTRO CEP:37730-000 Campestre (MG)
SERTRADING (BR) LTDA. CNPJ: 04.626.426/0010-05 I.E: 002500358.00-53 RUA SÃO PAULO, 1071 - BLOCO B - SALA 520 - CENTRO CEP:30170-907 Belo Horizonte (MG)
SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0009-04 I.E: 002089770.00-07 RUA TRÊS PONTAS, 1185 - CARLOS PRATES CEP:30710-560 Belo Horizonte (MG)
SMC AERONÁUTICA MANUTENÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA CNPJ: 19.478.842/0001-81 I.E: 00228539700-43 RUA MARCOS DE AZEVEDO, 130 - NOVA ESPERANÇA CEP:31230-480 Belo Horizonte (MG)
TAM - AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0009-73 I.E: 00105377000-30 RUA DOS HANGARES, 49 - PÁTIO NORTE - AEROPORTO DA PAMPULHA CEP:31710-410 Belo Horizonte (MG)
TAMIG TÁXI AÉREO MINAS GERAIS LTDA CNPJ: 17.215.534/0001-38 I.E: 0625064310012 RUA LIDER, 22 - AEROPORTO CEP:31270-480 Belo Horizonte (MG)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0005-93 I.E: 062.706071.0034 RODOVIA MG 10, S/N - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES. - AEROPORTO CEP:33500-000 Confins (MG)
TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 12.116.971/0007-76 I.E: 002271322.0084 RUA CORONEL FRANCISCO ADOLFO, 62 - SALA 7 - CENTRO CEP:37950-000 São Sebastião do Paraíso (MG)
VITÓRIA TRADING LTDA CNPJ: 11.902.310/0001-18 I.E: 001591827.00-00 AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA , 6551 - SANTA MÔNICA CEP:38408-288 Uberlândia (MG)
VOAR - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE AERONAVES EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CNPJ: 11.779.878/0001-93 I.E: 001.634.248.00-87
RUA DOS TUPIS, 485 - CENTRO
CEP:30190-906 Belo Horizonte (MG)

PARÁ

A.R.T. TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 10.441.464/0001-97 I.E: 15.279.225-2 ROD. TRANSAMAZÔNICA S/N, KM 04, HANGAR 07 - JARDIM AEROPORTO CEP:68180-000 Itaituba (PA)
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A CNPJ: 09.296.295/0035-09 I.E: 15.294.791-4 AVENIDA JULIO CESAR, S/Nº - VAL-DE-CAES CEP:66115-970 Belém (PA)
HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0008-51 I.E: 15.451.141-2 AVENIDA PARÁ, S/N - AEROPORTO INTL.VAL DE CANS - SETOR DE HANGARES SUL - VAL-DE-CANS CEP:66115-900 Belém (PA)
HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0009-32 I.E: 15.451.140-4 RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, S/N - KM 02 HANGAR DA JUTA - AMAPÁ CEP:68502-290 Marabá (PA)
INTENSIVE AIR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 09.173.310/0001-82 I.E: 15.266.588-9 TRAVESSA MAURITI, 3050 - BLOCO "A" - 8º ANDAR - HELIPONTO - SBIL - MARCO CEP:66095-360 Belém (PA)
NORTE JET TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 22.916.035/0001-08 I.E: 15.181.931-9 AVENIDA JÚLIO CESAR, S/N - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELÉM - SETOR DE HANGARES - VAL DE CANS CEP:68115-970 Belém (PA)
PEMA - PEREIRA MACHADO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.622.892/0001-13 I.E: 15.235.101-9 RODOVIA 279, S/Nº - KM 152 - AEROPORTO CEP:68390-000 Ourilândia do Norte (PA)
PIQUIATUBA TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 07.326.869/0001-70 I.E: 15.246.924-9 RODOVIA SANTARÉM / CUIABÁ, S/Nº - KM 13 - INTERIOR CEP:68005-560 Santarém (PA)
PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.944.553/0001-28 I.E: 15.202.903-6 SETOR DE HANGARES, HANGAR (AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELÉM), Nº 8 - VAL DE CANS CEP:66115-970 Belém (PA)
SANTARÉM TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 10.626.900/0001-00 I.E: 15.282.865-6 AV. FERNANDO GUILHON, S/N AEROPORTO WILSON FONSECA, HANGAR DO AERoclUBE SALA B - AEROPORTO CEP:68035-000 Santarém (PA)
SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0014-71 I.E: 15.537.047-2 AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 168 - SALA 110 - CENTRO EMPRESARIAL BO - NAZARÉ CEP:66035-065 Belém (PA)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0007-55 I.E: 15130501-3 AVENIDA JÚLIO CÉSAR, S/N - AEROPORTO CEP:66617-420 Belém (PA)

PARAÍBA

JPA JOÃO PESSOA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - ME
CNPJ: 18.211.493/0001-74 I.E: 16.258.170-0
RUA POSTALISTA FRANCISCA BEZERRA DIAS, S/Nº - SALA Nº 02 LATERAL ESQ. DO 3º HANGAR NORTE

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujuitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

DO AERoclUBE DA PARAÍBA - AERoclUBE
CEP:58036-848 João Pessoa (PB)

PARANÁ

AEQ ALIANÇA ELETROQUÍMICA LTDA
CNPJ: 03.535.330/0002-50 I.E: 90570972-02
RUA ARNALDO PERINE, 457 - FLORESTAL
CEP:83420-000 Quatro Barras (PR)

AEROFox COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 07.904.064/0001-66 I.E: 9036724630
AVENIDA CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 1400 - SALA 802 - CENTRO
CEP:87300-005 Campo Mourão (PR)

AEROMECÂNICA LTDA
CNPJ: 03.609.434/0001-81 I.E: 90207222-55
AVENIDA PREFEITO ERASTO GAERTNER, 1000 HANGAR 26 - BACACHERI
CEP:82515-180 Curitiba (PR)

AEROMECÂNICA LTDA
CNPJ: 03.609.434/0002-62 I.E: 9065689429
RUA CARAJÁS, 455 - AEROPORTO SANTANA - CARA CARA
CEP:84043-320 Ponta Grossa (PR)

AEROSAT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA
CNPJ: 82.238.718/0001-85 I.E: 90609730-30
RUA DOUTOR MANOEL PEDRO, 785 - CABRAL
CEP:80035-030 Curitiba (PR)

AVALON TÁXI AÉREO LTDA.
CNPJ: 05.345.204/0001-88 I.E: 902.807.30-60
RUA CICERO JAIME BLEY, S/N - AEROP. DO BACACHERI, HG. 33 - BACACHERI
CEP:82515-180 Curitiba (PR)

BRAZILIAN MIDDLE EAST TRADING S/A
CNPJ: 77.696.235/0001-94 I.E: 9038168808
AVENIDA BRASIL, 4312, 6º ANDAR, SALA 609, EDIFÍCIO TRANSAMÉRICA - ZONA 01
CEP:87013-000 Maringá (PR)

CEMA - CENTRO ESPECIALIZADO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA
CNPJ: 09.324.129/0001-20 I.E: 90.437.687-67
RODOVIA CARLOS JOÃO STRASS, KM 11 - AEROPORTO 14 BIS - HANGAR 4 - DISTRITO DA WAR TA
CEP:86105-000 Londrina (PR)

COLUMBIA TRADING S/A
CNPJ: 46.548.574/0011-71 I.E: 90370155-28
RUA JOÃO BETTEGA, 5133 - 02 - CIDADE INDUSTRIAL
CEP:81350-000 Curitiba (PR)

COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
CNPJ: 43.633.296/0005-14 I.E: 90265396-14
RUA MANOEL CORREA, 1124 - SOBRELLOJA - SALA 04 - TUIUTI
CEP:83206-030 Paranaguá (PR)

ELETRONAVE INDUSTRIAL ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA
CNPJ: 76.903.376/0001-78 I.E: 90.361.849-38
RUA URUGUAI, 312 - BACACHERI
CEP:82510-150 Curitiba (PR)

ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
CNPJ: 76.650.191/0001-07 I.E: 9013640952
RUA DR. REYNALDO MACHADO, 1151 - TÉRREO - PRADO VELHO
CEP:80215-242 Curitiba (PR)

EXECUTIVE AIR TÁXI AÉREO LTDA
CNPJ: 13.333.253/0001-29 I.E: 905.54781-01
AVENIDA INDEPEDÊNCIA, 36 - SALA 02-A - ZONA 04
CEP:87015-020 Maringá (PR)

FAST FLIGHT TÁXI AÉREO LTDA.
CNPJ: 03.418.204/0001-35 I.E: 901.938.85.70
AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 6350 - SEMINÁRIO
CEP:80240-001 Curitiba (PR)

FLIGHT CONTROL CONSULTORIA LTDA - ME

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CNPJ: 22.740.199/0001-27 I.E: 9074316228 RUA PROFESSOR JOÃO FALARZ, 600 - APTO 24 - 1º ANDAR - CIDADE INDUSTRIAL CEP:81280-270 Curitiba (PR)
GAPLAN AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 78.427.614/0001-41 I.E: 101.46902-60 AEROPORTO DO BACACHERI, S/Nº - HANGAR 26 - BACACHERI CEP:82515-180 Curitiba (PR)
GME AEROSPACE INDÚSTRIA DE MATERIAL COMPOSTO LTDA CNPJ: 09.138.393/0001-79 I.E: 90.431.948-17 ALAMEDA BOM PASTOR, 1683 - CAMPINA CEP:83015-140 São José dos Pinhais (PR)
GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0005-82 I.E: 90402883-57 AVENIDA ROCHA POMBO, S/Nº - LOJA - AEROPORTO CEP:83010-620 São José dos Pinhais (PR)
HELICON TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 13.013.997/0001-66 I.E: 90588946-02 RUA PEDRO ZANETTI, 316 - CANGUIRI CEP:83412-585 Colombo (PR)
HELIMEC MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS E AERONAVES LTDA - ME CNPJ: 15.160.197/0001-01 I.E: 90588443-38 RUA PEDRO ZANETTI, 308 - CANGUIRI CEP:83412-585 Colombo (PR)
HELISUL TAXI AEREO LTDA CNPJ: 75.543.611/0002-66 I.E: 90511016-07 RUA TRAJANO DA COSTA PEREIRA, 348, HANGAR 41 E 42 - BACACHERI CEP:82515-410 Curitiba (PR)
HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0001-85 I.E: 422.08216-63 ROD. DAS CATARATAS, KM 16,5 - SÃO JOÃO CEP:85853-000 Foz do Iguaçu (PR)
J.P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 61.392.445/0010-40 I.E: 60100178-05 RUA AUGUSTO SEVERO, 400 - AEROPORTO CEP:86039-630 Londrina (PR)
MAVIZANET IMPORT & EXPORT LTDA CNPJ: 04.860.515/0001-12 I.E: 90559207-69 AVENIDA MUNHOZ DA ROCHA, 121 - JUVEVE CEP:80030-475 Curitiba (PR)
MAVIZANET IMPORT & EXPORT LTDA CNPJ: 04.860.515/0002-01 I.E: 90253351-60 SANTA TEREZINHA, S/Nº - CENTRO CEP:85170-000 Pinhão (PR)
NEXT AVIATION SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - ME CNPJ: 19.442.437/0001-03 I.E: 90678877-24 AVENIDA ITELO WEBBER, S/Nº - AEROPORTO DE CASCAVEL - AEROPORTO - HANGAR NEXT - SANTOS DUMONT CEP:85804-810 Cascavel (PR)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0061-89 I.E: 9074685-84 RODOVIA BR 469 KM 16,5 - AEROPORTO CEP:85863-900 Foz do Iguaçu (PR)
. PREMIUM TEC AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 10.787.400/0001-42 I.E: 90478868-61 AVENIDA DOUTOR VLADIMIR BABKOV, 900 - HANGAR 54 - ZONA 47 - AEROPORTO DE MARINGÁ CEP:87065-665 Maringá (PR)
RIO LINHAS AÉREAS S.A CNPJ: 01.976.365/0001-19 I.E: 90209930-11 AVENIDA ROCHA POMBO S/N - AGUAS BELAS CEP:83010-620 São José dos Pinhais (PR)
SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. CNPJ: 04.287.754/0002-06 I.E: 90473307-58 RUA CYRO CORREIA PEREIRA, Nº 667, BLOCO 16C, SALA 2 - CIDADE INDUSTRIAL

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:81170-230 Curitiba (PR)
SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0001-57 I.E: 90.512.992-96 RODOVIA CONTORNO LESTE BR 116, 9119 - 3º ANDAR - SALA 1 - COSTEIRA CEP:83015-162 São José dos Pinhais (PR)
SKI LAND LTDA CNPJ: 02.392.860/0001-43 I.E: 90500743-20 RUA LEOPOLDO CHULIK, 909 - CERCADINHO CEP:83608-630 Campo Largo (PR)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0016-46 I.E: 90.130395-90 AVENIDA ROCHA POMBO, S/Nº - AEROPORTO CEP:83010-620 São José dos Pinhais (PR)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0074-15 I.E: 90.568449-34 AVENIDA DAS CATARATAS, S/N - KM 16,5 - AEROPORTO CEP:85851-310 Foz do Iguaçu (PR)
TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA CNPJ: 74.046.731/0001-04 I.E: 903.07378-03 RUA SANTOS DUMONT, 1619 - CENTRO CEP:85851-040 Foz do Iguaçu (PR)
TERCEIRO MILÊNIO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.476.684/0001-90 I.E: 90552051-21 RUA SERGIPE, 5022 - AEROPORTO MUNICIPAL - CXPST 3540 - JARDIM DAS AMÉRICAS CEP:85100-000 Guarapuava (PR)
THORUS TÁXI AÉREO - AERO SERVICE LTDA CNPJ: 13.750.170/0003-05 I.E: 9068962495 RUA JOSÉ ROSSA, S/Nº - FERRARIA CEP:83608-672 Campo Largo (PR)
THORUS TÁXI AÉREO AERO SERVICE LTDA CNPJ: 13.750.170/0001-35 I.E: 9056085170 RODOVIA BR 376, 22175 KM 622, CAIXA POSTAL 269 - SÃO MARCOS CEP:83090-360 São José dos Pinhais (PR)
TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 12.116.971/0002-61 I.E: 90562660-43 RUA MONSENHOR CELSO, 154 CONJUNTO 1.410 - CENTRO CEP:80010-913 Curitiba (PR)
VIAER TÁXI AÉREO E AEROFOTOGRAFIA LTDA. CNPJ: 05.108.291/0001-50 I.E: 90371239-24 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1620 - BOA VISTA CEP:86039-090 Londrina (PR)
VIMAER - VIDOTTI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 08.311.776/0001-34 I.E: 90407600-72 RODOVIA CARLOS JOÃO STRASS, KM 11 - S/N - HANGAR I - AEROPORTO 14 BIS - DISTRITO DE WARTA CEP:86105-000 Londrina (PR)
VIP JET AEROTÁXI LTDA CNPJ: 02.211.747/0001-14 I.E: 901.46075-25 AVENIDA ROCHA POMBO, 2561 - CONJUNTO 02 - ÁGUAS BELAS CEP:83010-620 São José dos Pinhais (PR)
VOLARE TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 01.660.007/0001-00 I.E: 901.23530-97 RUA TRAJANO DA COSTA PEREIRA, 348 - HANGARES 7, 9 E 18 - AEROPORTO BACACHERI - BACACHERI CEP:82501-970 Curitiba (PR)
WKR BRASIL LTDA CNPJ: 04.287.175/0001-82 I.E: 90430151-57 RUA HENRIQUE COELHO NETO, 507 - BARRACÃO - VARGEM GRANDE CEP:83221-030 Pinhais (PR)
YAPÓ AERO TÁXI LTDA CNPJ: 76.459.643/0001-60 I.E: 101.88492-98 AEROPORTO DE BACACHERI, HANGAR 41, SALA 01 - HANGAR DA HELISUL - BACACHERI CEP:82515-180 Curitiba (PR)

PERNAMBUCO**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caiiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AEROMECÂNICA LTDA CNPJ: 03.609.434/0003-43 I.E: 0567820-04 ESTRADA DE NOVA CRUZ, S/N, PE 14, KM 2,6, HANGAR B 02, AERODROMO COROA DO AVIÃO. - SANTA RITA CEP:53620-804 Igarassu (PE)
AEROPEPE PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA CNPJ: 03.030.388/0001-61 I.E: 0265280-37 RUA TOMÉ GIBSON, S/N - GALPÃO - AERoclUBE DE PERNAMBUCO - PINA CEP:51011-480 Recife (PE)
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A CNPJ: 09.296.295/0012-12 I.E: 374928-29 PC MINISTRO SALGADO FILHO, S/Nº - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARARAPES GILBERTO FREIRE - IMBIRIBEIRA CEP:51210-902 Recife (PE)
CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0009-05 I.E: 030501067 RUA MÁRIO DA COSTA MONTEIRO, 17 - 2º ANDAR - SALA 204 - CENTRO CEP:55590-000 Ipojuca (PE)
COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0013-33 I.E: 41427300 RUA RIACHÃO, 200 - GALPÃO A, SALA 02 - CONDOMÍNIO ARMAZENA I - MURIBECA CEP:54355-057 Jaboatão dos Guararapes (PE)
COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR CNPJ: 43.633.296/0011-62 I.E: 060976934 RUA CARLOS GOMES, 121 - SALA 201 PARTE A E SALA 201 PARTE B - MADALENA CEP:50720-110 Recife (PE)
COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0004-51 I.E: 0377937-80 TDR NORTE, 3005 - BL 01 - SALA 01 - DISTRITO INDUSTRIAL DE SUAPE CEP:54590-000 Cabo de Santo Agostinho (PE)
COTIA VITORIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A CNPJ: 01.826.229/0013-86 I.E: 0688755-41 RUA PADRE CARAPUCEIRO, 858 - 7º ANDAR - CJ 61-A - BOA VIAGEM CEP:51020-280 Recife (PE)
FULL COMEX TRADING S/A CNPJ: 05.776.678/0003-46 I.E: 036.953.288 RUA DOS NAVEGANTES, 2911 - ANEXO I, 1º ANDAR, SALA 18 - BOA VIAGEM CEP:51111-080 Recife (PE)
GOL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 07.575.651/0009-06 I.E: 0352861-80 AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARARAPES, PRAÇA SALGADO FILHO, S/Nº - LOJA - IBURA CEP:51210-010 Recife (PE)
LOGO AIR TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.771.810/0001-30 I.E: 030.766.281 AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, S/N - SETOR DOS HANGARES - HANGAR 3 - IMBIRIBEIRA CEP:51210-001 Recife (PE)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0027-87 I.E: 0333259-44 PRAÇA MINISTRO SALGADO FILHO, S/Nº - SALA 12 - MEZANINO - IBURA CEP:51210-970 Recife (PE)
RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA CNPJ: 09.059.224/0004-96 I.E: 0466668-26 RUA PINTOR LULA CARDOSO AYRES, 4983 - SALA 01 - IMBIRIBEIRA CEP:51200-250 Recife (PE)
SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.289.245/0005-28 I.E: 057.851.204 RODOVIA BR-101 SUL, 3335 - ANDAR 2 - SALA: 205 - PONTE DOS CARVALHOS CEP:54510-000 Cabo de Santo Agostinho (PE)
SERTRADING (BR) LTDA CNPJ: 04.626.426/0006-10 I.E: 0470195-06 RUA FREI MATIAS TEVES, 280 - SALA 720 - ILHA DO LEITE CEP:50070-450 Recife (PE)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA. CNPJ: 10.946.986/0002-21 I.E: 0090420-16 PRAÇA MINISTRO SALGADO FILHO S/N CAIXA POSTAL 4400 - IMBIRIBEIRA CEP:51210-902 Recife (PE)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0027-07 I.E: 0246735-60 PRAÇA MINISTRO SALGADO FILHO, S/Nº - IMBIRIBEIRA CEP:51210-010 Recife (PE)
TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 12.116.971/0003-42 I.E: 0454092-18 AVENIDA FERNANDO SIMÕES BARBOSA, 266 - SALA 205 - BOA VIAGEM CEP:51020-390 Recife (PE)
TWENTY SIX TRADING IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 10.854.270/0001-13 I.E: 0405988-37 AVENIDA ANTÔNIO DE GOES, 60 - 15º ANDAR - SALA 1502 - JCPM - PINA CEP:51010-000 Recife (PE)

PIAUI

CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.003.930/0001-97 I.E: 19.443.083-9 AEROPORTO SENADOR PETRÔNIO PORTELA, HANGAR 2 - SALA A - AEROPORTO CEP:64006-970 Teresina (PI)
SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0012-00 I.E: 195210441 AVENIDA MIGUEL ROSA, 4284 - ANDAR 1 - SALA 5 - NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS CEP:64018-560 Teresina (PI)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0036-90 I.E: 194450040 AVENIDA CENTENÁRIO, S/N - AEROPORTO DE TERESINA - AEROPORTO CEP:64006-970 Teresina (PI)

RIO DE JANEIRO

3A BRASIL COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME CNPJ: 16.870.188/0001-69 I.E: 79.764.450 AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 590 SALA 804 - CENTRO CEP:20071-000 Rio de Janeiro (RJ)
AEROBARRA COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 09.172.415/0001-17 I.E: 78.408.804 AVENIDA DAS AMÉRICAS, 8445 - SALA 1308 - BARRA DA TIJUCA CEP:22793-081 Rio de Janeiro (RJ)
AEROBARRA IMPORTAÇÃO DE AERONAVE LTDA CNPJ: 12.266.700/0001-01 I.E: 79.120.855 AVENIDA LÚCIO COSTA, 6500/603 - CONDOMÍNIO ALFA BARRA, EDIFÍCIO ALFA PLAZA - BARRA DA TIJUCA CEP:22630-013 Rio de Janeiro (RJ)
AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A. CNPJ: 15.209.117/0001-57 I.E: 81.496.587 RUA DO ROSÁRIO, 173 - SALAS 701 E 501 - CENTRO CEP:20041-005 Rio de Janeiro (RJ)
AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A. CNPJ: 15.209.117/0007-42 I.E: 82.888.276 LUG AEROPORTO DE MACAÉ, S/N - SANA CEP:27995-000 Macaé (RJ)
AEROLÉO TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 15.209.117/0008-23 I.E: 79.420.735 EST. VELHA DE ARRIVAL DO CABO, S/Nº - AEROP. DE CABO FRIO - PRAIA DO SUDOESTE CEP:28922-150 Cabo Frio (RJ)
AEROLÉO TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 15.209.117/0011-29 I.E: 79.605.883 AVENIDA AYRTON SENNA, 2541 - RUA E HANGAR Nº 23 - AEROP. JACAREPAGUÁ - BARRA DA TIJUCA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:22775-002 Rio de Janeiro (RJ)
AERO RIO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.148.467/0001-09 I.E: 78.103.272 AVENIDA VINTE DE JANEIRO, S/Nº - SETOR NORTE - PARALELO AO SISTEMA 10-28, LOTE H-5 - GALEÃO CEP:21941-570 Rio de Janeiro (RJ)
AFINTER COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 10.525.355/0001-58 I.E: 78.698.896 AVENIDA GUILHERME DE ALMEIDA, 83, SALA 204 - RECREIO DOS BANDEIRANTES CEP:22790-100 Rio de Janeiro (RJ)
AGENA RESINAS E COLAS LTDA. CNPJ: 33.632.464/0001-70 I.E: 82.000.720 ESTRADA ADRIANÓPOLIS, 3123 - SANTA RITA CEP:26050-000 Nova Iguaçu (RJ)
AIRBUS MILITARY DO BRASIL SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 13.772.551/0001-15 I.E: 87.154.793 AVENIDA DAS AMÉRICAS, 3500, BLOCO 01, SALA 520 - BARRA DA TIJUCA CEP:22640-102 Rio de Janeiro (RJ)
ANTÔNIO J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 31.574.981/0001-04 I.E: 83.366.656 AVENIDA PROFESSOR PLÍNIO BASTOS, 145 - OLARIA CEP:21021-350 Rio de Janeiro (RJ)
ARES AEROESPACIAL E DEFESA S.A. CNPJ: 33.966.391/0001-52 I.E: 80.169.337 ESTRADA SÃO MATHEUS , 293 - JARDIM PRIMAVERA CEP:25215-283 Duque de Caxias (RJ)
ASTRONIC INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 30.483.580/0001-86 I.E: 81.338.779 AVENIDA NAZARÉ, 2464 - ANCHIETA CEP:21645-010 Rio de Janeiro (RJ)
AVIATION CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 73.698.565/0001-68 I.E: 85.088.408 AVENIDA AYRTON SENNA, 2541- RUA A, PRÉDIO 72 / PARTE - AEROPORTO DE JACAREPAGUÁ - BARRA DA TIJUCA CEP:22775-002 Rio de Janeiro (RJ)
AVIMAR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME CNPJ: 25.288.546/0001-10 I.E: 87.204.162 AVENIDA DAS AMÉRICAS, 13685 - SALA SLJ/SS115 - RECREIO DOS BANDEIRANTES CEP:22790-704 Rio de Janeiro (RJ)
AVIO DO BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOTORES E PEÇAS PARA AERONAVES LTDA CNPJ: 11.267.488/0001-34 I.E: 78.946.008 RUA JOÃO XAVIER, 168 - GALPÕES 02 E 03 - DUARTE DA SILVEIRA CEP:25665-442 Petrópolis (RJ)
AVJET SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 04.120.535/0001-57 I.E: 77.156.518 AVENIDA AYRTON SENNA , 2541 - RUA F1 - HANGAR 38 - SALA 301 - AEROP. JACAREPAGUA. - BARRA DA TIJUCA CEP:22775-001 Rio de Janeiro (RJ)
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A CNPJ: 09.296.295/0021-03 I.E: 78.692.260 AVENIDA 20 DE JANEIRO, S/Nº - AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - GALEÃO CEP:21941-900 Rio de Janeiro (RJ)
BECKER DO BRASIL LTDA CNPJ: 04.736.999/0001-92 I.E: 79.539.082 RUA VISCONDE DE INHAÚMA, 134 CONJUNTO 1034 PARTE - CENTRO CEP:20091-007 Rio de Janeiro (RJ)
BHS BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 67.750.463/0005-75 I.E: 79.130.877 AVENIDA AYRTON SENNA, 2541 - HANGARES 02 E 03 - RUA "A" - BARRA DA TIJUCA CEP:22775-002 Rio de Janeiro (RJ)
BHS BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 67.750.463/0006-56 I.E: 79.287.687 ESTRADA VELHA DE ARRAIAL DO CABO, S/Nº - PRAIA DO SUDOESTE - CABO FRIO CEP:28922-150 Cabo Frio (RJ)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

BHS BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 67.750.463/0008-18 I.E: 86.679.361 RODOVIA DEPUTADO ALAIR FERREIRA, 1.100 - RJ-216 - FAROL DE SÃO TOMÉ CEP:28010-810 Campos dos Goytacazes (RJ)
BLUE A COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 12.254.691/0001-39 I.E: 79.115.975 AVENIDA DAS AMÉRICAS, 18000 - SALA 317B - RECREIO DOS BANDEIRANTES CEP:22790-704 Rio de Janeiro (RJ)
BRASIL JATO TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 11.189.657/0001-65 I.E: 78.989.513 RUA JARDIM BOTÂNICO, 600 - SALA 205 - JARDIM BOTÂNICO CEP:22461-000 Rio de Janeiro (RJ)
CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0004-92 I.E: 86.290.286 AVENIDA RIO BRANCO, 45 - 25º ANDAR - SALA 2514 - CENTRO CEP:20090-003 Rio de Janeiro (RJ)
COMAF INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 29.746.625/0001-89 I.E: 82.083.138 ESTRADA DO CAPENHA, 913 - PECHINCHA CEP:22743-041 Rio de Janeiro (RJ)
COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 01.135.153/0010-08 I.E: 87.209.903 AVENIDA DO ACESSO OESTE, 31 - GALPÃO 3, ARMAZÉM 5 - PARTE - PENEDO CEP:27508-000 Itatiaia (RJ)
COMPOSITE TECHNOLOGY DO BRASIL - SERVIÇOS DE REPAROS EM PÁS DE HELICÓPTEROS LT D A . CNPJ: 03.810.068/0001-24 I.E: 77.062.130 AV. AYRTON SENNA , 2541 HANGAR E-76A - BARRA DA TIJUCA CEP:22775-002 Rio de Janeiro (RJ)
CONNECT TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 20.884.061/0001-76 I.E: 87.365.190 RUA DOUTOR CAMARA COUTINHO, 21 - CASA 1 - BARRETO CEP:24110-284 Niterói (RJ)
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A CNPJ: 33.000.092/0038-50 I.E: 81.873.879 PRAIA DA RIBEIRA, 1 - RIBEIRA CEP:21930-050 Rio de Janeiro (RJ)
COSTA DO SOL TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 11.223.764/0001-62 I.E: 79.996.513 AVENIDA AYRTON SENNA, 3000 - BLOCO GRUMARI - SALA 4023 E 4024 - BARRA DA TIJUCA CEP:22775-904 Rio de Janeiro (RJ)
FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA CNPJ: 03.975.867/0001-50 I.E: 79.546.577 AVENIDA CHURCHIL, 97 - CENTRO CEP:20020-050 Rio de Janeiro (RJ)
FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 03.945.337/0001-60 I.E: 77.284.761 RUA COMANDANTE ITURIEL, 1234 - FLUMINENSE CEP:28941-348 São Pedro da Aldeia (RJ)
GE CELMA LTDA CNPJ: 33.435.231/0001-87 I.E: 80.639.015 RUA ALICE HERVÊ, 356 - BINGEN CEP:25669-900 Petrópolis (RJ)
GE CELMA LTDA CNPJ: 33.435.231/0003-49 I.E: 86.388.251 ESTRADA DAS CANÁRIAS, 1862 - PARTE - ILHA DO GOVERNADOR CEP:21941-480 Rio de Janeiro (RJ)
GE CELMA LTDA CNPJ: 33.435.231/0004-20 I.E: 79.193.488 RUA LUIZ WINTER, 381/393 - BINGEN CEP:25665-431 Petrópolis (RJ)
GE CELMA LTDA CNPJ: 33.435.231/0005-00 I.E: 87.07823-0 RODOVIA BR 393,0 - KM 158,600M - BEMPOSTA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:25840-000 Três Rios (RJ)
GOL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 07.575.651/0001-59 I.E: 78.133.236 PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/Nº - TÉRREO ÁREA PÚBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE GERÊNCIA B. OFFICE - CENTRO CEP:20021-340 Rio de Janeiro (RJ)
GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0002-30 I.E: 78.183.101 AVENIDA VINTE DE JANEIRO, S/Nº - TERMINAL 02 - LOJA - ILHA DO GOVERNADOR CEP:21941-570 Rio de Janeiro (RJ)
GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0003-10 I.E: 78.187.255 PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/Nº PAVIMENTO TÉRREO: TERMINAL DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS - CENTRO CEP:20021-971 Rio de Janeiro (RJ)
G TRADING COMÉRCIO EXTERIOR HQ LTDA CNPJ: 04.504.200/0002-13 I.E: 78.668.679 RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, 10501, UNIDADE 17, CONJUNTO 201, PARTE - BNH CEP:26574-751 Mesquita (RJ)
HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS CNPJ: 20.367.629/0008-58 I.E: 77.004.343 AV. CELIA RIBEIRO DA SILVA MENDES, S/N, SERVIDÃO K, LOTE 20, QUADRA N, PLP 515 - RECREIO DOS BANDEIRANTES CEP:22790-711 Rio de Janeiro (RJ)
HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA CNPJ: 09.321.147/0001-58 I.E: 78.442.514 ESTRADA DOS BANDEIRANTES, 28.137 - HELINEWS - VARGEM GRANDE CEP:22785-092 Rio de Janeiro (RJ)
HELISTAR TÁXI AÉREO ESCOLA DE PILOTAGEM E ASSESSORIA AERONÁUTICA S/A CNPJ: 00.249.803/0001-84 I.E: 77.425.969 AVENIDA AYRTON SENNA , 2541 - RUA "E", HANGAR 33 - BARRA DA TIJUCA CEP:22775-002 Rio de Janeiro (RJ)
HELIVIA AERO TÁXI S/A. CNPJ: 15.818.545/0001-87 I.E: 79.719.013 RUA BARÃO DO FLAMENGO, 32 2º ANDAR - FLAMENGO CEP:22220-080 Rio de Janeiro (RJ)
ICON G TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 00.278.017/0002-96 I.E: 79704580 PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N - HANGAR GLOBAL - AEROPORTO SANTOS DUMONT - CENTRO CEP:20021-340 Rio de Janeiro (RJ)
LEAP COMERCIAL E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 07.931.168/0001-60 I.E: 78.084.359 AVENIDA UNIÃO, 1070 - SANTA TEREZINHA CEP:26554-000 Mesquita (RJ)
LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0005-20 I.E: 77.333.673 PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N - AEROPORTO SANTOS DUMONT - CENTRO CEP:20021-340 Rio de Janeiro (RJ)
LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0006-01 I.E: 77.330.321 AVENIDA AYRTON SENNA, 2541 - HANGAR 08 - BARRA DA TIJUCA CEP:22775-002 Rio de Janeiro (RJ)
LÍDER SIGNATURE S/A. CNPJ: 04.146.040/0020-60 I.E: 78.518.006 AVENIDA AYRTON SENNA, 2541 - BARRA DA TIJUCA CEP:22775-002 Rio de Janeiro (RJ)
LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0002-72 I.E: 77.126.783 PRAÇA SEN. SALGADO FILHO , S/N - MEZANINO - AEROPORTO SANTOS DUMONT CEP:20021-340 Rio de Janeiro (RJ)
LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0018-30 I.E: 77.220.160 AV. AYRTON SENNA , 2541 - HANGAR 8 - AEROPORTO DE JACAREPAGUÁ - BARRA DA TIJUCA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:22775-002 Rio de Janeiro (RJ)
LÍDER TÁXI AÉREO S/A AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0026-40 I.E: 79.587.567 ESTRADA BREJO GRANDE , S/N LOTE 14 E 15 ÁREA IND. AEROPORTO - PARQUE AEROPORTO CEP:28093-000 Campos dos Goytacazes (RJ)
LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0012-44 I.E: 82.888.179 ESTRADA DO IMBURO , S/N - CENTRO CEP:27970-000 Macaé (RJ)
LYNX TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 11.613.505/0001-48 I.E: 79.630.985 AVENIDA DAS AMÉRICAS, 3434 - BLOCO 5 - SALA 515 - BARRA DA TIJUCA CEP:22640-102 Rio de Janeiro (RJ)
MARICÁ TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 31.548.241/0001-01 I.E: 83.178.612 AVENIDA AYRTON SENNA, 2541 - RUA D2 - HANGAR 09 - BARRA DA TIJUCA CEP:22775-002 Rio de Janeiro (RJ)
MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. CNPJ: 27.093.558/0009-72 I.E: 81.931.380 ESTRADA DO GUERENGUE, 1381 - TAQUARA CEP:22713-002 Rio de Janeiro (RJ)
NORTEI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A CNPJ: 46.044.053/0067-31 I.E: 79638609 RUA ALICE HERVÉ, 358, PRÉDIO INDUSTRIAL 2 - BINGEN CEP:25669-900 Petrópolis (RJ)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0010-39 I.E: 85.995.731 AER AEROPORTO SANTOS DUMONT - PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO - ENTRE EIXOS E/L 45-46/O- P 45-47/O-P 46/47/M-N - CENTRO CEP:20021-340 Rio de Janeiro (RJ)
OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0001-38 I.E: 77.179.011 AVENIDA AYRTON SENNA , 2541 - RUA F1, Nº40 - BARRA DA TIJUCA CEP:22775-002 Rio de Janeiro (RJ)
OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0002-19 I.E: 77.777.903 ESTRADA HILDEBRANDO ALVES BARBOSA, S/Nº - AEROPORTO CEP:27955-410 Macaé (RJ)
OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0006-42 I.E: 79.563.765 AVENIDA AYRTON SENNA, 3383 - LOJA 119-E - JACAREPAGUÁ CEP:22775-005 Rio de Janeiro (RJ)
PÁSSARO AZUL TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.173.634/0003-33 I.E: 87.378.217 PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/Nº - CENTRO CEP:20021-340 Rio de Janeiro (RJ)
PLANAVE RIO AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 02.400.099/0001-44 I.E: 86.166.720 AVENIDA BRUXELAS, 11 - BONSUCESSO CEP:21041-000 Rio de Janeiro (RJ)
POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 42.132.456/0002-36 I.E: 79.914.703 RUA FRANCISCO SOUSA MELO, 196 - ARMAZÉM 04 - PARTE - CORDOVIL CEP:21010-410 Rio de Janeiro (RJ)
POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 42.132.456/0001-55 I.E: 79.914.355 RUA GENERAL RABELO, 52 - GÁVEA CEP:22451-010 Rio de Janeiro (RJ)
RSA ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 04.407.640/0001-71 I.E: 77.461.930 AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 160 - SALA 1123 - CENTRO CEP:20020-080 Rio de Janeiro (RJ)
SAFRAN HELICOPTER ENGINES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CNPJ: 48.090.120/0001-53 I.E: 77.267.336 RUA CAPITÃO GUYNEMER, 1626 LT03-B - XERÉM CEP:25250-615 Duque de Caxias (RJ)
SAGEM DEFESA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 11.472.195/0001-99 I.E: 79.290.629 AVENIDA PRESIDENTE WILSON, 113 - SALA 801 - CENTRO CEP:20030-020 Rio de Janeiro (RJ)
SENIOR TÁXI AÉREO EXECUTIVO LTDA CNPJ: 02.293.382/0002-03 I.E: 78.470.038 ESTRADA HILDEBRANDO ALVES BARBOSA, S/N - AEROPORTO DE MACAÉ - AEROPORTO CEP:27955-410 Macaé (RJ)
SENIOR TÁXI AÉREO EXECUTIVO LTDA. CNPJ: 02.293.382/0001-14 I.E: 77.940.014 AVENIDA AYRTON SENNA, 2541 - RUA D2 - HANGAR 08 - BARRA DA TIJUCA CEP:22775-002 Rio de Janeiro (RJ)
SERTRADING (BR) LTDA CNPJ: 04.626.426/0004-59 I.E: 79.854.921 AVENIDA RIO BRANCO, 45 - SALA 1405 - CENTRO CEP:20090-003 Rio de Janeiro (RJ)
SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0003-19 I.E: 79.637.920 AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 583, SALA 2208. - CENTRO CEP:20071-003 Rio de Janeiro (RJ)
STELLA TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO AERESPACIAL LTDA CNPJ: 23.401.603/0001-09 I.E: 87.037.649 RUA ARISTIDES LOBO, 80 - TERCEIRO PISO - SALA 310 - RIO COMPRIDO CEP:20250-450 Rio de Janeiro (RJ)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0010-50 I.E: 84.328.820 PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/Nº - AEROPORTO SANTOS DUMONT - CENTRO CEP:21021-340 Rio de Janeiro (RJ)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0024-56 I.E: 79937398 AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, S/Nº - GALEÃO CEP:21941-900 Rio de Janeiro (RJ)
TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A CNPJ: 04.775.827/0001-28 I.E: 77.316.108 ESTRADA DAS CANÁRIAS, 1862 - PRÉDIO 2 - BLOCO C - ILHA DO GOVERNADOR CEP:21941-480 Rio de Janeiro (RJ)
ULTRA-PLANNA TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 31.083.496/0001-38 I.E: 83.362.367 AVENIDA AYRTON SENNA, 2541 - HANGAR 30 - BARRA DA TIJUCA CEP:22793-000 Rio de Janeiro (RJ)
VASCOM AVIÔNICOS LTDA. CNPJ: 02.729.128/0001-16 I.E: 75.858.019 TRAVESSA MARTA DA ROCHA, 44 - ABOLIÇÃO CEP:20755-020 Rio de Janeiro (RJ)
VERTICAL DO PONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAQUEDAS LTDA. CNPJ: 36.111.755/0001-00 I.E: 83.973.307 AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 600 - VILA MILITAR - DEODORO CEP:21615-220 Rio de Janeiro (RJ)

RIO GRANDE DO NORTE

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0030-02 I.E: 20.221.037-5 AV RUI PEREIRA DOS SANTOS, 3100 - AEROPORTO CEP:59290-000 São Gonçalo do Amarante (RN)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0032-44 I.E: 20.204-564-1 AEROPORTO INTERNACIONAL AUGUSTO SEVERO, S/Nº - EMAUS CEP:59148-970 Parnamirim (RN)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A
CNPJ: 02.575.829/0084-75 I.E: 20.419.620-5
AVENIDA RUI PEREIRA DOS SANTOS, 3100 - AEROPORTO
CEP:59290-000 São Gonçalo do Amarante (RN)

TAM LINHAS AÉREAS S/A
CNPJ: 02.012.862/0211-67 I.E: 20.408.319-2
AV. RUI PEREIRA DOS SANTOS, 3.100 - AEROPORTO
CEP:59290-000 São Gonçalo do Amarante (RN)

RIO GRANDE DO SUL

AC FRISON HELICOPTEROS ME
CNPJ: 03.413.430/0001-23 I.E: 267/0031646
RODOVIA BR 290, KM 122 - ESTRADA SANTA MARIA, S/Nº - ZONA RURAL
CEP:92990-000 Eldorado do Sul (RS)

AÇO PEÇAS DEMORE LTDA
CNPJ: 89.089.668/0001-60 I.E: 029/0064457
RUA TREZE DE MAIO, 1694 - CRISTO REDENTOR
CEP:95084-460 Caxias do Sul (RS)

AEL SISTEMAS S/A.
CNPJ: 88.031.539/0001-59 I.E: 096/0757317
AVENIDA SERTÓRIO, 4400 - FLORESTA
CEP:91040-620 Porto Alegre (RS)

AERO AGRÍCOLA GABRIELENSE LTDA
CNPJ: 93.029.643/0001-49 I.E: 120/0113354
RUA GENERAL MALLETT, 82 - CENTRO
CEP:97300-000 São Gabriel (RS)

AERO AGRÍCOLA ROSARIENSE LTDA
CNPJ: 01.503.874/0001-24 I.E: 104/0058865
RUA LARGO DO AEROPORTO, 30 - AEROPORTO MUNICIPAL
CEP:97590-000 Rosário do Sul (RS)

AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA.
CNPJ: 88.418.116/0001-96 I.E: 015/0095821
ESTRADA DA FERREIRA, S/Nº - CAIXA POSTAL 1008 - AEROPORTO DE CACHOEIRA DO SUL - PASSO DA AREIA
CEP:96505-991 Cachoeira do Sul (RS)

AEROCLUBE DE ERECHIM
CNPJ: 92.903.012/0001-44 I.E: 039/0173460
RUA DELMAR LUIZ RIGONI, 255 - HANGAR DELMAR RIGONI - AEROPORTO
CEP:99708-802 Erechim (RS)

AEROCLUBE DE MONTENEGRO
CNPJ: 91.374.967/0001-99 I.E: 078/0102894
EST. MONTENEGRO POLO, 4230 BAIRRO AEROCLUBE
CEP:95780-000 Montenegro (RS)

AERODINÂMICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
CNPJ: 09.438.146/0001-98 I.E: 039/0152706
RUA ALEMANHA, 501 - TÉRREO - CENTRO
CEP:99700-000 Erechim (RS)

AEROMOT- AERONAVES E MOTORES S/A.
CNPJ: 92.833.110/0001-52 I.E: 096/0173390
AVENIDA SERTÓRIO, 1988 - SÃO JOÃO (INTERIOR DO AEROPORTO)
CEP:91020-000 Porto Alegre (RS)

AGROTEC TECNOLOGIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ: 94.396.280/0001-42 I.E: 093/0296761
RUA LINDOLFO COLLOR, 92 - TRÊS VENDAS
CEP:96020-470 Pelotas (RS)

ALP AERO TÁXI LTDA
CNPJ: 08.887.145/0001-68 I.E: 096/3515454
AVENIDA DAS INDÚSTRIAS, 275 PAVILHÃO 105 - ANCHIETA
CEP:90200-290 Porto Alegre (RS)

AMÉRICA SUL MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA.
CNPJ: 94.121.803/0001-48 I.E: 096/2221708

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RUA MARQUES DO ALEGRETE, 117 - SÃO JOÃO CEP:91020-030 Porto Alegre (RS)
AVIOPARTS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 02.427.230/0001-67 I.E: 024/0279204 AVENIDA VENÂNCIO AIRES, 3522 - LOJA 2 - NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS CEP:92110-340 Canoas (RS)
AVIOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 94.654.035/0001-98 I.E: 024/0206339 RUA MACHADINHO, 1118 - FÁTIMA CEP:92200-440 Canoas (RS)
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0005-93 I.E: 096/3276328 AVENIDA DOS ESTADOS, 747 - SÃO JOÃO CEP:90200-000 Porto Alegre (RS)
BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 92.553.486/0001-03 I.E: 041/0033936 RUA GETULIO SOARES C. FILHO, S/N - AEROPORTO MUNICIPAL - AEROPORTO CEP:99400-000 Espumoso (RS)
CENTENO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.083.658/0001-00 I.E: 140/0050801 ESTRADA ESTADUAL, KM 08 - PRÉDIO INTERIOR - CAPIVARAS 1º DISTRITO CEP:96760-000 Tapes (RS)
CRUZADA AÉREO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 92.841.501/0001-19 I.E: 053/0022540 BR 287, KM 330 - CAIXA POSTAL 10 - CENTRO CEP:97420-000 São Vicente do Sul (RS)
DPA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 11.875.045/0001-26 I.E: 015/0167288 RUA ALARICO RIBEIRO, 2001 - SALA 03 - MEDIANEIRA CEP:96503-071 Cachoeira do Sul (RS)
DP COMÉRCIO DE PEÇAS E AERONAVES LTDA. CNPJ: 08.935.929/0001-14 I.E: 015/0159650 RUA ALARICO RIBEIRO, 2001 - SALA 04 - MEDIANEIRA CEP:96503-071 Cachoeira do Sul (RS)
D TAPES AERO-AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.518.056/0001-20 I.E: 140/0049870 RUA FARRAPOS , 617 - CASA - CENTRO CEP:96760-000 Tapes (RS)
ERRES INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 10.583.563/0001-03 I.E: 1090339892 AVENIDA OSVALDO CRUZ, 78 - SALA 02 - PAVILHÃO CEP:97095-470 Santa Maria (RS)
ESTIVA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 12.602.135/0001-06 I.E: 117.009.699.6 RUA FELIX DA CUNHA, 812 SALA 01 - CENTRO CEP:97670-000 São Borja (RS)
FRISONFLY HELICÓPTEROS SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO E TÁXI AÉREO LTDA - EPP CNPJ: 11.071.757/0001-92 I.E: 267/0032758 RODOVIA BR 290, KM 122 - ESTRADA SANTA MARIA, S/Nº - ZONA RURAL CEP:92990-000 Eldorado do Sul (RS)
GOL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 07.575.651/0006-63 I.E: 096/3179330 AVENIDA SEVERO DULLIUS, 90010 - LOJA - ANCHIETA CEP:90200-310 Porto Alegre (RS)
IAS SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 08.314.124/0001-53 I.E: 096/3411977 RUA CORONEL BORDINI , 1471 - APTO 502 - MOINHOS DE VENTO CEP:90440-001 Porto Alegre (RS)
ITAPORORO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 97.215.313/0001-07 I.E: 002/0136404 ESTRADA RS 377 - KM 8, 202 - PALMA CEP:97543-110 Alegrete (RS)
KL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CNPJ: 08.270.488/0001-89 I.E: 017/0122204 ESTRADA DE ARAMBARÉ , 1454 APT 01 - INTERIOR CEP:96180-000 Camaquã (RS)
MAGNUM METALÚRGICA LTDA CNPJ: 88.292.263/0001-62 I.E: 177.005.4577 RUA MAURICIO SIROTSKY SOBRINHO, 1114 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP:94930-370 Cachoeirinha (RS)
MASTER PLANE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 14.342.167/0001-45 I.E: 096/3587692 TRAVESSA NOSSA SENHORA DE LOURDES , 230 APTO 804 - TRISTEZA CEP:91920-040 Porto Alegre (RS)
MATOS & WILD LTDA CNPJ: 14.312.265/0001-30 I.E: 096/3443631 RUA FELIPE DE OLIVEIRA, 1050 - 1502 - PETRÓPOLIS CEP:90630-000 Porto Alegre (RS)
MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 88.997.911/0001-86 I.E: 0930105494 AVENIDA FERNANDO OSÓRIO, 590 - TRÊS VENDAS CEP:96065-000 Pelotas (RS)
MN-FLY AVIATION EIRELI CNPJ: 23.400.889/0001-08 I.E: 096/3641166 AV. IPIRANGA 7464, SALA 1002 - JARDIM BOTÂNICO CEP:91530-000 Porto Alegre (RS)
NITZ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP CNPJ: 91.492.611/0001-50 I.E: 2960016437 RODOVIA BR 471- KM 174, 4100 - CAIXA POSTAL 419 - BOA VISTA CEP:96690-000 Pantano Grande (RS)
NOVA ERA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME CNPJ: 04.229.366/0001-98 I.E: 296/0017646 ESTRADA BR 290, KM 222 - TABATINGAI CEP:96690-000 Pantano Grande (RS)
NOVO RUMO AEROAGRÍCOLA LTDA CNPJ: 07.519.490/0001-86 I.E: 153/0180500 AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 2533 - SALA 02 - CENTRO CEP:97500-181 Uruguaiana (RS)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0022-72 I.E: 096/3097849 AVENIDA SEVERO DULLIUS, 90010 - AEROPORTO SALGADO FILHO - SÃO JOÃO CEP:90200-310 Porto Alegre (RS)
OMAER - OFICINA DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 87.618.914/0001-07 I.E: 129/0045655 RUA MARECHAL IDELFONSO , S/Nº - AERÓDROMO PÚBLICO DE SÃO SEPÉ CEP:97340-000 São Sepé (RS)
PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A CNPJ: 02.225.625/0001-87 I.E: 096/2855782 AVENIDA SERTÓRIO, 1988 - HANGAR 4 - AEROPORTO SALGADO FILHO CEP:91020-000 Porto Alegre (RS)
REALIZAR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - EPP CNPJ: 13.393.878/0001-86 I.E: 144/0103027 RODOVIA RS 389, KM 78 - HANGAR 02 - AEROPORTO DE TORRES CEP:90560-000 Torres (RS)
SAPA SERVIÇOS AÉREOS DE PROTEÇÃO AGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 78.044.807/0001-13 I.E: 036/0047327 ESTRADA RS 630, KM 04 - HANGAR - 1º SUBDISTRITO CEP:96450-000 Dom Pedrito (RS)
SEPAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PULVERIZAÇÕES AÉREAS LTDA. CNPJ: 90.698.002/0001-99 I.E: 129/0054174 AVENIDA MARECHAL IDELFONSO, S/Nº - CEP:97340-000 São Sepé (RS)
STILO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 12.489.665/0001-90 I.E: 140/0051263 ESTRADA SÍTIO DOS FERREIRAS, S/Nº, CAIXA POSTAL 44 - PRIMEIRO DISTRITO CEP:96760-000 Tapes (RS)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

TAM LINHAS AÉREAS S/A
CNPJ: 02.012.862/0021-03 I.E: 096/2619035
AVENIDA SEVERO DULLIUS, 90010 - AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO - SÃO JOÃO
CEP:90200-310 Porto Alegre (RS)

TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A
CNPJ: 04.775.827/0002-09 I.E: 096/2905569
RUA AUGUSTO SEVERO, 851 PRÉDIO 2 - SÃO JOÃO
CEP:90240-480 Porto Alegre (RS)

TERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
CNPJ: 92.339.753/0001-44 I.E: 015/0159129
AV. THEOBALDO CARLOS BURMEISTER, 1130 - HANGAR TERRA AVIAÇÃO - NOÊMIA
CEP:96503-215 Cachoeira do Sul (RS)

UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA
CNPJ: 04.261.159/0001-10 I.E: 096/2887102
AVENIDA SERTÓRIO, 1988 - HANGAR UNIAIR - NAVEGANTES
CEP:91020-000 Porto Alegre (RS)

RONDÔNIA

ECOTRADING IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGÍSTICA S/A
CNPJ: 10.292.968/0002-73 I.E: 1758063
AVENIDA CALAMA, 1.118 - SALA 205 - OLARIA
CEP:76801-308 Porto Velho (RO)

QUATTROR COMERCIAL LTDA
CNPJ: 11.916.306/0002-90 I.E: 000.308.8065
AVENIDA CALAMA, 1118 - OLARIA
CEP:78801-308 Porto Velho (RO)

RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA
CNPJ: 04.778.630/0001-42 I.E: 0000000106559-9
AVENIDA LAURO SODRÉ, 6490 - LOJA 4 - AEROPORTO
CEP:76803-260 Porto Velho (RO)

TAM LINHAS AÉREAS S/A
CNPJ: 02.012.862/0019-99 I.E: 87813-8
AVENIDA LAURO SODRÉ, 4501 - AEROPORTO
CEP:76803-260 Porto Velho (RO)

RORAIMA

TAM LINHAS AÉREAS S/A
CNPJ: 02.012.862/0089-00 I.E: 24.013486-4
PRAÇA SANTOS DUMONT, 100 - SALA 09 - AEROPORTO
CEP:69310-013 Boa Vista (RR)

SANTA CATARINA

AC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.
CNPJ: 07.415.554/0001-07 I.E: 255285922
RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES, 673 - SALA 11 - SANTO ANTÔNIO
CEP:89218-000 Joinville (SC)

ARGENTÁUREOS DOURAÇÃO E PRATEAÇÃO LTDA
CNPJ: 80.705.700/0001-10 I.E: 251.733.190
RUA TUIUTI, 3835 - AVENTUREIRO
CEP:89226-001 Joinville (SC)

ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA
CNPJ: 07.635.245/0001-34 I.E: 255078420
RUA DONA FRANCISCA, 6750 - ZONA INDUSTRIAL NORTE
CEP:89219-530 Joinville (SC)

ATLÂNTICO SUL COMERCIO E MANUTENÇÃO DE PEÇAS E AERONAVES LTDA-ME
CNPJ: 17.453.054/0001-05 I.E: 257052739
RUA ALAMEDA DEMOISELLE, GALPÃO 06-COND AERONÁUTICO COSTA ESMERALDA - SERTÃO DE SANTA LUZIA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Cajalinas, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:88210-000 Porto Belo (SC)
CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0011-11 I.E: 25.478.683-9 RUA GIL STEIN FERREIRA, 357 - 1º Andar - SALAS 105 e 106 - CENTRO CEP:88301-210 Itajaí (SC)
COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0005-23 I.E: 254.978.37-1 RODOVIA ANTÔNIO HEIL, 1001 - SALA 303 - ITAIPAVA CEP:88316-001 Itajaí (SC)
COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR CNPJ: 43.633.296/0008-67 I.E: 254899897 RUA JOÃO BAUER , 498 - SALA 805 - CENTRO CEP:88301-500 Itajaí (SC)
COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0003-70 I.E: 255182929 RUA JOÃO BAUER, 498 - SALAS 802, 803 e 804 - CENTRO CEP:88301-500 Itajaí (SC)
COPPER TRADING S/A CNPJ: 04.195.578/0006-06 I.E: 255197209 DONA FRANCISCA, 8300 - DISTRITO INDUSTRIAL - CASA 1 - PIRABEIRABA CEP:89239-270 Joinville (SC)
COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A CNPJ: 01.826.229/0003-04 I.E: 255204205 AVENIDA CORONEL MARCOS KONDER, 1177 - SALA 203 - EDIFÍCIO PASTEUR - CENTRO CEP:88301-300 Itajaí (SC)
DIEVO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 08.112.650/0005-64 I.E: 257.014.012 AVENIDA CORONEL MARCOS KONDER, 1177 - EDIFÍCIO PASTEUR - SALA 302 - CENTRO CEP:88301-303 Itajaí (SC)
FULL COMEX TRADING S/A CNPJ: 05.776.678/0002-65 I.E: 255.053.452 AV. MINISTRO MARCOS KONDER, 1207 - SALA 151/152 - EDIFÍCIO EMBRAED - CENTRO CEP:88301-303 Itajaí (SC)
HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0006-90 I.E: 256.344.272 RUA SÃO BENEDITO , 50 - FUNDOS - SERRARIA CEP:88115-160 São José (SC)
HORUS AERONAVES LTDA - EPP CNPJ: 19.664.563/0001-02 I.E: 257612190 RODOVIA JOSÉ CARLOS DAUX, 600 - EDIFÍCIO ALFA - JOÃO PAULO CEP:88030-000 Florianópolis (SC)
HORUS AERO TÁXI LTDA CNPJ: 01.407.940/0003-24 I.E: 256.581.541 AV. SANTOS DUMONT 9.000, HANGAR 01 - AVENTUREIRO CEP:89226-435 Joinville (SC)
HORUS AERO TÁXI LTDA. CNPJ: 01.407.940/0001-62 I.E: 253.901.715 RUA NILO PEÇANHA , 149 - FLORESTA CEP:89211-400 Joinville (SC)
LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0020-54 I.E: 255.113.811 RUA DO AEROPORTO S/N - CENTRO CEP:88375-000 Navegantes (SC)
MFW INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 07.540.096/0001-20 I.E: 255.977.239 RODOVIA BR 280, 3057 - KM 29 - PORTO GRANDE CEP:89245-000 Araquari (SC)
MLX DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 12.128.400/0001-66 I.E: 25.615.168-7 RODOVIA BR 101, 4.230 - KM 116 - SALSEIROS CEP:88311-601 Itajaí (SC)
NAVAL SUL EQUIPAMENTOS NAVAIS DO SUL LTDA CNPJ: 78.850.088/0001-28 I.E: 25.120.219-4

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RUA DONA FRANCISCA , 7950 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP:89239-270 Joinville (SC)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0018-96 I.E: 25.518.779-3 ACESSO FLORENAL RIBEIRO, 4535 - AER SER E BERTASO CEP:89815-290 Chapecó (SC)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A. CNPJ: 02.575.829/0044-88 I.E: 255.697.830 AVENIDA DIOMICIO FREITAS, 3393 - CARIANOS CEP:88047-900 Florianópolis (SC)
PARTER TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 09.291.672/0001-78 I.E: 257.064.885 RUA EVARISTO DA VEIGA, 134 - 6º ANDAR - GLÓRIA CEP:89216-215 Joinville (SC)
PELICAN MARINE LTDA CNPJ: 04.515.777/0001-40 I.E: 25.428.041-2 RUA WILMAR GALIZA , 523 - BUCAREIN CEP:89203-302 Joinville (SC)
POWER TRADE IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP CNPJ: 12.745.039/0001-17 I.E: 256236674 AVENIDA CORONEL MARCOS KONDER, 1024, SALAS 11 A 14 - CENTRO CEP:88301-302 Itajaí (SC)
PRANA PETROQUÍMICA LTDA CNPJ: 05.855.277/0002-09 I.E: 256.278.008 RUA SAMUEL HEUSI, 463 - SALA 411 - BOX 239 - CENTRO CEP:88301-320 Itajaí (SC)
PYRAMID COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 09.539.122/0001-25 I.E: 257.860.479 RUA SOUZA DUTRA, 145 - EDIFÍCIO BEIRA MAR CONTINENTAL - SALA 1201 - ÁTICO - ESTR E I TO CEP:88070-605 Florianópolis (SC)
RADAC IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 08.900.095/0003-73 I.E: 255563132 RUA URUGUAI, 161 - SALA 11B - CENTRO CEP:88302-201 Itajaí (SC)
RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA CNPJ: 09.059.224/0002-24 I.E: 256.439.540 RUA DOUTOR PEDRO FERREIRA, 155 - SALA 1302 - CENTRO CEP:88301-901 Itajaí (SC)
R. V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP CNPJ: 06.280.278/0003-08 I.E: 257570772 RUA SAMUEL HEUSI, 463 - SALA 411, BOX 139 - CENTRO CEP:88301-320 Itajaí (SC)
SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.289.245/0003-66 I.E: 255.129.955 AV. CORONEL MARCOS KONDER, 1207-SALA 97-CENTRO EMPRESARIAL EMBRAED - CENTRO CEP:88301-303 Itajaí (SC)
SANTAFÉ TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.007.949/0001-49 I.E: 253.498.643 RUA ANTÔNIO VACARO, 600 AEROPORTO MUNICIPAL CAIXA POSTAL 64 - JOÃO WINCKLER CEP:89820-000 Xanxerê (SC)
SEGERAIR IMPORTAÇÃO DE AERONAVES S/A CNPJ: 16.938.445/0001-57 I.E: 256.847.940 AV. RIO BRANCO , 404 SALA 703 TORRE 2 - CENTRO CEP:88015-200 Florianópolis (SC)
SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. CNPJ: 04.287.754/0001-25 I.E: 255.823.487 AV. MAURO RAMOS , 1450 ED. PLATINUM TOWER SALA 602 - CENTRO CEP:88020-302 Florianópolis (SC)
SERGLOBAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ: 08.744.945/0004-72 I.E: 256550581 AVENIDA CORONEL MARCOS KONDER, 950 - SALA 07 - EDIFÍCIO VALENTIM CENTER - CENTRO CEP:88301-302 Itajaí (SC)
SERTRADING (BR) LTDA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CNPJ: 04.626.426/0002-97 I.E: 25.497.828-2 AV. CORONEL MARCOS KONDER, 950-SALA 08, EDIFÍCIO VALENTIM CENTER-CENTRO CEP:88301-301 Itajaí (SC)
SIDMEX INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 05.655.506/0002-33 I.E: 254.776.965 RUA URUGUAI, 161 - SALAS 11 E 12 - 3º ANDAR - ED. UNIQUE - CENTRO CEP:88302-201 Itajaí (SC)
SOL SPORTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 85.255.743/0001-65 I.E: 252.266.820 RUA WALTER MARQUARDT , 1180-GALPÃO 01 - BARRA DO RIO MOLHA CEP:89259-565 Jaraguá do Sul (SC)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0030-02 I.E: 253.605.075 AVENIDA DEPUTADO DIOMÍCIO FREITAS, S/N - AEROPORTO INTERNACIONAL HERCÍLIO LUZ - CARIANOS CEP:88047-400 Florianópolis (SC)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0083-06 I.E: 256529329 PRAÇA MARECHAL DO AR EDUARDO GOMES, S/N - AEROPORTO DE NAVEGANTES - AEROPORTO CEP:88385-000 Navegantes (SC)
TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 12.116.971/0005-04 I.E: 25.661.332-0 RUA ANITA GARIBALDI , 11 - SALA 12-B - CENTRO CEP:89240-000 São Francisco do Sul (SC)
TIMBRO (SC) COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 12.128.412/0001-90 I.E: 256151652 RUA ANITA GARIBALDI , 11 - SALA 12-A, PARTE SUPERIOR - CENTRO CEP:89240-000 São Francisco do Sul (SC)
WEGA INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 08.194.198/0001-01 I.E: 255.228.449 RUA ALFERES TIRADENTES, 996 - PONTE DO IMARUIM CEP:88130-620 Palhoça (SC)
WEG DRIVES & CONTROLS AUTOMAÇÃO LTDA CNPJ: 14.309.992/0001-48 I.E: 256.520.801 AVENIDA PREFEITO WALDEMAR GRUBBA, 3000 BLOCO 1 EXTENSÃO - VILA LALAU CEP:89256-900 Jaraguá do Sul (SC)
WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A CNPJ: 07.175.725/0010-50 I.E: 255.083.939 AVENIDA PREFEITO WALDEMAR GRUBBA, 3000 - VILA LALAU CEP:89256-900 Jaraguá do Sul (SC)
WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A. CNPJ: 07.175.725/0014-84 I.E: 255.085.672 RUA DR. PEDRO ZIMMERMANN, 6751 - BLOCO A - ITROUPAVA CENTRAL CEP:89068-005 Blumenau (SC)
WEG TINTAS LTDA CNPJ: 12.006.058/0001-21 I.E: 256.102.732 RODOVIA BR 280 KM 50, S/Nº - CORTICEIRA CEP:89270-000 Guarumirim (SC)
WM COMERCIAL ATACADISTA LTDA CNPJ: 06.194.675/0003-67 I.E: 256.121.710 RODOVIA ANTONIO HEIL, 1001 - KM 01, GALPÃO G2 M7 - ITAIPAVA CEP:88316-001 Itajaí (SC)

SÃO PAULO

3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 I.E: 671.000.090.114 ROD. ANHANGUERA, S/N , KM 110 - JARDIM MANCHESTER - NOVA VENEZA CEP:13181-900 Sumaré (SP)
3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0077-06 I.E: 645.570.673.111 AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA , 2107 PRÉDIO F-107 - PUTIM

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:12227-901 São José dos Campos (SP) 3M DO BRASIL LTDA. CNPJ: 45.985.371/0033-95 I.E: 582.078.271.110 ROD. RIBEIRÃO PRETO/ARARAQUARA , KM 07 - BONFIM PAULISTA CEP:14110-000 Ribeirão Preto (SP)
3M DO BRASIL LTDA. CNPJ: 45.985.371/0062-20 I.E: 371.028.211.110 ROD. RAPOSO TAVARES , KM 171 - VILA NOVA ITAPETININGA CEP:18203-340 Itapetininga (SP)
AB AVIAÇÃO EXECUTIVA LTDA CNPJ: 12.054.174/0001-16 I.E: 407.360.910.111 AVENIDA EMILIO ANTONON, 891 - 1º ANDAR, SALA 5 - CHÁCARA AEROPORTO CEP:13212-010 Jundiaí (SP)
ABRASIVOS MONTAGNA LTDA CNPJ: 46.533.808/0001-35 I.E: 109.414.012.117 RUA BERNARDINO FANGANIELLO, 717 - CASA VERDE CEP:02512-000 São Paulo (SP)
ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A. CNPJ: 00.074.635/0001-33 I.E: 244.885.844.116 RODOVIA SANTOS DUMONT - KM 66, S/Nº - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SISTEMA VIÁRIO PRINCIPAL LADO ESQUERDO - VIRACOPOS CEP:13052-970 Campinas (SP)
AEQ ALIANÇA ELETROQUÍMICA LTDA CNPJ: 03.535.330/0001-70 I.E: 392.102.660.119 RODOVIA DOS TAMOIOS, KM 14 - ESTRADA MUNICIPAL DO VARADOURO, S/Nº - CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL/CTA - USINA CEL. ABNER - CAIXA POSTAL Nº 268 - VARADOURO CEP:12300-970 Jacareí (SP)
AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA CNPJ: 06.184.630/0001-40 I.E: 645.461.448.116 AVENIDA DOUTOR SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES, 4810 - PARQUE INDUSTRIAL CEP:12237-823 São José dos Campos (SP)
AEROAGRÍCOLA CHAPADÃO LTDA. - EPP CNPJ: 03.102.737/0001-03 I.E: 491.085.754.117 RODOVIA ANHANGUERA , S/N, KM 362 - ZONA RURAL CEP:14620-000 Orlandia (SP)
AEROAGRÍCOLA SOLO LTDA CNPJ: 53.153.813/0001-88 I.E: 506.074.038.112 AV. HOLANDA , S/N - CAMPO DE AVIAÇÃO - DISTRITO DE CAMPOS DE HOLAMBRA CEP:18725-000 Paranapanema (SP)
AEROÁLCOOL TECNOLOGIA LTDA. CNPJ: 05.326.248/0001-60 I.E: 310.386.109.114 RUA PAULO BERNAL MOREIRA , 800 - AEROPORTO III CEP:14404-263 Franca (SP)
AEROARTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TAPEÇARIA LTDA CNPJ: 58.909.763/0001-30 I.E: 115.571.756.116 RUA MARIA CURUPAITI , 745 - VILA ESTER CEP:02452-001 São Paulo (SP)
AERO AVIONICS ML EIRELI CNPJ: 04.124.734/0001-33 I.E: 669.463.770.110 RUA ISALTINO GUANABARA R. COSTA, 1580 - HANGAR 06 - VILA BARÃO CEP:18065-480 Sorocaba (SP)
AEROBRÁS INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA CNPJ: 03.984.453/0001-98 I.E: 645.399.789.119 EST. DOUTOR ALTINO BONDESAN, 500-PARQUE TECNOLÓGICO-EUGÊNIO DE MELO CEP:12247-016 São José dos Campos (SP)
AEROCENTER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, MANUTENÇÃO E PEÇAS LTDA - EPP CNPJ: 13.599.023/0001-06 I.E: 391.076.693.112 VIA DE ACESSO VALDIR APARECIDO CASAGRANDE, 20 - HANGAR 1 - AEROPORTO CEP:14870-974 Jaboticabal (SP)
AEROCIENTÍFICA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 13.812.883/0001-86 I.E: 206.139.660.112 ALAMEDA MAMORÉ, 535 CONJUNTO 1010 - EDIF. PERSONAL - CENTRO EMPRESARIAL ALPHAVILLE CEP:06454-910 Barueri (SP)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AERoclube de Itápolis CNPJ: 45.329.943/0001-09 I.E: 375.087.773.115 AEROPORTO DOUTOR LUIZ DANTE SANTORO, S/Nº - AEROPORTO - DISTRITO INDUSTRIAL III CEP:14900-000 Itápolis (SP)
AERoclube de Jundiaí CNPJ: 50.961.721/0001-36 I.E: 407.497.999.115 AVENIDA ANTÔNIO PINCINATO, 2820 - AEROPORTO DE JUNDIAÍ CEP:13211-771 Jundiaí (SP)
AERocrystaldo Indústria e Comércio de Peças Eireli - EPP CNPJ: 08.775.626/0001-81 I.E: 185.059.121.110 AVENIDA MARGINAL , 200A - DISTRITO INDUSTRIAL CEP:18670-000 Areiópolis (SP)
AERo Digital Importação, Distribuição e Serviços de Equipamentos LTDA - EPP CNPJ: 08.697.215/0001-15 I.E: 149.610.959.118 RUA HEITOR PENTEADO , 1610 - SALA 04 - SUMAREZINHO CEP:05438-200 São Paulo (SP)
AERogard Indústria e Comércio de Aviãos LTDA CNPJ: 09.313.528/0001-95 I.E: 639.109.018.118 RODOVIA SP 344, NÚMERO 800, SALA 02 - JARDIM RECANTO CEP:13871-260 São João da Boa Vista (SP)
AERoglobo Revendedora de Produtos Aeronáuticos LTDA CNPJ: 08.810.314/0001-61 I.E: 224.180.720.114 RUA JOSÉ DAL FARRA, 654 - SALA 01 - JARDIM DONA CAROLINA CEP:18602-020 Botucatu (SP)
AERogrups Consultoria Aeronáutica LTDA CNPJ: 06.955.113/0001-27 I.E: 148.360.833.114 RUA DO RÓCIO, 423 - 2º ANDAR - CONJUNTO 202 - VILA OLÍMPIA CEP:04552-000 São Paulo (SP)
AERoleme Aviação LTDA CNPJ: 12.606.163/0001-00 I.E: 415.061.973.115 ESTRADA MUNICIPAL DO AEROPORTO , 3015 - ZONA RURAL CEP:13613-400 Leme (SP)
AERoleme Escola de Aviação Civil LTDA CNPJ: 22.997.347/0001-93 I.E: 415.100.357.116 RODOVIA ANHANGUERA S/N KM 183,909, HANGAR 10-AEROPORTO-JARDIM NOVA LEME CEP:13612-200 Leme (SP)
AERoléo Táxi Aéreo S/A CNPJ: 15.209.117/0013-90 I.E: 369.144.477.118 AVENIDA JOSÉ BATISTA CAMPOS, 1563 - GL3 - AEROPORTO CEP:11740-000 Itanhaém (SP)
AERolink do Brasil Comércio Exterior LTDA CNPJ: 67.228.189/0001-45 I.E: 645.178.295.114 AVENIDA ALFREDO IGNACIO DE OLIVEIRA PENIDO, 255 - SALA 1609 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS CEP:12246-000 São José dos Campos (SP)
AERo Logistic Importação e Exportação LTDA. CNPJ: 05.262.384/0001-34 I.E: 116.439.675.119 RUA AUGUSTO TOLLE, 1025 - CONJUNTO 2 - SANTANA CEP:02405-001 São Paulo (SP)
AERomaj Aviação Agrícola LTDA CNPJ: 13.296.552/0001-30 I.E: 372.071.732.110 RUA EPITÁCIO PIEDADE, 225 - CAIXA POSTAL 123 - VILA OPHÉLIA CEP:18400-817 Itapeva (SP)
AERomaster Táxi Aéreo LTDA CNPJ: 74.385.485/0001-15 I.E: 148.642.546.116 AVENIDA OLAVO FONTOURA, 1078 - HANGAR GO AIR - PARQUE ANHEMBI CEP:02012-021 São Paulo (SP)
AERomec Comercial LTDA CNPJ: 51.470.417/0001-59 I.E: 582.251.498.112 RUA GUARÁ , S/Nº - LOTE 10 - CAIXA POSTAL 641 - VILA ELIZA CEP:14001-970 Ribeirão Preto (SP)
AERo Parts Indústria Aeronáutica LTDA CNPJ: 03.619.857/0001-82 I.E: 438.248.945.116

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AVENIDA CASTRO ALVES, 1577 - POLON CEP:17507-000 Marília (SP)
AERO PARTS INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 03.619.857/0002-63 I.E: 438.005.350.115 RODOVIA SP 333 - KM 316,5 - ZONA RURAL CEP:17500-000 Marília (SP)
AEROQUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 08.403.769/0001-62 I.E: 695.026.141.113 RODOVIA ALVARO BARBOSA DE LIMA NETO, 323 - GUEDES CEP:12120-000 tremembé (SP)
AEROREIS COMÉRCIO DE MATERIAL AERONÁUTICO LTDA CNPJ: 67.768.630/0001-81 I.E: 113.422.512.116 RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA , 1061 - CONJ. 01 - SANTANA CEP:02011-100 São Paulo (SP)
AEROSAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. CNPJ: 02.878.741/0001-03 I.E: 115.284.784.114 RUA GUSTAVO DA SILVEIRA, 58 - VILA SANTA CATARINA CEP:04376-004 São Paulo (SP)
AERO STORE AVIATION LTDA CNPJ: 09.061.815/0001-55 I.E: 669.805.494.119 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1285 HANGAR 02 - JARDIM ANA MARIA CEP:18065-290 Sorocaba (SP)
AERO STORE AVIATION LTDA CNPJ: 09.061.815/0002-36 I.E: 669.617.800.119 RUA DUILIO BONANI, 200 - VILA AEROPORTO CEP:18066-011 Sorocaba (SP)
AERO SUPPLY - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS LTDA CNPJ: 18.209.590/0001-22 I.E: 375.059.097.111 RUA OSNEI APARECIDO FAVERO, 25 - JARDIM ESPANHA CEP:14900-000 Itápolis (SP)
AEROTRADING CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 12.625.913/0001-82 I.E: 582.884.375.117 RUA GUARÁ, SN - LOTE 10 - SALA 01 - HANGAR AEROMEC - VILA ELISA CEP:14075-510 Ribeirão Preto (SP)
AERO TUBOS - TUBOS E PEÇAS AERONAUTICAS LTDA. - ME CNPJ: 01.976.367/0001-08 I.E: 224.087.604.110 RUA JÚLIO VAZ DE CARVALHO , 800 - VILA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA CEP:18608-151 Botucatu (SP)
AEV SERVIÇOS AERONÁUTICOS EIRELI - ME CNPJ: 19.192.153/0001-06 I.E: 669.798.257.117 AVENIDA ANGÉLICA, 145 - SALA 03 - VILA ANGÉLICA CEP:18065-450 Sorocaba (SP)
AGS AEROHOSES S/A CNPJ: 71.973.879/0001-04 I.E: 282.043.155.118 AVENIDA MINAS GERAIS, 1088 - RETIRO DA MANTIQUEIRA CEP:12712-010 Cruzeiro (SP)
AGUADO & CIA LTDA CNPJ: 00.244.852/0001-24 I.E: 535.189.994.118 AVENIDA MANOEL CONCEIÇÃO, 1202 - VILA REZENDE CEP:13405-230 Piracicaba (SP)
AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.216.069/0001-45 I.E: 492.365.750.111 AVENIDA ALBERTO JACKSON BAYTON, 2784 - JARDIM SANTA FÉ CEP:06276-000 Osasco (SP)
AIR JET TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 07.751.659/0001-29 I.E: 148.223.748.113 AVENIDA OLAVO FONTOURA, 484 A - SALA 01 - CAMPO DE MARTE - SANTANA CEP:02012-021 São Paulo (SP)
AIR MOVIE TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 19.970.305/0001-54 I.E: 141.867.204.113 AVENIDA OLAVO FONTOURA, 950 - SALA 09 - SETOR E - LOTE 02 - SANTANA CEP:02012-021 São Paulo (SP)
AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CNPJ: 43.843.358/0003-50 I.E: 454.037.546.115 RUA JOÃO CARDOSO DOS SANTOS, 741 - VILA INDUSTRIAL CEP:08770-030 Mogi das Cruzes (SP)
AIR SEAS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA - ME. CNPJ: 66.100.199/0001-38 I.E: 795.115.075.113 RUA ARGENTINA, 574 - CASA - JARDIM NOVA EUROPA CEP:13040-017 Campinas (SP)
AIRSHIP DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 07.933.461/0001-66 I.E: 637.164.085.112 RUA CHRISTIANO RODRIGUES MACHADO, 10 - JARDIM REAL CEP:13567-350 São Carlos (SP)
AIRSTAR COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 05.311.680/0001-88 I.E: 669.603.907.117 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1001 - SALA: 01 - VILA ANGÉLICA CEP:18065-290 Sorocaba (SP)
AIRTECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA ME CNPJ: 23.984.457/0001-83 I.E: 639.111.350.110 RUA AUGUSTA SIMÕES, 100 - PARQUE DAS NAÇÕES CEP:13870-572 São João da Boa Vista (SP)
AIR TURBINE AVIATION SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 01.449.152/0001-39 I.E: 669.628.797.113 AVENIDA SANTOS DUMONT, 361 - JARDIM ANA MARIA CEP:18065-290 Sorocaba (SP)
AISYS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 02.789.201/0001-45 I.E: 645.271.737.115 RUA GEORGE EASTMAN, 1701 - PALMEIRAS DE SÃO JOSÉ CEP:12237-640 São José dos Campos (SP)
AKAER ENGENHARIA S/A. CNPJ: 65.047.250/0001-22 I.E: 645.841.436.112 AVENIDA CESARE MANSUETO GIULIO LATTES, 501 - EUGÊNIO DE MELLO CEP:12247-014 São José dos Campos (SP)
AKROS TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 65.054.462/0001-37 I.E: 645.631.370.110 AVENIDA DR. NELSON D'ÁVILA, 389 - 7º ANDAR - TORRE "A" - SALA 71 - CENTRO CEP:12245-030 São José dos Campos (SP)
ALA AVIATION COMÉRCIO DE AERONAVES LIMITADA CNPJ: 16.514.241/0001-99 I.E: 142.862.465.112 RUA TANQUE VELHO, 573 - VILA NIVI CEP:02251-001 São Paulo (SP)
ALDOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA. CNPJ: 48.219.596/0001-41 I.E: 109.741.529.111 RUA AFONSO ARINOS, 178 - CANINDÉ CEP:03033-030 São Paulo (SP)
ALESTIS DO BRASIL INDÚSTRIA AEROESPACIAL LTDA CNPJ: 09.071.368/0001-15 I.E: 645.513.191.111 AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1699 - JARDIM DA GRANJA CEP:12227-000 São José dos Campos (SP)
ALKALLIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. CNPJ: 49.486.665/0001-46 I.E: 336.160.507.118 RUA VOLTA GRANDE, 21 - CUMBICA CEP:07223-075 Guarulhos (SP)
ALLTEC INDÚSTRIA DE COMPONENTES EM MATERIAIS COMPOSTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 00.745.309/0001-00 I.E: 645.229.712.112 RUA MOXOTÓ, 456 - CHÁCARAS REUNIDAS CEP:12238-320 São José dos Campos (SP)
ALMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA CNPJ: 11.369.547/0001-85 I.E: 148.908.528.118 RUA DO BOSQUE, 362 - BARRA FUNDA CEP:01136-000 São Paulo (SP)
ALPAX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA CNPJ: 65.838.344/0001-10 I.E: 286.100.047.111 RUA SERRA DA BORBOREMA, 40 - CAMPANÁRIO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:09930-580 Diadema (SP)
ALPHA BRAVO LTDA CNPJ: 21.042.133/0001-09 I.E: 669.856.911.111 AVENIDA ANGÉLICA, 145 - VILA ANGÉLICA CEP:18065-450 Sorocaba (SP)
ALPHA TRADING S/A CNPJ: 60.011.798/0004-41 I.E: 206.375.781.110 AVENIDA TAMBORÉ, 1400 - ANEXO 1, SALA C - TAMBORÉ CEP:06460-000 Barueri (SP)
ALTANOVA INDUSTRIAL E COMERCIAL CNPJ: 71.166.771/0001-00 I.E: 587.255.400.113 AVENIDA 26, 1471 - JARDIM SÃO PAULO CEP:13500-575 Rio Claro (SP)
ALTAVE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 13.364.958/0001-03 I.E: 645.318.983.113 PRAÇA MARECHAL DO AR EDUARDO GOMES, 50 INCUBAERO, SALA 05 - CAMPUS DO CTA CEP:12228-615 São José dos Campos (SP)
AMBRA SOLUTIONS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA CNPJ: 07.028.833/0001-00 I.E: 645.522.368.115 AVENIDA SHISHIMA HIFUMI, 2911 - SALA 301 - PARQUE TECNOLÓGICO - URBANOVA CEP:12244-000 São José dos Campos (SP)
AMÉRICA DO SUL SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 02.922.261/0001-94 I.E: 669.352.940.115 RUA CAPITÃO DAVID JOAQUIM AUGUSTO, 55 - VILA DA FONTE CEP:18070-145 Sorocaba (SP)
AMÉRICA SUL MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 94.121.803/0003-00 I.E: 116.846.011.115 RUA CAPITÃO RABELO, 594 - JARDIM SÃO PAULO CEP:02039-010 São Paulo (SP)
A M PINHEIRO PINTO - ME CNPJ: 11.444.447/0001-76 I.E: 718.074.164.112 RUA VERGÍLIO MASTROCOLA, 3354 - VALE DO SOL CEP:15500-271 Votuporanga (SP)
ANATIN TINTAS LTDA EPP CNPJ: 06.220.344/0001-92 I.E: 336.728.070.118 RUA GUARANI D'OESTE, 38 - CIDADE INDUSTRIAL SATÉLITE DE SÃO PAULO CEP:07223-270 Guarulhos (SP)
ANGULO MERCANTIL REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 53.013.868/0001-92 I.E: 111.033.411-110 AVENIDA TRUMAIN, 340 - VILA FORMOSA CEP:03366-000 São Paulo (SP)
ANHANGUERA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 00.565.813/0001-29 I.E: 244.539.101.113 RUA RONALD CLADSTONE NEGRI, 375 - POLO I DE ALTA TECNOLOGIA DE CAMPINAS CEP:13069-472 Campinas (SP)
APL AEROPARTES LIMA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA CNPJ: 07.466.331/0001-60 I.E: 117.094.184.110 AVENIDA BENJAMIM PEREIRA, 728 - SALA 06 - JAÇANÃ CEP:02274-001 São Paulo (SP)
APLITEC AERO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 02.778.713/0001-06 I.E: 550.073.576.119 RUA JOSÉ SAVEGNAGO, 158 - JARDIM SANTO ANTÔNIO CEP:14180-000 Pontal (SP)
APS AIRCRAFT PROPELLER SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 22.175.190/0001-10 I.E: 190.225.745.111 RODOVIA DOM PEDRO I, KM 87 - PISTA NORTE, UNIDADE 21 - JARDIM KANIMAR CEP:12954-260 Atibaia (SP)
ARISTEK COMÉRCIO AERONÁUTICO LTDA. CNPJ: 51.753.887/0001-20 I.E: 110.286.219.110 AVENIDA OLAVO FONTOURA, 386 - AEROPORTO CAMPO DE MARTE - HANGAR ARISTEK - SANTA N A CEP:02012-020 São Paulo (SP)
ARITEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 19.115.931/0001-63 I.E: 143.425.004.116

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RUA GERALDO FLAUSINO GOMES, 78 - CONJUNTO 43-A, ED. PAULISTA SEGUROS BROOKLIN CEP:04575-060 São Paulo (SP)
ARITEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 19.115.931/0002-44 I.E: 645.664.279.118 RUA SALVIANO JOSÉ DA SILVA, 425 - CONDOMÍNIO ELDORADO - VALE DO SOL CEP:12238-573 São José dos Campos (SP)
ASA TEC - FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 05.979.945/0001-10 I.E: 181.310.380.116 AVENIDA PADRE FRANCISCO COLTURATO, 623 - SÃO GERALDO CEP:14801-250 Araraquara (SP)
A.S. AVIONICS SERVICES S/A CNPJ: 01.137.391/0001-53 I.E: 114.949.791.119 RUA TIANGUÁ, 136 - VILA MASCOTE CEP:04363-100 São Paulo (SP)
ATA - SOLUÇÕES EM VIBRAÇÕES LTDA CNPJ: 05.644.309/0001-38 I.E: 116.615.650.118 RUA IDA DA SILVA, 383 - VILA GUILHERME CEP:02066-000 São Paulo (SP)
ATECH - NEGÓCIOS EM TECNOLOGIAS S/A CNPJ: 11.262.624/0001-01 I.E: 146.003.643.110 RUA DO ROCIO, 313 - 4º ANDAR - VILA OLÍMPIA CEP:04552-000 São Paulo (SP)
ATMOS SISTEMAS LTDA CNPJ: 06.916.109/0001-50 I.E: 117.020.854.119 RUA PALACETE DAS ÁGUIAS, 588 - VILA ALEXANDRIA CEP:04635-022 São Paulo (SP)
AVEX BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 08.991.124/0001-98 I.E: 148.189.309.110 RUA PADRE ADELINO, 710 - QUARTA PARADA CEP:03303-000 São Paulo (SP)
AVIAÇÃO BRASILEIRA LTDA CNPJ: 09.613.877/0001-22 I.E: 669.612.029.115 RUA JOÃO WAGNER WEY, 1750 - JARDIM AMÉRICA CEP:18046-695 Sorocaba (SP)
AVIBRAS - DIVISÃO AÉREA E NAVAL S/A. CNPJ: 00.435.091/0001-98 I.E: 392.115.336.117 RODOVIA DOS TAMOIOS, KM 14 - ESTRADA VARADOURO, 1200 PRÉDIOS P-06A e J-08 - ZONA RURAL JACAREÍ CEP:12315-020 Jacareí (SP)
AVIBRAS - INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A CNPJ: 60.181.468/0005-85 I.E: 392.028.949.113 RODOVIA DOS TAMOIOS KM 14, ESTRADA DO VARADOURO, Nº 1200 - ZONA RURAL CEP:12315-020 Jacareí (SP)
AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A. CNPJ: 60.181.468/0001-51 I.E: 645.007.393.117 AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3305 - PARQUE MARTIM CERERÊ CEP:12227-000 São José dos Campos (SP)
AVIÕESNET COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 07.959.376/0001-77 I.E: 647.537.362.110 AVENIDA PIEDADE AEROPORTO, S/N - HANGAR LOTE 08 - JARDIM NOVO AEROPORTO CEP:15035-010 São José do Rio Preto (SP)
AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONÁUTICO LTDA. CNPJ: 01.107.561/0001-57 I.E: 114.562.034.111 RUA MAJOR CAETANO DA COSTA, 176 - SANTANA CEP:02012-050 São Paulo (SP)
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. CNPJ: 09.296.295/0001-60 I.E: 206.265.026.118 AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939 - 9º ANDAR, CONDOMÍNIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK - TAMBORE CEP:06460-040 Barueri (SP)
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0002-40 I.E: 206.265.026.118 RODOVIA SANTOS DUMONT, KM 66, S/Nº - TERMINAL DE EMBARQUE LOJA 2 - JARDIM ITATINGA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:13052-970 Campinas (SP) AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0081-44 I.E: 206.265.026.118 RODOVIA HELIO SMIDT, S/N - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS GOVERNADOR ANDRÉ F. MONTORO - AEROPORTO CEP:07190-100 Guarulhos (SP)
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0136-52 I.E: 206.265.026.118 AVENIDA MERCEDES BENZ, 679 :879 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP:13054-750 Campinas (SP)
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0140-39 I.E: 206.265.026.118 RODOVIA ENGENHEIRO ERMENIO DE OLIVEIRA PENTEADO, S/N - KM 57.7 - HELVETIA CEP:13337-300 Indaiatuba (SP)
BCA TÊXTIL LTDA CNPJ: 03.452.655/0001-99 I.E: 645.287.350.112 AVENIDA ENGENHEIRO JUAREZ SIQUEIRA BRITTO WANDERLEY, 180 - CENTRO INDUSTRIAL - ELDORADO CEP:12238-565 São José dos Campos (SP)
BETEL AEROINTERIORES LTDA. - EPP CNPJ: 01.757.672/0001-09 I.E: 645.250.260.115 RUA JOSÉ DE CAMPOS, 88 - JARDIM MORUMBI CEP:12236-650 São José dos Campos (SP)
BFT ANDRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 06.238.227/0001-56 I.E: 669.524.166.110 AVENIDA INDEPENDÊNCIA , 5485 - ÉDEN CEP:18103-000 Sorocaba (SP)
B. GROB DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS CNPJ: 60.586.450/0001-30 I.E: 635.019.859.116 AVENIDA CAMINHO DO MAR, 1811 - RUDGE RAMOS CEP:09609-000 São Bernardo do Campo (SP)
BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA. CNPJ: 04.377.382/0001-28 I.E: 626.893.434.110 RUA DAS FIGUEIRAS, 474 - 9º ANDAR - CONJUNTOS 93 E 94 - EDIFÍCIO EIFFEL - JARDIM CEP:09080-300 Santo André (SP)
BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 00.583.180/0001-81 I.E: 206.145.155.110 RUA CAPRICORNIO, 72 - CONDE COMERCIAL I - ALPHAVILLE INDUSTRIAL CEP:06473-005 Barueri (SP)
BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA. CNPJ: 57.879.843/0001-27 I.E: 407.109.386.110 AVENIDA ARQUIMEDES, 500 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP:13211-840 Jundiaí (SP)
BONI MORIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA CNPJ: 17.893.313/0001-19 I.E: 143.565.599.110 AVENIDA MAGALHÃES DE CASTRO, 12000 - SALÃO COMERCIAL; L06.3 - CIDADE JARDIM CEP:05676-120 São Paulo (SP)
BRADAR INDÚSTRIA S/A CNPJ: 02.807.737/0002-27 I.E: 645.430.640.110 AVENIDA SHISHIMA HIFUMI, 2911- ANDAR TÉRREO, ANEXO M003, M004, M005, M103, M104 - URBANOVA CEP:12244-000 São José dos Campos (SP)
BRADAR INDÚSTRIA S/A CNPJ: 02.807.737/0004-99 I.E: 645.486.440.113 AVENIDA SHISHIMA HIFUMI, 2911 - ANDAR TÉRREO - ANEXO M105 - URBANOVA CEP:12244-000 São José dos Campos (SP)
BRASÍLIA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 61.354.841/0001-91 I.E: 103.961.759.112 RUA BRESSER, 568 - 548 - BRÁS CEP:03017-000 São Paulo (SP)
BRINGER AIR CARGO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.527.325/0001-52 I.E: 116.970.102.111 ALAMEDA DOS MARACATINS, 780 CONJUNTO 802 - MOEMA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:04089-001 São Paulo (SP)
BSB CAPITAL COMERCIO DE AERONAVES, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME CNPJ: 02.160.840/0001-47 I.E: 115.234.500.116 RUA MERE AMEDEA , 709, SALA 02A - VILA MARIA CEP:02125-001 São Paulo (SP)
CAE - LÍDER TRAINING DO BRASIL LTDA CNPJ: 13.558.731/0001-07 I.E: 144.132.126.110 RUA LUCIA, 189 - PARTE - VILA NAIR CEP:04280-070 São Paulo (SP)
CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.538.995/0002-18 I.E: 145.439.800.116 RUA LÚCIA, 189 - SACOMÃ CEP:04280-070 São Paulo (SP)
CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA. CNPJ: 03.538.995/0001-37 I.E: 336.705.823.116 AVENIDA ORLANDA BERGAMO, 490 - CUMBICA CEP:07232-151 Guarulhos (SP)
CAF TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 09.640.718/0001-17 I.E: 148.173.077.113 ALAMEDA GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, 2050 - PAVIMENTO SUPERIOR - SALA 06 - JARDIM AMÉRICA CEP:01442-001 São Paulo (SP)
CALFER USINAGEM INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 01.305.262/0001-27 I.E: 645.241.953.119 RUA JOSÉ VICENTE DE PAULA, 213 - PARQUE SANTOS DUMONT CEP:12227-810 São José dos Campos (SP)
CAMPMETAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA-EPP CNPJ: 17.035.797/0001-65 I.E: 748.207.214.115 RUA VICÊNCIA M. RIBEIRO, 817 - JD. NOSSA SRA DE FÁTIMA CEP:13185-410 Hortolândia (SP)
CAVEMAC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 48.036.552/0001-86 I.E: 109.583.019.115 RUA NEWTON PRADO, 333 - BOM RETIRO CEP:01127-000 São Paulo (SP)
CAVEMAC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 48.036.552/0001-86 I.E: 109.583.019.115 RUA NEWTON PRADO, 333 - BOM RETIRO CEP:01127-000 São Paulo (SP)
CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 61.530.663/0001-02 I.E: 105.161.235.114 RUA FLORÊNCIO DE ABREU, 598 - CENTRO CEP:01030-001 São Paulo (SP)
CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA CNPJ: 61.936.522/0005-18 I.E: 645.507.493.113 RUA BACABAL , 1530 - PARQUE INDUSTRIAL CEP:12235-680 São José dos Campos (SP)
CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. CNPJ: 61.936.522/0001-94 I.E: 112.563.984.111 AV. CONDESSA ELIZABETH DE ROBIANO , 930 - TATUAPÉ CEP:03074-000 São Paulo (SP)
CENIC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 96.238.134/0001-14 I.E: 645.194.690.117 AVENIDA DR. SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES, 1648 - CHÁCARAS REUNIDAS CEP:12238-365 São José dos Campos (SP)
CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.636.859/0001-42 I.E: 669.478.280.116 RUA ISALTINO GUANABARA RODRIGUES DA COSTA, 1600 - HANGAR 3 - PAVIMENTO SUPERIOR - VILA BARÃO CEP:18065-480 Sorocaba (SP)
CENTRO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 19.828.461/0001-85 I.E: 795.467.431.116 RUA SYLVIA DA SILVA BRAGA, 415 - HANGAR 24 - SALA "B"-JARDIM SANTA MÔNICA CEP:13082-105 Campinas (SP)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CHALLENGER AVIÕES COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 56.737.638/0001-64 I.E: 112.892.710.114 AVENIDA OLAVO FONTOURA, 484 A - HANGAR PLANAVEL - SALA 23 - SANTANA CEP:02012-020 São Paulo (SP)
CHEMETALL DO BRASIL LTDA CNPJ: 01.359.916/0004-48 I.E: 407.481.504.119 RUA LUIZ BENEZATO, 100 - JARDIM ERMIDA II CEP:13212-161 Jundiaí (SP)
CIEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LEVES FIBRA DE VIDRO LTDA CNPJ: 55.881.866/0001-40 I.E: 209.089.380.110 RUA PROFESSOR FRANCISCO ANTUNES, 1 - 10 - VILA GALVÃO CEP:17047-136 Bauru (SP)
CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0002-20 I.E: 114.962.307.118 AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1830 - 8º Andar - TORRES II, III E IV - ITAIM BIBI CEP:04543-900 São Paulo (SP)
CLARUS TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA. CNPJ: 03.093.486/0003-00 I.E: 165.331.191.117 RODOVIA ANHANGUERA, S/Nº - KM 123 - PRAIA DOS NAMORADOS CEP:13475-000 Americana (SP)
COLT TRANSPORTE AÉREO S/A CNPJ: 17.549.566/0001-70 I.E: 142.090.719.114 AVENIDA PEDRO BUENO, 1053 - JABAQUARA CEP:04342-000 São Paulo (SP)
COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0007-95 I.E: 278.208.171.114 RUA PASADENA, 104 - ÁREA 5 - PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSÉ CEP:06715-864 Cotia (SP)
COMERCIAL E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA COPTERS DO BRASIL LTDA CNPJ: 11.867.318/0001-90 I.E: 147.453.252.118 AVENIDA ONÓFRIO MILANO, 186 - SALA 105 - JAGUARÉ CEP:05348-030 São Paulo (SP)
COMERCIAL PIRA FITAS SÃO JUDAS TADEU LTDA CNPJ: 04.786.289/0001-77 I.E: 535.339.834.115 RUA SILVA JARDIM, 1006 - ALTO CEP:13419-140 Piracicaba (SP)
COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR CNPJ: 43.633.296/0001-90 I.E: 108.938.880.117 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS , 10.989 - 12º ANDAR - CONJUNTO 122 - VILA OLÍMPIA CEP:04578-900 São Paulo (SP)
COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0002-90 I.E: 114.959.788.117 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS , 10989 - 12º ANDAR - CONJUNTO 121 - VILA OLÍMPIA CEP:04578-900 São Paulo (SP)
COMPOENDE BENEFICIAMENTO DE PEÇAS LTDA CNPJ: 58.283.557/0001-67 I.E: 695.015.130.111 AVENIDA DOS IPÊS, 391 - FLOR DO VALE CEP:12120-000 Tremembé (SP)
COMPSIS - COMPUTADORES E SISTEMAS IND. COM. LTDA. CNPJ: 60.480.357/0001-46 I.E: 645.133.654.113 R. PINDAMONHANGABA , 160 - VL. NOVA CONCEIÇÃO CEP:12231-090 São José dos Campos (SP)
COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA CNPJ: 05.509.004/0001-13 I.E: 245.087.366.111 AVENIDA 1 DE DEZEMBRO, 290 - JARDIM MARSOLA CEP:13231-300 Campo Limpo Paulista (SP)
CONAL AVIONICS ELETRÔNICA DE AERONAVES EIRELI CNPJ: 61.807.079/0001-51 I.E: 669.196.113.117 RUA ISALTINO GUANABARA RODRIGUES COSTA, 1600 - HANGAR 3 - VILA BARÃO CEP:18065-480 Sorocaba (SP)
CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA. CNPJ: 71.444.863/0001-04 I.E: 669.018.882.110 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1001 - VILA ANGÉLICA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:18065-290 Sorocaba (SP)
COP SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 03.753.049/0001-03 I.E: 148.309.590.118 AVENIDA OLAVO FONTOURA, 1078 - SETOR "C" - LOTE 4 - SANTANA CEP:02012-021 São Paulo (SP)
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES SA CNPJ: 33.000.092/0128-41 I.E: 796370760116 ROD. PRESIDENTE DUTRA , SN, KM 212-GALPÃO C - CUMBICA CEP:07178-580 Guarulhos (SP)
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A CNPJ: 33.000.092/0203-56 I.E: 535.316.045.116 RODOVIA MARGARIDA DA GRAÇA MARTINS, S/Nº - KM 16, SETOR 64, QUADRA 0100, LETRA 20, SUBLOTE 0000 - CONCEIÇÃO CEP:13400-970 Piracicaba (SP)
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A CNPJ: 33.000.092/0249-39 I.E: 283.012.927.116 AVENIDA NOVE DE ABRIL,2068-CONJUNTO 31-SALA 3 - CENTRO CEP:11520-000 Cubatão (SP)
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A CNPJ: 33.000.092/0253-15 I.E: 645.052.803.118 RUA DIONÍSIO CHINELATO, 100 - 131 SALA 2 - ELDORADO CEP:12238-578 São José dos Campos (SP)
COTIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A CNPJ: 02.176.290/0002-35 I.E: 149.560.613.110 AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA , 201 - 23º ANDAR - SALA B - PINHEIROS CEP:05426-100 São Paulo (SP)
COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A CNPJ: 01.826.229/0005-76 I.E: 149.416.415.110 AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 201 - ANDAR 21/22/23 - CONJUNTO 211/221/222/231/232 - PINHEIROS CEP:05426-100 São Paulo (SP)
C.P.A. COMÉRCIO DE PEÇAS AERONAVES LTDA. CNPJ: 06.282.868/0001-08 I.E: 116.828.040.113 AVENIDA ANTENOR NAVARRO, 507 - 1º ANDAR SALA 01 - JARDIM BRASIL CEP:02224-001 São Paulo (SP)
CPA CORANTES E PRODUTOS PARA ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA EPP CNPJ: 45.110.236/0001-19 I.E: 286.000.799.111 RUA PIRATININGA, 126 - JARDIM MARIA HELENA CEP:09990-020 Diadema (SP)
CROSS LINK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. CNPJ: 66.932.005/0001-60 I.E: 398.017.470.118 RUA MILTON ALVES, 70 - JARDIM ALVORADA CEP:06612-120 Jandira (SP)
CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.144.928/0002-19 I.E: 224.838.298.113 RUA SYLVIA DA SILVA BRAGA, 415-HANGAR 11- PORTÃO A-JARDIM SANTA MÔNICA CEP:13082-105 Campinas (SP)
CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.144.928/0003-08 I.E: 415.088.125.115 ESTRADA MUNICIPAL DE LEME, 647 - LOTE 01 - QUADRA - AERÓDROMO GILBERTO R. OMETTO - SERELEPE CEP:13610-845 Leme (SP)
CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 03.144.928/0001-38 I.E: 115.549.885.110 RUA EMBAIXADOR COELHO DE ALMEIDA, 71 E 75 - PARQUE JABAQUARA CEP:04355-020 São Paulo (SP)
DASSAULT FALCON JET DO BRASIL LTDA CNPJ: 01.443.782/0001-04 I.E: 669.001.660.110 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1275 - BOX 1, 2 e 3. - JARDIM ANA MARIA CEP:18065-290 Sorocaba (SP)
DAY BRASIL S/A CNPJ: 49.327.943/0002-01 I.E: 206.458.678.119 AVENIDA PREFEITO JOÃO VILALLOBO QUERO, 2253 - SETOR C, ENTRADA PELA AVENIDA DR. HUMBERTO GIANELLA, 937 - JARDIM BELVAL

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:06422-122 Barueri (SP) DAY BRASIL S/A CNPJ: 49.327.943/0014-37 I.E: 206.109.326.118 AVENIDA PREFEITO JOÃO VILALLOBO QUERO, 2253 - ENTRADA TAMBÉM PELA AV. DOUTOR HUMBERTO GIANELLA, 937 - JARDIM BELVAL CEP:06422-122 Barueri (SP)
DELTA COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA CNPJ: 10.843.754/0001-67 I.E: 645.568.623.112 AVENIDA DOUTOR JOÃO GUILHERMINO, 429 CONJUNTO 146 - CENTRO CEP:12210-130 São José dos Campos (SP)
DEZ MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 00.608.932/0001-11 I.E: 492.548.614.113 RUA ANA ZOZI TONI, 309 - PRESIDENTE ALTINO CEP:06210-050 Osasco (SP)
DIAMOND DO BRASIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 09.592.624/0001-10 I.E: 407.471.908.118 AVENIDA EMÍLIO ANTONON, 881 - SALA 1 - AEROPORTO CEP:13212-010 Jundiaí (SP)
DIEVO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 08.112.650/0002-11 I.E: 149.766.249.118 AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 201 - 23º ANDAR, SALA "F" - PINHEIROS CEP:05426-100 São Paulo (SP)
DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A. CNPJ: 03.089.543/0001-15 I.E: 645.480.888.114 AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, S/Nº - JARDIM MARTIN CERERÊ CEP:12227-000 São José dos Campos (SP)
DIRETA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA-EPP CNPJ: 02.067.121/0001-86 I.E: 515.028.889.114 RODOVIA COMANDANTE JOÃO RIBEIRO DE BARROS, KM 204 - HANGAR II - CRT 213B - AEROPORTO CEP:17280-000 Pederneiras (SP)
DIVISION TURBOS BRASIL LTDA CNPJ: 17.524.167/0001-54 I.E: 669.738.227.110 RUA ANTÔNIO CARLOS DE BARROS BRUNI, 247 - GALPÃO DIVISION TURBOS - JARDIM NOVA MANCHESTER CEP:18052-017 Sorocaba (SP)
DORMER TOOLS S.A. CNPJ: 60.875.580/0001-92 I.E: 108.468.847.115 AV. JOÃO PAULO DA SILVA, 258 - INTERLAGOS CEP:04777-020 São Paulo (SP)
DORMER TOOLS S.A. CNPJ: 60.875.580/0004-35 I.E: 116.869.493.114 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 21732 - GALPÃO DORMER - VILA ALMEIDA CEP:04795-914 São Paulo (SP)
DRONEIMPORT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES EIRELI EPP CNPJ: 24.961.025/0001-10 I.E: 140.917.192.114 RUA SAGUAIRU, 430 - SALA 02 - CASA VERDE CEP:02514-000 São Paulo (SP)
DUPIZA COM. EXP. DISTRIBUIÇÃO LTDA. CNPJ: 55.397.095/0001-10 I.E: 111.394.691.111 RUA BRANCO DE MORAIS 588 - CHACARA SANTO ANTONIO CEP:04718-010 São Paulo (SP)
DÜRR BRASIL LTDA CNPJ: 61.067.997/0001-91 I.E: 105.816.792.110 RUA ARNALDO MAGNICCARO, 500 - VILA GEA CEP:04691-060 São Paulo (SP)
EACIAL EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA CNPJ: 54.363.569/0001-40 I.E: 535.020.182.113 RUA ANTÔNIO BORJA MEDINA, 808 - DISTRITO INDUSTRIAL UNILESTE CEP:13422-010 Piracicaba (SP)
EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA CNPJ: 50.606.573/0001-31 I.E: 110.036.996.111 RUA ALEXANDRE DUMAS, 1711 - BIRMANN 12 - 7º ANDAR - CHÁCARA SANTO ANTÔNIO CEP:04717-004 São Paulo (SP)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

EDMO SOUTH AMERICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SUPRIMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 12.329.326/0001-46 I.E: 278.224.033.117 ESTRADA DA CAPUAVA, 4421- SALA 210 - PAISAGEM RENOIR CEP:06715-410 Cotia (SP)
EDRA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 02.134.334/0001-83 I.E: 359.001.682.117 RODOVIA SP - 191, KM 87 - RURAL CEP:13537-000 Ipeúna (SP)
EJ AERO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 00.358.620/0001-05 I.E: 375.088.821.117 RUA PARANÁ, 400 - DISTRITO INDUSTRIAL III CEP:14900-000 Itápolis (SP)
EJ - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 02.942.445/0001-16 I.E: 375.083.174.110 RUA PARANÁ, 450 - DISTRITO INDUSTRIAL III CEP:14900-000 Itápolis (SP)
ELEB EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 55.763.775/0001-00 I.E: 645.085.863.116 RUA ITABAIANA, 40 - CJ. 31 DE MARÇO CEP:12237-540 São José dos Campos (SP)
ELEB EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 55.763.775/0002-91 I.E: 688.171.770.114 RODOVIA FLORIANO RODRIGUES PINHEIRO, 333 - PRÉDIO T-750 - PIRACANGAGUÁ CEP:12042-000 Taubaté (SP)
ELECTROIMPACT DO BRASIL INDÚSTRIA AEROESPACIAL LTDA. CNPJ: 20.282.534/0001-65 I.E: 392.181.738.111 RODOVIA GERALDO SCAVONE 2730, RUA HUM 90 - CONDOMÍNIO VALE INDUSTRIAL PAULISTA. - JARDIM CALIFÓRNIA CEP:12305-490 Jacareí (SP)
EMBRAER GPX LTDA CNPJ: 08.497.572/0001-30 I.E: 787.052.964.112 ESTRADA MUNICIPAL EUCLIDES MARTINS, 2170 - PRÉDIO 1, SALA 01A - EDIF. G-1131 - INDUSTRIAL CEP:14813-000 Gavião Peixoto (SP)
EMBRAER GPX LTDA CNPJ: 08.497.572/0002-10 I.E: 787.000.653.119 ESTRADA MUNICIPAL EUCLIDES MARTINS, 2170 - ED. G1 1340 - INDUSTRIAL CEP:14813-000 Gavião Peixoto (SP)
EMBRAER GPX LTDA CNPJ: 08.497.572/0003-00 I.E: 645.299.437.114 AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA , 2170 - ED. F-77 - PUTIM CEP:12227-901 São José dos Campos (SP)
EMBRAER S/A. CNPJ: 07.689.002/0002-60 I.E: 224.999.997.112 RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, 360 - VILA ANTÁRTICA CEP:18608-540 Botucatu (SP)
EMBRAER S/A. CNPJ: 07.689.002/0008-55 I.E: 353.187.455.113 RODOVIA ENGENHEIRO ERMENIO DE OLIVEIRA PENTEADO (SP-075), S/N, KM 57, MARGINAL NORTE - HELVETIA CEP:13337-300 Indaiatuba (SP)
EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0001-89 I.E: 645.999.990.110 AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2170 - PUTIM CEP:12227-901 São José dos Campos (SP)
EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0003-40 I.E: 224.999.988.111 AVENIDA ALCIDES CAGLIARI, 2281 - AEROPORTO CEP:18606-855 Botucatu (SP)
EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0004-21 I.E: 787.999.999.111 ESTRADA MUNICIPAL EUCLIDES MARTINS, 2170 - INDUSTRIAL CEP:14813-000 Gavião Peixoto (SP)
EMBRAER S.A.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CNPJ: 07.689.002/0005-02 I.E: 645.999.980.116 AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA , 3101 - PUTIM CEP:12227-901 São José dos Campos (SP)
EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0006-93 I.E: 645.483.265.110 RODOVIA PRESIDENTE DUTRA , KM 134 - EUGÊNIO DE MELO CEP:12247-004 São José dos Campos (SP)
EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0007-74 I.E: 645.999.971.115 RODOVIA PRESIDENTE DUTRA , S/N - KM 137,8 BLOCO II, ÁREA 1 E 2 - EUGÊNIO DE MELO CEP:12247-004 São José dos Campos (SP)
EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0010-70 I.E: 688.276.980.110 RODOVIA FLORIANO RODRIGUES PINHEIRO , 333 - PIRACANGAGUÁ CEP:12042-000 Taubaté (SP)
EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0014-01 I.E: 669.721.991.116 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1275 - LOTE LI-02 - VILA ANGÉLICA CEP:18065-290 Sorocaba (SP)
EMUGE FRANKEN FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA CNPJ: 07.911.854/0001-79 I.E: 382.103.274.110 RODOVIA DAS ESTÂNCIAS, KM 90 + 692 METROS - JARDIM LEONOR CEP:13252-200 Itatiba (SP)
EQUATORIAL SISTEMAS S.A. CNPJ: 01.111.976/0001-02 I.E: 645.238.242.110 AVENIDA SHISHIMA HIFUMI, 2911 - PARQUE TECNOLÓGICO UNIVAP CEP:12244-000 São José dos Campos (SP)
EQUIPAER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 55.366.991/0001-12 I.E: 278.080.900.113 RUA MATRIX , 55 - MOINHO VELHO CEP:06714-360 Cotia (SP)
ERIKA ADRIANA DE ALMEIDA - ME (KARANGO FILMS) CNPJ: 07.370.237/0001-03 I.E: 145.796.000.111 RUA SOL DO TRÓPICO, 43 - PARQUE SAVOY CITY CEP:03570-400 São Paulo (SP)
ESPECIALISTA MANUTENÇÃO DE HÉLICES, ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA CNPJ: 06.215.068/0001-74 I.E: 647.442.929.118 AVENIDA FELICIANO SALES CUNHA, 303 - JARDIM NOVO AEROPORTO CEP:15035-000 São José do Rio Preto (SP)
ESRA - ENGENHARIA, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA - EPP CNPJ: 66.889.783/0001-14 I.E: 645.176.878.116 RUA LOANDA, 982 - CHÁCARAS REUNIDAS CEP:12238-330 São José dos Campos (SP)
EXCLUSIVE IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ: 07.385.534/0001-22 I.E: 669.673.914.111 AVENIDA ANTÔNIO CARLOS CÔMITRE , 540 - SALA 72 - PARQUE CAMPOLIM CEP:18047-620 Sorocaba (SP)
FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 05.586.184/0001-37 I.E: 636.274.142.115 RUA ARLINDO MARCHETTI, 215 - SANTA MARIA CEP:09560-410 São Caetano do Sul (SP)
FALCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 09.521.383/0001-18 I.E: 244.782.707.116 RUA COSTA AGUIAR, 98 - SALA 94 - CENTRO CEP:13010-061 Campinas (SP)
FALTEC SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME CNPJ: 12.471.398/0001-23 I.E: 645.297.610.118 RUA MIRACEMA, 230 - CHÁCARAS REUNIDAS CEP:12238-360 São José dos Campos (SP)
FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA. CNPJ: 02.465.954/0001-03 I.E: 535.223.989.118 RUA ANTÔNIO BORJA MEDINA, 1250 - DISTRITO INDUSTRIAL UNILESTE CEP:13422-010 Piracicaba (SP)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

FATHOR COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - ME CNPJ: 06.291.382/0001-36 I.E: 244.964.656.114 RUA DAS AÇUCENAS, 27, BLOCO C - JARDIM DAS BANDEIRAS CEP:13050-072 Campinas (SP)
FAUTEC FERRAMENTARIA, AUTOMAÇÃO E USINAGEM LTDA. CNPJ: 66.039.595/0001-05 I.E: 645.169.835.119 RUA GUAÇUI, 60 - CHÁCARAS REUNIDAS CEP:12238-480 São José dos Campos (SP)
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA CNPJ: 45.186.848/0001-95 I.E: 146.673.259.115 RUA SILVA AIROSA, 120 - CONJUNTO 151 - VILA RIBEIRO DE BARROS CEP:05307-040 São Paulo (SP)
FERCMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 07.473.122/0001-44 I.E: 535.376.001.117 AVENIDA SANTO ESTEVÃO, 483 - VILA REZENDE CEP:13405-249 Piracicaba (SP)
FERC METAL SOLUÇÕES EM USINAGEM LTDA CNPJ: 67.598.474/0001-58 I.E: 535.167.147.115 AV. JOÃO TEODORO, 423 - VILA REZENDE CEP:13405-240 Piracicaba (SP)
FERGUSS COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME CNPJ: 04.984.870/0001-01 I.E: 714.097.197.114 RUA ORLANDO JOSÉ PAGANI, 85 - OBSERVATÓRIO CEP:13280-000 Vinhedo (SP)
FERRAMENTAS NIPO TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 69.056.372/0001-36 I.E: 407.172.593.110 AVENIDA JOSÉ MEZZALIRA, 2130 - CAXAMBÚ CEP:13218-740 Jundiaí (SP)
FIBRAFORTE ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 00.011.009/0001-06 I.E: 645.275.608.115 R. JOSÉ SIERRA , 121 - CONDOMINIO INDUSTRIAL ELDORADO CEP:12238-571 São José dos Campos (SP)
FK-BRASIL ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 14.342.734/0001-63 I.E: 645.343.542.110 AVENIDA OURO FINO, 2132 SALA 04 - BOSQUE DOS EUCALIPTOS CEP:12233-401 São José dos Campos (SP)
FLAMINGO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS LTDA - ME CNPJ: 10.398.820/0001-37 I.E: 143.438.620.110 RUA CARNEIRO DA CUNHA, 303 - ANDAR 8, CONJ 85, COND EDIFÍCIO MEGA TOWER - SAÚDE CEP:04144-000 São Paulo (SP)
FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 08.414.502/0001-70 I.E: 407.008.171.111 RUA ANÍSIO GHILARDI VIVIANE, 220 AEROPORTO ESTADUAL COMANDANTE ROLIM ADOLFO AMARO - HANGAR FLEX - CHÁCARA AEROPORTO CEP:13212-007 Jundiaí (SP)
FLIGHT SIMULATOR SYSTEM SISTEMAS DE SIMULADORES PARA AERONAVES LTDA CNPJ: 00.924.725/0001-76 I.E: 645.503.043.113 AV. CIDADE JARDIM, 4796, SALAS DO PAVIMENTO SUPERIOR - BOSQUE DOS EUCALIPTOS CEP:12233-001 São José dos Campos (SP)
FLYER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 52.537.578/0001-85 I.E: 671.056.937.116 RODOVIA VIRGÍNIA VIEL CAMPO DALL'ORTO, KM 1 - GLEBA A - SÍTIO JEJAVANA - SÃO FRANCISCO CEP:13172-220 Sumaré (SP)
FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTO LTDA CNPJ: 72.857.345/0001-77 I.E: 623.100.911.118 AVENIDA BRASIL, 392 - SOBRE LOJA - SALA 1-A - JARDIM SÃO LUIZ CEP:06052-210 Santana de Parnaíba (SP)
FRETAX TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.138.374/0001-66 I.E: 115.538.581.116 RUA CARLOS ESCOBAR, 277 - SANTANA CEP:02013-050 São Paulo (SP)
FT SISTEMAS S/A CNPJ: 07.498.381/0001-20 I.E: 645.490.847.110

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ESTRADA DOUTOR ALTINO BONDESAN, 500 - PARQUE TECNOLÓGICO - CENTRO EMPRESARIAL I, SALA 208 - EUGÊNIO DE MELO CEP:12247-016 São José dos Campos (SP)
FULL COMEX TRADING S/A CNPJ: 05.776.678/0004-27 I.E: 148.434.720.115 RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JUNIOR, 110 - EDIFÍCIO JK TOWER - SALAS 51 E 52 - ITAIM BIBI CEP:04542-000 São Paulo (SP)
GABARITO MANUTENÇÃO DE AERONAVES COMERCIAL EIRELI CNPJ: 23.125.184/0001-11 I.E: 141.043.113.113 R. DIOGO MOREIRA, 132, 12º ANDAR CONJ 1210 - EDIFÍCIO PREMIUM FARIA LIMA - PINHEIROS CEP:05423-010 São Paulo (SP)
GALHETA FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 21.582.249/0001-22 I.E: 708.102.500.115 ESTRADA MUNICIPAL DO LENHEIRO, 415 - SALA 23 - GLEBA B - EDIFÍCIO COMERCIAL - CAPUARA CEP:13272-200 Valinhos (SP)
GEIGER MENDES COMERCIAL LTDA CNPJ: 00.025.222/0001-69 I.E: 286.123.083.119 AVENIDA PIRAPORINHA, 1488 - VILA NOGUEIRA CEP:09950-000 Diadema (SP)
GESPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS S/A CNPJ: 45.218.484/0001-88 I.E: 645.042.310.117 RUA GUARATINGUETÁ, 55 - VILA NOVA CONCEIÇÃO CEP:12231-120 São José dos Campos (SP)
GLOBAL LUBS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. CNPJ: 22.428.662/0001-08 I.E: 492.784.665.110 RUA DOMINGOS FERNANDES ROCHA, 714 - JAGUARIBE CEP:06065-270 Osasco (SP)
GLOBAL MARITIME - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 05.756.589/0001-76 I.E: 304.111.175.117 RUA SERGIPE, 674 - CENTRO CEP:15600-000 Fernandópolis (SP)
GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA CNPJ: 03.940.850/0001-68 I.E: 397.055.299.116 RUA RODOLFO ALBERTO WYSLING, 331A - DISTRITO INDUSTRIAL CEP:12270-000 Jambuí (SP)
GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA CNPJ: 03.940.850/0002-49 I.E: 224.167.398.113 RUA JOSÉ LAPENNA, 231 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP:18608-843 Botucatu (SP)
GMP MARCATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. CNPJ: 06.217.611/0001-72 I.E: 454.290.083.110 AVENIDA RICIERI JOSÉ MARCATTO, 990 - VILA SUÍSSA CEP:08810-020 Mogi das Cruzes (SP)
GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELI EPP CNPJ: 13.373.898/0001-95 I.E: 147.890.271.116 RUA VINTE E UM DE ABRIL, 1391, SEGUNDO ANDAR SALA 03 - BELENZINHO CEP:03047-000 São Paulo (SP)
GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0004-00 I.E: 149.503.902.113 PRAÇA COMANDANTE LINNEU GOMES, S/Nº - PORTARIA 3 - AEROPORTO CEP:04626-900 São Paulo (SP)
GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0015-54 I.E: 336.798.868.117 RODOVIA HELIO SMIDT, S/Nº 2º ANDAR CHECK OUT - AEROPORTO CEP:07190-972 Guarulhos (SP)
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. CNPJ: 60.500.246/0001-54 I.E: 100.455.541.118 RUA INTENDÊNCIA, 91 - PORTÃO "A", PRÉDIO ADMINISTRATIVO - BELENZINHO CEP:03015-010 São Paulo (SP)
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA CNPJ: 60.500.246/0025-21 I.E: 147.833.783.110 RUA DA INTENDÊNCIA, 91A - 91B - BELENZINHO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:03015-010 São Paulo (SP)
GRAUNA AEROSPACE S/A CNPJ: 03.011.370/0001-12 I.E: 234.023.992.113 RUA JOÃO BENEDITO MOREIRA, 221 - JARDIM MARIA CÂNDIDA CEP:12284-060 Caçapava (SP)
GRECCO TÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. CNPJ: 58.927.773/0001-06 I.E: 116.203.867.116 RUA FRAUENFELD, 141 - LAUZANE PAULISTA CEP:02442-000 São Paulo (SP)
GR SOLUTIONS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME CNPJ: 17.765.508/0001-83 I.E: 645.603.190.119 RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 145, INCUBADORA DA UNIVAP/REVAP-REFINARIA HENRIQUE LAGES - JARDIM MOTORAMA CEP:12224-300 São José dos Campos (SP)
GRUPO GONÇALVES DIAS S/A CNPJ: 09.328.663/0001-04 I.E: 148.061.942.112 AVENIDA INTERLAGOS, 3322 - SANTO AMARO CEP:04660-006 São Paulo (SP)
GSA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 07.167.776/0001-40 I.E: 669.540.515.114 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1001 - BOX 13 - VILA SANTA FRANCISCA CEP:18065-290 Sorocaba (SP)
GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 61.837.548/0001-85 I.E: 600.087.440.114 AV. TRANQUILLO GIANNINI, 1051 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP:13329-600 Salto (SP)
GULFSTREAM DO BRASIL, SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO A AERONAVES LTDA CNPJ: 07.457.001/0001-09 I.E: 669.657.653.110 AV. SANTOS DUMONT, 1275, LOTE 15-PARTE A E 16 PARTE A - JARDIM ANA MARIA CEP:18065-290 Sorocaba (SP)
HAIMER DO BRASIL - COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ: 18.247.393/0001-06 I.E: 142.459.795.117 AV CECI, 2193 - PLANALTO PAULISTA CEP:04065-004 São Paulo (SP)
HANGAR DOIS AEROAGRICOLA E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 52.144.284/0001-93 I.E: 208.012.393.111 AVENIDA DOUTOR CÁSSIO ALBERTO LIMA, S/Nº - AEROPORTO MUNICIPAL DE BATATAIS - JARDIM GABRIELA CEP:14300-000 Batatais (SP)
HANGAR VINTE LTDA CNPJ: 17.945.871/0001-80 I.E: 165.254.601.119 VIA DE ACESSO COMANDANTE CESAR ALBUQUERQUE ALMEIDA, 1051 - HANGAR 20 - AEROPORTO DE AMERICANA - BAIRRO DA LAGOA CEP:13479-302 Americana (SP)
HANNA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. CNPJ: 60.616.869/0001-97 I.E: 417.047.597.119 RODOVIA ANHANGUERA , S/Nº KM 146 - DOS PIRES CEP:13486-199 Limeira (SP)
HE INDÚSTRIA MECÂNICA EIRELI. CNPJ: 62.817.010/0001-71 I.E: 392.057.460.118 RODOVIA GERALDO SCAVONE , 2300 CONDOMÍNIO EMPRESARIAL CALIFÓRNIA CENTER-GALPÃO-28 E 56 - JARDIM CALIFÓRNIA CEP:12305-490 Jacareí (SP)
HELIBASE SERVIÇO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 07.418.547/0001-50 I.E: 492.739.758.117 AVENIDA DOUTOR MAURO LINDEMBERG MONTEIRO, 979 - INDL. ANHANGUERA - SANTA FÉ CEP:06278-010 Osasco (SP)
HELICENTRO LTDA CNPJ: 00.126.464/0001-49 I.E: 114.674.738.112 AVENIDA PIRAJUSSARA, 4123 - FERREIRA BUTANTÃ CEP:05534-000 São Paulo (SP)
HELICIDADE HELIPORTO LTDA. CNPJ: 03.682.296/0002-47 I.E: 116.527.574.118

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RUA ONÓFRIO MILANO, 186 - JAGUARÉ CEP:05348-030 São Paulo (SP)
HELICÓPTERO CINE TV SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA - EPP CNPJ: 13.502.324/0001-70 I.E: 206.133.565.117 RUA FORTUNATO GRILENZONE, 417 - SALA 31 - PARQUE JANDAIA CEP:06333-230 Carapicuíba (SP)
HELICÓPTERO DIGITAL SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA CNPJ: 04.875.123/0001-27 I.E: 255.138.308.111 RUA FORTUNATO GRILENZONE, 417 - SALA 11 - PARQUE JANDAIA CEP:06333-230 Carapicuíba (SP)
HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS CNPJ: 20.367.629/0006-96 I.E: 190.117.437.115 RODOVIA DOM PEDRO I, KM 87 - PISTA NORTE , EDIFÍCIO MICHELANGELO, UNIDADE 25 - PONTE ALTA CEP:12952-821 Atibaia (SP)
HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS CNPJ: 20.367.629/0009-39 I.E: 116.098.460.110 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1979 - SETOR C - LOTE 03 - SANTANA CEP:02012-010 São Paulo (SP)
HELIELP MANUTENÇÃO DE HELICÓPTEROS LTDA CNPJ: 14.029.324/0001-67 I.E: 582.947.632.112 RODOVIA MARIO DONEGÁ, KM 04 - FAZENDA SANTA MARIA - ZONA RURAL CEP:14110-000 Ribeirão Preto (SP)
HELMARTE TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.330.048/0001-56 I.E: 116.157.164.110 AVENIDA OLAVO FONTOURA, 1078 SETOR C LOTE 05 HANGAR HELIMARTE AEROPORTO CAMPO DE MARTE - SANTANA CEP:02012-021 São Paulo (SP)
HELIPARK TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 04.758.568/0001-27 I.E: 255.185.885.111 RUA FORTUNATO GRILENZONE, 417 - PARQUE JANDAIA CEP:06333-230 Carapicuíba (SP)
HELIPLANE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 07.272.543/0001-07 I.E: 148.687.257.119 AVENIDA OLAVO FONTOURA , 484 - SETOR E, LOTE 10 - SANTANA CEP:02012-020 São Paulo (SP)
HELITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 01.126.533/0001-87 I.E: 244.807.861.119 RUA SYLVIA DA SILVA BRAGA, 415 - HANGAR 18 - JARDIM SANTA MÔNICA CEP:13082-105 Campinas (SP)
HELLIPOINT TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.909.239/0001-04 I.E: 546.048.924.113 RODOVIA JOÃO AFONSO DE SOUZA CASTELLANO, 910 - VILA JAÚ CEP:08559-000 Poá (SP)
HENKEL LTDA. CNPJ: 02.777.131/0001-05 I.E: 373.011.130.116 AVENIDA PROFESSOR VERNON KRIEBLE, 91 - ITAQUEMA CEP:06690-110 Itapevi (SP)
HENKEL LTDA. CNPJ: 02.777.131/0006-10 I.E: 286.048.259.116 RUA KARL HULLER, 136 - JARDIM CANHEMA CEP:09941-410 Diadema (SP)
HENKEL LTDA. CNPJ: 02.777.131/0029-06 I.E: 407.477.349.115 AVENIDA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, 1000 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP:13213-105 Jundiaí (SP)
HENKEL LTDA. CNPJ: 02.777.131/0034-73 I.E: 407.510.781.116 RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, S/Nº - GL A1-C; GALPÕES 7 E 8; LT POPULAR - DISTRITO INDUSTRIAL CEP:13213-086 Jundiaí (SP)
HERNANDES FIM & CIA LTDA. CNPJ: 53.626.479/0001-32 I.E: 244.135.190.112 RUA FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA , 50 - PARQUE INDUSTRIAL

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:13031-650 Campinas (SP)
HJH EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 03.620.760/0001-90 I.E: 717.040.016.115 AVENIDA IRENO DA SILVA VENÂNCIO, 199 - BL. ADM. - SALA 18 A - BANDEIRAS CENTRO EMPRESARIAL - PROTESTANTES CEP:18111-100 Votorantim (SP)
HONEYWELL DO BRASIL LTDA. CNPJ: 61.338.844/0009-99 I.E: 645.295.023.118 AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2170 - PC 046 - 4 Prédio F60/2 - PUTIM CEP:12227-901 São José dos Campos (SP)
HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA CNPJ: 07.180.819/0001-27 I.E: 278.150.270.113 RODOVIA RAPOSO TAVARES , 555, SETOR 1 - KM 29,5 - Portão CEP:06705-030 Cotia (SP)
HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 61.241.279/0001-90 I.E: 669.055.608.114 AVENIDA RUDOLF DAFFERNER, 280 - BOA VISTA CEP:18085-005 Sorocaba (SP)
IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A CNPJ: 56.035.876/0003-90 I.E: 645.526.708.115 RUA LAGOA SANTA, 420 - CHÁCARAS REUNIDAS CEP:12238-340 São José dos Campos (SP)
IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A CNPJ: 56.035.876/0001-28 I.E: 645.101.283.117 AVENIDA DEPUTADO BENEDITO MATARAZZO, 7981 - VILA BETHÂNIA CEP:12245-615 São José dos Campos (SP)
ICON G TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.278.017/0001-05 I.E: 114.954.313.113 AVENIDA JURANDIR, 856 - AEROPORTO DE CONGONHAS - CONGONHAS CEP:04072-000 São Paulo (SP)
ICON G TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.278.017/0004-58 I.E: 669.904.400.115 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1245 - HANGAR GLOBAL - AEROPORTO DE SOROCABA - JARDIM ANA MARIA CEP:18065-290 Sorocaba (SP)
ICON G TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.278.017/0005-39 I.E: 141.514.000.118 AVENIDA OLAVO FONTOURA, 1078 - SETOR F - LOTE 01 - CAMPO DE MARTE - SANTANA CEP:02012-021 São Paulo (SP)
ICON TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 17.455.913/0001-03 I.E: 636.191.822.111 RUA JOÃO PESSOA, 83 - 5º ANDAR - CENTRO CEP:09520-010 São Caetano do Sul (SP)
ICON TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 17.455.913/0005-29 I.E: 140.815.247.114 AVENIDA OLAVO FONTOURA, 1078 - SETOR C - LOTE 2 - SANTANA CEP:02012-021 São Paulo (SP)
ICON TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 17.455.913/0006-00 I.E: 141.922.320.110 AVENIDA JURANDIR, 856 - 4º ANDAR E 1º ANDAR - AEROPORTO CONGONHAS - PLANALTO PAULISTA CEP:04072-000 São Paulo (SP)
ICON TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 17.455.913/0007-90 I.E: 141.922.330.115 AVENIDA WASHINGTON LUIS, S/N - SETOR HANGARES, ÁREA SBSP.06.R.HG.00.H004 - VILA CONGONHAS CEP:04626-911 São Paulo (SP)
IMAGEM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 04.143.116/0001-30 I.E: 458.006.431.115 RUA PARANÁ, 800 - CENTRO CEP:15275-000 Mongões (SP)
INBRA-AEROSPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS AERONÁUTICOS S/A. CNPJ: 05.254.436/0001-20 I.E: 442.189.160.118 AVENIDA PAPA JOÃO XXIII, 5153 - LOTE 3 - GALPÃO 3 - SERTÃOZINHO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:09370-800 Mauá (SP)
INDIOS PIROTECNIA LTDA CNPJ: 00.784.848/0001-59 I.E: 616.079.691.113 ESTRADA DE ARUJA, KM 51,5, galpões de no4, do no11 ao 19, do no21 ao 35 e no37 - TEVÓ CEP:07500-000 Santa Isabel (SP)
. INDÚSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA. CNPJ: 61.024.345/0001-70 I.E: 336.136.439.110 AVENIDA PAPA JOÃO PAULO I, 6723 - BONSUCESSO CEP:07170-350 Guarulhos (SP)
INDÚSTRIA MECÂNICA MARCATTO LTDA. CNPJ: 52.548.997/0001-12 I.E: 454.001.374.110 AVENIDA RICIERI JOSÉ MARCATTO, 1010 - VILA SUÍSSA CEP:08810-020 Mogi das Cruzes (SP)
INDÚSTRIA PAULISTA DE PARTES E AERONAVES SJBV LTDA CNPJ: 09.023.149/0001-60 I.E: 639.075.210.117 ROD SP 344, KM 223, N°.800, HANGAR 09 - JARDIM RECANTO CEP:13871-260 São João da Boa Vista (SP)
INPAER INDÚSTRIA PAULISTA DE AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 07.134.873/0001-36 I.E: 639.109.310.115 ROD. SP - 334 NÚMERO 800 - SALA 03 - JARDIM RECANTO CEP:13871-260 São João da Boa Vista (SP)
INTERÁVIA TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 56.239.684/0001-33 I.E: 147.754.270.110 RUA AMAURI, 255 - 10° A PARTE - JARDIM PAULISTA CEP:01448-900 São Paulo (SP)
INTERÁVIA TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 56.239.684/0002-14 I.E: 113.200.955.113 AVENIDA JURANDIR, 856 - HANGAR INTERÁVIA - PLANALTO PAULISTA CEP:04072-000 São Paulo (SP)
ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA CNPJ: 00.286.462/0001-17 I.E: 714.093.633.114 RODOVIA MIGUEL MELHADO CAMPOS, KM 79 - DO MOINHO CEP:13280-000 Vinhedo (SP)
ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA CNPJ: 03.102.205/0003-38 I.E: 182.114.098.111 AVENIDA JULIO VITORELLO, 765 - SALA A - DISTRITO INDUSTRIAL V CEP:13609-586 Araras (SP)
ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA. CNPJ: 03.102.205/0001-76 I.E: 298.057.504.112 AVENIDA JORGE ALFREDO CAMASMIE, 670 - PQ. INDUSTRIAL RAMOS FREITAS CEP:06816-050 Embu (SP)
JAD TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.017.835/0001-80 I.E: 388.032.388.117 AVENIDA BRASIL, 532 - A - SALA 01 - JARDIM SÃO VICENTE CEP:13295-000 Itupeva (SP)
JAPI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 02.325.712/0001-06 I.E: 407.223.259.116 AVENIDA EMÍLIO ANTONON, S/N - AEROPORTO JUNDIAÍ - CASA BRANCA CEP:13212-010 Jundiaí (SP)
JEDEL AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 00.984.399/0001-92 I.E: 626316854110 RUA JOAQUIM BRANCO, 80 - PARQUE MARAJOARA CEP:09112-010 Santo André (SP)
JET AVIONICS EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 02.866.969/0001-75 I.E: 115.325.203.118 RUA CORONEL JOÃO GABI, 231 - PARQUE JABAQUARA CEP:04342-040 São Paulo (SP)
JET WINGS TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 17.254.397/0001-40 I.E: 407.339.850.110 AVENIDA EMÍLIO ANTONON, S/N° - LOTE 23 E 24 - AO LADO DA EJ - CHÁCARA AEROPORTO CEP:13212-010 Jundiaí (SP)
JF AVIATION AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA. CNPJ: 05.084.458/0001-90 I.E: 336.690.170.115

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AVENIDA MARCIAL LOURENÇO SERÓDIO, 224 - CIDADE SERÓDIO CEP:07151-370 Guarulhos (SP)
JL COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI ME CNPJ: 07.152.947/0001-67 I.E: 645.466.964.110 AVENIDA PARAÍSO, 64 - SALA 4 - JARDIM PARAÍSO CEP:12235-460 São José dos Campos (SP)
JOMMA - JOÃO MARTINS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 02.563.090/0001-54 I.E: 313.001.699.115 SÍTIO SANTA HELENA, S/Nº - PROGRESSO CEP:16220-000 Gabriel Monteiro (SP)
J.P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 61.392.445/0007-44 I.E: 391.020.182.112 AVENIDA DOUTOR LAFRANCHI, S/N - ZONA RURAL - SÍTIO SERRADINHO - PLANALTO DO BOSQUE CEP:14873-100 Jaboticabal (SP)
J.P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 61.392.445/0001-59 I.E: 104.392.776.119 AVENIDA OLAVO FONTOURA , 780 - CAMPO DE MARTE - SANTANA CEP:02012-021 São Paulo (SP)
J. S. TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.814.598/0001-40 I.E: 454.181.442.111 AVENIDA SARAIVA, 365 - BRÁS CUBAS CEP:08745-200 Mogi das Cruzes (SP)
JUST FLY AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 14.641.904/0001-00 I.E: 651.027.490.111 RODOVIA SP 304, 198 SALA 01 A - AEROPORTO CEP:13520-000 São Pedro (SP)
KENAMETAL DO BRASIL LTDA. CNPJ: 02.696.800/0001-14 I.E: 353.233.493.110 RUA EDUARDO BORSARI , 1715 - DISTRITO INDUSTRIAL DOMINGOS GIOMI CEP:13347-320 Indaiatuba (SP)
LANCEAIR COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 04.477.187/0001-70 I.E: 116.876.286.118 RUA HAROLDO PARANHOS, 367 - PARQUE JABAQUARA CEP:04357-060 São Paulo (SP)
LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. CNPJ: 44.630.044/0001-70 I.E: 748.136.549.110 RUA PÉROLA, 500 - CHÁCARAS ASSAHY CEP:13186-524 Hortolândia (SP)
LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 06.201.952/0001-50 I.E: 392.227.213.110 AVENIDA GETÚLIO DORNELLES VARGAS , 3320 - CÓRREGO SECO CEP:12305-010 Jacareí (SP)
LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 46.954.004/0001-00 I.E: 635.221.950.111 RUA ARNALDO PSOTA, 63/99 - PAULICÉIA CEP:09693-010 São Bernardo do Campo (SP)
LEAR LAND ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 11.919.655/0001-84 I.E: 144.134.731.112 AVENIDA LASAR SEGALL, 171 - VILA CELESTE CEP:02543-010 São Paulo (SP)
LEGADO USINAGEM LTDA CNPJ: 05.947.370/0001-54 I.E: 645.453.997.118 RUA JAGUARÃO, 296 - CHÁCARAS REUNIDAS CEP:12238-410 São José dos Campos (SP)
L.H. COLUS TECNOLOGIA LTDA - EPP CNPJ: 10.449.961/0001-31 I.E: 645.604.319.112 AVENIDA SHISHIMA HIFUMI, 2911 - SALA 208 - 2º ANDAR - URBANOVA CEP:12244-000 São José dos Campos (SP)
LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0004-40 I.E: 108.286.368.116 RUA HAROLDO PARANHOS, S/Nº - AEROPORTO DE CONGONHAS - PARQUE JABAQUARA CEP:04357-060 São Paulo (SP)
LÍDER TÁXI AÉREO LTDA - AIR BRASIL

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CNPJ: 17.162.579/0032-98 I.E: 796.024.589.111 RODOVIA HÉLIO SMIDT, S/N, ASA A, TERMINAL 1 - AEROPORTO CEP:07190-100 Guarulhos (SP)
LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0009-49 I.E: 116.180.040-119 AV. WASHINGTON LUIZ, S/N - BOX 05 - AEROPORTO DE CONGONHAS CEP:04626-911 São Paulo (SP)
LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0024-88 I.E: 3 6 9 . 061.720.113 AVENIDA JOSÉ BATISTA CAMPOS, S/Nº - CIDADE ANCHIETA CEP:11740-000 Itanhaém (SP)
LIEBHERR AEROSPACE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 07.419.960/0001-30 I.E: 332.151.052.118 RUA DOUTOR HANS LIEBHERR, 1 - UNIDADE INDUSTRIAL A - VILA BELA CEP:12522-635 Guaratinguetá (SP)
LIMA & BONFÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 00.446.330/0001-05 I.E: 671.206.130.117 RUA GUIDO SEGALHO, 345, 361 E 375 - JARDIM SÃO JUDAS TADEU CEP:13180-510 Sumaré (SP)
LIST BRASIL INTERIORES DE AERONAVES LTDA CNPJ: 15.339.944/0001-65 I.E: 645.368.990.113 AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2170 - HANGAR F-66 (PARTE) - PUTIM CEP:12227-901 São José dos Campos (SP)
LOCAERO LOCAÇÕES AERONÁUTICAS LTDA CNPJ: 07.166.062/0001-17 I.E: 669.637.100.115 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1150 - JARDIM SANTA FRANCISCA CEP:18065-290 Sorocaba (SP)
LOOPING ESCOLA DE AVIAÇÃO LEVE LTDA ME CNPJ: 14.289.591/0001-73 I.E: 190.147.744.117 RUA OURO PRETO, 10 - JARDIM DO ALVINÓPOLIS CEP:12943-310 Atibaia (SP)
LUKSNova S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CNPJ: 44.381.747/0001-02 I.E: 635.048.469.114 ESTRADA DOS CASA, 2301 - DOS CASA CEP:09840-000 São Bernardo do Campo (SP)
LUMOBRAZ LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA CNPJ: 61.241.451/0001-05 I.E: 206.013.189.116 ALAMEDA AMAZONAS, 352 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL CEP:06454-070 Barueri (SP)
MACH I AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 46.033.965/0001-81 I.E: 692.009.158.110 RUA HUMBERTO BORTOLETO DE ARRUDA, 150 - HANGAR 2 - PARAISO CEP:18530-000 Tietê (SP)
MACSON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 02.218.369/0001-09 I.E: 645.372.524.113 AVENIDA CASSIANO RICARDO, 319 - SALA 2108 - JARDIM AQUARIUS CEP:12246-870 São José dos Campos (SP)
MAGA AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 08.413.594/0001-74 I.E: 795.115.535.112 RUA SYLVIA DA SILVA BRAGA, 415 LOTE 54/55 - CAMPO DOS AMARAIAS CEP:13082-105 Campinas (SP)
MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP CNPJ: 01.299.687/0001-70 I.E: 645.241.883117 RUA GUAIANÉSIA, 275 - CHÁCARAS REUNIDAS CEP:12238-460 São José dos Campos (SP)
MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL IND. E COM. LTDA CNPJ: 57.069.650/0001-00 I.E: 645.110.751.114 RIA JANUÁRIA, 882 - CHÁCARAS REUNIDAS CEP:12238-500 São José dos Campos (SP)
MAGO TOOLS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA CNPJ: 08.930.662/0001-72 I.E: 645.592.659.111 AVENIDA CASSIOPEIA, 263 - SALA 10 - JARDIM SATÉLITE CEP:12230-011 São José dos Campos (SP)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MAKO INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 18.865.053/0001-30 I.E: 645.632.623.110 RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 154,7 - PRÉDIO 04 - RIO COMPRIDO CEP:12240-420 São José dos Campos (SP)
MANAV - MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 44.442.796/0001-08 I.E: 521.008.120.117 AEROPORTO DE PENÁPOLIS, S/Nº - VILA NOVA CEP:16300-000 Penápolis (SP)
MARCATTO LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA CNPJ: 09.286.532/0001-01 I.E: 454.334.211.112 RUA PEDRO GENOVÊS, 510 - ÁREA B - VILA SUÍSSA CEP:08810-280 Mogi das Cruzes (SP)
MARTEDI AVIAÇÃO, PEÇAS E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 20.089.895/0001-90 I.E: 143.434.341.110 RUA ARPUÍ, 20 - CASA VERDE CEP:02514-050 São Paulo (SP)
MARTE UPDATES & AVIONICS LTDA - ME CNPJ: 17.820.639/0001-16 I.E: 142.226.443.113 AVENIDA OLAVO FONTOURA, 1078 - SETOR D - LOTE 11 - AEROPORTO CAMPO DE MARTE - SANTA NA CEP:02012-021 São Paulo (SP)
M A SERVINO PEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA - ME CNPJ: 13.860.114/0001-53 I.E: 146.197.182.117 RUA PRINCIPAL MAJOR CAETANO DA COSTA, 198, TERREO - SANTANA CEP:02012-050 São Paulo (SP)
MASSUCATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 54.423.017/0001-80 I.E: 244.248.506.110 RUA RUI ILDEFONSO MARTINS LISBOA , 430 - CHACARA CAMPOS DOS AMARAIS CEP:13082-020 Campinas (SP)
MASTER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 61.844.288/0001-75 I.E: 149.405.566.118 AVENIDA OLAVO FONTOURA, 1078 - HANGAR GO AIR - PARQUE ANHEMBI CEP:02012-021 São Paulo (SP)
MASTER OFICINA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA EPP CNPJ: 10.142.869/0001-24 I.E: 148.198.103.119 AVENIDA OLAVO FONTOURA, 1078 - HANGAR GO AIR - SETOR C - LOTE 7 - PARQUE ANHEMBI CEP:02012-021 São Paulo (SP)
MAULE DO BRASIL COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 66.797.218/0001-27 I.E: 407.476.565.114 AVENIDA EMÍLIO ANTONON, 771 - AEROPORTO CEP:13212-010 Jundiá (SP)
M.C. ANTUNES DIAS EPP CNPJ: 05.995.638/0001-23 I.E: 669.518.705.110 RUA DUÍLIO BONANI, 75 - AEROPORTO CEP:18066-011 Sorocaba (SP)
MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ: 65.481.012/0001-20 I.E: 645.164.188.112 AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1389 e 1399 - PARQUE MARTIM CERERE CEP:12227-000 São José dos Campos (SP)
MERCO - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 09.005.577/0001-60 I.E: 146.310.397.114 RUA CARNEIRO DA CUNHA, 167 - ANDAR 6 - SALA 61 - VILA DA SAÚDE CEP:04144-000 São Paulo (SP)
METAL-CHEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 50.892.934/0001-53 I.E: 225.239.106.112 RUA DAS INDÚSTRIAS, 135 - DISTRITO INDUSTRIAL IV - DO UBERABA CEP:12926-674 Bragança Paulista (SP)
METALÚRGICA SUPRENS LTDA. CNPJ: 61.610.861/0001-86 I.E: 245.090.153.118 ESTRADA FAUSTINO BIZETTO, 515 - NÚCLEO INDUSTRIAL 03 CEP:13230-800 Campo Limpo Paulista (SP)
METINJO METALIZAÇÃO INDUSTRIAL E IMPORTAÇÃO JOSEENSE LTDA. CNPJ: 46.645.164/0001-77 I.E: 645.038.225.115 RUA BETIM, 80 - PUTIM

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:12228-080 São José dos Campos (SP)
METRO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 58.725.102/0001-54 I.E: 112.320.140.110 ALAMEDA SANTOS, 466 - 2º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR CEP:01418-000 São Paulo (SP)
MF&C AVIATION ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 23.785.498/0001-40 I.E: 669.943.771.110 RUA CANINDÉ, 90 - JARDIM PAULISTANO CEP:18040-760 Sorocaba (SP)
MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. CNPJ: 27.093.558/0032-11 I.E: 795.119.665.117 ROD. ANHANGUERA S/N-KM 103,5 - JARDIM APARECIDA CEP:13068-616 Campinas (SP)
MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI - EPP CNPJ: 47.567.797/0001-77 I.E: 645.043.558.111 RUA LUCÉLIA, 917 - CHÁCARAS REUNIDAS CEP:12238-450 São José dos Campos (SP)
MISTRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 15.432.410/0001-89 I.E: 669.691.202.113 AVENIDA SANTOS DUMONT , 1285, BLOCO B - VILA ANGÉLICA CEP:18065-290 Sorocaba (SP)
MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA CNPJ: 59.408.005/0002-81 I.E: 672.016.600.110 RODOVIA ÍNDIO TIBIRIÇÁ , 1555 - RAFFO CEP:08620-000 Suzano (SP)
MIX AVIONICS SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. - EPP CNPJ: 11.892.242/0001-53 I.E: 144.903.104.114 AVENIDA ONOFRIO MILANO, 186 - 1º ANDAR - SALA 109, 111 E 112 - JAGUARÉ CEP:05348-030 São Paulo (SP)
MLX DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 12.128.400/0004-09 I.E: 145.684.150.111 RUA MINAS DE PRATA, 30 CONJUNTO 51 - 5º ANDAR - PARTE "A" - VILA OLÍMPIA CEP:04552-080 São Paulo (SP)
MMC METAL DO BRASIL LTDA CNPJ: 02.801.696/0001-80 I.E: 115.203.223.111 RUA CINCINATO BRAGA, 340 - 13º ANDAR CJ 131 e 132 - BELA VISTA CEP:01333-010 São Paulo (SP)
MODELAÇÃO FLÓRIDA LTDA CNPJ: 01.479.445/0001-69 I.E: 286.274.036.118 RUA CARAMURU, 268 - VILA CONCEIÇÃO CEP:09911-510 Diadema (SP)
MODERN TRANSPORTE AÉREO DE CARGA S/A CNPJ: 03.887.831/0001-15 I.E: 206.301.662.113 CALÇADA DAS PRIMAVERAS, 31 - 1º ANDAR - ALPHAVILLE CEP:06453-046 Barueri (SP)
MODERN TRANSPORTE AÉREO DE CARGA S/A CNPJ: 03.887.831/0002-04 I.E: 795.596.979.114 RODOVIA SANTOS DUMONT, KM 66, S/N - 1º ANDAR DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - PARQUE VIRACOPOS CEP:13052-901 Campinas (SP)
MODETEC MODELAÇÃO LTDA CNPJ: 96.335.757/0001-05 I.E: 392.071.463.115 RODOVIA GERALDO SCAVONE, 2300 - G14 - CONDOMÍNIO EMPRESARIAL CALIFORNIA CENTER - PEDREGULHO CEP:12305-490 Jacareí (SP)
MONTEIRO & NEVES BAPTISTA, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 06.962.032/0001-54 I.E: 116.897.112.117 AVENIDA SÃO LUÍS, 50 - 12º ANDAR, CONJUNTO 122B - CENTRO CEP:01046-926 São Paulo (SP)
MORRO VERMELHO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 55.099.345/0001-36 I.E: 112.144.875.114 RUA JOÃO CARLOS MALLET, 180 - HANGAR MORRO VERMELHO - VILA NOCA CEP:04072-040 São Paulo (SP)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MOTOPROPULSOR AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 02.247.805/0002-40 I.E: 145.660.696.119 RUA PADRE AZEVEDO, 231 - JARDIM SÃO PAULO CEP:02044-120 São Paulo (SP)
MOTOPROPULSOR AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 02.247.805/0001-60 I.E: 692.036.615.111 RUA HUMBERTO BORTOLETO DE ARRUDA, 150 - HANGAR 1 - PARAÍSO CEP:18530-000 Tietê (SP)
MRP COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 01.360.103/0001-25 I.E: 244867553119 RUA FRANCISCO OTAVIANO, 60 - 3º ANDAR - SALA 34 - JARDIM CHAPADÃO CEP:13070-056 Campinas (SP)
MSD SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 58.120.676/0001-07 I.E: 387.202.990.110 ALAMEDA CLAUDIA, 597 - TERRAS DE SÃO JOSÉ CEP:13306-420 Itu (SP)
M. TORRES BRASIL DESENHOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 17.368.892/0001-80 I.E: 645.406.270.118 AVENIDA CASSIANO RICARDO, 319 - SALA 1605 - PARQUE AQUARIUS CEP:12246-870 São José dos Campos (SP)
MTX AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 17.708.580/0001-79 I.E: 687.091.746.110 VIA MUNICIPAL KARL HEINZ JAHMANN, S/Nº - HANGAR 03 - AERoclUBE DE TATUÍ CEP:18280-461 Tatuí (SP)
MTX AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 17.708.580/0002-50 I.E: 669.847.601.110 RUA ISALTINO GUANABARA RODRIGUES DA COSTA, 950 - HANGAR II - VILA BARÃO CEP:18065-480 Sorocaba (SP)
MWR INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 58.859.430/0001-43 I.E: 112.161.200.117 AVENIDA DOUTOR FELIPE PINEL, 740 - PIRITUBA CEP:02939-000 São Paulo (SP)
NACIONAL SULTRADE LTDA. CNPJ: 67.230.425/0001-68 I.E: 113.513.509.114 RUA VISCONDE DE OUREM, 17 - 1º ANDAR - JARDIM AEROPORTO CEP:04632-020 São Paulo (SP)
NAVES AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 58.836.594/0001-55 I.E: 112.053.355.110 RUA MAJOR CAETANO DA COSTA, 210 - SANTANA CEP:02012-050 São Paulo (SP)
NAVES AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 58.836.594/0004-06 I.E: 182.153.057.112 AVENIDA JOÃO ROSSI, 120 - CHÁCARA SÃO FRANCISCO CEP:13605-300 Araras (SP)
NCB - SISTEMAS EMBARCADOS LTDA CNPJ: 08.252.666/0001-49 I.E: 645.490.448.111 PÇA MARECHAL DO AR EDUARDO GOMES, 50 - ALAMEDA URUPEMA, S/N - SALA 08 - INCUBAERO - VILA DAS ACÁCIAS - CAMPUS DO CTA CEP:12228-901 São José dos Campos (SP)
N.H.R. TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.622.386/0001-61 I.E: 669.465.141.110 RUA ISALTINO GUANABARA RODRIGUES DA COSTA, 1590 - HANGAR 02. - VILA BARÃO CEP:18065-480 Sorocaba (SP)
NILVA MARIA NOGUEIRA PADOVANI CNPJ: 02.401.232/0001-87 I.E: 535.223.297.117 RUA ALFREDO GUEDES, 1949 - 8º ANDAR - SALA 805 - ALTO CEP:13416-901 Piracicaba (SP)
NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A CNPJ: 46.044.053/0040-11 I.E: 645.530.290.119 AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2170, PRÉDIO F60 TERREO - CEP:12227-901 São José dos Campos (SP)
NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A CNPJ: 46.044.053/0048-79 I.E: 645.557.310.117

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/N, KM 134, PRÉDIO E 502 - EUGENIO DE MELO CEP:12247-820 São José dos Campos (SP)
NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A CNPJ: 46.044.053/0049-50 I.E: 645.557.320.111 AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2170, PRÉDIO F107/1, TERREO - JARDIM DA GRANJA CEP:12227-901 São José dos Campos (SP)
NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A CNPJ: 46.044.053/0050-93 I.E: 224.195.898.110 AVENIDA ALCIDES CAGLIARI, 2281, PRÉDIO B 012 SALA 036 - AEROPORTO CEP:18606-855 Botucatu (SP)
NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A CNPJ: 46.044.053/0051-74 I.E: 787.054.683.114 ESTRADA MUNICIPAL EUCLIDES MARTINS, 2170, PRÉDIO G1340 - CEP:14813-000 Gavião Peixoto (SP)
NOTIPS COMÉRCIO VAREJISTA DE CINE E FOTOS LTDA - EPP CNPJ: 22.189.226/0001-15 I.E: 144.447.980.113 AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105 - THERA OFFICE, SALA 1012 - ITAIM BIBI CEP:04571-010 São Paulo (SP)
NOVA AERONÁUTICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 74.637.497/0001-90 I.E: 587.109.876.110 AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 601 - HANGAR NOVA - JARDIM QUITANDINHA CEP:13501-500 Rio Claro (SP)
NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONÁUTICOS S/A CNPJ: 02.447.516/0002-95 I.E: 645.614.652.119 RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 154,7, PRÉDIO 04 ALA B, PRÉDIO 7 MOD D1 - JARDIM DAS INDUSTRIAS CEP:12240-420 São José dos Campos (SP)
NOVA-TECH BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 12.241.096/0001-69 I.E: 147.325.565.112 AVENIDA PAULISTA, 2300 - ANDAR PILOTIS - BELA VISTA CEP:01310-300 São Paulo (SP)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0001-48 I.E: 116.972.833.110 AVENIDA WASHINGTON LUÍS, 7059 - CAMPO BELO CEP:04627-006 São Paulo (SP)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0011-10 I.E: 148.084.640.112 AVENIDA WASHINGTON LUIS, S/Nº - AEROPORTO DE CONGONHAS - VILA CONGONHAS CEP:04626-911 São Paulo (SP)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0040-54 I.E: 336.814.534.117 RODOVIA HELIO SMIDT, S/Nº TERMINAL DE PASSAGEIROS - CUMBICA CEP:07190-100 Guarulhos (SP)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0041-35 I.E: 336.814.543.118 AVENIDA JOÃO JAMIL - S/N - TERMINAL DE CARGAS - CUMBICA CEP:07143-000 Guarulhos (SP)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0075-84 I.E: 147.167.454.114 AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - HANGAR 13 - TERMINAL DE PASSAGEIROS SETOR EXTERNO - CONGONHAS CEP:04626-020 São Paulo (SP)
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0083-94 I.E: 796241622116 RODOVIA HÉLIO SMIDT, S/N - ÁREA INTERNA DE ARMZ. DE CARGA TECA III - AEROPORTO CEP:07190-100 Guarulhos (SP)
OMA - OFICINA MARÍLIA DE AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 52.061.728/0001-27 I.E: 438.019.209.112 AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 2170 - RESIDENCIAL VALE VERDE CEP:17514-000 Marília (SP)
OMNISYS ENGENHARIA LTDA CNPJ: 01.773.463/0001-59 I.E: 635.583.921.112 RUA PROFESSOR RUBIÃO MEIRE, 50 - VILA WASHINGTON

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:09890-430 São Bernardo do Campo (SP)
ONE AVIATION SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE COMPONENTES LTDA CNPJ: 09.429.740/0001-12 I.E: 407.313.675.113 AVENIDA EMILIO ANTONON, 891 - CHÁCARA AEROPORTO CEP:13212-010 Jundiaí (SP)
OPTA TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 05.752.384/0001-12 I.E: 116.625.673.115 RUA PROFESSORA HELOISA CARNEIRO, 21 SALA 11 - JARDIM AEROPORTO CEP:04630-050 São Paulo (SP)
OPTO TECNOLOGIA OPTRONICA LTDA CNPJ: 01.810.988/0001-17 I.E: 637.137.399.115 RUA JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, 1071 - PARQUE SANTA FELICIA JARDIM CEP:13563-330 São Carlos (SP)
OPTSENSYS INSTRUMENTAÇÃO ÓTICA E ELETRÔNICA LTDA CNPJ: 04.008.847/0001-73 I.E: 645.449.146.119 RUA LUIZ PASTEUR , 693 - MONTE CASTELO CEP:12215-140 São José dos Campos (SP)
OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 44.078.640/0002-70 I.E: 225.029.617.114 RUA RAUL RODRIGUES DE SIQUEIRA, 767 - SANTA LUZIA CEP:12919-484 Bragança Paulista (SP)
PANASONIC DO BRASIL LIMITADA CNPJ: 04.403.408/0015-60 I.E: 6 4 5 . 362.351.118 RODOVIA PRESIDENTE DUTRA , km155 SALA AVIONICS, PISTA RIO-SÃO PAULO - JARDIM LIMOEIRO CEP:12241-902 São José dos Campos (SP)
PANASONIC DO BRASIL LIMITADA CNPJ: 04.403.408/0021-09 I.E: 796.352.897.119 AVENIDA MONTEIRO LOBATO, 4550 - SALAS 10 E 11 - ASA 02 - CIDADE JARDIM CUMBICA CEP:07180-000 Guarulhos (SP)
PAN-METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA CNPJ: 48.584.510/0001-80 I.E: 148.565.816.114 RUA RIZIERI NEGRINI, 334 - SACOMÃ CEP:04257-143 São Paulo (SP)
PARDAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 06.911.233/0001-22 I.E: 495.079.633.113 AVENIDA SIDNEY MARCONDI, 441 - VILA SANTOS DUMONT CEP:19909-005 Ourinhos (SP)
PASSAREDO GESTÃO AERONAUTICA LIMITADA CNPJ: 10.507.919/0001-20 I.E: 582.795.424.111 AV THOMAZ ALBERTO WHATELY , S/N LOTE 16-SETOR DE HANGARES - JARDIM AEROPORTO CEP:14078-550 Ribeirão Preto (SP)
PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS SA CNPJ: 00.512.777/0001-35 I.E: 582.656.638.110 AV. THOMAZ ALBERTO WHATELY , S/N, LOTE 14,16, 20 E 22 - JD. AEROPORTO CEP:14078-550 Ribeirão Preto (SP)
PÁSSARO AZUL TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.173.634/0002-52 I.E: 148.668.225.110 PRAÇA COMANDANTE LINNEU GOMES, S/Nº - PORTARIA 1 - JARDIM AEROPORTO CEP:04626-020 São Paulo (SP)
PAULICOPTER - CIA PAULISTA DE HELICÓPTERO LTDA - TÁXI AÉREO CNPJ: 50.395.037/0001-34 I.E: 110.614.740.118 AVENIDA CIDADE JARDIM, 400 - 13º ANDAR, CONJUNTO 135 - JARDIM PAULISTANO CEP:01454-901 São Paulo (SP)
PAWNEE AVIATION BRASIL AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 27.487.127/0001-33 I.E: 141.934.922.110 RUA MAJOR CAETANO DA COSTA, 115 - SANTANA CEP:02012-050 São Paulo (SP)
PDB AEROSPACE LTDA. CNPJ: 04.419.732/0001-71 I.E: 645.491.347.119 RUA LUCÉLIA, 894 - CHÁCARAS REUNIDAS CEP:12238-450 São José dos Campos (SP)
PEGASUS ASSESSORIA E COMÉRCIO AERONÁUTICO LTDA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CNPJ: 01.882.231/0001-39 I.E: 535.216.209.115 AVENIDA COMENDADOR PEDRO MORGANTI, S/N - AEROPORTO - MONTE ALEGRE CEP:13415-000 Piracicaba (SP)
PESOLA PEÇAS USINADAS AERONÁUTICAS LTDA. CNPJ: 06.920.112/0001-47 I.E: 645.465.772.110 RUA JOSÉ DE CAMPOS, 270 - JARDIM MORUMBI CEP:12236-650 São José dos Campos (SP)
PHL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES CNPJ: 13.564.078/0001-80 I.E: 535.260.981.119 AVENIDA PIRACICAMIRIM, 2787 - PRÉDIO 2, SALA 1 - PIRACICAMIRIM CEP:13417-780 Piracicaba (SP)
PIESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 22.371.605/0001-21 I.E: 645.714.921.116 RUA ARMANDO DE OLIVEIRA COBRA, 50 - SALA 1213 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS CEP:12246-002 São José dos Campos (SP)
PLANE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES E PEÇAS LTDA CNPJ: 08.883.843/0001-95 I.E: 407.457.000.113 AVENIDA EMILIO ANTONON, 771 - AEROPORTO CEP:13212-010 Jundiaí (SP)
PLANIFER FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA. CNPJ: 58.903.915/0001-97 I.E: 244.319.964.114 RUA BAPTISTA PAGOTTO, 71 - KM 145 - RODOVIA DOM PEDRO - POLO I DE ALTA TECNOLOGIA CEP:13069-470 Campinas (SP)
POLIJET POWER TEAM COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AERONAVES E MANUTENÇÃO CNPJ: 16.417.254/0001-40 I.E: 145.449.114.114 AVENIDA ONÓFRIO MILANO, 186 - 2º ANDAR - JAGUARÉ CEP:05348-030 São Paulo (SP)
POTENCIAL TECNOLOGIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME CNPJ: 23.550.090/0001-90 I.E: 645.746.470.112 AVENIDA VICENTE BRANDÃO FERREIRA / 434 - JARDIM SANTA LUZIA CEP:12228-004 São José dos Campos (SP)
POWER AVIATION IMPORTAÇÃO EIRELI CNPJ: 06.315.439/0001-90 I.E: 140.003.303.111 RUA DIOGO MOREIRA 132, EDIFÍCIO FARIA LIMA PREMIUM, ANDAR 12-CONJ 1210 - PINHEIROS CEP:05423-010 São Paulo (SP)
PRATT & WHITNEY CANADÁ DO BRASIL LTDA. CNPJ: 02.278.560/0001-38 I.E: 669.365.244.118 RUA ISALTINO GUANABARA RODRIGUES DA COSTA, 1000 - VILA BARÃO CEP:18065-480 Sorocaba (SP)
PREMIER TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 59.566.117/0001-80 I.E: 112.589.149.110 AVENIDA JURANDIR, 856 - HANGAR PREMIER TÁXI AÉREO - PLANALTO PAULISTA CEP:04072-000 São Paulo (SP)
PRICE INDUCTION ENGENHARIA E MOTORES AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 12.369.434/0001-42 I.E: 645.295.593.117 AVENIDA ANDRÔMEDA, 3142 - PISO SUPERIOR - BOSQUE DOS EUCALIPTOS CEP:12233-000 São José dos Campos (SP)
PRIME TOOLS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME CNPJ: 12.580.583/0001-56 I.E: 535.244.754.116 AVENIDA DO CAFÉ, 450 - SALA 05 - PAULISTA CEP:13401-090 Piracicaba (SP)
P.R.L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA CNPJ: 07.115.935/0001-62 I.E: 645.495.894.113 RUA PEDRO RACHID, 846 - BLOCO E - SANTANA CEP:12211-180 São José dos Campos (SP)
PROAR AERONAVES E REVISÕES LTDA. CNPJ: 57.016.610/0001-09 I.E: 111.714.924.111 RUA FORÇA PÚBLICA, 192 - SANTANA CEP:02012-080 São Paulo (SP)
PRODUTIVA AEROAGRÍCOLA LTDA - ME CNPJ: 14.546.997/0001-94 I.E: 491.033.480.110 AVENIDA DEZESSETE, 300 - JARDIM NOVA ORLÂNDIA CEP:14620-000 Orlandia (SP)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PRÓ-QUALI ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-EPP CNPJ: 01.534.041/0001-20 I.E: 645.318.431.116 R. DURVALINO MARCIANO LEITE , 236 - PQ SANTOS DUMONT CEP:12227-830 São José dos Campos (SP)
PRÓ-QUALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E COMPONENTES LTDA - EPP CNPJ: 04.540.523/0001-81 I.E: 645.480.372.110 R. DURVALINO MARCIANO LEITE , 240 - PQ SANTOS DUMONT CEP:12227-830 São José dos Campos (SP)
PRUDEMPLAST QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. CNPJ: 51.832.681/0001-95 I.E: 562.057.757.115 AVENIDA JOSÉ MOISES FERREIRA , 800 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP:19043-120 Presidente Prudente (SP)
QUIMIGEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 64.675.671/0002-16 I.E: 465.028.180.110 RODOVIA CÔNEGO CYRIACO SCARANELLO PIRES, 101 - CAIXA POSTAL 101 - CENTRO CEP:13190-000 Monte Mor (SP)
RADAC IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 08.900.095/0002-92 I.E: 206.316.614.117 AVENIDA PIRACEMA, 1341 - CONJUNTO 11 - TAMBORÉ CEP:06460-030 Barueri (SP)
RALLC USINAGEM E COMPOSTO LTDA EPP CNPJ: 21.519.488/0001-38 I.E: 392.167.753.116 RODOVIA GERALDO SCAVONE, 2080 - GALPÃO 53 - CONDOMÍNIO INDUSVALE - JARDIM CALIFÓRNIA CEP:12305-490 Jacareí (SP)
RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA CNPJ: 09.059.224/0003-05 I.E: 146.692.192.110 ALAMEDA SANTOS, 2326 - 14º ANDAR - CJ. 144 - CERQUEIRA CESAR CEP:01418-200 São Paulo (SP)
RC COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 08.489.160/0001-58 I.E: 535.461.081.112 AVENIDA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 120 - SALA 01 - CENTRO CEP:13400-005 Piracicaba (SP)
RECOMINTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA CNPJ: 08.446.025/0001-25 I.E: 645.495.973.116 RUA AMBRÓSIO MOLINA, 1090 - PRÉDIO J - EUGÊNIO DE MELLO CEP:12247-000 São José dos Campos (SP)
REMAER AVIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 54.271.762/0001-51 I.E: 669.131.164.118 ALAMEDA AUGUSTO SEVERO, 8 - VILA ANGÉLICA CEP:18070-275 Sorocaba (SP)
RENISHAW LATINO AMERICANA LTDA. CNPJ: 00.939.581/0001-21 I.E: 206.082.223.117 CALÇADA DOS CRAVOS, 141 - ALPHAVILLE CEP:06453-053 Barueri (SP)
REQUIPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 63.086.193/0001-65 I.E: 108.513.540.113 RUA PEDRO BELEGARDE, 136 - TATUAPÉ CEP:03317-080 São Paulo (SP)
RGI LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE BENS MÓVEIS LTDA CNPJ: 14.961.417/0001-25 I.E: 145.921.054.112 RUA LEONARDO LERNER , 170 SALA INFERIOR - JARDIM LÍBANO CEP:05138-280 São Paulo (SP)
RIBFER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP CNPJ: 64.169.113/0001-06 I.E: 353.047.245.110 RUA ANTÔNIA MARTINS LUIZ , 111 - DISTRITO INDUSTRIAL JOÃO NAREZZI CEP:13347-404 Indaiatuba (SP)
RIO LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 01.976.365/0008-95 I.E: 336.580.213.119 RUA ESTRELA DO OESTE, 124, BLOCO D MODULO, GALPÃO, COMERC. 05 ESCRITÓRIO 05 - VILAS BARROS CEP:07140-030 Guarulhos (SP)
ROCHATTOOLS COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FERRAMENTAS GERAIS LTDA CNPJ: 08.225.282/0001-37 I.E: 635.533.793.114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ALAMEDA PRINCESA IZABEL, 395 - NOVA PETRÓPOLIS CEP:09771-110 São Bernardo do Campo (SP)
ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA CNPJ: 02.048.100/0001-13 I.E: 645.112.080.119 RUA AMBRÓSIO MOLINA, 1090 - QUADRA 11F1 - EUGÊNIO DE MELO CEP:12247-000 São José dos Campos (SP)
ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA CNPJ: 54.821.137/0001-36 I.E: 234.043.780.115 AVENIDA CABLETECH, 601 - GUAMIRIM CEP:12295-230 Caçapava (SP)
ROTORJET AVIATION COMERCIAL LTDA. CNPJ: 04.337.624/0001-50 I.E: 116.103.598.119 RUA FRANCISCO PERUCHE, 148 - SANTANA CEP:02012-070 São Paulo (SP)
ROTORWEST AERO TÁXI E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 08.353.544/0001-49 I.E: 244.824.543.116 RUA SYLVIA DA SILVA BRAGA, 415, HANGAR 63 - AEROPORTO CAMPO DOS AMARAIS - JARDIM SANTA MÔNICA CEP:13082-105 Campinas (SP)
RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ: 43.083.187/0001-47 I.E: 255.075.991.111 ESTRADA DA GABIROBA, 310 - JARDIM MARIA RITA CEP:06334-000 Carapicuíba (SP)
RV BRAZIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 06.280.278/0001-46 I.E: 669.540.817.118 AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 510 - SALA 41 - PARQUE CAMPOLIM CEP:18047-620 Sorocaba (SP)
S3 DO BRASIL - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 22.093.184/0001-14 I.E: 645.714.114.119 RUA LOANDA, 1042 - CHÁCARAS REUNIDAS CEP:12238-330 São José dos Campos (SP)
SAFRAN ELETRÔNICA & DEFESA BRASIL LTDA. - ME CNPJ: 53.977.542/0001-85 I.E: 645.621.756.117 AVENIDA SHISHIMA HIFUMI, 2911 - 4º ANDAR, SALA 405 - PARQUE TECNOLÓGICO UNIVAP - URBANOVA CEP:12244-000 São José dos Campos (SP)
SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.289.245/0002-85 I.E: 116.666.885.113 RUA CANTAGALO, 74 - ANDAR 8 - SALAS: 804 E 805 - EDIFÍCIO NAVE OFFICE TOWER - VILA CARDIM CEP:03319-000 São Paulo (SP)
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 61.064.838/0042-01 I.E: 714.104.583.110 AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 7031 - JARDIM SÃO MATHEUS CEP:13280-000 Vinhedo (SP)
SANA AGRO AÉREA LTDA CNPJ: 48.635.379/0006-47 I.E: 415.088.560.117 RUA PADRE JULIÃO, 501 - SALAS 03, 04 E 05 - CENTRO CEP:13610-230 Leme (SP)
SANA AGRO AÉREA LTDA. CNPJ: 48.635.379/0001-32 I.E: 144.410.223.112 RUA GUAIPÁ, 1119 - SALA 01 - VILA LEOPOLDINA CEP:05089-000 São Paulo (SP)
SANCHES BLANES S.A. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS CNPJ: 57.482.887/0001-19 I.E: 581.000.197.110 ESTRADA DE SAPOEMBA, 7123 - QUARTA DIVISÃO CEP:09436-000 Ribeirão Pires (SP)
SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO CNPJ: 60.680.279/0001-23 I.E: 103.741.703.117 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 21.732 - VILA ALMEIDA CEP:04795-914 São Paulo (SP)
SB INDÚSTRIA COMÉRCIO, USINAGEM E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA CNPJ: 03.300.107/0001-43 I.E: 224.060.246.115 RUA JOSÉ LAPENNA, 79 - DISTRITO INDUSTRIAL

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:18608-843 Botucatu (SP)
SBTA - TECNOLOGIA EM COMPÓSITOS LTDA CNPJ: 17.031.492/0001-85 I.E: 442.282.718.110 AVENIDA PAPA JOÃO XXIII, 5153 - LOTE 3, GALPÃO 3 A1 - SERTÃOZINHO CEP:09370-800 Mauá (SP)
S.D. AVIONICS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE AERONAVES LTDA CNPJ: 62.831.615/0001-17 I.E: 647.216.194.115 AV. DOS ESTUDANTES, S/Nº - AEROP. ESTADUAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - HANGAR 26 - JARDIM AEROPORTO CEP:15035-010 São José do Rio Preto (SP)
SECO TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 59.108.308/0001-06 I.E: 669.464.632.110 AVENIDA JOHN BOYD DUNLOP, 1500 - GALPÃO 1 - INDUSTRIAL EDEN CEP:18087-155 Sorocaba (SP)
SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. CNPJ: 04.287.754/0004-78 I.E: 145.457.419.113 AV. SAGITÁRIO, 138, CONJUNTO 1208, TORRE CITY - ALPHAVILLE CEP:06473-073 Barueri (SP)
SEGURANÇA TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 56.850.084/0001-07 I.E: 149.558.901.118 RUA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 94 - HANGAR 1 - SALA 6 - AEROPORTO CONGONHAS - PARQUE JABAQUARA CEP:04357-900 São Paulo (SP)
SERGLOBAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ: 08.744.945/0005-53 I.E: 145.559.709.116 AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1830 - TORRE I, 12º ANDAR - SALA 08 - ITAIM BIBI CEP:04543-900 São Paulo (SP)
SERRA BRASIL INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 01.123.340/0001-72 I.E: 635.333.215.111 RUA LIBERO BADARÓ, 1109 - PAULICÉIA CEP:09691-350 São Bernardo do Campo (SP)
SERTRADING (BR) LTDA CNPJ: 04.626.426/0003-78 I.E: 149.437.022.112 AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1830 - TORRE I, 12º ANDAR, SALA 02 - ITAIM CEP:04543-900 São Paulo (SP)
SERVIÇO AERO TÉCNICO LTDA CNPJ: 03.856.395/0001-17 I.E: 688.160.937.119 RUA NABOR ANTONIO CROZARIOL, 217 - PIRACANGAGUA CEP:12092-762 Taubaté (SP)
SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA CNPJ: 06.006.378/0001-89 I.E: 148.016.974.119 RUA AFONSO BRAZ, 579 CONJUNTO 81 A 84 - VILA NOVA CONCEIÇÃO CEP:04511-011 São Paulo (SP)
SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0004-08 I.E: 336.948.293.110 AVENIDA ESTILAC LEAL, 46 - CJ 02 - VILA DAS PALMEIRAS CEP:07013-142 Guarulhos (SP)
SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0008-23 I.E: 795.331.488.116 RODOVIA SANTOS DUMONT, 0 - KM 66 - TERMINAL TECA - PARQUE VIRACOPOS CEP:13052-900 Campinas (SP)
SIDMEX INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 05.655.506/0003-14 I.E: 206.322.447.112 AVENIDA PIRACEMA, 1341 - GALPÃO HORIZON, GALPÃO1 - CONJUNTO 21 - TAMBORÉ CEP:06460-030 Barueri (SP)
SIM-INDUSTRIES BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CENTROS DE TREINAMENTO LTDA CNPJ: 16.700.622/0001-62 I.E: 286.326.170.114 AVENIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA, 538 GALPÃO A01, A02 e A03 - PIRAPORINHA CEP:09950-300 Diadema (SP)
SITREX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA CNPJ: 04.538.925/0001-41 I.E: 117.200.685.117 RUA PEDROSO ALVARENGA, 1245 - CJ 52, 5º ANDAR - ITAIM BIBI CEP:04531-012 São Paulo (SP)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

SNAP-ON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. CNPJ: 60.395.175/0001-77 I.E: 606.023.425.119 RUA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, 470 - DISTRITO INDUSTRIAL II CEP:13456-401 Santa Bárbara d'Oeste (SP)
SOBRAER - SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 04.059.223/0001-85 I.E: 645.414.218.114 AVENIDA DOUTOR JOÃO BATISTA DE SOUZA SOARES, 4009 - COLÔNIA PARAÍSO CEP:12236-660 São José dos Campos (SP)
SONACA ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 22.643.579/0001-43 I.E: 645722525113 JOÃO BATISTA DE SOUZA SOARES, 4009, MEZANINO - CIDADE MORUMBI CEP:12236-660 São José dos Campos (SP)
SOPEÇAERO - SOBRAER PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA. CNPJ: 06.247.612/0001-60 I.E: 645.463.627.117 AVENIDA DOUTOR JOÃO BATISTA DE SOUZA SOARES, 4009 - B - COLÔNIA PARAÍSO CEP:12236-660 São José dos Campos (SP)
SOUTH ATLANTIC TRADING COMÉRCIO AGRÍCOLA E DE AERONAVES LTDA CNPJ: 09.294.098/0001-01 I.E: 623.120.550.115 RUA FERNÃO DIAS FALCÃO, 10 - CENTRO CEP:06501-120 Santana de Parnaíba (SP)
SOUTH ATLANTIC TRADING COMÉRCIO AGRÍCOLA E DE AERONAVES LTDA CNPJ: 09.294.098/0002-92 I.E: 669.889.155.111 RUA ISALTINO GUANABARA RODRIGUES COSTA, 1580, HANGAR 4A, SALA 2 - VILA BRAÃO CEP:18065-480 Sorocaba (SP)
SP AERONÁUTICA LTDA ME CNPJ: 12.378.044/0001-39 I.E: 147.392.810.110 RUA FRANCISCO PERUCHE, 157, TÉRREO - SANTANA CEP:02012-070 São Paulo (SP)
SPCTA TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 11.105.172/0001-46 I.E: 141.899.825.113 AV. MAGALHÃES DE CASTRO, 4800-TORRE 3 - ANDAR 37 - SALA 04 - CIDADE JARDIM CEP:05676-120 São Paulo (SP)
SPECTRA TECNOLOGIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 59.933.705/0001-04 I.E: 112.873.041.115 RUA DR. SILVA LEME 10, 60 E 80 - BELENZINHO CEP:03047-020 São Paulo (SP)
STARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 02.760.750/0001-97 I.E: 535.228.536.114 RUA ANTÔNIO BORJA MEDINA, 899 - UNILESTE CEP:13422-010 Piracicaba (SP)
STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA. CNPJ: 01.049.314/0001-41 I.E: 645.238.819.114 RUA JOSÉ COBRA, 1775 - PARQUE INDUSTRIAL CEP:12237-001 São José dos Campos (SP)
SUPORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AERONAVES LTDA. CNPJ: 06.925.566/0001-00 I.E: 626.694.111.113 RUA MONTEMOR, 52 - JARDIM OCARA CEP:09051-110 Santo André (SP)
SYMAQ INDUSTRIA MECÂNICA LTDA-EPP CNPJ: 60.071.826/0001-73 I.E: 626.209.756.116 RUA DOS COCAIS, 509 - JARDIM GUARARÁ CEP:09170-510 Santo André (SP)
SYMAQ INDUSTRIA MECÂNICA LTDA-EPP CNPJ: 60.071.826/0002-54 I.E: 224.122.180.118 AV. DEPUTADO DANTE DELMANTO, 2438 - VILA PAULISTA CEP:18608-393 Botucatu (SP)
SYNERJET BRASIL LTDA. CNPJ: 15.918.330/0001-38 I.E: 145.437.808.112 AVENIDA ANGÉLICA, 51 - PARTE SUPERIOR - VILA ANGÉLICA CEP:18065-450 Sorocaba (SP)
SYNERJET BRASIL LTDA. CNPJ: 15.918.330/0002-19 I.E: 669.818.889.110 AVENIDA ANGÉLICA, 115 - HANGAR 1 - VILA ANGÉLICA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:18065-450 Sorocaba (SP)
TAEGUTEC DO BRASIL LTDA. CNPJ: 04.306.120/0001-72 I.E: 116.099.527.119 RUA TITO, 104 - VILA ROMANA CEP:05051-000 São Paulo (SP)
TAM - AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0001-16 I.E: 109.047.083.110 RUA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 94 - HANGAR I-AEROPORTO DE CONGONHAS - PARQUE JABAQUARA CEP:04357-080 São Paulo (SP)
TAM - AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0008-92 I.E: 407.420.009.110 AVENIDA EMÍLIO ANTONON, S/Nº - CASA BRANCA CEP:13212-010 Jundiaí (SP)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0001-60 I.E: 112.347.127.116 AVENIDA JURANDIR, 856 - LOTE 4 - 2º ANDAR - JARDIM CECI CEP:04072-000 São Paulo (SP)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0009-17 I.E: 146.611.670.117 RUA GAL. PANTALEÃO TELES, 210 - 1º ANDAR - CENTRO CEP:04355-040 São Paulo (SP)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0022-94 I.E: 112.347.127.116 RODOVIA HELIO SCHMIDT, S/Nº - KM 3 - TERMINAL DE CARGAS AEROPORTO DE CUMBICA - CUMBICA CEP:07190-100 Guarulhos (SP)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0054-71 I.E: 795.105.502.110 RODOVIA SANTOS DUMONT, S/Nº - KM 66 - VIRACOPOS CEP:13024-020 Campinas (SP)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0061-09 I.E: 637.244.850.118 RODOVIA SP 318, KM 249,5 - FAZENDA SÃO FRANCISCO CEP:13573-284 São Carlos (SP)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0209-42 I.E: 796.102.942.110 AVENIDA MONTEIRO LOBATO, 4550 - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO 2 E 3 (ASA 6) - CIDADE JARDIM CUMBICA CEP:07180-000 Guarulhos (SP)
TAM LINHAS AÉREAS S/A. CNPJ: 02.012.862/0168-30 I.E: 336.900.894.116 RUA ESTRELA D'OESTE, 124 - ANTIGO Nº 701 - GALPÃO C1, C2, C3 E C4 - CUMBICA CEP:07140-030 Guarulhos (SP)
TARGET TRADING S/A. CNPJ: 02.013.667/0002-35 I.E: 149.853.578.116 RUA DO ROCIO, 350 - 7º ANDAR - CONJ. 72 - VILA OLIMPIA CEP:04552-000 São Paulo (SP)
TÁXI AÉREO PIRACICABA LTDA. CNPJ: 65.485.922/0001-81 I.E: 535.157.328.113 RUA AQUILINO PACHECO, 1628 - CIDADE ALTA CEP:13419-150 Piracicaba (SP)
TECPARTS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 05.757.520/0001-67 I.E: 535.357.888.114 ESTRADA VICENTE BELLINI, 293 - CONCEIÇÃO CEP:13427-225 Piracicaba (SP)
TECPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 56.840.077/0001-24 I.E: 645.106.684.114 RUA SERRA DO RONCADOR, 377 - JARDIM ANHEMBI CEP:12235-240 São José dos Campos (SP)
TECTRAT- TECNOLOGIA EM PROCESSOS ESPECIAIS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP CNPJ: 22.120.326/0001-95 I.E: 392.172.029.111 AV. ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, 606 - JARDIM SANTA MARIA CEP:12328-300 Jacareí (SP)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

TEKLA INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA. CNPJ: 07.669.515/0001-28 I.E: 117.199.385.115 RUA TOCANTÍNIA, 356 - VILA LIVIERO CEP:04186-200 São Paulo (SP)
T.F.S BRASIL- IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 08.260.897/0001-02 I.E: 144.226.431.110 AV. OLAVO FONTOURA, 1078, SETOR D LOTE 06 - SANTANA CEP:02012-021 São Paulo (SP)
TGV DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS E IMPORTAÇÕES S/A CNPJ: 12.837.701/0001-69 I.E: 146.025.656.113 RUA LUIGI GALVANI , 200 CONJ. 41-A SALA A - CIDADE MONÇÕES CEP:04575-020 São Paulo (SP)
THRUONE GROUP INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ALTA TECNOLOGIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-EPP CNPJ: 19.462.710/0001-61 I.E: 645.699.685.113 RUA LETONIA, 60 - JARDIM AEROPORTO CEP:12231-150 São José dos Campos (SP)
THYSSENKRUPP AUTÔMATA INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA CNPJ: 96.163.993/0001-91 I.E: 688.112.055.118 AVENIDA EURICO AMBROGI SANTOS, 1715 - PIRACANGAGUÁ CEP:12042-010 Taubaté (SP)
TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 12.116.971/0004-23 I.E: 146.867.407.110 RUA MINAS DE PRATA, 30 ANDAR 7 SALA 71 - VILA OLÍMPIA CEP:04552-080 São Paulo (SP)
TINTAS LAR E AUTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 64.070.113/0001-46 I.E: 112.789.937.119 AVENIDA ENGENHEIRO ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA, 1676 - JABAQUARA CEP:04308-001 São Paulo (SP)
TITANIO USINAGEM LTDA - ME CNPJ: 08.892.144/0001-01 I.E: 645.702.125.117 RUA LOANDA, 952 - CHÁCARAS REUNIDAS CEP:12238-330 São José dos Campos (SP)
TOM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 06.952.358/0001-09 I.E: 344.115.696.110 RUA PRUDENTE DE MORAIS, 569 - CENTRO CEP:14940-000 Ibitinga (SP)
TOP DRONE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VANT LTDA. CNPJ: 25.280.880/0001-28 I.E: 141.079.270.115 AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105 - THERA OFFICE, SALA 1011 - ITAIM BIBI CEP:04571-010 São Paulo (SP)
TOYO MATIC AEROSPACE LTDA CNPJ: 58.351.404/0001-00 I.E: 225.056.980.110 ESTRADA MUNICIPAL VEREADOR ÁLVARO ALESSANDRI, 1017 - CAMPO NOVO CEP:12903-841 Bragança Paulista (SP)
TRACKER INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 04.691.273/0001-80 I.E: 645.429.206.111 RUA PENHA, 109 - GALPÃO - CHÁCARAS REUNIDAS CEP:12238-380 São José dos Campos (SP)
TRELLEBORG DO BRASIL SOLUÇÕES EM VEDAÇÃO LTDA CNPJ: 05.827.188/0001-60 I.E: 645.417.192.112 RUA DOUTOR SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES, 4710 - PARQUE INDUSTRIAL CEP:12237-823 São José dos Campos (SP)
TREND CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 62.951.934/0001-66 I.E: 645.162.751.113 RUA DOUTOR MARIO SAMPAIO MARTINS, 295 - JARDIM VALE PARAÍSO CEP:12245-600 São José dos Campos (SP)
TRIÂNGULO MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 72.887.565/0001-43 I.E: 713.001.451.118 RUA SANTOS DUMONT, S/Nº - AEROPORTO MUNICIPAL DE VERA CRUZ - LORENZETTI CEP:17560-000 Vera Cruz (SP)
TRIKE ÍCAROS INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 56.543.309/0001-82 I.E: 336.206.622.117

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RUA FAUSTINO RAMALHO, 920 - VILA GALVÃO CEP:07054-040 Guarulhos (SP)
TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 08.669.801/0001-56 I.E: 244.729.587.112 RUA ODILA MAIA ROCHA BRITO, 527 - 7º ANDAR - SALA 75 - NOVA CAMPINAS CEP:13092-110 Campinas (SP)
TROYA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA CNPJ: 07.561.559/0001-30 I.E: 645.547.281.110 RUA MOXOTÓ, 71 - CHÁCARAS REUNIDAS CEP:12238-320 São José dos Campos (SP)
TROYA TECH INDÚSTRIA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 05.704.873/0001-07 I.E: 645.455.085.115 AVENIDA ENGENHEIRO JUAREZ DE SIQUEIRA BRITO WANDERLEY, 440 - ELDORADO CEP:12238-565 São José dos Campos (SP)
TUNGALOY DO BRASIL COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA CNPJ: 10.780.791/0001-73 I.E: 714.108.161.118 AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 4158 - RESIDENCIAL FLORA CEP:13280-000 Vinhedo (SP)
TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA. CNPJ: 05.429.834/0001-30 I.E: 669.540.231.112 AVENIDA ANGÉLICA, 115 - VILA ANGÉLICA CEP:18065-450 Sorocaba (SP)
TWO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.263.318/0001-16 I.E: 407.277.242.118 AVENIDA EMILIO ANTONON, 901 - CHÁCARA AEROPORTO CEP:13212-010 Jundiá (SP)
ULTRAMOTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA. CNPJ: 73.193.799/0001-53 I.E: 165.335.889.115 RODOVIA LUIZ DE QUEIROZ, KM 125,951 - HANGAR 14 - AEROPORTO MUNICIPAL DE AMERICANA - JARDIM THEIJA CEP:13479-300 Americana (SP)
UNITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA CNPJ: 61.742.037/0001-80 I.E: 336.897.810.117 RUA STELLA MARIS , 156/172 - VILA SÃO JOÃO CEP:07041-010 Guarulhos (SP)
UNIVERSO AIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 04.888.832/0001-47 I.E: 535.358.458.115 AVENIDA COMENDADOR PEDRO MORGANTI, S/Nº - AEROPORTO - CP583 - MONTE ALEGRE CEP:13415-000 Piracicaba (SP)
USIMAZA INDÚSTRIA LTDA CNPJ: 09.111.405/0001-71 I.E: 392.193.648.110 RODOVIA GERALDO SCAVONE, 2080, GALPÃO 15 E 16 - JARDIM CALIFÓRNIA CEP:12305-490 Jacareí (SP)
USINAGEM NADAI LTDA CNPJ: 57.330.953/0001-35 I.E: 165.084.399.118 RUA DAS PETUNIAS , 500 - CIDADE JARDIM CEP:13467-070 Americana (SP)
USINAGEM W.Z. LTDA CNPJ: 58.684.598/0001-65 I.E: 712.014.781.115 RUA SEGUNDO GREGÓRIO BELLODI, 301/321 - SETOR INDUSTRIAL 3 CEP:13224-110 Várzea Paulista (SP)
UTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E USINAGEM DE PEÇAS AEROESPACIAIS LTDA - ME CNPJ: 55.404.511/0001-60 I.E: 645.096.509.118 RUA JOSÉ DE CAMPOS, 96 - JARDIM MORUMBI CEP:12236-650 São José dos Campos (SP)
VALDEIR APARECIDO BAITI - EIRELI - ME CNPJ: 20.989.743/0001-43 I.E: 375.053.201.111 ESTRADA ALZIRA VICENTAINER FALAVIGNA, S/Nº 520MTS CHÁCARA ESTRELA DOURADA. - CORGUINHO CEP:14900-000 Itápolis (SP)
VALE BRITE COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA CNPJ: 69.206.506/0001-58 I.E: 645.193.202.115 RUA ANÉSIA NUNES MATARAZZO, 63 - VILA RUBI

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:12245-581 São José dos Campos (SP)
VALE DO PARANAPANEMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 05.979.285/0001-78 I.E: 189.099.944.119 RUA SANTA CECILIA, 477 - CENTRO CEP:19806-050 Assis (SP)
VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP CNPJ: 03.569.026/0001-43 I.E: 224.080.070-110 AVENIDA WALDEMAR VIZOTTO, 168 - BARRACÃO - JARDIM SANTA ELIZA CEP:18607-502 Botucatu (SP)
VENTECTOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 74.558.750/0001-10 I.E: 623.092.087.112 AVENIDA DOUTOR YOJIRO TAKAOKA, 4384 - 1º ANDAR - CONJUNTO 103 ALPHAVILLE CEP:06541-038 Santana de Parnaíba (SP)
VERA CRUZ TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.763.588/0001-60 I.E: 713.006.018.115 RUA SANTOS DUMONT, S/Nº - AEROPORTO MUNICIPAL DE VERA CRUZ LORENZETTI CEP:17560-000 Vera Cruz (SP)
VERTIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ: 09.035.655/0001-70 I.E: 645.549.841.117 RUA PIO XII, 140 - JARDIM ESPLANADA CEP:12242-750 São José dos Campos (SP)
VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ: 07.638.845/0001-56 I.E: 117.154.708.110 RUA MAJOR PALADINO, 128 GALPÃO 02 - VILA RIBEIRO DE BARROS CEP:05307-000 São Paulo (SP)
VILA SUÍSSA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CNPJ: 16.667.804/0001-89 I.E: 454.235.792.118 AVENIDA RICIERI JOSÉ MARCATTO, 1010 - SALA 01 - VILA SUÍSSA CEP:08810-020 Mogi das Cruzes (SP)
VILLARES METALS S/A CNPJ: 42.566.752/0004-07 I.E: 671.087.638.111 RUA ALFREDO DUMONT VILLARES, 155 - JARDIM SANTA CAROLINA CEP:13178-902 Sumaré (SP)
VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 06.234.464/0001-49 I.E: 116.805.779.114 RUA DO BOSQUE, 364 - BARRA FUNDA CEP:01136-000 São Paulo (SP)
VIPIMPEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 15.566.762/0001-27 I.E: 145.291.956.112 AVENIDA DOUTOR JOSÉ HIGINO, 414 - CONJUNTO 04 - VILA ORATÓRIO CEP:03189-040 São Paulo (SP)
VK AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 22.754.938/0001-30 I.E: 194.116.737.111 RODOVIA JOÃO MELÃO KM 265 - CAIXA POSTAL 257 - PARQUE SÃO JORGE CEP:18704-201 Avaré (SP)
VMF AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 19.395.389/0002-20 I.E: 669.901.829.110 RUA ISALTINO GUANABARA RODRIGUES COSTA, 1580 - HANGAR 4/A, SALA 03 - VILA BARÃO CEP:18065-480 Sorocaba (SP)
VMF TURBINAS E CONSULTORIA LTDA CNPJ: 20.804.914/0001-12 I.E: 669.849.144.114 RUA PIETRO ANGELO MÁRIO EVASO FILHO, 111 - GRANJA OLGA II CEP:18017-224 Sorocaba (SP)
VNB EQUIPAMENTOS EIRELI - ME CNPJ: 12.498.096/0001-49 I.E: 669.376.760.113 RUA MAJOR SILVA VILELA, 253 - VILA ELZA CEP:18070-273 Sorocaba (SP)
VOLATO AVIÕES E COMPÓSITOS LTDA CNPJ: 14.637.120/0001-09 I.E: 209.453.301.110 RUA JULIO DE MESQUITA FILHO, 785 - VILA UNIVERSITÁRIA CEP:17012-470 Bauru (SP)
VOLUDI USINAGEM & COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA CNPJ: 14.148.107/0001-96 I.E: 234.047.224.110

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RODOVIA JOÃO DO AMARAL GURGEL, KM 4800 - DO GRAMA CEP:12285-810 Caçapava (SP)
VOO SOLO HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA CNPJ: 12.782.642/0001-79 I.E: 582.567.732.110 AV. THOMAZ ALBERTO WHATELY, S/Nº - LOTE 32, 2º ANDAR - HANGAR FONTOURA, AEROPORTO LEITE LOPES - PARQUE INDUSTRIAL CORONEL QUITO JUNQUEIRA CEP:14075-390 Ribeirão Preto (SP)
VORTEX MOTORES LTDA. CNPJ: 02.950.359/0001-55 I.E: 115.570.722.111 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1979 - SETOR E, LOTE 13 - SANTANA CEP:02012-010 São Paulo (SP)
WALTER DO BRASIL LTDA. CNPJ: 01.117.095/0001-90 I.E: 669.314.019.119 RUA DIONÍSIO REIS DOS SANTOS, 186 - JARDIM DO SOL CEP:18017-034 Sorocaba (SP)
WALTER DO BRASIL LTDA. CNPJ: 01.117.095/0002-71 I.E: 143.181.080.111 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 21732 - GALPÃO WALTER - VILA ALMEIDA CEP:04795-914 São Paulo (SP)
WDF CONSULTORIA E SERVIÇOS EM AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 07.152.384/0001-07 I.E: 645.644.890.112 AVENIDA ENGENHEIRO JUAREZ SIQUEIRA BRITTO WANDERLEY, 500 - CONDOMÍNIO ELDORADO CEP:12238-565 São José dos Campos (SP)
WEBJET LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 05.730.375/0020-93 I.E: 148.972.500.112 AEROPORTO DE CONGONHAS, S/Nº - TERMINAL DE EMBARQUE CENTRO - VILA CONGONHAS CEP:04626-911 São Paulo (SP)
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 35.820.448/0069-24 I.E: 492.015.305.114 AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, 4192 - JARDIM GRANADA CEP:06090-015 Osasco (SP)
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 35.820.448/0085-44 I.E: 244.092.348.116 RUA LUIZ FERNANDO RODRIGUES, 1951 - BOA VISTA CEP:13024-500 Campinas (SP)
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 35.820.448/0100-18 I.E: 392.031.709.117 RODOVIA GERALDO SCAVONE, 2200 - JARDIM CALIFÓRNIA CEP:12305-900 Jacareí (SP)
WINGS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 10.296.466/0001-30 I.E: 653.127.793.115 RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/Nº - KM 57 + 500MT - GALPÃO 02 - TABOÃO CEP:18131-220 São Roque (SP)
WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 02.797.954/0001-00 I.E: 645.272.404.110 RUA MIRACEMA, 370 - CHÁCARAS REUNIDAS CEP:12238-360 São José dos Campos (SP)
WM MANUTENÇÃO AERONÁUTICA EIRELI CNPJ: 04.876.673/0001-60 I.E: 286.187.658.115 AVENIDA RIACHUELO, 01 - VILA CONCEIÇÃO CEP:09912-190 Diadema (SP)
WORK AVIATION SERVICE LTDA CNPJ: 04.094.549/0001-43 I.E: 669.506.655.117 RUA ISALTINO GUANABARA RODRIGUES DA COSTA, 1590 - HANGAR 1 - VILA BARÃO CEP:18065-480 Sorocaba (SP)
X5 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 08.687.885/0001-50 I.E: 645.344.993.114 AVENIDA ENGENHEIRO JUAREZ DE SIQUEIRA BRITTO WANDERLEY, 600 - CENTRO EMPRESARIAL ELDORADO - ELDORADO CEP:12238-565 São José dos Campos (SP)
XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA ME CNPJ: 08.996.487/0001-16 I.E: 637.189.325.118 RUA GELSOMINO SAIA, 88 - JARDIM MARACANÃ

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CEP:13571-310 São Carlos (SP)
YG-1 COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA. CNPJ: 08.877.338/0001-38 I.E: 388.016.035.118 RUA ANTONIO MIORI, 275 - GALPÃO 02 - JARDIM SANTA BÁRBARA CEP:13295-000 Itupeva (SP)
YUSHIRO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. CNPJ: 44.012.540/0001-60 I.E: 234.007.808.110 AVENIDA HENRY NESTLÊ , 3100 - VILA GALVÃO CEP:12286-140 Caçapava (SP)
ZL AVIAÇÃO EXECUTIVA LTDA. CNPJ: 48.356.299/0001-48 I.E: 416.011.561.114 RODOVIA OSNI MATEUS, KM 116 - ZONA RURAL CEP:18682-970 Lençóis Paulista (SP)

SERGIPE

BLUE AIR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 07.875.653/0001-63 I.E: 27.117.074-3 AV. SENADOR JÚLIO LEITE , S/N SALA 22 - AEROPORTO CEP:49037-580 Aracaju (SE)
BRA - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 13.545.251/0001-01 I.E: 271455080 AV. RIO BRANCO, 186 - 5º ANDAR - SALA 517 - CENTRO CEP:49010-030 Aracaju (SE)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0038-51 I.E: 27.101854-2 AV. SENADOR JÚLIO CÉSAR LEITE, S/N - AEROPORTO CEP:49037-570 Aracaju (SE)

TOCANTINS

CEREAIS VALE DO JAVAES AGROINDUSTRIAL S/A CNPJ: 00.355.888/0001-85 I.E: 29.052.297-8 RODOVIA BR 242, KM 483 - CAIXA POSTAL 003 - ZONA RURAL CEP:77470-000 Formoso do Araguaia (TO)
FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 07.331.837/0001-62 I.E: 29.410.042-3 RODOVIA TO 255 - KM 456 CAIXA POSTAL 34 - SUBURBANO CEP:77493-000 Lagoa da Confusão (TO)
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0026-18 I.E: 29.068.117-0 AVENIDA JOAQUIM TEOTÔNIO SEGURADO, S/Nº - PLANO DIRETOR SUL CEP:77061-900 Palmas (TO)

ATO COTEPE/ICMS N° 080, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 21.12.2017)

Aprova os modelos dos relatórios e o respectivo manual de instruções de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 192/17, que estabelece procedimentos para controle e entrega de informações fiscais sobre as operações com etanol hidratado ou anidro.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 28 a 31 de agosto de 2017, **DECIDIU:**

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º O manual de instruções e os relatórios de operações com etanol hidratado ou anidro, previstos na cláusula segunda do Convênio ICMS 192/17, passam a vigorar com a redação e modelos seguintes:

"ANEXO

MANUAL DE INSTRUÇÃO

O presente manual visa orientar o preenchimento dos relatórios Anexos XIII a XV, previstos na cláusula segunda do Convênio ICMS 192/17, que trata da entrega de informações fiscais sobre as operações com etanol hidratado ou anidro.

1. NORMAS GERAIS

1.1. Os relatórios deverão obedecer rigorosamente aos modelos constantes nos Anexos XIII a XV, não sendo permitida nenhuma alteração de forma ou conteúdo, devendo ser acrescentadas tantas linhas quantas forem necessárias.

1.2. Nos quadros que contemplem relação de contribuintes, estes deverão ser classificados por ordem crescente de CNPJ.

1.3. O preenchimento dos relatórios se fará por qualquer meio, exceto o manuscrito, sem utilização de papel carbono, devendo ao menos uma das vias ser apresentada em original, podendo as demais ser obtidas por processo reprográfico.

1.4. O relatório deverá ser firmado por representante legal do emitente, podendo, a critério do fisco, ser exigida prova dessa condição.

1.5. No campo "FLS" deverá ser indicada a numeração sequencial das folhas que compõe o relatório no formato n1/n2, onde n1 corresponde ao número de ordem da folha e n2 ao número total de folhas.

1.6. O campo destinado a indicação da "UF" deverá ser preenchido com a sigla que identifica a unidade federada.

1.7. Os produtos deverão ser informados em litros.

1.8. No campo período deverá ser indicado o mês de referência do relatório por extenso e o ano com 4 dígitos (XXXX).

PERÍODO:	JUNHO DE 2002		UF DE DESTINO:	AC		FLS	1/8
----------	---------------	--	----------------	----	--	-----	-----

1.9. O quadro relativo aos "DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO", deverá ser preenchido com os dados cadastrais do contribuinte emitente do relatório.

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO							
CNPJ	99.999.999/0001-99	INSCRIÇÃO ESTADUAL	999.999.999.999				
RAZÃO SOCIAL:	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EXEMPLO LTDA.						
ENDEREÇO:	Av. dos Expedicionários, 1200 Centro - Rio Branco					UF:	AC

1.10. Quando em algum período de referência não tenha ocorrido qualquer operação (entradas ou saídas, internas ou interestaduais), o contribuinte deverá apresentar correspondência às unidades federadas de destino nas quais mantém inscrição de substituto, no mesmo prazo de entrega dos anexos, informando que deixaram de entregar as informações relativas a operações com etanol. Nesta hipótese, o contribuinte também deverá remeter o relatório Anexo XIII ou XIV, conforme o caso, à unidade federada de seu domicílio.

2. ANEXO XIII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL REALIZADA PELO PRODUTOR

2.1. O Anexo XIII será preenchido por produtor de etanol que realize operações internas ou interestaduais com etanol hidratado ou anidro.

2.2. O anexo será preenchido por período mensal e por produto.



2.3. O relatório deverá ser entregue a unidade federada de localização do contribuinte, em 2 (duas) vias, que serão protocoladas, com a seguinte destinação: UF de localização do contribuinte e arquivo do contribuinte (comprovante de entrega).

OBS: O cabeçalho e os dados do emitente do relatório deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que neste relatório a inscrição estadual deverá ser a do estado de origem do produto.

2.4. QUADRO 1 APURAÇÃO DO ESTOQUE

2.4.1. Definição: Destina-se a demonstrar sinteticamente a movimentação do produto no período.

2.4.2. Preenchimento dos campos:

2.4.2.1. ESTOQUE INICIAL A quantidade deverá ser transportada do campo "Estoque Final" deste quadro do relatório do mês anterior.

2.4.2.2. PRODUÇÃO DIÁRIA A quantidade deverá ser transportada do quadro 2 campo "Total do Período".

2.4.2.3. RECEBIMENTOS (ENTRADAS) As quantidades e valores serão transportados do quadro 3 campo "Total do Período".

2.4.2.4. SUBTOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO Este campo corresponderá ao somatório das quantidades dos campos anteriores.

2.4.2.5. RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES) Corresponderá às quantidades e aos valores das devoluções do produto no período.

2.4.2.6. TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO Será o somatório dos campos 2.4.2.4 e 2.4.2.5.

2.4.2.7. REMESSAS (SAÍDAS) As quantidades e valores serão transportados do quadro 4 campo "Total do Período".

2.4.2.8. REMESSAS (DEVOLUÇÕES) Corresponderá às quantidades devolvidas do produto no período, constantes nas notas fiscais de devolução.

2.4.2.9. TOTAL DAS SAÍDAS Será o somatório dos campos 2.4.2.7 e 2.4.2.8.

2.4.2.10. REPROCESSAMENTO As quantidades de etanol reprocessadas no período.

2.4.2.11. PERDAS Informar quantidades de perdas, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

2.4.2.12. GANHOS Informar quantidades de ganhos, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

2.4.2.13. ESTOQUE FINAL As quantidades lançadas neste campo serão o resultado da diferença entre o campo "TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO" e o campo "TOTAL DAS SAÍDAS", acrescido da quantidade do campo "Ganhos" ou subtraído das quantidades dos campos "Reprocessamento" e "Perdas", conforme o caso.

2.5. QUADRO 2 PRODUÇÃO DIÁRIA

2.5.1. Definição: Destina-se a relacionar a quantidade de etanol produzida em cada dia do período.

2.5.2. Preenchimento dos campos:

2.5.2.1. DATA Devem ser preenchidos, em ordem crescente de data de produção.

2.5.2.2. QUANTIDADE de etanol produzido.

2.6. QUADRO 3 RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO

2.6.1. Definição: Destina-se a relacionar por remetente todas as aquisições internas e interestaduais, apurando-se as quantidades e os valores da operação, por ocasião da entrada do produto no estabelecimento.

2.6.2. Preenchimento dos campos:

2.6.2.1. CNPJ, Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, UF - Dados cadastrais válidos do destinatário.

2.6.2.2. NOTA FISCAL - Devem ser preenchidos, em ordem crescente, o número e data de saída constante na nota fiscal.

2.6.2.3. CFOP - Código Fiscal da Operação de saída.

2.6.2.4. QUANTIDADE - Quantidade de etanol recebida constante da nota fiscal.



- 2.6.2.5. VALOR UNITÁRIO Valor unitário do produto constante da nota fiscal.
- 2.6.2.6. VALOR DO PRODUTO: Corresponderá ao valor do produto constante da nota fiscal.
- 2.6.2.7. BASE DE CÁLCULO DO ICMS - Corresponderá a Base de Cálculo do ICMS próprio devido a UF de origem, destacada na nota fiscal.
- 2.6.2.8. ALÍQ. - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.
- 2.6.2.9. ICMS - Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal.
- 2.6.2.10. BASE DE CÁLCULO ST Corresponderá a Base de Cálculo da Substituição Tributária destacada na nota fiscal.
- 2.6.2.11. ALÍQ. Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS ST.
- 2.6.2.12. ICMS ST Corresponderá ao valor do ICMS devido por substituição tributária ST, destacado na nota fiscal.

2.7. QUADRO 4 RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)

2.7.1. Definição: Destina-se a relacionar, sinteticamente, todas as remessas (saídas) realizadas no período.

2.7.2. Preenchimento dos campos:

2.7.2.1. Ao Próprio Estado - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas internas. Estas saídas serão informadas separadamente por tipo de operação: TRANSFERÊNCIAS; SAÍDAS PARA CONGÊNERES e OUTRAS SAÍDAS.

2.7.2.2. Ao Exterior - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas para o exterior.

2.7.2.3. A Unidade Federada 1,2.- Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas interestaduais por unidade federada de destino. Estes volumes serão iguais ao total dos Anexos XV.

2.7.2.4. Total do Período - Neste campo deverá ser calculado o somatório dos campos anteriores.

3. ANEXO XIV RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO REALIZADA POR DISTRIBUIDORA

3.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo XIV os distribuidores de combustíveis que realizarem operações com de etanol hidratado.

3.2. O anexo será preenchido por período mensal.

3.3. O relatório deverá ser entregue a unidade federada de localização do contribuinte, em 2 (duas) vias, que serão protocoladas, com a seguinte destinação: UF de localização do contribuinte e arquivo do contribuinte (comprovante de entrega).

OBS: O cabeçalho e os dados do emitente do relatório deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que neste relatório a inscrição estadual deverá ser a do estado de origem do produto.

3.4. QUADRO 1 APURAÇÃO DO ESTOQUE

3.4.1. Definição: Destina-se a demonstrar sinteticamente a movimentação do produto no período.

3.4.2. Preenchimento dos campos:

3.4.2.1. ESTOQUE INICIAL A quantidade deverá ser transportada do campo "Estoque Final" deste quadro do relatório do mês anterior.

3.4.2.2. RECEBIMENTOS (ENTRADAS) As quantidades e valores serão transportados do quadro 2 campo "Total do Período".

3.4.2.3. SUBTOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO Este campo corresponderá ao somatório das quantidades dos campos anteriores.

3.4.2.4. RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES) Corresponderá às quantidades e aos valores das devoluções do produto no período.

3.4.2.5. TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO Será o somatório dos campos 3.4.2.3 e 3.4.2.4.

3.4.2.6. REMESSAS (SAÍDAS) As quantidades e valores serão transportados do quadro 3 campo "Total do Período".

3.4.2.7. REMESSAS (DEVOLUÇÕES) Corresponderá às quantidades devolvidas do produto no período, constantes nas notas fiscais de devolução.



3.4.2.8. TOTAL DAS SAÍDAS Será o somatório dos campos 3.4.2.6 e 3.4.2.7.

3.4.2.9. PERDAS Informar quantidades de perdas, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

3.4.2.10. GANHOS Informar quantidades de ganhos, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

3.4.2.11. ESTOQUE FINAL As quantidades lançadas neste campo serão o resultado da diferença entre o campo "TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO" e o campo "TOTAL DAS SAÍDAS", acrescido da quantidade do campo "Ganhos" ou subtraído da quantidade do campo "Perdas", conforme o caso.

3.5. QUADRO 2 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO

3.5.1. Definição: Destina-se a relacionar por remetente todas as aquisições internas e interestaduais, apurando-se a quantidade de combustível, por ocasião da entrada do produto no estabelecimento.

3.5.2. Preenchimento dos campos:

3.5.2.1. CNPJ, Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, UF - Dados cadastrais válidos do remetente.

3.5.2.2. NOTA FISCAL - Devem ser preenchidos, em ordem crescente, o número e data de constante na nota fiscal de aquisição.

3.5.2.3. CFOP - Código Fiscal da Operação de entrada.

3.5.2.4. QUANTIDADE de etanol hidratado adquirido, constante da nota fiscal.

3.5.2.5. VALOR UNITÁRIO Valor unitário do produto constante da nota fiscal de aquisição.

3.5.2.6. VALOR DO PRODUTO: Corresponderá ao valor do produto constante da nota fiscal de aquisição.

3.5.2.7. BASE DE CÁLCULO DO ICMS - Corresponderá a Base de Cálculo do ICMS próprio aplicável à operação e destacada na nota fiscal de aquisição.

3.5.2.8. ALÍQ (%): Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.

3.5.2.9. ICMS - Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal de aquisição.

3.5.2.10. BASE DE CÁLCULO ST Corresponderá a Base de Cálculo da Substituição Tributária destacada na nota fiscal.

3.5.2.11. ALÍQ Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.

3.5.2.12. ICMS ST Corresponderá ao valor do ICMS devido por substituição tributária ST, destacado na nota fiscal.

3.6. QUADRO 3 RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO.

3.6.1. Definição: Destina-se a relacionar, sinteticamente, todas as remessas (saídas) realizadas no período.

3.6.2. Preenchimento dos campos:

3.6.2.1. Ao Próprio Estado - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas internas. Estas saídas serão informadas separadamente por tipo de operação: TRANSFERÊNCIAS; SAÍDAS PARA CONGÊNERES e OUTRAS SAÍDAS.

3.6.2.2. Ao Exterior - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas para o exterior.

3.6.2.3. A Unidade Federada 1,2.- Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas interestaduais por unidade federada de destino. Estes volumes serão iguais ao total dos Anexos XV.

3.6.2.4. Total do Período - Neste campo deverá ser calculado o somatório dos campos anteriores.

4. ANEXO XV RELATÓRIO DE SAÍDAS DE ETANOL HIDRATADO OU ANIDRO

4.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo XV os produtores de etanol e os distribuidores de combustíveis que efetuarem saídas internas e interestaduais com o etanol hidratado ou anidro.

4.2. O anexo será preenchido mensalmente, por unidade federada destinatária e por produto.

4.3. O relatório deverá ser apresentado na unidade federada de localização do contribuinte, em 2 (duas) vias, se operação interna, que serão protocoladas, sendo que, uma das vias, depois de protocolada, destina-se ao arquivo do contribuinte como comprovante de entrega. E em 3 (três) vias, se operação interestadual, que serão protocoladas, sendo que, uma das vias, depois de protocolada,



deverá ser remetida a unidade federada de destino do produto. A outra via protocolada destina-se ao arquivo do contribuinte como comprovante de entrega.

4.4. Deverão ser emitidos e protocolados relatórios separados para as operações destinadas a cada uma das unidades federadas com as quais o contribuinte manteve operações interestaduais.

OBS: O cabeçalho e os dados do emitente do relatório deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que neste relatório a inscrição estadual deverá ser a do estado de origem do produto e a inscrição estadual - ST deverá corresponder a inscrição como substituto no estado destinatário do produto. Na hipótese do emitente não ser inscrito na unidade federada de destino, o campo inscrição estadual - ST deverá ficar em branco.

4.5. QUADRO 1 - RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO

4.5.1. Definição: Destina-se a relacionar por destinatário e por unidade federada de destino todas as saídas internas e interestaduais com o produto.

4.5.2. Preenchimento dos campos:

4.5.2.1. CNPJ, Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, UF - Dados cadastrais válidos do remetente.

4.5.2.2. NOTA FISCAL - Devem ser preenchidos, em ordem crescente, o número e data de constante na nota fiscal de saída.

4.5.2.3. CFOP Código Fiscal da Operação de Saída.

4.5.2.4. FRETE Deve ser preenchido com 1 se cláusula CIF (por conta do remetente), e 2 se cláusula FOB (por conta do destinatário).

4.5.2.5. APLICAÇÃO - Deve ser preenchido 1 se for saída de etanol hidratado ou anidro combustível e 2 se for de etanol hidratado ou anidro para outros fins.

4.5.2.6. QUANTIDADE - Quantidade de etanol hidratado ou anidro, constante da nota fiscal de saída.

4.5.2.7. VALOR UNITÁRIO Valor unitário do produto constante da nota fiscal de saída.

4.5.2.8. VALOR DO PRODUTO - Corresponderá ao valor do produto constante da nota fiscal de saída.

4.5.2.9. BASE DE CÁLCULO DO ICMS - Corresponderá a Base de Cálculo do ICMS próprio aplicável à operação e destacada na nota fiscal de saída.

4.5.2.10. ALÍQ. (%) - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.

4.5.2.11. ICMS - Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal de saída.

4.5.2.12. BASE DE CÁLCULO ST Corresponderá a Base de Cálculo da Substituição Tributária, destacada na nota fiscal.

4.5.2.13. ALÍQ. (%) Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS ST.

4.5.2.14. ICMS ST Corresponderá ao valor do ICMS devido por substituição tributária ST, destacada na nota fiscal.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos a partir a partir do segundo mês subsequente àquele em que o programa de computador a que se refere o § 1º da cláusula quinta do Convênio ICMS 192/17 estiver adequado ao disposto neste ato.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ANEXO XIII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL REALIZADA PELO PRODUTOR															
PERÍODO:				PRODUTO:				FLS: /							
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO															
CNPJ:						INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST:									
RAZÃO SOCIAL:															
ENDEREÇO:										UF:					
QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ESTOQUE															
HISTÓRICO			QUANTIDADE		VALOR DO PRODUTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		ICMS						
ESTOQUE INICIAL															
(+)			PRODUÇÃO DIÁRIA												
(+)			RECEBIMENTOS (ENTRADAS)												
(-)			SUBTOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO												
(+)			RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES)												
(-)			TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO												
REMESSAS (SAÍDAS)															
(+)			REMESSAS (DEVOLUÇÕES)												
(-)			TOTAL DAS SAÍDAS												
(-)			REPROCESSAMENTO												
(-)			PERDAS												
(+)			GANHOS												
(-)			ESTOQUE FINAL												
QUADRO 2 - PRODUÇÃO DIÁRIA															
DATA					QUANTIDADE										
TOTAL DO PERÍODO															
QUADRO 3 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO															
CNPJ:						INSCRIÇÃO ESTADUAL:									
RAZÃO SOCIAL:															
ENDEREÇO:										UF:					
NOTA FISCAL		CFOP		QUANTIDADE		VALOR UNITÁRIO (R\$)		VALOR DO PRODUTO (R\$)		BASE CÁLCULO DO ICMS (R\$)		ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%) ICMS ST (R\$)
NÚMERO		DATA													
TOTAL DO REMETENTE															
CNPJ:						INSCRIÇÃO ESTADUAL:									
RAZÃO SOCIAL:															
ENDEREÇO:										UF:					
NOTA FISCAL		CFOP		QUANTIDADE		VALOR UNITÁRIO (R\$)		VALOR DO PRODUTO (R\$)		BASE CÁLCULO DO ICMS (R\$)		ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%) ICMS ST (R\$)
NÚMERO		DATA													
TOTAL DO REMETENTE															
TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO															
QUADRO 4 - RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)															
Operações destinadas										Qtd. Combustível					
Ao Próprio Estado Outras Saídas															
Ao Próprio Estado Transferências															
A UNIDADE FEDERADA 1															
TOTAL DO PERÍODO															
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.						IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO				VISTO DA FISCALIZAÇÃO					

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

LOCAL E DATA	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	NOME:	CPF-MF:	CÉDULA DE IDENTIDADE:	UF:
		CARGO:	TELEFONES:		

ANEXO XIV - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO REALIZADA POR DISTRIBUIDORA

PERÍODO: _____ FLS: _____ / _____

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO

CNPJ: _____ INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST: _____

RAZÃO SOCIAL: _____

ENDEREÇO: _____ UF: _____

QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ESTOQUE

HISTÓRICO	QUANTIDADE	VALOR DO PRODUTO	DO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	ICMS
ESTOQUE INICIAL					
(+) RECEBIMENTOS (ENTRADAS)					
(=) SUBTOTAL DISPONÍVEL PERÍODO					
(+) RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES)					
(=) TOTAL DISPONÍVEL PERÍODO					
REMESSAS (SAÍDAS)					
(+) REMESSAS (DEVOLUÇÕES)					
(=) TOTAL DAS SAÍDAS					
(-) PERDAS					
(+) GANHOS					
(=) ESTOQUE FINAL					

QUADRO 2 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO

CNPJ: _____ INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____

RAZÃO SOCIAL: _____

ENDEREÇO: _____ UF: _____

NOTA FISCAL	CFOP	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR DO PRODUTO (R\$)	BASE DE CÁLCULO DO ICMS (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	UF:	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%) ICMS ST (R\$)
NÚMERO	DATA									
TOTAL DO REMETENTE										

CNPJ: _____ INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____

RAZÃO SOCIAL: _____

ENDEREÇO: _____ UF: _____

NOTA FISCAL	CFOP	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR DO PRODUTO (R\$)	BASE DE CÁLCULO DO ICMS (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	UF:	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%) ICMS ST (R\$)
NÚMERO	DATA									
TOTAL DO REMETENTE										

TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO

QUADRO 3 - RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)

Operações destinadas	Qtd. Combustível
Ao Próprio Estado Outras Saídas	
Ao Próprio Estado Transferências	
A UNIDADE FEDERADA 1	
TOTAL DO PERÍODO	

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.

IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO

VISTO DA FISCALIZAÇÃO

NOME: _____

CPF-MF: _____

CÉDULA DE IDENTIDADE: _____ UF: _____

CARGO: _____

TELEFONES: _____

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

ANEXO XV - RELATÓRIO DE SAÍDAS DE ETANOL HIDRATADO OU ANIDRO

PERÍODO: _____ UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO: _____ FLS: _____ / _____

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO

CNPJ: _____ INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____ INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST: _____

RAZÃO SOCIAL: _____

ENDEREÇO: _____ UF: _____

QUADRO 1 - RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO

CNPJ: _____ INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____

RAZÃO SOCIAL: _____

ENDEREÇO: _____ UF: _____

NOTA FISCAL	CFOP	FRETE	APLICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO PRODUTO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	UF:	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%) ICMS ST (R\$)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
 CEP 01037-010 - São Paulo/SP
 tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
 sindcontsp@sindcontsp.org.br
 www.SINDCONTSP.org.br



NÚMERO	DATA																				
TOTAL DO DESTINATÁRIO																					
CNPJ:										INSCRIÇÃO ESTADUAL:											
RAZÃO SOCIAL:																					
ENDEREÇO:																					
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	APLICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO PRODUTO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	UF:	BASE DE CÁLCULO (R\$)	DE ST	ALÍQ. (%ICMS ST (R\$))							
NÚMERO	DATA																				
TOTAL DO DESTINATÁRIO																					
TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO																					

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.										IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO										VISTO DA FISCALIZAÇÃO			
										NOME:													
										CPF-ME:													
LOCAL E DATA										CÉDULA DE IDENTIDADE:												DE UF:	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL										CARGO:													
										TELEFONES:													

ATO COTEPE/ICMS N° 081, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)

Altera o Ato COTEPE ICMS 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 279ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 21 de dezembro de 2017, em Brasília, DF,

DECIDIU:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Ato COTEPE/ICMS 09/08, de 18 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o parágrafo único do art. 1º:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 2.0.22, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "4CEC4033B58C2FBC4B32406C542E95D7", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".";

II - a Tabela Documentos Fiscais do ICMS (tabela 4.1.1), do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, Anexo Único:

"4.1.1 - Tabela Documentos Fiscais do ICMS

Código	Descrição	Modelo	Registro Pai
01	Nota Fiscal	1/1A	C100
1B	Nota Fiscal Avulsa	-	C100
02	Nota Fiscal de Venda a Consumidor	2	C300 ou C350 ou C400 (emissão por ECF)



2D	Cupom Fiscal	-	C400
2E	Cupom Fiscal Bilhete de Passagem	-	D350 (emissão por ECF)
04	Nota Fiscal de Produtor	4	C100
06	Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica	6	Se aquisição C500; Se fornecimento: C500 ou C600; C700 (somente empresas obrigadas aos arquivos previstos no Convênio 115/03)
07	Nota Fiscal de Serviço de Transporte	7	D100
08	Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas	8	D100
8B	Conhecimento de Transporte de Cargas Avulso	-	D100
09	Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas	9	D100
10	Conhecimento Aéreo	10	D100
11	Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas	11	D100
13	Bilhete de Passagem Rodoviário	13	D300
14	Bilhete de Passagem Aquaviário	14	D300
15	Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem	15	D300
16	Bilhete de Passagem Ferroviário	16	D300
18	Resumo de Movimento Diário	18	D400
21	Nota Fiscal de Serviço de Comunicação	21	Se aquisição: D500; Se prestação: D500 ou D600; D695 (somente empresas obrigadas aos arquivos previstos no Convênio 115/03)
22	Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação	22	Se aquisição: D500; Se prestação: D500 ou D600; ou D695 (somente empresas obrigadas aos arquivos previstos no Convênio 115/03)
26	Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas	26	D100
27	Nota Fiscal De Transporte Ferroviário De Carga		D100
28	Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de Gás Canalizado	-	C500 ou C600
29	Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de Água Canalizada	-	C500 ou C600
55	Nota Fiscal Eletrônica - NF-e	55	C100
57	Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e	57	D100
59	Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT	59	C800 ou C850
60	Cupom Fiscal Eletrônico CF-e-ECF	60	C400
63	Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e	63	D100
65	Nota Fiscal Eletrônica para Consumidor Final - NFC-e	65	C100
67	Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e OS	67	D100

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 082, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 27.12.2017)**

Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:

Art. 1° Fica aprovada a planilha eletrônica - versão 0006 - com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e nas operações interestaduais a ele destinadas.

Parágrafo único. O documento referido no "caput" estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.confaz.fazenda.gov.br) identificado como "Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0006 - SP" e terá como chave de codificação digital a sequência ef8dbdb8438655233f841ca168823674, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5."

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2018.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/MVA N° 024, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 1° de janeiro de 2018, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO I

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1°, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
						Alíquota 7%	Alíquota 12%				



*S P	111,96 %	181,69%	111,96 %	181,69%	16,32 %	25,08 %	32,18 %	21,17 %	10,48 %	34,73 %	-	-
---------	-------------	---------	-------------	---------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	---	---

ANEXO II

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*S P	111,96 %	181,69%	111,96 %	181,69%	62,59 %	84,32%	64,54 %	86,53%	218,50 %	261,94%	117,30 %	146,82%	-	-	-	-

ANEXO III

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*S P	111,96 %	181,69%	111,96 %	181,69%	62,59 %	84,32%	64,54 %	86,53 %	218,50 %	261,94%	117,30 %	146,82%	40,76 %	87,69 %	16,32 %	21,17 %

ANEXO IV

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	123,83%	197,46%	123,83%	197,46%	18,73%	44,80%

ANEXO V

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*S P	123,83%	197,46%	123,83%	197,46%	66,96 %	89,27%	68,80 %	91,35 %	218,50 %	261,94%	117,30 %	146,82%	-	-

ANEXO VI

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	265,60%	385,85%	265,60%	385,85%	19,11%	45,25%

ANEXO VII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva	Gasolina Automotiva	Óleo Diesel	Óleo Diesel S10	GLP (P13)	GLP	Óleo Combustível



	Comum		Premium											
	Inter nas	Inter es- tadu ais												
* S P	265, 60%	385, 85%	265, 60%	385, 85%	114, 31%	142, 95%	114, 38%	143, 03%	262, 55%	261, 94%	135, 51%	167, 50%	-	-

ANEXO VIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	302,40%	434,76%	302,40%	434,76%	24,26%	51,54%

ANEXO IX

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais
* S P	302, 40%	434, 76%	302, 40%	434, 76%	121, 96%	151, 62%	121, 65%	151, 27%	262, 55%	261, 94%	135, 51%	167, 50%	-	-

ANEXO X

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais
* S P	123, 83%	197, 7,46%	123, 83%	197, 4,46%	66, 96%	89, 27%	68, 80%	91, 35%	218, 50%	261, 94%	117, 30%	146, 82%	47, 69%	96, 92%	16, 32%	27, 17%

ANEXO XI

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais
* S P	265, 60%	385, 85%	265, 60%	385, 85%	114, 31%	142, 95%	114, 38%	143, 03%	262, 55%	261, 94%	135, 51%	167, 50%	47, 97%	97, 29%	16, 32%	21, 17%

ANEXO

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais	Inter nas	Inter es- tadu ais
* S P	265, 60%	385, 85%	265, 60%	385, 85%	114, 31%	142, 95%	114, 38%	143, 03%	262, 55%	261, 94%	135, 51%	167, 50%	47, 97%	97, 29%	16, 32%	21, 17%



	S	- tad uai s	S	- tad uai s	S	- tad uai s										
* S F	302,40%	434,76%	302,40%	434,76%	121,96%	151,62%	121,65%	151,27%	262,55%	261,94%	135,51%	167,50%	55,25%	107,00%	16,32%	27,17%

ANEXO

XIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Alcool hidratado			
	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	16,32%	-	32,18	-

ANEXO XIV

OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA**ATO COTEPE/PMPF N° 024, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)****Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de janeiro de 2018, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/kg)
AC	4,8265	4,8265	4,1780	4,1241	5,7355	5,7355	-	3,6636	-	-	-	-
*AL	3,9920	3,9920	3,3520	3,2820	-	5,3220	2,3200	3,1580	2,6120	-	-	-
*AM	4,0751	4,0751	3,4260	3,3435	-	4,9353	-	3,3879	1,9584	1,6888	-	-
*AP	3,9150	3,9150	4,2940	3,7600	5,5892	5,5892	-	3,2900	-	-	-	-
BA	4,0550	4,2000	3,4200	3,2600	4,7800	4,8500	-	3,2010	2,4400	-	-	-
*CE	3,970	3,970	3,190	3,165	4,525	4,525	-	3,170	-	-	-	-

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	0	0	0	0	0	0	0	0				
*DF	4,213 0	5,863 0	3,750 0	3,607 0	5,552 4	5,552 4	-	3,421 0	3,299 0	-	-	-
ES	3,980 3	4,908 0	3,365 7	3,279 2	4,532 1	4,532 1	2,583 5	3,356 2	-	-	-	-
*G O	4,240 0	6,11 26	3,467 3	3,363 2	5,081 9	5,081 9	-	2,862 1	-	-	-	-
*M A	3,705 0	4,561 0	3,198 0	3,176 0	-	4,972 0	-	3,218 0	-	-	-	-
*M G	4,420 3	5,646 5	3,694 6	3,549 4	5,263 1	5,263 1	4,190 0	3,135 0	-	-	-	-
*M S	4,129 4	5,532 8	3,803 2	3,690 9	5,560 6	5,560 6	2,701 3	3,182 0	2,563 6	-	-	-
*M T	4,242 5	5,587 5	3,735 9	3,642 6	7,373 6	7,373 6	3,306 5	2,473 0	2,664 1	2,200 0	-	-
PA	3,971 0	3,971 0	3,336 0	3,239 0	3,891 5	3,891 5	-	3,442 0	-	-	-	-
*PB	3,916 4	6,580 0	3,215 4	3,122 1	-	4,838 6	2,324 6	3,136 1	2,743 3	-	1,890 0	1,890 0
*PE	4,100 0	4,100 0	3,283 0	3,194 0	5,003 0	5,003 0	-	3,002 0	-	-	-	-
PI	4,019 7	4,019 7	3,383 6	3,269 2	4,888 1	4,888 1	2,277 2	3,263 7	-	-	-	-
*PR	4,030 0	5,330 0	3,200 0	3,100 0	4,500 0	4,500 0	-	2,930 0	-	-	-	-
*RJ	4,416 0	4,778 9	3,633 0	3,425 0	-	5,177 7	2,445 6	3,355 0	2,263 0	-	-	-
RN	4,090 0	6,890 0	3,458 0	3,328 5	4,751 9	4,751 9	-	3,268 0	2,830 5	-	1,690 0	1,690 0
*R O	4,183 0	4,183 0	3,566 0	3,460 0	-	5,596 0	-	3,365 0	-	-	2,965 6	-
RR	4,050 0	4,11 00	3,490 0	3,390 0	5,660 0	6,160 0	3,100 0	3,670 0	-	-	-	-
*RS	4,303 3	5,637 1	3,361 0	3,253 7	5,485 5	5,953 7	-	3,831 0	2,697 3	-	-	-
*SC	3,980 0	5,450 0	3,240 0	3,120 0	5,090 0	5,090 0	-	3,310 0	1,980 0	-	-	-
SE	3,988 9	4,148 0	3,383 0	3 , 2110	6,070 0	6,070 0	2,295 0	3,159 0	2,696 0	-	-	-
*SP	3,878 0	3,878 0	3,407 0	3,243 0	4,996 2	5,315 8	-	2,734 0	-	-	-	-
*TO	4,190 0	6,190 0	3,190 0	3,11 00	6,500 0	6,500 0	3,730 0	3,360 0	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 028, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)

Ratifica o Convênio ICMS 190/17, aprovado na 167ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 15.12.2017.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 167ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 15 de dezembro de 2017:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Convênio ICMS 190/17 - Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 082, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)

Aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2018).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2018) nos termos deste Ato Declaratório Executivo.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2012 a 2017, situação normal, e de 2013 a 2018, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1º é de reprodução livre e estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 083, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 6 da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO - SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 6 da Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 084, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 4 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).**

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO - SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 4 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)**Aprova e divulga o leiaute da EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais.**

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar aprovada a versão 1.3 dos leiautes dos arquivos que compõem Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD REINF, que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de maio de 2018.

Parágrafo único. O leiaute aprovado está disponível na Internet, no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/2133>.

Art. 2º A escrituração de que trata o art. 1º é composta pelos eventos decorrentes das obrigações tributárias, cujos arquivos deverão ser transmitidos em meio eletrônico pelos contribuintes obrigados a adotar a EFD REINF, nos prazos estipulados em ato específico.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

PORTARIA MF Nº 546, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 14.12.2017)**VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS EM NOVEMBRO**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209/MPS, de 16 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de novembro de 2017, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.198,59 (um mil e cento e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA MF N° 551, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Estabelece os percentuais de desconto de que tratam o art. 2º, § 3º e o art. 11, § 1º, inciso II, da Lei n° 13.483, de 21 de setembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 11, § 1º, inciso II, da Lei n° 13.483, de 21 de setembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de desconto de que trata o art. 2º, §§ 3º da Lei n° 13.483, de 21 de setembro de 2017 será de 0,09% a.a. (nove centésimos por cento ao ano).

Art. 2º O percentual de desconto de que trata o art. 11, § 1º, inciso II da Lei n° 13.483, de 21 de setembro de 2017 será de 0,09% a.a. (nove centésimos por cento ao ano).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA MF N° 567, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 20.12.2017)

Altera disposições da Portaria MPS n° 154, de 15 de maio de 2008, e o Anexo da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na alínea "j" do inciso V do art. 27 da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, e nos incisos I e II do art. 9º da Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MPS n° 154, de 15 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º ...

...

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

...

X - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo;

..."(NR)

"Art. 7º-A Se o ente utilizar processo administrativo eletrônico, a segunda via da certidão emitida pelo regime de origem, com recibo do interessado, e a primeira via da certidão recebida pelo regime instituidor poderão ser arquivadas eletronicamente.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o regime instituidor deverá registrar na primeira via original da CTC recebida que o tempo certificado foi averbado e que é vedada sua reutilização por outro regime, devolvendo-a ao servidor depois de digitalizada." (NR)

"Art. 8º ...



III - os períodos certificados e os respectivos órgãos destinatários, bem como o tempo destinado a cada regime em caso de fracionamento.

§ 1º As anotações a que se refere o caput deste artigo devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão.

§ 2º Se os órgãos e entidades utilizarem sistemas informatizados de assentamento funcional, os registros a que se refere este artigo serão realizados no próprio sistema." (NR)

"Art. 9º Quando solicitado pelo ex-servidor que mantém vínculos em dois regimes previdenciários ou dois vínculos em um mesmo RPPS, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois regimes previdenciários distintos, devendo constar o período integral de contribuição, bem como os períodos a serem aproveitados em cada um dos vínculos previdenciários mantidos nos regimes instituidores, segundo indicação do requerente.

§ 1º A CTC de que trata este artigo deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado, observado o disposto no art. 7º-A.

§ 2º Na CTC única deverá constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como as frações desse período a serem aproveitadas em cada um dos regimes instituidores ou em cada um dos cargos do regime instituidor, em caso de duplo vínculo a um mesmo RPPS." (NR)

"Art. 10. A CTC só poderá ser fornecida para os períodos de efetivo vínculo ao RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

..." (NR)

"Art. 11. É vedada a emissão de CTC:

I - com contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;

II - em relação a período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social;

III - com contagem de tempo fictício;

IV - com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum;

V - relativa a período de filiação a outro RPPS ou ao RGPS, ainda que o servidor tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação;

VI - para ex-servidor não titular de cargo efetivo, em relação a período posterior a 16/12/1998.

..." (NR)

"Art. 12. ...

§ 1º Na hipótese de vinculação do servidor ao RGPS por força de lei do ente federativo, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS mesmo que o servidor não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido, situação na qual a CTC somente poderá ser utilizada para obtenção de aposentadoria no RGPS relativa ao cargo a que se refere a certidão.

...

§ 3º A CTC relativa ao período de vinculação ao RPPS, emitida a requerimento do servidor público na situação de que trata o § 1º, implica, na forma estabelecida na legislação do ente federativo emissor, a vacância do cargo público, com efeitos a partir da primeira entre as seguintes datas:

I - aquela em que o servidor teve ciência da decisão concessiva de aposentadoria pelo INSS;

II - do recebimento, pelo ente federativo, da comunicação sobre a concessão de aposentadoria ao servidor, enviada pelo INSS conforme previsão do inciso I do art. 131 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;

III - aquela em que o ente federativo teve ciência da concessão de aposentadoria ao servidor por quaisquer outros meios." (NR).

"Art. 21-A. Quanto aos períodos em que foi assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria e/ou pensão mediante convênios ou consórcios entre entes federativos diversos, a emissão ou



homologação da CTC caberá à unidade gestora do RPPS do ente federativo que seria diretamente responsável pela concessão do benefício de aposentadoria." (NR)

"Art. 21-B. É de responsabilidade do RPPS a emissão de CTC em relação a período exercido sob o Regime Especial disciplinado pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 1960." (NR)

"Art. 21-C. Os entes federativos emitirão, para apresentação ao INSS na condição de organismo de ligação, Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional relativa a servidor vinculado ao seu RPPS, conforme formulário constante no Anexo IV, para o cumprimento de acordos internacionais de previdência social que contenham cláusula convencional que alcance a legislação dos RPPS." (NR)

Art. 2º A Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, passa a vigorar acrescida do Anexo IV conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 3º O Anexo da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"7. ...

7.4. Para o cálculo dos proventos conforme este item, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do subitem 7.1, não poderão ser:

7.4.1. Inferiores ao valor do salário-mínimo vigente na competência da remuneração;

7.4.2. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

..." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO IV

(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

PARA APLICAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:	
DADOS PESSOAIS			
NOME:			
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA DE EXPEDIÇÃO:	
CPF:	TÍTULO DE ELEITOR:	PIS/PASEP:	
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃE:		
ENDEREÇO:			
DADOS FUNCIONAIS			
APOSENTADO:	<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM	DATA DA APOSENTADORIA:
CARGO EFETIVO:			
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:			
DATA DE ADMISSÃO:		MATRÍCULA:	
DADOS DO BENEFÍCIO			
BENEFÍCIO A SER REQUERIDO:			
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS			
DE ___/___/____ A ___/___/____			
FONTE DE INFORMAÇÃO:			
DECLARO que até esta data o servidor conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo líquido de contribuição de ___ dias, correspondente a ___ anos, ___ meses e ___ dias.			
Lavrei esta Declaração, que não contém emendas nem rasuras.		Visto do Dirigente do Órgão	
_____		_____	
		Assinatura e carimbo do dirigente	



Assinatura e carimbo do servidor Nome/Matrícula/Cargo	Nome/Matrícula/Cargo
LOCAL e DATA:	
OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:	
UNIDADE GESTORA DO RPPS	
HOMOLOGO a presente Declaração de Tempo de Contribuição ao RPPS e declaro que as informações nela constantes correspondem à verdade.	
Local e data: _____	
Assinatura e carimbo do Dirigente da UG	

PORTARIA MF Nº 569, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 21.12.2017)**RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II do único do art. 87 da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 379, de 9 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para a celebração do termo aditivo que formaliza o disposto no art. 12-A da Lei Complementar nº 156, de 2016, a documentação necessária para as comprovações de que trata o art. 1º consiste em:

....." (NR)

Art. 2º A Portaria nº 379, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. Para a celebração do termo aditivo que formaliza o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, a documentação necessária para as comprovações de que trata o artigo 1º consiste em:

I - autorização legislativa para a realização da operação; e

II - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal pelo ente federativo, na forma do artigo 6º;

Parágrafo primeiro. A documentação mencionada no caput deverá ser enviada pelo ente ao Banco do Brasil S.A., agente financeiro da União, que a encaminhará à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros - COAFI da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo segundo. Os termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 156, de 2016, deverão ter cláusula que exija comprovação do protocolo junto ao juízo competente de pedido de desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou contrato renegociado, em até 60 dias após a sua celebração, sob pena de rescisão, com observância do art. 8º do Decreto nº 9.056, de 2017".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA MF Nº 572, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)**FATORES DE ATUALIZAÇÃO PARA CÁLCULO DO PECÚLIO DUPLA COTA PARA O MÊS DE DEZEMBRO**



O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2017, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2017;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2017 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2017; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001800.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de dezembro de 2017, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,001800.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

PORTARIA MF Nº 577, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)

Altera disposições das Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, nº 402, de 10 de dezembro de 2008, nº 519, de 24 de agosto de 2011, nº 530, de 24 de novembro de 2014, e nº 185, de 14 de maio de 2015, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso X do art. 41 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º ...

...



XV - aplicação dos recursos conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e com observância dos parâmetros previstos nas normas gerais de organização e funcionamento." (NR)

Art. 2º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. ...

...

VIII - os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras do RPPS devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos e marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários e parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir o seu valor real.

...

§ 2º Os títulos de emissão do Tesouro Nacional poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros, cuja comprovação deverá ser efetuada na forma definida pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet:

I - seja observada a sua compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

II - sejam classificados separadamente dos ativos para negociação, ou seja, daqueles adquiridos com o propósito de serem negociados, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição;

III - seja comprovada a intenção e capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento; e

IV - sejam atendidas as normas de atuária e de contabilidade aplicáveis aos RPPS, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de divulgação das informações relativas aos títulos adquiridos, ao impacto nos resultados e aos requisitos e procedimentos, na hipótese de alteração da forma de precificação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 3º As operações de alienação de títulos de emissão do Tesouro Nacional realizadas simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 6º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A ...

...

§ 1º A partir do credenciamento da primeira entidade habilitada a atuar como certificadora do Pró-Gestão RPPS, nos termos do inciso II do art. 6º da Portaria MPS nº 185, de 2015:

I - o montante de recursos definido no inciso II do caput será reduzido para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

II - os requisitos definidos no inciso IV do caput passarão a ser exigidos, sendo:

a) de imediato, a formalização da adesão ao Pró-Gestão RPPS; e

b) em até um ano a contar do primeiro ato de credenciamento, a obtenção da certificação institucional." (NR)

Art. 4º A Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

...

IV - Despacho-Justificativa: ato praticado no PAP por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Secretaria de Previdência, homologado pela autoridade imediatamente superior e que não constitua DN ou DR." (NR)



"Art. 5º ...

...

§ 2º Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país e destinados a fazer prova junto aos autos, exceto se existir dúvida fundada quanto à sua autenticidade ou à previsão legal.

..." (NR)

"Art. 6º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado apreciará a impugnação e as provas, observando os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, e concluirá sobre a procedência ou improcedência das irregularidades apontadas na NAF, submetendo sua conclusão a autoridade superior, que deverá proferir a DN." (NR)

"Art. 8º ...

...

§ 2º O recurso, as provas, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos serão analisados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado, que concluirá pela procedência ou improcedência das irregularidades mantidas na DN, submetendo sua conclusão à autoridade superior àquela que tenha proferido a DN, que deverá proferir a DR.

..." (NR)

"Art. 9º ...

...

§ 3º As diligências interrompem os prazos dos §§ 1º e 3º do art. 7º e o previsto no caput do art. 8º." (NR)

Art. 5º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2017 o prazo previsto no inciso IV do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, para encaminhamento à Secretaria de Previdência do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN relativo ao exercício de 2018.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar à Secretaria de Previdência, até 30 de junho de 2018, a legislação que comprove a adequação das alíquotas de contribuição devidas aos seus RPPS aos novos patamares decorrentes da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, para fins de verificação da observância dos limites de contribuição previstos no inc. XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

Art. 7º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 4º da Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

PORTARIA INTERMINISTERIAL MDSA/MP/MF N° 005, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)

Prorroga o prazo para a inscrição dos atuais beneficiários idosos do Benefício de Prestação Continuada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007,

CONSIDERANDO que o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC é um benefício da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, normatizado nos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as alterações promovidas ao regulamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC pelo Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, especialmente o seu art. 2º, que dispõe que "ato



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definirá cronograma de priorização para inscrição dos atuais beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, no prazo de até dois anos"; e

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MDSA/MP/MF nº 02, de 07 de novembro de 2016, especialmente seu art. 2º, inciso I, que define esse prazo para inscrição dos atuais beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico,

RESOLVEM:

Art. 1º Prorrogar para 2018 o prazo para inscrição dos atuais beneficiários idosos do Benefício de Prestação Continuada - BPC no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial MDSA/MP/MF nº 02, de 07 de novembro de 2016.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Ministro de Estado da Fazenda

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

PORTARIA MPDG Nº 469, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOU de 26.12.2017)

Divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo, no ano de 2018, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso IV, da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2018, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 12 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

III - 13 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

IV - 14 de fevereiro, quarta-feira de cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);

V - 30 de março, Paixão de Cristo (feriado nacional);

VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);

VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

VIII - 31 de maio, Corpus Christi (ponto facultativo);

IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);

X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo);

XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);

XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional); e

XIV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional).

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 2º Os feriados declarados em lei estadual, distrital ou municipal de que tratam os incisos II e III do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nas respectivas localidades.

Art. 3º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta portaria, poderão ser compensados na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que previamente autorizados pelo responsável pela unidade administrativa do exercício do servidor.

Art. 4º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 5º É vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal antecipar ou postergar ponto facultativo em discordância com o que dispõe esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

(*) Retificado no DOU de 27.12.2017, por ter saído com incorreções no original.

PORTARIA PGFN Nº 1.207, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 29.12.2017)

Regulamenta os procedimentos de utilização de créditos para amortização do saldo devedor incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, RESOLVE:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º, Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, poderá utilizar, para amortização do saldo devedor:

I - os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e
II - os demais créditos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que previamente reconhecidos pelo referido órgão, em decisão administrativa definitiva.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá:

I - no período das 08h00 (oito horas) do dia 2 de janeiro de 2018 até as 21h59m59s (vinte e uma horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do 31 de janeiro



de 2018, acessar o Portal e-CAC PGFN, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, na opção "Migração", e informar os montantes e alíquotas a serem utilizados; e

II - no período de 1º até 28 de fevereiro de 2018, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único.

§ 1º A ausência de prestação das informações quanto aos montantes a serem utilizados, na forma e no prazo previstos no inciso I do caput, implicará a perda da possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no parcelamento.

§ 2º A não apresentação da documentação na forma e no prazo previstos no inciso II do caput implicará o cancelamento dos créditos informados para amortização do saldo devedor nos termos desta Portaria e o imediato prosseguimento da cobrança.

Art. 3º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III - 17% (dezesete por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 1º Na hipótese de o débito incluído no Pert estar vinculado a depósito judicial, o aproveitamento dos créditos informados poderá ocorrer somente após apuração do saldo não liquidado pelo depósito, mediante prévia conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados.

§ 2º A pessoa jurídica que utilizar os créditos previstos neste artigo na amortização do saldo devedor do Pert deverá manter, durante todo o período de vigência do parcelamento, os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

§ 3º A ordem de baixa dos créditos informados observará a regulamentação expedida pela RFB.

Art. 4º A PGFN realizará, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos nesta Portaria, com base nas informações fiscais a serem prestadas pela RFB acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo sujeito passivo.

§ 1º A cobrança do saldo devedor amortizado nos termos desta Portaria ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

§ 2º A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, implicará a imediata cobrança do saldo devedor, recalculado em razão do cancelamento da utilização dos créditos, não sendo permitida a retificação dos valores, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

Art. 5º Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, a ser realizada por via postal ou por meio eletrônico, através do e-CAC PGFN:



I - promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou

II - apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos, a ser protocolada exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN, dirigida à unidade da PGFN responsável pelo domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do e-CAC PGFN, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

§ 2º A impugnação suspenderá a cobrança do saldo devedor amortizado nos termos desta Portaria, até que seja proferida decisão administrativa definitiva.

§ 3º No caso de parcelamento ativo, enquanto a impugnação estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar pagando as prestações devidas, em conformidade com o valor originalmente apurado.

§ 4º Caso a decisão definitiva seja total ou parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, o saldo devedor indevidamente amortizado será recalculado e o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para:

I - tratando-se de saldo devedor de modalidade de parcelamento que se encontre aguardando a confirmação de créditos, pagar a totalidade do valor apurado, sob pena de prosseguimento da cobrança; ou

II - tratando-se de saldo devedor de modalidade de parcelamento ativa, pagar o valor da diferença relativa às prestações vencidas, com acréscimos legais, sob pena de rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança.

§ 5º Na hipótese de indeferimento da utilização dos créditos decorrente da lavratura de auto de infração com glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, o sujeito passivo deverá instruir a impugnação referida no inciso II do caput com a cópia da impugnação apresentada no processo administrativo do auto de infração, a fim de suspender a cobrança dos débitos indicados para amortização com os créditos indeferidos, enquanto o julgamento não for definitivo.

Art. 6º Constatada a existência de saldo devedor após a revisão da consolidação de uma modalidade de parcelamento com utilização de créditos, os valores devidos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DOS DEMAIS CRÉDITOS PRÓPRIOS RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB

Art. 7º É admitida a compensação de ofício para a amortização do saldo devedor relativo às modalidades de parcelamento de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A compensação de ofício:

I - não exime o sujeito passivo da obrigação de manter-se adimplente com o pagamento das prestações mensais, exceto se ocorrer a liquidação integral do parcelamento; e

II - não regulariza o inadimplemento anterior à ciência da exclusão do parcelamento, em caso de compensação realizada em modalidade com recurso administrativo pendente de apreciação, exceto se a liquidação integral do parcelamento ocorrer antes do término do prazo previsto no art. 18 da Portaria PGFN nº 690, de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

ANEXO ÚNICO

AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR INCLUÍDO NO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA COM INDICAÇÃO DE MONTANTES DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

SUJEITO PASSIVO: _____ CNPJ: _____

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Declaramos, sob as penas da lei, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados em nome do sujeito passivo acima identificado, através do Portal e-CAC PGFN, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no período de 2 a 31 de janeiro de 2018, tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e no art. 16-A da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, existem e não foram utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, nem com outras modalidades de parcelamento ou pagamento à vista, bem como foi providenciada a respectiva baixa dos montantes solicitados na escrituração fiscal.

Local e Data

Assinatura do representante legal ou procurador	Assinatura do contabilista (informado perante a RFB)
---	--

Nome (de quem assina como representante): _____

CPF: _____ Telefone: (____) _____

Nome (de quem assina como contabilista): _____

CRC: _____ Telefone: (____) _____

PORTARIA RFB Nº 3.311, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 22.12.2017)

Estabelece parâmetros para indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2018.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2018.

CAPÍTULO I DA INDICAÇÃO AO ACOMPANHAMENTO DIFERENCIADO

Art. 2º Para fins do disposto no art. 7º da Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015, deverá ser indicada para o acompanhamento diferenciado a ser realizado no ano de 2018 a pessoa jurídica:

I - cuja receita bruta anual informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2016 tenha sido superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II - cujos débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao ano-calendário de 2016 tenham sido superiores a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

III - cuja massa salarial informada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao ano-calendário de 2016 tenha sido superior a R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais); ou

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



IV - cujos débitos informados nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2016 tenham sido superiores a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Parágrafo único. Além daquelas indicadas na forma prevista no caput, estarão sujeitas ao acompanhamento diferenciado no ano de 2018 as pessoas jurídicas indicadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

CAPÍTULO II DA INDICAÇÃO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Art. 3º Estará sujeita ao acompanhamento especial a ser realizado no ano de 2018 a pessoa jurídica:

I - cuja receita bruta anual informada na ECF do ano-calendário de 2016 tenha sido superior a R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais);

II - cujos débitos informados nas DCTF relativas ao ano-calendário de 2016 tenham sido superiores a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

III - cuja massa salarial informada nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2016 tenha sido superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); ou

IV - cujos débitos informados nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2016 tenham sido superiores a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relativas às pessoas jurídicas referidas no caput.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A indicação de pessoas jurídicas para o acompanhamento diferenciado ou especial de que tratam os arts. 2º e 3º será feita com base nas informações em poder da RFB à época da definição da relação final dos contribuintes sujeitos ao referido acompanhamento.

Art. 5º Expirado o período do acompanhamento de que trata esta Portaria, e na ausência de novo disciplinamento normativo, os contribuintes indicados na forma prevista nos arts. 2º e 3º permanecerão sob o acompanhamento nos anos subsequentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 7º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2018, a Portaria RFB nº 1.714, de 22 de dezembro de 2016.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA RFB Nº 3.312, DE 20 DE DEZEMBRO 2017 - (DOU de 26.12.2017)

Estabelece parâmetros para indicação de pessoa física a ser submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2018.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece parâmetros para indicação de pessoa física a ser submetida ao acompanhamento econômico tributário diferenciado e especial no ano de 2018.



CAPÍTULO I DA INDICAÇÃO AO ACOMPANHAMENTO DIFERENCIADO

Art. 2º Para fins do disposto no art. 8º da Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015, deverá ser indicada para o acompanhamento diferenciado a ser realizado no ano de 2018 a pessoa física:

I - cujos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) relativa ao ano-calendário de 2016 sejam superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - cujos bens e direitos informados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2016 sejam superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou

III - cujas operações em renda variável informadas em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) relativas ao ano-calendário de 2016 sejam superiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

Parágrafo único. Além das pessoas físicas indicadas em conformidade com os parâmetros estabelecidos neste artigo, estarão sujeitas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado no ano de 2018 as pessoas físicas indicadas por outros critérios conforme previsto no art. 8º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

CAPÍTULO II DA INDICAÇÃO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Art. 3º Estará sujeita ao acompanhamento especial a ser realizado no ano de 2018 a pessoa física:

I - cujos rendimentos informados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2016 sejam superiores a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II - cujos bens e direitos informados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2016 sejam superiores a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); ou

III - cujas operações em renda variável informadas em DIRF relativas ao ano-calendário de 2016 sejam superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relativas às pessoas físicas referidas no caput.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A indicação de pessoas físicas para o acompanhamento diferenciado ou especial de que tratam os arts. 2º e 3º será feita com base nas informações em poder da RFB à época da definição da relação final dos contribuintes sujeitos ao referido acompanhamento.

Art. 5º Expirado o período do acompanhamento de que trata esta Portaria, e na ausência de novo disciplinamento normativo, os contribuintes indicados na forma prevista nos arts. 2º e 3º permanecerão sob o acompanhamento nos anos subsequentes.

Art. 6º A Coordenação Especial de Maiores Contribuintes poderá estabelecer critérios objetivos e impessoais que restrinjam as atividades de monitoramento a determinadas ocupações profissionais, perfil econômico ou capacidade contributiva das pessoas físicas sujeitas ao acompanhamento diferenciado ou especial.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 8º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2018, a Portaria RFB nº 1.713, de 22 de dezembro de 2016.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**DELIBERAÇÃO CONTRAN N° 165, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)**

Altera o art. 25 da Resolução CONTRAN n° 691, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei n° 13.103, de 02 de março de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, incisos I, X e XV, o art. 141 e os §§ 1° e 7° do art. 148-A, todos da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e nos termos do disposto no Decreto n° 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo n° 80000.010366/2017-82,

RESOLVE:

Art. 1° Alterar o art. 25 da Resolução CONTRAN n° 691, de 27 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica concedido aos laboratórios credenciados pelo DENATRAN o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da publicação desta Resolução, para que adotem todas as medidas necessárias ao seu integral atendimento, sob pena de descredenciamento, devendo entregar os laudos previstos no art. 23 no prazo de um ano."

Art. 2° Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

DELIBERAÇÃO CONTRAN N° 166, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 28.12.2017)

Altera o art. 43-A da Resolução CONTRAN n° 358, de 13 de agosto de 2010, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, ad referendum do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, incisos I e X, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, assim como o art. 6°, inciso III, do Regimento Interno do CONTRAN e conforme o Decreto n° 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo n° 80000.127027/2016-53,

RESOLVE:

Art. 1° Alterar o art. 43-A da Resolução CONTRAN n° 358, de 13 de agosto de 2010, com redação dada pela Resolução CONTRAN N° 653, de 10 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43-A. Fica concedido prazo até 31 de dezembro de 2018 para os condutores de veículos pertencentes a órgãos de segurança pública e forças armadas e auxiliares realizarem os cursos especializados previstos no inciso IV do art. 145 do CTB."

Art. 2° Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

DESPACHO CONFAZ N° 170, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 11.12.2017)



Publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 13 de março de 2012, publica atualização do Roteiro de Análise do SAT.

O Roteiro atualizado estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificado como Roteiro_Analise_SAT_v_1_11_01.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência FCD960646D5390F2BCE7FB9F44EB3251, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 1º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua publicação, com exceção dos seguintes itens do Roteiro de Análise previsto no Ato COTEPE/ICMS 06/12, que produzirão efeitos a partir de 1º de abril de 2018:

I - 3.5.3.s;

II - 3.6;

III - 3.9.2.o;

IV - 3.27.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO CONFAZ Nº 182, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 27.12.2017)

Denúncia, pelo Estado de Goiás, dos Protocolos ICMS 20/90, 28/92, 12/96, 26/04, 41/08, 97/10, 82/11, 83/11, 84/11 e 85/11.

Nota ECONET: Embora o Despacho CONFAZ nº 182/2017 estabeleça que a denúncia é válida a partir de 01.01.2017, o Decreto nº 9.112/2017 determina seus efeitos a partir de 01.01.2018.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto na cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, que a aludida unidade federada denunciou, por meio do Decreto nº 9.112, de 20 de dezembro de 2017, a partir de 1º de janeiro de 2017, os dispositivos a seguir indicados:

I - Protocolo ICMS 20/90, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações de saídas de medicamento, esparadrapo, algodão farmacêutico, gaze, absorvente e mamadeira, dos Estados de Goiás, Minas Gerais e Paraná com destino ao Estado de Rondônia;

II - Protocolo ICMS 28/92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com óleos comestíveis;

III - Protocolo ICMS 12/96, que dispõe sobre o regime de substituição tributária de leite em pó, nas operações realizadas entre os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Bahia, Paraná, Espírito Santo, Tocantins, Pernambuco e Ceará;

IV - Protocolo ICMS 26/04, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos;

V - Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças;

VI - Protocolo ICMS 97/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças;



VII - Protocolo ICMS 82/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno;

VIII - Protocolo ICMS 83/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos;

IX - Protocolo ICMS 84/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos;

X - Protocolo ICMS 85/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 190, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 18.12.2017)

Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Este convênio dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observado o contido na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, e neste convênio.

§ 1° Para os efeitos deste convênio, as referências a "benefícios fiscais" consideram-se relativas a "isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS".

§ 2° Para os efeitos deste convênio, considera-se:

I - atos normativos: quaisquer atos instituidores dos benefícios fiscais publicados até 8 de agosto de 2017;

II - atos concessivos: quaisquer atos de concessão dos benefícios fiscais editados com base nos atos normativos de que trata o inciso I deste parágrafo;

III - registro e depósito: atos de entrega pela unidade federada, em meio digital, à Secretaria Executiva do CONFAZ, de relação com a identificação dos atos normativos e concessivos dos benefícios fiscais e da correspondente documentação comprobatória, assim entendida os próprios atos e suas alterações, para arquivamento perante a Secretaria Executiva do CONFAZ.

§ 3° O disposto neste convênio não se aplica aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual, nos termos do art. 15 da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e pelo art. 4° do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, ambos com fundamento no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.



§ 4º Para os fins do disposto neste convênio, os benefícios fiscais concedidos para fruição total ou parcial, compreendem as seguintes espécies:

- I - isenção;
- II - redução da base de cálculo;
- III - manutenção de crédito;
- IV - devolução do imposto;
- V - crédito outorgado ou crédito presumido;
- VI - dedução de imposto apurado;
- VII - dispensa do pagamento;
- VIII - dilação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 38/88, de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;
- IX - antecipação do prazo para apropriação do crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria ou bem e ao uso de serviço previstos nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;
- X - financiamento do imposto;
- XI - crédito para investimento;
- XII - remissão;
- XIII - anistia;
- XIV - moratória;
- XV - transação;
- XVI - parcelamento em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 24/75, de 5 de novembro de 1975, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;
- XVII - outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

Cláusula segunda As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

- I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;
- II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.

§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.

Cláusula terceira A publicação no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal da relação com a identificação de todos os atos normativos de que trata o inciso I do caput da cláusula segunda deve ser feita até as seguintes datas:

- I - 29 de março de 2018, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;



II - 30 de setembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único.

Cláusula quarta O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda, devem ser feitas até as seguintes datas:

I - 29 de junho de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito;

II - 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes na data do registro e do depósito.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.

Cláusula quinta A publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda deve ser realizada pela Secretaria Executiva do CONFAZ até 30 (trinta) dias após o respectivo registro e depósito.

Cláusula sexta Os atos normativos e os atos concessivos relativos aos benefícios fiscais que não tenham sido objeto da publicação, do registro e do depósito, de que trata a cláusula segunda, devem ser revogados até 28 de dezembro de 2018 pela unidade federada concedente.

Cláusula sétima Fica instituído o Portal Nacional da Transparência Tributária, disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ, onde devem ser publicadas as informações e a documentação comprobatória dos atos normativos e dos atos concessivos relativos aos benefícios fiscais, reservado o acesso às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Juntamente com a documentação comprobatória dos benefícios fiscais, cada unidade federada deve prestar as informações referidas no caput, e mantê-las atualizadas, em formato a ser definido pela Secretaria Executiva do CONFAZ, por meio de Despacho do Secretário Executivo, devendo conter os seguintes dados:

I - espécie do ato normativo, tais como: lei, decreto, portaria, resolução;

II - número e a data do ato normativo e das suas alterações;

III - data de publicação do ato normativo no diário oficial da unidade federada declarante;

IV - especificação do enquadramento dos benefícios fiscais previstos nos incisos I a V da cláusula décima;

V - espécie do ato concessivo, tais como: lei, decreto, portaria, resolução, termo de acordo, protocolo de intenção, regime especial, despacho, autorização específica;

VI - número do ato concessivo, se houver;

VII - data do ato concessivo, se houver;

VIII - data da publicação do ato concessivo no diário oficial, se houver;

IX - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento beneficiário;

X - razão social do contribuinte beneficiário;

XI - especificação do benefício fiscal, conforme § 4º da cláusula primeira;

XII - operações e prestações alcançadas pelos benefícios fiscais;

XIII - segmento econômico, atividade, mercadoria ou serviço cujo benefício fiscal foi alcançado;

XIV - termo inicial de fruição do ato concessivo;

XV - termo final de fruição do ato concessivo.

§ 2º A cada alteração dos benefícios fiscais, devem ser atualizadas as informações previstas nos incisos do § 1º desta cláusula junto à Secretaria Executiva do CONFAZ até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do ato normativo ou concessivo que os instituiu, concedeu, alterou ou revogou.



Cláusula oitava Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula aplicam-se também aos benefícios fiscais:

I - desconstituídos judicialmente, por não atender o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse 28 de dezembro de 2018:

a) concessão pela unidade federada a contribuinte localizado em seu território, com base em ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, observadas suas condições e limites;

b) prorrogação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo;

c) modificação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo, para reduzir-lhe o alcance ou montante.

§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula ficam condicionadas à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo único da cláusula terceira e do parágrafo único da cláusula quarta o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito, prevalecendo o prazo previsto no caput desta cláusula, caso superior.

Cláusula décima As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;



IV - 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.

§ 1º Na hipótese de haver ato normativo ou ato concessivo dos benefícios fiscais, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos nos incisos I a V do caput desta cláusula, a unidade federada concedente deve ajustar os prazos de fruição aos correspondentes prazos-limites previstos nesta cláusula.

§ 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º desta cláusula, não pode:

I - resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo;

II - retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo.

§ 4º Os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda, permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, nos termos desta cláusula.

Cláusula décima primeira O enquadramento dos benefícios fiscais, de acordo com os incisos I a V do caput da cláusula décima, para efeito de definição do prazo máximo de fruição, inclusive na hipótese de prorrogação, deve ser feito, nos termos da cláusula décima, pela unidade federada concedente.

§ 1º Sobre o enquadramento apresentado pela unidade federada concedente, qualquer outra unidade federada pode formalizar, em até 180 (cento e oitenta) dias após a disponibilização prevista na cláusula quinta, contestação e sugestão de reenquadramento junto à Secretaria Executiva do CONFAZ.

§ 2º Havendo a contestação de que trata o § 1º:

I - a unidade federada concedente pode apresentar contrarrazões em até 30 dias, contados da comunicação pela Secretaria Executiva do CONFAZ;

II - o CONFAZ deve decidir, em até 60 (sessenta) dias após as contrarrazões, observado o quórum previsto para a aprovação deste convênio.

§ 3º Provida a contestação, o reenquadramento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação da decisão.

Cláusula décima segunda Os Estados e o Distrito Federal podem estender a concessão dos benefícios fiscais referidos na cláusula décima, a outros contribuintes estabelecidos em seu respectivo território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

Parágrafo único. O ato concessivo relativo à extensão e a sua documentação comprobatória devem ser registrados e depositados junto à Secretaria Executiva do CONFAZ, na forma prevista na cláusula segunda, até o último dia do primeiro mês subsequente ao da sua edição.

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais, reinstituídos, concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda até o último dia do primeiro mês subsequente ao da sua edição.

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

§ 4º Da adesão não pode resultar realocação de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.



Cláusula décima quarta As unidades federadas acordam em permitir, mutuamente, o acesso irrestrito, nos termos previstos em ajuste SINIEF, às informações constantes dos documentos fiscais eletrônicos emitidos e da escrituração fiscal digital dos contribuintes.

Cláusula décima quinta A remissão ou a não constituição de créditos tributários concedidas por lei da unidade federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço, nos termos deste convênio, afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão dos benefícios fiscais de que trata a cláusula primeira, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo.

Cláusula décima sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO ÚNICO

(Inciso I do caput da cláusula segunda)

RELAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS RELATIVOS ÀS ISENÇÕES, AOS INCENTIVOS E AOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

APÊNDICE I - ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017							
UNIDADE FEDERADA (1):				DISPOSITIVO ESPECÍFICO (6)	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE (7)	TERMO INICIAL (8)	OBSERVAÇÕES (9)
ITEM (2)	ATOS (3)	NÚMERO (4)	EMENTA OU ASSUNTO (5)				

APÊNDICE II - ATOS NORMATIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017						
UNIDADE FEDERADA (1):		DISPOSITIVO ESPECÍFICO	DATA DA PUBLICAÇÃO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL	OBSERVAÇÕES (10)



				(6)	NO DOE DOE (7)	(8)	(9)	
ITEM (2)	ATOS (3)	NÚMERO (4)	EMENTA OU ASSUNTO (5)					

Orientações para Preenchimento do ANEXO ÚNICO:

- (1) Unidade federada: informar a unidade federada declarante
- (2) Item: informar número sequencial em arábico
- (3) Atos: informar a espécie do ato normativo, tais como: leis, decretos, portarias, resoluções
- (4) Número: informar o número do ato normativo e das suas alterações
- (5) Ementa ou assunto: informar a ementa do ato normativo ou o assunto na hipótese em que não haja ementa ou essa não seja suficiente para a identificação dos benefícios fiscais
- (6) Dispositivo específico: na hipótese em que o benefício fiscal for instituído por legislação que trate de outra matéria, preencher este campo com o dispositivo específico da legislação que os instituiu
- (7) Data da publicação no DOE: informar a data de publicação do ato no diário oficial da unidade federada declarante, no formato dd/mm/aaaa
- (8) Termo Inicial: informar o termo inicial de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa
- (9) Observações Apêndice I: campo de livre preenchimento com informações adicionais prestadas a critério da unidade federada
- (9) Observações Apêndice II: campo de livre preenchimento com informações adicionais prestadas a critério da unidade federada
- (10) Termo Final Apêndice II: informar o termo final de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa.

CONVÊNIO ICMS N° 191, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Convênio ICMS 153/15, que dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 153/15, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota



interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 192, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Estabelece procedimentos para controle e entrega de informações fiscais sobre as operações com etanol hidratado ou anidro.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O produtor de etanol e o distribuidor de combustíveis, assim definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ficam obrigados a entregar informações fiscais sobre as operações realizadas com etanol hidratado de acordo com o estabelecido neste convênio.

§ 1º O disposto neste convênio também se aplica às operações com etanol anidro realizadas pelo produtor de etanol.

§ 2º A entrega de informações sobre as operações com etanol tratada neste convênio alcança as operações com etanol anidro ou hidratado combustível e para outros fins.

Cláusula segunda Ficam instituídos os relatórios Anexo XIII, Anexo XIV e Anexo XV, com objetivo de:

I - Anexo XIII, informar a movimentação de etanol hidratado e de etanol anidro realizadas por produtor de etanol;

II - Anexo XIV, informar a movimentação de etanol hidratado realizada por distribuidor de combustíveis;

III - Anexo XV, informar as saídas de etanol hidratado ou anidro realizadas por produtor de etanol ou por distribuidor de combustíveis.

Parágrafo único. Ato COTEPE estabelecerá os modelos dos relatórios previstos no caput e aprovará o manual de instruções contendo as orientações para o seu preenchimento.

Nota ECONET: o Ato COTEPE/ICMS 80/2017, aprova os modelos dos relatórios e o respectivo manual de instruções de que trata esta cláusula segunda do Convênio ICMS 192/2017.



Cláusula terceira O conjunto dos anexos de etanol, compreendido pelos anexos XIII, XIV e XV, deverá conter todas as informações estabelecidas em Ato Cotepe, sendo vedado às Unidades Federadas a implantação parcial do programa ou a exclusão de dados referentes à apuração do ICMS ou ICMS-ST.

Cláusula quarta Para a entrega das informações referidas na cláusula primeira, o contribuinte deverá:

I - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 1º da cláusula quinta, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos nas cláusulas quinta e sexta.

Cláusula quinta A entrega das informações relativas às operações com etanol hidratado ou anidro será efetuada mensalmente por transmissão eletrônica de dados.

§ 1º Para a entrega das informações de que trata o caput, deverá ser utilizado programa de computador de que trata o § 2º da cláusula do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, o qual extrairá as informações diretamente da base de dados nacional da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55.

§ 2º A utilização do programa de computador a que se refere o § 1º é obrigatória, devendo o produtor de etanol e o distribuidor de combustíveis que realizar operações com etanol hidratado ou anidro nele inserirem as informações relativas a essas operações.

Cláusula sexta Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 1º da cláusula quinta gerará os relatórios das operações com etanol hidratado ou anidro, em conformidade com os objetivos, os modelos e o manual de instruções previstos na cláusula segunda.

§ 1º Os relatórios das operações com etanol hidratado ou anidro, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviados, com utilização do programa de computador a que se refere o § 1º da cláusula quinta, para:

I - a unidade federada de localização do contribuinte emitente, os relatórios identificados como Anexo XIII, Anexo XIV e Anexo XV;

II - a unidade federada destinatária de operações interestaduais com etanol hidratado ou anidro, o relatório identificado como Anexo XV.

§ 2º O envio das informações será feito nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE.

§ 3º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Cláusula sétima Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste convênio deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.

Cláusula oitava Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE de que trata o § 2º da cláusula sexta, o contribuinte deverá:

I - protocolar na unidade federada de sua localização os seguintes relatórios, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo-lhe devolvidas as demais:

a) Anexo XIII, se produtor de etanol, ou Anexo XIV, se distribuidor de combustíveis, em 2 (duas) vias;

b) Anexo XV, em 2 (duas) vias, se relativo a operações internas;

c) Anexo XV, em 3 (três) vias, se relativo a operações interestaduais;

II - remeter uma via do relatório identificado como Anexo XV, protocolada nos termos da alínea "c" inciso I, à unidade federada de destino de operações interestaduais.

Parágrafo único. A entrega dos relatórios extemporâneos sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação interna de cada unidade federada.

Cláusula nona O disposto nas cláusulas quarta a oitava não exclui a responsabilidade do produtor de etanol e do distribuidor de combustíveis pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as unidades federadas aplicar penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas.

Cláusula décima O protocolo de entrega das informações de que trata este convênio não implica homologação dos lançamentos e dos procedimentos adotados pelo contribuinte.



Cláusula décima primeira O disposto neste convênio não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST -, prevista no Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993.

Cláusula décima segunda O disposto neste convênio não prejudica a aplicação do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007.

Cláusula décima terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do segundo mês subsequente àquele em que o programa de computador a que se refere o § 1º da cláusula quinta estiver adequado para a entrega das informações exigidas neste convênio.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

ANEXO

MANUAL DE INSTRUÇÃO

Acrescentado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 080/2017 (DOU de 21.12.2017), efeitos a partir a partir do segundo mês subsequente àquele em que o programa de computador a que se refere o § 1º da cláusula quinta do Convênio ICMS 192/17 estiver adequado ao disposto neste ato.

O presente manual visa orientar o preenchimento dos relatórios Anexos XIII a XV, previstos na cláusula segunda do Convênio ICMS 192/17, que trata da entrega de informações fiscais sobre as operações com etanol hidratado ou anidro.

1. NORMAS GERAIS

1.1. Os relatórios deverão obedecer rigorosamente aos modelos constantes nos Anexos XIII a XV, não sendo permitida nenhuma alteração de forma ou conteúdo, devendo ser acrescentadas tantas linhas quantas forem necessárias.

1.2. Nos quadros que contemplem relação de contribuintes, estes deverão ser classificados por ordem crescente de CNPJ.

1.3. O preenchimento dos relatórios se fará por qualquer meio, exceto o manuscrito, sem utilização de papel carbono, devendo ao menos uma das vias ser apresentada em original, podendo as demais ser obtidas por processo reprográfico.

1.4. O relatório deverá ser firmado por representante legal do emitente, podendo, a critério do fisco, ser exigida prova dessa condição.

1.5. No campo "FLS" deverá ser indicada a numeração sequencial das folhas que compõe o relatório no formato n1/n2, onde n1 corresponde ao número de ordem da folha e n2 ao número total de folhas.

1.6. O campo destinado a indicação da "UF" deverá ser preenchido com a sigla que identifica a unidade federada.

1.7. Os produtos deverão ser informados em litros.

1.8. No campo período deverá ser indicado o mês de referência do relatório por extenso e o ano com 4 dígitos (XXXX).

PERÍODO:	JUNHO DE 2002	UF DE DESTINO:	AC	FLS	1/8
----------	---------------	----------------	----	-----	-----

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

1.9. O quadro relativo aos "DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO", deverá ser preenchido com os dados cadastrais do contribuinte emitente do relatório.

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO										
CNPJ	99.999.999/0001-99	INSCRIÇÃO ESTADUAL		999.999.999.999						
RAZÃO SOCIAL:		DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EXEMPLO LTDA.								
ENDEREÇO:		Av. dos Expedicionários, 1200 Centro - Rio Branco						UF:	AC	

1.10. Quando em algum período de referência não tenha ocorrido qualquer operação (entradas ou saídas, internas ou interestaduais), o contribuinte deverá apresentar correspondência às unidades federadas de destino nas quais mantém inscrição de substituto, no mesmo prazo de entrega dos anexos, informando que deixaram de entregar as informações relativas a operações com etanol. Nesta hipótese, o contribuinte também deverá remeter o relatório Anexo XIII ou XIV, conforme o caso, à unidade federada de seu domicílio.

2. ANEXO XIII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL REALIZADA PELO PRODUTOR

2.1. O Anexo XIII será preenchido por produtor de etanol que realize operações internas ou interestaduais com etanol hidratado ou anidro.

2.2. O anexo será preenchido por período mensal e por produto.

2.3. O relatório deverá ser entregue a unidade federada de localização do contribuinte, em 2 (duas) vias, que serão protocoladas, com a seguinte destinação: UF de localização do contribuinte e arquivo do contribuinte (comprovante de entrega).

OBS: O cabeçalho e os dados do emitente do relatório deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que neste relatório a inscrição estadual deverá ser a do estado de origem do produto.

2.4. QUADRO 1 APURAÇÃO DO ESTOQUE

2.4.1. Definição: Destina-se a demonstrar sinteticamente a movimentação do produto no período.

2.4.2. Preenchimento dos campos:

2.4.2.1. ESTOQUE INICIAL A quantidade deverá ser transportada do campo "Estoque Final" deste quadro do relatório do mês anterior.

2.4.2.2. PRODUÇÃO DIÁRIA A quantidade deverá ser transportada do quadro 2 campo "Total do Período".

2.4.2.3. RECEBIMENTOS (ENTRADAS) As quantidades e valores serão transportados do quadro 3 campo "Total do Período".

2.4.2.4. SUBTOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO Este campo corresponderá ao somatório das quantidades dos campos anteriores.

2.4.2.5. RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES) Corresponderá às quantidades e aos valores das devoluções do produto no período.

2.4.2.6. TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO Será o somatório dos campos 2.4.2.4 e 2.4.2.5.

2.4.2.7. REMESSAS (SAÍDAS) As quantidades e valores serão transportados do quadro 4 campo "Total do Período".

2.4.2.8. REMESSAS (DEVOLUÇÕES) Corresponderá às quantidades devolvidas do produto no período, constantes nas notas fiscais de devolução.

2.4.2.9. TOTAL DAS SAÍDAS Será o somatório dos campos 2.4.2.7 e 2.4.2.8.

2.4.2.10. REPROCESSAMENTO As quantidades de etanol reprocessadas no período.

2.4.2.11. PERDAS Informar quantidades de perdas, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.



2.4.2.12. GANHOS Informar quantidades de ganhos, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

2.4.2.13. ESTOQUE FINAL As quantidades lançadas neste campo serão o resultado da diferença entre o campo "TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO" e o campo "TOTAL DAS SAÍDAS", acrescido da quantidade do campo "Ganhos" ou subtraído das quantidades dos campos "Reprocessamento" e "Perdas", conforme o caso.

2.5. QUADRO 2 PRODUÇÃO DIÁRIA

2.5.1. Definição: Destina-se a relacionar a quantidade de etanol produzida em cada dia do período.

2.5.2. Preenchimento dos campos:

2.5.2.1. DATA Devem ser preenchidos, em ordem crescente de data de produção.

2.5.2.2. QUANTIDADE de etanol produzido.

2.6. QUADRO 3 RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO

2.6.1. Definição: Destina-se a relacionar por remetente todas as aquisições internas e interestaduais, apurando-se as quantidades e os valores da operação, por ocasião da entrada do produto no estabelecimento.

2.6.2. Preenchimento dos campos:

2.6.2.1. CNPJ, Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, UF - Dados cadastrais válidos do destinatário.

2.6.2.2. NOTA FISCAL - Devem ser preenchidos, em ordem crescente, o número e data de saída constante na nota fiscal.

2.6.2.3. CFOP - Código Fiscal da Operação de saída.

2.6.2.4. QUANTIDADE - Quantidade de etanol recebida constante da nota fiscal.

2.6.2.5. VALOR UNITÁRIO Valor unitário do produto constante da nota fiscal.

2.6.2.6. VALOR DO PRODUTO: Corresponderá ao valor do produto constante da nota fiscal.

2.6.2.7. BASE DE CÁLCULO DO ICMS - Corresponderá a Base de Cálculo do ICMS próprio devido a UF de origem, destacada na nota fiscal.

2.6.2.8. ALÍQ. - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.

2.6.2.9. ICMS - Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal.

2.6.2.10. BASE DE CÁLCULO ST Corresponderá a Base de Cálculo da Substituição Tributária destacada na nota fiscal.

2.6.2.11. ALÍQ. Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS ST.

2.6.2.12. ICMS ST Corresponderá ao valor do ICMS devido por substituição tributária ST, destacado na nota fiscal.

2.7. QUADRO 4 RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)

2.7.1. Definição: Destina-se a relacionar, sinteticamente, todas as remessas (saídas) realizadas no período.

2.7.2. Preenchimento dos campos:

2.7.2.1. Ao Próprio Estado - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas internas. Estas saídas serão informadas separadamente por tipo de operação: TRANSFERÊNCIAS; SAÍDAS PARA CONGÊNERES e OUTRAS SAÍDAS.

2.7.2.2. Ao Exterior - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas para o exterior.

2.7.2.3. A Unidade Federada 1,2.- Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas interestaduais por unidade federada de destino. Estes volumes serão iguais ao total dos Anexos XV.

2.7.2.4. Total do Período - Neste campo deverá ser calculado o somatório dos campos anteriores.

3. ANEXO XIV RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO REALIZADA POR DISTRIBUIDORA

3.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo XIV os distribuidores de combustíveis que realizarem operações com de etanol hidratado.

3.2. O anexo será preenchido por período mensal.



3.3. O relatório deverá ser entregue a unidade federada de localização do contribuinte, em 2 (duas) vias, que serão protocoladas, com a seguinte destinação: UF de localização do contribuinte e arquivo do contribuinte (comprovante de entrega).

OBS: O cabeçalho e os dados do emitente do relatório deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que neste relatório a inscrição estadual deverá ser a do estado de origem do produto.

3.4. QUADRO 1 APURAÇÃO DO ESTOQUE

3.4.1. Definição: Destina-se a demonstrar sinteticamente a movimentação do produto no período.

3.4.2. Preenchimento dos campos:

3.4.2.1. ESTOQUE INICIAL A quantidade deverá ser transportada do campo "Estoque Final" deste quadro do relatório do mês anterior.

3.4.2.2. RECEBIMENTOS (ENTRADAS) As quantidades e valores serão transportados do quadro 2 campo "Total do Período".

3.4.2.3. SUBTOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO Este campo corresponderá ao somatório das quantidades dos campos anteriores.

3.4.2.4. RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES) Corresponderá às quantidades e aos valores das devoluções do produto no período.

3.4.2.5. TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO Será o somatório dos campos 3.4.2.3 e 3.4.2.4.

3.4.2.6. REMESSAS (SAÍDAS) As quantidades e valores serão transportados do quadro 3 campo "Total do Período".

3.4.2.7. REMESSAS (DEVOLUÇÕES) Corresponderá às quantidades devolvidas do produto no período, constantes nas notas fiscais de devolução.

3.4.2.8. TOTAL DAS SAÍDAS Será o somatório dos campos 3.4.2.6 e 3.4.2.7.

3.4.2.9. PERDAS Informar quantidades de perdas, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

3.4.2.10. GANHOS Informar quantidades de ganhos, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

3.4.2.11. ESTOQUE FINAL As quantidades lançadas neste campo serão o resultado da diferença entre o campo "TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO" e o campo "TOTAL DAS SAÍDAS", acrescido da quantidade do campo "Ganhos" ou subtraído da quantidade do campo "Perdas", conforme o caso.

3.5. QUADRO 2 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO

3.5.1. Definição: Destina-se a relacionar por remetente todas as aquisições internas e interestaduais, apurando-se a quantidade de combustível, por ocasião da entrada do produto no estabelecimento.

3.5.2. Preenchimento dos campos:

3.5.2.1. CNPJ, Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, UF - Dados cadastrais válidos do remetente.

3.5.2.2. NOTA FISCAL - Devem ser preenchidos, em ordem crescente, o número e data de constante na nota fiscal de aquisição.

3.5.2.3. CFOP - Código Fiscal da Operação de entrada.

3.5.2.4. QUANTIDADE de etanol hidratado adquirido, constante da nota fiscal.

3.5.2.5. VALOR UNITÁRIO Valor unitário do produto constante da nota fiscal de aquisição.

3.5.2.6. VALOR DO PRODUTO: Corresponderá ao valor do produto constante da nota fiscal de aquisição.

3.5.2.7. BASE DE CÁLCULO DO ICMS - Corresponderá a Base de Cálculo do ICMS próprio aplicável à operação e destacada na nota fiscal de aquisição.

3.5.2.8. ALÍQ (%): Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.

3.5.2.9. ICMS - Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal de aquisição.

3.5.2.10. BASE DE CÁLCULO ST Corresponderá a Base de Cálculo da Substituição Tributária destacada na nota fiscal.

3.5.2.11. ALÍQ Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.



3.5.2.12. ICMS ST Corresponderá ao valor do ICMS devido por substituição tributária ST, destacado na nota fiscal.

3.6. QUADRO 3 RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO.

3.6.1. Definição: Destina-se a relacionar, sinteticamente, todas as remessas (saídas) realizadas no período.

3.6.2. Preenchimento dos campos:

3.6.2.1. Ao Próprio Estado - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas internas. Estas saídas serão informadas separadamente por tipo de operação: TRANSFERÊNCIAS; SAÍDAS PARA CONGÊNERES e OUTRAS SAÍDAS.

3.6.2.2. Ao Exterior - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas para o exterior.

3.6.2.3. A Unidade Federada 1,2.- Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas interestaduais por unidade federada de destino. Estes volumes serão iguais ao total dos Anexos XV.

3.6.2.4. Total do Período - Neste campo deverá ser calculado o somatório dos campos anteriores.

4. ANEXO XV RELATÓRIO DE SAÍDAS DE ETANOL HIDRATADO OU ANIDRO

4.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo XV os produtores de etanol e os distribuidores de combustíveis que efetuarem saídas internas e interestaduais com o etanol hidratado ou anidro.

4.2. O anexo será preenchido mensalmente, por unidade federada destinatária e por produto.

4.3. O relatório deverá ser apresentado na unidade federada de localização do contribuinte, em 2 (duas) vias, se operação interna, que serão protocoladas, sendo que, uma das vias, depois de protocolada, destina-se ao arquivo do contribuinte como comprovante de entrega. E em 3 (três) vias, se operação interestadual, que serão protocoladas, sendo que, uma das vias, depois de protocolada, deverá ser remetida a unidade federada de destino do produto. A outra via protocolada destina-se ao arquivo do contribuinte como comprovante de entrega.

4.4. Deverão ser emitidos e protocolados relatórios separados para as operações destinadas a cada uma das unidades federadas com as quais o contribuinte manteve operações interestaduais.

OBS: O cabeçalho e os dados do emitente do relatório deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que neste relatório a inscrição estadual deverá ser a do estado de origem do produto e a inscrição estadual - ST deverá corresponder a inscrição como substituto no estado destinatário do produto. Na hipótese do emitente não ser inscrito na unidade federada de destino, o campo inscrição estadual - ST deverá ficar em branco.

4.5. QUADRO 1 - RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO

4.5.1. Definição: Destina-se a relacionar por destinatário e por unidade federada de destino todas as saídas internas e interestaduais com o produto.

4.5.2. Preenchimento dos campos:

4.5.2.1. CNPJ, Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, UF - Dados cadastrais válidos do remetente.

4.5.2.2. NOTA FISCAL - Devem ser preenchidos, em ordem crescente, o número e data de constante na nota fiscal de saída.

4.5.2.3. CFOP Código Fiscal da Operação de Saída.

4.5.2.4. FRETE Deve ser preenchido com 1 se cláusula CIF (por conta do remetente), e 2 se cláusula FOB (por conta do destinatário).

4.5.2.5. APLICAÇÃO - Deve ser preenchido 1 se for saída de etanol hidratado ou anidro combustível e 2 se for de etanol hidratado ou anidro para outros fins.

4.5.2.6. QUANTIDADE - Quantidade de etanol hidratado ou anidro, constante da nota fiscal de saída.

4.5.2.7. VALOR UNITÁRIO Valor unitário do produto constante da nota fiscal de saída.

4.5.2.8. VALOR DO PRODUTO - Corresponderá ao valor do produto constante da nota fiscal de saída.

4.5.2.9. BASE DE CÁLCULO DO ICMS - Corresponderá a Base de Cálculo do ICMS próprio aplicável à operação e destacada na nota fiscal de saída.

4.5.2.10. ALÍQ. (%) - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.

4.5.2.11. ICMS - Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal de saída.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

4.5.2.12. BASE DE CÁLCULO ST Corresponderá a Base de Cálculo da Substituição Tributária, destacada na nota fiscal.

4.5.2.13. ALÍQ. (%) Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS ST.

4.5.2.14. ICMS ST Corresponderá ao valor do ICMS devido por substituição tributária ST, destacada na nota fiscal.

ANEXO XIII RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL REALIZADA PELO PRODUTOR

PERÍODO:		PRODUTO:		FLS: /						
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO										
CNPJ:			INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST:							
RAZÃO SOCIAL:										
ENDEREÇO:										
UF:										
QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ESTOQUE										
HISTÓRICO		QUANTIDADE	VALOR DO PRODUTO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	ICMS					
ESTOQUE INICIAL										
(+) PRODUÇÃO DIÁRIA										
(+) RECEBIMENTOS (ENTRADAS)										
(-) SUBTOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO										
(+) RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES)										
(-) TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO										
REMESSAS (SAÍDAS)										
(+) REMESSAS (DEVOLUÇÕES)										
(-) TOTAL DAS SAÍDAS										
(-) REPROCESSAMENTO										
(-) PERDAS										
(+) GANHOS										
(-) ESTOQUE FINAL										
QUADRO 2 - PRODUÇÃO DIÁRIA										
DATA		QUANTIDADE								
TOTAL DO PERÍODO										
QUADRO 3 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO										
CNPJ:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:								
RAZÃO SOCIAL:										
ENDEREÇO:										
NOTA FISCAL										
	CFOP	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR DO PRODUTO (R\$)	BASE CÁLCULO DO ICMS (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	UF:	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%) ICMS ST (R\$)
NÚMERO	DATA									
TOTAL DO REMETENTE										
CNPJ:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:								
RAZÃO SOCIAL:										
ENDEREÇO:										
NOTA FISCAL										
	CFOP	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR DO PRODUTO (R\$)	BASE CÁLCULO DO ICMS (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	UF:	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%) ICMS ST (R\$)
NÚMERO	DATA									
TOTAL DO REMETENTE										
TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO										
QUADRO 4 - RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)										
Operações destinadas				Qtd. Combustível						
Ao Próprio Estado Outras Saídas										
Ao Próprio Estado Transferências										
A UNIDADE FEDERADA 1										
TOTAL DO PERÍODO										
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.				IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO				VISTO DA FISCALIZAÇÃO		
LOCAL E DATA				NOME:						
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL				CPF-MF:						
				CÉDULA DE IDENTIDADE:						
				CARGO:						
				TELEFONES:						
				UF:						

ANEXO XIV RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO REALIZADA POR DISTRIBUIDORA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



PERÍODO:										FLS: /											
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO																					
CNPJ:						INSCRIÇÃO ESTADUAL:			INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST:												
RAZÃO SOCIAL:									UF:												
ENDEREÇO:																					
QUADRO 1 - APURACÃO DO ESTOQUE																					
HISTÓRICO																					
ESTOQUE INICIAL		QUANTIDADE		VALOR DO PRODUTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		ICMS													
(+)= RECEBIMENTOS (ENTRADAS)																					
(-)= SUBTOTAL DISPONÍVEL PERÍODO																					
(+)= RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES)																					
(-)= TOTAL DISPONÍVEL PERÍODO																					
REMESSAS (SAÍDAS)																					
(+)= REMESSAS (DEVOLUÇÕES)																					
(-)= TOTAL DAS SAÍDAS																					
(-)= PERDAS																					
(+)= GANHOS																					
(=) ESTOQUE FINAL																					
QUADRO 2 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO																					
CNPJ:						INSCRIÇÃO ESTADUAL:															
RAZÃO SOCIAL:									UF:												
ENDEREÇO:																					
NOTA FISCAL		CFOP		QUANTIDADE		VALOR UNITÁRIO (R\$)		VALOR DO PRODUTO (R\$)		BASE DE CÁLCULO DO ICMS (R\$)		ALÍQ. (%)		ICMS (R\$)		UF:		BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)		ALÍQ. (%) ICMS ST (R\$)	
NÚMERO		DATA																			
TOTAL DO REMETENTE																					
CNPJ:						INSCRIÇÃO ESTADUAL:															
RAZÃO SOCIAL:									UF:												
ENDEREÇO:																					
NOTA FISCAL		CFOP		QUANTIDADE		VALOR UNITÁRIO (R\$)		VALOR DO PRODUTO (R\$)		BASE DE CÁLCULO DO ICMS (R\$)		ALÍQ. (%)		ICMS (R\$)		UF:		BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)		ALÍQ. (%) ICMS ST (R\$)	
NÚMERO		DATA																			
TOTAL DO REMETENTE																					
TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO																					
QUADRO 3 - RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)																					
Operações destinadas										Qtd. Combustível											
Ao Próprio Estado Outras Saídas																					
Ao Próprio Estado Transferências																					
A UNIDADE FEDERADA 1																					
TOTAL DO PERÍODO																					
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.										IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		VISTO DA FISCALIZAÇÃO									
										NOME:											
										CPF-ME:											
LOCAL E DATA										CEDULA DE IDENTIDADE:		UF:									
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL										CARGO:											
										TELEFONES:											

ANEXO XV
RELATÓRIO DE SAÍDAS DE ETANOL HIDRATADO OU ANIDRO

PERÍODO:										UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO:		FLS: /													
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO																									
CNPJ:						INSCRIÇÃO ESTADUAL:			INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST:																
RAZÃO SOCIAL:									UF:																
ENDEREÇO:																									
QUADRO 1 - RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO																									
CNPJ:						INSCRIÇÃO ESTADUAL:																			
RAZÃO SOCIAL:									UF:																
ENDEREÇO:																									
NOTA FISCAL		CFOP		FRETE		APLICAÇÃO		QUANTIDADE		VALOR UNITÁRIO		VALOR TOTAL DO PRODUTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		ALÍQ. (%)		ICMS (R\$)		UF:		BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)		ALÍQ. (%) ICMS ST (R\$)	



Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 194, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 8º fica acrescentado à cláusula sétima Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, com a seguinte redação:

"§ 8º O regime de substituição tributária alcança somente os itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 195, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com veículos automotores em até 33,33% (trinta e três inteiros vírgula trinta e três centésimos por cento) de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a doze por cento.

Cláusula segunda Não será exigida a anulação do crédito previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitória da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 196, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Convênio ICMS 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e no art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, bem como nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 4º da cláusula quarta do Convênio ICMS 93/15, de 17 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A critério da unidade federada de destino, nas prestações de serviço de transporte, o imposto a que se refere a alínea "c" do inciso II da cláusula segunda poderá ser recolhido no prazo previsto no §

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

2º da cláusula quinta, observado o disposto no § 3º da cláusula quinta, independentemente de inscrição estadual."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 197, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Convalida novas alíquotas de IPI do Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica convalidada a aplicação dos novos percentuais de repartição do ICMS próprio entre a unidade federada de origem e de destino, previstos no Convênio ICMS 14/17, de 23 de fevereiro de 2017, no período entre 1º de janeiro de 2017 até a data da sua publicação, desde que observadas as demais normas.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas,



Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 198, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes itens do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 62.0 e 62.1 do Anexo XVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03
62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03

,"

II - o CEST 17.062.00 do Anexo XXVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03

"

Cláusula segunda Ficam incluídos os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 52/17, com as seguintes redações:

I - os itens 62.2 e 62.3 ao Anexo XVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
62.2	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete
62.3	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g

"

II - os CEST 17.062.01, 17.062.02 e 17.062.03 em "PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO ANEXO XVII" do Anexo XXVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03
	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete
	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g



Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de abril de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 199, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores novos relacionados no Anexo XXIV do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 52/17, de 07 de abril de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com veículos novos relacionados no Anexo do referido convênio.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento remetente.

Cláusula segunda Além do disposto na cláusula nona do Convênio ICMS 52/17, as disposições deste convênio não se aplicam às operações interestaduais de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será a prevista na cláusula décima do Convênio, ou, na falta desta:

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da federação, será o preço final a consumidor sugerido pela montadora, em lista enviada nos termos do Anexo Único deste convênio, já acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o parágrafo único da cláusula primeira;



II - inexistindo o preço final a consumidor sugerido pela montadora de que trata o inciso I e nas demais situações, será a prevista no inciso III da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 52/17.

§ 1º As importadoras que promovem saída de veículos cujo preço final a consumidor tenha sido sugerido pela montadora, em lista enviada na forma do Anexo Único deste convênio, referido no inciso I do caput, deverão observar as disposições nele contidas, inclusive em relação aos valores.

§ 2º A Margem de Valor Agregado (MVA-ST) original, de que trata o inciso II do § 1º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 52/17, é de 30% (trinta por cento).

§ 3º Nas operações destinadas aos Estados de Minas Gerais e Paraná, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação tributária interna.

Cláusula quarta A lista de preço final a consumidor sugerido pela montadora a ser enviada à administração tributária da unidade federada de destino, nos termos do inciso IV da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 52/17, seguirá o formato do Anexo Único deste convênio.

Cláusula quinta Fica revogado o Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

ANEXO ÚNICO

Leiaute do arquivo XML para "Lista de Preço Final a Consumidor Sugerido pela Montadora - Versão 1.0"

Schema XML: envPSCF_v9.99.xsd

	#Campo	Ele	Pai	Tipo	Ocorr	Tam.	Dec.	Descrição/Observação
A01	enviPSCF	Raiz	-	-	-	-	-	TAG raiz do documento
A02	versao	A	A01	N	1-1	1-4	2	Versão do leiaute do arquivo.
B01	dadosDeclarante	G	A01		1-1			Dados do declarante do arquivo de produtos.
C01	CNPJ	E	B01	N	1-1	14		CNPJ do declarante.
C02	IEST	E	B01	N	0-1	2-14		Inscrição Estadual de Substituto Tributário na UF de destino.
C03	razaoSocial	E	B01	C	1-1	3-100		Razão social do declarante.
D01	listaProdutos	G	A01		1-1			Lista de produtos.
E01	produto	G	D01		1-N			TAG de grupo do detalhamento das informações de produtos.
F01	VA_AC	E	E01	C	1-1	2		Informar VA, se veículo automotor. Informar AC, se acessório.
F02	cProd	E	E01	C	1-1	1-60		Código do produto conforme



								informado na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, quer seja de cada item (chassi, kits, pintura, som e acessórios variados) ou sumarizado.
F03	xProd	E	E01	C	1-1	1-120		Descrição completa do item como adotada na NF-e.
F04	pot	E	E01	N	0-1	1-4		Potência máxima do motor do veículo (CV) como informado na NF-e.
F05	cilin	E	E01	N	0-1	1-4		Capacidade do motor expressa em Centímetros cúbicos como informado na NF-e.
F06	tpComb	E	E01	C	0-1	1-2		Tipo de combustível como informado na NF-e.
F07	CEST	E	E01	N	1-1	7		Código CEST do produto declarado.
F08	NCM	E	E01	N	1-1	2-8		Código NCM/SH do produto declarado.
F09	cEAN	E	E01	N	0-1	0,8,12 13,14		GTIN (Global Trade Item Number) do produto, antigo código EAN Comercial ou código de barras, conforme informada na NF-e.
F10	cEANtrib	E	E01	N	0-1	0,8,12 13,14		GTIN (Global Trade Item Number) do produto, antigo código EAN Tributário ou código de barras, conforme informada na NF-e.
F11	uCom	E	E01	C	1-1	2-6		Unidade de comercialização do produto, conforme informada na NF-e.
F12	uTrib	E	E01	C	1-1	2-6		Unidade Tributária do produto, conforme informada na NF-e.
F13	anoMod	E	E01	D	1-1	4		Ano de Modelo do veículo.
F14	anoFab	E	E01	D	1-1	4		Ano de Fabricação.
F15	cUF	E	E01	C	1-1	2		Sigla da UF destinatária.
F16	vUnTrib	E	E01	N	1-1	10	2	Preço final a consumidor sugerido pela montadora.
F17	INIC_TAB	E	E01	C	1-1	2-8		Data de início da vigência do preço final a consumidor sugerido pela montadora - tabela atual. Formato: AAAA-MM-DD
F18	INIC_TAB_ANTERIOR	E	E01	C	1-1	2-8		Data de início da vigência do preço final a consumidor sugerido pela montadora - tabela anterior. Formato: AAAA-MM-DD

FORMATOS DOS CAMPOS:

Tipo	N-Indica campo numérico C-Indica campo alfanumérico D-Indica campo de data
Ocorr.	Campo Ocorrência iniciado com 1-Indica que o campo de é preenchimento obrigatório Campo Ocorrência iniciado com 0- Indica que o campo só será preenchido se houver a informação
Tam.	Tamanho do campo (1-n) - pode ter de 1 a "n" caracteres Tamanho do campo (n)- deve ter "n" caracteres Tamanho do campo (n, n", n", n"...) - pode ter de n, n", n"..." caracteres
Dec.	Quantidade de casas decimais do campo numérico

**CONVÊNIO ICMS N° 200, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)**

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos de duas e três rodas motorizados relacionados no Anexo XXV do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 52/17, de 07 de abril de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com veículos novos de duas e três rodas motorizados relacionados no Anexo XXV do referido convênio.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento remetente.

Cláusula segunda Além do disposto na cláusula nona do Convênio ICMS 52/17, as disposições deste convênio não se aplicam às operações interestaduais de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será a prevista na cláusula décima do Convênio, ou, na falta desta:

I - em relação aos veículos de fabricação nacional, será o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, em lista enviada nos termos do Anexo Único deste convênio, já acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o parágrafo único da cláusula primeira, ou, inexistindo o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, aplicar-se-á o disposto no inciso III da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 52/17;

II - em relação aos veículos importados, será a prevista no inciso III da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 52/17.

§ 1º A Margem de Valor Agregado (MVA-ST) original, de que trata o inciso II do § 1º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 52/17, é de 34% (trinta e quatro por cento).

§ 2º Nas operações destinadas aos Estados de Minas Gerais e Paraná, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação tributária interna.

Cláusula quarta A lista de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante a ser enviada à administração tributária da unidade federada de destino, nos termos do inciso IV da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 52/17, seguirá o formato do Anexo Único deste convênio.

Cláusula quinta Fica revogado o Convênio ICMS 52/93, de 30 de abril de 1993.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará -



João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

ANEXO ÚNICO

Leiaute do arquivo XML para "Lista de Preço Final a Consumidor Sugerido pelo Fabricante - Versão 1.0"

Schema XML: envPSCF_v9.99.xsd

	#Campo	Ele	Pai	Tipo	Ocorr	Tam.	Dec.	Descrição/Observação
A01	enviPSCF	Raiz	-	-	-	-	-	TAG raiz do documento
A02	versao	A	A01	N	1-1	1-4	2	Versão do leiaute do arquivo.
B01	dadosDeclarante	G	A01		1-1			Dados do declarante do arquivo de produtos.
C01	CNPJ	E	B01	N	1-1	14		CNPJ do declarante.
C02	IEST	E	B01	N	0-1	2-14		Inscrição Estadual de Substituto Tributário na UF de destino.
C03	razaoSocial	E	B01	C	1-1	3-100		Razão social do declarante.
D01	listaProdutos	G	A01		1-1			Lista de produtos.
E01	produto	G	D01		1-N			TAG de grupo do detalhamento das informações de produtos.
F01	VA_AC	E	E01	C	1-1	2		Informar VA, se veículo automotor. Informar AC, se acessório.
F02	cProd	E	E01	C	1-1	1-60		Código do produto conforme informado na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, quer seja de cada item (chassi, kits, pintura, som e acessórios variados) ou sumariado.
F03	xProd	E	E01	C	1-1	1-120		Descrição completa do item como adotada na NF-e.
F04	pot	E	E01	N	0-1	1-4		Potência máxima do motor do veículo (CV) como informado na NF-e.
F05	cilin	E	E01	N	0-1	1-4		Capacidade do motor expressa em Centímetros cúbicos como informado na NF-e.
F06	tpComb	E	E01	C	0-1	1-2		Tipo de combustível como informado na NF-e.
F07	CEST	E	E01	N	1-1	7		Código CEST do produto declarado.
F08	NCM	E	E01	N	1-1	2-8		Código NCM/SH do produto declarado.
F09	cEAN	E	E01	N	0-1	0,8,12 13,14		GTIN (Global Trade Item Number) do produto, antigo código EAN Comercial ou código de barras, conforme



								informada na NF-e.
F010	cEANtrib	E	E01	N	0-1	0,8,12 13,14		GTIN (Global Trade Item Number) do produto, antigo código EAN Tributário ou código de barras, conforme informada na NF-e.
F011	uCom	E	E01	C	1-1	2-6		Unidade de comercialização do produto, conforme informada na NF-e.
F012	uTrib	E	E01	C	1-1	2-6		Unidade Tributária do produto, conforme informada na NF-e.
F013	anoMod	E	E01	D	1-1	4		Ano de Modelo do veículo.
F014	anoFab	E	E01	D	1-1	4		Ano de Fabricação.
F015	cUF	E	E01	C	1-1	2		Sigla da UF destinatária.
F016	vUnTrib	E	E01	N	1-1	10	2	Preço final a consumidor sugerido pelo fabricante
F017	INIC_TAB	D	E01	C	1-1	2-8		Data de início da vigência do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante - lista atual. Formato: AAAA-MM-DD
F018	INIC_TAB_ANTERIOR	D	E01	C	1-1	2-8		Data de início da vigência do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante - lista anterior. Formato: AAAA-MM-DD

FORMATOS DOS CAMPOS:

Tipo	N-Indica campo numérico C-Indica campo alfanumérico D-Indica campo de data
Ocorr.	Campo Ocorrência iniciado com 1 - Indica que o campo de é preenchimento obrigatório Campo Ocorrência iniciado com 0 - Indica que o campo só será preenchido se houver a informação
Tam.	Tamanho do campo (1-n) - pode ter de 1 a "n" caracteres Tamanho do campo (n)- deve ter "n" caracteres Tamanho do campo (n, n", n", n"...) - pode ter de n, n", n"..." caracteres
Dec.	Quantidade de casas decimais do campo numérico

CONVÊNIO ICMS N° 201, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da geração e entrega de arquivos eletrônicos de controle auxiliar para contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003, ficam



obrigados a gerar arquivos eletrônicos de controle auxiliar, conforme leiaute definido no anexo único deste convênio.

§ 1º São arquivos eletrônicos de controle auxiliar:

I - Arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos, contendo informações obtidas diretamente da plataforma de controle de créditos, devendo espelhar os valores totais das recargas realizadas pelos usuários;

II - Arquivo de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicações, contendo informações relativas às faturas comerciais cujos valores superem os respectivos documentos fiscais emitidos.

§ 2º O arquivo previsto no inciso I do § 1º poderá ser dispensado a critério de cada unidade federada quando os documentos fiscais emitidos corresponderem exatamente aos valores das recargas realizadas pelos usuários.

§ 3º Em relação ao arquivo previsto no inciso II § 1º:

I - poderá ser dispensado, a critério de cada unidade federada, quando as faturas comerciais corresponderem exatamente aos valores dos respectivos documentos fiscais emitidos;

II - na hipótese de se tratar de faturamento conjunto:

a) a responsabilidade pela geração e entrega do arquivo é do impressor do documento de cobrança;

b) o arquivo poderá ser dispensado quando o valor das faturas comerciais corresponderem exatamente à soma dos valores dos documentos fiscais impressos.

Cláusula segunda Os arquivos eletrônicos de controle auxiliar deverão ser gerados mensalmente e entregues ao fisco da unidade federada, nos prazos e nas condições estabelecidas em legislação interna.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

ANEXO ÚNICO

Manual de Orientação

1. Apresentação

1.1. Este manual visa orientar o procedimento para a geração e entrega dos seguintes arquivos eletrônicos de controle auxiliar:

a) Arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos;

b) Arquivo de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicações.

2. Dados Técnicos da Geração dos Arquivos

2.1. Meio óptico não regravável

2.1.1. Mídia: CD-R ou DVD-R;



- 2.1.2. Formatação: compatível com MS-DOS;
- 2.1.3. Tamanho dos arquivos: 238 bytes para o Arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos e 238 bytes para o Arquivo de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicações, acrescidos de CR/LF (Carriage Return/Line Feed) ao final de cada registro;
- 2.1.4. Organização: sequencial;
- 2.1.5. Codificação: ASCII - ISO 8859-1 (Latin-1).
- 2.2. Formato e preenchimento dos Campos
 - 2.2.1. Numérico (N): sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos quaisquer caracteres não numéricos, com as posições não significativas preenchidas com zeros. Os valores negativos serão representados com o sinal negativo na primeira posição do campo. Na ausência de informação, o campo deverá ser preenchido com zeros. Datas devem ser preenchidas no formato dia, mês e ano (DDMMAAAA);
 - 2.2.2. Alfanumérico (X): letras, números e caracteres especiais válidos. Alinhado à esquerda, com posições não significativas em branco. Na ausência de informação, o campo deverá ser preenchido com brancos.
- 2.3. Deverá ser realizado controle da autenticidade e integridade do arquivo por meio da utilização do algoritmo MD5(Message Digest5, vide item 5.1.), de domínio público, e o código gerado deverá constar no recibo de entrega.
3. Do Arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos
 - 3.1. Periodicidade de geração do Arquivo
 - 3.1.1. O arquivo será gerado mensalmente, exceto se dispensado pela Unidade Federada, e conterá informações obtidas diretamente da plataforma de controle de créditos vinculados a terminais telefônicos pré-pagos, devendo espelhar os valores totais das recargas realizadas pelos usuários.
 - 3.2. Identificação do arquivo
 - 3.2.1. O arquivo será identificado no formato:
 - 3.2.2. Observações
 - 3.2.2.1. O nome do arquivo é formado da seguinte maneira:
 - 3.2.2.1.1. UF (UF) - sigla da unidade federada do estabelecimento que está apresentando o arquivo;
 - 3.2.2.1.2. CNPJ (CCCCCCCCCCCC) - CNPJ do estabelecimento que está apresentando o arquivo;
 - 3.2.2.1.3. Ano (AA) - ano da requisição da recarga dos créditos;
 - 3.2.2.1.4. Mês (MM) - mês da requisição da recarga dos créditos;
 - 3.2.2.1.5. Tipo (PP) - informação fixa "PP", significando pré-pago;
 - 3.2.2.1.6. Situação (S) - indica se o arquivo é normal (N) ou substituto (S);
 - 3.2.2.1.7. Volume (V) - cada volume será composto por até um milhão de registros, devendo o volume ser indicado em ordem crescente a partir de 1;
 - 3.2.2.1.8. Extensão - a extensão do arquivo deverá ser TXT.
 - 3.3. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas em ordem crescente de data e CPF/CNPJ:
 - 3.4. Observações
 - 3.4.1. Campo 01 - Informar a data da requisição da recarga, conforme antecipação de valores realizada pelo usuário, no formato DDMMAAAA;
 - 3.4.2. Campo 02 - Informar o CPF ou CNPJ do usuário;
 - 3.4.3. Campo 03 - Informar o nome ou a razão social do usuário;
 - 3.4.4. Campo 04 - Informar o número do terminal telefônico que recebeu a recarga no formato "LLNNNNNNNN", onde "LL" é o código da localidade e "NNNNNNNN", o número de identificação do terminal. No caso de número de identificação do terminal com 9 (nove) dígitos, utilizar o formato "LLNNNNNNNNN";
 - 3.4.5. Campo 05 - Informar o valor da recarga com 2 decimais;
 - 3.4.6. Campo 06 - Informar o CNPJ do estabelecimento que vendeu o crédito (supermercado, banco, farmácia, loja própria, etc., ou a própria operadora);



- 3.4.7. Campo 07 - Informar o nome/razão social do estabelecimento que vendeu o crédito;
- 3.4.8. Campo 08 - Informar o CNPJ do responsável pelo repasse dos valores à operadora se essa responsabilidade for do distribuidor que abasteça o ponto de venda. Preencher com zeros nos demais casos.
- 3.4.9. Campo 09 - Informar o nome/razão social do responsável informado no campo 08, se for o caso;
- 3.4.10. Campo 10 - Informar o código do item de ativação, sendo que para cada código só poderá haver uma descrição;
- 3.4.11. Campo 11 - Informar a descrição do item de ativação de modo que permita sua perfeita identificação;
- 3.4.12. Campo 12 - Informar o valor total da dedução automática por antecipação de crédito, com 2 decimais, caso tenha ocorrido. Preencher com zeros nos demais casos;
- 3.4.13. Campo 13 - Informar o valor total da taxa por antecipação de crédito, com 2 decimais, caso haja. Preencher com zeros nos demais casos;
- 3.4.14. Campo 14 - Informar o valor total multa por atraso na recomposição da antecipação de crédito, com 2 decimais, caso tenha ocorrido. Preencher com zeros nos demais casos.
4. Do Arquivo de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicações
- 4.1 Periodicidade de geração do Arquivo
- 4.1.1. O arquivo será gerado mensalmente, exceto se dispensado pela Unidade Federada, por modelo e série de documento fiscal, e conterá as informações das faturas comerciais que superarem os valores dos respectivos documentos fiscais emitidos.
- 4.2. Identificação do arquivo
- 4.2.1. O arquivo será identificado no formato:
- 4.2.2. Observações
- 4.2.2.1. O nome do arquivo é formado da seguinte maneira:
- 4.2.2.1.1. UF (UF) - sigla da unidade federada do estabelecimento que está apresentando o arquivo;
- 4.2.2.1.2. CNPJ (CCCCCCCCCCCC) - CNPJ do estabelecimento que está apresentando o arquivo;
- 4.2.2.1.3. Ano (AA) - ano da emissão da fatura comercial;
- 4.2.2.1.4. Mês (MM) - mês da emissão da fatura comercial;
- 4.2.2.1.5. Modelo (MM) - modelo do documento fiscal a que se refere a fatura comercial;
- 4.2.2.1.6. Série (SSS) - série do documento fiscal a que se refere a fatura comercial;
- 4.2.2.1.7. Tipo (FC) - informação fixa "FC", significando fatura comercial;
- 4.2.2.1.8. Situação (S) - indica se o arquivo é normal (N) ou substituto (S);
- 4.2.2.1.9. Volume (V) - cada volume será composto por até um milhão de faturas comerciais, devendo o volume ser indicado em ordem crescente a partir de 1;
- 4.2.2.1.10. Extensão - a extensão do arquivo deverá ser T X T.
- 4.3 O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal e número de item, em ordem crescente:
- 4.4. Observações
- 4.4.1. Campo 01 - Informar o CPF ou CNPJ do usuário;
- 4.4.2. Campo 02 - Informar a sigla da UF de localização do usuário;
- 4.4.3. Campo 03 - Informar o nome ou a razão social do usuário;
- 4.4.4. Campo 04 - Informar a data de emissão da fatura comercial no formato DDMMAAAA;
- 4.4.5. Campo 05 - Informar o número ou código da fatura comercial, atribuído pelo sistema de faturamento do emitente;
- 4.4.6. Campo 06 - Informar o número de ordem do item da fatura comercial, devendo ser iniciado em 001;
- 4.4.7. Campo 07 - Informar o código do item da fatura comercial atribuído pela empresa, sendo que cada código só poderá ter uma descrição;



4.4.8. Campo 08 - Informar a descrição do item da fatura comercial de modo que permita sua perfeita identificação. Tratando-se de item de desconto, a descrição deverá informar a que item de faturamento se refere;

4.4.9. Campo 09 - Informar o valor do item com 2 decimais. Item de desconto deverá ter sinal negativo na primeira posição do campo;

4.4.10. Campo 10 - Informar "1" para receita/desconto próprio e "2" para receita/desconto de terceiros;

4.4.11. Campo 11 - Informar o CNPJ do participante quando o campo 10 for preenchido com "2";

4.4.12. Campo 12 - Informar a razão social do participante quando o campo 10 for preenchido com "2";

4.4.13. Campo 13 - Informar o valor total da fatura comercial com 2 decimais;

4.4.14. Campo 14 - Informar a data de emissão do documento fiscal relativo à fatura comercial informada no campo 05, no formato DDMMAAAA;

4.4.15. Campo 15 - Informar o modelo do documento fiscal relativo à fatura comercial informada no campo 05;

4.4.16. Campo 16 - Informar a série do documento fiscal relativo à fatura comercial informada no campo 05;

4.4.17. Campo 17 - Informar o número do documento fiscal relativo à fatura comercial informada no campo 05;

4.4.18. Campo 18 - Informar o valor total do documento fiscal relativo à fatura comercial informada no campo 05, com 2 decimais.

5. MD5 - "Message Digest" 5:

5.1 O MD5 é um algoritmo projetado por Ron Rivest da RSA Data Security e é de domínio público. A função do algoritmo é produzir uma chave de codificação digital (hash code) de 128 bits, para uma mensagem (cadeia de caracteres) de entrada de qualquer tamanho. A chave de codificação digital é utilizada basicamente para a validação da integridade dos dados e assinaturas digitais.

6. Da entrega dos arquivos

6.1. Da entrega em meio óptico não regravável

6.1.1. Os arquivos serão gravados em mídia não regravável (CD-R ou DVD-R) e deverão ser entregues às Unidades Federadas, nos prazos e condições dispostos em legislação interna, acompanhados de duas vias, preenchidas e assinadas por representante legal, do seguinte Recibo de Entrega:

6.2. Da entrega por transmissão eletrônica de dados

6.2.1. A critério de cada Unidade Federada e conforme orientações previstas em legislação interna, a entrega dos arquivos auxiliares de controle, mantidos em meio óptico, poderá ser realizada mediante transmissão eletrônica de dados.

CONVÊNIO ICMS N° 202, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Convênio ICMS 130/16, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS 130/16, de 9 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2018."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2018.

Parágrafo único. Fica facultado aos contribuintes a aplicação do disposto na cláusula primeira, a partir de 1º de janeiro de 2018, desde que autorizado pela legislação da respectiva unidade federada."

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 203, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Convênio ICMS 84/09, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As cláusulas sétima-A e sétima-B ficam acrescidas ao Convênio ICMS 84/09, de 25 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Cláusula sétima-A Nas exportações de que tratam este convênio quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E nos campos específicos:

I - a chave de acesso da(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) ou os dados relativos à Nota Fiscal Formulário correspondentes à remessa com fim específico de exportação;

II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

Cláusula sétima-B Na hipótese de que trata a cláusula sétima-A, e desde que a operação de exportação e a remessa com fim específico de exportação estejam amparadas por Nota Fiscal Eletrônica, não se aplicam os seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso II da cláusula terceira;

II - cláusula quarta;

III - cláusula quinta;



IV - § 6º da cláusula sexta;

V - cláusula sétima.

Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o caput, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto na cláusula sexta."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 204, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 2.0 e 6.0 do Anexo IV:

"

2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00
6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00

";

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

II - os itens 2 e 6 do grupo de "Bebidas não Alcoólicas constantes dos Anexos IV e XVII" do Anexo XXVII:

"

2	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00
6	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00

"

Cláusula segunda Os seguintes dispositivos ficam incluídos no Convênio ICMS 52/17, com a seguinte redação:

I - os itens 24.0 e 25.0 ao Anexo IV:

"

24.0	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros
25.0	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros

"

II - os itens 26 e 27 ao grupo de "Bebidas não Alcoólicas constantes dos Anexos IV e XVII" do Anexo XXVII:

"

26	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros
27	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 205, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017,

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 52/17, de 07 de abril de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 11 fica incluído à cláusula décima primeira do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, com a seguinte redação:

"§ 11. Em se tratando de bem ou mercadoria importado, o preço praticado pelo substituto a que se refere o inciso III do caput, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI).".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 206, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Convênio ICMS 78/15, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições específicas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os incisos I e IV do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 78/15, de 27 de julho de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - 10% (dez por cento), para os Estados do Ceará, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe;"

"IV - 15% (quinze por cento), para os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco,

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Tocantins, e para o Distrito Federal;".

Cláusula segunda Fica revogado o inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 78/15.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 207, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Prorroga as disposições do Convênio ICMS 57/15, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programa social.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS 57/15, de 30 de junho de 2015, ficam prorrogadas até 30 de abril de 2019.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**CONVÊNIO ICMS N° 208, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)**

Altera o Convênio ICMS 24/11, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 3º da cláusula sexta do Convênio ICMS 24/11, de 1º de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados até 31 de dezembro de 2019 da emissão de NF-e prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, observado o disposto no § 4º desta cláusula."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 209, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Autoriza o Estado de São Paulo a não aplicar dispositivo do Convênio ICMS 15/90, que estabelece critérios para as operações com café cru.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de São Paulo autorizado a não aplicar as disposições previstas na cláusula quinta do Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990.



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir 1º de fevereiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 210, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 162/94, de 7 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada:

- I - ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas na legislação estadual;
- II - relativamente ao produto previsto no item 69 do Anexo Único deste convênio, a que a operação esteja contemplada:

- a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação;
- b) com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS."

Cláusula segunda O item 69 do Anexo Único do Convênio ICMS 162/94, de 7 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

ITEM	MEDICAMENTO
69	Cloridrato de pazopanibe

".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José



Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 211, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Revoga incisos da cláusula segunda do Convênio ICMS 49/17, que dispõe sobre benefícios fiscais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados da cláusula segunda do Convênio ICMS 49/17, de 25 de abril de 2017, ficam revogados:

I - LXIII - Convênio ICMS 19/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias destinadas a construção de usina produtora de energia elétrica;

II - LXVI - Convênio ICMS 58/02, de 26 de junho de 2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo nas operações internas, relativamente a fornecimento de mercadorias a usinas produtoras de energia elétrica;

III - LXXVIII - Convênio ICMS 34/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar as saídas de mercadorias destinadas à Secretaria da Articulação Nacional de Santa Catarina;

IV - XCIII - Convênio ICMS 66/04, de 18 de junho de 2004, que autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar doações de mercadorias para a Fundação Nova Vida;

V - CX - Convênio ICMS 85/05, de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos;

VI - CXXVI - Convênio ICMS 65/06, de 26 de março de 2006, que autoriza os Estado de Alagoas e Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas de cisternas para captação de água de chuva;

VII - CLV - Convênio ICMS 14/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos;

VIII - CLXXX - Convênio ICMS 31/13, de 11 de abril de 2013, que concede isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos, partes e peças destinadas ao Projeto do Centro Capixaba de Monitoramento Hidrometeorológico.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos desde 27 de abril de 2017.



Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 212, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada:

I - ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios indicados no anexo;

II - a que a operação esteja contemplada com a desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente o item 73 do Anexo Único deste convênio."

Cláusula segunda O item 73 do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

73	9021.39.80	Prótese de silicone
----	------------	---------------------

"

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais -



José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 21.053.00, 21.053.01, 21.063.00 e 21.064.00, relacionados no Anexo XX do referido convênio.

Cláusula segunda Ficam revogados os seguintes convênios:

I - Convênio ICMS 135/06, de 15 de dezembro de 2006;

II - Convênio ICMS 93/09, de 11 de dezembro de 2009;

III - Convênio ICMS 119/17, de 29 de setembro de 2017.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitória da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 214, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, nas transferências interestaduais destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte e ao Distrito Federal, o regime de que trata o caput não se aplica quando promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinada a estabelecimento varejista."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 215, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas



a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo incluído nas disposições do Convênio ICMS 16/15, de 22 de abril de 2015.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 216, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte.

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso II do caput da cláusula quinta do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, fica acrescido da alínea "k", com a seguinte redação:

"k) Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços, modelo 67".

Cláusula segunda Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, com a seguinte redação:

I - os códigos 63 e 67 à Tabela de Modelos de Documentos Fiscais do subitem 3.3.1:

63	Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63
67	Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços, modelo 67



II - a alínea "k" ao subitem 2.1.2:

"k) Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços, modelo 67";

III - a alínea "n" ao subitem 2.1.4:

"n) Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63";

IV - ao caput do item 18:

"Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços".

Cláusula terceira Os dispositivos a seguir indicados do Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o subitem 7.1.11:

"7.1.11 - Tipo 70 - Registro de total de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, de Conhecimento Aéreo, modelo 10, e de Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 e Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços, modelo 67, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS;"

II - o subitem 11.1.14:

"11.1.14 - CAMPO 17 - Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo:

Situação	Conteúdo do Campo
Documento Fiscal Normal	N
Documento Fiscal Cancelado	S
Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Normal	E
Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Cancelado	X
Documento com USO DENEGADO - exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica - Modelo 55, Conhecimento de Transporte Eletrônico, Modelo 57 e Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços, modelo 67.	2
Documento com USO inutilizado - exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica - Modelo 55, Conhecimento de Transporte Eletrônico, Modelo 57 e Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços, modelo 67.	4

III - o caput do item 17:

"17 - REGISTRO TIPO 61: Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal: Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16), Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13), Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2), Nota Fiscal de Produtor (modelo 4) para as unidades da Federação que não o exigirem na forma prevista no item 11, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) e Bilhete de Passagem Eletrônico, (modelo 63)".

Cláusula quarta Ficam convalidados os procedimentos adotados, no período de 1º de julho de 2017 até o início de produção de efeitos deste convênio, em conformidade com o disposto nas cláusulas primeira, segunda e terceira.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 217, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder o prazo adicional de até sessenta dias para a comprovação da efetiva exportação de insulina resultante da industrialização de mercadoria importada sob o regime aduaneiro de drawback integrado suspensão.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, , na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder o prazo adicional de até 60 (sessenta) dias para a comprovação da efetiva exportação de insulina (NCM 2937.12.00), resultante da industrialização de mercadoria importada sob o regime aduaneiro de drawback integrado suspensão, contados a partir da data-limite para exportação prevista no Ato Concessório do drawback.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, não se aplica o disposto na cláusula sexta do Convênio ICMS 27/90, de 13 de setembro de 1990.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 218, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Convênio ICMS 129/04, que autoriza unidades federadas a conceder isenção nas saídas de bens e mercadorias recebidas em doação, efetuadas pela organização não-governamental "AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino", convalida procedimentos e autoriza a dispensa de imposto.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS 129/04, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Ficam os Estados de Alagoas, Ceará, Pernambuco e São Paulo autorizados a conceder, relativamente à organização não governamental mencionada na cláusula primeira:

I - dispensa de todas as obrigações acessórias, exceto a de inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS e a de emitir documentos fiscais, para efeito de trânsito de mercadorias;

II - isenção nas saídas das seguintes mercadorias por ela produzidas ou comercializadas, inclusive na forma de "kits":

- a) castanha de caju e seus subprodutos, NCM 0801.32.00, 0802.90.00, 1806.20.00 e 2007.99.29;
- b) doce de leite, NCM 1901.90.20;
- c) cocada, geleias, doces glaceados ou cristalizados, NCM 2007.99.10 e 2007.99.90;
- d) pimenta em conserva, NCM 2001.90.00;
- e) mel, NCM 0409.00.00;
- f) artesanatos em palha ou babaçu, NCM 4601.94.00 e 4602.19.00;
- g) produtos institucionais personalizados, NCM 4821.10.00, 4901.10.00, 6911.10.90, 6912.00.00 e 8523.41.10;
- h) artesanatos têxteis, NCM 6217.10.00, 6302.60.00, 6302.5, 6302.9 e 6304.9;
- i) produtos de confecção personalizados, NCM 6106.90.00, 6109.10.00 e 6505.00.90;
- j) embalagens personalizadas, NCM 3924.90.00, 4804.11.00, 4819.50.00 e 5806.39.00;
- k) perfumaria, NCM 3304.99.10, 3307.30.00, 3307.49.00, 3401.20.10 e 3406.00.00;
- l) artesanato em madeira, NCM 4420.10.00;
- m) artesanato em barro, NCM 9703.00.00;
- n) artesanato em cerâmica, NCM 6212.00.00.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula se aplica, também, às prestações de serviços de transporte, quando a responsabilidade pelo pagamento do imposto tenha sido atribuída à beneficiária."

Cláusula segunda Ficam os Estados de Alagoas, Ceará, Pernambuco e São Paulo autorizados a convalidar procedimentos e a não exigir o imposto incidente nas operações descritas no caput e parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 129/04, com redação dada por este convênio, ocorridas anteriormente à data de início da produção de efeitos deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitória da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas,



Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 219, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Autoriza o Estado de Goiás a conceder à CELG Distribuição S.A - CELG D - remissão e anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, referentes a fatos geradores ocorridos até 27 de janeiro de 2015.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Goiás autorizado a conceder à CELG Distribuição S.A - CELG D -, inscrita no CNPJ sob o número 01.543.032/0001-04, remissão e anistia dos créditos tributários constituídos ou não do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, referentes a fatos geradores ocorridos até 27 de janeiro de 2015, nos limites e condições estabelecidos na cláusula segunda.

Cláusula segunda A remissão e anistia de que trata a cláusula primeira:

I - é limitada ao montante correspondente às obrigações assumidas pelo Estado de Goiás, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º e do art. 1º, ambos da Lei n° 17.555, de 20 de janeiro de 2012;

II - é condicionada à desistência de qualquer processo administrativo ou judicial.

Cláusula terceira A remissão e a anistia de que trata este convênio deve ser efetivada conforme dispuser a legislação tributária do Estado de Goiás.

Cláusula quarta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 220, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)



Altera o Convênio ICMS 18/17, que institui o Portal Nacional da Substituição Tributária e estabelece as regras para a sua manutenção e atualização.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula quarta do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta As disposições deste convênio não se aplicam aos Estados do Acre, Bahia, Goiás, Maranhão e Rio de Janeiro."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 221, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Convênio 152/15, que altera o Convênio 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e no art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, bem como nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 2º da cláusula terceira-A do Convênio ICMS 152/15, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

"§ 2º Fica o Distrito Federal autorizado a estender o disposto no caput aos fatos geradores a serem realizados até 31 de dezembro de 2019."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 222, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Exclui o Estado de Goiás das disposições do Convênio ICMS 71/90, que estabelece disciplina de controle da circulação de café em território nacional e estabelece outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Goiás fica excluído das disposições do Convênio ICMS 71/90, de 12 de dezembro de 1990.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 223, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Altera o Convênio ICMS 65/03, que autoriza os Estados do Mato Grosso e Rio Grande do Sul a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24/75, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 65/03, de 4 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Autoriza os Estados que especifica a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Goiás, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, autorizados a conceder, na forma e condições estabelecidas em sua legislação, redução de 40% na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuando, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 225, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 176/17, que autoriza a dispensa do pagamento de ICMS diferido ou o estorno de crédito do imposto relacionado com a entrada de bens e mercadorias e o recebimento de serviços quando destinados ao desenvolvimento de protótipos pela indústria automobilística.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O caput da cláusula primeira e o seu parágrafo único do Convênio ICMS 176/17, de 23 de novembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo autorizados, em relação às entradas de bens e mercadorias destinados ao desenvolvimento de protótipos pela indústria automobilística, a dispensar, no momento da destruição, inutilização ou descarte do protótipo:"

"Parágrafo único. Os Estados da Bahia, Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo estabelecerão as condições para a aplicação do disposto nesta cláusula.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais -



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 226, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Convênio ICMS 174/17, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder redução de multa e de juros de mora, no caso de pagamento em parcela única ou mais de uma parcela, de créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescida a cláusula sétima-A ao Convênio ICMS 174, de 23 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

"Cláusula sétima-A Ficam convalidados os atos praticados com base na Lei Estadual de MS n° 5.071/17, em conformidade e antes da vigência deste convênio."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 227, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS devido por contribuintes dedicados ao comércio varejista, relativo aos fatos geradores que ocorrerem no mês de dezembro.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal autorizados a parcelar em 02 (duas) vezes o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS referente às saídas de mercadorias realizadas no mês de dezembro, realizadas por contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista, com dispensa de juros e multas, desde que:

I - a primeira parcela seja recolhida até o dia 20 do mês de janeiro;

II - a segunda parcela seja recolhida até o dia 20 do mês de fevereiro.

Parágrafo único. O Estado de São Paulo poderá expedir atos para estabelecer controles específicos para operações previstas no caput, podendo excluir do benefício fiscal determinadas mercadorias e categorias de contribuintes, de acordo com o interesse da Administração Tributária.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 228, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017- DOU de 26.12.2017)

Dispõe sobre a revogação do Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 294ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica revogado o Convênio ICMS 76/94, de 30 de junho de 1994.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos, após sua ratificação nacional, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício Eduardo Refinetti Guardia, Acre - Joaquim Manoel Mansur Macêdo, Alagoas George André Palermo Santoro, Amapá Josenildo Santos Abrantes, Amazonas Alfredo Paes dos Santos, Bahia Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal Wilson José de Paula, Espírito Santo Bruno Funchal, Goiás João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará Nilo



Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba Marconi Marques Frazão, Paraná Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte André Horta Melo, Rio Grande do Sul Giovani Batista Feltes, Rondônia Wagner Garcia de Freitas, Roraima Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo Helcio Tokeshi, Sergipe Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 229, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)

Altera o Convênio ICMS 69/98, que firma entendimento em relação à incidência de ICMS nas prestações de serviços de comunicação.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 294ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 69/98, de 19 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Estados do Paraná, Rio Grande do Norte e de Santa Catarina."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Presidente do CONFAZ, em exercício Eduardo Refinetti Guardia, Acre - Joaquim Manoel Mansur Macêdo, Alagoas George André Palermo Santoro, Amapá Josenildo Santos Abrantes, Amazonas Alfredo Paes dos Santos, Bahia Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal Wilson José de Paula, Espírito Santo Bruno Funchal, Goiás João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba Marconi Marques Frazão, Paraná Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte André Horta Melo, Rio Grande do Sul Giovani Batista Feltes, Rondônia Wagner Garcia de Freitas, Roraima Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo Helcio Tokeshi, Sergipe Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 230, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)

Altera o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 294ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder a manutenção dos créditos do imposto nas operações a que se refere a cláusula anterior."

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício Eduardo Refinetti Guardia, Acre - Joaquim Manoel Mansur Macêdo, Alagoas George André Palermo Santoro, Amapá Josenildo Santos Abrantes, Amazonas Alfredo Paes dos Santos, Bahia Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal Wilson José de Paula, Espírito Santo Bruno Funchal, Goiás João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba Marconi Marques Frazão, Paraná Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte André Horta Melo, Rio Grande do Sul Giovanni Batista Feltes, Rondônia Wagner Garcia de Freitas, Roraima Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo Helcio Tokeshi, Sergipe Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 231, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)

Autoriza o Estado do Paraná a convalidar os procedimentos adotados pelos contribuintes relativamente às operações submetidas ao regime da substituição tributária com produtos farmacêuticos.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 294ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná autorizado a convalidar os procedimentos adotados pelos contribuintes, em período anterior a 31 de dezembro de 2017, relativamente à adoção do Preço Máximo a Consumidor - PMC, divulgado em revistas especializadas de grande circulação, como base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo regime da substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, com produtos farmacêuticos de que trata o Convênio ICMS 76/94, de 30 de junho de 1994.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício Eduardo Refinetti Guardia, Acre - Joaquim Manoel Mansur Macêdo, Alagoas George André Palermo Santoro, Amapá Josenildo Santos Abrantes, Amazonas Alfredo Paes dos Santos, Bahia Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal Wilson José de Paula, Espírito Santo Bruno Funchal, Goiás João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba Marconi Marques Frazão, Paraná Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte André Horta Melo, Rio Grande do Sul Giovanni Batista Feltes, Rondônia Wagner Garcia de Freitas, Roraima Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo Helcio Tokeshi, Sergipe Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Altera o Convênio ICMS 100/17, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 294ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Bahia, Ceará e Goiás autorizados a conceder redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro, que tenha início e término em seu território, de forma que a carga tributária resulte no percentual mínimo equivalente a 7% (sete por cento) sobre o valor da prestação."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício Eduardo Refinetti Guardia, Acre - Joaquim Manoel Mansur Macêdo, Alagoas George André Palermo Santoro, Amapá Josenildo Santos Abrantes, Amazonas Alfredo Paes dos Santos, Bahia Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal Wilson José de Paula, Espírito Santo Bruno Funchal, Goiás João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba Marconi Marques Frazão, Paraná Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte André Horta Melo, Rio Grande do Sul Giovanni Batista Feltes, Rondônia Wagner Garcia de Freitas, Roraima Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo Helcio Tokeshi, Sergipe Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraíba às disposições do Convênio ICMS 54/07, que autoriza as unidades da Federação que menciona a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos das Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 294ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado da Paraíba incluído nas disposições do Convênio ICMS 54/07, de 16 de maio de 2007.

Parágrafo único. A legislação estadual poderá limitar a fruição do benefício a que se refere o Convênio ICMS 54/07, a uma ou mais faixas de consumo enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos das Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.



Presidente do CONFAZ, em exercício Eduardo Refinetti Guardia, Acre - Joaquim Manoel Mansur Macêdo, Alagoas George André Palermo Santoro, Amapá Josenildo Santos Abrantes, Amazonas Alfredo Paes dos Santos, Bahia Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal Wilson José de Paula, Espírito Santo Bruno Funchal, Goiás João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba Marconi Marques Frazão, Paraná Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte André Horta Melo, Rio Grande do Sul Giovanni Batista Feltes, Rondônia Wagner Garcia de Freitas, Roraima Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo Helcio Tokeshi, Sergipe Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS N° 234, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA CONFAZ, na sua 294ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de dezembro de 2017,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo XIV do referido convênio.

Cláusula segunda Além do disposto na cláusula nona do Convênio ICMS 52/17, as disposições deste convênio não se aplicam às operações interestaduais:

- I - com produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário;
- II - com bens e mercadorias classificados no CEST 13.012.00, quando tiverem como origem ou destino os Estados do Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul;
- III - com bens e mercadorias classificado no CEST 13.013.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio Grande do Norte.

Cláusula terceira A legislação da unidade federada de destino poderá definir como base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária o Preço Máximo a Consumidor (PMC), divulgado em revistas especializadas de grande circulação ou fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com ajuste para refletir os preços médios praticados no mercado varejista.

§ 1º Os critérios para cálculo do ajuste descrito no caput desta cláusula serão os mesmos estabelecidos na Seção II do Capítulo IV do Convênio ICMS 52/17 para a realização de pesquisas de



preços e fixação de Margem de Valor Agregado (MVA) e Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF).

§ 2º As unidades federadas que utilizarem o PMC divulgado em revistas especializadas de grande circulação, conforme previsto em resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), poderão definir como PMC o divulgado pela CMED na hipótese de as empresas responsáveis pelas publicações especializadas não encaminharem as informações do PMC nos termos do caput da cláusula quarta.

§ 3º Em substituição ao previsto no caput, a legislação da unidade federada de destino poderá definir como base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, as hipóteses previstas na cláusula décima primeira do Convênio ICMS 52/17.

Cláusula quarta A lista de PMC divulgada pelas revistas especializadas de grande circulação deverá ser enviada à administração tributária da unidade federada de destino, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, no formato do Anexo Único deste convênio.

Cláusula quinta Ficam revogados os seguintes protocolos:

- I - Protocolo ICMS 24/05, de 1º de julho de 2005;
- II - Protocolo ICMS 99/09, de 31 de julho de 2009;
- III - Protocolo ICMS 124/13, de 11 de outubro de 2013.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício Eduardo Refinetti Guardia, Acre - Joaquim Manoel Mansur Macêdo, Alagoas George André Palermo Santoro, Amapá Josenildo Santos Abrantes, Amazonas Alfredo Paes dos Santos, Bahia Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal Wilson José de Paula, Espírito Santo Bruno Funchal, Goiás João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba Marconi Marques Frazão, Paraná Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte André Horta Melo, Rio Grande do Sul Giovanni Batista Feltes, Rondônia Wagner Garcia de Freitas, Roraima Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo Helcio Tokeshi, Sergipe Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins Paulo Antenor de Oliveira.

ANEXO ÚNICO

Leiaute do arquivo XML para "Lista de Preço Máximo a Consumidor (PMC) Versão 1.0"

Schema XML: envPSCF_v9.99.xsd

	#Campo	Ele	Pai	Tipo	Ocorr	Tam.	Dec.	Descrição/Observação
A01	enviPSCF	Raiz	-	-	-	-	-	TAG raiz do documento.
A02	versao	A	A01	N	1-1	1-4	2	Versão de leiaute do arquivo.
B01	dadosDeclarante	G	A01		1-1			Dados da revista especializada responsável pela divulgação da lista de Preço Máximo a Consumidor - PMC de medicamentos.
C01	CNPJ	E	B01	N	1-1	14		CNPJ da revista especializada.
C02	xNome	E	B01	C	1-1	3-60		Razão social da revista especializada.
D01	listaProdutos	G	A01		1-1			Lista de medicamentos.
E01	prod	G	D01		1-n			TAG de grupo do detalhamento das informações de medicamentos.
F01	cProd	E	E01	C	1-1	1-60		Código do item de medicamento conforme informado na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e do



								laboratório fabricante ou importador.
F02	xNomeLab	E	E01	C	1-1	1-60		Razão social do laboratório fabricante ou importador.
F03	CNPJ	E	E01	C	1-1	14		CNPJ do laboratório fabricante ou importador.
F04	xProd	E	E01	C	1-1	1-120		Descrição completa do item de medicamento conforme adotada na NF-e do fabricante ou importador.
F05	CEST	E	E01	N	1-1	7		Código Especificador da Substituição Tributária - CEST do item de medicamento.
F06	NCM	E	E01	N	0-1	8		Código NCM/SH do item de medicamento.
F07	cEAN	E	E01	N	1-1	0, 8, 12, 13, 14		GTIN (Global Trade Item Number) do item de medicamento, antigo código EAN Comercial ou código de barras, conforme informado na NF-e do laboratório fabricante ou importador.
F08	cEANtrib	E	E01	N	1-1	0, 8, 12, 13, 14		GTIN (Global Trade Item Number) do item de medicamento, antigo código EAN Tributário ou código de barras, conforme informado na NF-e do laboratório fabricante ou importador.
F09	uCom	E	E01	C	1-1	2-6		Unidade de comercialização do item de medicamento conforme informada na NF-e do laboratório fabricante ou importador.
F10	uTrib	E	E01	C	1-1	2-6		Unidade Tributária do item de medicamento conforme informada na NF-e do laboratório fabricante ou importador.
F11	regAnvisa	E	E01	N	1-1	13		Número de registro do item de medicamento na ANVISA/CMED.
F12	apresentacao	E	E01	C	1-1			Forma como o item de medicamento é comercializado: tipo de embalagem, dosagem, etc.
F13	classe	E	E01	C	1-1			Classe terapêutica do item de medicamento: refere-se à finalidade/enfermidade a que se aplica.
F14	tipoProduto	E	E01	C	1-1	1		Classificação conforme Lei Federal 9.787/99. Informar: R - referência; G - genérico; S - similar; ou O - outros.
F15	listaPisCofins	E	E01	C	1-1	1		Classificação conforme Lei Federal 10.147/00 Informar: P - positiva; N - negativa; ou O - neutra.
F16	xPrincipioAtivo	E	E01	C	1-1			Princípio ativo do item de medicamento.



F17	tarja	E	E01	C	1-1	1		Informar: V - Tarja Vermelha; P - Tarja Preta; ou L - Venda Livre.
F18	restrHosp	E	E01	C	1-1	1		Informar se o item de medicamento é de venda restrita a hospitais: S - Sim; ou N - Não
G01	relacaoPrecos	G	E01		1-n			TAG de grupo do detalhamento de Preços Máximos Sugeridos
G02	plCMS	E	G01	N	1-1	2	4	Percentual das alíquotas de ICMS do item de medicamento: 0; 12; 17; 17ALC; 17,5; 17,5ALC; 18; 18ALC ou 20.
G03	vPF	E	G01	N	1-1	10	2	Preço de Fábrica (PF) do item de medicamento de acordo com cada alíquota informada em G02.
G04	vPMC	E	G01	N	1-1	10	2	Preço Máximo a Consumidor (PMC) do item de medicamento de acordo com cada alíquota informada em G02.
G05	vPMCEmbFrac	E	G01	N	0-1	10	2	Preço Máximo a Consumidor (PMC) do item de medicamento em embalagem fracionada de acordo com cada alíquota informada em G02.
G06	vPMCEmbMult	E	G01	N	0-1	10	2	Preço Máximo a Consumidor (PMC) do item de medicamento em embalagem múltipla de acordo com cada alíquota informada em G02.
H01	dNlcTab	E	E01	D	1-1			Data de início da vigência do PMC lista atual. Formato: AAAA-MM-DD.
H02	dNlcTabAnt	E	E01	D	1-1			Data de início da vigência do PMC - lista anterior. Formato: AAAA-MM-DD.

FORMATOS DOS CAMPOS:

Ele.	A - indica que o campo é um atributo do Elemento anterior E - indica que o campo é um Elemento G - indica que o campo é um Elemento de Grupo
Tipo	N - Indica campo numérico C - Indica campo alfanumérico D - Indica campo de data
Ocorr.	Campo Ocorrência iniciado com 1 - Indica que o campo de é preenchimento obrigatório Campo Ocorrência iniciado com 0 - Indica que o campo só será preenchido se houver a informação
Tam.	Tamanho do campo (1-n) - pode ter de 1 a "n" caracteres Tamanho do campo (n)- deve ter "n" caracteres Tamanho do campo (n, n", n", n"...) - pode ter de n, n", n"..." caracteres
Dec.	Quantidade de casas decimais do campo numérico

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

AJUSTE SINIEF N° 019, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)**Altera o art. 40 do Convênio s/n, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais.**



O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 167ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O caput do art. 40 do Convênio s/n, de 15 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser exigida a emissão da Nota Fiscal, para simples faturamento, com lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nos termos de legislação específica, vedado o destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

AJUSTE SINIEF Nº 020, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Ajuste SINIEF 07/09, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por meio eletrônico de dados em papel formato A4.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 167ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 102 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A cláusula terceira do Ajuste SINIEF 07/09, de 3 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira Estes documentos terão validade jurídica em todo território nacional, devendo ser adequados à Nota Fiscal eletrônica - NF-e, até 31 de dezembro de 2018."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

AJUSTE SINIEF N° 021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Ajuste SINIEF 01/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 167ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O § 2º da cláusula décima quinta do Ajuste SINIEF 01/17, de 07 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O evento de não embarque deverá ocorrer até 24 horas após o momento do embarque informado no BP-e."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AJUSTE SINIEF N° 022, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 -(DOU de 19.12.2017)

Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 167ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O inciso III da cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

AJUSTE SINIEF N° 023, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Ajuste SINIEF 09/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 167ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte



AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados, do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - cláusula quinta:

"Cláusula quinta O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.";

II - cláusula sexta:

"Cláusula sexta O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e mediante transmissão do arquivo digital do CT-e via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.";

III - § 4º da cláusula décima quarta:

"§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

AJUSTE SINIEF Nº 024, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados, do Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - cláusula quinta:



"Cláusula quinta O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, devendo, no mínimo:";

II - cláusula sexta:

"Cláusula sexta A transmissão do arquivo digital do MDF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.";

III - § 4º da cláusula décima segunda-B:

"§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de MDF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

AJUSTE SINIEF N° 025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 19.12.2017)

Altera o Ajuste SINIEF 01/12, que institui regime especial nas operações e prestações que envolvam jornais e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 167ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A cláusula sétima do Ajuste SINIEF 01/12, de 10 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2019.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro por



Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia por Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti por Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira; Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso por Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva; Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha; Paraíba - Leonilson Lins de Lucena por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

PROTOCOLO ICMS N° 045, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017- DOU de 26.12.2017)

COMBUSTÍVEIS - COMÉRCIO - EXCLUSÃO - ES

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo do Protocolo ICMS 18/04, que trata sobre a concessão de inscrição estadual para contribuintes que desenvolvam o comércio de combustíveis.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Estado da Fazenda, Finanças ou Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9° da Lei Complementar n° 87/96, de 13 de setembro de 1996;

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo excluído das disposições previstas no Protocolo ICMS 18/04, de 2 de abril de 2004.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a data de sua publicação.

PROTOCOLO ICMS N° 046, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)

Altera o Protocolo ICMS 46/00, que dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, pelos Estados signatários, integrantes das Regiões Norte e Nordeste

Os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe, neste ato

CONSIDERANDO o disposto no disposto nos art. 102 e 199 da Lei N° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e no art. 9° da Lei Complementar N° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o presente

PROTOCOLO

Cláusula Primeira Fica acrescentado o § 2° à cláusula primeira do Protocolo ICMS 46/00, de 15 de dezembro de 2000, remunerando-se o parágrafo único para § 1°.

"§ 2° Fica facultado aos estados signatários, nas operações internas, estender o alcance do disposto no caput até as operações com o consumidor final, sem alteração da carga tributária estabelecida neste protocolo."



Cláusula Segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º de abril de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 047, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 26.12.2017)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com autopeças relacionadas no Anexo II do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

Nota ECONET: o referido protocolo foi publicado em duplicidade do DOU de 26.12.2017, com conteúdos distintos. Desta forma, a Econet aguarda a republicação da norma em diário oficial, tendo em vista a referida incorreção.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, resolvem celebrar o seguinte,

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo II do referido convênio.

Parágrafo único. O disposto no caput desta cláusula aplica-se às operações interestaduais com:

I - peças, partes, componentes, acessórios, e demais produtos, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios;

II - produtos destinados à aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças partes ou equipamentos.

Cláusula segunda O regime previsto neste protocolo será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no parágrafo único da cláusula primeira, ainda que não estejam relacionados no Anexo II do Convênio ICMS 52/17, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante de:

I - veículos automotores, para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.



Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput desta cláusula poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca, celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

Cláusula terceira Além do disposto na cláusula nona do Convênio ICMS 52/17, as disposições deste protocolo não se aplicam às operações interestaduais:

I - entre o Estado de São Paulo e os Estados do Espírito Santo, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins;

II - com origem no Distrito Federal e destino ao Estado de São Paulo;

III - com bens e mercadorias classificados nos CEST 01.019.00, 01.112.00, 01.127.00, 01.128.00 e 01.999.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado de São Paulo, com exceção ao disposto na cláusula segunda deste protocolo;

IV - com bens e mercadorias classificados nos CEST 01.019.00, 01.112.00 e 01.999.00, quando tiverem como origem ou destino o Distrito Federal, com exceção ao disposto na cláusula segunda deste protocolo;

V - com bens e mercadorias classificados nos CEST 01.999.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado de Minas Gerais, com exceção ao disposto na cláusula segunda deste protocolo.

Cláusula quarta A Margem de Valor Agregado (MVA-ST) original, de que trata o inciso II do § 1º da primeira do Convênio ICMS 52/17, é de:

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729/79;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II - 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento), nos demais casos.

§ 1º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua respectiva legislação tributária interna.

§ 2º A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário, poderá, para atendimento da alínea "b" do inciso I do caput desta cláusula, ser exigida autorização prévia do fisco.

Cláusula quinta Para os efeitos deste protocolo, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

Cláusula sexta Ficam revogados os seguintes protocolos:

I - Protocolo ICM 41/08, de 4 de abril de 2008;

II - Protocolo ICM 97/10, de 9 de julho de 2010.

Cláusula sétima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

PROTOCOLO ICMS Nº 047, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOU de 27.12.2017)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas às disposições do Protocolo ICM 11/80, que dispõe sobre as operações de retorno de mercadorias depositadas em armazéns gerais por contribuintes de outro Estado.

Nota ECONET: o referido protocolo foi publicado em duplicidade do DOU de 26.12.2017, com conteúdos distintos. Desta forma, a Econet aguarda a republicação da norma em diário oficial, tendo em vista a referida incorreção.



Os Estados do Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Amazonas as disposições do Protocolo ICM 11/15, de 21 de outubro de 1980.

Cláusula segunda O caput da cláusula primeira do Protocolo ICM 11/80, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Acordam os Estados do Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, através de seus Secretários de Fazenda, que este subscrevem, em firmar o entendimento de que a alíquota do ICM aplicável às operações de retorno de mercadorias depositadas, promovidas por armazéns gerais localizados em Estado distinto daquele em que se situa o estabelecimento depositante, cujo depósito tenha sido feito com cobertura de Notas Fiscais próprias, com indicação da natureza da operação como sendo "remessa para depósito" ou "remessa simbólica de mercadoria depositada", de emissão prevista no SINIEF - Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais, instituído pelo Convênio de 15 de dezembro de 1970, deve ser a mesma operação anterior, de remessa para depósito."

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(*) Republicado no DOU de 27.12.2017, por ter saído com incorreções no original

PROTOCOLO ICMS Nº 048, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOU de 27.12.2017)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

Os Estados do Paraná e Rondônia, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os Estados do Paraná e Rondônia, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais, com destino ao Estado de Rondônia e origem nas demais unidades federadas signatárias deste protocolo, com bens e mercadorias relacionados no Anexo XIV do referido convênio, com exceção ao Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 13.013.00.

Cláusula segunda Além do disposto na cláusula nona do Convênio ICMS 52/17, as disposições deste convênio não se aplicam às operações interestaduais com produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário;

Cláusula terceira A legislação da unidade federada de destino poderá definir como base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária o Preço Máximo a Consumidor (PMC), divulgado em



revistas especializadas de grande circulação ou fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com ajuste para refletir os preços médios praticados no mercado varejista.

§ 1º Os critérios para cálculo do ajuste descrito no caput desta cláusula serão os mesmos estabelecidos na Seção II do Capítulo do Convênio ICMS 52/17 para a realização de pesquisas de preços e fixação de Margem de Valor Agregado (MVA) e Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF).

§ 2º As unidades federadas que utilizarem o PMC divulgado em revistas especializadas de grande circulação, conforme previsto em resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), poderão definir como PMC o divulgado pela CMED, na hipótese de as empresas responsáveis pelas publicações especializadas não encaminharem as informações do PMC nos termos do caput da cláusula quarta.

§ 3º Em substituição ao previsto no caput, a legislação da unidade federada de destino poderá definir como base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, as hipóteses previstas na cláusula décima primeira do Convênio ICMS 52/17.

Cláusula quarta A lista de PMC divulgada pelas revistas especializadas de grande circulação deverá ser enviada à administração tributária da unidade federada de destino, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, no formato do Anexo Único deste convênio.

Cláusula quinta Fica revogado o Protocolo ICMS 20/90, de 13 de setembro de 1990.

Cláusula sexta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

ANEXO ÚNICO

Leiaute do arquivo XML para "Lista de Preço Máximo a Consumidor (PMC) Versão 1.0"

Schema XML: envPSCF_v9.99.xsd

	#Campo	Ele	Pai	Tipo	Ocorr	Tam.	Dec.	Descrição/Observação
A01	enviPSCF	Raiz	-	-	-	-	-	TAG raiz do documento.
A02	versao	A	A01	N	1-1	1-4	2	Versão de leiaute do arquivo.
B01	dadosDeclarante	G	A01		1-1			Dados da revista especializada responsável pela divulgação da lista de Preço Máximo a Consumidor - PMC de medicamentos.
C01	CNPJ	E	B01	N	1-1	14		CNPJ da revista especializada.
C02	xNome	E	B01	C	1-1	3-60		Razão social da revista especializada.
D01	listaProdutos	G	A01		1-1			Lista de medicamentos.
E01	prod	G	D01		1-n			TAG de grupo do detalhamento das informações de medicamentos.
F01	cProd	E	E01	C	1-1	1-60		Código do item de medicamento conforme informado na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e do laboratório fabricante ou importador.
F02	xNomeLab	E	E01	C	1-1	1-60		Razão social do laboratório fabricante ou importador.
F03	CNPJ	E	E01	C	1-1	14		CNPJ do laboratório fabricante ou importador.
F04	xProd	E	E01	C	1-1	1-120		Descrição completa do item de medicamento conforme adotada na NF-e do fabricante ou importador.
F05	CEST	E	E01	N	1-1	7		Código Especificador da Substituição Tributária - CEST do item de medicamento.



F06	NCM	E	E01	N	0-1	8		Código NCM/SH do item de medicamento.
F07	cEAN	E	E01	N	1-1	0, 8, 12, 13, 14		GTIN (Global Trade Item Number) do item de medicamento, antigo código EAN Comercial ou código de barras, conforme informado na NF-e do laboratório fabricante ou importador.
F08	cEANtrib	E	E01	N	1-1	0, 8, 12, 13, 14		GTIN (Global Trade Item Number) do item de medicamento, antigo código EAN Tributário ou código de barras, conforme informado na NF-e do laboratório fabricante ou importador.
F09	uCom	E	E01	C	0-1	2-6		Unidade de comercialização do item de medicamento conforme informada na NF-e do laboratório fabricante ou importador.
F10	uTrib	E	E01	C	0-1	2-6		Unidade Tributária do item de medicamento conforme informada na NF-e do laboratório fabricante ou importador.
F11	regAnvisa	E	E01	N	1-1	13		Número de registro do item de medicamento na ANVISA/CMED.
F12	apresentacao	E	E01	C	1-1			Forma como o item de medicamento é comercializado: tipo de embalagem, dosagem, etc.
F13	classe	E	E01	C	1-1			Classe terapêutica do item de medicamento: refere-se à finalidade/enfermidade a que se aplica.
F14	tipoProduto	E	E01	C	1-1	1		Classificação conforme Lei Federal 9.787/99. Informar: R - referência; G - genérico; S - similar; ou O - outros.
F15	listaPisCofins	E	E01	C	1-1	1		Classificação conforme Lei Federal 10.147/00 Informar: P - positiva; N - negativa; ou O - neutra.
F16	xPrincipioAtivo	E	E01	C	1-1			Princípio ativo do item de medicamento.
F17	tarja	E	E01	C	1-1	1		Informar: V - Tarja Vermelha; P - Tarja Preta; ou L - Venda Livre.
F18	restrHosp	E	E01	C	1-1	1		Informar se o item de medicamento é de venda restrita a hospitais: S - Sim; ou N - Não
G01	relacaoPrecos	G	E01		1-n			TAG de grupo do detalhamento de Preços Máximos Sugeridos
G02	pICMS	E	G01	N	1-1	2	4	Percentual das alíquotas de ICMS do item de medicamento: 0; 12;



								17; 17ALC; 17,5; 17,5ALC; 18; 18ALC ou 20.
G03	vPF	E	G01	N	1-1	10	2	Preço de Fábrica (PF) do item de medicamento de acordo com cada alíquota informada em G02.
G04	vPMC	E	G01	N	1-1	10	2	Preço Máximo a Consumidor (PMC) do item de medicamento de acordo com cada alíquota informada em G02.
G05	vPMCEmbFrac	E	G01	N	0-1	10	2	Preço Máximo a Consumidor (PMC) do item de medicamento em embalagem fracionada de acordo com cada alíquota informada em G02.
G06	vPMCEmbMult	E	G01	N	0-1	10	2	Preço Máximo a Consumidor (PMC) do item de medicamento em embalagem múltipla de acordo com cada alíquota informada em G02.
H01	dInicTab	E	E01	D	1-1			Data de início da vigência do PMC lista atual. Formato: AAAA-MM-DD.
H02	dInicTabAnt	E	E01	D	1-1			Data de início da vigência do PMC - lista anterior. Formato: AAAA-MM-DD.

FORMATOS DOS CAMPOS:

Ele.	A - indica que o campo é um atributo do Elemento anterior E - indica que o campo é um Elemento G - indica que o campo é um Elemento de Grupo
Tipo	N - Indica campo numérico C - Indica campo alfanumérico D - Indica campo de data
Ocorr.	Campo Ocorrência iniciado com 1 - Indica que o campo de é preenchimento obrigatório Campo Ocorrência iniciado com 0 - Indica que o campo só será preenchido se houver a informação
Tam.	Tamanho do campo (1-n) - pode ter de 1 a "n" caracteres Tamanho do campo (n)- deve ter "n" caracteres Tamanho do campo (n, n, n", n""...) - pode ter de n, n", n""... caracteres
Dec.	Quantidade de casas decimais do campo numérico

(*) Republicado no DOU de 27.12.2017, por ter saído com incorreções no original

PROTOCOLO ICMS N° 049, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOU de 27.12.2017)**Altera o Protocolo ICMS 45/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.**

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5172/66, de 25 de outubro de 1966), e no artigo 9° da Lei Complementar n° 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, resolvem celebrar o seguinte,

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica revogado o § 3° da cláusula segunda do Protocolo ICMS 45/13, de 5 de abril de 2013.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

(*) Republicado no DOU de 27.12.2017, por ter saído com incorreções no original

**PROTOCOLO ICMS N° 050, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 27.12.2017)**

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cimentos relacionados no Anexo VI do Convênio ICMS 52/17, que, dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6° a 10 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1°, nos §§ 7° e 8° do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 52/17, de 07 de abril de 2017, resolve celebrar o seguinte,

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia e o Distrito Federal nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, acordam adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo VI do referido convênio.

Cláusula segunda Ficam revogados os seguintes protocolos:

I - Protocolo ICM 20/87, de 18 de agosto de 1987;

II - Protocolo ICMS 08/94, de 30 de junho de 1994.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1° de janeiro de 2018.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS****RESOLUÇÃO SF N° 113, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 13.12.2017)**

Altera a Resolução SF 14/08, de 31-03-2008, que estabelece os procedimentos necessários à utilização dos créditos concedidos no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania do Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA,

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 7° do Decreto 54.179, de 30-03-2009,

RESOLVE:

Artigo 1° Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao artigo 4° da Resolução SF 14/08, de 31-03-2008:

I - o inciso V:

“V - solicitação de depósito em conta corrente ou poupança, mantidas em instituição do Sistema Financeiro Nacional, desde que não haja custo de transferência.” (NR);

II - o § 5°:



“§ 5º Na hipótese de utilização do crédito na forma prevista no inciso V, o valor mínimo da solicitação deverá ser de R\$ 0,99.” (NR).

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor em 01-02-2018.

RESOLUÇÃO SF Nº 114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 13.12.2017)

Altera a Resolução SF 61/08, de 05-11-2008, que dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007, e no item 2 do regulamento anexo à Resolução,

RESOLVE:

Artigo 1º Ficam acrescentados ao cronograma do Anexo Único da Resolução SF 61/08, de 05-11-2008, os sorteios numerados de 110 a 121:

“

Nº do Sorteio	Documentos Fiscais abrangidos pelo sorteio	Data limite para manifestação de concordância ou de desistência do consumidor	Data limite para divulgação dos números dos bilhetes de cada consumidor	Data da extração da Loteria Federal que servirá de base para a apuração dos contemplados	Data limite para publicação do resultado do sorteio
110	setembro/17	25-12-2017	05-01-2018	06-01-2018	15-01-2018
111	outubro/17	25-01-2018	02-02-2018	03-02-2018	15-02-2018
112	novembro/17	25-02-2018	06-03-2018	07-03-2018	15-03-2018
113	dezembro/17	25-03-2018	06-04-2018	07-04-2018	13-04-2018
114	janeiro/18	25-04-2018	08-05-2018	09-05-2018	15-05-2018
115	fevereiro/18	25-05-2018	05-06-2018	06-06-2018	15-06-2018
116	março/18	25-06-2018	05-07-2018	07-07-2018	13-07-2018
117	abril/18	25-07-2018	07-08-2018	08-08-2018	15-08-2018
118	maio/18	25-08-2018	06-09-2018	08-09-2018	14-09-2018
119	junho/18	25-09-2018	05-10-2018	06-10-2018	15-10-2018
120	julho/18	25-10-2018	06-11-2018	07-11-2018	14-11-2018
121	agosto/18	25-11-2018	07-12-2018	08-12-2018	14-12-2018

“ (NR).

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 63.061, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 16.12.2017)

Dispõe sobre o procedimento preparatório para contratação de pesquisas de satisfação dos usuários de bens e serviços públicos estaduais e dá providências correlatas.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Artigo 1º Os termos de referência ou projetos visando à contratação de serviços de pesquisa de satisfação de usuários de bens e serviços públicos, geridos ou prestados diretamente pela Administração Pública ou mediante delegação, pelos órgãos da Administração Pública Direta, Autarquias, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como por entidades direta ou indiretamente controladas pelo Estado, serão submetidos à análise prévia da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, com vistas à padronização de metodologias, prazos e custos, sempre que tecnicamente



viável, à economicidade na coleta de dados, à eficiência na análise do material coletado e inferências estatísticas, bem como à efetividade na divulgação dos resultados das pesquisas.

Parágrafo único. Na hipótese de as fundações governamentais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista considerarem prescindível a consulta prévia à Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, deverá essa opção ser expressamente motivada pelas áreas técnicas responsáveis pela contratação dos serviços a que se refere o “caput” deste artigo.

Artigo 2º À Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE caberá analisar os termos de referência e projetos a ela submetidos nos termos deste decreto e decidir, no prazo de até 10 (dez) dias, quanto à existência de interesse mútuo nos termos previstos no inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 1.866, de 4 de dezembro de 1978.

§ 1º Sempre que verificada, a critério da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, a existência de interesse mútuo entre o órgão ou entidade consulente e a fundação na realização da pesquisa de satisfação, o apoio técnico prestado nos termos do artigo 1º deste decreto será formalizado sem previsão de remuneração, mas os resultados da pesquisa deverão ser compartilhados com a fundação para conhecimento e eventual utilização em suas atividades-fim.

§ 2º Na hipótese de a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE constatar a ausência de interesse mútuo, o apoio técnico que vier a prestar poderá ser remunerado, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

§ 3º A ausência de manifestação da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE no prazo estabelecido possibilita ao órgão ou entidade interessado o prosseguimento do procedimento licitatório, na modalidade adequada à contratação pretendida.

Artigo 3º Os representantes do Estado de São Paulo nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto, no âmbito das respectivas entidades.

Artigo 4º A Secretaria de Governo, por meio da Corregedoria Geral da Administração, e a Secretaria da Fazenda, por meio do Departamento de Controle e Avaliação, dentro de suas atribuições, deverão zelar pelo cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 5º As disposições deste decreto não se aplicam às Universidades Públicas Estaduais.

Artigo 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

HELICIO TOKESHI

Secretário da Fazenda

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 15 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 63.094, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-38/12, de 30 de março de 2012, alterado



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

pelo Convênio ICMS-28/17, de 7 de abril de 2017, bem como pelo Convênio ICMS-50/17, de 25 de abril de 2017 e Convênio ICMS-127/17, de 29 de setembro de 2017,

DECRETA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do artigo 19 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - a alínea "a" do item 1 do § 1º:

"a) física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções (Convênio ICMS-28/17)" (NR);

II - o item 2 do § 1º:

"2 - autista, a pessoa que apresenta transtorno autista ou autismo atípico que geram a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas (Convênio ICMS-28/17):

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos." (NR);

III - o "caput" do item 2 do § 9º, mantidas as suas alíneas:

"2 - tratando-se de beneficiário com deficiência física que irá conduzir o veículo, além do disposto no item 1, até 270 (duzentos e setenta) dias (Convênio ICMS-50/17):" (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 63.095, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-114/17, de 29 de setembro de 2017,

DECRETA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 170 ao Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:



“Artigo 170. (ENERGIA SOLAR - PRÉDIOS PÚBLICOS) - Saídas internas dos seguintes bens, indicados nas respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I - Sistema ou central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW (NCM - 8501.31.20 e 8501.32.20);

II - Sistema ou central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW (NCM - 8501.33.20 e 8501.34.20);

III - Partes, peças, estruturas de suporte, transformador, cabos elétricos, disjuntor, inversor CC/CA ou conversor, string box ou quadro de comando e seguidor solar tipo “tracker” (NCM - 9406.00.99, 8544.60.00, 8544.49.00, 8544.42.00, 8537.20.90, 8537.10.90, 8535.29.00, 8504.40.90, 8504.23.00, 8504.22.00, 8504.21.00, 8501.61.00, 8501.34.20-8503.00.90, 8501.33.20, 8501.32.20, 8501.31.20, 8479.89.99, 7610.90.00, 7606.12.90, 7604.29.19, 7604.21.00, 7413.00.00, 7308.90.10, 7308.20.00, 7308.10.00, 7216.50.00, 7216.31.00, 3926.90.90, 3917.29.00).

§ 1º O benefício previsto neste artigo somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos I a III quando destinados à montagem de sistema ou central geradora solar fotovoltaica para atendimento do consumo de energia elétrica de prédios próprios públicos estaduais, conectados no sistema de distribuição como unidades consumidoras, nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012, alterada pela Resolução Normativa Aneel nº 687, de 24 de novembro de 2015.

§ 2º O benefício previsto neste artigo também se aplica à montagem de sistema ou central geradora solar fotovoltaica:

1 - em terreno de propriedade própria estadual ou de terceiros, desde que atenda ao consumo de energia elétrica de prédios próprios públicos estaduais;

2 - para atendimento do consumo de energia elétrica de prédios próprios públicos estaduais, nas modalidades de autoconsumo remoto, geração compartilhada e empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, de acordo com a Resolução Normativa Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012, alterada pela Resolução Normativa Aneel nº 687, de 24 de novembro de 2015.

§ 3º Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos produtos beneficiados com a isenção prevista neste artigo.

§ 4º Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-114/2017, de 29 de setembro de 2017.” (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2017.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 63.096, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.



GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25-04-2012, e nos artigos 8º, 71 e 84-B da Lei 6.374, de 01-03-1989,

DECRETA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do artigo 327-J do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o item 3 do § 1º:

“3 - o lançamento do imposto incidente na saída de mercadoria realizada por estabelecimento fornecedor localizado neste Estado, com destino ao estabelecimento detentor do regime especial, seja diferido, total ou parcialmente, para o momento em que ocorrer posterior saída da referida mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização.” (NR);

II - o § 2º:

“§ 2º Na hipótese de que trata o item 3 do § 1º, o estabelecimento fornecedor deverá aderir expressamente ao regime especial.” (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 63.097, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a comercialização de sanduíches denominados “Big Mac” efetuada durante o evento “McDia Feliz”.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-106/10, de 9 de julho de 2010,

DECRETA:

Artigo 1º Fica isenta do ICMS a comercialização do sanduíche “Big Mac” efetuada pelos integrantes da Rede McDonald’s (lojas próprias e franquizadas) estabelecidos em território paulista que participarem do evento “McDia Feliz” e que destinarem, integralmente, a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, indicadas no § 2º.

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

1 - aplica-se às vendas do sanduíche “Big Mac” ocorridas durante um dia do mês de agosto de 2018, dia do evento “McDia Feliz”;

2 - fica condicionado à comprovação, junto à Secretaria da Fazenda, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches “Big Mac” isentos do ICMS às entidades indicadas no § 2º.



§ 2º Poderão ser beneficiadas pelo disposto neste artigo as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, a seguir indicadas, desde que possuam o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE, de que trata o Decreto estadual nº 57.501, de 8 de novembro de 2011:

- 1 - Associação de Apoio ao Portador de Câncer de Presidente Prudente, CNPJ 02.505.973/0001-08;
- 2 - Associação Bauruense de Combate ao Câncer, CNPJ 50.830.231/0001-09;
- 3 - Associação para Crianças e Adolescentes com Câncer - TUCCA, CNPJ 03.092.662/0001-27;
- 4 - Casa Ronald McDonald Campinas, CNPJ 67.994.103/0001-95;
- 5 - Casa Ronald McDonald ABC, CNPJ 74.341.124/0001-77;
- 6 - Casa Ronald McDonald Jahu, CNPJ 13.665.784/0001-19;
- 7 - Casa Ronald McDonald São Paulo, CNPJ 08.608.749/0001-28;
- 8 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, CNPJ 58.198.524/0001-19;
- 9 - Centro Infantil de Investigação Hematológica Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ 50.046.887/0001-27;
- 10 - Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar, CNPJ 46.230.439/0001-01;
- 11 - Grupo de Apoio a Criança com Câncer de Ribeirão Preto, CNPJ 60.253.473/0001-22;
- 12 - Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer - GRAACC, CNPJ 67.185.694/0001-50;
- 13 - Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil, CNPJ 50.819.523/0001-32;
- 14 - Grupo em Defesa da Criança com Câncer, CNPJ 00.797.397/0001-94;
- 15 - Hospital de Câncer de Barretos, CNPJ 49.150.352/0001-12;
- 16 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, CNPJ 52.049.244/0001-62;
- 17 - Rede Feminina de Combate ao Câncer - Sta Barbara D´oeste, CNPJ 04.257.862/0001-55;
- 18 - Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica, CNPJ 46.828.406/0001-68;
- 19 - Instituto de Tratamento do Câncer Infantil - Fundação Criança, CNPJ 00.462.613/0001-40.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 63.098, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Acrescenta o § 2º ao artigo 3º do Decreto 62.761, de 04 de agosto de 2017, que trata dos débitos fiscais de ICMS exigidos por meio de auto de infração lavrado até 04 de agosto de 2017, não inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei 16.497, de 18 de julho de 2017,

DECRETA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 2º ao artigo 3º do Decreto 62.761, de 04 de agosto de 2017, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

“§ 2º Relativamente aos débitos fiscais exigidos por meio de auto de infração lavrado até 04 de agosto de 2017, não inscritos em dívida ativa:

- 1 - o contribuinte, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda, poderá apresentar, até 30 de abril de 2018, ao Posto Fiscal de sua vinculação, pedido de revisão dos débitos,



demonstrando o atendimento de todas as condições previstas na Lei 16.497, de 18 de julho de 2017, e no presente decreto;

2 - na hipótese do inciso VI do “caput” deste artigo, além de observar o disposto no item 1 deste parágrafo, o contribuinte deverá confessar de forma expressa e irretratável o débito fiscal e desistir de eventual defesa ou recurso pendente de julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação, pelo Fisco, do novo valor do débito fiscal;

3 - apresentada a confissão, os prazos para pagamento com desconto previstos no artigo 564-A do RICMS serão contados a partir da data da comunicação referida no item 2.” (NR).

Artigo 2º Relativamente aos débitos fiscais exigidos por meio de auto de infração lavrado a partir de 05 de agosto de 2017, não inscritos em dívida ativa, enquanto não concluídos os trabalhos de implementação dos sistemas necessários para automatização do cálculo das reduções de penalidade a que se refere o artigo 527-C do regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, serão observados, excepcionalmente, os seguintes procedimentos:

I - o contribuinte, para fins de aplicação das reduções previstas no artigo 527-C do RICMS, deverá, no prazo para apresentação de defesa do auto de infração, apresentar, ao Posto Fiscal de sua vinculação, expressa confissão irretratável do débito fiscal e renúncia ao contencioso administrativo tributário, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda;

II - uma vez apresentada a confissão referida no inciso I:

a) caso o auto de infração já contenha o valor das reduções previstas no artigo 527-C do RICMS, o contribuinte poderá pagar o débito fiscal observando-se os prazos e os respectivos descontos previstos no artigo 564-A do RICMS;

b) caso o auto de infração não contenha o valor das reduções previstas no artigo 527-C do RICMS:

1 - a Secretaria da Fazenda verificará o atendimento das condições estabelecidas na Lei 16.497, de 18 de julho de 2017, e neste decreto, e comunicará o contribuinte via Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC acerca do novo valor do débito fiscal;

2 - os prazos para pagamento com desconto previstos no artigo 564-A do RICMS serão contados a partir da data da comunicação referida no item 1.

Artigo 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados no período de 05 de agosto de 2017 até a data da publicação deste decreto que estejam de acordo com o disposto no artigo 2º.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

Rogério Ceron de Oliveira

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 63.099, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei Complementar 87, de 13-09-1996, no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, e na Lei 6.374, de 01-03-1989,

**DECRETA:**

Artigo 1º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o inciso IV ao artigo 16:

“IV - o site ou a plataforma eletrônica que realize a venda ou a disponibilização, ainda que por intermédio de pagamento periódico, de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados (Lei 6.374/89, artigo 12).” (NR);

II - o inciso XV-A ao artigo 19:

“XV-A - o detentor de site ou a plataforma eletrônica que realize a venda, a disponibilização, a oferta ou a entrega de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados, ainda que por intermédio de pagamento periódico e mesmo que em razão de contrato firmado com o comercializador (Lei 6.374/89, artigo 16).” (NR);

III - o inciso VI ao artigo 23:

“VI - o detentor de site ou a plataforma eletrônica que realize exclusivamente operações com mercadorias digitais isentas ou não tributadas (Lei 6.374/89, artigo 16).” (NR);

IV - o Capítulo XV, composto pelos artigos 478-A e 478-B, ao Título I do Livro III:

“CAPÍTULO XV

DAS OPERAÇÕES COM BENS E MERCADORIAS DIGITAIS

Artigo 478-A. Tratando-se de saídas com bens ou mercadorias digitais realizadas pelo estabelecimento a que se refere o inciso IV do artigo 16 deste Regulamento, por meio de transferência eletrônica de dados, destinadas a consumidor final, o imposto deverá ser recolhido, quando da referida transferência, a favor da unidade federada onde estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda (Lei 6.374/89, artigos 1º, 2º e 23).

Artigo 478-B. A Secretaria da Fazenda poderá estabelecer procedimento simplificado para a inscrição dos estabelecimentos que comercializem exclusivamente mercadorias digitais, assim como poderá conceder regimes especiais com o objetivo de facilitar ao contribuinte o cumprimento das obrigações fiscais, tais como a emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais (Lei 6.374/89, artigo 71).” (NR).

V - o artigo 172 ao Anexo I:

“Artigo 172. (BENS E MERCADORIAS DIGITAIS) - Operações com bens e mercadorias digitais, comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados, anteriores à saída destinada ao consumidor final (Convênio ICMS 106/17).

Parágrafo único. O disposto neste artigo vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 106, de 29 de setembro de 2017.” (NR).

Artigo 2º Fica revogado o artigo 37 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 63.100, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 13-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Artigo 1º Fica acrescentado o Capítulo IX, composto pelo artigo 607, ao Título I do Livro V do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IX

DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL

Artigo 607. Para os efeitos da legislação tributária estadual, consideram-se Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional” aquelas que atendem aos requisitos da legislação federal e estadual, inclusive quanto ao limite previsto no artigo 13-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 63.101, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Artigo 1º Passa a vigorar com a redação que se segue o “caput” do artigo 34 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“Artigo 34 (DDTT). Para fins de obtenção de financiamento junto à Agência de Fomento do Estado de São Paulo, os estabelecimentos que efetuam o abate de aves em território deste Estado ficam autorizados a outorgar em garantia os créditos acumulados gerados no período de 1º de julho de 2015 a 31 de março de 2019 em decorrência da aplicação do disposto no artigo 35 do Anexo III deste Regulamento.” (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 63.102, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigos 16 e 71 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o Anexo XXII ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"ANEXO XXII

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À EXPLORAÇÃO OU PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM MAR

Artigo 1º Estão obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, bem como ao cumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação, os estabelecimentos de contribuintes que exercem a atividade de exploração ou produção de petróleo ou gás natural em mar confrontante com o território deste Estado, nos termos da legislação federal específica.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, deverá ser inscrito, como estabelecimento autônomo:

1 - o bloco, assim considerado como a parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo ou gás natural, antes do início da realização dessas atividades;



2 - o campo de petróleo ou gás natural, assim considerada a área produtora de petróleo ou gás natural a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato da Agência Nacional do Petróleo - ANP que conferir eficácia à declaração de comercialidade do campo.

§ 2º Os blocos e campos de petróleo ou gás natural poderão ser dispensados de inscrição autônoma conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º Nos casos em que o bloco ou campo for explorado por um consórcio de empresas, cada consorciada deverá promover a sua própria inscrição de cada bloco ou campo.

§ 4º Os estabelecimentos inscritos nos termos deste artigo deverão, relativamente às saídas de gás natural por gasoduto, emitir até o 5º dia útil de cada mês uma Nota Fiscal para cada destinatário do produto, consolidando as saídas realizadas no mês anterior.

§ 5º Até o último dia do mês seguinte ao do ato da Agência Nacional do Petróleo - ANP que conferir eficácia à declaração de comercialidade do campo de petróleo ou gás natural, cada contribuinte deverá emitir três Notas Fiscais de transferência do estabelecimento correspondente ao bloco para o estabelecimento correspondente ao novo campo, uma relativa a insumos, outra relativa a material de uso ou consumo e outra relativa a bens destinados à integração ao ativo imobilizado.

§ 6º A apropriação do crédito dos bens adquiridos antes da inscrição do campo, quando devida, se dará a partir do mês de emissão dos documentos fiscais referidos no § 5º.

§ 7º O início da contagem do prazo quinquenal para extinção do direito ao crédito previsto no § 6º se dará a partir da data:

1 - da emissão dos documentos fiscais referidos no § 5º, caso tais documentos fiscais tenham sido emitidos dentro no prazo;

2 - da emissão dos documentos fiscais correspondentes às aquisições realizadas, caso os documentos fiscais referidos no § 5º tenham sido emitidos fora do prazo.

§ 8º O disposto neste artigo também se aplica à empresa pública responsável pela gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, obtidos por meio de contrato de partilha de produção.

Artigo 2º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para exercer atividades relacionadas com a exploração e produção de petróleo ou gás natural no território deste Estado, inclusive a empresa pública responsável pela gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, obtidos por meio de contrato de partilha de produção, respondem solidariamente pelas obrigações tributárias, em relação às operações praticadas pelo Consórcio (artigo 124 do Código Tributário Nacional), observado o seguinte:

I - o Consórcio, por meio da empresa líder, deverá requerer inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

II - as aquisições de insumos, material de uso ou consumo e bem para o ativo, assim como a respectiva escrituração, serão realizadas pelo Consórcio;

III - o Consórcio emitirá, até o 5º dia útil de cada mês, três Notas Fiscais de transferência, uma relativa a insumos, outra relativa a material de uso ou consumo e outra relativa a bens destinados à integração ao ativo imobilizado adquiridos no mês anterior, para os estabelecimentos das empresas consorciadas inscritos nos termos do artigo 1º, na proporção de sua participação no empreendimento.

§ 1º As Notas Fiscais referidas no inciso III deverão ter como destino:

1 - o estabelecimento bloco de cada consorciada, enquanto não houver obrigatoriedade de inscrição do campo;

2 - o estabelecimento campo de cada consorciada, após a sua inscrição como estabelecimento.

§ 2º A apropriação do crédito dos bens adquiridos pelo Consórcio, quando devida, se dará a partir do mês de emissão dos documentos fiscais referidos no item 2 do § 1º.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

§ 3º O início da contagem do prazo quinquenal para extinção do direito ao crédito previsto no § 2º se dará a partir da data:

1 - da emissão dos documentos fiscais referidos no item 2 do § 1º, caso tais documentos fiscais tenham sido emitidos dentro no prazo;

2 - da emissão dos documentos fiscais correspondentes às aquisições realizadas pelo Consórcio, caso os documentos fiscais referidos no item 2 do § 1º tenham sido emitidos fora do prazo.” (NR).

Artigo 2º No prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de início de vigência deste decreto:

I - os contribuintes que exercem a atividade de exploração ou produção de petróleo ou gás natural em mar confrontante com o território deste Estado, inclusive a empresa pública responsável pela gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, obtidos por meio de contrato de partilha de produção, deverão promover as inscrições exigidas no Anexo XXII do Regulamento do ICMS e/ou retificar as inscrições já existentes nos termos previstos pelo referido anexo;

II - os bens adquiridos antes da data de início de vigência deste decreto deverão ser transferidos para os estabelecimentos inscritos nos termos do inciso I.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 63.103, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 170, IV, da Constituição Federal e no artigo 47, III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam acrescentados os itens 219 a 221 ao § 3º do artigo 29 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“219 - fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates, CNAE 1093-7/01;

220 - beneficiamento de arroz, CNAE 1061-9/01;

221 - fabricação de produtos do arroz, CNAE 1061-9/02.” (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2017.

DECRETO N° 63.104, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Altera os Decretos 53.051/08, 53.826/08 e 54.904/09, que tratam, respectivamente, do Programa de Incentivo ao Investimento pelo Fabricante de Veículo Automotor, dos Incentivos no Âmbito dos Parques Tecnológicos e do Programa de Incentivo ao Investimento pelo Fabricante de Produtos da Indústria de Processamento Eletrônico de Dados.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 46 e 84-B da Lei 6.374, de 1° de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1° Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Decreto 53.051, de 3 de junho de 2008:

I - o “caput” do artigo 2°, mantidos os seus incisos:

“Artigo 2° O fabricante dos produtos descritos no parágrafo único do artigo 1° poderá utilizar o crédito acumulado do ICMS apropriado até 31 de dezembro de 2019, ou passível de apropriação, para:” (NR);

II - o “caput” do artigo 3°, mantidos os seus incisos:

“Artigo 3° Para fins de utilização do crédito acumulado do ICMS, nos termos deste decreto, o contribuinte deverá protocolar pedido junto à Secretaria de Desenvolvimento, dirigido à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro de 2020, contendo no mínimo:” (NR).

Artigo 2° Passa a vigorar com a redação que se segue o “caput” do artigo 1° do Decreto 53.826, de 16 de dezembro de 2008, mantidos os seus incisos:

“Artigo 1° As empresas integrantes de parques tecnológicos que compõem o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, a serem relacionadas por resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda, de Planejamento e Desenvolvimento Regional e de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia poderão utilizar o crédito acumulado do ICMS apropriado até 31 de dezembro de 2019, ou passível de apropriação, para:” (NR).

Artigo 3° Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Decreto 54.904, de 13 de outubro de 2009:

I - o “caput” do artigo 2°, mantidos os seus incisos:

“Artigo 2° O crédito acumulado do ICMS, apropriado até 31 de dezembro de 2019, nos termos do artigo 72, II, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, ou apropriado nos termos do artigo 9° deste decreto, poderá ser:” (NR);

II - o “caput” do artigo 3°, mantidos os seus incisos:

“Artigo 3° Para fins de utilização do crédito acumulado do ICMS, nos termos deste decreto, o contribuinte deverá protocolar pedido junto à Secretaria de Desenvolvimento, dirigido à Comissão de



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro de 2020, contendo no mínimo:" (NR).

Artigo 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 63.105, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Dispõe sobre a possibilidade de contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista parcelarem o ICMS devido pelas saídas de mercadorias promovidas em dezembro de 2017.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-227/17, de 15 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Artigo 1º Os contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista poderão recolher o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS referente às saídas de mercadorias realizadas no mês de dezembro de 2017 em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, com dispensa de juros e multas, desde que:

I - a primeira parcela seja recolhida até o dia 20 do mês de janeiro de 2018;

II - a segunda parcela seja recolhida até o dia 20 do mês de fevereiro de 2018.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes que, em 31 de dezembro de 2017, tenham a sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

1 - 36006;

2 - 45307 (exceto 4530-7/01, 4530-7/02 e 4530-7/06);

3 - 45412 (exceto 4541-2/01 e 4541-2/02);

4 - 47113, 47121, 47130, 47211, 47229, 47237, 47245, 47296, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47857 e 47890.

§ 2º O recolhimento do ICMS na forma prevista neste artigo é opcional, ficando facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento integral do imposto no mês de janeiro de 2018, até a data estabelecida no Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

§ 3º - O contribuinte que deixar de efetuar o recolhimento de qualquer das parcelas até as datas previstas no "caput" ou efetuar o recolhimento em valores inferiores ao devido perderá o direito ao



benefício, ficando os valores recolhidos sujeitos à imputação, nos termos do artigo 595 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 2º O recolhimento de cada uma das parcelas previstas no artigo 1º deverá ser efetuado por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS, observando-se o seguinte:

I - no campo 03 (Código de Receita), deverá ser consignado "046-2";

II - no campo 07 (Referência), deverá ser consignado "12/2017";

III - no campo 09 (Valor do Imposto), deverá ser indicado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto devido.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 63.106, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Altera o Decreto 57.686, de 27 de dezembro de 2011, que disciplina a concessão de regime especial para apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS nas hipóteses que especifica.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 71 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 3º do Decreto 57.686, de 27 de dezembro de 2011:

"Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2018." (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 63.119, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 28.12.2017)



Dá nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 62.973, de 28 de novembro de 2017, que altera dispositivos do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e dá providências correlatas.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Artigo 1º O artigo 5º do Decreto nº 62.973, de 28 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º Este decreto entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação, exceto o inciso I do artigo 2º que entra em vigor em 19 de março de 2018, ficando revogados o § 3º do artigo 57, os §§ 1º ao 3º do artigo 58, o artigo 61-A e seus §§ 1º ao 6º, o artigo 62, o § 2º do artigo 73-E, o artigo 103 e seu parágrafo único, e os anexos 9 e 10 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações, bem como o Quadro V do Anexo Único do Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002.”. (NR)

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 63.121, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 28.12.2017)

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações com obras de arte comercializadas na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte e dá outras providências.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS-1, de 6 de fevereiro de 2013, e 107, de 02 de outubro de 2015,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações internas com obras de arte comercializadas na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte, a ser realizada na cidade de São Paulo, pelo período de até 7 (sete) dias consecutivos, no ano de 2018:

I - desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior e saídas de obras de arte destinadas à comercialização na SP Arte;

II - saída interna de obras de arte comercializadas na SP Arte, destinadas a consumidor final, inclusive a saída decorrente de venda para entrega futura cujo contrato de compra e venda tenha sido firmado durante o evento.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo:

1 - fica limitada a obras de valor unitário não superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

2 - observadas as condições previstas neste decreto, aplica-se, também, às operações realizadas por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional".



Artigo 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente nas operações referidas nos incisos do artigo 1º com obras de arte de valor unitário superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento).

Artigo 3º Quando se tratar de desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior de obras de arte comercializadas na SP Arte, os benefícios previstos nos artigos 1º e 2º ficam condicionados a que:

I - o desembaraço aduaneiro tenha ocorrido no Estado de São Paulo;

II - a obra de arte importada do exterior tenha sido comercializada durante a SP Arte;

III - o importador seja:

a) expositor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, na hipótese de obra de arte por ele comercializada;

b) consumidor final domiciliado em território paulista, na hipótese de obra de arte adquirida de expositor sediado no exterior.

Artigo 4º Para fruição dos benefícios de que trata este decreto deverão ser observadas as seguintes condições:

I - em relação ao desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior de obras de arte comercializadas na SP Arte:

a) o prazo para a entrega das obras de arte para o consumidor final será de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do contrato de compra e venda, podendo ser prorrogado por igual período a critério do fisco;

b) as operações deverão ser acobertadas por NF-e, modelo 55, quando couber, constando no campo “informações adicionais”, por mercadoria, uma das seguintes expressões, conforme o caso:

1 - “Operação isenta - obra de arte comercializada na SP Arte, nos termos do Decreto nº ..., de ... de ... de...” (Indicar o número e a data deste decreto);

2 - “Operação com redução da base de cálculo - obra de arte comercializada na SP Arte, nos termos do Decreto nº ..., de ... de ... de...” (Indicar o número e a data deste decreto);

II - em relação à saída interna de obras de arte comercializadas na SP Arte, destinadas a consumidor final, inclusive a saída decorrente de venda para entrega futura cujo contrato de compra e venda tenha sido firmado durante o evento:

a) o prazo para a entrega das obras de arte para o consumidor final será de até 30 (trinta) dias contados da data do contrato de compra e venda, podendo ser prorrogado por igual período a critério do fisco;

b) as operações deverão ser acobertadas por NF-e, modelo 55, constando no campo “informações adicionais”, por mercadoria, uma das expressões indicadas nos itens da alínea “b” do inciso I deste artigo, conforme o caso;

III - em relação às obras de arte comercializadas durante o evento, deverá ser emitido pedido de fornecimento da mercadoria em 5 (cinco) vias, sendo que a 5ª via será entregue ao comprador e as demais, vistas pelo fisco, terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via será mantida pelo vendedor;

b) a 2ª será entregue ao fisco no local do evento;

c) a 3ª via será anexada ao DANFE, se for o caso;

d) a 4ª via será entregue ao organizador do evento.

Artigo 5º A Secretaria da Fazenda manterá plantão fiscal durante o período do evento em recinto próprio do pavilhão de exposições, onde deverá ser apresentado o pedido de fornecimento de que trata o inciso III do artigo 4º para a aposição do visto fiscal.

Artigo 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

**SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de dezembro de 2017.

DECRETO N° 63.122, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 28.11.2017)

Introduz alterações no Decreto n° 54.486, de 26 de junho de 2009, que regulamenta o processo administrativo tributário

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto na Lei n° 16.498, de 18 de julho de 2017,

DECRETA:

Artigo 1° - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Decreto n° 54.486, de 26 de junho de 2009:

I - o artigo 36:

“Artigo 36 - As sessões serão realizadas com a presença mínima de pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do número total de juízes que integram as Câmaras Julgadoras e a Câmara Superior.” (NR);

II - a denominação da Subseção XVII, composta pelo artigo 50, da Seção II, do Capítulo I, do Título II:

“Subseção XVII

Da Ajuda de Custo dos Juízes e Representante Fiscal que atue no TIT” (NR);

III - o artigo 50:

“Artigo 50 - O juiz do Tribunal de Impostos e Taxas e o Representante Fiscal que atuem no Tribunal de Impostos e Taxas farão jus à ajuda de custo mensal, a título indenizatório, pelo exercício da função.

§ 1° - Os valores relativos à ajuda de custo mensal a que se refere o “caput” deste artigo serão fixados em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 2° - Para o juiz do Tribunal de Impostos e Taxas, a ajuda de custo corresponderá ao somatório de duas parcelas, sendo a primeira resultante do produto do valor fixado por sessão de julgamento pelo número de sessões de que efetivamente tenha participado e a segunda parcela resultante do produto do valor fixado por processo relatado e julgado pela quantidade de processos julgados em que o juiz tenha atuado como relator e participado do respectivo julgamento, na seguinte conformidade:

1 - o valor fixado por sessão de julgamento da Câmara Superior será de 4,00 (quatro) UFESPs e por sessão de julgamento das Câmaras Julgadoras será de 3,00 (três) UFESPs;

2 - em cada mês de apuração, o valor fixado por processo relatado e julgado é único, aplicado à quantidade total de processos relatados e julgados pelo juiz, e determinado conforme as seguintes regras:

a) para o juiz com dedicação exclusiva:

I - total de até 17 (dezesete) processos: 3,36 (três inteiros e trinta e seis centésimos) UFESPs;

II - total de 18 (dezoito) até 24 (vinte e quatro) processos: 4,00 (quatro) UFESPs;

III - total de 25 (vinte e cinco) ou mais processos: 6,00 (seis) UFESPs;

b) para o juiz sem dedicação exclusiva:

I - total de até 8 (oito) processos: 3,36 (três inteiros e trinta e seis centésimos) UFESPs;

II - total de 9 (nove) até 12 (doze) processos: 8,00 (oito) UFESPs;

III - total de 13 (treze) ou mais processos: 12,00 (doze) UFESPs;



3 - para efeitos de apuração da ajuda de custo, entende-se por processo julgado aquele em que o acórdão se pronuncia sobre o mérito, mantendo, reduzindo ou cancelando o crédito tributário, sendo equiparada à decisão de mérito aquela que anular integralmente a decisão recorrida;

4 - ainda para efeitos de apuração da ajuda de custo, será equiparado a processo relatado e julgado pelo juiz todo processo cujo voto condutor do acórdão tiver sido proferido pelo juiz, em preferência ou em vista;

5 - em cada mês de apuração, para efeitos de cálculo da ajuda de custo do Presidente da Câmara Superior, será atribuída a média aritmética simples da quantidade de processos relatados e julgados pela Câmara Superior ou a quantidade total de processos relatados e julgados pelo Presidente, o que for maior.

§ 3º - Para o Representante Fiscal que atue no Tribunal de Impostos e Taxas, a ajuda de custo corresponderá ao somatório de duas parcelas, sendo a primeira resultante do produto do valor fixado por sessão de julgamento pelo número de sessões de que efetivamente tenha participado e a segunda parcela resultante do produto do valor fixado por processo julgado pela quantidade total de processos julgados nas sessões de que efetivamente tenha participado, na seguinte conformidade:

1 - o valor fixado por sessão de julgamento da Câmara Superior será de 4,00 (quatro) UFESPs e por sessão de julgamento das Câmaras Julgadoras será de 3,00 (três) UFESPs;

2 - em cada mês de apuração, o valor fixado por processo julgado é único, aplicado ao somatório total de processos julgados na respectiva Câmara, nas sessões de que o Representante Fiscal tenha efetivamente participado e será determinado em função desse somatório total, conforme segue:

a) para o Representante Fiscal titular de Câmara Julgadora:

I - total de até 35 (trinta e cinco) processos: 0,84 (oitenta e quatro centésimos) UFESPs;

II - total de 36 (trinta e seis) a 48 (quarenta e oito) processos: 2,00 (duas) UFESPs;

III - total de 49 (quarenta e nove) ou mais processos: 3,00 (três) UFESPs;

b) para o Representante Fiscal titular de Câmara Superior:

I - total de até 143 (cento e quarenta e três) processos: 0,21 (vinte e um centésimos) UFESPs;

II - total de 144 (cento e quarenta e quatro) a 192 (cento e noventa e dois) processos: 0,50 (cinquenta centésimos) UFESPs;

III - total de 193 (cento e noventa e três) ou mais processos: 0,75 (setenta e cinco centésimos) UFESPs;

3 - o Representante Fiscal que acumule titularidade em duas Câmaras perceberá ajuda de custo pela atuação em cada Câmara, porém, em relação à atuação na Câmara adicional, fará jus apenas à parcela resultante do produto do valor fixado por sessão de julgamento pelo número de sessões de que efetivamente tenha participado;

4 - o Representante Fiscal sem titularidade em nenhuma Câmara, que eventualmente atuar em substituição, perceberá ajuda de custo pela atuação em cada Câmara e, no cálculo da ajuda de custo, serão atribuídos os valores da alínea "a" ou "b" do item 2, conforme a Câmara em que for feita cada substituição. Neste caso, se a quantidade de substituições num mesmo período de apuração exceder a 8 (oito) sessões de julgamento, em relação às sessões excedentes o Representante Fiscal fará jus apenas à parcela resultante do produto do valor fixado por sessão de julgamento do item 1 pela quantidade de sessões excedentes.

§ 4º - O Diretor da Representação Fiscal atribuirá, em ato específico, a titularidade de um Representante Fiscal por Câmara Julgadora e de até dois Representantes Fiscais para a Câmara Superior. Se algum Representante Fiscal acumular titularidade, deverá ser indicada qual a Câmara principal e a adicional, para efeitos do cálculo da ajuda de custo, em conformidade com o previsto no item 3 do § 3º.

§ 5º - Em cada mês de apuração, o valor total da ajuda de custo de que trata os §§ 2º e 3º deste artigo não poderá exceder a 200,00 (duzentas) UFESPs.



§ 6º - A ajuda de custo de que trata este artigo, quando percebida por juiz que seja servidor público ou por Representante Fiscal, não será considerada para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

§ 7º - Não mais se aplica aos juízes do Tribunal de Impostos e Taxas o disposto no Decreto-lei nº 152, de 18 de setembro de 1969, tendo em vista a ajuda de custo mensal instituída nos termos deste artigo.

§ 8º - Em se tratando de Juiz com dedicação exclusiva, não serão considerados para efeito de ajuda de custo os processos computados para aferição da pontuação mínima estabelecida para função interna.” (NR);

IV - o inciso II do artigo 56:

“II - manifestar-se sobre diligência realizada por determinação de Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas ou promovida pela própria Representação Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias;” (NR);

V - o inciso II do artigo 57:

“II - manifestar-se sobre diligência realizada por determinação do Delegado Tributário de Julgamento ou promovida pela própria Representação Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias;” (NR);

VI - o inciso III do artigo 63:

“III - manifestar-se sobre diligência realizada por determinação de Delegado Tributário de Julgamento, Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas ou promovida pela própria Representação Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias;” (NR);

VII - o artigo 83:

“Artigo 83 - As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

§ 1º - É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, apenas quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

§ 2º - Nas situações excepcionadas no “caput” e no § 1º deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.” (NR);

VIII - o artigo 92:

“Artigo 92 - Somente nos casos expressamente previstos em lei, poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas, se houver voto, neste sentido, de pelo menos 3 (três) dos juízes presentes.” (NR);

IX - o artigo 96:

“Artigo 96 - É vedado o exercício da função de julgar àquele que, relativamente ao processo em julgamento:

I - tenha atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;

II - tenha atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - tenha conhecido em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

IV - tenha interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou companheiro, ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, inclusive;

V - tenha vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como interessado no processo;

VI - seja sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica interessada no processo;

VII - seja herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do interessado;

VIII - figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;



IX - figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; e

X - promova ação contra o interessado ou seu advogado.

§ 1º - O interessado e a Fazenda Pública deverão arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos.

§ 2º - O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º - A autoridade judicante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.” (NR);

X - o “caput” do artigo 104:

“Artigo 104 - Da decisão contrária à Fazenda Pública do Estado no julgamento da defesa, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração corresponda a até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, haverá recurso de ofício para o Delegado Tributário de Julgamento.” (NR);

XI - o “caput” do artigo 105:

“Artigo 105 - Da decisão favorável à Fazenda Pública do Estado no julgamento da defesa, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração corresponda a até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, poderá o atuado interpor recurso voluntário, dirigido ao Delegado Tributário de Julgamento.” (NR);

XII - o artigo 109:

“Artigo 109 - O interessado poderá fazer sustentação oral perante o Tribunal de Impostos e Taxas, por quinze minutos, desde que haja protestado, por escrito, no prazo previsto para interposição de recurso ou para apresentação de contra-razões, devendo ater-se à matéria de natureza própria do recurso.

§ 1º - A pauta de julgamentos deverá ser divulgada no sítio da Secretaria da Fazenda na rede mundial de computadores, com antecedência mínima de cinco dias corridos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento independentemente de intimação.

§ 2º - No dia da sessão de julgamento, o interessado poderá requerer a realização da sustentação oral, desde que o faça diretamente ao Presidente da Câmara, antes de iniciado o julgamento do seu processo.

§ 3º - Será denegado o requerimento de sustentação oral feito após ter iniciado o julgamento do processo e o Presidente da Câmara elaborará despacho do processo consignando tal situação.

§ 4º - Considerando a complexidade das questões discutidas no processo e a gestão da pauta de julgamentos, o Presidente da Câmara poderá estender por mais 5 minutos a sustentação oral.

§ 5º - O requerimento de adiamento da sustentação oral será apreciado por decisão escrita e fundamentada do Presidente da Câmara.

§ 6º - Será indeferido o adiamento da sustentação oral quando o contribuinte estiver representado nos autos por mais de um procurador.” (NR);

XIII - o “caput” do artigo 111:

“Artigo 111 - Da decisão contrária à Fazenda Pública do Estado no julgamento da defesa, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração for superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, haverá recurso de ofício para o Tribunal de Impostos e Taxas.” (NR);

XIV - o “caput” do artigo 112:

“Artigo 112 - Da decisão favorável à Fazenda Pública do Estado no julgamento da defesa, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração seja superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, poderá o atuado, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ordinário para o Tribunal de Impostos e Taxas.” (NR);

XV - o artigo 117:



“Artigo 117 - A jurisprudência firmada pelo Tribunal de Impostos e Taxas poderá ser objeto de súmula, que terá caráter vinculante, a partir de sua publicação, no âmbito dos órgãos de julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento e do Tribunal de Impostos e Taxas, a ser proposta pelo Diretor da Representação Fiscal ou pelo Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas e acolhida pela Câmara Superior, em deliberação tomada por votos de, pelo menos, 2/3 (dois terços) do número total de juízes que a integram.

§ 1º - A proposta de súmula, após ser acolhida pela Câmara Superior, deverá ser encaminhada ao Coordenador da Administração Tributária para referendo.

§ 2º - A súmula poderá ser revista ou cancelada, obedecido ao disposto no “caput” e no § 1º deste artigo.

§ 3º - O Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas deverá convocar sessão para julgamento de proposta de súmula no mínimo uma vez por ano, desde que haja proposta de súmula apresentada no período.” (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, ao Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009, os dispositivos adiante elencados:

I - os §§ 5º e 6º ao artigo 33:

“§ 5º - Para efeitos da exigência de prazo do § 3º, considera-se equiparada a atuação de Representantes Fiscais junto às Câmaras do Tribunal de Impostos e Taxas, por ao menos 2 (dois) mandatos, à do juiz que tenha integrado o Tribunal por igual período.

§ 6º - Por meio de ato do Secretário da Fazenda, mediante proposta do Coordenador da Administração Tributária, a composição da Câmara Superior poderá ser ampliada para até 24 (vinte e quatro) juízes, sendo 12 (doze) juízes servidores públicos e 12 (doze) juízes contribuintes, nomeados na forma deste decreto.” (NR);

II - o artigo 33-A:

“Artigo 33-A - O Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, por critério de conveniência e oportunidade, tendo em vista os princípios da celeridade e eficiência administrativas, poderá determinar a realização de sessões temáticas na Câmara Superior do Tribunal sempre que houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, material ou processual.

§ 1º - A pauta da sessão temática será composta por processos de relatoria de juízes fazendários e de juízes contribuintes, que tratem da questão de direito objeto dos recursos especiais repetitivos.

§ 2º - A pauta da sessão temática poderá conter outros processos alheios ao tema repetitivo a ser nela enfrentado.

§ 3º - Os recursos voluntários, de ofício, ordinários e especiais, pedidos de retificação ou reformas de julgado que versem sobre o tema a ser enfrentado na sessão temática ficarão suspensos por deliberação do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas.

§ 4º - O Presidente do Tribunal fará publicar no sítio da Secretaria da Fazenda na rede mundial de computadores a decisão tomada na sessão temática realizada, expressada pela tese jurídica firmada por meio dos acórdãos julgados na sessão.

§ 5º - A tese jurídica firmada na sessão temática poderá ser revista ou cancelada, obedecido ao disposto no “caput” e no § 1º deste artigo.” (NR);

III - o artigo 45-A:

“Artigo 45-A - Os juízes e o órgão de julgamento deverão, preferencialmente, obedecer à ordem cronológica para relatar e proferir acórdão.

Parágrafo único - Estão excluídas do “caput” as seguintes hipóteses:

1 - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento em sessões temáticas;

2 - o julgamento de processos cujas teses tenham sido objeto de Súmula Vinculante ou súmulas do Tribunal de Impostos e Taxas;



3 - os processos nos quais haja interesse público quanto à prioridade de sua tramitação, conforme definido pela Administração Tributária; e

4 - o processo que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.” (NR);

IV - os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 65:

“§ 1º - Aqueles que de qualquer forma participam do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, zelando pelo andar do processo e cooperando entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

§ 2º - Será proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, impugnações, defesas ou recursos administrativos.

§ 3º - Os pedidos de diligência suspendem o prazo mencionado no § 2º.” (NR);

V - o § 4º ao artigo 70:

“§ 4º - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido para a prática do ato processual, desde que o faça de maneira expressa.” (NR);

VI - o artigo 74-A:

“Artigo 74-A - Ao pronunciar a nulidade, o órgão de julgamento declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º - O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º - Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o órgão de julgamento não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, desde que tenha havido manifestação do interessado e da Representação Fiscal sobre o mérito.” (NR);

VII - o artigo 74-B:

“Artigo 74-B - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único - Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte em prejuízo à defesa de qualquer parte.” (NR);

VIII - os incisos III e IV ao artigo 84:

“III - notórios; e

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.” (NR);

IX - o inciso III ao artigo 93:

“III - em enunciado de Súmula Vinculante.” (NR);

X - o § 13 ao artigo 114:

“§ 13 - Não será admitido recurso especial que contrarie decisão tomada em sessão temática da Câmara Superior do Tribunal, exceto na hipótese de a referida decisão adotar interpretação da legislação tributária divergente da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário.” (NR);

Artigo 3º - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 03 de maio de 2017, quanto ao disposto no inciso III do artigo 1º;

II - a partir de 19 de julho de 2017, quanto às demais disposições deste decreto.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Para os pedidos, petições, defesas ou recursos das partes protocolados anteriormente à data da publicação da Lei nº 16.498, de 18 de julho de 2017, o prazo previsto no § 2º do artigo 65 do Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009, deverá ser contado a partir da referida publicação.

Artigo 2º - As modificações do valor do débito fiscal exigido, realizada por este decreto nos Artigos 104, 105, 111 e 112 do Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009, somente serão aplicáveis aos Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados a partir de 1º de janeiro de 2018.



Artigo 3º - Ficam convalidadas as sessões temáticas realizadas antes da edição deste decreto, desde que o Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, por ato próprio, ateste o cumprimento dos requisitos do artigo 33-A do Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

Rogério Ceron de Oliveira

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 63.123, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 28.12.2017)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso CXXXIX da cláusula segunda do Convênio ICMS-49/17, de 25 de abril de 2017,

DECRETA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o § 5º do artigo 109 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“§ 5º Este benefício vigorará até 30 de setembro de 2019.” (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de dezembro de 2017.

PORTARIA CAT Nº 116, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 12.12.2017)

Disciplina o credenciamento para usufruir de regime especial de tributação do ICMS a distribuidores hospitalares e dá outras providências.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 8º, § 15, item 1, da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 264, VI, 313-A e 426-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de



Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Relativamente às operações com medicamentos e demais mercadorias relacionadas no § 1º do artigo 313-A do RICMS, não se aplicam:

I - a retenção antecipada do imposto por substituição tributária nas saídas internas, quando destinadas a estabelecimento, localizado em território paulista, credenciado como distribuidor hospitalar junto à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo;

II - o recolhimento antecipado do imposto previsto no artigo 426-A do RICMS, quando o contribuinte paulista, que constar como destinatário no documento fiscal relativo à operação de entrada no território deste Estado de mercadoria procedente de outra unidade da Federação, for estabelecimento credenciado como distribuidor hospitalar junto à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

Artigo 2º Poderá se credenciar como distribuidor hospitalar o estabelecimento atacadista localizado neste Estado que, no período de vigência do credenciamento, cumulativamente, realizar:

I - no mínimo 60% do valor das operações de saída destinadas a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal, a hospitais, públicos ou privados, a clínicas, a planos e seguros de saúde, a serviços de complementação diagnóstica e terapêutica e a administradores hospitalares;

II - as demais operações de saída destinadas a entidades que realizem, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, as seguintes atividades:

a) atividades de atenção à saúde humana, classificadas nas Divisões de CNAE 86 (exceto a Classe de CNAE 86.10-1 e 86.40-2) ou 87;

b) atividades de assistência social, classificadas na Divisão de CNAE 88;

c) atividades educacionais, as classificadas na Divisão de CNAE 85;

d) atividades associativas de defesa dos direitos sociais, as classificadas no Grupo de CNAE 94.3;

e) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico, as classificadas na Divisão de CNAE 72;

f) atividades veterinárias, as classificadas na Divisão de CNAE 75.

§ 1º Excepcionalmente, a critério da Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT, poderá ser admitido no máximo 5% do valor das operações de saída destinadas a entidades não classificadas nos incisos I ou II do "caput", desde que as saídas realizadas pelo distribuidor hospitalar ou as saídas subsequentes não tenham causado prejuízo ao erário.

§ 2º No caso de pedido de credenciamento de distribuidor hospitalar, que teve seu credenciamento cancelado, cassado ou revogado de ofício por descumprimento de alguma das condições desta portaria ou do respectivo regime especial, deverão ser observados os percentuais de que tratam os incisos I e II do "caput" no período compreendido entre a data do pedido de credenciamento e o prazo final de vigência do credenciamento.

§ 3º Considera-se:

1 - hospital o estabelecimento que, cumulativamente, estiver:

a) inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil, com Classe de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - principal 86.10-1;

b) cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde, como hospital geral, hospital especializado, pronto socorro geral ou pronto socorro especializado.

2 - clínica o estabelecimento que, cumulativamente, estiver:

a) inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil, com Classe de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - principal 86.10-1;

b) cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde, como centro de saúde, policlínica ou clínica especializada.

3 - plano de saúde o estabelecimento que, cumulativamente, estiver:



a) inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil, com Grupo de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - principal 65.5;

b) cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde, como plano de saúde.

4 - seguro de saúde o estabelecimento que, cumulativamente, estiver:

a) inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil, com Grupo de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - principal 65.2;

b) cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde, como seguro de saúde.

5 - serviços de complementação diagnóstica e terapêutica:

a) inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil, com Classe de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - principal 86.40-2;

b) cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde, como laboratórios de anatomia patológica e citológica, laboratórios clínicos, serviços de diálise e nefrologia, serviços de tomografia, serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, serviços de ressonância magnética, serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética, serviços de diagnóstico por registro gráfico - ecg, eeg e outros exames análogos, serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, serviços de quimioterapia, serviços de radioterapia, serviços de hemoterapia, serviços de litotripsia, serviços de bancos de células e tecidos humanos, atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente.

6 - administrador hospitalar o estabelecimento que, cumulativamente:

a) realize a totalidade de suas operações de saídas de mercadorias para o hospital com o qual mantém o contrato específico de prestação de serviços;

b) estiver habilitado no credenciamento do distribuidor hospitalar, nos termos desta portaria.

§ 4º Para fins do disposto nesta portaria, serão consideradas operações de saída do distribuidor hospitalar, todas as saídas efetuadas pelo seu estabelecimento, exceto:

1 - as saídas de bens do ativo imobilizado;

2 - as devoluções de mercadorias;

3 - as remessas de mercadorias ou bens para demonstração, exposição ou feira;

4 - as saídas para tratamento de resíduos de produtos imprestáveis para uso;

5 - as saídas para armazém geral ou depósito fechado;

6 - as saídas para estabelecimento que esteja credenciado como distribuidor hospitalar junto a esta Secretaria de Fazenda.

§ 5º As operações de saída com as demais mercadorias não relacionadas no § 1º do artigo 313-A, do RICMS, estão sujeitas às restrições previstas neste artigo, mesmo se estiverem sujeitas ao regime da substituição tributária.

Artigo 3º O pedido de credenciamento de distribuidor hospitalar deverá ser apresentado por meio do Sistema Eletrônico de Regimes Especiais, disponível no portal da Secretaria da Fazenda, devendo ser anexados os seguintes documentos para instrução do processo:

I - requerimento dirigido ao Diretor da DEAT, no qual conste, no mínimo:

a) o nome do requerente, o endereço, os números de inscrição, estadual e no CNPJ, e a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE);

b) a data e a assinatura do contribuinte, sócio, diretor ou representante legal;

c) procuração outorgada ao representante legal, quando o requerente estiver representado;

II - cópia de documento expedido pela Vigilância Sanitária, nacional e local, que autorize o funcionamento do requerente (autorização de funcionamento da empresa, emitido pela ANVISA, e publicação no Diário Oficial da licença de funcionamento Estadual ou da inscrição no cadastro municipal de vigilância sanitária - CMVS, ou documentos equivalentes).



Artigo 4º A habilitação de administrador hospitalar, prevista no item 6, do § 3º, do artigo 2º, poderá ser efetuada no pedido inicial de credenciamento ou por meio de aditamento ao credenciamento do distribuidor hospitalar que lhe destinar mercadorias.

Parágrafo Único. O pedido de habilitação de administrador hospitalar deverá ser apresentado pelo distribuidor hospitalar, por meio do Sistema Eletrônico de Regimes Especiais, disponível no portal da Secretaria da Fazenda, devendo ser anexado requerimento dirigido ao Diretor da DEAT, no qual conste, no mínimo:

1 - em relação ao distribuidor hospitalar:

a) o nome, o endereço, o número de inscrição, estadual e no CNPJ, e a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE);

b) a data e a assinatura do contribuinte, sócio, diretor ou representante legal;

c) procuração outorgada ao representante legal, quando estiver representado.

2 - em relação ao administrador hospitalar:

a) o nome, o endereço, o número de inscrição, estadual e no CNPJ, e a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE);

b) a data e a assinatura do contribuinte, sócio, diretor ou representante legal;

c) procuração outorgada ao representante legal, quando estiver representado;

d) contrato firmado entre o hospital e o administrador hospitalar;

e) declaração de que promoverá saídas de mercadorias apenas para o hospital com o qual mantém o contrato, excetuadas as saídas de bens do ativo imobilizado, as devoluções de mercadorias e as saídas para tratamento de resíduos de produtos impréstáveis para uso.

Artigo 5º O Chefe do Posto Fiscal de vinculação do requerente deverá:

I - em relação ao candidato ao credenciamento de distribuidor hospitalar ou à habilitação de administrador hospitalar:

a) observar se está em situação regular perante o fisco, nos termos do artigo 59, § 1º, item 4 do Regulamento do ICMS;

b) observar se está em situação regular relativamente ao cumprimento das obrigações principal e acessórias;

c) examinar a observância dos requisitos exigidos, manifestando-se conclusivamente quanto à existência ou não de:

1 - ação fiscal contra o interessado;

2 - débitos inscritos ou não inscritos na Dívida Ativa;

d) verificar o correto enquadramento da atividade do interessado ao previsto nesta portaria.

II - instruir o processo com os documentos relativos à pesquisa efetuada;

III - encaminhar o processo ao Delegado Regional Tributário, para sua manifestação e encaminhamento à DEAT, nos casos de pedido relativo a credenciamento de distribuidor hospitalar, previsto no artigo 3º;

IV - decidir o pedido relativo à habilitação do administrador hospitalar, notificando o distribuidor hospitalar interessado do teor da decisão.

§ 1º Considerar-se-á em situação regular o contribuinte que tenha débito:

1 - objeto de parcelamento que esteja sendo cumprido regularmente;

2 - inscrito na Dívida Ativa e ajuizado, garantido por depósito judicial ou administrativo, fiança bancária, imóvel com penhora devidamente formalizada ou, ainda, outro tipo de garantia a juízo da Procuradoria Geral do Estado;

3 - reclamado por meio de auto de infração e imposição de multa não julgado definitivamente na esfera administrativa.

§ 2º Constatada irregularidade, nos termos deste artigo, o requerente poderá ser notificado a regularizar a situação.

§ 3º Não regularizada a situação no prazo concedido na notificação, nos termos do § 2º:



1 - tratando-se de credenciamento de distribuidor hospitalar, poderá o Delegado Regional Tributário indeferir o pleito;

2 - tratando-se de habilitação de administrador hospitalar, poderá o chefe do posto fiscal indeferir o pleito.

Artigo 6º A DEAT decidirá o pedido relativo ao credenciamento de distribuidor hospitalar, previsto no artigo 3º, considerando o cumprimento das regras desta portaria e a observância da legislação.

§ 1º A decisão a que se refere o “caput” será:

1 - notificada ao requerente;

2 - publicada, mediante extrato do despacho de concessão do credenciamento de distribuidor hospitalar;

3 - publicada no site da Secretaria de Fazenda de São Paulo, conforme previsto no artigo 10º.

§ 2º Deferido o pedido, o credenciamento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ciência da notificação do respectivo despacho de credenciamento.

Artigo 7º O período de vigência do credenciamento de distribuidor hospitalar será de até 3 (três) anos, tendo seu termo final determinado no despacho de credenciamento.

§ 1º O pedido de prorrogação do credenciamento de distribuidor hospitalar deverá ser protocolizado pelo interessado até 60 (sessenta) dias antes do termo final da vigência do ato concessivo, e formalizado conforme previsto no artigo 3º.

§ 2º Protocolizado tempestivamente o pedido de prorrogação, o credenciamento de distribuidor hospitalar permanece vigente até que sobrevenha decisão definitiva do pedido de prorrogação pela autoridade competente.

§ 3º Não havendo pedido de prorrogação do credenciamento ou se este for intempestivo, o contribuinte deverá comunicar seus fornecedores habituais de sua nova condição até o dia da expiração da vigência do credenciamento, nos termos da legislação, sob pena de responsabilização pelo recolhimento ou retenção antecipados do imposto, conforme previsão do § 4º do artigo 264do Regulamento do ICMS.

§ 4º Havendo ulterior interesse em voltar ao credenciamento de distribuidor hospitalar, o contribuinte deverá formalizar um novo pedido, nos termos desta portaria.

§ 5º O pedido de prorrogação será analisado nos termos previstos para o pedido de credenciamento, de acordo com o artigo 3º.

§ 6º Ocorrendo o cancelamento, revogação ou cassação do credenciamento pelo não cumprimento de alguma das condições desta portaria:

1 - cessarão seus efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente à ciência da notificação do cancelamento, revogação ou cassação;

2 - o contribuinte deverá comunicar seus fornecedores habituais de sua nova condição até o 1º dia do segundo mês subsequente à ciência da notificação de cancelamento, revogação ou cassação, nos termos da legislação, sob pena de responsabilização pelo recolhimento ou retenção antecipados do imposto, conforme previsão do § 4º do artigo 264 do Regulamento do ICMS.

§ 7º A qualquer tempo, poderá o distribuidor hospitalar apresentar pedido de descredenciamento, observando, no que couber, o disposto no inciso I do artigo 3º.

Artigo 8º A qualquer tempo, a critério da Administração Tributária, a DEAT poderá:

I - alterar, cancelar, revogar ou cassar o credenciamento do distribuidor hospitalar ou a habilitação do administrador hospitalar;

II - notificar o credenciado para sanar eventual irregularidade constatada no cumprimento das regras desta portaria ou do respectivo regime especial.

Parágrafo único. Optando pela notificação, prevista no inciso I, o credenciamento continuará em vigor até a decisão da DEAT, seja pela manutenção do credenciamento, atendidas as exigências da notificação, seja pela alteração, cancelamento, revogação ou cassação do credenciamento, em caso de não atendimento das exigências contidas na notificação.



Artigo 9º Relativamente ao estoque de mercadoria existente na data anterior à do início de vigência ou de encerramento do credenciamento a que se refere esta portaria, o distribuidor hospitalar ou administrador hospitalar deverá observar os procedimentos previstos no respectivo regime especial para fins de ressarcimento ou recolhimento do imposto devido.

Artigo 10º A Secretaria da Fazenda manterá relação atualizada dos estabelecimentos credenciados nos termos desta portaria, viabilizando a consulta em seu Portal Eletrônico (“site”), com dados que permitam a identificação de cada um dos estabelecimentos credenciados como distribuidor hospitalar.

Artigo 11º Para os estabelecimentos cujo credenciamento de distribuidor hospitalar esteja em vigência, nos termos da Portaria CAT 198, de 29-09-2009, valem, no que couber, as novas condições previstas nesta portaria.

Artigo 12º Aplicam-se ao credenciamento de distribuidor hospitalar, subsidiariamente e no que couber, as determinações contidas na Portaria CAT- 43, de 26-04-2007.

Artigo 13º Fica revogada a Portaria CAT-198, de 29-09-2009.

Artigo 14º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 16.12.2017)

Altera a Portaria CAT-59, de 24-8-2006, que disciplina a concessão de crédito de ICMS decorrente de apoio financeiro a projetos culturais integrantes do Programa de Ação Cultural - PAC.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 20 do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 4º ao artigo 3º da Portaria CAT-59, de 24-8-2006:

“§ 4º A Secretaria da Fazenda, independentemente da autorização referida no § 2º, poderá divulgar, mediante solicitação, relação de contribuintes que efetivaram apoio financeiro de que trata esta Portaria, identificados por seu nome empresarial e CNPJ.” (NR).

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 119, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 16.12.2017)

Altera a Portaria CAT-96, de 23-6-2010, que disciplina a concessão de crédito de ICMS decorrente de apoio financeiro a projetos desportivos integrantes do Programa de Incentivo ao Esporte.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 30 do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 5º ao artigo 3º da Portaria CAT-96, de 23-6-2010:

“§ 5º A Secretaria da Fazenda, independentemente da autorização referida no § 2º, poderá divulgar, mediante solicitação, relação de contribuintes que efetivaram apoio financeiro de que trata esta Portaria, identificados por seu nome empresarial e CNPJ.” (NR).

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 120, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 16.12.2017)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, na redação dada pela Lei 12.681, de 24-07-2007, e CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-569621/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais (ABINAM), expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º No período de 01-01-2018 a 30-06-2018, para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados os seguintes valores:

Águas minerais naturais, com ou sem gás; Águas potáveis de mesa, com ou sem gás; Águas adicionadas de sais, com ou sem gás:

1. EMBALAGENS DESCARTÁVEIS	
1.1 - COPOS	
Copo: até 210 ml	0,97
Copo: de 211 até 310 ml	1,44
1.2 - VIDROS DESCARTÁVEIS	
Vidro descartável até 310 ml	4,52
Vidro descartável de 311 a 500 ml	-
1.3 - DEMAIS EMBALAGENS	
até 260 ml	1,10
de 261 a 360 ml	1,96
de 361 a 650 ml	1,80
de 651 a 750 ml	-
de 751 a 1.000 ml	2,05
de 1.001 a 1.260 ml	3,70
de 1.261 a 1.500 ml	2,19
de 1.501 a 1.750 ml	-
de 1.751 a 2.000 ml	2,59
de 2.001 a 2.250 ml	3,12
de 2.251 a 2.750 ml	4,23
de 2.751 a 3.000 ml	-
de 3.001 a 5.000 ml	7,35
de 5.001 a 8.000 ml	8,87
de 8.001 a 10.000 ml (com torneira)	-
de 8.001 a 10.000 ml (sem torneira)	14,33
2. EMBALAGENS RETORNÁVEIS	
Galão de 10 litros	8,02
Galão de 20 litros	9,54

NOTA: Valores em reais (R\$).

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, nas hipóteses a seguir:



- 1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;
 - 2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de água mineral e natural, com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço final ao consumidor constante da tabela deste artigo;
 - 3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante da tabela deste artigo;
 - 4 - quando, em se tratando de operações internas, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante da tabela deste artigo;
 - 5 - quando se tratar de água mineral e natural importada;
 - 6 - a partir de 01-07-2018, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.
- Artigo 2º Fica revogada, a partir de 01-01-2018, a Portaria CAT 50, de 29-06-2017.
- Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 01-01-2018.

PORTARIA CAT Nº 121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 16.12.2017)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (Isotônicas), conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – FUNDACTE

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, na redação dada pela Lei 12.681, de 24-07-2007, e CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-490337/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcolólicas, e os dados constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE, trazida aos autos do Processo DOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil expede a seguinte PORTARIA:

Artigo 1º No período de 01-01-2018 a 30-06-2018, para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados os seguintes valores:

1. BEBIDAS HIDROELETRÓLÍTICAS (ISOTÔNICAS E HIDROTÔNICAS)

MARCA	EMBALAGEM PREÇO	FINAL (R\$)
Gatorade	de 401 a 660 mL	4,59
Gatorade	de 661 a 1000 mL	6,32
Powerade	de 401 a 660 mL	4,94
i9	de 401 a 660 mL	3,80
Taeq	de 401 a 660 mL	3,39
Energil	de 401 a 660 mL	3,65
Ironage	de 361 a 660 mL	3,87

2. BEBIDAS ENERGÉTICAS (Valores em Reais)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	BURN	ECCO	FUSION	MONSTER	RED BULL	220 V
Todas as embalagens até 310 ml	5,89	5,60	5,01		7,73	
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml					9,84	
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml				7,75	12,39	
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml	11,71		8,51			

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml						
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml						6,48
Igual ou acima de 2500 ml						

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	BIG POWER FLYING	HORSE	K ENERGY	MSX	NIGHT POWER	POWER BULL
Todas as embalagens até 310 ml	5,34	5,53		3,97	4,66	5,57
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml						
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml	5,66	7,04	4,69			
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml		9,09				9,46
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml					7,04	
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml	10,00		7,70	7,32	9,89	12,72
Igual ou acima de 2500 ml						

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	PUSH	SHOCK	ALL NIGHT	GROOVE	NITRO	VIBE
Todas as embalagens até 310 ml	4,75	5,15	3,97			2,85
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml				3,29		
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml		6,66	3,33			
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml	6,81					5,39
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml						
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml	12,81	11,95	8,41	6,99	5,24	8,87
Igual ou acima de 2500 ml						

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	TRUCK	NAT POWER	TNT	MAGNETO
Todas as embalagens até 310 ml	3,58	3,22	6,16	
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml				
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml		5,58	10,03	
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml	5,94			9,91
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml				
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml	8,96	9,81		
Igual ou acima de 2500 ml				

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	8 SEGUNDOS	B4 BEFORE ENERGY DRINK	BAD BOY	BAD BOY ULTRA	CRAZY CAT	D DOUBLING DIAMOND ENERGY DRINK
Todas as embalagens até 310 ml	3,80		4,01	5,51	3,37	
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml						2,97
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml						
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml	5,02		6,06		5,88	5,21
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml						
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml	8,19	4,59			8,04	6,29
Igual ou acima de 2500 ml						

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	ENERGY DRINK	FUN POWER	HBOMB	INFINITY	K10	KANIBAL ENERGY DRINK
Todas as embalagens até 310 ml			2,28	4,76		4,79
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml						
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml						

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml		6,38			4,64	4,51
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml						
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml	4,87	6,69	9,86			7,79
Igual ou acima de 2500 ml						

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	KS POWER DRINK	LONG ONE ENERGY DRINK	METABOLIC ULTRA BCAA	RED HOT	RED JACK	TSUNAMI
Todas as embalagens até 310 ml		2,20	4,92	3,79	1,12	3,78
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml						
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml						
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml		3,11		7,74		5,51
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml						
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml	6,53	4,47		10,38		7,04
Igual ou acima de 2500 ml						

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	ZOOM ENERGY DRINK	FURIOSO	SPITFIRE	VOLTZ ENERGY DRINK
Todas as embalagens até 310 ml		1,50		
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml	2,76			
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml				
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml	4,61			
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml				
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml	7,56	6,50	6,10	4,95
Igual ou acima de 2500 ml				

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, nas hipóteses a seguir:

- 1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;
- 2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de bebidas isotônicas com marca ou descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;
- 3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta Portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;
- 4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;
- 5 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de bebidas energéticas com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;
- 6 - a partir de 01-07-2018, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Artigo 2º Fica revogada, a partir de 01-01-2018, a Portaria CAT 51, de 29-06-2017.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 01-01-2018.

**PORTARIA CAT N° 122, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 16.12.2017)**

Altera a Portaria CAT-127, de 06-09-2012, que dispõe sobre a apropriação de crédito acumulado do setor de avicultura.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 35 do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° O inciso III do artigo 1° da Portaria CAT 127, de 06-09-2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - a competência estabelecida na alínea “c” do inciso I do artigo 43 da Portaria CAT-26, de 12-02-2010, no que se refere à apropriação de crédito acumulado gerado nos termos dos incisos I e II do artigo 71 do Regulamento do ICMS, passa a ser do Delegado Regional Tributário, aplicando-se, no que couber, o disposto no inciso II e § 1° do artigo 43 da referida portaria, bem como o previsto no inciso II deste artigo.” (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-04-2017.

PORTARIA CAT N° 123, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 19.12.2017)

Divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na saída de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° No período de 01-01-2018 a 30-06-2018, na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subseqüentes de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto será o preço final ao consumidor constante da relação contida no Anexo Único.

Artigo 2° Nas hipóteses a seguir indicadas, não se aplica o disposto no artigo 1° e a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST indicado no § 1°:

I - na saída de qualquer bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, não relacionada no Anexo Único;

II - na saída de mercadoria pertencente à classe de produto relacionado no Anexo Único, porém, sem a indicação de preço final ao consumidor;



III - tratando-se de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, quando o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas do Anexo Único;

IV - tratando-se de operações internas envolvendo:

a) mercadorias enquadradas em “Outras Marcas” nas tabelas do Anexo Único, quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 90% do respectivo preço final ao consumidor constante das referidas tabelas;

b) as demais mercadorias constantes das tabelas do Anexo Único, quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;

V - quando houver decisão administrativa ou judicial que impeça a utilização do preço final ao consumidor previsto no artigo 1º, mas que não indique outra base de cálculo para a determinação do imposto devido por substituição tributária nas operações com as mercadorias de que trata esta portaria.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

1 - para vinhos, cavas, champanhes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangrias e sidras:

a) 54,14%, na saída de produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

b) 66,18%, na saída de outros produtos nacionais;

c) 63,33% na saída de produtos importados classificados na posição 2204.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

d) 64,58%, na saída de outros produtos importados.

2 - na saída das demais bebidas, 58,59%.

§ 2º Os IVAs-ST indicados no § 1º:

1 - aplicam-se no período de 01-01-2018 a 31-12-2018;

2 - corresponderão a 109,63% a partir de 01-01-2019.

§ 3º - Na entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, na qual:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 3º A partir de 01-07-2018, para as classes de produtos relacionados no Anexo Único, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes desses produtos, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, exceto se portaria divulgar preço final ao consumidor para vigorar a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

1 - 58,59% até 31-12-2018;

2 - 109,63% a partir de 01-01-2019.

§ 2º Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela fórmula indicada no § 3º do artigo 2º.

Artigo 4º O IVA-ST previsto no item 2 do § 2º do artigo 2º e no item 2 do § 1º do artigo 3º poderá ser substituído por outro, desde que, cumulativamente:



I - a entidade representativa do setor presente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31-03-2018, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30-09-2018, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único. O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I do “caput” deste artigo poderá acarretar:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do IVA-ST de 109,63% enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Artigo 5º Fica revogada, a partir de 01-01-2018, a Portaria CAT 52, de 29-06-2017

Artigo 6º Esta portaria entra em vigor em 01-01-2018.

ANEXO ÚNICO

I. APERITIVO, AMARGO, BITTER E SIMILARES (CEST 02.001.00)

IMPORTADO

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
1.1	Angostura Aromatic	até 180 ml	86,59	
1.2	Angostura Orange	até 180 ml	88,13	
1.3	Fernet Branca (italiano)	de 671 a 760 ml	130,61	
1.4	Fernet Branca Menta (italiano)	de 671 a 760 ml	125,98	
1.5	Jagermeister	de 671 a 760 ml	101,65	
1.6	Southern Comfort	de 671 a 760 ml	102,23	
NACIONAL				
1.7	Aperitivo Busca Vida	de 671 a 760 ml	69,07	
1.8	Aperol	de 671 a 760 ml	55,04	
1.9	Black Stone	de 761 a 1000 ml	18,57	
1.10	Calegari Asteca	de 761 a 1000 ml	22,62	
1.11	Campari	de 181 a 270 ml	11,33	
1.12	Campari	de 761 a 1000 ml	39,81	
1.13	Cynar	de 761 a 1000 ml	18,36	
1.14	Dactari	de 761 a 1000 ml	24,90	
1.15	Dierva - Fernet / Raízes Amargas	de 761 a 1000 ml	10,66	
1.16	Doce Veneno	de 671 a 760 ml	24,80	
1.17	Ervas Amargas Arco Íris	de 761 a 1000 ml	19,53	18,81
1.18	Ervas Amargas Passarin	de 761 a 1000 ml	10,58	9,86
1.19	Fernet Asteca	de 761 a 1000 ml	13,59	
1.20	Fernet Fennetti Dubar	de 761 a 1000 ml	25,55	
1.21	Fernet Thoquino	de 761 a 1000 ml	11,91	
1.22	Gold Par	de 761 a 1000 ml	21,64	
1.23	Golden King	de 761 a 1000 ml	19,65	



		ml		
1.24	Martini Bitter	de 761 a 1000 ml	36,28	
1.25	Old Cesar 88	de 761 a 1000 ml	12,85	12,13
1.26	Old Red	de 761 a 1000 ml	17,39	
1.27	Old Ville	de 761 a 1000 ml	20,84	
1.28	Pracura Raízes Amargas	de 761 a 1000 ml	9,18	
1.29	Rivari Bitter	de 761 a 1000 ml	29,75	
1.30	Teqpar	de 761 a 1000 ml	17,58	
1.31	Underberg / Brasilberg	de 761 a 1000 ml	47,71	
1.32	Coliseu	de 761 a 1000 ml	9,23	
1.33	Outras marcas e embalagens não listadas - aperitivos, amargos, bitter e similares nacional	preço por litro	36,25	

II. BEBIDA ALCOÓLICA MISTA, BATIDA E SIMILARES (CEST 02.002.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO (R\$)	FINAL
NACIONAL				
2.1	Boite Show	de 761 a 1000 ml	8,97	
2.2	Coquetel Vinny Blue	de 761 a 1000 ml	14,69	
2.3	Santa Dose	de 671 a 760 ml	50,72	
2.4	Xiboquinha	de 671 a 760 ml	14,47	
2.5	Xiboquinha	de 761 a 1000 ml	21,27	
2.6	Coquetel Corote (sabores)	de 361 a 520 ml	3,05	
2.7	Felina	de 361 a 520 ml	3,08	
2.8	Outras marcas e embalagens não listadas - bebida alcoólica mista batida e similares nacional	preço por litro	16,42	

III. BEBIDA ICE (CEST 02.003.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO (R\$)	FINAL
NACIONAL				
3.1	51 Ice	lata até 270 ml	3,69	
3.2	51 Ice	vidro de 271 a 360 ml	3,66	
3.3	88 Cuba Libre	vidro de 271 a 360 ml	4,52	
3.4	Askov Ice	vidro de 271 a 360 ml	4,13	
3.5	Balalaika Ice	vidro de 271 a 360 ml	3,53	
3.6	Barkov Ice	vidro de 271 a 360 ml	3,84	
3.7	Blue Spirit Ice	vidro de 271 a 360 ml	4,07	
3.8	Contini Ice	vidro de 271 a 360 ml	3,65	
3.9	Keep Ice	vidro de 271 a	4,56	



		360 ml	
3.10	Leonoff Ice	vidro de 271 a 360 ml	2,59
3.11	Skol Beats (todas)	lata até 270 ml	4,38
3.12	Skol Beats (todas)	vidro de 271 a 360 ml	5,35
3.13	Smirnoff Green Apple	vidro de 271 a 360 ml	4,68
3.14	Smirnoff Ice Red	lata até 270 ml	4,87
3.15	Smirnoff Ice Red	vidro de 271 a 360 ml	4,88
3.16	Smirnoff Ice Storm	lata até 270 ml	4,70
3.17	Smirnoff Sunset Peach	vidro de 271 a 360 ml	4,41
3.18	Smirnoff X 1 (Brazilian Berry, Strawberry Lime, Triple Citrus)	de 761 a 1000 ml	20,75
3.19	Syn Ice	de 271 a 360 ml	2,39
3.20	Skarloff Ice (sabores)	vidro de 271 a 360 ml	3,76
3.21	Skarloff Ice (sabores)	lata até 270 ml	3,66
3.22	Outras marcas e embalagens não listadas - bebida ice nacional	preço por litro	16,06

IV. CACHAÇA/ AGUARDENTE DE CANA (CEST 02.004.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
4.1	29 Pirassununga	de 521 a 670 ml	5,34	4,75
4.2	3 Fazendas	de 521 a 670 ml	5,48	4,89
4.3	3 Fazendas	de 761 a 1000 ml	8,69	7,97
4.4	51 Mel com Toque de Limão	de 671 a 760 ml	22,39	
4.5	51 Ouro	de 761 a 1000 ml	13,25	12,53
4.6	51 Reserva	de 671 a 760 ml	127,10	
4.7	Anisio Santiago	de 521 a 670 ml	412,39	
4.8	Arara de Ouro	de 521 a 670 ml	6,21	5,62
4.9	Arara Diplomata	de 361 a 520 ml	5,11	
4.10	Arara Diplomata	de 761 a 1000 ml	11,04	10,32
4.11	Arara Diplomata Ouro	de 761 a 1000 ml	12,36	11,64
4.12	Boazinha Salinas	de 521 a 660 ml	26,89	
4.13	Boazinha Salinas	de 661 a 760 ml	29,33	
4.14	Cachaça 41 Luxo	de 761 a 1000 ml	11,07	10,35
4.15	Cachaça 51 Exportação	de 671 a 760 ml	22,67	
4.16	Cambraia 1 ano	de 671 a 760 ml	45,40	
4.17	Cambraia 5 Anos	de 671 a 760 ml	79,10	
4.18	Canamar Cristal	de 671 a 760 ml	24,90	
4.19	Canamar Ouro	de 671 a 760 ml	40,50	
4.20	Canamar Prata	de 671 a 760 ml	37,59	
4.21	Caninha 29	de 361 a 520 ml	3,24	
4.22	Caninha 41 Luxo	de 361 a 520 ml	4,27	
4.23	Caninha da Roça / Cachaça da Roça	de 521 a 670 ml	4,99	4,40
4.24	Caninha da Roça / Cachaça da Roça	de 761 a 1000 ml	7,57	6,85
4.25	Chapéu de Palha	de 761 a 1000	16,67	15,95



		ml		
4.26	Chico Mineiro Envelhecida	de 671 a 760 ml	46,27	
4.27	Chico Mineiro Prata	de 671 a 760 ml	37,19	
4.28	Claudionor	de 521 a 670 ml	38,69	
4.29	Costa Brava	de 361 a 520 ml	1,99	
4.30	Da Roça	de 361 a 520 ml	2,81	
4.31	Do Barril	de 361 a 520 ml	2,89	
4.32	Espírito de Minas	de 671 a 760 ml	81,36	
4.33	Germana Caetano's	de 521 a 670 ml	36,10	
4.34	Germana Empalha	de 521 a 670 ml	60,98	
4.35	Germana Empalha	de 761 a 1000 ml	79,94	
4.36	Havana	de 521 a 670 ml	670,78	
4.37	Jamel	de 761 a 1000 ml	8,53	7,81
4.38	Jamel Ouro	de 761 a 1000 ml	11,65	10,93
4.39	Janaína	de 761 a 1000 ml	7,53	6,81
4.40	Janeiro	de 671 a 760 ml	34,32	
4.41	Leblon	de 671 a 760 ml	61,46	
4.42	Leblon Signature Merlet	de 361 a 520 ml	67,24	
4.43	Lua Nova	de 521 a 670 ml	30,13	
4.44	Lua Nova	de 671 a 760 ml	33,67	
4.45	Marota	de 361 a 520 ml	3,98	
4.46	Marota	de 761 a 1000 ml	7,15	6,43
4.47	Meia Lua	de 521 a 670 ml	30,00	
4.48	Nega Fulô Terracota	de 671 a 760 ml	100,35	
4.49	Nega Fulô 1827 Carvalho	de 671 a 760 ml	70,22	
4.50	Nega Fulô 1827 Ipê	de 671 a 760 ml	71,56	
4.51	Nega Fulô 1827 Jequitibá	de 671 a 760 ml	72,51	
4.52	Pedra 90	de 361 a 520 ml	2,64	
4.53	Pedra 90	de 521 a 670 ml	4,67	4,08
4.54	Pirassununga 21	de 761 a 1000 ml	7,61	6,89
4.55	Pirassununga 51 lata	de 271 a 360 ml	4,96	
4.56	Pirassununga 51	de 181 a 270 ml	5,50	
4.57	Pirassununga 51	de 361 a 520 ml	8,23	
4.58	Pirassununga 51	de 761 a 1000 ml	8,02	7,30
4.59	Pitu lata	de 271 a 360 ml	5,08	
4.60	Pitu	de 521 a 670 ml	4,80	4,21
4.61	Pitu	de 761 a 1000 ml	8,20	7,48
4.62	Sagatiba Preciosa	de 671 a 760 ml	655,37	
4.63	Sagatiba Pura	de 671 a 760 ml	29,30	
4.64	Sagatiba Velha	de 671 a 760 ml	55,17	
4.65	Salinas	de 521 a 670 ml	29,38	
4.66	Salinas Tradicional	de 671 a 760 ml	34,41	
4.67	Saliníssima	de 521 a 660 ml	27,61	
4.68	Saliníssima	de 661 a 760 ml	29,68	
4.69	Santo Grau Coronel Xavier Chaves	de 671 a 760 ml	64,07	
4.70	Santo Grau Itirapuã	de 671 a 760 ml	62,49	
4.71	Santo Grau Paraty	de 671 a 760 ml	63,71	
4.72	Santo Grau Sec. XVIII	de 761 a 1000 ml	313,85	

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

4.73	Santo Grau Solera Cinco Botas	de 671 a 760 ml	116,23	
4.74	Santo Grau Solera Pedro Ximenes (P.X.)	de 671 a 760 ml	115,18	
4.75	São Francisco	de 761 a 1000 ml	22,27	
4.76	Sapupara Ouro	de 361 a 520 ml	9,75	
4.77	Sapupara Ouro	de 761 a 1000 ml	15,04	14,32
4.78	Sapupara Prata	de 361 a 520 ml	9,60	
4.79	Sapupara Prata	de 761 a 1000 ml	15,09	14,37
4.80	Segredo da Chácara	de 761 a 1000 ml	7,11	6,39
4.81	Seleta de Salinas	de 521 a 660 ml	26,83	
4.82	Seleta de Salinas	de 661 a 760 ml	29,34	
4.83	Seleta de Salinas Porcelana	de 521 a 670 ml	78,11	
4.84	Tatuzinho	de 521 a 670 ml	5,69	5,10
4.85	Tatuzinho	de 761 a 1000 ml	8,19	7,47
4.86	Terra Brazilis	de 761 a 1000 ml	19,67	18,95
4.87	Vat 45 Ouro	de 761 a 1000 ml	17,73	
4.88	Vat 45 Prata	de 761 a 1000 ml	10,20	
4.89	Velho Barreiro	de 521 a 670 ml	5,15	
4.90	Velho Barreiro	de 761 a 1000 ml	8,42	7,70
4.91	Velho Barreiro Composta	de 761 a 1000 ml	11,60	
4.92	Velho Barreiro Desejos de Café	de 761 a 1000 ml	23,01	
4.93	Velho Barreiro Diamond	de 671 a 760 ml	149,67	
4.94	Velho Barreiro Glass Gold/Prata	de 761 a 1000 ml	12,90	12,18
4.95	Velho Barreiro Gold	de 761 a 1000 ml	11,48	10,76
4.96	Velho Barreiro Limão	de 761 a 1000 ml	13,95	13,23
4.97	Vila Velha	de 521 a 670 ml	3,84	3,25
4.98	Villa Velha	de 761 a 1000 ml	8,80	8,08
4.99	Villa Velha Carvalho	de 761 a 1000 ml	9,81	9,09
4.100	Yaguara Blended	de 671 a 760 ml	102,77	
4.101	Yaguara Branca	de 671 a 760 ml	64,30	
4.102	Yaguara Ouro	de 671 a 760 ml	104,22	
4.103	Ypióca 150	de 671 a 760 ml	63,93	
4.104	Ypióca 160	de 671 a 760 ml	113,68	
4.105	Ypióca 5 Chaves	de 671 a 760 ml	169,61	
4.106	Ypióca Empalhada Ouro	de 761 a 1000 ml	25,92	
4.107	Ypióca Empalhada Prata	de 761 a 1000 ml	24,00	
4.108	Ypióca Fogo Santo	de 761 a 1000 ml	20,51	
4.109	Ypióca Guaraná	de 761 a 1000 ml	17,50	
4.110	Ypióca Lemon	de 761 a 1000 ml	20,33	

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



		ml		
4.111	Ypióca Mel e Limão	de 671 a 760 ml	23,44	
4.112	Ypióca Orgânica	de 761 a 1000 ml	20,50	
4.113	Ypióca Ouro (sem palha)	de 761 a 1000 ml	14,80	14,08
4.114	Ypióca Prata (sem palha)	de 761 a 1000 ml	13,59	12,87
4.115	Ypióca Red Fruits	de 761 a 1000 ml	16,65	
4.116	Cachaça 61	de 521 a 670 ml	4,06	3,47
4.117	Cachaça 61	de 761 a 1000 ml	6,78	6,06
4.118	Cachaça Sixty One 61	de 761 a 1000 ml	15,22	
4.119	Corote	de 271 a 360 ml	2,34	
4.120	Corote	de 361 a 520 ml	2,98	
4.121	Andorinha	de 361 a 520 ml	2,84	
4.122	Andorinha	de 671 a 1000 ml	5,16	
4.123	Oncinha	de 361 a 520 ml	2,68	
4.124	Oncinha	de 521 a 670 ml	4,10	4,38
4.125	Oncinha	de 671 a 1000 ml	7,88	7,59
4.126	Oncinha - Sabores (Carvalho e Conhaque)	de 671 a 1000 ml	9,00	8,99
4.127	Telleco Teco	de 361 a 520 ml	1,95	
4.128	Telleco Teco	de 671 a 1000 ml	7,46	7,76
4.129	Telleco Teco - Sabores (Carvalho e Conhaque)	de 671 a 1000 ml	8,96	8,10
4.130	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças / aguardentes de cana amarelas	preço por litro	17,87	17,15
4.131	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças / aguardentes de cana populares	preço por litro	9,73	9,14
4.132	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças / aguardentes de cana premium	preço por litro	55,53	

V. CATUABA (CEST 02.005.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO (R\$)	FINAL
NACIONAL				
5.1	Cativa	de 761 a 1000 ml	5,89	
5.2	Poderoso	de 761 a 1000 ml	8,62	
5.3	Randon	de 361 a 520 ml	3,95	
5.4	Randon	de 761 a 1000 ml	6,01	
5.5	Selvagem	de 271 a 360 ml	4,24	
5.6	Selvagem	de 761 a 1000 ml	13,26	
5.7	Taimbé	de 761 a 1000 ml	8,51	
5.8	Virtude	de 761 a 1000 ml	9,53	
5.9	Outras marcas e embalagens não listadas - catuaba nacional	preço por litro	11,80	

VI. CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES (CEST 02.006.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO	FINAL
------	-------	-----------	-------	-------

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

			(R\$)
IMPORTADO			
6.1	Cortel Napoleon VSOP	de 671 a 760 ml	83,54
6.2	Courvoisier VSOP	de 671 a 760 ml	401,57
6.3	Courvoisier XO	de 671 a 760 ml	1.271,61
6.4	Dreher Cremoso	de 671 a 760 ml	27,84
6.5	Fernando de Castilha Gran Reserva	de 671 a 760 ml	294,85
6.6	Fernando de Castilha Reserva	de 671 a 760 ml	148,99
6.7	Fundador Solera Reserva	de 671 a 760 ml	99,87
6.8	Hennessy VS	de 671 a 760 ml	269,57
6.9	Hennessy VSOP	de 671 a 760 ml	446,17
6.10	Hennessy XO	de 671 a 760 ml	1.460,46
6.11	Lepanto	de 671 a 760 ml	654,10
6.12	Macieira	de 671 a 760 ml	72,76
6.13	Martell Cordon Bleu	de 671 a 760 ml	659,00
6.14	Martell VSOP	de 671 a 760 ml	301,04
6.15	Martell XO	de 671 a 760 ml	851,89
6.16	Osborne	de 671 a 760 ml	78,30
6.17	Remy Martin Louis XIII	de 671 a 760 ml	20.031,63
6.18	Rémy Martin VSOP	de 671 a 760 ml	343,85
6.19	Rémy Martin XO	de 671 a 760 ml	1.125,28
NACIONAL			
6.20	Brandy Dubar	de 761 a 1000 ml	31,49
6.21	Chanceler	de 761 a 1000 ml	17,14
6.22	Commel	de 761 a 1000 ml	16,48
6.23	Contelo	de 761 a 1000 ml	13,32
6.24	Democrata	de 761 a 1000 ml	11,58
6.25	Dimel	de 761 a 1000 ml	13,46
6.26	Domecq	de 761 a 1000 ml	32,81
6.27	Domus	de 761 a 1000 ml	12,61
6.28	Dreher	de 761 a 1000 ml	11,75
6.29	Dreher Gold	de 761 a 1000 ml	16,30
6.30	Gengibre Arco Iris	de 761 a 1000 ml	20,94
6.31	Nautilus	de 761 a 1000 ml	13,25
6.32	Palhinha	de 761 a 1000 ml	10,38
6.33	Presidente	de 761 a 1000 ml	11,56
6.34	São João da Barra	de 761 a 1000 ml	16,51
6.35	Seresteiro	de 761 a 1000 ml	12,03
6.36	Outras marcas e embalagens não listadas - conhaque, brandy e similares nacional	preço por litro	19,34

VII. COOLER (CEST 02.007.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO	FINAL
------	-------	-----------	-------	-------

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

			(R\$)
NACIONAL			
7.1	Ashby Califórnia Cooler - em barris	preço por litro	11,89
7.2	Ashby Califórnia Cooler	vidro de 271 a 360 ml	5,13
7.3	Canção	de 671 a 760 ml	13,71
7.4	Draft Wine (chope de vinho)	lata de 271 a 360 ml	5,23
7.5	Góes	de 671 a 760 ml	15,71
7.6	Grape Cool	lata de 271 a 360 ml	5,60
7.7	Grape Cool	vidro de 271 a 360 ml	5,47
7.8	Keep Cooler	vidro de 271 a 360 ml	4,54
7.9	Outras marcas e embalagens não listadas - cooler nacional	preço por litro	16,70

VIII. GIM (gin) e GENEBRA (CEST 02.008.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO (R\$)	FINAL
IMPORTADO				
8.1	Beefeater	de 671 a 760 ml	126,99	
8.2	Beefeater 24	de 671 a 760 ml	190,90	
8.3	Bombay Sapphire	de 671 a 760 ml	145,73	
8.4	Bulldog Gin	de 671 a 760 ml	171,97	
8.5	Gordons	de 671 a 760 ml	97,60	
8.6	Hendricks	de 671 a 760 ml	309,67	
8.7	Monkey 47	de 361 a 520 ml	342,69	
8.8	Saffron (Gabriel Boudier)	de 671 a 760 ml	251,77	
8.9	Seagram's	de 671 a 760 ml	89,90	
8.10	Tanqueray	de 671 a 760 ml	122,82	
8.11	Tanqueray Ten	de 671 a 760 ml	241,58	
8.12	Outras marcas e embalagens não listadas - gin importado premium	preço por litro	177,84	
8.13	Outras marcas e embalagens não listadas - gin importado super premium	preço por litro	351,53	
NACIONAL				
8.14	GV Asteca	de 761 a 1000 ml	32,44	
8.15	Rock's	de 761 a 1000 ml	25,98	
8.16	Seagers	de 761 a 1000 ml	38,18	
8.17	Zora Genebra Dubar	de 761 a 1000 ml	20,74	
8.18	Outras marcas e embalagens não listadas - gin nacional	preço por litro	35,77	

IX. JURUBEBA E SIMILARES (CEST 02.009.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
NACIONAL				
9.1	Cangaceiro do Norte	de 521 a 670 ml	7,82	
9.2	Chapéu de Couro	de 521 a 670 ml	8,79	8,09
9.3	Dunorte	de 761 a 1000 ml	11,57	
9.4	Jurubeba Leão do Norte	de 521 a 670 ml	12,20	11,50
9.5	Outras marcas e embalagens não listadas	preço por litro	18,00	17,30

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO (R\$)	FINAL
	jurubeba e similares nacional			
X. LICORES E SIMILARES (CEST 02.010.00)				
IMPORTADO				
10.1	Absinthe Père Kermanns	de 671 a 760 ml	92,98	
10.2	Amarula	de 361 a 520 ml	62,27	
10.3	Amarula	de 671 a 760 ml	92,75	
10.4	Baileys	de 671 a 760 ml	117,69	
10.5	Benedictine	de 671 a 760 ml	264,48	
10.6	Bols	de 671 a 760 ml	26,48	
10.7	Carolans	de 671 a 760 ml	122,09	
10.8	Chambord	de 671 a 760 ml	160,95	
10.9	Cuarenta y Tres (43)	de 671 a 760 ml	124,60	
10.10	de Kuyper	de 671 a 760 ml	131,13	
10.11	Disaronno	de 671 a 760 ml	147,14	
10.12	Drambuie	de 671 a 760 ml	177,73	
10.13	Drambuie 15 anos	de 671 a 760 ml	376,40	
10.14	Fragoli	de 671 a 760 ml	106,81	
10.15	Frangélico	de 671 a 760 ml	123,41	
10.16	Gabriel Boudier - Licor de Cassis	de 671 a 760 ml	125,78	
10.17	Gabriel Boudier (Framboises, Gingembre, Lychees, Sour Apple)	de 361 a 520 ml	109,92	
10.18	Grand Marnier Jaune - Amarelo	de 671 a 760 ml	130,92	
10.19	Grand Marnier Rouge - Vermelho	de 671 a 760 ml	226,03	
10.20	Hpnotiq	de 671 a 760 ml	210,31	
10.21	Illycore - Licor de Café	de 671 a 760 ml	137,88	
10.22	Jean de Dijon - Licor de Cassis	de 521 a 670 ml	79,60	
10.23	Jim Bean Honey	de 761 a 1000 ml	122,18	
10.24	Limoncello Villa Massa	de 671 a 760 ml	142,98	
10.25	Malibu	de 671 a 760 ml	44,58	
10.26	Marie Brizard	de 671 a 760 ml	102,09	
10.27	Molinari (todos)	de 671 a 760 ml	132,89	
10.28	Mozart - Licor de Chocolate (todos)	de 361 a 520 ml	141,98	
10.29	Nocello	de 671 a 760 ml	106,39	
10.30	Pernod	de 761 a 1000 ml	221,70	
10.31	Ricard	de 761 a 1000 ml	221,91	
10.32	Saint German	de 671 a 760 ml	155,48	
10.33	Strega com lata	de 671 a 760 ml	145,04	
10.34	Strega Cream	de 671 a 760 ml	128,68	
10.35	Tia Maria	de 671 a 760 ml	140,48	
NACIONAL				
10.36	Absinto Birds	de 671 a 760 ml	54,15	
10.37	Absinto Habitué	de 671 a 760 ml	45,39	
10.38	Amaretto dell Orso	de 671 a 760 ml	68,80	
10.39	Cacau Arco Íris	de 761 a 1000 ml	26,17	
10.40	Cacau Dubar	de 761 a 1000 ml	26,94	
10.41	Cedilla (Ç)	de 671 a 760 ml	77,07	
10.42	Cocoblanc	de 671 a 760 ml	32,89	
10.43	Cointreau	de 671 a 760 ml	94,00	
10.44	Fogo Paulista Dubar	de 761 a 1000 ml	27,94	
10.45	Fórmula	de 671 a 760 ml	27,99	



10.46	Gengibre Poty	de 761 a 1000 ml	11,87
10.47	Golden Panther (Menta)	de 761 a 1000 ml	15,00
10.48	Golf	de 761 a 1000 ml	16,41
10.49	Lautrec Absintho Dubar	de 521 a 670 ml	61,66
10.50	Palhinha Menta	de 761 a 1000 ml	10,91
10.51	Stock	de 671 a 760 ml	42,11
10.52	Totus	de 761 a 1000 ml	13,99
10.53	Outras marcas e embalagens não listadas - licores e similares nacional	preço por litro	50,54

XI. PISCO (CEST 02.011.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO (R\$)	FINAL
IMPORTADO				
11.1	Campanário Reservado 40º	de 671 a 760 ml	104,38	
11.2	Capel	de 671 a 760 ml	104,85	
11.3	Capel Mango Coctel	de 671 a 760 ml	73,69	
11.4	Capel Sour (limão)	de 671 a 760 ml	71,73	
11.5	Moai	de 671 a 760 ml	188,23	

XII. RUM (CEST 02.012.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO (R\$)	FINAL
IMPORTADO				
12.1	Appleton Estate	de 671 a 760 ml	142,60	
12.2	Bacardi - Reserva 8 anos	de 671 a 760 ml	156,35	
12.3	Havana Club Cubano 3 Anos	de 671 a 760 ml	63,10	
12.4	Havana Club Cubano Añejo 7 Anos	de 671 a 760 ml	144,35	
12.5	Zacapa Centenário 23	de 671 a 760 ml	376,61	
12.6	Zacapa Centenário XO	de 671 a 760 ml	597,92	
NACIONAL				
12.7	Bacardi (Superior, Gold)	de 761 a 1000 ml	37,58	
12.8	Bacardi Premium Black	de 761 a 1000 ml	38,40	
12.9	Montilla - Limão	de 671 a 760 ml	21,32	
12.10	Montilla - Todos	de 761 a 1000 ml	22,64	
12.11	Porto Santo Maçã Verde	de 761 a 1000 ml	20,74	
12.12	Timoneiro Ouro	de 761 a 1000 ml	25,87	
12.13	Timoneiro Prata	de 761 a 1000 ml	24,31	
12.14	Outras marcas e embalagens não listadas - rum nacional	preço por litro	34,54	

XIII. SAQUÊ (CEST 02.013.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO (R\$)	FINAL
IMPORTADO				
13.1	Gekkeikan Black & Gold	de 671 a 760 ml	128,40	
13.2	Gekkeikan Silver	de 671 a 760 ml	87,16	
13.3	Gekkeikan Tradicional	de 671 a 760 ml	67,42	



13.4	Hakushika Gold	de 671 a 760 ml	189,88
13.5	Hakushika Tradicional	de 671 a 760 ml	94,87
13.6	Junmai Sho Chiku Bai	de 671 a 760 ml	52,96
13.7	Outras marcas e embalagens não listadas - saquê importado	preço por litro	137,89
NACIONAL			
13.8	Azuma Kirin Comum	de 521 a 670 ml	18,45
13.9	Azuma Kirin Comum	de 2501 a 5000 ml	139,38
13.10	Azuma Kirin Dourado	até 180 ml	14,63
13.11	Azuma Kirin Dourado	de 671 a 760 ml	27,57
13.12	Azuma Kirin Junmai	de 671 a 760 ml	58,60
13.13	Azuma Kirin Soft	de 671 a 760 ml	23,19
13.14	Azuma Mirim	de 2501 a 5000 ml	88,40
13.15	Azuma Mirim (culinário)	de 361 a 520 ml	11,74
13.16	Fuji	de 671 a 760 ml	16,23
13.17	Jun Daiti	de 521 a 670 ml	29,90
13.18	Kampai	de 671 a 760 ml	16,88
13.19	Kenko Mirim	de 361 a 520 ml	11,96
13.20	Kenko Mirim	de 2501 a 5000 ml	78,06
13.21	Kyodai	de 671 a 760 ml	17,58
13.22	Ryo	de 671 a 760 ml	21,27
13.23	Sakai	de 671 a 760 ml	16,50
13.24	Sakeih	de 671 a 760 ml	14,64
13.25	Saquê Tozan Chef / Azuma Chef	de 361 a 520 ml	12,25
13.26	Saquê Tozan Chef / Azuma Chef	de 2501 a 5000 ml	102,71
13.27	Seishu	de 671 a 760 ml	15,13
13.28	Thikará Gold	de 671 a 760 ml	26,93
13.29	Thikará Silver	de 671 a 760 ml	24,23
13.30	Outras marcas e embalagens não listadas - saquê nacional	preço por litro	32,64

XIV. STEINHAEGER (CEST 02.014.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO (R\$)	FINAL
IMPORTADO				
14.1	Schlichte	de 671 a 760 ml	108,26	
14.2	Schlichte Golden Shoe	de 671 a 760 ml	197,82	
NACIONAL				
14.3	Doble W (Standart)	de 761 a 1000 ml	34,31	
14.4	Kosten	de 761 a 1000 ml	31,53	
14.5	Steinhaeger Becosa	de 761 a 1000 ml	29,56	
14.6	Steinhaeger Dubar Loewe	de 761 a 1000 ml	23,28	
14.7	Outras marcas e embalagens - steinhaeger nacional não listadas	preço por litro	28,97	

XV. TEQUILA (CEST 02.015.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO (R\$)	FINAL
IMPORTADO				
15.1	Cazadores Blanco	de 671 a 760 ml	102,86	
15.2	Cazadores Reposado	de 671 a 760 ml	105,06	
15.3	Don Julio Blanco	de 671 a 760 ml	323,54	
15.4	Don Julio Reposado	de 671 a 760 ml	399,00	
15.5	El Charro Gold	de 671 a 760 ml	85,60	



15.6	El Charro Silver	de 671 a 760 ml	85,78
15.7	El Jimador Blanco	de 671 a 760 ml	94,26
15.8	El Jimador Reposado	de 671 a 760 ml	95,88
15.9	Espolón (todas)	de 671 a 760 ml	122,11
15.10	Herradura (Añejo, Blanco, Reposado)	de 671 a 760 ml	152,08
15.11	José Cuervo Especial (dourada)	de 361 a 520 ml	69,69
15.12	José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 760 ml	96,32
15.13	José Cuervo Reserva Familia - Extra Anejo (Dourada)	de 671 a 760 ml	483,28
15.14	José Cuervo Reserva Familia - Platino (Branca)	de 671 a 760 ml	327,25
15.15	José Cuervo Silver (branca)	de 671 a 760 ml	95,30
15.16	José Cuervo Tradicional	de 671 a 760 ml	168,10
15.17	Reserva 1800 Anejo	de 671 a 760 ml	275,50
15.18	Reserva 1800 Blanco	de 671 a 760 ml	200,55
15.19	Reserva 1800 Reposado	de 671 a 760 ml	205,32
15.20	Sauza Tequila Blanco	de 671 a 760 ml	86,17
15.21	Sauza Tequila Gold	de 671 a 760 ml	87,64
15.22	Sauza Tequila Reposado	de 671 a 760 ml	96,89
15.23	Sombrero Negro (todas)	de 671 a 760 ml	67,22
15.24	Tezon	de 671 a 760 ml	178,18
15.25	Outras marcas e embalagens não listadas - tequila premium	preço por litro	128,81
15.26	Outras marcas e embalagens - tequila super premium não listadas	preço por litro	339,47

XVI. UÍSQUE/BOURBON (CEST 02.016.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO (R\$)	FINAL
IMPORTADO ATÉ 8 ANOS				
16.1	Ballantines 8 Anos	de 671 a 760 ml	80,36	
16.2	Ballantines 8 Anos	de 761 a 1000 ml	82,24	
16.3	Bell's Original	de 671 a 760 ml	35,39	
16.4	Black & White	de 761 a 1000 ml	65,44	
16.5	Cutty Sark 8 anos	de 761 a 1000 ml	81,38	
16.6	Dewar's White Label	de 761 a 1000 ml	99,07	
16.7	Famous Grouse	de 761 a 1000 ml	89,57	
16.8	Famous The Black Grouse 8 anos	de 761 a 1000 ml	114,25	
16.9	Grants 8 Anos	de 761 a 1000 ml	71,56	
16.10	Häig Supreme	de 761 a 1000 ml	78,67	
16.11	Hankey Bannister Original	de 761 a 1000 ml	59,81	
16.12	Jameson	de 671 a 760 ml	89,06	
16.13	Jameson	de 761 a 1000 ml	108,78	
16.14	JB 8 Anos	de 761 a 1000 ml	100,20	
16.15	Jim Bean White	de 761 a 1000 ml	118,21	
16.16	John Barr Finest	de 761 a 1000 ml	74,07	
16.17	Johnnie Walker Red Label	de 361 a 520 ml	55,69	
16.18	Johnnie Walker Red Label	de 671 a 760 ml	81,61	
16.19	Johnnie Walker Red Label	de 761 a 1000 ml	98,12	



16.20	Johnnie Walker Red Label	de 1001 a 1500 ml	153,46
16.21	Johnnie Walker Rye Finish	de 671 a 760 ml	123,26
16.22	Vat 69	de 761 a 1000 ml	68,89
16.23	White Horse	de 361 a 520 ml	47,84
16.24	White Horse de 761	a 1000 ml	82,04
16.25	Wild Turkey de 761	a 1000 ml	133,26
16.26	Willian Lawson's de 761	a 1000 ml	89,61
16.27	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque até 08 anos importado	preço por litro	95,69
IMPORTADO ACIMA DE 8 ANOS ATÉ 12 ANOS			
16.28	Ardbeg Single Malt	de 671 a 760 ml	450,78
16.29	Ballantines 12 Anos	de 671 a 760 ml	110,72
16.30	Ballantines 12 Anos	de 761 a 1000 ml	135,07
16.31	Buchanan's 12 Anos	de 761 a 1000 ml	160,72
16.32	Cardhu	de 761 a 1000 ml	335,24
16.33	Chivas Regal 12 Anos	de 671 a 760 ml	122,94
16.34	Chivas Regal 12 Anos	de 761 a 1000 ml	147,97
16.35	Chivas Regal Extra	de 671 a 760 ml	191,08
16.36	Dewar's 12	de 761 a 1000 ml	164,27
16.37	Famous Gold 12 anos	de 761 a 1000 ml	250,17
16.38	Glenfiddich Special	de 671 a 760 ml	231,46
16.39	Glenkinchie 10 Anos	de 761 a 1000 ml	318,71
16.40	Glenmorangie	de 671 a 760 ml	319,37
16.41	Jack Daniels	de 361 a 520 ml	51,92
16.42	Jack Daniels	de 761 a 1000 ml	140,00
16.43	Jack Daniels Fire	de 761 a 1000 ml	138,91
16.44	Jack Daniels Honey	de 761 a 1000 ml	141,63
16.45	Jim Bean Black	de 671 a 760 ml	144,48
16.46	Johnnie Walker Black Label	de 671 a 760 ml	137,04
16.47	Johnnie Walker Black Label	de 761 a 1000 ml	175,45
16.48	Johnnie Walker Black Label	de 2501 a 5000 ml	1.005,46
16.49	Johnnie Walker Double Black	de 761 a 1000 ml	211,87
16.50	Jura 10 anos	de 671 a 760 ml	208,91
16.51	Laphroaig 10 Anos	de 671 a 760 ml	436,80
16.52	Logan	de 671 a 760 ml	104,80
16.53	Logan	de 761 a 1000 ml	120,39
16.54	Macallan Amber Single Malt	de 671 a 760 ml	538,92
16.55	Macallan Ruby Single Malt	de 671 a 760 ml	1.846,54
16.56	Macallan Sienna Single Malt	de 671 a 760 ml	1.044,95
16.57	Old Parr	de 671 a 760 ml	137,66
16.58	Old Parr	de 761 a 1000 ml	170,43



16.59	Old Parr Silver	de 761 a 1000 ml	128,38
16.60	The Dalmore 12 anos	de 671 a 760 ml	383,01
16.61	The Glenlivet 12 anos	de 761 a 1000 ml	210,20
16.62	Woodford Reserve	de 671 a 760 ml	171,12
16.63	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque acima de 08 anos até 12 anos importado	preço por litro	170,21
IMPORTADO ACIMA DE 12 ANOS ATÉ 15 ANOS			
16.64	Dimple 15 Anos	de 761 a 1000 ml	398,10
16.65	Glenfiddich 15 Anos	de 671 a 760 ml	402,78
16.66	Jack Daniels Gentleman Jack	de 761 a 1000 ml	180,17
16.67	Jack Daniels Single Barrel	de 671 a 760 ml	226,47
16.68	JB 15 Anos	de 761 a 1000 ml	338,12
16.69	Johnnie Walker Gold Reserve	de 671 a 760 ml	252,05
16.70	Johnnie Walker Green Label	de 671 a 760 ml	290,27
16.71	Johnnie Walker Swing 15 Anos	de 671 a 760 ml	442,41
16.72	The Dalmore 15 anos	de 671 a 760 ml	602,60
16.73	The Glenlivet 15 anos	de 761 a 1000 ml	419,35
16.74	Whyte and Mackay 13 The Thirteen	de 761 a 1000 ml	180,02
16.75	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque acima de 12 anos até 15 anos importado	preço por litro	338,21
IMPORTADO ACIMA DE 15 ANOS ATÉ 18 ANOS			
16.76	Ballantines 17 Anos	de 671 a 760 ml	337,49
16.77	Buchanan's 18 Anos	de 671 a 760 ml	636,86
16.78	Chivas Regal 18 anos	de 671 a 760 ml	416,30
16.79	Glenfiddich 18 Anos	de 671 a 760 ml	627,00
16.80	Johnnie Walker Gold Label	de 671 a 760 ml	319,90
16.81	Johnnie Walker Platinum	de 671 a 760 ml	466,11
16.82	Johnnie Walker Platinum	de 761 a 1000 ml	578,59
16.83	The Glenlivet 18 anos	de 761 a 1000 ml	580,11
16.84	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque acima de 15 anos até 18 anos importado	preço por litro	603,46
IMPORTADO ACIMA DE 18 ANOS ATÉ 21 ANOS			
16.85	Ballantines 21 Anos	de 671 a 760 ml	689,18
16.86	Johnnie Walker Blue Label	de 671 a 760 ml	873,15
16.87	Royal Salute 21 Anos	de 671 a 760 ml	804,84
16.88	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque acima de 18 anos até 21 anos importado	preço por litro	1.143,82
ACIMA DE 21 ANOS			
16.89	Ballantines 30 anos	de 671 a 760 ml	2.055,26
16.90	Chivas Regal 25 anos	de 671 a 760 ml	2.230,07
16.91	Royal Salute 38 years	de 671 a 760 ml	6.110,97
IMPORTADO E ENGARRAFADO NO BRASIL			
16.92	Bell's	de 761 a 1000 ml	51,11
16.93	Passport	de 521 a 670 ml	38,46
16.94	Passport	de 761 a 1000 ml	48,63
16.95	Teacher's	de 761 a 1000 ml	47,03



		ml	
16.96	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque importados e engarrafados no Brasil	preço por litro	49,40
NACIONAL			
16.97	Cockland Gold	de 761 a 1000 ml	32,38
16.98	Drury's	de 761 a 1000 ml	32,14
16.99	Gran Par Blend	de 761 a 1000 ml	32,19
16.100	Mark One	de 761 a 1000 ml	28,80
16.101	Natu Nobilis	de 761 a 1000 ml	34,84
16.102	Old Eight	de 761 a 1000 ml	32,08
16.103	Old Kings	de 761 a 1000 ml	44,85
16.104	Wall Street	de 761 a 1000 ml	35,29
16.105	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque nacional	preço por litro	33,24

XVII. VERMUTE E SIMILARES (CEST 02.017.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
IMPORTADO				
17.1	Antica Formula (Italiano)	de 761 a 1000 ml	288,79	
17.2	Carpano Bianco (Italiano)	de 761 a 1000 ml	103,35	
17.3	Carpano Classico (Italiano)	de 761 a 1000 ml	103,27	
17.4	Carpano Punt & Mês (Italiano)	de 761 a 1000 ml	148,84	
17.5	Noilly Prat	de 671 a 760 ml	108,29	
NACIONAL				
17.6	Cinzano (todos)	de 761 a 1000 ml	20,40	
17.7	Contini (todos)	de 761 a 1000 ml	17,05	16,33
17.8	Cortezano (todos)	de 761 a 1000 ml	14,31	13,59
17.9	Fiorini	de 761 a 1000 ml	10,50	9,78
17.10	Martini (Bianco, Dry, Rose, Rosso)	de 671 a 760 ml	25,68	
17.11	Martini (Bianco, Dry, Rose, Rosso)	de 761 a 1000 ml	26,58	
17.12	Paizano (todos)	de 761 a 1000 ml	9,73	
17.13	San Remy	de 671 a 760 ml	36,69	
17.14	Outras marcas e embalagens não listadas - vermute e similares nacional	preço por litro	26,61	25,89

XVIII - VODKA (CEST 02.018.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL
------	-------	-----------	-------------



			(R\$)
IMPORTADO			
18.1	Absolut	de 761 a 1000 ml	103,45
18.2	Absolut - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	86,76
18.3	Absolut - Sabores (todos)	de 761 a 1000 ml	113,51
18.4	Absolut Elyx	de 671 a 760 ml	162,29
18.5	Absolut Elyx	de 1001 a 1500 ml	285,68
18.6	Belvedere - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	196,80
18.7	Belvedere Intense	de 671 a 760 ml	208,13
18.8	Belvedere Pure	de 671 a 760 ml	170,92
18.9	Belvedere Unfiltered	de 671 a 760 ml	238,82
18.10	Ciroc	de 671 a 760 ml	161,05
18.11	Ciroc - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	177,14
18.12	Danzka	de 761 a 1000 ml	88,47
18.13	Finlandia	de 671 a 760 ml	79,76
18.14	Finlandia - Sabores (todos)	de 761 a 1000 ml	86,50
18.15	Grey Goose - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	176,31
18.16	Grey Goose Original	de 671 a 760 ml	164,16
18.17	Ketel One	de 671 a 760 ml	91,23
18.18	Ketel One (Citroen, Oranje)	de 671 a 760 ml	110,44
18.19	Pravda	de 671 a 760 ml	187,95
18.20	Russian Imperia	de 671 a 760 ml	147,99
18.21	Russian Standard	de 761 a 1000 ml	116,10
18.22	Smirnoff Black	de 761 a 1000 ml	86,76
18.23	Sobieski Estate	de 671 a 760 ml	194,77
18.24	Stolichnaya	de 671 a 760 ml	92,47
18.25	Stolichnaya	de 761 a 1000 ml	106,14
18.26	Stolichnaya Elit	de 671 a 760 ml	348,07
18.27	Stolichnaya Gold	de 671 a 760 ml	128,22
18.28	Svedka	de 761 a 1000 ml	82,83
18.29	Wyborowa (Exquisite, Single Estate)	de 671 a 760 ml	146,03
18.30	Xellent	de 671 a 760 ml	249,85
18.31	Xellent	de 1501 a 2500 ml	531,27
18.32	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka importada premium	preço por litro	110,26
18.33	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka importada super premium	preço por litro	229,19
NACIONAL			
18.34	Askov	de 761 a 1000 ml	12,71
18.35	Balalaika	de 761 a 1000 ml	10,61
18.36	Balalaika Apple	de 671 a 760 ml	22,30
18.37	Balalaika Black	de 671 a 760 ml	16,28
18.38	Barkov	de 761 a 1000 ml	13,73
18.39	Eristoff	de 761 a 1000 ml	36,10



18.40	Kadov	de 761 a 1000 ml	30,94
18.41	Krakovia (todas)	de 761 a 1000 ml	6,53
18.42	Krskof	de 761 a 1000 ml	9,25
18.43	Leonoff	de 761 a 1000 ml	9,03
18.44	Liquid	de 761 a 1000 ml	31,75
18.45	Moskowita	de 761 a 1000 ml	7,19
18.46	Natasha (todas)	de 761 a 1000 ml	16,58
18.47	Nordka	de 761 a 1000 ml	28,88
18.48	Orloff	de 761 a 1000 ml	26,81
18.49	Polak	de 761 a 1000 ml	11,72
18.50	Polara	de 761 a 1000 ml	10,80
18.51	Roskof	de 761 a 1000 ml	15,71
18.52	Skyy	de 761 a 1000 ml	38,62
18.53	Smirnoff Red	de 521 a 670 ml	23,58
18.54	Smirnoff Red	de 761 a 1000 ml	35,05
18.55	Starka	de 761 a 1000 ml	11,69
18.56	Vorus	de 761 a 1000 ml	23,38
18.57	Vorus (sabores)	de 761 a 1000 ml	24,85
18.58	Zvonka Black	de 761 a 1000 ml	28,67
18.59	Zvonka Red	de 761 a 1000 ml	15,98
18.60	Skarloff	de 671 a 1000 ml	11,17
18.61	Skarloff Seven	de 671 a 1000 ml	14,42
18.62	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka nacional popular	preço por litro	13,28
18.63	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka nacional premium	preço por litro	32,63
IMPORTADA E ENGARRAFADA NO BRASIL			
18.64	Sobieski	de 671 a 760 ml	37,85
18.65	Wyborowa	de 761 a 1000 ml	80,19

XIX. DERIVADOS DE VODKA (CEST 02.019.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO (R\$)	FINAL
NACIONAL				
19.1	Askov Re Mix (Sabores)	de 761 a 1000 ml	12,91	
19.2	Balalaika Fruits	de 761 a 1000 ml	9,96	

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

19.3	Kadov (sabores)	de 761 a 1000 ml	34,33
19.4	Orloff Bold (sabores)	de 761 a 1000 ml	40,06
19.5	Roskof (sabores)	de 761 a 1000 ml	15,44
19.6	Skyy Infusions	de 671 a 760 ml	41,71
19.7	Smirnoff Caipiroska (todas)	de 761 a 1000 ml	37,42
19.8	Smirnoff Flavors	de 761 a 1000 ml	36,69
19.9	Smirnoff Twist (todas)	de 761 a 1000 ml	38,94
19.10	Skarloff Caipiroska (sabores)	de 361 a 520 ml	4,03
19.11	Skarloff Caipiroska (sabores)	de 761 a 1000 ml	11,31
19.12	Komaroff	de 761 a 1000 ml	12,14
19.13	Outras marcas e embalagens não listadas - derivados de vodka nacional popular	preço por litro	12,96
19.14	Outras marcas e embalagens não listadas - derivados de vodka nacional premium	preço por litro	47,45

XX. AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA (CEST 02.021.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
20.1	Bagaceira Neto Costa	de 671 a 760 ml	138,58
20.2	Grappa Bianca Carpena Malvoti	de 671 a 760 ml	142,66
20.3	Grappa Nardini Bianca	de 671 a 760 ml	168,50
NACIONAL			
20.4	Grappa Miolo	de 361 a 520 ml	65,90

XXI. SIDRA E SIMILARES (CEST 02.022.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
NACIONAL			
21.1	Brindespuma Piagentini	de 521 a 670 ml	7,52
21.2	Celebrate - Maçã	de 521 a 670 ml	5,10
21.3	Chuva de Prata	de 521 a 670 ml	11,11
21.4	Chuva de Prata	de 1501 a 2500 ml	39,95
21.5	Festa de Prata	de 521 a 670 ml	4,27
21.6	Líder	de 521 a 670 ml	4,44
21.7	Pullman	de 521 a 670 ml	4,03
21.8	Quinta das Maças	de 521 a 670 ml	4,66
21.9	Sidra Cereser Sabores	de 521 a 670 ml	10,17
21.10	Sidra Cereser Times de Futebol	de 521 a 670 ml	12,15
21.11	Sidra Cereser Tradicional	de 521 a 670 ml	9,82
21.12	Sidra Cereser (todas)	de 1501 a 2500 ml	35,63
21.13	Outras marcas e embalagens não listadas - sidra nacional	preço por litro	14,97

XXII. SANGRIA E COQUETÉIS (CEST 02.023.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
IMPORTADO				
22.1	Barkov (Sabores)	de 761 a 1000	11,34	

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



		ml		
22.2	Baianinha	de 761 a 1000 ml	12,08	
22.3	Branca de Neve (Coco)	de 761 a 1000 ml	10,49	
22.4	Caldezano	de 761 a 1000 ml	10,19	
22.5	Cantina da Serra	de 761 a 1000 ml	4,97	
22.6	Cantina da Serra	de 1001 a 1500 ml	7,54	
22.7	Cantina da Serra	de 2501 a 5000 ml	22,99	
22.8	Cantinho do Vale	de 761 a 1000 ml	3,73	
22.9	Cantinho do Vale	de 1501 a 2500 ml	7,69	
22.10	Cantinho do Vale	de 2501 a 5000 ml	18,78	
22.11	Carga Rápida (Amendoim)	de 761 a 1000 ml	11,00	
22.12	Duelo	de 361 a 520 ml	2,96	
22.13	Festini	de 761 a 1000 ml	9,68	
22.14	Paratini	de 761 a 1000 ml	7,18	6,46
22.15	Paratudo	de 761 a 1000 ml	10,07	
22.16	Pinheirense	de 761 a 1000 ml	3,41	
22.17	Outras marcas e embalagens não listadas - sangrias, coquetéis e similares nacional	preço por litro	4,79	

XXIII. OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS (CEST 02.999.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
NACIONAL			
23.1	Bacardi - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	35,10
23.2	Kriskof (Sabores)	de 761 a 1000 ml	7,81
23.3	Sagatiba Mel e Limão	de 671 a 760 ml	39,92
23.4	Melfort Comary	de 761 a 1000 ml	19,28

PORTARIA CAT N° 124, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOE de 20.12.2017)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, na redação dada pela Lei 12.681, de 24-07-2007, e CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-490337/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas, e os dados constantes de pesquisa da



Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil expede a seguinte PORTARIA:

Artigo 1º Para determinação da base de cálculo do ICMS, no período de 01-01-2018 a 30-06-2018, na sujeição passiva por substituição tributária, com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias adiante indicadas, serão utilizados os seguintes valores em reais:

1. MARCAS COCA-COLA

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Coca-Cola	Fanta / Sprite (1)	Guaraná Kuaat (2)	Coca-Cola Zero / Light (3)	Tai ou Simba Guaraná (4)	Schweppes (5)	Aquarius Fresh (6)	Coca-Cola (sabores) (7)	Coca-Cola Stevia (8)	Crystal Sparkling (Sabores) (9)
GARRAFA DE VIDRO COMUM										
até 260 ml	1,72	1,62	1,68							
de 261 a 599 ml	2,96	2,94	2,85	2,97						
de 600 a 999 ml	3,10									
igual ou mais 1000 ml	3,34	2,95								
VIDRO DESCARTÁVEL										
até 360 ml	3,14					3,12				
de 361 a 660 ml										
de 661 a 1200 ml	5,46									
PLÁSTICO RETORNÁVEL										
de 1301 a 1600 ml	3,80	3,52		3,81						
de 1601 a 2100 ml	4,83	4,66		4,65						
EMBALAGEM PET										
até 260 ml	1,70	1,49		1,74						
de 261 ml a 400 ml	2,45	2,60								
de 401 ml a 660 ml	4,19	4,18	3,84	4,23			3,15			2,80
de 661 ml a 1200 ml	4,43			4,47						
de 1201 ml a 1750 ml	6,12	5,68	4,10	6,07		6,40			6,11	
de 1751 ml a 2499 ml	7,11	6,13	5,04	7,01	3,98					
de 2500 ml a 2749 ml	7,18	6,20	5,76	7,72						
igual ou acima de 2750 ml	8,40	6,87	6,08							
LATA										
até 270 ml	1,91	1,91	1,83	1,94						
de 271 a 310 ml	2,41	2,34		2,38				4,70		2,60
de 311 a 360 ml	2,92	2,85	2,72	2,96		3,22			3,02	
EMBALAGENS DE ALUMÍNIO										
Coca-Cola (todas) - Garrafa alumínio 250 ml	5,34									
Demais marcas Coca-Cola (10)										

2. MARCAS AMBEV

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Guaraná Antarctica (11)	Soda Limonada / Sukita (12)	Água Tônica (13)	Pepsi-Cola (14)	Antarctica Citrus (15)	H2OH! (16)	Mountain Dew (17)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml							
de 261 a 599 ml	2,98	2,90	2,91	3,02			



de 600 a 999 ml							
igual ou mais de 1000 ml	2,95			2,81			
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml							
de 361 ml a 660 ml							
de 661 ml a 1200 ml	3,99			4,02			
EMBALAGEM PET							
até 260 ml	1,21	1,25		1,25			
de 261 ml a 400 ml							
de 401 ml a 660 ml	3,84	3,87		3,91		3,46	3,09
de 661 ml a 1200 ml	3,67	3,70		3,40			
de 1201 ml a 1750 ml	5,57	5,18		5,04	6,26	6,45	6,26
de 1751 ml a 2499 ml	6,57	6,16		6,68			
de 2500 ml a 2749 ml	7,21	8,04		7,32			
igual ou acima de 2750 ml	8,53			8,38			
LATA							
até 270 ml	1,62			1,62			
de 271 a 310 ml						2,11	
de 311 a 360 ml	2,73	2,78	3,09	2,84	3,04		
Cápsula de refrigerantes (todos) - Embalagem de 20 ml à 50 ml	1,99						
Demais marcas AMBEV (18)							

3. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Schin / Itubaína (Todas) (19)	Fibz (20)	Dolly (Todas) (21)	Arco Íris / Cotuba (Todas) (22)	Poty (Todas) (23)	Roller (Todas) (24)	Chinotto (25)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml				1,41			
de 261 a 599 ml				1,75	1,50	1,55	
de 600 a 999 ml	2,78			2,03	1,71		
igual ou de mais 1000 ml				3,05			
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml	2,68			2,75			
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml	1,23			1,55	1,48	1,51	
de 261 a 400 ml			1,36	2,39			
de 401 a 660 ml	2,40	2,92		2,73	2,57	2,56	
de 661 a 1200 ml					3,37	3,37	
de 1201 a 1750 ml					3,48	3,44	
de 1751 a 2499 ml	4,00	5,05	3,34	4,11	4,06	4,33	
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml					6,55	6,55	
LATA							
até 270 ml					1,84		2,75
de 271 a 310 ml							
de 311 a 360 ml	2,44	2,21		2,46	2,02	2,03	

4. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Classic (26)	Conti (27)	Convenção (28)	Convenção 53% (29)	Refri Indaiá (30)	Newage (31)	Taubaiiana (32)	Tubanida (todos) (33)
GARRAFA DE VIDRO COMUM								
até 260 ml								
de 261 a 599 ml		1,51						
de 600 a 999 ml			1,94				1,54	
igual ou de mais 1000 ml		2,23						
VIDRO DESCARTÁVEL								
até 360 ml								
de 361 a 660 ml						2,99		
de 661 a 1200 ml								



EMBALAGEM PET								
até 260 ml					1,18			
de 261 a 400 ml			1,33					
de 401 a 660 ml		2,21	2,08			1,99		
de 661 a 1200 ml								
de 1201 a 1750 ml	4,69							
de 1751 a 2499 ml		3,56	3,68	3,14	2,94	3,42	3,00	2,55
de 2500 a 2749 ml								
igual ou acima de 2750 ml		4,45				3,77		
LATA								
até 270 ml						2,10		
de 271 a 310 ml								
de 311 a 360 ml	2,58	1,85				1,94		

5. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Pitchula (34)	Dia% - Cola (35)	Dia% - Outros (36)	Kiko (37)	Original Citrus / Grapette (38)	Vedete (Todas) (39)	Outras Refriso (40)	Ferrari/Pic Nic (41)	Mogi (42)
GARRAFA DE VIDRO COMUM									
até 260 ml									1,27
de 261 a 599 ml								1,44	
de 600 a 999 ml								1,51	1,94
igual ou de mais 1000 ml									
VIDRO DESCARTÁVEL									
até 360 ml									
de 361 a 660 ml									
de 661 a 1200 ml									
EMBALAGEM PET									
até 260 ml	1,00		0,79					1,35	1,65
de 261 a 400 ml			1,59			1,48	1,09		1,97
de 401 a 660 ml						2,13	1,56	1,76	3,52
de 661 a 1200 ml			2,69				3,67		
de 1201 a 1750 ml			2,39						
de 1751 a 2499 ml		2,89	2,79	2,39	3,67	3,32	2,58	3,07	3,95
de 2500 a 2749 ml									
igual ou acima de 2750 ml									
LATA									
até 270 ml									
de 271 a 310 ml									
de 311 a 360 ml									

6. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Itamogi (43)	Cristalina (44)	Tropicola (45)	IT! (46)
GARRAFA DE VIDRO COMUM				
até 260 ml				
de 261 a 599 ml				
de 600 a 999 ml		1,44	1,43	
igual ou de mais 1000 ml				
VIDRO DESCARTÁVEL				
até 360 ml				
de 361 a 660 ml				
de 661 a 1200 ml				
EMBALAGEM PET				
até 260 ml				
de 261 a 400 ml				
de 401 a 660 ml		1,98	2,08	
de 661 a 1200 ml				
de 1201 a 1750 ml				
de 1751 a 2499 ml	2,64	3,01	3,11	3,73
de 2500 a 2749 ml				
igual ou acima de 2750 ml				
LATA				

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

até 270 ml					
de 271 a 310 ml					
de 311 a 360 ml			1,67	1,81	1,89

7. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	15 (47)	Batuta (48)	Bellpar (49)	Black Cola (50)	Bol (51)	Bolinha (52)	Cabeça de Bugre (53)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml							
de 261 a 599 ml							
de 600 a 999 ml	1,50				1,41	1,76	
igual ou de mais 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml	1,35		1,34	1,29			
de 261 a 400 ml	1,46						
de 401 a 660 ml	2,19		1,91	2,25			
de 661 a 1200 ml	2,68						
de 1201 a 1750 ml							
de 1751 a 2499 ml	3,52	3,06	3,03	3,53	3,31	3,68	5,30
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml					4,03	4,67	
LATA							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml	1,79						
de 361 a 660 ml							

8. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Cocipa (54)	Conquista (55)	Devito (56)	Docinho (57)	Energy Club (58)	Estrela (59)	Fabiane (60)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml			0,93				1,38
de 261 a 599 ml			1,72				
de 600 a 999 ml		1,47	1,49			1,71	1,45
igual ou de mais 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml			1,39				1,33
de 261 a 400 ml							
de 401 a 660 ml		1,87	2,14				1,91
de 661 a 1200 ml			2,37				2,43
de 1201 a 1750 ml							
de 1751 a 2499 ml	2,66	3,26	3,54	2,34	4,05	3,42	2,97
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml						4,90	
LATA							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml							
de 361 a 660 ml							

9. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Ferráspari / Turbaína (61)	Festa (62)	Fors (63)	Funada (64)	Furlan (65)	Golé (66)	Guaranita/Cibal (67)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml				0,90			0,84
de 261 a 599 ml							

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

de 600 a 999 ml				1,43			1,53
igual ou de mais 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml				2,15			
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml			1,15	1,26		1,27	
de 261 a 400 ml	1,62		1,46	1,39	1,17		1,75
de 401 a 660 ml	1,93			2,20		2,11	2,18
de 661 a 1200 ml			2,04				
de 1201 a 1750 ml				2,93			
de 1751 a 2499 ml	3,82	2,80	3,45	3,68	3,47	3,97	4,13
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml				5,14			
LATA							
até 310 ml	1,66						
de 311 a 360 ml	1,68			1,74			
de 361 a 660 ml							

10. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Ice Cola (68)	Jaboti (69)	Leda (70)	Leve Fresh (71)	Limongi (72)	Mantiqueira (73)	Mate Chimarrão (74)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml		1,30				0,79	
de 261 a 599 ml	1,36					1,54	
de 600 a 999 ml		1,38				1,78	
igual ou de mais 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml							3,45
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml		1,37				1,18	
de 261 a 400 ml		1,64	1,45		1,50		
de 401 a 660 ml	2,26	1,96	2,11			2,25	
de 661 a 1200 ml							
de 1201 a 1750 ml							
de 1751 a 2499 ml	3,26	3,47	3,32	2,94	3,49	3,60	
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml	4,42		4,31				
LATA							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml	1,94						
de 361 a 660 ml							

11. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Mimosa (75)	Noroeste (76)	Orlando (77)	Paulistinha (78)	Philomena (79)	Piracaia (80)	Piratuba (81)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml							
de 261 a 599 ml							
de 600 a 999 ml		1,33		1,67			
igual ou de mais 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml						2,30	
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml		1,63		1,36			
de 261 a 400 ml				1,65		1,39	1,31
de 401 a 660 ml		2,84		1,83		2,05	

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



de 661 a 1200 ml							
de 1201 a 1750 ml							
de 1751 a 2499 ml	3,55	4,04	3,58	3,87	2,69	3,35	3,21
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml				4,61			
LATA							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml							
de 361 a 660 ml							

12. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Plis (82)	RC Cola (83)	Refree (84)	Refridany (85)	Refrituba (86)	Saboraki (87)	São Carlos (88)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml							0,86
de 261 a 599 ml							1,36
de 600 a 999 ml							1,33
igual ou de mais 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml							2,30
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml						1,03	1,23
de 261 a 400 ml						1,04	
de 401 a 660 ml					2,19		2,00
de 661 a 1200 ml							2,20
de 1201 a 1750 ml							
de 1751 a 2499 ml	2,82	3,69	2,61	2,60	3,18	3,07	3,19
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml						3,76	
LATA							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml		1,70					
de 361 a 660 ml							

13. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	São José (89)	Sete Voltas (90)	Tubaína Estrela (91)	Vale Do Rio Grande (92)	Vencetex (93)	Vieira / Rossi (94)	Xereta (95)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml							
de 261 a 599 ml	1,36						
de 600 a 999 ml			1,55		1,37	1,51	
igual ou de mais 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml			1,29		1,10		
de 261 a 400 ml	1,56	3,00	1,74		1,13	1,25	1,36
de 401 a 660 ml	1,95		1,84		1,79	1,90	1,83
de 661 a 1200 ml					2,30		
de 1201 a 1750 ml							
de 1751 a 2499 ml	2,98	4,20	3,55	4,15	3,22	3,05	2,96
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml	4,31		4,93		4,35		
LATA							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml							1,95
de 361 a 660 ml							



14. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Jahuba (96)	Tônica Funada (97)	Frutuba (98)	Coop (99)	Vieira (com redução de 30% de açúcar) (100)	Rossi (com redução de 30% de açúcar) (101)	Belco (102)	Wewi (103)	Kiss (104)	Refriko (105)
GARRAFA DE VIDRO COMUM										
até 260 ml										
de 261 a 599 ml										
de 600 a 999 ml	1,50									
igual ou de mais 1000 ml										
VIDRO DESCARTÁVEL										
até 260								3,20		
de 261 a 360 ml								3,99		
de 361 a 660 ml										
de 661 a 1200 ml										
EMBALAGEM PET										
até 260 ml	1,29									1,00
de 261 a 400 ml	1,35		1,05					3,20		
de 401 a 660 ml	1,89		1,59							1,56
de 661 a 1200 ml	2,49							4,99		
de 1201 a 1750 ml										
de 1751 a 2499 ml	3,49		2,71	2,89	3,05	3,05			2,35	2,69
de 2500 a 2749 ml										
igual ou acima de 2750 ml										
LATA										
até 310 ml										
de 311 a 360 ml	1,79	1,68					1,67	3,49		
de 361 a 660 ml										

Notas:

- (1) Refrigerantes da marca Fanta ou Sprite, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (2) Refrigerantes da marca Kuat, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (3) Refrigerantes da marca Coca-Cola Zero/Light e Lemon, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (4) Refrigerantes da marca Taí e Simba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (5) Refrigerantes da marca Schweppes, gaseificado, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (6) Refrigerantes da marca Aquarius Fresh, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (7) Refrigerantes das marcas Coca-Cola Cereja (Cherry), Coca-Cola Baunilha (Vanilla), Coca-Cola Laranja e Coca-Cola Limão Siciliano, inclusive light, zero ou diet.
- (8) Refrigerantes da marca Coca-Cola Stevia, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.,
- (9) Refrigerantes da marca Crystal Sparkling, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (10) Marcas e embalagens de refrigerante do fabricante Coca-Cola para as quais não foram captados preços, deverão utilizar o preço do produto Coca-Cola.
- (11) Refrigerantes da marca Guaraná Antarctica, Açai e Guaraná Antártica Ice, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (12) Refrigerantes da marca Soda Limonada e Sukita, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (13) Água Tônica, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (14) Refrigerantes da marca Pepsi-Cola, Pepsi-Cola Twist e Pepsi-Cola Max, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (15) Refrigerantes das marcas Antarctica Citrus, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.



- (16) Refrigerantes das marca H2OH! / Guarah / Hello, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (17) Refrigerantes das marca Mountain Dew, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (18) Demais marcas de refrigerantes do fabricante AMBEV deverão utilizar o preço do produto Guaraná Antarctica.
- (19) Refrigerantes das marcas Schin/Schincariol e Itubaína, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (20) Refrigerantes da marca Fibz, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (21) Refrigerantes da marca Dolly, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (22) Refrigerantes das marcas Arco Íris e Cotuba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (23) Refrigerantes da marca Poty, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (24) Refrigerantes da marca Roller, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (25) Refrigerantes da marca Chinotto, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (26) Refrigerantes das marcas Classic, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (27) Refrigerantes da marca Conti, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (28) Refrigerantes da marca Convenção, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (29) Refrigerantes da marca Convenção 53%, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (30) Refrigerantes da marca Indaiá, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (31) Refrigerantes do fabricante Newage de marcas Cruzeiro, Galeguinha, Xamego, Xameguinho, Glub e Free Cola de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (32) Refrigerantes da marca Taubaiana, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (33) Refrigerantes da marca Tubanida, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (34) Refrigerantes da marca Pitchula, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (35) Refrigerantes da marca Dia% Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (36) Refrigerantes da marca Dia%, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet, exceto Dia% Cola.
- (37) Refrigerantes da marca Kiko, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (38) Refrigerantes das marcas Original Citrus e Grapette, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (39) Refrigerantes da marca Vedete, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (40) Refrigerantes do fabricante Refriso de marcas Bacana, Cachoeira Limão, Original Tônica, Taubacana e Waterfall, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (41) Refrigerantes das marcas Ferrari/Pic Nic, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (42) Refrigerantes das marcas Mogi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (43) Refrigerantes das marcas Itamogi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (44) Refrigerantes da marca Cristalina, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (45) Refrigerantes da marca Tropicola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (46) Refrigerantes da marca IT!, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (47) Refrigerantes da marca 15, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (48) Refrigerantes da marca Batuta, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (49) Refrigerantes da marca Bellpar, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (50) Refrigerantes das marcas Black Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (51) Refrigerantes da marca Bol, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (52) Refrigerantes da marca Bolinha, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (53) Refrigerantes da marca Cabeça de Bugre, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (54) Refrigerantes da marca Cocipa, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (55) Refrigerantes da marca Conquista, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (56) Refrigerantes da marca Devito, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (57) Refrigerantes da marca Docinho, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (58) Refrigerantes da marca Energy Club, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (59) Refrigerantes da marca Estrela, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.



- (60) Refrigerantes da marca Fabiane, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (61) Refrigerantes da marca Ferráspari/Turbaína, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (62) Refrigerantes da marca Festa, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (63) Refrigerantes da marca Fors, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (64) Refrigerantes da marca Funada, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (65) Refrigerantes da marca Furlan, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (66) Refrigerantes da marca Golé, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (67) Refrigerantes da marca Guaranita/Cibal, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (68) Refrigerantes da marca Ice Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (69) Refrigerantes da marca Jaboti, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (70) Refrigerantes da marca Leda, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (71) Refrigerantes da marca Leve Fresh, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (72) Refrigerantes da marca Limongi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (73) Refrigerantes da marca Mantiqueira, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (74) Refrigerantes da marca Mate Chimarrão, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (75) Refrigerantes da marca Mimosa, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (76) Refrigerantes da marca Noroeste, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (77) Refrigerantes da marca Orlando, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (78) Refrigerantes da marca Paulistinha, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (79) Refrigerantes da marca Philomena, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (80) Refrigerantes da marca Piracaia, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (81) Refrigerantes da marca Piratuba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (82) Refrigerantes da marca Plis, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (83) Refrigerantes da marca RC Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (84) Refrigerantes da marca Refree, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (85) Refrigerantes da marca Refridany, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (86) Refrigerantes da marca Refrituba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (87) Refrigerantes da marca Saboraki, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (88) Refrigerantes da marca São Carlos, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (89) Refrigerantes da marca São José, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (90) Refrigerantes da marca Sete Voltas, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (91) Refrigerantes da marca Tubaina Estrela, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (92) Refrigerantes da marca Vale do Rio Grande, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (93) Refrigerantes do fabricante Vencetex, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (94) Refrigerantes da marca Vieira/Rossi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (95) Refrigerantes da marca Xereta, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (96) Refrigerantes da marca Jahuba, de todos os sabores, inclusive light ou diet.
- (97) Refrigerante da marca Tônica Funada, de todos os sabores, inclusive, light, zero ou diet.
- (98) Refrigerante da marca Frutuba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (99) Refrigerantes da marca Coop, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (100) Refrigerantes da marca Vieira (com redução de 30% de açúcar), de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (101) Refrigerantes da marca Rossi (com redução de 30% de açúcar), de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (102) Refrigerantes da marca Belco, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (103) Refrigerantes da marca Wewi, de todos os sabores, inclusive light ou diet.
- (104) Refrigerantes da marca Kiss, de todos os sabores, inclusive light ou diet.
- (105) Refrigerantes da marca Refriko, de todos os sabores, inclusive light ou diet.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro,



impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, nas hipóteses a seguir:

1 - quando não utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - para determinação da base de cálculo de substituição tributária de refrigerantes cujas marcas não estejam indicadas nesta portaria;

3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;

5 - a partir de 01-07-2018, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Artigo 2º Fica revogada, a partir de 01-01-2018, a Portaria CAT-47, de 29-06-2017.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 01-01-2018.

(*) Retificado no DOE de 21.12.2017, por ter saído com incorreções no original

PORTARIA CAT Nº 125, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Altera a Portaria 65/16, de 25-05-2016, que estabelece a base de cálculo na saída de cimento a que se refere o artigo 292 do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 291 e 292 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos da Portaria CAT-65/15, de 25-05-2016:

I - o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º No período de 01-06-2016 a 29-02-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de cimento classificado na posição 2523 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a que se refere o artigo 292 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST." (NR);

II - do artigo 2º:

a) o "caput":

"Artigo 2º A partir de 01-03-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de cimento classificado na posição 2523 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a que se refere o artigo 292 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente,



acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST." (NR);

b) as alíneas "a" e "b" do item 1 do § 1º:

"a) até 31-05-2019, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30-11-2019, a entrega do levantamento de preços;" (NR);

c) o § 2º:

"§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-03-2020." (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT N° 126, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Altera a Portaria CAT-35, de 26-5-2017, que dispõe sobre a opção por crédito outorgado em substituição ao aproveitamento de demais créditos nas operações com produtos têxteis.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 41 do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 5º-A à Portaria CAT-35, de 26-5-2017:

"Artigo 5º-A. A adoção do procedimento previsto nesta portaria não impede a utilização de regimes especiais para a suspensão do lançamento do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas." (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT N° 127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Altera a Portaria CAT-41/2016, que estabelece a base de cálculo na saída de lâmpadas elétricas, a que se refere o artigo 313-T do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 313-S e 313-T do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos da Portaria CAT-41/2016, de 23-03-2016:

I - o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º No período de 01-04-2016 a 30-09-2018, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-S do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único." (NR);



II - o "caput" do artigo 2º:

"Artigo 2º A partir de 01-10-2018, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-S do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST." (NR);

III - o inciso I do artigo 3º:

"I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 28-02-2018, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30-06-2018, a entrega do levantamento de preços;" (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT N° 128, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Fixa valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com revestimento cerâmico classificado como "Extra" ou "Tipo A".

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei 6.374, de 01-03-1989, e no artigo 46 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º No período de 01-01-2018 a 30-06-2018, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as operações efetuadas com revestimentos cerâmicos, classificados como "Extra" ou "Tipo A", na posição 6907 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, deverá ser calculado sobre o valor mínimo de R\$ 5,56/m².

§ 1º O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao mínimo fixado no "caput".

§ 2º Para fins de cálculo da retenção e pagamento do imposto devido por substituição tributária, relativo às saídas subsequentes da mercadoria, o respectivo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST deverá ser aplicado sobre o valor mínimo a que se refere o "caput" ou sobre o valor da operação, quando este for superior ao mínimo, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente.

Artigo 2º Fica revogada, a partir de 01-01-2018, a Portaria CAT-42/2017, de 23-06-2017.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 01-01-2018.

PORTARIA CAT N° 129, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, na redação dada pela Lei 12.681, de 24-07-2007, expede a seguinte

PORTARIA:



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Artigo 1° - Para determinação da base de cálculo do ICMS, no período de 01-01-2018 a 30-06-2018, na sujeição passiva por substituição tributária, com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias adiante indicadas, serão utilizados os seguintes valores em reais:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1. MARCAS AMBEV

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	ANTARCTICA	ANTARCTICA SUB ZERO	BOHEMIA	BRAHMA	BUDWEISER	SKOL
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml	1,79		2,10	2,44		2,50
de 361 a 660 ml	6,43	5,57	8,86	7,03	8,92	7,15
de 661 a 1000 ml	6,28	6,52	8,59	7,85	10,01	7,93
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml			3,19	2,87		2,87
de 311 a 360 ml	2,89		4,28	4,03	4,54	4,00
de 361 a 660 ml					6,64	
acima de 661 ml	6,99	6,59		8,37	6,09	8,05
Lata						
até 310 ml		2,07		2,30	3,16	2,33
de 311 a 360 ml	2,71	2,51	3,37	2,79	3,65	2,94
de 361 a 660 ml		3,35		3,94		3,97

2. MARCAS AMBEV (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	BECASSE KRIEK	BECK'S	BELLE-VUE GUEUZE	BIRRA DEL BORGIO (TODAS)	BOHEMIA ESCURA / WEISS	BOHEMIA IMPERIAL
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml	40,43		40,43			
de 271 a 310ml		4,25				
de 311 a 360 ml				31,56	4,24	
de 361 a 660 ml						17,58
acima de 661 ml				53,94		
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml					5,32	
de 361 a 660 ml						

3. MARCAS AMBEV (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	BOHEMIA RESERVA	BOHEMIA VARIAÇÕES(1)	BRAHMA EXTRA VARIAÇÕES(2)	BRAHMA ZERO	COLORADO CAJUM (TODAS)	COLORADO ITHACA
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml				3,39		
de 361 a 660 ml			6,32	7,43		
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml		6,68			8,04	
de 311 a 360 ml			3,55	4,11		
de 361 a 660 ml	120,00		6,49		15,15	40,32
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml			3,17	3,36		
de 361 a 660 ml						

(1) BOHEMIA VARIAÇÕES - Bohemia Bela Rosa, Bohemia Cao Yari, Bohemia Jabutipa, Bohemia 14 Weiss, Bohemia 838 Pale Ale, Bohemia Aura Lager, Bohemia Vienna Lager, Bohemia Magna.

(2) BRAHMA EXTRA VARIAÇÕES - Brahma Extra, Brahma Extra Lager, Brahma Extra Red Lager, Brahma Extra Weiss, Brahma Extra Marzen, Brahma Extra Variety Pack.

4. MARCAS AMBEV (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	COLORADO OUTRAS	CORONA / CORONITA	FRANZISKANER	GOOSE ISLAND	HERTIG	HOEGAARDEN
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml		4,44				
de 271 a 310ml	8,04					
de 311 a 360 ml		7,01	14,29	17,12		10,06
de 361 a 660 ml	15,60		18,69		40,43	
acima de 661 ml				56,49		
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml						

5. MARCAS AMBEV (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	JUPILER	LEFFE	LOWENBRAU	NEGRA MODELO	NORTENA, QUILMES, PATRICIA E PILSEN OUTRAS - AMBEV(3)
Garrafa de vidro retornável					
até 360 ml					4,66
de 361 a 660 ml					8,49
de 661 a 1000ml					
Garrafa de vidro não retornável (long neck)					
até 270 ml		15,10			



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

de 271 a 310ml	9,02						4,47
de 311 a 360 ml		13,63	15,80		11,13	7,59	4,42
de 361 a 660 ml							8,53
acima de 661 ml						18,59	
Lata							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml							3,91
de 361 a 660 ml							
(9) Outras AMBEY - Adriática, Antartica Pilsen Extra Cristal, Antartica Malzbier, Antartica Original, Brahma Malzbier, Carac, Kronenbier, Libeç, Polar Export, Serravalho e Tris Fidalgas.							
6. MARCAS AMBEY (CONTINUAÇÃO)							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	PATAGONIA (TODAS)	REDHOOK	SKOL BEATS	SKOL ULTRA	SPATEN	STELLA ARTOIS	
Garrifa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							9,47
de 661 a 1000ml							
Garrifa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml	9,11	15,86	4,40	3,87			4,63
de 311 a 360 ml					16,62		
de 361 a 660 ml					22,19		8,45
acima de 661 ml	18,67						14,10
Lata							
até 310 ml							3,48
de 311 a 360 ml							
de 361 a 660 ml							
7. MARCAS AMBEY (CONTINUAÇÃO)							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	WALS BRUT	WALS (OUTRAS)	BASS ONE	BODDINGTON PUB ALE	BUCANERO	BUD LIGHT	
Garrifa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1000ml							
Garrifa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml		9,02					
de 311 a 360 ml							
de 361 a 660 ml		17,25	19,62		7,52		11,04
acima de 661 ml	120,00						
Lata							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml							
de 361 a 660 ml				15,73			
8. MARCAS AMBEY (CONTINUAÇÃO)							
Descrição/Tipos de produto	Kona	Tenent's Super					
Garrifa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1000ml							
Garrifa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml							
de 311 a 360 ml	17,53	13,44					
de 361 a 660 ml							
acima de 661 ml							
Lata							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml							
de 361 a 660 ml							
9. MARCAS AMBEY (CONTINUAÇÃO)							
Descrição/Tipos de produto	R\$						
Brahma / Skol / Budweiser / Corona - garrifa de alumínio 340 ml	8,90						
Brahma / Skol / Budweiser / Corona - garrifa de alumínio 473 ml	7,49						
Skol - Pack 18 unidades - lata 350 ml	45,00						
Brahma - Pack 18 unidades - lata 350 ml	40,00						
10. MARCAS HEINEKEN / BRASIL KIRIN							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	AMSTEL LAGER	BAVARIA PILSEN	HEINEKEN	KAISER	EISENBH Pilsen	GLACIAL	
Garrifa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml	7,85	4,18	9,08	4,67	8,43	1,57	3,56
de 661 a 1000ml							4,71
Garrifa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml		1,48	3,05	1,75			1,49
de 311 a 360 ml			4,50		4,62		
de 361 a 660 ml	5,79		7,83		6,60		
acima de 661 ml							
Lata							
até 310 ml	2,46	1,41	2,93	1,72			
de 311 a 360 ml	3,12	1,90	3,72	2,19	3,75		1,69
de 361 a 660 ml	3,58	2,40		2,59			2,45
11. MARCAS HEINEKEN / BRASIL KIRIN (CONTINUAÇÃO)							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	SCHIN	BADEN BADEN CRYSTAL	BADEN BADEN OUTRAS	CINTRÁ	DEVASSA	DEVASSA SUNSET	
Garrifa de vidro retornável							
até 360 ml	1,94				2,09		
de 361 a 660 ml	4,82				4,80		
de 661 a 1000ml	5,81				5,04		
Garrifa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml	1,61						3,47
de 311 a 360 ml							3,17
de 361 a 660 ml		13,31	15,48				5,38
acima de 661 ml	4,68						
Lata							
até 310 ml	1,63				2,35		
de 311 a 360 ml	2,02			2,10	2,69		
de 361 a 660 ml	2,40				3,36		
12. MARCAS HEINEKEN / BRASIL KIRIN (CONTINUAÇÃO)							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	EISENBH PILE ALE	EISENBH OUTRAS	KIRIN TCHIBAN	NO GRAU	OUTRAS - HEINEKEN / BRASIL KIRIN(4)		
Garrifa de vidro retornável							
até 360 ml				3,95	5,49		
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1000ml							
Garrifa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml							
de 311 a 360 ml	4,98	5,00	3,97				3,40
de 361 a 660 ml		10,06					
acima de 661 ml							
Lata							
até 310 ml				1,19	2,74		
de 311 a 360 ml			3,58	1,69			
de 361 a 660 ml							
(4) Outras HEINEKEN / BRASIL KIRIN - Schin Munich, Schin Malzbier e Schin Zero Alcohol							
13. MARCAS HEINEKEN / BRASIL KIRIN (CONTINUAÇÃO)							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	BAVARIA 0,0 %	BAVARIA PREMIUM	BIRKA MORETTI	DESPERADOS	DOS EQUIS	EDELWEISS HEFETRU	
Garrifa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml		6,40					
de 661 a 1000ml							
Garrifa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml				4,99			
de 271 a 310ml							
de 311 a 360 ml		3,82	8,18	5,97	6,08		16,95
de 361 a 660 ml							
acima de 661 ml							
Lata							
até 310 ml				4,25			
de 311 a 360 ml	2,74	3,07					
de 361 a 660 ml							
14. MARCAS HEINEKEN / BRASIL KIRIN (CONTINUAÇÃO)							
Descrição/Tipos de produto	R\$						
Heineken - Barril 5 litros	71,65						
15. MARCAS HEINEKEN / BRASIL KIRIN (CONTINUAÇÃO)							
Descrição/Tipos de produto	Sol Premium	Xingu (todas)					
Garrifa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



de 661 a 1000ml
 Garrafa de vidro não retornável (long neck)
 até 270 ml
 de 271 a 310ml
 de 311 a 360 ml 4,11 4,30
 de 361 a 660 ml 7,15
 acima de 661 ml
 Lata
 até 310 ml
 de 311 a 360 ml 3,79
 de 361 a 660 ml

16. MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	CRYSTAL	ITAIPIAVA	BLACK PRINCESS	LOKAL	MILLER	OUTRAS ITAIPIAVA
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml	2,01	2,21				
de 361 a 660 ml	4,35	5,36		3,07		
de 661 a 1000ml	5,48	6,39				
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml	1,55	1,90				2,15
de 271 a 310ml	1,79	2,31				
de 311 a 360 ml		2,68	6,90		4,30	3,62
de 361 a 660 ml			11,78		7,41	6,64
de 661 a 1000ml	6,09	5,93				
Lata						
até 310 ml	1,62	2,07			2,90	2,67
de 311 a 360 ml	2,08	2,44		1,61	3,83	3,30
de 361 a 660 ml	2,69	3,26				

17. MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	PETRA ESCURA	PETRA PREMIUM	WELTENBURGER			
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml	4,01					
de 311 a 360 ml		13,35	14,99			
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Lata						
até 310 ml	3,51					
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml						

18. OUTRAS MARCAS

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	A OUTRA	A OUTRA CHOPE CLARO	A OUTRA CHOPE ESCURO	A OUTRA MALZBIER	CHOPE ECOBIER	ECOBIER MALZBIER
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml	3,08	3,05		4,04	4,06	
de 661 a 1000ml	5,05	4,92			5,52	
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml		4,76	4,95		2,74	
de 361 a 660 ml		5,48			5,10	
de 661 a 1000ml						
Lata						
até 310 ml	1,53		1,77			
de 311 a 360 ml	1,62	1,64				
de 361 a 660 ml						2,45

19. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	ECOBIER PILSEN	ECOBIER PURO MALTE				
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml	4,25	5,07				
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml		3,43				
de 361 a 660 ml		6,89				
de 661 a 1000ml						
Lata						
até 310 ml	1,74	2,61				
de 311 a 360 ml	2,02					
de 361 a 660 ml						

20. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	1500	BURGUESA	CONTI MALZBIER	CONTI PILSEN	CONTI ZERO GRAU	SAMBA
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml	2,51	2,07		2,03	1,91	1,90
de 361 a 660 ml	6,59	4,44		3,97	3,79	3,86
de 661 a 1000ml				4,93	4,94	4,39
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml	2,47	2,39		1,82	1,68	1,68
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	5,98	4,62				
de 661 a 1000ml						
Lata						
até 310 ml	2,00	1,75		1,44	1,61	1,36
de 311 a 360 ml	2,35	2,12	2,40	1,93	1,85	1,74
de 361 a 660 ml		2,86	2,89	2,86	2,84	2,51

21. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	MALTA PILSEN / GOLDEN PILSEN	MALTA PONTO ZERO	MALTA OUTRAS	GOLDEN PURO MALTE		
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml	1,59	1,54	3,35	3,02		
de 361 a 660 ml	3,25	2,83		5,59		
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml	1,75	1,62		3,52		
de 311 a 360 ml	4,20	4,35		6,09		
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Lata						
até 310 ml	1,55			2,49		
de 311 a 360 ml	1,82	1,67	2,32			
de 361 a 660 ml	2,42	2,22	2,85			

22. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	PROIBIDA	PROIBIDA PURO MALTE	PROIBIDA PURO MALTE FORTE	PROIBIDA PURO MALTE LEVE	PROIBIDA PURO MALTE MULHER	
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml	5,69					
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml	2,68	3,22	3,33	3,53	3,37	
de 361 a 660 ml		5,56	5,79	5,79		
de 661 a 1000ml						
Lata						
até 310 ml	1,66	2,26	2,46	2,19	2,76	
de 311 a 360 ml	1,82	2,65	3,30	2,66		
de 361 a 660 ml	2,68	2,99		2,99		

23. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Ashby Pilsen	Ashby Outras				
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml	4,72	6,73				
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	8,01	11,13				



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

acima de 661 ml

Lata

até 310 ml

de 311 a 360 ml

1,84

de 361 a 660 ml

24. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	ASHBY PILSEN PURO MALTE	ASHBY AMERICAN PALE ALE PURO MALTE	ASHBY BRITISH STRONG ALE PURO MALTE	ASHBY OATMEAL STOUT PURO MALTE
---------------------------	-------------------------	------------------------------------	-------------------------------------	--------------------------------

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000ml

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml

de 271 a 310ml

de 311 a 360 ml

5,00

9,80

9,80

9,80

de 501 a 660 ml

6,20

11,10

11,10

11,10

acima de 661ml

Lata

até 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

25. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	ASHBY HOPS PILSEN PURO MALTE	ASHBY IPA NIRVANA	ASHBY TRIGO FORTE	ASHBY PILSEN HOPS
---------------------------	------------------------------	-------------------	-------------------	-------------------

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000ml

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml

de 271 a 310ml

de 311 a 360 ml

11,10

de 361 a 660 ml

acima de 661 ml

Lata

até 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

26. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	1906 BLACK COURAGE	1906 RED VINTAGE	1906 RESERVA ESPECIAL	ESTRELLA GALICIA	ESTRELLA GALICIA 0%
---------------------------	--------------------	------------------	-----------------------	------------------	---------------------

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000ml

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml

de 271 a 310 ml

de 311 a 360 ml

8,38

6,46

6,17

3,64

de 361 a 500 ml

7,80

5,19

de 501 a 660 ml

6,32

acima de 661 ml

6,93

Lata

até 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

27. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	ESTRELLA GALICIA EDIÇÃO COMEMORATIVA	ESTRELLA GALICIA GERMAN PILS
---------------------------	--------------------------------------	------------------------------

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000ml

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml

de 271 a 310ml

de 311 a 360 ml

5,01

de 361 a 660 ml

17,37

acima de 661 ml

Lata

até 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

28. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	CORUJA OTUS	CORUJA OUTRAS	SAINT BIER PILSEN	SAINT BIER OUTRAS	OUTRAS CERVEJARIA SANTA CATARINA
---------------------------	-------------	---------------	-------------------	-------------------	----------------------------------

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000ml

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml

de 271 a 310ml

de 311 a 360 ml

19,85

21,23

14,74

11,19

de 361 a 660 ml

26,60

16,50

20,83

acima de 661 ml

18,60

Lata

até 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

29. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	GUITT'S CHOPP LEVE	GUITT'S GALEGA RADLER	GUITT'S MALZBIER	GUITT'S PILSEN	RAWACHE (TODAS)	ZEBU BOCK
---------------------------	--------------------	-----------------------	------------------	----------------	-----------------	-----------

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000ml

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml

de 271 a 310ml

de 311 a 360 ml

2,98

3,11

3,56

3,91

de 361 a 660 ml

8,18

acima de 661 ml

Lata

até 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

30. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	ZEBU STOUT	HEMMER PILSEN	HEMMER OUTRAS
---------------------------	------------	---------------	---------------

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000ml

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml

de 271 a 310ml

de 311 a 360 ml

3,25

16,17

16,31

de 361 a 660 ml

acima de 661 ml

Lata

até 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

31. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	IMPERIAL OURO	RIO CLARO	TAG BIER	PURO MALTE DIA%	PROSIT	ROYAL PILSEN
---------------------------	---------------	-----------	----------	-----------------	--------	--------------

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000ml

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml

de 271 a 310ml

de 311 a 360 ml

6,69

de 361 a 660 ml

acima de 661 ml

Lata

até 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

32. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	IMPERIAL OURO	RIO CLARO	TAG BIER	PURO MALTE DIA%	PROSIT	ROYAL PILSEN
---------------------------	---------------	-----------	----------	-----------------	--------	--------------

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000ml

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml

de 271 a 310ml

de 311 a 360 ml

2,12

1,49

2,09

1,36

de 361 a 660 ml

2,09

4,99

1,19

de 361 a 660 ml

1,75

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

32. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	BLUMENAU	ITAJAHY	REDCOR
Garrafa de vidro retornável até 360 ml de 361 a 660 ml de 661 a 1000ml			
Garrafa de vidro não retornável (long neck) até 270 ml de 271 a 310ml de 311 a 360 ml de 361 a 660 ml acima de 661 ml	24,90	27,54	35,27
Lata até 310 ml de 311 a 360 ml de 361 a 660 ml			

33. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	HACKER-PSCHORR (TODAS)	PAULANER MÜNCHNER HELL LAGER	PAULANER SALVATOR	PAULANER (OUTRAS)
Garrafa de vidro retornável até 360 ml de 361 a 660 ml de 661 a 1000ml				
Garrafa de vidro não retornável (long neck) até 270 ml de 271 a 310ml de 311 a 360 ml de 361 a 660 ml acima de 661 ml	23,35	14,06 19,88	13,25	12,03 18,79
Lata até 310 ml de 311 a 360 ml de 361 a 660 ml		16,87		

34. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

Descrição/Tipo de produto	RS
Paulaner Hefe Weissbier Naturtrub - lata 5 litros	155,60
Paulaner Münchner Hell Lager - lata 5 litros	155,60

35. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	DAB	RADEBERGER	SCHOFFERHOFER
Garrafa de vidro retornável até 360 ml de 361 a 660 ml de 661 a 1000ml			
Garrafa de vidro não retornável (long neck) até 270 ml de 271 a 310ml de 311 a 360 ml de 361 a 660 ml acima de 661 ml	13,59	14,75 23,35	16,65
Lata até 310 ml de 311 a 360 ml de 361 a 660 ml			

36. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	NOBRE BELCO	TAUBER	MAE PRETA	GERMANIA / WIENBIER 55 PILSEN	GERMANIA / WIENBIER 56 BLACK
Garrafa de vidro retornável até 360 ml de 361 a 660 ml de 661 a 1000ml	2,83				
Garrafa de vidro não retornável (long neck) até 270 ml de 271 a 310ml de 311 a 360 ml de 361 a 660 ml acima de 661 ml	1,90 3,80				
Lata até 310 ml de 311 a 360 ml de 361 a 660 ml acima de 661 ml	1,25 1,42 2,05	1,25 1,42 2,05	2,15	3,95 3,59 5,69	4,44 7,16

37. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	ASTON	COLINA	COLONIA	COLONIA MALZBIER	COLONIA SEM ALCOOL	COLONIA ZERO ALCOOL
Garrafa de vidro retornável até 360 ml de 361 a 660 ml de 661 a 1000ml		2,79	2,71			
Garrafa de vidro não retornável (long neck) até 270 ml de 271 a 310ml de 311 a 360 ml de 361 a 660 ml acima de 661 ml	8,13		2,90			
Lata até 310 ml de 311 a 360 ml de 361 a 660 ml acima de 661 ml		1,64	1,37 1,55 2,25	1,96	2,25	2,49

38. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	KALENA	MONKSBERG	SERRAS GERAIS	SPOLLER	SPOLLER MALZBIER	SPOLLER SEM ALCOOL
Garrafa de vidro retornável até 360 ml de 361 a 660 ml de 661 a 1000ml			1,86 3,48	1,69 2,87	3,38	
Garrafa de vidro não retornável (long neck) até 270 ml de 271 a 310ml de 311 a 360 ml de 361 a 660 ml acima de 661 ml	7,21	5,24				
Lata até 310 ml de 311 a 360 ml de 361 a 660 ml acima de 661 ml				1,70	2,63	2,18

39. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	SULAMERICANA	SULAMERICANA BLACK	THEREZOPOLIS COPPER PALE ALE	THEREZOPOLIS DIAMANT TRIPEL	THEREZOPOLIS EBENHOLZ	THEREZOPOLIS ELFENBEIN
Garrafa de vidro retornável até 360 ml de 361 a 660 ml de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck) até 270 ml de 271 a 310ml de 311 a 360 ml de 361 a 660 ml acima de 661 ml	7,79 13,60	10,02	16,18	15,84	16,03	16,10
Lata até 310 ml de 311 a 360 ml de 361 a 660 ml acima de 661 ml						

40. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	THEREZOPOLIS GOLD	THEREZOPOLIS JADE	THEREZOPOLIS OR BLANC	THEREZOPOLIS RUBINE	BAMBOA
Garrafa de vidro retornável até 360 ml de 361 a 660 ml de 661 a 1000ml					
Garrafa de vidro não retornável (long neck) até 270 ml de 271 a 310ml de 311 a 360 ml de 361 a 660 ml acima de 661 ml	7,76 14,34	16,64	15,70	15,96	
Lata até 310 ml de 311 a 360 ml de 361 a 660 ml acima de 661 ml	6,92				1,89 1,99

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



41. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	INVICTA INICIACAO	INVICTA HELLBEITRO	INVICTA DAMIANA	INVICTA SAISON	2 CABEÇAS DEMAIS	VELHAS VIRGENS DEMAIS
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	12,00	12,00	12,00	12,00	15,16	15,16
de 661 a 1000ml						
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml						

42. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	INVICTA PILSEN	INVICTA NEW SENSESSION	INVICTA DEMAIS
Garrafa de vidro retornável			
até 360 ml			
de 361 a 660 ml			
de 661 a 1000ml			
Garrafa de vidro não retornável (long neck)			
até 270 ml			
de 271 a 310ml			
de 311 a 360 ml	4,50	12,00	14,51
de 361 a 660 ml			
acima de 661 ml			
Lata			
até 310 ml			
de 311 a 360 ml			
de 361 a 660 ml			

43. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	DOM PEDRO (MUNICH HELLES)	DOM QUIXOTE (HEFE WEIZEN)	DOM BRAS (WITBIER)	DOM CASMURRO (IPA)	DOM DOCA (BLOND ALE)
Garrafa de vidro retornável					
até 360 ml					
de 361 a 660 ml					
de 661 a 1000ml					
Garrafa de vidro não retornável (long neck)					
até 270 ml					
de 271 a 310ml					
de 311 a 360 ml	8,25	9,00	9,00	9,75	9,00
de 361 a 660 ml	12,00	12,50	12,50	13,00	13,00
de 661 a 1000ml					
Lata					
até 310 ml					
de 311 a 360 ml					
de 361 a 660 ml					

44. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	DOM STOUT (STOUT)	DOM NAPOLEAO (IMPERIAL IPA)	DOM HIBISCO (SAISON)	DOM EDICAO 1 ANO (BARLEY WINE)
Garrafa de vidro retornável				
até 360 ml				
de 361 a 660 ml				
de 661 a 1000ml				
Garrafa de vidro não retornável (long neck)				
até 270 ml				
de 271 a 310ml				
de 311 a 360 ml		9,50	11,50	10,00
de 361 a 660 ml		13,00	15,00	14,00
de 661 a 1000ml				27,90
Lata				
até 310 ml				
de 311 a 360 ml				
de 361 a 660 ml				

45. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

Descrição/Tipo de produto R\$

Kit Cerveja Dom - Edição 1 Ano - garrafa 500 ml 49,90

Kit 4 garrafas (Dom Pedro, Dom Casmurro, Dom Doca, Dom Napoleão) - garrafa 330 ml 39,90

46. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)

Descrição/Tipo de produto R\$

Chope Dom Pedro (Munich Helles) - litro 13,00

Chope Dom Quixote (Hefe Weizen) - litro 14,00

Chope Dom Brás (Witbier) - litro 14,00

Chope Dom Casmurro (IPA) - litro 15,00

Chope Dom Doca (Blond Ale) - litro 15,00

Chope Dom Stout (Stout) - litro 15,00

Chope Dom Napoleão (Imperial IPA) - litro 18,00

Chope Dom Hibisco (Saison) - litro 15,00

Chope Dom Edição 1 Ano (Barley Wine) - litro 28,90

§ 1º - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, nas hipóteses a seguir:



- 1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;
 - 2 - para determinação da base de cálculo de substituição tributária de chope e das demais cervejas cujas marcas não estejam indicadas nesta portaria;
 - 3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;
 - 4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;
 - 5 - a partir de 01-07-2018, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.
- Artigo 2º - Fica revogada, a partir de 01-01-2018, a Portaria CAT 54, de 30-06-2017.
- Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor em 01-01-2018.

PORTARIA CAT Nº 130, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 28.12.2017)

Altera a Portaria CAT-79/03, de 10-09-2003, que uniformiza e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados, e dá outras providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 202/17, de 15-12-2017, e nos artigos 146 e 250 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 2.1.2. do Anexo I da Portaria CAT-79/03, de 10-09-2003:

“2.1.2. Numeração dos documentos fiscais deverá ser em ordem crescente e consecutiva de 000.000.001 a 999.999.999, de forma contínua, sem intervalo ou quebra de sequência de numeração, sem necessidade de AIDF, devendo ser reiniciada a numeração, em novo volume de mesmo modelo, série e período de apuração, quando atingido este limite;” (NR).

Artigo 2º - Até 30-06-2018, a numeração de que tratam o inciso III do artigo 2º e o item 2.1.2. do Anexo I da Portaria CAT-79/03, de 10-09-2003, poderá, a critério do contribuinte, ser reiniciada a cada novo período de apuração.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 29.12.2017)

Altera a Portaria CAT-124, de 19-12-2017, que divulga os valores atualizados para base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de



Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar com a redação que se segue as linhas/colunas da tabela “MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)”, do item 13, do Artigo 1º, da Portaria CAT 124, de 19-12-2017:

”

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	SETE VOLTAS
Embalagem Pet de 661 a 1200ml	4,20

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	SETE VOLTAS
Embalagem Pet de 1751 a 2499 ml	

” (NR).

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-01-2018.

PORTARIA CAT Nº 132, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 29.12.2017)

Altera a Portaria CAT-129, de 22-12-2017, que divulga os valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue as linhas/colunas da tabela “MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS”, do item 16, do Artigo 1º, da Portaria CAT 129, de 22-12-2017:

”

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	LOKAL
Garrafa de vidro retornável de 661 a 1000ml	4,09
Descrição/Tipo de produto Garrafa de vidro retornável	Outras Itaipava
de 361 a 660 ml	6,31

” (NR).

Artigo 2º - Passa a vigorar com a redação que se segue a linhas/colunas da tabela “OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)”, do item 25, do Artigo 1º, da Portaria CAT 129, de 22-12-2017:

”

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	ASHBY IPA NIRVANA
Garrafa de vidro não retornável (long neck) de 361 a 660 ml	



DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	ASHBY IPA NIRVANA PURO MALTE
Garrafa de vidro não retornável (long neck) de 361 a 660 ml	11,10

" (NR).

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
-----	---------	-----------	-------	-------	------	-------	-------	--------	----------	---------	----------	----------

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-01-2018.

COMUNICADO DA Nº 096, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 21.12.2017)

Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP para o período de 1º de janeiro a 31-12-2018.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO SUBSTITUTA,
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 603 das Disposições Finais do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000 (D.O. de 1/12/2000), comunica que o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, para o período de 1º de janeiro a 31-12-2018, será de R\$ 25,70.

COMUNICADO DA Nº 097, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 21.12.2017)

Divulga o valor mínimo para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor para o período de 1º de janeiro a 31-12-2018.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO SUBSTITUTA, tendo em vista o que dispõe o Art. 134 do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000 (D.O. de 1/12/2000), informa que, no período de 1º de janeiro a 31-12-2018, a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor será facultativa quando o valor da operação for inferior a R\$ 13,00, desde que não exigida pelo consumidor.

COMUNICADO DA Nº 098, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 21.12.2017)

Divulga Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao ICMS, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1º de janeiro a 31-12-2018

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO SUBSTITUTA divulga a Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao ICMS, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1º de janeiro a 31-12-2018.

TABELA PRÁTICA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS ANEXA AO COMUNICADO DA-98, DE 20-12-2017



91	0,00767524	0,00638486	0,00522804	0,00469678	0,00438134	0,00412518	0,00387620	0,00349696	0,00308526	0,00269573	0,00225095	0,00178544
92	0,00141338	0,00113862	0,00093171	0,00078135	0,00063814	0,00052454	0,00042902	0,00035329	0,00029268	0,00023678	0,00018835	0,00015328
93	0,00012395	0,00009930	0,00007859	0,00006147	0,00004859	0,00003844	0,00002957	0,02275097	0,01728621	0,01303376	0,00971483	0,00705598
94	0,00514974	0,00376612	0,00277337	0,00193765	0,00133871	0,00090954	1,69860279	1,63969171	1,57592593	1,55009107	1,52236136	1,47743056
95	1,44482173	1,44482173	1,44482173	1,38599349	1,38599349	1,38599349	1,29331307	1,29331307	1,29331307	1,22976879	1,22976879	1,22976879
96	1,18030513	1,18030513	1,18030513	1,18030513	1,18030513	1,18030513	1,10519481	1,10519481	1,10519481	1,10519481	1,10519481	1,10519481
97	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997
98	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640
99	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
00	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
01	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
02	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
03	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
04	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
05	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
06	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
07	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
08	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
09	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
10	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
11	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
12	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
13	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
14	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
15	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
16	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
17	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
18	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000

OBS.:

1) PARA CONVERSÃO DOS DÉBITOS EM REAIS: multiplicar o coeficiente do mês específico pelo valor original, em moeda da época, e se obterá o valor corrigido (principal + correção monetária) na moeda vigente.

2) APÓS ATUALIZAR MONETARIAMENTE O DÉBITO FISCAL, CALCULAR OS JUROS DE MORA DEVIDOS

3) VALORES ORIGINAIS:

até 27/02/86, CRUZEIROS,

de 28/02/86 a 15/01/89, CRUZADOS,

de 16/01/89 a 15/03/90, CRUZADOS NOVOS,

de 16/03/90 a 31/07/93, CRUZEIROS,

de 01/08/93 a 30/06/94, CRUZEIROS REAIS,

após 30/06/94, REAIS.

COMUNICADO DA N° 099, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 21.12.2017)

Divulga Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31-12-2018.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO SUBSTITUTA divulga a Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1º de janeiro a 31-12-2018.

TABELA PRÁTICA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO IPVA ANEXA AO COMUNICADO DA-99, DE 20-12-2017

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
91	0,00836069	0,00695507	0,00569494	0,00511623	0,00477262	0,00449359	0,00422237	0,00380927	0,00336079	0,00293648	0,00245197	0,00194489
92	0,00153961	0,00124031	0,00101491	0,00085113	0,00069513	0,00057138	0,00046733	0,00038485	0,00031881	0,00025792	0,00020517	0,00016697
93	0,00013502	0,00010817	0,00008561	0,00006696	0,00005293	0,00004188	0,00003221	0,02478278	0,01882998	0,01419776	0,01058243	0,00768612
94	0,00560965	0,00410246	0,00302105	0,00211070	0,00145827	0,00099077	1,85029940	1,78612717	1,71666667	1,68852459	1,65831843	1,60937500
95	1,57385399	1,57385399	1,57385399	1,50977199	1,50977199	1,50977199	1,40881459	1,40881459	1,40881459	1,33959538	1,33959538	1,33959538
96	1,28571429	1,28571429	1,28571429	1,28571429	1,28571429	1,28571429	1,20389610	1,20389610	1,20389610	1,20389610	1,20389610	1,20389610
97	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856
98	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688
99	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670
00	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
01	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
02	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
03	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
04	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
05	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
06	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
07	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
08	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
09	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
10	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
11	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
12	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
13	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
14	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
15	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
16	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
17	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
18	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000

OBS.:

1) PARA CONVERSÃO DOS DÉBITOS EM REAIS: multiplicar o coeficiente do mês específico pelo valor original, em moeda da época, e se obterá o valor corrigido (principal + correção monetária) na moeda vigente.

2) APÓS ATUALIZAR MONETARIAMENTE O DÉBITO FISCAL, CALCULAR OS JUROS DE MORA DEVIDOS

3) VALORES ORIGINAIS:

até 27/02/86, CRUZEIROS,

de 28/02/86 a 15/01/89, CRUZADOS,

de 16/01/89 a 15/03/90, CRUZADOS NOVOS,

de 16/03/90 a 31/07/93, CRUZEIROS,

de 01/08/93 a 30/06/94, CRUZEIROS REAIS,

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



após 30/06/94, REAIS.

COMUNICADO DA N° 100, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 21.12.2017)

Divulga Tabela Prática para Atualização de Débitos, exceto os relativos a ICMS e IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31-12-2018.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO SUBSTITUTA divulga a Tabela Prática para Atualização de Débitos, exceto os relativos a ICMS e IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31-12-2018.

TABELA PRÁTICA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS, EXCETO OS RELATIVOS A ICMS E IPVA ANEXA AO COMUNICADO DA-100, DE 20-12-2017

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
82	0,01767586	0,01683414	0,01603255	0,01526907	0,01447308	0,01371860	0,01300337	0,01226735	0,01146481	0,01071480	0,01001384	0,00940266
83	0,00882879	0,00832904	0,00780605	0,00716151	0,00657018	0,00608350	0,00564333	0,00517737	0,00477177	0,00435779	0,00397246	0,00366463
84	0,00340579	0,00310181	0,00276207	0,00251097	0,00230576	0,00211732	0,00193894	0,00175788	0,00158940	0,00143841	0,00127742	0,00116235
85	0,00105190	0,00093419	0,00084772	0,00075219	0,00067263	0,00061145	0,00055989	0,00052028	0,00048094	0,00044082	0,00040442	0,00036395
86	0,00032106	0,00027623	0,24154135	0,24181408	0,23994025	0,23662646	0,23365761	0,23090746	0,22709199	0,22324531	0,21909633	0,21211621
87	0,19773794	0,16927941	0,14151203	0,12357552	0,10216251	0,08276173	0,07012470	0,06804883	0,06397969	0,06054039	0,05545007	0,04914052
88	0,04305290	0,03695183	0,03132542	0,02700232	0,02263779	0,01922041	0,01607999	0,01296356	0,01074388	0,00866373	0,00680843	0,00536435
89	4,16531605	2,44761905	2,36213235	2,22703640	2,07592892	1,88831741	1,51354535	1,17566331	0,90748588	0,66753247	0,48508871	0,34298679
90	0,22336172	0,14307984	0,08280973	0,05861424	0,05861424	0,05562169	0,05074438	0,04580289	0,04142021	0,03670380	0,03227832	0,02767339
91	0,02317905	0,01928213	0,01578857	0,01418416	0,01323153	0,01245795	0,01170603	0,01056075	0,00931740	0,00814105	0,00679781	0,00539199
92	0,00426838	0,00343862	0,00281373	0,00235966	0,00192718	0,00158410	0,00129562	0,00106694	0,00088388	0,00071506	0,00056881	0,00046290
93	0,00037432	0,00029988	0,00023734	0,00018563	0,00014675	0,00011610	0,00008931	0,006870739	0,05220394	0,03936164	0,02933857	0,02130888
94	0,01555210	0,01137359	0,00837551	0,00585167	0,00404288	0,00274679	5,12974052	4,95183044	4,75925926	4,68123862	4,59749553	4,46180556
95	4,36332767	4,36332767	4,36332767	4,18566775	4,18566775	4,18566775	3,90577508	3,90577508	3,90577508	3,71387283	3,71387283	3,71387283
96	3,56449376	3,56449376	3,56449376	3,56449376	3,56449376	3,56449376	3,33766234	3,33766234	3,33766234	3,33766234	3,33766234	3,33766234
97	3,24085750	3,24085750	3,24085750	3,24085750	3,24085750	3,24085750	3,24085750	3,24085750	3,24085750	3,24085750	3,24085750	3,24085750
98	3,07048984	3,07048984	3,07048984	3,07048984	3,07048984	3,07048984	3,07048984	3,07048984	3,07048984	3,07048984	3,07048984	3,07048984
99	3,01997650	3,01997650	3,01997650	3,01997650	3,01997650	3,01997650	3,01997650	3,01997650	3,01997650	3,01997650	3,01997650	3,01997650
00	2,77238403	2,77238403	2,77238403	2,77238403	2,77238403	2,77238403	2,77238403	2,77238403	2,77238403	2,77238403	2,77238403	2,77238403
01	2,61444557	2,61444557	2,61444557	2,61444557	2,61444557	2,61444557	2,61444557	2,61444557	2,61444557	2,61444557	2,61444557	2,61444557
02	2,44296578	2,44296578	2,44296578	2,44296578	2,44296578	2,44296578	2,44296578	2,44296578	2,44296578	2,44296578	2,44296578	2,44296578
03	2,23672759	2,23672759	2,23672759	2,23672759	2,23672759	2,23672759	2,23672759	2,23672759	2,23672759	2,23672759	2,23672759	2,23672759
04	2,05764612	2,05764612	2,05764612	2,05764612	2,05764612	2,05764612	2,05764612	2,05764612	2,05764612	2,05764612	2,05764612	2,05764612
05	1,93233083	1,93233083	1,93233083	1,93233083	1,93233083	1,93233083	1,93233083	1,93233083	1,93233083	1,93233083	1,93233083	1,93233083
06	1,84493898	1,84493898	1,84493898	1,84493898	1,84493898	1,84493898	1,84493898	1,84493898	1,84493898	1,84493898	1,84493898	1,84493898
07	1,80604357	1,80604357	1,80604357	1,80604357	1,80604357	1,80604357	1,80604357	1,80604357	1,80604357	1,80604357	1,80604357	1,80604357
08	1,72715054	1,72715054	1,72715054	1,72715054	1,72715054	1,72715054	1,72715054	1,72715054	1,72715054	1,72715054	1,72715054	1,72715054
09	1,62145110	1,62145110	1,62145110	1,62145110	1,62145110	1,62145110	1,62145110	1,62145110	1,62145110	1,62145110	1,62145110	1,62145110
10	1,56516443	1,56516443	1,56516443	1,56516443	1,56516443	1,56516443	1,56516443	1,56516443	1,56516443	1,56516443	1,56516443	1,56516443
11	1,47277937	1,47277937	1,47277937	1,47277937	1,47277937	1,47277937	1,47277937	1,47277937	1,47277937	1,47277937	1,47277937	1,47277937
12	1,39370933	1,39370933	1,39370933	1,39370933	1,39370933	1,39370933	1,39370933	1,39370933	1,39370933	1,39370933	1,39370933	1,39370933
13	1,32679401	1,32679401	1,32679401	1,32679401	1,32679401	1,32679401	1,32679401	1,32679401	1,32679401	1,32679401	1,32679401	1,32679401
14	1,27606753	1,27606753	1,27606753	1,27606753	1,27606753	1,27606753	1,27606753	1,27606753	1,27606753	1,27606753	1,27606753	1,27606753
15	1,20941176	1,20941176	1,20941176	1,20941176	1,20941176	1,20941176	1,20941176	1,20941176	1,20941176	1,20941176	1,20941176	1,20941176
16	1,09129512	1,09129512	1,09129512	1,09129512	1,09129512	1,09129512	1,09129512	1,09129512	1,09129512	1,09129512	1,09129512	1,09129512
17	1,02512964	1,02512964	1,02512964	1,02512964	1,02512964	1,02512964	1,02512964	1,02512964	1,02512964	1,02512964	1,02512964	1,02512964
18	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000



OBS.:

1) PARA CONVERSÃO DOS DÉBITOS EM REAIS: multiplicar o coeficiente do mês específico pelo valor original, em moeda da época, e se obterá o valor corrigido (principal + correção monetária) na moeda vigente.

2) VALORES ORIGINAIS:

até 27/02/86, CRUZEIROS,
de 28/02/86 a 15/01/89, CRUZADOS,
de 16/01/89 a 15/03/90, CRUZADOS NOVOS,
de 16/03/90 a 31/07/93, CRUZEIROS,
de 01/08/93 a 30/06/94, CRUZEIROS REAIS,
após 30/06/94, REAIS.

COMUNICADO CAT N° 026, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 23.12.2017)

Divulga os valores em reais da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Defesa Agropecuária para o período de 1° de janeiro a 31-12-2018.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 8° da Lei 15.266, de 26-12-2013, e CONSIDERANDO que o valor da UFESP, Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, para o período de 1° de janeiro a 31-12-2018 é de R\$ 25,70, comunica que os valores em REAIS da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Defesa Agropecuária para o período de 1° de janeiro a 31-12-2018 serão os constantes das tabelas anexas;

ANEXO I
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS - TFSO
(VALOR EM R\$)
CAPÍTULO I
SERVIÇOS EM GERAL

1.	Emissão de certidão não especificada:	
1.1.	Pela primeira página	42,41
1.2.	Por página que crescer	4,24
2.	Inscrição em concurso de seleção para ingresso no serviço público estadual, autarquias e fundações, em cargos ou funções:	
2.1.	Quando exigida formação universitária	84,81
2.2.	Quando exigida escolaridade mínima de segundo grau completo	56,54
2.3.	Nos casos não indicados nos subitens anteriores	14,14
3.	Retificação ou substituição mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome etc, efetuada a pedido do interessado em alvarás, diplomas e certificados, por documento	59,37

Nota 1: As hipóteses deste capítulo referem-se a atos efetuados pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado, autarquias e fundações públicas estaduais.

Nota 2: Item 2 - aplicável quando o concurso de seleção é promovido diretamente pelo órgão estadual.

CAPÍTULO II
SERVIÇOS NO ÂMBITO DO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO

1.	Certidão:	
1.1.	De "Sesmaria", "Inventário", "Testamento", "Provisão", "Registro Paroquial", "Aviso Régio" e "Núcleo Colonial"	42,41
1.2.	De livros de cartórios e tabelionatos e demais documentos arquivados junto ao "Acervo Textual Permanente"	42,41
1.3.	De Desembarque e de Registro da Delegacia Especializada de Estrangeiros do Estado de São Paulo	45,23

Nota 1: Subitens 1.1 e 1.2 - por lauda padronizada em 2.500 caracteres.

CAPÍTULO III
SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1.	Certidão de pagamento de tributos estaduais e outras receitas:	
----	--	--



1.1.	Pela primeira página	42,41
1.2.	Por página a crescer	4,24
2.	Certidão de débitos inscritos ou não inscritos:	
2.1.	Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo	84,81
2.2.	Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além do valor previsto no subitem 2.1, por tributo que crescer	14,14
2.3.	Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado	84,81
2.4.	Requerida no interesse de condôminos e com relação a até 5 (cinco) imóveis possuídos em comum ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto	84,81
2.5.	Requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de 5 (cinco) imóveis, além da taxa do subitem 2.4, por imóvel que crescer	14,14
3.	Retificação ou substituição, conforme o caso:	
3.1.	Retificação de guia ou documento de recolhimento do ICMS	84,81
3.2.	Substituição de guias ou declarações de informações econômico-fiscais relativas ao ICMS	84,81
4.	Reemissão de senha de acesso ao Posto Fiscal Eletrônico - PFE	51,40
5.	Franquia aos serviços previstos no artigo 32	308,40

Nota 1: Item 2 - quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 (trinta) dias de expedição dessa certidão, obter certidão de débitos inscritos ou não inscritos no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa.

Nota 2: Subitem 2.3 - a taxa relativa à certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será a resultante da combinação dos subitens 2.2 e 2.3.

Nota 3: Item 2 - é isenta a expedição de certidão de débitos inscritos ou não inscritos de tributos estaduais, quando o serviço é prestado por meio de "internet".

CAPÍTULO IV SERVIÇOS DE TRÂNSITO

1.	Certidão negativa de multa de veículos motorizados	28,27
2.	Inscrição:	
2.1.	Para cursos de habilitação:	
2.1.1.	Diretores de Centro de Formação de Condutores - CFC	98,95
2.1.2.	Instrutores de Centro de Formação de Condutores - CFC	70,68
3.	Alvará anual:	
3.1.	De credenciamento de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física e mental	98,95
3.2.	De credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico	98,95
3.3.	Para funcionamento de Centro de Formação de Condutores, categoria "A", "B" ou "AB"	763,29
3.4.	Para funcionamento de Centro Unificado de Simuladores	763,29
3.5.	Para credenciamento de concessionária para vistoria em chassi de veículo novo ou usado	763,29
3.6.	Para funcionamento de estabelecimento que realize vistoria de identificação veicular ou inspeção de segurança veicular	1.799,00
3.7.	Para funcionamento de estabelecimento que execute desmonte e/ou reciclagem de veículos automotores	5.140,00
3.8.	Para funcionamento de estabelecimento que comercializa peças usadas de veículos automotores	763,29
4.	Exame:	
4.1.	De Aptidão (física ou mental)	84,81
4.2.	Para pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida	
4.2.1.	Junta Médica Especial (valor por médico)	62,19
4.2.2.	De Aptidão para Renovação de CNH sem exame prático	84,81
4.3.	De Recurso em Junta Médica ou Junta Especial de Saúde (valor por Junta)	
4.3.1.	Sobre exame indicado no item 4.1	254,43
4.3.2.	Sobre exame indicado no item 4.2.1	186,58
4.3.3.	Sobre exame indicado no item 4.2.2	254,43
4.4.	De Avaliação Psicológica	98,95
4.4.1.	De recurso em Junta Psicológica ou Junta especial de Saúde (valor por junta)	296,84
4.5.	De habilitação para motoristas e motociclistas (teórico)	35,34
4.6.	De habilitação para motoristas e motociclistas (prático)	35,34



5.	Licença especial para deslocamento de veículo novo ou inacabado	42,41
6.	Certificado e credencial de transportador escolar (emissão a qualquer título)	28,27
7.	Revistoria semestral de veículos de transporte escolar (emissão a qualquer título)	141,35
8.	Rubrica de livro para Centro de Formação de Condutores, clínica médica, clínica psicotécnica, concessionárias de veículos automotores e lojas de veículos usados, placa de fabricante e placa de experiência:	
8.1.	Livro contendo até 100 (cem) folhas	42,41
8.2.	Livro contendo mais de 100 (cem) folhas até 200 (duzentas) folhas	84,81
8.3.	Livro contendo mais de 200 (duzentas) folhas	169,62
9.	Carteira Nacional de Habilitação:	
9.1.	CNH Definitiva - Substituição de Permissionária	42,41
9.2.	Segunda via de CNH sem alteração de dados	42,41
9.3.	Emissão de CNH, segunda via, renovação, adição e reabilitação	42,41
10.	Certificado de Registro de Veículo (emissão a qualquer título)	197,89
11.	Fiscalização e licenciamento de veículo	87,38
12.	Documentos para circulação internacional: Permissão Internacional para Dirigir, Certificado Internacional para Automóvel e Caderneta de Passagem nas Alfândegas	282,70
13.	Registro:	
13.1.	De documentos para circulação internacional	480,59
13.2.	De Transferência com Emissão de Carteira Nacional de Habilitação	84,81
13.3.	De cópia ou de segunda via do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo	28,27
14.	Autorização:	
14.1.	Para remarcação de chassi	42,41
14.2.	Para uso de placa de experiência em veículo	56,54
14.3.	Para uso de placa de fabricante em veículo	98,95
15.	Vistoria:	
15.1.	Alteração de estrutura de veículo	98,95
15.2.	Identificação de veículo	70,68
15.3.	De segurança veicular	141,35
16.	Emplacamento com lacração ou relacração e personalização de caracteres alfanuméricos da placa:	
16.1.	Emplacamento em posto de atendimento do DETRAN:	
16.1.1.	Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo:	
16.1.1.1.	Placa com tarjeta	106,91
16.1.1.2.	Tarjeta	78,69
16.1.2.	Reboque e semi-reboque:	
16.1.2.1.	Placa traseira com tarjeta	110,82
16.1.2.2.	Tarjeta traseira	81,62
16.1.3.	Demais veículos:	
16.1.3.1.	Par de placas com tarjetas	128,68
16.1.3.2.	Par de tarjetas	89,05
16.1.3.3.	Placa dianteira com tarjeta	85,12
16.1.3.4.	Par de placas com tarjetas com dimensão reduzida até 15%	144,69
16.2.	Emplacamento em concessionária ou revendedora de veículos:	
16.2.1.	Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo:	
16.2.1.1.	Placa com tarjeta	182,39
16.2.1.2.	Tarjeta	137,11
16.2.2.	Reboque e semi-reboque:	
16.2.2.1.	Placa traseira com tarjeta	186,30
16.2.2.2.	Tarjeta traseira	138,63
16.2.3.	Demais veículos:	
16.2.3.1.	Par de placas com tarjetas	198,56
16.2.3.2.	Par de tarjetas	136,96
16.2.3.3.	Placa dianteira com tarjeta	160,60
16.2.3.4.	Par de placas com tarjetas com dimensão reduzida até 15%	214,57
16.3.	Substituição de lacre danificado:	
16.3.1.	Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo	52,99



16.3.2.	Reboque, semi-reboque e demais veículos	55,92
16.4.	Personalização dos subitens 16.1 e 16.2 com escolha dos caracteres alfanuméricos pelo interessado	99,51
17.	Estadia de veículo, por dia:	
17.1.	Motocicleta e similar	28,27
17.2.	Automóvel e similar	28,27
17.3.	Veículos pesados	28,27
18.	Rebocamento de veículos:	
18.1.	Motocicleta e similar	282,70
18.2.	Automóvel e similar	282,70
18.3.	Veículos pesados	282,70
19.	Liberação do veículo apreendido	13,93
20.	Preparação de leilão, por veículo ou bem	128,50
21.	Revistoria de veículo	141,35

CAPÍTULO V

ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1.	Inspeção sanitária para concessão da licença de funcionamento/cadastro quando do início das atividades, renovação e alterações:	
1.1.	Atividades relacionadas a produtos de interesse à saúde:	
1.1.1.	Indústria de alimentos	
1.1.1.1.	Refino e outros tratamentos do sal	2.827,00
1.1.1.2.	Fabricação de conservas de frutas	2.827,00
1.1.1.3.	Fabricação de conservas de palmito	2.827,00
1.1.1.4.	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	2.827,00
1.1.1.5.	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	2.827,00
1.1.1.6.	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	2.827,00
1.1.1.7.	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	2.827,00
1.1.1.8.	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2.827,00
1.1.1.8.1.	Por indústria	2.827,00
1.1.1.8.2.	Por sorveteria	1.130,80
1.1.1.9.	Beneficiamento de arroz	2.827,00
1.1.1.10.	Fabricação de produtos do arroz	2.827,00
1.1.1.11.	Moagem de trigo e fabricação de derivados	2.827,00
1.1.1.12.	Produção de farinha de mandioca e derivados	2.827,00
1.1.1.13.	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleo de milho	2.827,00
1.1.1.14.	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	2.827,00
1.1.1.15.	Fabricação de óleo de milho em bruto	2.827,00
1.1.1.16.	Fabricação de óleo de milho refinado	2.827,00
1.1.1.17.	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente	2.827,00
1.1.1.18.	Fabricação de açúcar em bruto	2.827,00
1.1.1.19.	Fabricação de açúcar de cana refinado	2.827,00
1.1.1.20.	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	2.827,00
1.1.1.21.	Beneficiamento de café	2.827,00
1.1.1.22.	Torrefação e moagem do café	2.827,00
1.1.1.23.	Fabricação de produtos a base de café	2.827,00
1.1.1.24.	Fabricação de produtos de panificação industrial	2.827,00
1.1.1.25.	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	848,10
1.1.1.26.	Fabricação de biscoitos e bolachas	2.827,00
1.1.1.27.	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	2.827,00
1.1.1.28.	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	2.827,00
1.1.1.29.	Fabricação de massas alimentícias	2.827,00
1.1.1.30.	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	2.827,00
1.1.1.31.	Fabricação de alimentos e pratos prontos	2.827,00
1.1.1.32.	Fabricação de pós alimentícios	2.827,00
1.1.1.33.	Fabricação de gelo comum	2.827,00
1.1.1.34.	Fabricação de produtos para infusão	2.827,00



1.1.1.35.	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	2.827,00
1.1.1.36.	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	2.827,00
1.1.1.37.	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (preparações salgadas para aperitivos, produtos a base de soja, sopas em pó ou em tabletes ou líquido, doces de matéria-prima diferente de leite, alimentos adicionados de nutrientes essenciais, alimentos para fins especiais, alimentos com alegações de propriedades funcionais e ou de saúde, alimentos infantis, alimentos irradiados, alimentos para gestantes e nutrizas, alimentos para idosos, alimentos para praticantes de atividades físicas, dieta enteral; sal hipossódico e sucedâneos do sal; composto líquido pronto para consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou em bastão; e produtos alimentícios não especificados em outras classes)	2.827,00
1.1.1.38.	Fabricação de bebidas isotônicas	2.827,00
1.1.1.39.	Atividades de armazenamento de alimentos em depósito fechado	848,10
1.1.2.	Indústria de água mineral	
1.1.2.1.	Fabricação de águas envasadas	2.827,00
1.1.2.2.	Atividades de armazenamento de água mineral em depósito fechado	848,10
1.1.3.	Indústria de aditivos para alimentos	
1.1.3.1.	Fabricação de fermentos e leveduras	2.827,00
1.1.3.2.	Fabricação de outros produtos inorgânicos, não especificados (corantes e pigmentos inorgânicos de origem mineral ou sintética, em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; outros produtos químicos inorgânicos como ácidos, bases, seus sais etc, para fins alimentícios)	2.827,00
1.1.3.3.	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados (ácidos graxos para fins alimentícios; compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final alimentício como: corantes, aromatizantes, conservadores espessantes e outros; corantes, pigmentos, ácidos graxos, óleos essenciais, compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance e outros produtos orgânicos para fins alimentícios que utilizam precursores no processo de síntese química (fabricação) destes compostos; corantes e pigmentos orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; óleos essenciais para fins alimentícios; outros compostos orgânicos para fins alimentícios)	2.827,00
1.1.3.4.	Atividades de armazenamento de aditivos de alimentos em depósito fechado	848,10
1.1.4.	Indústria de embalagens de alimentos	
1.1.4.1.	Fabricação de embalagens de papel (a fabricação de embalagens de papel, impressas ou não, simples, plastificadas ou de acabamento especial (saco de papel Kraft, comuns e multifolhados; de papel impermeável etc.), que entram em contato com alimento)	2.827,00
1.1.4.2.	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão (a fabricação de embalagem de cartolina e papel-cartão, mesmo laminadas entre si, que entram em contato com alimento)	2.827,00
1.1.4.3.	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (a fabricação de embalagens e acessórios de papelão ondulado, que entra em contato com alimentos)	2.827,00
1.1.4.4.	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (a fabricação de verniz sanitário, utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimento e a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas e de pigmentos e corantes preparados que utilizam precursores no processo de síntese química desses compostos)	2.827,00
1.1.4.5.	Fabricação de embalagem de material plástico (a fabricação de embalagens de material plástico que entram em contato com o alimento)	2.827,00
1.1.4.6.	Fabricação de embalagens de vidro (a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com o alimento)	2.827,00
1.1.4.7.	Fabricação de produtos cerâmicos refratários (a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimentos)	2.827,00
1.1.4.8.	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente (a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com o alimento)	2.827,00
1.1.4.9.	Fabricação de embalagens metálicas (a fabricação de latas, tubos e bisnagas metálicas que entram em contato com alimento; a fabricação de tonéis, latões para transporte de leite, tambores, bujões e outros recipientes metálicos para transporte de alimentos; a fabricação de tampas metálicas para embalagens que entram em contato com alimentos)	2.827,00
1.1.4.10.	Atividades de armazenamento de embalagens de alimentos em depósito fechado	848,10



1.1.5.	Indústria de produtos para a saúde	
1.1.5.1.	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente (preservativos e luvas cirúrgicas para procedimentos)	2.827,00
1.1.5.2.	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2.827,00
1.1.5.3.	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios (fabricação de câmaras de bronzeamento)	2.827,00
1.1.5.4.	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios (fabricação de cadeira de rodas)	2.827,00
1.1.5.5.	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2.827,00
1.1.5.6.	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2.827,00
1.1.5.7.	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	2.827,00
1.1.5.8.	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	2.827,00
1.1.5.8.1.	Para fabricação	2.827,00
1.1.5.8.2.	Para unidades de esterilização	1.978,90
1.1.5.9.	Fabricação de artigos ópticos (a fabricação de lentes de contato e lentes intra-oculares)	2.827,00
1.1.5.10.	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	2.827,00
1.1.5.11.	Atividades de armazenamento de produtos para saúde em depósito fechado	848,10
1.1.5.12.	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (compreende o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador - software, reconhecido como produto para saúde, destinado ao planejamento de radioterapia, processamento de dados médicos (imagens, sinais etc.) para o diagnóstico e monitoramento e/ou sugestão de diagnósticos para o cálculo, a estimativa, modelagem e previsão de posicionamentos cirúrgicos (navegadores cirúrgicos) ou regimes de dosimetria; e, ainda, ao uso para ou por pacientes a fim de sugerir automaticamente diagnósticos, monitoramento ou tratar uma condição física, mental ou doença).	848,10
1.1.6.	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
1.1.6.1.	Fabricação de fraldas descartáveis	2.827,00
1.1.6.2.	Fabricação de absorventes higiênicos (a fabricação de absorventes e tampões higiênicos, lenços umedecidos e discos demaquilantes, hastes com extremidades envoltas em algodão, e outros produtos para absorção de líquidos corporais)	2.827,00
1.1.6.3.	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2.827,00
1.1.6.4.	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (escova, fio e fita dental para uso humano)	2.827,00
1.1.6.5.	Atividades de armazenamento de cosméticos, produtos de higiene e perfumes em depósito fechado	848,10
1.1.7.	Indústria de saneantes e domissanitários	
1.1.7.1.	Fabricação de desinfetantes domissanitários	2.827,00
1.1.7.2.	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2.827,00
1.1.7.3.	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2.827,00
1.1.7.4.	Atividades de armazenamento de saneantes domissanitários em depósito fechado	848,10
1.1.8.	Indústria de medicamentos	
1.1.8.1.	Fabricação de gases industriais (a fabricação de gases industriais ou medicinais, líquidos ou comprimidos para fim terapêutico ou para esterilização de produtos, gases elementares (oxigênio, nitrogênio) e misturas de gases medicinais; fabricação de óxido de etileno)	2.827,00
1.1.8.2.	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2.827,00
1.1.8.3.	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2.827,00
1.1.8.4.	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2.827,00
1.1.8.5.	Fabricação de preparações farmacêuticas	2.827,00
1.1.8.6.	Atividades de armazenamento de medicamentos em depósito fechado	848,10
1.1.9.	Indústria de farmoquímicos	
1.1.9.1.	Fabricação de produtos farmoquímicos	2.827,00
1.1.9.2.	Atividades de armazenamento de farmoquímicos em depósito fechado	848,10
1.1.10.	Indústria de produtos e preparados químicos diversos com utilização de precursores	
1.1.10.1.	Fabricação de adesivos e selantes com utilização de precursores na síntese química	2.827,00



1.1.10.2.	Fabricação de aditivos de uso industrial com utilização de precursores na síntese química	2.827,00
1.1.10.3.	Atividades de armazenamento de produtos e preparados químicos diversos/precursores em depósito fechado	848,10
1.1.11.	Comércio atacadista de alimentos	
1.1.11.1.	Comércio atacadista de café em grão	1.130,80
1.1.11.2.	Comércio atacadista de soja	1.130,80
1.1.11.3.	Comércio atacadista de cacau	1.130,80
1.1.11.4.	Comércio atacadista de leite e laticínios	1.130,80
1.1.11.5.	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	1.130,80
1.1.11.6.	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	1.130,80
1.1.11.7.	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	1.130,80
1.1.11.8.	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	1.130,80
1.1.11.9.	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	1.130,80
1.1.11.10.	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	1.130,80
1.1.11.11.	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	1.130,80
1.1.11.12.	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	1.130,80
1.1.11.13.	Comércio atacadista de água mineral	1.130,80
1.1.11.14.	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	1.130,80
1.1.11.15.	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (o comércio atacadista que armazena outras bebidas alcoólicas (vinho, cachaça, bebidas destiladas etc.) e não alcoólicas; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS 10/2008 e suas atualizações)	1.130,80
1.1.11.16.	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	1.130,80
1.1.11.17.	Comércio atacadista de açúcar	1.130,80
1.1.11.18.	Comércio atacadista de óleos e gorduras	1.130,80
1.1.11.19.	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	1.130,80
1.1.11.20.	Comércio atacadista de massas alimentícias	1.130,80
1.1.11.21.	Comércio atacadista de sorvetes	1.130,80
1.1.11.22.	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	1.130,80
1.1.11.23.	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio atacadista que armazena: chás, mel, sucos e conservas de frutas e legumes, frutas secas etc.; condimentos e vinagres; alimentos preparados em frituras (batata frita e similares); alimentos congelados para preparo em microondas; complementos e suplementos alimentícios; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS 10/2008 e suas atualizações)	1.130,80
1.1.11.24.	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	1.130,80
1.1.12.	Comércio atacadista de correlatos/produtos para a saúde	
1.1.12.1.	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	848,10
1.1.12.2.	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	848,10
1.1.12.3.	Comércio atacadista de produtos odontológicos	848,10
1.1.12.4.	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar; partes e peças	848,10
1.1.13.	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
1.1.13.1.	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	848,10
1.1.13.2.	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	848,10
1.1.14.	Comércio atacadista de saneantes domissanitários	
1.1.14.1.	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	848,10
1.1.14.2.	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (o comércio atacadista que armazena desinfetantes domissanitários: inseticidas, repelentes, rodenticidas, produtos para jardinagem amadora, as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS 10/2008 e suas atualizações)	848,10
1.1.15.	Comércio atacadista de medicamentos	
1.1.15.1.	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	
1.1.15.1.1.	Com fracionamento	1.130,80
1.1.15.1.2.	Sem fracionamento	848,10



1.1.16.	Comércio atacadista de diversas classes de produtos	
1.1.16.1.	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos alimentícios)	848,10
1.1.16.2.	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos)	848,10
1.1.17.	Comércio varejista de alimentos	
1.1.17.1.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	1.978,90
1.1.17.2.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	1.978,90
1.1.17.3.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	848,10
1.1.17.4.	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	848,10
1.1.17.5.	Comércio varejista de laticínios e frios	848,10
1.1.17.6.	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	565,40
1.1.17.7.	Comércio varejista de carnes - açougues	848,10
1.1.17.8.	Peixaria	848,10
1.1.17.9.	Comércio varejista de bebidas	565,40
1.1.17.10.	Comércio varejista de hortifrúti-granjeiros	565,40
1.1.17.11.	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio varejista em lojas especializadas de produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como: produtos naturais e dietéticos, comidas congeladas, mel, café moído, sorvetes embalados, estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência), além de outros produtos não alimentícios, estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen)	565,40
1.1.17.12.	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	848,10
1.1.17.13.	Restaurantes e similares	1.130,80
1.1.17.14.	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	1.130,80
1.1.17.15.	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	848,10
1.1.17.16.	Serviços ambulantes de alimentação	848,10
1.1.17.17.	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	2.827,00
1.1.17.18.	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	1.130,80
1.1.17.19.	Cantina - serviço de alimentação privativo	848,10
1.1.17.20.	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	1.130,80
1.1.18.	Comércio varejista de medicamentos	
1.1.18.1.	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
1.1.18.1.1.	Para drogarias	1.130,80
1.1.18.1.2.	Para posto de medicamentos e ervanaria	848,10
1.1.18.2.	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1.413,50
1.1.18.3.	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1.130,80
1.1.19.	Comércio varejista de cosméticos	
1.1.19.1.	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	848,10
1.1.20.	Envasamento e empacotamento de produtos relacionados à saúde	
1.1.20.1.	Envasamento e empacotamento sob contrato	848,10
1.1.21.	Depósito de produtos relacionados à saúde	
1.1.21.1.	Armazéns gerais - emissão de warrants	848,10
1.1.21.2.	Depósitos de mercadorias para terceiros - exceto armazéns gerais e guarda-móveis	848,10
1.1.22.	Transporte de produtos relacionados à saúde	



1.1.22.1.	Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	848,10
1.1.22.2.	Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional	848,10
1.1.23.	Esterilização e controle de pragas urbanas	
1.1.23.1.	Controle de pragas urbanas	1.130,80
1.1.23.2.	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (os serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em equipamento médico hospitalares e outros, as unidades de esterilização de empresa fabricante e de prestadores de serviços que exerçam as atividades de esterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O.) ou suas misturas, radiação ionizante ou outro método considerado complexo, as unidades de esterilização de hospital ou entidade a ele assemelhada, que exerça a atividade de reprocessamento por gás óxido de etileno ou suas misturas ou outro método considerado complexo)	1.130,80
1.2.	Atividades relacionadas à prestação de serviços de saúde ou a equipamentos de saúde	
1.2.1.	Prestação de serviço de saúde	
1.2.1.1.	Atividades de psicologia e psicanálise	424,05
1.2.1.2.	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento e urgências	
1.2.1.2.1.	Até 50 (cinquenta) leitos	1.130,80
1.2.1.2.2.	De 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	1.978,90
1.2.1.2.3.	Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	2.827,00
1.2.1.2.4.	Dispensário de medicamentos	848,10
1.2.1.2.5.	Farmácia hospitalar	1.413,50
1.2.1.3.	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
1.2.1.3.1.	Dispensário de medicamento	848,10
1.2.1.4.	UTI móvel	1.130,80
1.2.1.5.	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	1.130,80
1.2.1.6.	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	282,70
1.2.1.7.	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1.130,80
1.2.1.8.	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	848,10
1.2.1.9.	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	424,05
1.2.1.10.	Atividade odontológica	
1.2.1.10.1.	Consultório odontológico	424,05
1.2.1.10.2.	Demais estabelecimentos odontológicos	989,45
1.2.1.11.	Serviços de vacinação e imunização humana	848,10
1.2.1.12.	Atividade de reprodução humana assistida	848,10
1.2.1.13.	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	565,40
1.2.1.14.	Laboratórios clínicos	565,40
1.2.1.15.	Serviços de diálise e nefrologia	1.413,50
1.2.1.16.	Serviços de tomografia	565,40
1.2.1.17.	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	1.130,80
1.2.1.18.	Serviços de ressonância magnética	1.130,80
1.2.1.19.	Serviços de diagnóstico por imagem, sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1.130,80
1.2.1.20.	Serviços de diagnóstico por registro gráfico: ECG, EEG e outros exames análogos	1.130,80
1.2.1.21.	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos: endoscopia e outros exames análogos	1.130,80
1.2.1.22.	Serviços de quimioterapia	848,10
1.2.1.23.	Serviços de radioterapia	848,10
1.2.1.24.	Serviços de hemoterapia	
1.2.1.24.1.	Para os serviços e institutos de hemoterapia	1.413,50
1.2.1.24.2.	Para agências transfusionais	565,40
1.2.1.24.3.	Para postos de coleta	282,70
1.2.1.25.	Serviços de litotripsia	1.130,80
1.2.1.26.	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	706,75
1.2.1.27.	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente	1.130,80



1.2.1.28.	Atividades de enfermagem	424,05
1.2.1.29.	Atividades de profissionais da nutrição	424,05
1.2.1.30.	Atividades de fisioterapia	424,05
1.2.1.30.1.	Clínicas de fisioterapia	848,10
1.2.1.30.2.	Consultório de fisioterapia	411,20
1.2.1.31.	Atividades de terapia ocupacional	424,05
1.2.1.31.1.	Clínicas de terapia ocupacional	848,10
1.2.1.31.2.	Consultório de terapia ocupacional	411,20
1.2.1.32.	Serviços de fonoaudiologia	424,05
1.2.1.33.	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	424,05
1.2.1.34.	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	565,40
1.2.1.35.	Atividades de banco de leite humano	706,75
1.2.1.36.	Atividades de acupuntura	424,05
1.2.1.37.	Atividades de podologia	424,05
1.2.1.38.	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	282,70
1.2.1.39.	Clínicas e residências geriátricas	848,10
1.2.1.40.	Instituições de longa permanência para idosos	565,40
1.2.1.41.	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	565,40
1.2.1.42.	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	848,10
1.2.1.43.	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente em domicílio	848,10
1.2.1.44.	Atividades de centros de assistência psicossocial	565,40
1.2.1.45.	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	565,40
1.2.2.	Equipamentos de saúde	
1.2.2.1.	Equipamento de radiologia	565,40
1.2.2.2.	Equipamento de radioterapia	848,10
1.3.	Demais atividades relacionadas à saúde	
1.3.1.	Prestação de serviços coletivos e sociais	
1.3.1.1.	Captação, tratamento e distribuição de água	848,10
1.3.1.2.	Distribuição de água por caminhões	848,10
1.3.1.3.	Gestão de redes de esgoto	848,10
1.3.1.4.	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	848,10
1.3.1.5.	Coleta de resíduos não perigosos	848,10
1.3.1.6.	Coleta de resíduos perigosos	848,10
1.3.1.7.	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	848,10
1.3.1.8.	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	848,10
1.3.1.9.	Recuperação de sucatas de alumínio	848,10
1.3.1.10.	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	848,10
1.3.1.11.	Recuperação de materiais plásticos	848,10
1.3.1.12.	Usina de compostagem	848,10
1.3.1.13.	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	848,10
1.3.1.14.	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	848,10
1.3.1.15.	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	848,10
1.3.1.16.	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	848,10
1.3.1.17.	Camping	848,10
1.3.1.18.	Outros tipos de alojamento não especificado anteriormente	848,10
1.3.1.19.	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	848,10
1.3.1.20.	Educação infantil - creches	565,40
1.3.1.21.	Ensino de esportes	565,40
1.3.1.22.	Orfanatos	565,40
1.3.1.23.	Albergues assistenciais	565,40
1.3.1.24.	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	565,40
1.3.1.25.	Gestão de instalações de esporte	848,10
1.3.1.26.	Clubes sociais, desportivos e similares	848,10
1.3.1.27.	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	848,10



1.3.1.28.	Parques de diversões e parques temáticos	848,10
1.3.1.29.	Gestão e manutenção de cemitérios	848,10
1.3.1.30.	Serviços de cremação	848,10
1.3.1.31.	Serviços de sepultamento	848,10
1.3.1.32.	Serviços de funerária	848,10
1.3.1.33.	Serviços de somato conservação	848,10
1.3.1.34.	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	848,10
1.3.1.35.	Tabacaria	565,40
1.3.2.	Prestação de serviços veterinários	
1.3.2.1.	Atividades veterinárias	565,40
1.3.3.	Outras atividades relacionadas à saúde	
1.3.3.1	Serviços de prótese dentária	565,40
1.3.3.2.	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	565,40
1.3.3.3.	Comércio varejista de artigos de ótica	848,10
1.3.3.4.	Serviços de assistência social sem alojamento	565,40
1.3.3.5.	Atividades de condicionamento físico	848,10
1.3.3.6.	Lavanderias	848,10
1.3.3.7.	Cabeleireiros	565,40
1.3.3.8.	Outras atividades de tratamento de beleza	565,40
1.3.3.9.	Atividades de sauna e banhos	848,10
1.3.3.10.	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	565,40
1.3.3.11.	Testes e análises técnicas	565,40
1.4.	Demais estabelecimentos	
1.4.1.	Demais estabelecimentos não especificados anteriormente sujeitos à fiscalização	989,45
1.5.	Demais atividades	
1.5.1.	Rubrica de livros	
1.5.1.1.	Até 100 (cem) folhas	84,81
1.5.1.2.	De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	127,22
1.5.1.3.	Acima de 200 (duzentas) folhas	155,49
1.5.2.	Termos de responsabilidade técnica	141,35
1.5.3.	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial 1.5.3.1. Até 5 (cinco) notas	56,54
1.5.3.2.	Por nota que crescer	0,57
1.5.4.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria SVS/MS 6/99	141,35
1.5.5.	Laudo técnico de avaliação	
1.5.5.1.	Até 100 (cem) m2	282,70
1.5.5.2.	De 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) m2	565,40
1.5.5.3.	Acima de 500 (quinhentos) m2	848,10

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

1.	Auto de exame pericial referente a impressões digitais, a requerimento da parte	141,35
2.	Emissão de segunda via e vias subsequentes de carteira de identidade	38,55
3.	Identificação domiciliar de pessoas	169,62
4.	Certidão de Prontuário:	
4.1.	Pela primeira página	42,41
4.2.	Por página que crescer	4,24
5.	Exame realizado pelo serviço de Toxicologia Forense para particulares ou para outras instituições	282,70
6.	Laudos:	
6.1.	Corpo de delito	56,54
6.2.	Toxicológico	56,54
6.3.	Pericial	56,54
6.3.1.	Reprodução datilografada na forma verbo ad verbum:	



6.3.1.1.	Pela primeira página	70,68
6.3.1.2.	Por página que crescer	14,14
6.3.2.	Segunda via em cópia reprográfica ou similar, inclusive fotografias:	
6.3.2.1.	Pela primeira página	28,27
6.3.2.2.	Por página a acrescentar	4,24
6.3.3.	Ilustrações:	
6.3.3.1.	Por fotografia (9x12):	
6.3.3.1.1.	Original	28,27
6.3.3.1.2.	Cópia reprográfica ou similar	4,24
6.3.3.2.	Por croqui, quando heliografado:	
6.3.3.2.1.	A-4 (até 30x50)	14,14
6.3.3.2.2.	A-3 (até 40x50)	16,96
6.3.3.2.3.	A-2 (até 70x50)	25,44
6.3.3.3.4.	A-1 (até 70x100)	42,41
6.3.3.3.5.	A-0 (até 130x100)	56,54
7.	Policiamento, quando solicitado, em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com finalidade lucrativa:	
7.1.	Policiamento preventivo especializado e judiciário, realizado pela Polícia Civil, por hora de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer	38,55
7.2.	Policiamento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Militar, por hora de serviço e por policial fardado empregado, independentemente da classe a que pertencer	38,55
8.	Certidão:	
8.1.	Negativa de furto/roubo de veículo	14,14
8.2.	Negativa de localização de veículo furtado/roubado	14,14
8.3.	Segunda via das certidões dos subitens 8.1 e 8.2	28,27
9.	Alvará de Licença Anual, relativo a:	
9.1.	Explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos:	
9.1.1.	Para fabrico, importação e exportação para fora do Estado	1.413,50
9.1.2.	Para comércio, por estabelecimento aberto ao público ou depósito fechado	1.074,26
9.1.3.	Para uso comum com:	
9.1.3.1.	Fins industriais	565,40
9.1.3.2.	Fins comerciais	508,86
9.1.3.3.	Fins educacionais	565,40
9.1.4.	Para manipulação de produtos químicos e farmácias	141,35
9.1.5.	Para transporte de produtos químicos agressivos ou corrosivos, explosivos e inflamáveis	452,32
9.1.6.	Sociedades de tiro ao alvo	1.017,72
9.1.7.	Estantes de tiro	1.074,26
9.1.8.	Segundas vias dos alvarás mencionados	84,81
9.2.	Fogos de artifício:	
9.2.1.	Para fabrico	1.413,50
9.2.2.	Para comércio:	
9.2.2.1.	Nos municípios da capital, Campinas, Cubatão, Diadema, Guarulhos, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Sorocaba	565,40
9.2.2.2.	Nos demais municípios	424,05
9.2.3.	Para transporte	452,32
9.2.4.	Licença para queima de fogos ou espetáculo pirotécnico	424,05
9.2.5.	Segundas vias dos Alvarás para fabrico, comércio, transportes e queima de fogos	84,81
9.2.6.	Emissão do certificado anual de habilitação de encarregado de fogo (Blaster) e de pirotécnico	141,35



9.2.7.	Segundas vias dos certificados acima	28,27
9.2.8.	Alvará anual para realização de shows (espetáculos) pirotécnicos	565,40
9.3.	Produtos controlados diversos e registros diversos:	
9.3.1.	Emissão de certificado de registro de carro de passeio blindado	77,10
9.3.2.	Emissão de certificado de registro de colete balístico	38,55
9.3.3.	Segundas vias dos certificados dos subitens 9.3.1 e 9.3.2	28,27
9.3.4.	Alvará anual para locação de carros de passeio blindados	1.074,26
9.3.5.	Alvará anual para comércio de carros de passeio blindados	1.074,26
9.3.6.	Alvará anual para aplicação de blindagem balística	1.074,26
9.3.7.	Certificado de regularidade anual:	
9.3.7.1.	Para funcionamento de corpo de segurança próprio de empresa, de autarquia e de condomínio	282,70
9.3.7.2.	De situação para funcionamento de empresa de segurança especializada	565,40
9.3.7.3.	Registro para empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais e particulares	282,70
9.3.8.	Alvará anual para comércio e/ou uso de produtos controlados não especificados anteriormente e sujeitos ao controle e fiscalização	1.074,26
9.3.9.	Segundas vias dos alvarás dos subitens 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7 e 9.3.8	84,81

Nota 1: A emissão do documento referido no item 2 será isenta de pagamento da taxa correspondente, quando a solicitação decorrer de perda por furto ou roubo do documento original ou da via anterior, devidamente comprovada através de Boletim de Ocorrência.

CAPÍTULO VII

ATOS DE LICENÇA PARA PESCA AMADORA

1.	Licença anual para Pesca Amadora:	
1.1.	Pesca Embarcada	257,00
1.2.	Pesca Desembarcada	128,50

ANEXO II

TAXA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - TDA (VALOR EM R\$)

CAPÍTULO I

ATOS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

1.	Combate à febre aftosa, nos termos da Lei 8.145, de 18-11-1992:	
1.1.	Vacinação compulsória, por cabeça	7,71
1.2.	Devida pelo promotor do leilão, feira, exposição ou outro evento agropecuário, por cabeça	2,57
1.3.	Destinada ao abate, por cabeça	3,08
1.4.	Por propriedade, graduadas de acordo com o tamanho do rebanho, no mês em que ocorrer a saída do leite para usina de beneficiamento ou seus entrepostos, conforme previsto em regulamento	7,71 a 514,0
2.	Defesa Sanitária Animal:	
2.1.	Por animal objeto das medidas previstas no inciso IV do artigo 40, na ocorrência do fato gerador de que trata o referido dispositivo	7,71
2.2.	Por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso V do artigo 40	2,57
2.3.	Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate	15,42
2.4.	Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça	1,03
2.5.	Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate, por cabeça	3,08
2.6.	Trânsito de aves, qualquer que seja a finalidade e destinação, por Guia de Trânsito Animal - GTA expedida, independente do número de animais transportados	15,42
2.7.	Por litro de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado, entregue em usina de beneficiamento ou seus entrepostos	0,00
2.8.	Por Certificado de Sanidade Anual emitido:	
2.8.1.	Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de um Programa Sanitário	257,00



2.8.2.	Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de dois ou mais Programas	642,50
2.8.3.	Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de bovinos, bubalinos e equídeos	642,50
2.8.4.	Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de outros animais de peculiar interesse do Estado	257,00
2.9.	Por Certificado de Cadastro emitido:	
2.9.1.	Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, das empresas constituídas com a finalidade de promover feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado	257,00
2.9.2.	Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio atacadistas e/ou varejistas de produtos e insumos veterinários e de produtos de alimentação de animais de peculiar interesse do Estado	
2.9.2.1.	Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio de aves vivas	257,00
2.9.3.	Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos avícolas	257,00

Nota 1: Subitem 2.7. - A referida taxa deverá ser recolhida mensalmente, correspondendo à quantidade de leite entregue em usina de beneficiamento ou entreposto

CAPÍTULO II
ATOS DE REGISTRO E ANÁLISE

1.	Registro e Análises:	
1.1.	Pelo registro de estabelecimentos:	
1.1.1.	Matadouros - Frigoríficos; abatedouros; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de conservas; fábricas de produtos e subprodutos destinados a alimentação animal	771,00
1.1.2.	Usinas de beneficiamento; mini usinas de beneficiamento; micro usinas de beneficiamento; Granjas leiteiras; fábricas de laticínios; entrepostos de laticínios; estábulos leiteiros; tanques comunitários e postos de refrigeração	514,00
1.1.3.	Entrepostos de pescado, fábricas de conserva de pescado e abatedouros de pescado	514,00
1.1.4.	Entrepostos de ovos; fábrica de conservas de ovos	257,00
1.2.	Pelo registro de produtos - rótulos	128,50
1.3.	Pela alteração de razão social	257,00
1.4.	Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos	257,00
1.5.	Por análises periciais de produtos de origem animal	257,00

CAPÍTULO III
ATOS DE VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

1.	Pela expedição do certificado de sanidade:	
1.1.	Para casa de embalagem de produtos vegetais (considerada a capacidade diária de processamento de frutos):	
1.1.1.	Até 2.000 (duas mil) caixas	Isto
1.1.2.	De 2.001 (duas mil e uma) a 5.000 (cinco mil) caixas	257,00
1.1.3.	De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) caixas	642,50
1.1.4.	Acima de 20.000 caixas	899,50
1.2.	Para estabelecimentos comerciais de produtos vegetais:	
1.2.1.	Box de entreposto atacadista Isto	
1.2.2.	Estabelecimento atacadista	128,50
1.2.3.	Estabelecimento leiloeiro	257,00
1.3.	Para estabelecimentos industriais de produtos vegetal (considerado o processamento diário):	
1.3.1.	Até 5.000 (cinco mil) toneladas	Isto
1.3.2.	De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) toneladas	642,50
1.3.3.	Acima de 20.000 (vinte mil) toneladas	1.285,00
2.	Pela expedição de certificado fitossanitário:	
2.1.	Para propriedade agrícola (considerada a área plantada):	
2.1.1.	Até 10 (dez) ha.	Isto
2.1.2.	De 10,1 (dez e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	257,00
2.1.3.	De 50,1 (cinquenta e um décimo) até 200 (duzentos) ha.	771,00

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

2.1.4.	De 200,1 (duzentos e um décimo) até 500 (quinhentos) ha.	1.285,00
2.1.5.	Acima de 500 (quinhentos) ha.	2.056,00
2.2.	Para produção de sementes (por campo, considerada a área plantada):	
2.2.1.	Até 10 (dez) ha.	Isento
2.2.2.	De 10,1 (dez e um décimo) até 20 (vinte) ha.	385,50
2.2.3.	De 20,1 (vinte e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	514,00
2.3.	Para produção de mudas:	
2.3.1.	Para uso próprio:	
2.3.1.1.	Até 10.000 (dez mil) mudas	Isento
2.3.1.2.	De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas	128,50
2.3.1.3.	Acima de 50.000 (cinquenta mil) mudas	257,00
2.3.2.	Para uso comercial:	
2.3.2.1.	Até 10.000 (dez mil) mudas	Isento
2.3.2.2.	De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas	257,00
2.3.2.3.	De 50.001 (cinquenta mil e uma) a 100.000 (cem mil) mudas	514,00
2.3.2.4.	Acima de 100.000 (cem mil) mudas	771,00
3.	Pela emissão de permissão de trânsito	51,40

COMUNICADO CAT N° 027, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 29.12.2017)

Fixa as datas para cumprimento das obrigações principais e acessórias para o mês de janeiro de 2018.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de JANEIRO de 2018, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 341		
MÊS DE JANEIRO DE 2018		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA DEZEMBRO/2017 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	4
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	22

- CNAE -	- CPR -	DEZEMBRO/2017 DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	22

- CNAE -	- CPR -	DEZEMBRO/2017 DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302;	1250	25

**OBSERVAÇÕES:**

1) O Decreto 45.490, de 30-11-2000 - D.O. de 01-12-2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas. O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175, de 30-12-1998, D.O. 31-12-1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967, de 17-12-2013 - D.O. 18-12-2013, com as alterações do Decreto 61.217, de 16-04-2015 - D.O. 17-04-2015, amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		DEZEMBRO/2017
		DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	22

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, D.O. de 01-12-2000; com alteração do Decreto 59.967, de 17-12-2013, D.O. 18-12-2013).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:



O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de dezembro de 2017 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-01-2018 e recolher o imposto devido até o dia 15 de janeiro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/00).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	NOVEMBRO/2017
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT-75/08) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS*	31/01/2018

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de dezembro de 2017 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:



OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																								
GIA	<p>A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE 01-12-2000 – Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26-06-2001, DOE 27-06-2001).</p> <p>Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço http://www.fazenda.sp.gov.br ou http://pfe.fazenda.sp.gov.br.</p>	<table border="1"><thead><tr><th>Final</th><th>Dia</th></tr></thead><tbody><tr><td>0 e 1</td><td>16</td></tr><tr><td>2, 3 e 4</td><td>17</td></tr><tr><td>5, 6 e 7</td><td>18</td></tr><tr><td>8 e 9</td><td>19</td></tr></tbody></table>	Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19												
Final	Dia																							
0 e 1	16																							
2, 3 e 4	17																							
5, 6 e 7	18																							
8 e 9	19																							
GIA-ST	<p>O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de dezembro de 2017, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23-12-98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22-11-2000, DOE de 23-11-2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE de 01-12-2000).</p>	Dia 10																						
REDF	<p>Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT - 85, de 04-09-2007 - DOE 05-09-2007)</p> <table border="1"><thead><tr><th>8º dígito</th><th>0</th><th>1</th><th>2</th><th>3</th><th>4</th><th>5</th><th>6</th><th>7</th><th>8</th><th>9</th></tr></thead><tbody><tr><td>Dia do mês subsequente a emissão</td><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td></tr></tbody></table> <p>OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/07, de 21-12-2007; DOE 22-12-2007).</p>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9														
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19														
Arquivo Com Registro Fiscal	<p>SINTEGRA:</p> <p>Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de dezembro de 2017.</p> <p>O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT 32/96 de 28-03-1996, DOE de 29-03-1996).</p>	Dia 15																						
EFD	<p>O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27-07-2009. A lista dos contribuintes obrigados encontra-se em: http://www.fazenda.sp.gov.br/sped/obrigados/comunicados.asp</p>	Dia 20																						

**NOTAS GERAIS:**

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP: O valor da UFESP para o período de 01-01-2018 a 31-12-2018 será de R\$ 25,70 (Comunicado DA-96, de 20-12-2017, D.O. 21-12-2017).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor: No período de 01-01-2018 a 31-12-2018, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-97, de 20-12-2017, D.O. 21-12-2017).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 26-12-2017.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 16.768, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 22.12.2017)

Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

JOÃO DORIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º A Tabela VI - Tipos e Padrões de Construção - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção e a Listagem de Valores Unitários de Metro Quadrado de Terreno, integrantes da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores, utilizadas na apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU, passa a vigorar na conformidade do Anexo Único desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA

Prefeito

ANDERSON POMINI

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 21 de dezembro de 2017.

ANEXO EM CONSTRUÇÃO

**DECRETO N° 58.027, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOM de 09.12.2017)**

Confere nova regulamentação à Lei n° 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", bem como cria o Cadastro Municipal das Empresas Prestadoras dos Serviços de "Valet Service".

JOÃO DORIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1° A Lei n° 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

**CAPÍTULO II
DAS SITUAÇÕES HABITUAIS**

Art. 2° Nas situações habituais, o uso do espaço público para a prestação dos serviços de que trata este decreto dependerá da expedição de:

I - Termo de Permissão de Uso de bem público;

II - Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet".

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se situações habituais aquelas em que os serviços de manobra e guarda de veículos são utilizados por estabelecimentos que exerçam uso permanente, explorando sua atividade de forma regular e habitual, de acordo com as normas em vigor.

Art. 3° O Termo de Permissão de Uso será expedido, a título precário e oneroso, para cada local de prestação de serviços de "valet", pela Prefeitura Regional competente, mediante despacho fundamentado do Prefeito Regional, conforme modelo constante do Anexo I integrante deste decreto.

Art. 4° A Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet" será emitida, para cada local da prestação desses serviços, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, conforme modelo constante do Anexo IV integrante deste decreto.

§ 1° A emissão da autorização de que trata este artigo e a correspondente sinalização obedecerão aos critérios estabelecidos por normas técnicas específicas editadas pela CET.

§ 2° O tipo de sinalização, permanente ou temporária, deverá ser especificado na autorização a que se refere este artigo.

§ 3° Quando se tratar de sinalização permanente, a área para manobra de veículos e operação de embarque e desembarque de passageiros restringir-se-á à testada do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet", exceto na hipótese de estudo técnico da CET concluindo pela necessidade de estabelecer local diverso.

§ 4° Em casos excepcionais e a critério da CET, as áreas de embarque e desembarque de passageiros poderão atender a mais de 1 (um) estabelecimento.

Art. 5° A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá formular, para cada local da prestação desses serviços, um único requerimento à Prefeitura Regional competente solicitando o Termo de Permissão de Uso e a Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", instruído com os seguintes elementos:

I - croqui ilustrativo da área de atuação pretendida, em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do Anexo III integrante deste decreto, contendo, no mínimo:



- a) localização e testada do lote em que o estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" está instalado;
- b) área pretendida na via pública para manobra, embarque e desembarque de usuários;
- c) forma de ocupação do passeio, indicando a disposição e descrição do material que, eventualmente, será usado para a execução e divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine e guarda-sol, desde que não seja ultrapassada a área máxima de ocupação e projeção de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados), respeitada a largura mínima de passeio de 1,20m (um metro e vinte centímetros) destinada à circulação exclusiva de pedestres;
- d) localização do estacionamento em que os veículos serão guardados, conforme declaração técnica subscrita por profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, de acordo com o modelo constante do Anexo III integrante deste decreto;
- e) trajetos de ida e volta entre o estabelecimento e o estacionamento;
- f) horário pretendido para a execução dos serviços de "valet", horário de funcionamento do estabelecimento que utiliza esses serviços e sua capacidade de lotação;

II - documentos comprobatórios do seu atendimento às seguintes exigências:

- a) estar regularmente constituída, mediante contrato social ou documento equivalente e respectivas alterações registrados no órgão competente;
- b) ser inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) ter celebrado contrato de seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo, colisão de veículos e quaisquer danos materiais causados ao veículo e seguro de percurso, do qual conste o local de guarda dos veículos, o local de embarque e desembarque dos usuários e o percurso entre ambos os locais;
- d) ter, em seus quadros, número suficiente de motoristas, de modo a evitar transtornos no trânsito, habilitados para a condução de veículos automotores, no mínimo, da categoria B;

III - documentos comprobatórios do atendimento, por parte do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet", tais como restaurante, bar, teatro, danceteria e congêneres, das seguintes exigências:

- a) declaração de anuência quanto à prestação dos serviços de "valet", conforme modelo constante do Anexo VI integrante deste decreto;
- b) estar regularmente constituída, mediante contrato social ou documento equivalente e respectivas alterações registrados no órgão competente;

IV - Relatório Técnico de Impacto de Vizinhança - RIVI, se necessário, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A declaração de que trata a alínea "a" do inciso III do "caput" deste artigo deverá ser subscrita pelo representante legal do estabelecimento ou por quem detenha poderes específicos para tanto e vir acompanhada de documentos hábeis à comprovação da qualidade do subscritor.

§ 2º Os documentos exigidos nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso II do "caput" deste artigo poderão ser substituídos pelo Certificado de Inscrição no Cadastro Municipal das Empresas Prestadoras dos Serviços de "Valet Service", válido.

Art. 6º A Prefeitura Regional competente autuará o requerimento e o encaminhará à CET para o fim de expedição da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", nos termos do artigo 4º deste decreto, devendo o processo, em seguida, ser restituído à Prefeitura Regional.

Art. 7º Caso a Prefeitura Regional, ao analisar o pedido de concessão do Termo de Permissão de Uso, verifique a ausência ou incorreção dos documentos apresentados, comunicará o fato ao interessado para saná-las no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º A Prefeitura Regional indeferirá o pedido de Permissão de Uso nas hipóteses de:

- I - desatendimento ao comunicado referido no artigo 7º deste decreto no prazo estipulado;
- II - não obtenção, pelo interessado, da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet";



III - não recolhimento do preço público devido.

Art. 9º Para a outorga do Termo de Permissão de Uso, fica instituído o preço público fixado de acordo com a localização da prestação do serviço, tendo em vista o valor venal da área estabelecido na Planta Genérica de Valores.

§ 1º O preço público anual será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$P = PGV (x) 2,0$, onde:

P = preço público anual;

PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 2º No 1º (primeiro) ano, o pagamento do preço será efetuado integralmente e à vista, em data anterior à emissão do Termo de Permissão de Uso, e, nos anos subsequentes, efetuado à vista, com vencimento no último dia útil do 1º (primeiro) trimestre do ano civil, ficando condicionado à apresentação, pelo interessado, do recibo de quitação do último pagamento realizado.

Art. 10. Satisfeitos todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto e tendo sido devidamente recolhido o preço público correspondente, o pedido será deferido pela Prefeitura Regional competente, que emitirá o respectivo Termo de Permissão de Uso, em consonância com o artigo 3º deste decreto.

§ 1º Emitido o Termo de Permissão de Uso, será executada a sinalização correspondente, de acordo com as normas técnicas e os critérios estabelecidos pela CET.

§ 2º A empresa prestadora dos serviços de "valet" arcará, em qualquer hipótese, com as despesas decorrentes da execução, manutenção, alteração e retirada da sinalização da via pública, que deverá sempre ser previamente autorizada pela CET.

§ 3º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes poderá, mediante portaria, estabelecer procedimentos e condições para a execução da sinalização, bem como para sua alteração, manutenção e retirada.

§ 4º A prestação dos serviços de manobra e guarda de veículos somente poderá ser iniciada após a aprovação e execução da sinalização a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 11. A sinalização de trânsito de caráter permanente, executada nos termos deste decreto, integra o patrimônio municipal, podendo o Poder Público dela dispor, a qualquer momento, em prol do interesse público, a critério do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

Art. 12. As vagas sinalizadas para embarque e desembarque de passageiros destinam-se a qualquer usuário da via, ficando proibido o seu uso privativo.

Art. 13. A empresa prestadora dos serviços de "valet" ao longo de vias regulamentadas por estacionamento rotativo pago deverá recolher os respectivos preços públicos à CET.

Parágrafo único. Os preços públicos de que trata este artigo serão calculados em razão do horário de funcionamento dos serviços de "valet" que coincidir com o período de funcionamento do estacionamento rotativo pago e do número de vagas necessárias para garantir a manobra, o embarque e o desembarque de usuários, tendo como data-base a data da aprovação da sinalização.

Art. 14. A alteração de quaisquer condições informadas aos órgãos públicos competentes, nos termos deste decreto, pertinentes à empresa prestadora dos serviços de "valet", ao estabelecimento que utiliza esses serviços ou ao estacionamento em que são guardados os veículos deverá ser objeto de comunicação imediata à Prefeitura Regional, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, sob pena de cassação do Termo de Permissão de Uso e da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet".

Art. 15. O descumprimento das disposições da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto, bem como das condições fixadas no Termo de Permissão de Uso acarretará a aplicação, pela Prefeitura Regional competente, das seguintes sanções:

I - notificação do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" e da prestadora desses serviços para cessação das irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de seu desatendimento, imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, dobrada em caso de reincidência;



II - não atendida a notificação, mesmo após a imposição das multas previstas no inciso II do "caput" deste artigo, tanto a empresa prestadora dos serviços de "valet" quanto aquela que os utiliza ficam sujeitas à cassação do Termo de Permissão de Uso, se houver, bem como ao fechamento e à interdição administrativa de seus estabelecimentos.

§ 1º Na hipótese constante do inciso II do "caput" deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - a Prefeitura Regional competente comunicará o fato à CET, para o cancelamento da autorização expedida por esse órgão, se houver, e notificará a empresa prestadora dos serviços de "valet" a fim de que promova a retirada imediata do material usado para sua execução e divulgação e da respectiva sinalização, sob pena de serem apreendidos, observado o disposto no § 2º do artigo 10 deste decreto;

II - o material apreendido pela Prefeitura Regional ficará sob a sua guarda e somente poderá ser devolvido à empresa prestadora dos serviços de "valet" mediante pagamento das respectivas multas e do preço público referente ao depósito de bens apreendidos;

III - incumbirá à Prefeitura Regional adotar os procedimentos necessários à disponibilização da sinalização de trânsito apreendida ao DSV, para o exercício das atividades que lhe são inerentes.

§ 2º Na hipótese de desrespeito ao disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 13.763, de 2004, a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá promover o recolhimento do material de execução e divulgação e, em caso de reincidência, ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de nova reincidência.

Art. 16. As irregularidades constatadas pela CET serão relatadas no formulário de Comunicação de Vistoria de Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", conforme modelo constante do Anexo V integrante deste decreto, o qual será encaminhado à Prefeitura Regional.

Art. 17. A ação fiscalizatória prevista na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto não exclui as atribuições legais:

I - do DSV e da CET, quanto ao cumprimento das condições estipuladas na autorização de que trata o inciso II do artigo 2º deste decreto, bem como do Código de Trânsito Brasileiro, com vistas ao controle, gestão e fiscalização do trânsito;

II - dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e normas correlatas.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES NÃO HABITUAIS

Art. 18. Nos casos em que os serviços de "valet" forem prestados em situações não habituais, aplicam-se, no que couber, as regras relativas às situações habituais, no tocante aos procedimentos para a expedição de autorização, sinalização e fiscalização, observando-se as seguintes disposições:

I - a utilização do espaço público para a prestação dos serviços de "valet" dependerá da expedição de:

a) Autorização de Uso, outorgada pela Prefeitura Regional competente, mediante portaria do Prefeito Regional, para o período previsto para a realização do acontecimento gerador dos serviços de "valet", conforme modelo constante do Anexo II integrante deste decreto;

b) Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet" para o período de prestação dos serviços, emitida pela CET;

II - o requerimento para a expedição das autorizações referidas no inciso I deste artigo deverá ser apresentado pela empresa prestadora dos serviços de "valet" à Prefeitura Regional competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação dos serviços;

III - na hipótese prevista no artigo 7º deste decreto, o prazo para atendimento ao comunicado será de 3 (três) dias úteis, contados da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade - DOC, sob pena de ser indeferido o requerimento mencionado no inciso II deste artigo;

IV - deverão ser informados, no requerimento, data, horário e duração dos serviços de "valet", total da área destinada ao acontecimento ou planta do imóvel onde será realizado, estimativa do número



de pessoas que comparecerão e número de vagas de estacionamento disponíveis para a guarda dos veículos;

V - nas hipóteses de se tratar de acontecimento distinto do uso licenciado para o local ou de ser necessária a implantação ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório, deverá ser apresentado o respectivo Alvará de Autorização.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se situações não habituais aquelas em que os serviços de manobra e guarda de veículos se prestem a usos temporários, em caráter de eventualidade.

Art. 19. Para a outorga da Autorização de Uso, fica instituído o preço público fixado por metro quadrado de área pública ocupada pelos serviços de "valet", incluídos o passeio público e a pista, de acordo com a seguinte fórmula:

$P = PGV (x) K$, onde:

P = preço público por dia de acontecimento gerador dos serviços de "valet";

PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, conforme Planta Genérica de Valores;

K = fator multiplicativo aplicado conforme a seguinte tabela:

Área destinada ao evento (m ²)	K
Até 100m ²	0,04
De 101m ² a 300m ²	0,05
De 301m ² a 500m ²	0,06
De 501m ² a 1000m ²	0,07
Superior a 1000m ²	0,10

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Termo de Permissão de Uso ou a Portaria de Autorização de Uso, conforme o caso, e a Autorização para Embarque e Desembarque de Passageiros - Serviços de "Valet" deverão ser afixados no estabelecimento que utiliza esses serviços, sempre em local visível e à disposição da fiscalização.

§ 1º Os motoristas deverão ser devidamente identificados, mediante lista a ser afixada no estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" ou no material utilizado pela empresa para a execução e divulgação desses serviços, sempre em local visível, à disposição da fiscalização.

§ 2º Os motoristas deverão se apresentar devidamente uniformizados e portando crachá do qual conste sua identificação pessoal e a do estabelecimento para o qual os serviços estão sendo prestados.

Art. 21. As empresas prestadoras dos serviços de "valet" deverão, por ocasião da devolução do veículo ao consumidor, entregar cupom fiscal, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, devidamente preenchido.

Art. 22. As empresas prestadoras dos serviços de "valet" deverão promover a capacitação profissional dos funcionários para a prática dos procedimentos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Art. 23. As disposições previstas na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto aplicam-se, também, quando:

I - os serviços de guarda e manobra de veículos forem prestados gratuitamente;

II - as operações de manobra de veículos e de embarque e desembarque de passageiros forem efetuadas em área particular, sem uso de área pública para o exercício da atividade.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de "valet" na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo não estará sujeita à Permissão de Uso ou à Autorização de Uso de que tratam os artigos 3º e 18, inciso I, alínea "a", e à Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", referida nos artigos 5º e 18, inciso I, alínea "b", todos deste decreto.

Art. 24. Fica criado o Cadastro Municipal das Empresas Prestadoras dos Serviços de "Valet Service" para o registro das empresas cujas atividades estejam devidamente autorizadas.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

§ 1º A Prefeitura Regional incluirá as empresas no Cadastro de que trata o “caput” deste artigo por ocasião da emissão do seu primeiro Termo de Permissão de Uso ou Portaria de Autorização de Uso.

§ 2º A exclusão da empresa do Cadastro ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - a pedido da empresa;

II - extinção da empresa;

III - persistência no desatendimento das disposições da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto, mesmo após a imposição das multas previstas no inciso I do artigo 15 deste decreto.

Art. 25. Para o controle do Cadastro Municipal das Empresas Prestadoras dos Serviços de “Valet Service”, dos Termos de Permissão de Uso e das Portarias de Autorização de Uso emitidos, a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais deverá criar e manter banco de dados do qual constará o número e data de emissão do documento, a identificação precisa do local objeto da permissão ou autorização, o endereço do estabelecimento que utiliza os serviços de “valet”, da empresa prestadora desses serviços e do estacionamento, bem como o número do respectivo processo administrativo.

Art. 26. Nos processos relativos a requerimentos de Termo de Permissão de Uso ou Autorização de Uso para a prestação dos serviços de “valet” em curso na data da publicação deste decreto, os interessados deverão ser comunicados para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a documentação faltante para o atendimento da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto, sob pena de indeferimento dos pedidos.

Art. 27. Os casos omissos serão tratados pelas Secretarias Municipais das Prefeituras Regionais e de Mobilidade e Transportes, na conformidade das respectivas competências.

Art. 28. As Secretarias Municipais de Mobilidade e Transportes e das Prefeituras Regionais poderão, mediante portaria, estabelecer os procedimentos administrativos complementares a serem adotados para o fiel cumprimento da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto.

Art. 29. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, nº 50.566, de 9 de abril de 2009, e nº 52.632, de 8 de setembro de 2011.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA

Prefeito

CLAUDIO CARVALHO DE LIMA

Secretário Municipal das Prefeituras Regionais

SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes

ANDERSON POMINI

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 8 de dezembro de 2017.

Anexo I, integrante do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017.

Termo de Permissão de Uso

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE PREFEITURAS REGIONAIS

Prefeitura Regional _____

TERMO DE PERMISSÃO DE USO - Lei nº 13.763/04 e Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017.

TPU nº _____ nº do processo _____

O Prefeito Regional de _____ usando das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 114, “caput” e § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, e no Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017, expede o presente TERMO DE

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PERMISSÃO DE USO A TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO, para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service")

1. Empresa prestadora de serviços de valet:

CNPJ:	CCM:
Endereço:	
Nº	Complemento:
Responsável Legal:	
Cadastro Único:	nº

2. Estabelecimento que utiliza os serviços de valet:

Nº do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará Funcionamento:		
CNPJ:	CCM:	SQL:
Endereço:	nº	
Responsável Legal:		

3. Local reservado para a prestação de serviços:

Nº

4. Área pública utilizada (passeio público + pista):

--

5. Dispositivo, descrição e dimensões do equipamento a ser utilizado:

--

6. Estacionamento:

Endereço: _____	nº _____	
Responsável _____	Técnico: _____	() CAU _____ RRT _____
		() CREA _____ ART _____

7. Data da emissão: ____/____/____

PREFEITO REGIONAL

Notas:

- 1) O Termo de Permissão de Uso só será válido mediante a apresentação do comprovante de quitação do preço público correspondente.
- 2) A empresa prestadora dos serviços de valet deverá, no exercício da atividade, cumprir rigorosamente as exigências da Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017, notadamente:
 - a) ter, em seus quadros, motoristas devidamente uniformizados, identificados e habilitados para a condução de veículos automotores, no mínimo, da categoria B, e treinados, mediante os cursos profissionalizantes referidos na alínea T deste item, para o bom desempenho de suas funções;
 - b) emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que utilizou os serviços de "valet", contendo, no mínimo, as informações relacionadas no inciso VII do art. 2º da Lei nº 13,763, de 2004;
 - c) fornecer ao cliente, mediante apresentação do recibo referido na alínea "b", no prazo de 3 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação;
 - d) orientar os manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;
 - e) afixar, em local apropriado e visível, as seguintes informações: valor cobrado pelos serviços de valet, o endereço onde os veículos serão estacionados, o valor dos seguros e o número de vagas que o estacionamento comporta;
 - f) promover cursos profissionalizantes tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários para o bom desempenho de suas funções;
 - g) verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro;
 - h) não utilizar, em hipótese alguma, a via pública para estacionamento de veículos ou para colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos (ex: cones, cavaletes, caixotes);
 - i) recolher os preços públicos devidos em caso de serviços prestados ao longo de vias regulamentadas por estacionamento rotativo, na forma do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017;
 - j) recolher o preço público correspondente, de acordo com o disposto no Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017.
- 3) O descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 13.763, de 2004, no Decreto nº 58.027,

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



de 8 de dezembro de 2017, neste Termo de Permissão de Uso e na Autorização expedida pela CET acarretará a imposição das sanções legais à empresa prestadora dos serviços de valet e ao estabelecimento que utiliza tais serviços.

Anexo II, integrante do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017

Modelo de Portaria de Autorização de Uso

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE PREFEITURAS REGIONAIS

Prefeitura Regional _____

PORTARIA Nº ____/SP- ____/GAB/ _____

Processo nº _____

O Prefeito Regional _____, usando das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 114, "caput" e § 5º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no art. 9º, inciso XXVI, da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, na Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, e no Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

1. AUTORIZAR a utilização do espaço público para a prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, nas seguintes condições:

1.1. Empresa prestadora dos serviços de valet:

_____	_____
CNPJ:	CCM:
Endereço:	nº:
Complemento:	_____
Cadastro Único:	nº:

1.2. Estabelecimento que utiliza os serviços de valet:

Nº do Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização (se for o caso): _____

CNPJ : _____ CCM: _____ SQL: _____

Endereço: _____ : _____ Responsável legal: _____

1.3. Local reservado para a prestação de serviços de valet:

_____ Nº _____
1.4. Área pública ocupada (passeio público + pista): _____ m²

1.5. Dispositivo, descrição e dimensões do equipamento a ser utilizado: _____

1.6. Estacionamento:

Endereço: _____ n° _____
Responsável Técnico: _____ () CAU RRT _____
() CREA ART _____

1.7. _____ Acontecimento:

Data(s): _____

Horário: _____

Área destinada ao acontecimento: _____ m²

* Validade da Autorização de Uso: (correspondente à duração do acontecimento): _____

2. A empresa prestadora dos serviços de manobra e guarda de veículos deverá, no exercício da atividade, cumprir rigorosamente as exigências da Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017, notadamente:

2.1. ter, em seus quadros, motoristas devidamente uniformizados, identificados e habilitados para a condução de veículos, no mínimo, da categoria B, e í treinados, mediante os cursos profissionalizantes referidos no item 2.6 deste Anexo, para o bom desempenho de suas funções;

2.2 emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que utilizou os serviços de "valet", contendo, no mínimo, as informações relacionadas no inciso VII do art. 2º da Lei nº 13,763, de 2004;



2.3 fornecer ao cliente, mediante a apresentação do recibo referido no item 2.2 deste Anexo, no prazo de 3 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação;

2.4 orientar os manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

2.5 afixar, em local apropriado e visível, as seguintes informações: valor cobrado pelos serviços de "valet", o endereço onde os veículos serão estacionados, o valor dos seguros e o número de vagas que o estacionamento comporta;

2.6 promover cursos profissionalizantes tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários para o bom desempenho de suas funções;

2.7 verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por: seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro;

2.8 não utilizar, em hipótese alguma, a via pública para estacionamento de veículos ou para colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos (ex: cones, cavaletes, caixotes);

2.9 recolher os preços públicos devidos em caso de serviços prestados ao longo de vias regulamentadas por estacionamento rotativo, na forma do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017.

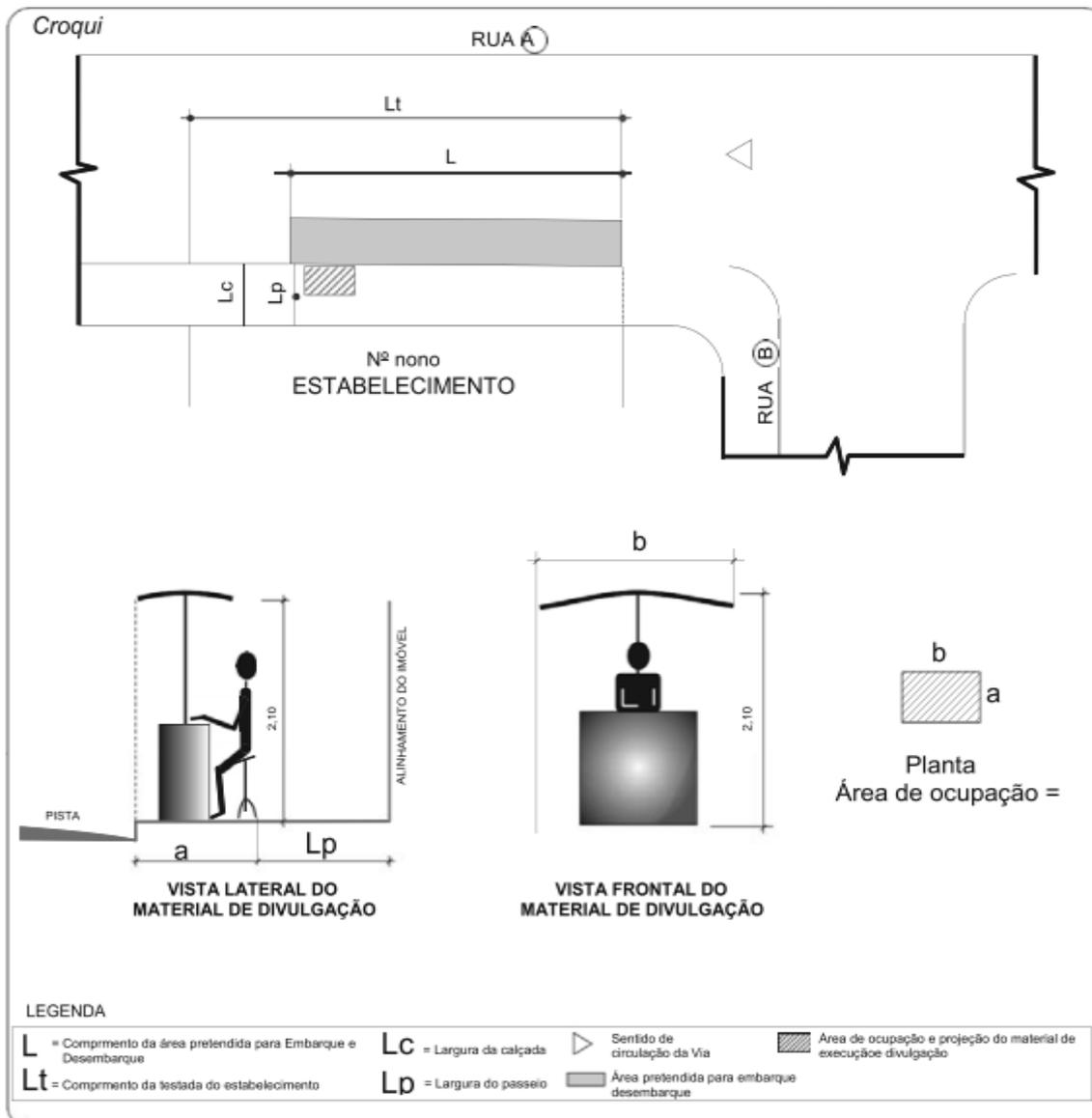
3. A presente autorização é outorgada em caráter ONEROSO, mediante o pagamento do preço público de R\$ _____, de acordo com as disposições do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017.

4. O descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 13.763, de 2004, no Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017, nesta Portaria e na Autorização expedida pelo CET acarretará a imposição das sanções legais à empresa prestadora dos serviços de valet e ao estabelecimento que utiliza tais serviços.

Anexo III, integrante do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017



CROQUI ILUSTRATIVO DA ÁREA DE ATUAÇÃO - Serviço de Valet - Art. 5º, Inciso I, do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017



OBSERVAÇÕES

Preenchimento exclusivo da CET

Nº de Autorização para Embarque e Desembarque de Serviço de Valet - CET

Visto referente a Engenharia de Tráfego

ASS. SUPERVISOR - CET

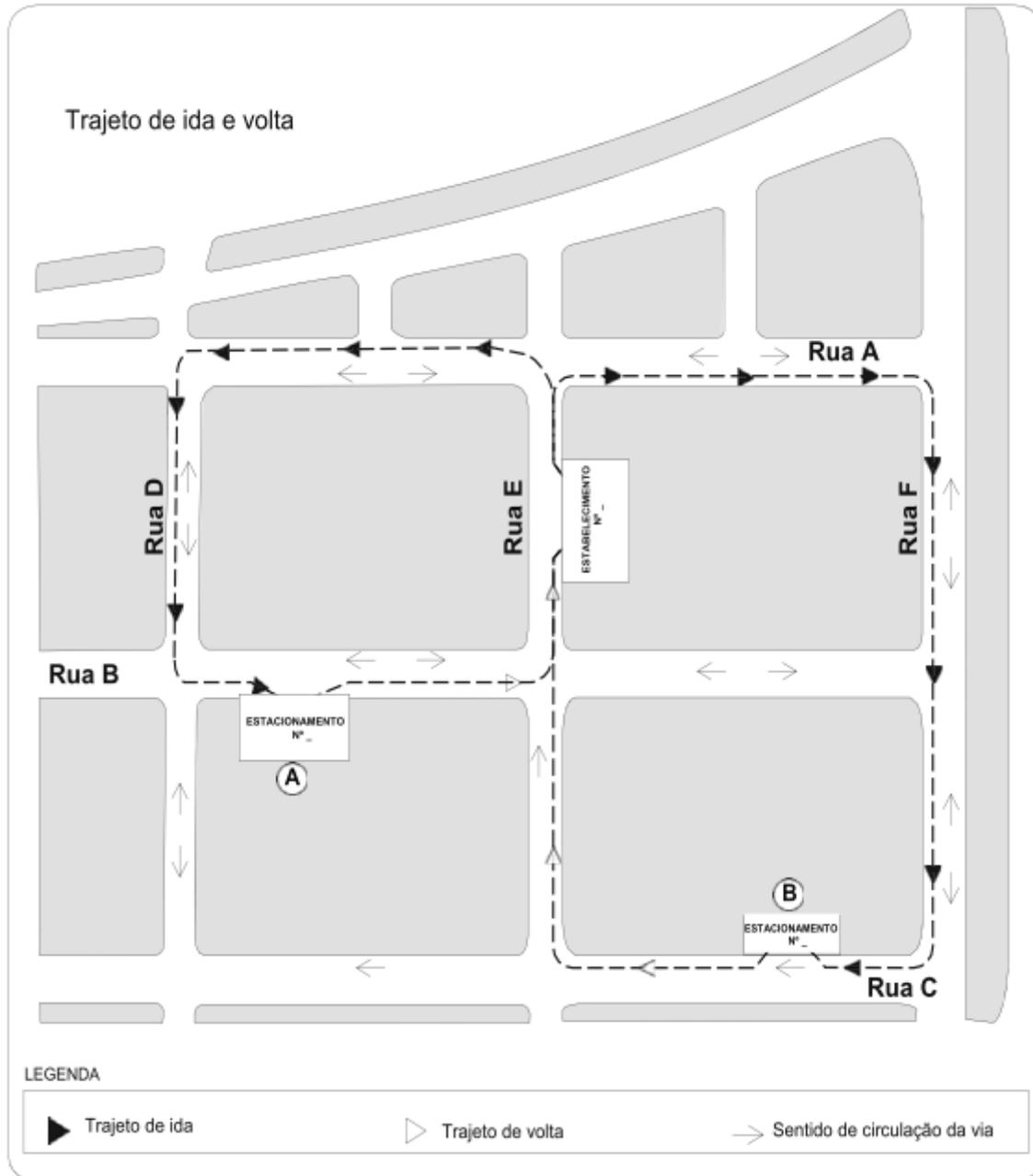
Croqui sem escala
(medidas em metros)

Fls ½

Data / /



CROQUI ILUSTRATIVO DA ÁREA DE ATUAÇÃO
Art. 5º, Inciso I, do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017



OBSERVAÇÕES

Nº de Autorização para Embarque e Desembarque de Busão da CET - CET

Visto referente a Engenharia de Tráfego

Croqui sem escala Fls 2/2

ASS. SUPERVISOR

Data / /

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Anexo IV, integrante do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP	1 - PREF. REGIONAL PROC. ADM. N°
	DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV	2 - NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO (N° CS)
	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	

AUTORIZAÇÃO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE SERVIÇO DE VALET
Autorização emitida nos termos da Lei nº 13.763, de 20 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017.

DADOS DO(S) SOLICITANTE(S)			
3	-	ESTABELECIMENTO	(S)
4	-	REPRESENTANTE	(S)
5	-	FONE/ E-MAIL	(S)
6	-	ENDEREÇO	(S)
7	-	EMPRESA DE VALET	(S)
8	-	REPRESENTANTE	(S)
9	-	FONE/ E-MAIL	(S)
10	-	ENDEREÇO	(S)
CONDIÇÕES DA AUTORIZAÇÃO			
11 - DIA(S) E HORÁRIO(S) AUTORIZADO(S)			
12 - LOCAL DA AUTORIZAÇÃO			
13 - Nº DE UNIDADES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE	14 - VALIDADE:	15 - PROJETO NUMENC	16 - PAGINA DO GUIA
CONDIÇÕES GERAIS			
<p>1. Esta autorização, o Termo de Permissão de Uso, e a descrição do material de execução e divulgação, devem ser afixados no estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" ou nos equipamentos apropriados utilizados pela empresa de "valet", em local visível, e apresentados em seu original sempre que solicitados pela Prefeitura Regional, autoridade de trânsito ou seus agentes.</p> <p>2. O estabelecimento com serviço de "valet" ao longo de vias regulamentadas com estacionamento rotativo pago deve comprovar o recolhimento previsto no art. 13 do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017.</p> <p>3. A forma de ocupação da calçada pelo material utilizado para execução e divulgação dos serviços de valet deve atender o especificado no croqui constante no verso desta autorização.</p> <p>4. É vedado o uso e colocação de qualquer tipo de material na via pública não previsto na presente autorização.</p> <p>5. Após o período autorizado a via deve estar totalmente limpa e livre ao tráfego de veículos e pedestres.</p> <p>6. O serviço de "valet" deve possuir número de manobristas suficiente para atender a demanda de parada e não provocar prejuízos a fluidez e segurança viária.</p> <p>7. O estacionamento irregular no local sinalizado sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, dentre outras previstas em lei.</p> <p>8. As vagas sinalizadas para o embarque e desembarque de passageiros destinam-se a qualquer usuário da via, ficando proibido o seu uso privativo, conforme art. 12 do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017.</p> <p>9. O desrespeito às condições fixadas nesta autorização sujeitará o estabelecimento e a empresa prestadora de</p>			

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



serviço de “valet” às sanções previstas no art. 15 do referido Decreto.
 10. Esta autorização não exige o solicitante de outras exigências previstas em lei.
 11. A lei do silêncio deve ser observada rigorosamente conforme legislação.
 12. Ao DSV/CET reserva-se o direito de suspender a qualquer momento a presente autorização por interesse público.

17 - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

18 - EMISSÃO

DATA: / /
 ASS.SUPERVISOR DA
 CET

1ª via - ESTABELECIMENTO - 2ª via - CET

19 - AUTORIZAÇÃO

DATA: / /
 ASS.SUPERVISOR DA CET

3ª VIA - Processo

Croqui

Observações

Anexo V, Integrante do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PMSP
	DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	DSV
	Companhia de Engenharia de Tráfego	CET

COMUNICAÇÃO DE VISTORIA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE - SERVIÇOS DE VALET

Nº

VALET

ESTABELECIMENTO

REPRESENTANTE

ENDEREÇO

FONE

EMPRESA

DE

VALET

AUTORIZAÇÃO

CS

Nº

VALIDADE

IRREGULARIDADES



- SERVIÇO DE VALET NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO
- FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL
- AUTORIZAÇÃO VENCIDA EM / /
- ÁREA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO
- HORÁRIO EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO
- MATERIAL DE DIVULGAÇÃO LOCADO EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO
- SINALIZAÇÃO NECESSITA DE MANUTENÇÃO
- N° DE MANOBRISTAS INSUFICIENTE
- INFRAÇÕES DE TRÂNSITO - CTB
-

OBSERVAÇÕES

VISTORIA EXERCIDA PELA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, NOS TERMOS DO ARTIGO 16 DO DECRETO N° 58.027, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017 .

VISTORIA

DATA	HORA	NOME DO AGENTE	ASSINATURA

RESPONSÁVEL / ESTABELECIMENTO

NOME	ASSINATURA

Anexo VI, integrante do Decreto n° 58.027, de 8 de dezembro de 2017

Declaração de Anuência

A empresa _____, inscrita no CNPJ n° _____, estabelecida na Rua _____ (Av) _____, DECLARA, sob as penas da lei, sua anuência quanto ao requerimento formulado por _____ em todos os seus termos e condições, objetivando a prestação de serviços de manobra e guarda de veículos no local situado na Rua (Av) _____, com _____ unidades de embarque e desembarque.

Declara, ainda, que está plenamente ciente das disposições contidas na Lei n° 13.763, de 2004, e no Decreto n° 58.027, de 8 de dezembro de 2017, bem como de que o descumprimento das exigências legais lhe acarretará a imposição das sanções cabíveis pela Municipalidade, sem prejuízo daquelas impostas à empresa prestadora dos serviços de valet.

(Nome e documento do representante legal ou procurador da empresa)

Nota: A presente declaração deverá vir acompanhada dos documentos comprobatórios de que o subscritor detém poderes para firmá-la, nos termos do Decreto n° 58.027, de 8 de dezembro de 2017.

Anexo VII, integrante do Decreto n° 58.027, de 8 de dezembro de 2017

Declaração de Adequação e Segurança do Estacionamento

Atesto, para os devidos fins, que após vistoria realizada no local e análise da planta aprovada do imóvel, _____ o estabelecimento _____ localizado na _____



_____, de responsabilidade da empresa
_____, inscrita no CNPJ sob o nº
_____, com capacidade para até _____ vagas, está
devidamente permitido na zona de uso e apresenta adequação e segurança para
estacionamento e guarda de veículos.

Declaro ainda que tenho ciência do disposto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, assim redigido:
“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular”.

São Paulo, SP, _____

(Nome completo)

CREA nº _____

(*) Retificado no DOE de 12.12.2017, por ter saído com incorreções no original.

DECRETO Nº 58.028, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 12.12.2017)

Dispõe sobre o procedimento APROVA RÁPIDO; cria o Grupo Inter secretarial de Análise de Projetos Específicos no Município - GRAPROEM e o Comitê Gestor do APROVA RÁPIDO.

JOÃO DORIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de atender o dinamismo da Cidade e a demanda pela aprovação de novos empreendimentos imobiliários, por meio da redução do tempo para a análise e aprovação de projetos arquitetônicos, de modo a favorecer o ambiente de negócios no Município;

CONSIDERANDO a urgência na simplificação dos procedimentos e integração dos diversos setores da Administração Municipal para a realização das análises urbanísticas e ambientais dos projetos específicos, compartilhando responsabilidades;

CONSIDERANDO que as inovações introduzidas pelo novo Código de Obras e Edificações, como o Projeto Simplificado e o “comunique-se” único, requerem regulamentação especial, exigências e prazos diferenciados para o exame de pedidos de licenciamento de obras e empreendimentos que, por sua natureza, admitam procedimento simplificado;

CONSIDERANDO a necessidade de controle do cumprimento dos prazos de aprovação para projetos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL, o procedimento APROVA RÁPIDO para a aprovação rápida dos projetos de edificações, visando conferir agilidade à análise de pedidos de Alvarás de Aprovação de edificações novas de competência dessa Secretaria, que forem protocolados a partir de 12 de março de 2018 e que atendam aos requisitos previstos neste decreto.

§ 1º A aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO ocorrerá por opção do interessado, no ato do protocolo do pedido de licenciamento da edificação em SMUL.

§ 2º Será analisada a admissibilidade do pedido no procedimento APROVA RÁPIDO e, caso constatado o descumprimento de qualquer requisito previsto neste decreto, o processo será remetido à via de aprovação ordinária.



§ 3º Para os pedidos cujos interessados não optarem pela aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO, fica mantida a via de aprovação ordinária.

Art. 2º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL, o Grupo Intersecretarial de Análise de Projetos Específicos no Município - GRAPROEM.

§ 1º O GRAPROEM, por meio do procedimento APROVA RÁPIDO, promoverá a análise dos pedidos cuja decisão, de acordo com a legislação aplicável, envolva a análise e anuência de outros órgãos municipais, além de SMUL.

§ 2º O GRAPROEM contará com o apoio administrativo e técnico da Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento - ASSEC, de SMUL.

Art. 3º O GRAPROEM será constituído por 1 (um) representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos municipais:

I - Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL;

II - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

III - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT;

IV - Secretaria Municipal de Serviços e Obras - SMSO;

V - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

VI - Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

§ 1º Os titulares dos órgãos relacionados no “caput” deste artigo indicarão os seus representantes para integrar o Grupo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

§ 2º Os membros do GRAPROEM terão, no âmbito de suas competências, atribuição para proferir voto favorável ou desfavorável aos projetos submetidos à sua análise.

§ 3º O Presidente do Grupo será indicado pelo titular de SMUL, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste decreto, e não terá direito de voto.

§ 4º O Presidente do Grupo terá as seguintes atribuições:

I - convocar reuniões, presidi-las e resolver as questões de ordem;

II - aprovar a pauta das reuniões elaborada pela ASSEC;

III - submeter ao Plenário os assuntos constantes da pauta das reuniões;

IV - dar posse aos representantes dos órgãos que compõem o GRAPROEM;

V - consultar entidades de direito público e privado para a obtenção de informações necessárias às atividades e finalidades do GRAPROEM;

VI - reportar ao Comitê Gestor assuntos relevantes ou solicitados no GRAPROEM.

§ 5º Os membros do Grupo e o seu Presidente serão designados por meio de portaria do Prefeito.

Art. 4º Fica criado o Comitê Gestor do APROVA RÁPIDO, integrado pelos titulares dos órgãos municipais relacionados no “caput” do artigo 3º deste decreto, com as seguintes atribuições:

I - participar de reuniões periódicas de acompanhamento do GRAPROEM;

II - garantir o alinhamento estratégico das ações;

III - avaliar o andamento das ações no que se refere ao cumprimento dos prazos;

IV - avaliar os resultados e, caso necessário, propor contramedidas;

V - apoiar a interface entre Coordenadorias, Departamentos e Secretarias da Prefeitura, resolvendo conflitos;

VI - atuar como mediador entre os principais envolvidos nas aprovações do projeto.

§ 1º A coordenação das reuniões do Comitê Gestor caberá ao Vice-Prefeito, que em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo titular de SMUL.

§ 2º Nas reuniões periódicas de acompanhamento do GRAPROEM, será facultada a participação, sem direito a voto, de representantes de órgãos e entidades que atuem em áreas relacionada às finalidades do Grupo, observado o seu prévio credenciamento na SMUL.

§ 3º Para o fim de que trata o § 2º deste artigo, fica desde logo autorizada a participação de 1 (um) representante dos seguintes órgãos e entidades, observado o seu prévio credenciamento na SMUL:

I - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP;

II - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP;



III - Associação Brasileira das Incorporadoras - ABRAINCO;

IV - Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura - ASBEA;

V - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI-SP;

VI - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP.

Art. 5º A Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento - ASSEC será responsável pela análise da admissibilidade dos projetos com opção pela aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO, bem como pelo controle dos procedimentos e prazos estabelecidos para o seu andamento.

Art. 6º A implantação do procedimento APROVA RÁPIDO terá as seguintes fases:

I - na fase inicial, os pedidos de Alvará de Aprovação de edificações novas, de competência da SMUL, protocolados por meio físico e documentação em papel, serão analisados e decididos na forma deste decreto, a partir de 12 de março de 2018;

II - na fase seguinte, quando o sistema eletrônico de gestão de processos já deverá estar implantado na Prefeitura, nos termos do artigo 120 da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprovou o Código de Obras e Edificações, serão analisados e decididos os demais pedidos de competência da SMUL, com a integração de todos os órgãos municipais que intervêm no licenciamento das edificações.

§ 1º O procedimento APROVA RÁPIDO na fase inicial não será aplicado a pedidos envolvendo:

I - reforma;

II - requalificação;

III - regularização;

IV - projeto modificativo;

V - empreendimento que envolva parcelamento ou reparcelamento;

VI - Empreendimento Gerador de Impacto de Vizinhança - EGIV e sujeitos à apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV;

VII - empreendimento sujeito à apresentação de Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA, Estudo Ambiental Simplificado - EAS e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;

VIII - Empreendimento Gerador de Impacto Ambiental - EGIA e sujeitos à apresentação de Relatório de Impacto Ambiental - RIA;

IX - análise de investigação ambiental em área potencialmente contaminada, suspeita de contaminação, contaminada e em monitoramento para encerramento;

X - atividade classificada na subcategoria de uso INFRA.

§ 2º Aos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS com aprovação conjunta dos projetos de parcelamento e edificação, na forma de Plano Integrado, poderá ser aplicado o procedimento APROVA RÁPIDO desde que já tenham manifestação da Divisão Técnica competente, da Coordenadoria de Parcelamento do Solo e Habitação de Interesse Social da SMUL - PARHIS, favorável ao parcelamento.

§ 3º Na situação prevista no § 2º deste artigo, após a manifestação favorável da Divisão Técnica competente, o pedido de Alvará de Aprovação das edificações poderá, por solicitação do interessado, migrar para o procedimento APROVA RÁPIDO, atendidas as exigências dos artigos 7º e 8º deste decreto, especialmente a apresentação e assinatura do Termo de Responsabilidade pelo Cumprimento da Legislação Aplicável ao Projeto Arquitetônico - TAR.

§ 4º No caso de que trata o § 3º deste artigo, fica dispensada a apresentação de Ficha Técnica, caso constem do processo as informações do Boletim de Dados Técnicos - BDT.

§ 5º Será recepcionado no procedimento APROVA RÁPIDO o empreendimento sujeito à apresentação de Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE, nos termos da Resolução CADES nº 179/16, desde que haja prévio protocolo em SVMA.

Art. 7º O protocolo do pedido de aprovação de projeto arquitetônico com aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO se dará por solicitação do proprietário ou possuidor do imóvel ou de seu representante legal e sua análise fundamentar-se-á nos documentos apresentados e na



responsabilidade assumida pelo responsável técnico pelo projeto perante a Prefeitura, mediante a assinatura de TAR.

§ 1º O TAR, cujo modelo consta do Anexo Único deste decreto, é o documento por meio do qual o responsável técnico pelo projeto declara as características básicas do projeto, que implicam no conhecimento e pleno atendimento dos parâmetros e exigências do Plano Diretor Estratégico, da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e demais legislações urbanísticas e normas técnicas vigentes na esfera municipal, estadual e federal.

§ 2º O TAR deverá ser apresentado no ato do protocolo do pedido, juntamente com o requerimento relativo ao Alvará de Aprovação, acompanhado de:

I - peças gráficas na forma de Projeto Simplificado, em tantas vias quantas forem os integrantes do GRAPROEM;

II - Ficha Técnica do imóvel emitida há menos de 60 (sessenta) dias;

III - documento emitido pelo órgão competente da Aeronáutica relacionado à eventual restrição de altura da edificação;

IV - demais documentos exigidos pelo Código de Obras e Edificações e pelos órgãos envolvidos.

§ 3º A Ficha Técnica contendo os dados cadastrais do imóvel e os condicionantes urbanísticos, ambientais e edílios, no procedimento APROVA RÁPIDO, equivale ao BDT e deverá ser emitida no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua solicitação, conforme disposto no artigo 42 do Decreto nº 57.776, de 7 de julho de 2017.

§ 4º As informações constantes da Ficha Técnica são válidas desde que não haja alterações legais, de acordo com o que dispõe o § 1º do artigo 45 do Decreto nº 57.776, de 2017.

§ 5º A inclusão do pedido de aprovação no procedimento APROVA RÁPIDO somente poderá ser efetivada com a apresentação de toda a documentação de que trata o § 2º deste artigo e o inciso II do “caput” do artigo 8º deste decreto.

§ 6º Para a implementação das disposições deste decreto, SMUL poderá, mediante portaria:

I - fixar orientações e exigir documentos adicionais aos constantes do § 2º deste artigo e do inciso II do artigo 8º deste decreto, dentre eles, os relacionados às exigências específicas dos órgãos que compõem o GRAPROEM;

II - promover alterações no modelo do TAR, que se mostrem necessárias em decorrência das alterações da legislação urbanística e da evolução do procedimento APROVA RÁPIDO.

§ 7º Cada um dos órgãos integrantes do GRAPROEM, deverá elaborar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste decreto, manual de orientação com lista de documentos e informações necessários à análise dos diferentes tipos de empreendimentos.

§ 8º A SMUL fará publicar o conjunto dos manuais elaborados nos termos do § 7º deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 8º Caberá ao responsável técnico pelo projeto a verificação da situação cadastral do imóvel por meio da Ficha Técnica e a iniciativa nas consultas prévias ao procedimento APROVA RÁPIDO, de acordo com as características do projeto e com as interferências no lote:

I - preferencialmente, antes da apresentação do pedido à SMUL, no que se refere:

a) à incidência de melhoramentos viários e sanitários que deverão ser demarcados, perante SMSO;

b) à existência de desapropriações e de áreas públicas em DESAP e CGPATRI, no âmbito das Secretarias Municipais da Justiça e de Gestão, respectivamente;

c) à implantação do nível do pavimento térreo, no âmbito da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO ou Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, de acordo com as suas competências, nos casos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 61 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo;

d) à existência de Área de Preservação Permanente - APP, mediante avaliação do Departamento de Parques e Áreas Verdes, de SVMA;

II - obrigatoriamente, antes da apresentação do pedido à SMUL, no que se refere:



a) à apresentação de Análise de Orientação Prévia da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, quando se tratar de imóvel localizado em Área de Manancial;

b) à anuência prévia da CETESB, quando o lote se enquadrar nos casos previstos no artigo 137 da Lei nº 16.402, de 2016;

c) à restrição de altura imposta pela Aeronáutica, conforme regulamentação própria, mediante pré-análise dos órgãos federais competentes, apresentando, se for o caso, documento de sua inexigibilidade;

§ 1º Quando as consultas prévias de que trata o inciso I do “caput” deste artigo não constarem do pedido apresentado à SMUL e, na análise de admissibilidade, a ASSEC verificar a necessidade de serem realizadas no âmbito do GRAPROEM, caberá ao seu Presidente decidir sobre a concessão de prazo adicional aos previstos no artigo 11 deste decreto, durante o qual a respectiva análise ficará suspensa.

§ 2º As consultas prévias de que trata o inciso I do “caput” deste artigo formuladas diretamente aos órgãos municipais competentes deverão ser atendidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do seu protocolo.

§ 3º Constatada a incidência de restrições no imóvel objeto do procedimento APROVA RÁPIDO de âmbito federal ou estadual, deverão ser apresentadas as respectivas anuências.

Art. 9º A ASSEC deverá realizar a análise de admissibilidade dos projetos com opção pela aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO ao pedido, manifestando-se sobre essa possibilidade no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do respectivo protocolo.

§ 1º Em caso de admissibilidade da aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO e que não envolva a análise e anuência de outros órgãos municipais:

I - a ASSEC encaminhará o processo à Coordenadoria competente que, no prazo de 30 (trinta) dias, expedirá um único comunicado para que as falhas identificadas no projeto sejam sanadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - se atendido satisfatoriamente o comunicado e cumpridas as demais formalidades, o pedido será deferido e o respectivo Alvará de Aprovação emitido, no prazo de mais 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caso de admissibilidade da aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO e que envolva a análise e a anuência de outros órgãos municipais, a ASSEC:

I - encaminhará as plantas e documentos necessários aos membros do GRAPROEM; e

II - fixará a data para a reunião de discussão do projeto, conforme o disposto no artigo 11 deste decreto.

§ 3º Além dos membros do GRAPROEM, serão convocados a participar de suas reuniões, os Coordenadores e Diretores de Departamento das Secretarias Municipais mencionadas no artigo 3º deste decreto, conforme as suas competências.

§ 4º Caso identificada, a qualquer momento, questão que demande análise jurídica, o processo será encaminhado para a manifestação da Assessoria Jurídica de SMUL, que poderá propor consulta à Procuradoria Geral do Município se inexistir orientação consolidada a respeito, devendo cada um desses órgãos manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º Caso a aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO seja inadmissível:

I - a ASSEC encaminhará o processo à Coordenadoria competente para o indeferimento do pedido e a sua consequente exclusão do procedimento APROVA RÁPIDO;

II - contra essa decisão, caberá recurso, o qual prosseguirá pela via ordinária de aprovação de projetos;

III - se provido o recurso, o processo permanecerá no procedimento APROVA RÁPIDO.

§ 6º O desatendimento das exigências contidas no comunicado, quando motivado exclusivamente pelo interessado, implicará o indeferimento do pedido e, no caso de eventual recurso sem provimento, o processo prosseguirá pela via ordinária de aprovação de projetos.

§ 7º Caso não tenha condições de atender ao comunicado no prazo estabelecido, em face de exigências dependentes de manifestação de órgãos estaduais, federais ou de Registro de Imóveis, o



interessado poderá, mediante comprovação de seu requerimento, solicitar a permanência do processo no procedimento APROVA RÁPIDO, sob a forma de custódia, até a data da juntada da manifestação necessária.

Art. 10. As reuniões do GRAPROEM serão realizadas, no mínimo a cada 15 (quinze) dias, para análises conjuntas e deliberação, responsabilizando-se os membros do Grupo pela obtenção, nos prazos determinados, dos votos e pareceres técnicos conclusivos e das manifestações concernentes aos projetos analisados.

Art. 11. Respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme definido no artigo 12 deste decreto, a ASSEC definirá a data da reunião para a discussão do projeto, na qual será examinado, de forma integrada e sob todos os aspectos, as restrições e diretrizes da legislação aplicável e as condições de viabilidade do empreendimento.

§ 1º Caso haja exigências técnicas, será expedido “comunique-se” ao interessado, que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá cumpri-las ou manifestar-se a seu respeito, facultada aos órgãos licenciadores a solicitação de ajustes no projeto a fim de possibilitar a emissão do respectivo documento.

§ 2º Eventuais exigências técnicas para complemento da análise do projeto deverão ser devidamente fundamentadas, com a indicação da legislação pertinente e apresentadas, de uma só vez, na reunião a que se refere o “caput” deste artigo, não sendo admitidas novas exigências posteriormente.

§ 3º Sobrevindo manifestação do interessado, atendendo as exigências técnicas ou impugnando-as, a ASSEC convocará nova reunião, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual deverão ser apresentadas, de uma só vez, as manifestações conclusivas, de uma só vez, dos membros do GRAPROEM e da Coordenadoria competente, pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 4º No caso de parecer favorável unânime dos membros do GRAPROEM, a Divisão Técnica da Coordenadoria competente expedirá o Alvará solicitado, após o cumprimento das demais formalidades, com fundamento nos pareceres dos órgãos envolvidos.

§ 5º A critério do Presidente do GRAPROEM, a ASSEC poderá convocar os interessados nos projetos em análise, para comparecer às reuniões, a fim de prestar esclarecimentos, vedada a juntada de nova documentação.

Art. 12. Os prazos a serem observados pelos membros do GRAPROEM para a emissão dos pareceres técnicos não poderão ser superiores a 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Caso a análise do GRAPROEM dependa de estudos e manifestações de órgãos externos à Administração Municipal, os prazos definidos neste decreto ficarão suspensos até a sua obtenção.

Art. 14. No caso de expedição de “comunique-se”, todos os itens deverão ser respondidos de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se, nesse período, a contagem dos prazos do procedimento APROVA RÁPIDO.

Art. 15. A SMUL deverá disponibilizar na página da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, mensalmente, a relação dos projetos de edificações novas aprovados por meio do procedimento APROVA RÁPIDO, com a indicação do prazo decorrido entre a data do protocolo do pedido e a data da emissão do respectivo Alvará, descontando-se do prazo os dias dispendidos pelo interessado no atendimento do comunicado, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 8º, no § 7º do artigo 9º e no artigo 13, todos deste decreto.

Art. 16. O Alvará de Execução poderá ser requerido e expedido juntamente com o Alvará de Aprovação, por meio do procedimento APROVA RÁPIDO, apresentando-se, nesse caso, os documentos exigíveis na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo, os pedidos envolvendo o parcelamento de outorga onerosa, doação de calçada, cota de solidariedade e retificação de título de propriedade.

Art. 17. Os prazos fixados neste decreto obedecerão ao critério de contagem estabelecido no Código de Obras e Edificações.

Art. 18. Os pedidos de Alvará de Aprovação de edificação nova protocolados a partir de 10 de julho de 2017, data do início da vigência do Código de Obras e Edificações, ainda sem emissão de



“comunique-se”, poderão, a pedido do interessado, migrar para o procedimento APROVA RÁPIDO, atendidas as exigências do artigo 7º e do artigo 8º, ambos deste decreto, especialmente a apresentação e assinatura do TAR.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o “caput” deste artigo fica dispensada a apresentação da Ficha Técnica caso constem do processo as informações do BDT.

Art. 19. Permanecerão sob a análise da Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS os pedidos de licenciamento de edificações protocolados a partir da data da vigência deste decreto, não enquadráveis no procedimento APROVA RÁPIDO, nas seguintes situações:

I - Polos Geradores de Tráfego - PGTs, com área construída total superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados);

II - Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança - EGIV;

III - helipontos ou heliportos, a fim de subsidiar parecer da CTLU, conforme disposto no § 1º do artigo 6º do Decreto nº 56.941, de 18 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013;

IV - reforma com ampliação de área construída de hospitais enquadrados nas subcategorias nR2 e nR3 em que as ruas de acesso tenham largura inferior a 12m (doze metros), a fim de subsidiar a apreciação da CTLU, conforme disposto no artigo 118da Lei nº 16.402, de 2016;

V - Relatórios de Impacto de Vizinhança - RIV, conforme estabelecido no Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, até a revisão da legislação vigente, prevista no parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 16.402, de 2016;

VI - Estação Rádio Base, no caso de conflito entre as disposições da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, e legislação específica com as disposições da Lei nº 16.402, de 2016.

§ 1º No caso de empreendimentos classificados como PGTs cujo acesso direto de veículos seja por via onde estejam implantados ou planejados os corredores de ônibus municipais e intermunicipais, definidos no Mapa 9 do Plano Diretor Estratégico, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, competirá, ainda, à CAIEPS a análise quanto à admissão de sua instalação, após exame da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, validada por SMT, desde que prevista pista de acomodação no interior do lote, conforme disposto no § 2º do artigo 78 da referida lei.

§ 2º A CAIEPS poderá efetuar a análise de outros empreendimentos que dependam do parecer de uma ou mais das Secretarias Municipais que a compõem, por solicitação das Coordenadorias de Licenciamento.

Art. 20. A análise do RIV e a verificação do atendimento das disposições do inciso I do artigo 3º do Decreto nº 34.713, de 1994, serão efetuadas pela CAIEPS.

§ 1º As Secretarias Municipais, bem como todos os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, deverão atender às requisições da CAIEPS, fornecendo todas as informações julgadas necessárias para instruir o pedido de aprovação do RIV.

§ 2º Preliminarmente à submissão do RIV à análise da CAIEPS, deverá ser verificada a compatibilidade entre as plantas nele apresentadas e as constantes do expediente administrativo da obra à qual se refere o RIV, mantida a competência das Coordenadorias de SMUL na verificação final das compatibilidades entre os projetos que resultaram nas anuências das diferentes Secretarias Municipais envolvidas no processo de licenciamento.

§ 3º Serão apreciados pelo Plenário da CAIEPS os dados relacionados no artigo 3º do Decreto nº 34.713, de 1994, e as informações eventualmente solicitadas na forma estabelecida no § 1º deste artigo, podendo ainda a CAIEPS recomendar ao órgão ambiental municipal competente a complementação do RIV.

§ 4º Após a análise referida no § 3º deste artigo, não havendo exigências adicionais no âmbito das competências de SMUL, o processo será remetido à SVMA, para prosseguimento, despacho decisório e arquivamento.



Art. 21. Fica mantida a Comissão de Análise de Projetos de Parcelamento do Solo - CAPPS, antes denominada Subcomissão de Análise Integrada de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social do Solo - SAEPS, com a finalidade de centralizar e agilizar a tramitação dos pedidos para emissão da Certidão de Diretrizes Urbanísticas de que tratam a Lei nº 16.402, de 2016, e o Decreto nº 57.558, de 21 de dezembro de 2016.

Art. 22. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 4º do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, o Decreto nº 47.442, de 5 de julho de 2006, os artigos 4º e 9º do Decreto 57.286, de 2 de setembro de 2016, os artigos 35, 36 e 37 do Decreto nº 57.521, de 9 de dezembro de 2016, e os artigos 46, 47 e 48 do Decreto nº 57.558, de 21 de dezembro de 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA

Prefeito

HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA

Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

ANDERSON POMINI

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 11 de dezembro de 2017.

TAR

Termo de Responsabilidade pelo Cumprimento da Legislação Aplicada ao Projeto Arquitetônico

1. O ENQUADRAMENTO NO APROVA RÁPIDO IMPLICA EM RESPOSTA “NÃO” EM TODOS OS ITENS RELACIONADOS

	Sim	Não
1.1. O projeto envolve Reforma, Requalificação e/ou Regularização	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
1.2. O projeto é modificativo de Alvará de Execução de edificação nova	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
1.3. O empreendimento implica no parcelamento ou reparcelamento do solo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
1.4. O empreendimento é gerador de impacto de vizinhança - EGIV, sujeito à apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
1.5. O empreendimento é gerador de impacto ambiental - EGIA, sujeito à apresentação do Relatório de Impacto de Ambiental - RIA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
1.6. A atividade é classificada na subcategoria de uso INFRA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
1.7. O empreendimento está sujeito a apresentação de Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA, Estudo Ambiental Simplificado - EAS ou Plano de Áreas Degradadas - PRAD	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
1.8. O imóvel envolve a necessidade de investigação ambiental em áreas potencialmente contaminadas, suspeitas de contaminação, contaminadas e em monitoramento para encerramento	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Declaro, para fins de enquadramento no procedimento APROVA RÁPIDO, conhecimento e pleno atendimento aos parâmetros e exigências do Plano Diretor Estratégico, da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações do Município e demais legislações urbanísticas e normas técnicas vigentes, na esfera municipal, estadual e federal.

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Proprietário (ou possuidor)	
2.2. CPF/CNPJ	
2.3. Responsável Técnico pelo projeto	
2.4. CREA/CAU	



.....	
2.5. Endereço da obra	
2.6. Área do terreno	Área Real: m ² _____ Área Escritura m ² _____
2.7. Contribuinte(s) envolvido(s)	
2.8. Categoria(s) de uso	

3. PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS SECRETARIAS e/ou ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ALÉM DA SMUL

3.1. SVM/DEPAVE	Previsão de manejo arbóreo <input type="checkbox"/> Sim ou <input type="checkbox"/> Não Presença de Área de Preservação Permanente - APP 3.2.1. Curso d'água natural a céu aberto: <input type="checkbox"/> Dentro do lote ou o <input type="checkbox"/> próximo ao lote 3.2.2. Curso d'água canalizado a céu aberto: <input type="checkbox"/> Dentro do lote ou o <input type="checkbox"/> próximo ao lote 3.2.3. Outros: _____	<input type="checkbox"/>
3.2. SMT/CET	Projeto enquadrado como Polo Gerador de Tráfego	<input type="checkbox"/>
3.3. SP URBANISMO	Imóvel em área de Operação Urbana Consorciada que utiliza benefício de compra de parâmetros urbanísticos e/ou potencial construtivo adicional	<input type="checkbox"/>
3.4. DPH/CONPESP	<input type="checkbox"/> Tombado <input type="checkbox"/> Em área envoltória de imóvel tombado ou <input type="checkbox"/> Em processo de tombamento	<input type="checkbox"/>
NÚMERO TOTAL DE VIAS DE PEÇAS GRÁFICAS (§ 2º DO ART. 7º DO DECRETO 58.028/17) DE ACORDO COM AS INTERFACES DO PROJETO		

4. DOCUMENTOS E CONSULTAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS (ART. 7º e 8º DO DECRETO 58.028/17)

4.1. Título de Propriedade, nos termos do artigo 4º da lei nº 16.642/17 4.1.1. <input type="checkbox"/> o Proprietário - inciso I, art. 5º do COE (documentação relacionada no item 2.1. da Portaria nº 221/SMUL.G/2017) 4.1.2. <input type="checkbox"/> o Possuidor - inciso II, art. 5º do COE (documentação relacionada no artigo 6º da Lei nº 16.642/17)	<input type="checkbox"/>
4.2. Representação do proprietário e do possuidor, nos termos do item 2.2 da Portaria nº 221/SMUL.G/2017	<input type="checkbox"/>
4.3. Ficha técnica, contendo os dados cadastrais do imóvel, emitida por SMUL/INFO e dentro do prazo de validade de 60 dias a partir da data da emissão	<input type="checkbox"/>
4.4. Altura da edificação com restrição imposta pela Aeronáutica: necessária anuência prévia de SRPV 4.4.1. <input type="checkbox"/> o Declaração de inexigibilidade de aprovação no COMAER, ou 4.4.2. <input type="checkbox"/> o Ofício com a anuência do COMAER quanto ao gabarito pretendido no projeto	<input type="checkbox"/>

5. DOCUMENTOS E CONSULTAS PRÉVIAS VARIÁVEIS DE ACORDO COM O PROJETO (ART. 7º e 8º DO DECRETO 58.028/17)

5.1. Imóvel enquadrado nos termos do Art. 59 da lei nº 16.402/16: necessária escritura primitiva/contrato padrão do loteamento <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	
5.2. Divergência superior a 5% entre a área e/ou dimensão Real e de Escritura do terreno: necessária a apresentação de minuta de ação de reti-ratificação protocolada no CRI <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	
5.3. Imóvel com recalques/problemas geotécnicos - nos termos do art. 72 da lei nº 16.402/16 e anexo I do decreto nº 57.521/16: necessária deliberação da CEUSO (art. 13 do decreto nº 57.521/16) <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	
5.4. Definição do nível do pavimento térreo em terreno com características específicas, nos termos dos §§ 3º e 4º da lei nº 16.402/16e do art. 12 do Decreto nº 57.286/16: necessária deliberação da CEUSO <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	
5.5. Imóvel atingido por plano de melhoramento viário aprovado por lei posterior à data de 08/11/1988: necessária demarcação por SMSO/PROJ	



<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
5.6. Imóvel objeto de faixa “non a edificandi”: necessária a demarcação por SMSO/PROJ 5.5.1. <input type="checkbox"/> Córrego canalizado 5.5.2. <input type="checkbox"/> Galerias internas ao lote ou o Galerias lindeiras ao lote 5.5.3. <input type="checkbox"/> Outros _____
5.7. Imóvel objeto de desapropriação: necessário parecer de DESAP (SJ)/CGPATRI (SMG) sobre a incidência de desapropriação ajuizada com ou sem imissão de posse relativa a <input type="checkbox"/> DIS e <input type="checkbox"/> DUP
5.8. Imóvel em área de manancial: necessário licenciamento prévio pela CETESB <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
5.9. Projeto de EHS com mais de 20 unidades: necessária a apresentação de convênio com SEHAB nos termos do decreto nº 57.377/16 <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
5.10. Imóvel em que incidem outras restrições relativas às Concessionárias (ELETROPAULO/METRÔ/CPTM/ SABESP). Necessária a apresentação das anuências dos órgãos competentes <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
5.11. Imóvel em que incide preservação de patrimônio <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim, com parecer de <input type="checkbox"/> CONDEPHAAT e/ou <input type="checkbox"/> IPHAN
5.12. O empreendimento está sujeito a apresentação de Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE, nos termos da Resolução CADES 179/16 <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim

6. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NO CASO DE PEDIDOS CONJUNTOS DE ALVARÁS DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO

6.1. DECLARAÇÃO PARA LICENCIAMENTO DE ELEVADORES	<input type="checkbox"/>
6.2. DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO DE TERRA	<input type="checkbox"/>
6.3. DECLARAÇÃO PARA LICENCIAMENTO DE TANQUES E BOMBAS	<input type="checkbox"/>

7. PARÂMETROS E EXIGÊNCIAS BÁSICAS DO PDE, DA LOE E DA LPUOS, COM ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO (§ 1º DO ART. 7º DO DECRETO 58.028/17)

7.1. PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO (QUADRO 3 DA LEI Nº 16.402/16)	
7.1.1. Área de projeção	
7.1.2. Taxa de ocupação máxima da zona	
7.1.3. Taxa de ocupação do projeto	
7.1.4. Gabarito máximo da zona	
7.1.5. Gabarito do projeto	
7.1.6. Coeficiente de aproveitamento máximo da zona	
7.1.7. Coeficiente de aproveitamento adotado no projeto	

7.2. EM RELAÇÃO AO ART. 64 DA LEI Nº 16.402/16	
7.2.1. Não consta vila ou rua sem saída com largura inferior a 10,00m na quadra	<input type="checkbox"/>
7.2.2. Em torno de vila ou rua sem saída com largura inferior a 10m na quadra, observa gabarito: o 28m nas ZEU,ZEUP,ZEM e ZEMP o 15m nas demais zonas	<input type="checkbox"/>
7.3. DOAÇÃO DE ÁREA PARA ALARGAMENTO DE CALÇADAS Art. 67 da Lei Nº 16.402/16	<input type="checkbox"/>
7.4. QUOTA MÁXIMA DE TERRENO POR UNIDADE	
Art. 79, § 1º da Lei Nº 16.050/14 - Uso residencial. Para “Sim” considerar: $N = (CAu \times AT) / (CAmáx \times Q) =$	<input type="checkbox"/>
7.5. QUOTA AMBIENTAL	
Art. 74 a 81 e Quadro 3B da Lei nº 16.402/17 e Decreto nº 57.565/16	<input type="checkbox"/>
7.6. DA OCUPAÇÃO INCENTIVADA OU CONDICIONADA	

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

7.6.1. Fruição Pública (Art. 70 da Lei nº 16.402/17)	
Obrigatória - inciso I do artigo 87 da lei nº 16.402/16 (10.000 m ² < At < 20.000m ²) nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa	<input type="checkbox"/>
Opcional - art. 88 da lei nº 16.402/16 (At< 10.000m ²)nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa	<input type="checkbox"/>
7.6.2. Fachada Ativa (Art.71 da Lei nº 16.402/17)	
Obrigatória - inciso II do artigo 87 da lei nº 16.402/16 (10.000 m ² < At < 20.000m ²) nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa	<input type="checkbox"/>
Opcional - para fins de aplicação ao benefício estabelecido pelo inciso VII do art.62 da Lei Nº 16.402/16	<input type="checkbox"/>
7.6.3. Benefício para uso nR incentivado nas edificações com uso misto com fachada ativa - para fins de aplicação do inciso VIII do art. 62 da lei nº 16.402/16	<input type="checkbox"/>
7.6.4. Cota de Solidariedade (Art. 111 e 112 da Lei nº 16.050/14)	
Obrigatória para lotes com área computável > 20.000m ²	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Produzir HIS no mesmo empreendimento - § 1º do art. 112 da lei nº 16.050/14	
<input type="checkbox"/> Produzir HIS em outro local - inciso I, § 2º do art. 112 da lei nº 16.050/14	
<input type="checkbox"/> Doar terreno no valor de 10% do valor área total do terreno- inciso II, § 2º do art. 112 da Lei Nº 16.050/14	
<input type="checkbox"/> Depositar no FUNDURB 10 % do valor da área total do terreno - inciso II, § 2º do art. 112 da Lei Nº 16.050/14	

DECLARO, ainda, ter ciência que, no caso em que o pedido não for passível de ser apreciado nos moldes do procedimento APROVA RÁPIDO, caberá indeferimento sumário.

São Paulo _____, de _____ 2018.

PROPRIETÁRIO (OU POSSUIDOR)

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO
CREA/CAU Nº _____

DECRETO Nº 58.041, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 21.12.2017)

Regulamenta a Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac e dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais.

JOÃO DORIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, instituído pela Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, fica regulamentado nos termos deste decreto.

Art. 2º Para efeito deste decreto, considera-se:

I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública para a qual se pretende os benefícios do Pro-Mac, a ser apresentada e realizada pelo proponente, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;

II - proponente: pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresenta projeto cultural visando à captação de recursos por meio do incentivo fiscal para sua realização e que atenda cumulativamente às seguintes exigências:

a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;



b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com o contribuinte incentivador do projeto apresentado, ressalvadas as hipóteses a que aludem o inciso XX do artigo 4º e o inciso III do artigo 7º da Lei nº 15.948, de 2013;

III - contribuinte incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que destina recursos financeiros a serem transferidos para a realização de projeto cultural ou diretamente ao Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC;

IV - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por esse contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;

V - patrocínio: a transferência de valores pelo contribuinte incentivador a projeto cultural, com finalidade promocional ou institucional de publicidade;

VI - proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública: o projeto cultural realizado em local aberto ao público com acesso de forma gratuita ou mediante pagamento de ingresso, bem como realizado em local fechado, mesmo que sem acesso permanente, uma vez garantido o acesso regular, excluindo-se eventos fechados de acesso restrito;

VII - contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural;

VIII - autorização de captação: termo que autoriza o proponente a captar recursos no âmbito do Pro-Mac;

IX - autorização para depósito: termo que autoriza o contribuinte incentivador a fazer a destinação de recursos para projetos culturais aprovados no âmbito do Pro-Mac;

X - certificado de incentivo: documento de comprovação de transferência de recursos para projeto cultural ou para o FEPAC e que permite ao seu titular usufruir dos abatimentos fiscais previstos e em conformidade com este decreto;

XI - termo de responsabilidade de realização de projeto cultural: documento assinado com a Secretaria Municipal de Cultura, válido até 31 de dezembro do ano em curso, pelo proponente que tiver seu projeto aprovado;

XII - exposição da marca, das seguintes formas:

a) “apresenta”: a logomarca que aparece sobre a epígrafe “apresenta”, junto ao nome do projeto ou junto ao nome do realizador do projeto;

b) “patrocínio”: a logomarca que aparece junto à epígrafe “patrocínio”, com ou sem destaque, e/ou ações de ativação da marca;

c) “apoio”: a logomarca que aparece com maior destaque em comparação com as demais logomarcas;

d) “mecenato”: a logomarca que aparece do mesmo tamanho das demais logomarcas e no rodapé das artes.

Art. 3º São mecanismos de fomento às manifestações artísticas e culturais integrantes do Pro-Mac:

I - incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, domiciliadas no Município de São Paulo;

II - Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FECAP.

Parágrafo único. O FECAP será objeto de regulamentação própria.

Art. 4º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do “caput” do artigo 3º deste decreto constitui-se na faculdade de o contribuinte do ISS ou do IPTU utilizar o valor destinado ao patrocínio de projetos culturais para reduzir em até 20% (vinte por cento) o montante devido a título dos referidos impostos, por incidência, nos termos e condições definidos neste decreto, vedada a restituição de valores já recolhidos.

§ 1º Os recursos recebidos pelo proponente nos termos do “caput” deste artigo serão considerados verba de patrocínio e não comporão a base de cálculo do ISS por ele devido em razão da execução do respectivo projeto cultural.



§ 2º A aplicação do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo não poderá resultar em alíquota real sobre a respectiva base de cálculo inferior a 2% (dois por cento), por incidência, em conformidade com o artigo 8º-A da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2013.

Art. 5º Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Pro-Mac as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado, com seus respectivos valores máximos de captação por projeto:

- I - artes plásticas, visuais e “design”: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- III - cinema e séries de televisão: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- IV - circo: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- V - cultura popular e artesanato: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- VI - dança: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- VII - eventos carnavalescos e escolas de samba: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VIII - “hip-hop”: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- IX - literatura: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- X - museu: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- XI - música: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- XII - ópera: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- XIII - patrimônio histórico e artístico: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- XIV - pesquisa e documentação: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- XV - teatro: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- XVI - vídeo e fotografia: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidade cultural, social e de prestação de serviços à comunidade: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- XX - cultura digital: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- XXI - “design” de moda: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- XXII - plano anual de atividades: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- XXIII - projetos especiais: primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Para os fins do disposto no inciso X do “caput” deste artigo, entende-se por museu os projetos de programação, expográficos, restauro e preservação de acervo.

§ 2º Serão aceitos projetos de “pesquisa e documentação” desde que resultem em projeto cultural.

§ 3º No caso de “plano anual de atividades”, o proponente deverá ser pessoa jurídica de natureza cultural e sem fins lucrativos, de acordo com o inciso II do “caput” do artigo 7º deste decreto, que tenha Conselho de Administração, desenvolva atividades culturais em sede dedicada e que tenha pelo menos 3 (três) anos de atividades comprovadas na área cultural.

§ 4º Os valores previstos no “caput” deste artigo poderão ser atualizados a cada 2 (dois) anos, por meio de decreto, sendo corrigidos de acordo com os índices oficiais aplicáveis.

§ 5º O proponente pessoa física, inclusive o cooperado, poderá captar, por projeto, no máximo a metade dos valores determinados nos incisos do “caput” deste artigo, por segmento cultural.

§ 6º Cada proponente somente poderá ter, concomitantemente, 2 (dois) projetos culturais aprovados para receber o incentivo fiscal.

§ 7º Em se tratando de cooperativa, cada proponente cooperado só poderá ter um único projeto cultural, seja em aprovação ou em realização, para receber o incentivo fiscal.



Art. 6º Não serão contemplados com recursos do Pro-Mac:

- I - eventos culturais cujo título contenha o nome do contribuinte incentivador;
- II - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião ou que promova qualquer outra forma de preconceito;
- III - eventos de rua pré e pós carnavalescos;
- IV - publicações de livros sobre edificações não tombadas por órgão de patrimônio histórico, autoajuda, comportamento, desenvolvimento e treinamento de pessoas, meio ambiente, estudos educacionais, recursos hídricos, sociologia, vida animal e cursos profissionalizantes;
- V - exposições de artes visuais em galerias e espaços comerciais;
- VI - festas beneficentes;
- VII - shows em rodeios e exposições agropecuárias;
- VIII - apresentações artísticas produzidas no exterior, com artistas residentes no exterior;
- IX - palestras e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades culturais;
- X - projetos de cunho religioso ou institucional, cujo objetivo seja promover produtos, marcas, instituições, empresas, órgãos ou entidades da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

Art. 7º Poderão figurar como proponentes, para os fins deste decreto:

- I - pessoas físicas, exceto para as manifestações descritas nos incisos III, VI, VII, X, XII, XIII, XV, XVIII, XIX e XXII do “caput” do artigo 5º deste decreto;
- II - pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que tenham como objeto atividades artísticas ou culturais há no mínimo 2 (dois) anos ou que comprovem atuação nessas áreas nos últimos 2 (dois) anos;
- III - organizações da sociedade civil, conforme definido no inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Os proponentes deverão comprovar domicílio ou sede no Município de São Paulo há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural.

§ 2º O disposto no inciso II do “caput” deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, os quais poderão ser beneficiários de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

§ 3º Ato do Secretário Municipal de Cultura determinará quais os documentos necessários à habilitação do proponente e à apresentação do projeto cultural.

Art. 8º Observado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 5º deste decreto, o mesmo proponente poderá ter projetos diferentes beneficiados pelo Pro-Mac e por outras iniciativas da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 9º Um mesmo projeto não poderá ser objeto, concomitantemente, de apoio por meio do Pro-Mac e de editais da Secretaria Municipal de Cultura, nem ser apresentado de forma fragmentada ou parcelada por proponentes diferentes.

Art. 10. O proponente poderá indicar responsável técnico ou artístico para atuar no projeto, que deverá, obrigatoriamente, possuir reconhecida capacidade técnica ou notoriedade na respectiva área de manifestação artística ou cultural.

Art. 11. No caso de proposta formulada por sociedade cooperativa constituída na forma da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, deverá constar dos seus termos o nome e a qualificação do cooperado representado pela entidade.

Art. 12. As organizações sociais somente poderão pleitear recursos do Pro-Mac se o projeto proposto não estiver contemplado em contrato de gestão celebrado com a Administração Pública.

Art. 13. O proponente que tiver seu projeto aprovado deverá assinar Termo de Responsabilidade de Realização de Projeto Cultural com a Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto apresentado por sociedade cooperativa, esta assinará o Termo de Responsabilidade de Realização de Projeto Cultural com a Secretaria Municipal de Cultura e o cooperado assinará como anuente.



Art. 14. Os projetos aprovados não poderão ter como contribuinte incentivador:

I - pessoa jurídica da qual o proponente seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;

II - cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente;

III - o próprio proponente, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Art. 15. Na hipótese de o patrocinador ser pessoa jurídica empresária, fica vedada a fruição do incentivo fiscal em razão do patrocínio de projetos em que seja beneficiada financeiramente a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, sob pena de cancelamento do incentivo fiscal e perda dos valores eventualmente já depositados, excetuados os projetos de conservação ou restauro de bens protegidos por órgão público de preservação.

§ 1º É vedada ao contribuinte incentivador, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, qualquer participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

§ 2º Excetua-se da vedação prevista no § 1º deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou por este produzidos, conforme dispuser ato do Secretário Municipal de Cultura, observados os limites nele estabelecidos.

Art. 16. O contribuinte incentivador, observado o prazo de validade do benefício, poderá utilizar a proporção aprovada do valor de face do certificado de incentivo para pagamento de até 20% (vinte por cento) do IPTU e do ISS por ele devidos, a cada incidência.

§ 1º O certificado de incentivo poderá ser utilizado para pagamento do ISS devido pelo incentivador ou de IPTU de imóvel sob sua responsabilidade.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte incentivador ser pessoa jurídica, o certificado de incentivo poderá ser utilizado para pagamento de ISS e IPTU de sua matriz ou filial, desde que possuam o mesmo "CNPJ Matriz".

§ 3º No caso de imóvel locado, será necessário apresentar o carnê de IPTU e contrato de locação, de forma a comprovar que o recolhimento do imposto é feito pelo contribuinte incentivador.

§ 4º O certificado de incentivo pode ser utilizado para pagamento do montante principal de imposto vencido, devidamente corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora e desde que os débitos não estejam inscritos na dívida ativa do Município.

§ 5º O certificado de incentivo destina-se ao uso exclusivo de pagamento do ISS e do IPTU devidos pelo contribuinte incentivador, vedada sua transferência a terceiros, a qualquer título.

§ 6º Na hipótese de utilização para pagamento do IPTU, o imposto devido deverá ser de responsabilidade do contribuinte incentivador e, havendo mais de um responsável, o certificado de incentivo será utilizado para abater apenas o imposto correspondente à cota do imóvel sob responsabilidade do contribuinte incentivador.

§ 7º Em nenhuma hipótese o incentivo deverá servir de fundamento para restituição de valores já pagos pelo contribuinte.

Art. 17. O contribuinte incentivador que por 2 (duas) vezes no período de 24 (vinte e quatro) meses deixar de repassar ao proponente o valor do patrocínio acordado, ou fazê-lo com atraso, ficará impedido de utilizar o incentivo fiscal de que trata este decreto pelo período de 36 (trinta e seis) meses, sem prejuízo do imediato cancelamento de todos os certificados a ele concedidos e de sua responsabilização civil, penal e administrativa.

Art. 18. Os limites de incentivo dar-se-ão sempre em função do total da renúncia, e essa última em função da arrecadação de ISS e IPTU do Município no ano anterior, devendo observar os limites aprovados na Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

Art. 19. Os limites serão objeto de decreto a ser publicado anualmente até 31 de janeiro do exercício a que se destina o benefício.



Art. 20. Um mesmo proponente não poderá ter incentivados projetos cujos valores somados ultrapassem a 5% (cinco por cento) do valor total da renúncia, em se tratando de pessoa jurídica ou grupo econômico, com ou sem fins lucrativos, e a 2% (dois por cento) em se tratando de pessoa física.

Art. 21. A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá ato disciplinando os procedimentos contábeis referentes ao incentivo fiscal.

Art. 22. Os projetos culturais serão apreciados por Comissão Julgadora de Projetos, que terá as seguintes atribuições:

I - analisar e deliberar sobre a aprovação do projeto cultural, de acordo com norma específica do Secretário Municipal de Cultura, que disporá sobre sua inscrição;

II - aprovar o valor a ser concedido ao projeto;

III - solicitar, quando julgar necessário, diante das características ou complexidade do projeto, análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - avaliar e deliberar sobre a solicitação de proponentes quanto a alterações técnicas no projeto, tais como modificações no objeto, cronograma e orçamento.

Art. 23. A Comissão Julgadora de Projetos, ao analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, deverá utilizar, dentre outros, os seguintes critérios:

I - proposta orçamentária e compatibilidade de custos;

II - interesse público e artístico;

III - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico, se houver, para a realização do projeto;

IV - factibilidade do cronograma de atividades;

V - contrapartida apresentada;

VI - democratização de acesso e acessibilidade;

VII - limite com custos administrativos;

VIII - disponibilidade orçamentária e compatibilidade com a lei orçamentária anual.

Art. 24. A aprovação pela Comissão Julgadora de Projetos observará a diversidade de linguagens dos projetos, dos modos de produção, dos saberes e fazeres culturais.

Art. 25. A Comissão Julgadora de Projetos deverá levar em consideração a compatibilidade de custos do projeto com os valores praticados no mercado e com a sua dimensão, atendendo ao princípio da razoabilidade.

Art. 26. A Comissão Julgadora de Projetos, cujos membros deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, será composta majoritariamente por representantes desse setor e minoritariamente por servidores da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os representantes do setor cultural serão indicados, em lista tríplice, por instituições e entidades associativas de setores culturais e artísticos, sem fins lucrativos, e do empresariado, com sede ou seção no Município de São Paulo, que tenham por objetivo predominante atividades culturais e artísticas e atuação devidamente comprovada na área pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 27. A Comissão Julgadora de Projetos será nomeada pelo Secretário Municipal de Cultura e será formada por, no mínimo, 3 (três) membros da Secretaria Municipal de Cultura, 1 (um) membro da Secretaria Municipal da Fazenda indicado pelo seu titular e 5 (cinco) membros escolhidos dentre os indicados pelas entidades culturais habilitadas.

§ 1º Caso a Comissão Julgadora tenha número maior de integrantes do que o mínimo previsto no “caput” deste artigo, deverá haver sempre 1 (um) membro a mais de representantes das entidades culturais habilitadas em relação ao número de servidores da Administração Municipal.

§ 2º A Presidência da Comissão Julgadora será exercida por representante da Secretaria Municipal de Cultura indicado pelo seu titular para mandato de 1 (um) ano, sem possibilidade de recondução, tendo direito a voto de desempate.



§ 3º Se o Presidente da Comissão Julgadora for afastado ou encontrar-se impedido de concluir o mandato, exercerá a presidência outro membro representante da Secretaria Municipal de Cultura, devendo o Secretário nomear substituto para cumprir o mandato remanescente.

§ 4º Será afastado da Comissão Julgadora, devendo ser substituído, o membro que solicitar seu afastamento definitivo ou que faltar injustificadamente em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 5 (cinco) reuniões durante o mandato, devendo ser nomeado substituto para cumprir o mandato remanescente.

§ 5º Os membros da Comissão Julgadora terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, devendo, de qualquer forma, exercer a função até a nomeação de uma nova composição para o exercício subsequente.

Art. 28. Os membros da Comissão Julgadora de Projetos não serão remunerados, considerando-se seu trabalho de relevante interesse público.

Art. 29. As deliberações da Comissão Julgadora de Projetos deverão ser registradas em ata e publicadas no Diário Oficial da Cidade em até 10 (dez) dias, contados da data da decisão.

Art. 30. É vedado ao membro da Comissão Julgadora de Projetos, como pessoa física ou como representante de pessoa jurídica, apresentar projetos durante o período do mandato e até 2 (dois) anos depois de seu término, bem como prestar serviços relacionados a projetos culturais aprovados no Pro-Mac enquanto for membro da Comissão.

§ 1º A proibição prevista no “caput” deste artigo aplica-se unicamente ao membro da Comissão Julgadora de Projetos, não se estendendo às entidades ou instituições que o indicaram.

§ 2º O membro da Comissão Julgadora ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

§ 3º A Comissão Julgadora deliberará por maioria de votos, com quórum mínimo de 5 (cinco) membros, havendo pelo menos 1 (um) representante de cada Secretaria e 1 (um) representante do setor cultural na respectiva sessão.

Art. 31. Funcionará junto à Comissão Julgadora de Projetos a Coordenadoria de Incentivo à Cultura, constituída por servidores da Secretaria Municipal de Cultura e dirigida por um Coordenador, todos indicados pelo titular da Pasta, com as seguintes atribuições:

I - atender e orientar o público quanto ao Pro-Mac e sobre a solicitação de seus benefícios;

II - orientar os proponentes sobre a apresentação dos projetos culturais e a prestação das respectivas contas;

III - receber, protocolar e verificar a regularidade do projeto cultural quanto aos aspectos formais e documentais exigidos, bem como realizar avaliação preliminar de acordo com ato do Secretário Municipal de Cultura;

IV - encaminhar os projetos culturais à análise da Comissão Julgadora de Projetos;

V - encaminhar e dar ciência ao Secretário Municipal de Cultura sobre as deliberações da Comissão Julgadora de Projetos;

VI - autorizar o início da captação de valores ao projeto;

VII - autorizar a transferência de recursos da conta de captação para a conta de movimentação, após atingida a captação mínima de 35% (trinta e cinco por cento) do valor solicitado;

VIII - autorizar o depósito de recursos diretamente na conta de movimentação, após atingida a captação mínima de 35% (trinta e cinco por cento) do valor solicitado;

IX - acompanhar e controlar a entrega das prestações de contas dos projetos;

X - receber e autenticar os documentos das prestações de contas;

XI - aprovar as prestações de contas dos projetos;

XII - manter banco de dados dos projetos culturais apresentados, proponentes e contribuintes incentivadores, com acesso ao público;

XIII - fiscalizar o atendimento das condições necessárias ao cumprimento da legislação que rege a matéria;

XIV - informar o público sobre os projetos culturais aprovados;



- XV - fornecer o certificado de incentivo e autorizações de captação e para depósito;
- XVI - fiscalizar o repasse, pelos patrocinadores, dos valores a que se comprometeram com os proponentes;
- XVII - orientar proponentes e incentivadores sobre os procedimentos para utilização do certificado e das autorizações de captação e para depósito;
- XVIII - prestar suporte administrativo à Comissão Julgadora de Projetos, providenciando autuações, publicações, notificações e demais procedimentos necessários;
- XIX - divulgar a relação dos incentivadores e dos projetos incentivados, juntamente com os respectivos valores;
- XX - autorizar a prorrogação do prazo de captação e de realização do projeto;
- XXI - autorizar a transferência de recursos já captados para projeto de outro proponente, cabendo pedido de recurso ao Secretário Municipal de Cultura;
- XXII - propor a aplicação de penalidades ao proponente e ao contribuinte incentivador que violar o disposto na Lei nº 15.948, de 2013, e neste decreto.
- Parágrafo único. O Coordenador Geral da Coordenadoria de Incentivo à Cultura ficará incumbido da organização dos trabalhos da Comissão Julgadora de Projetos, juntamente com seu Presidente, mas não terá direito a voto ou remuneração por sua eventual participação nas reuniões.
- Art. 32. A Coordenadoria de Incentivo à Cultura fará publicar, de uma única vez ou periodicamente, no Diário Oficial da Cidade, sob a forma de extrato, a relação dos projetos recebidos, dos aprovados e de seus respectivos valores.
- Art. 33. O Regimento Interno da Comissão Julgadora de Projetos será aprovado por ato do Secretário Municipal de Cultura e publicado no Diário Oficial da Cidade.
- Art. 34. Nos termos do disposto no artigo 15, § 1º, da Lei nº 15.948, de 2013, a Secretaria Municipal de Cultura poderá destinar valor de até 2% (dois por cento) de seu orçamento para pagamento de pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais decorrentes.
- Art. 35. A Comissão Julgadora avaliará os projetos culturais de acordo com a ordem cronológica de protocolo.
- Art. 36. O projeto cultural deverá conter a descrição do conteúdo da atividade cultural a ser proposta para obtenção do incentivo fiscal e que esteja relacionado a um ou mais dos segmentos artísticos previstos no artigo 5º deste decreto.
- Art. 37. A Secretaria Municipal de Cultura publicará norma específica que disporá sobre a forma e condições de inscrição de projetos culturais com vistas à concessão do incentivo fiscal de que trata este decreto.
- Art. 38. O cadastro de proponentes e a inscrição dos projetos culturais tratados neste decreto serão efetuados no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Cultura, conforme edital a ser publicado anualmente.
- Art. 39. A tramitação dos projetos inscritos obedecerá às etapas a serem descritas em norma específica da Secretaria Municipal de Cultura.
- Art. 40. Das deliberações da Comissão Julgadora de Projetos caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura, nos termos da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que deverá ser analisado em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento.
- Art. 41. O proponente cujo projeto for aprovado será convocado, por correspondência eletrônica, a formalizar Termo de Responsabilidade de Realização de Projeto Cultural no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação.
- § 1º A Secretaria Municipal de Cultura fará publicar no Diário Oficial da Cidade, após a formalização do termo de que trata o “caput” deste artigo, autorização para que os contribuintes incentivadores possam iniciar o repasse de valores ao projeto.



§ 2º Os valores aportados por contribuintes incentivadores ao projeto, antes da formalização prevista no § 1º deste artigo ou após o término do prazo autorizado para captação de recursos previsto no Termo de Responsabilidade, não farão jus à concessão de certificado de incentivo.

Art. 42. Somente os projetos culturais considerados pela Comissão Julgadora de Projetos como aptos a receber incentivo fiscal obterão a Autorização de Captação.

Art. 43. A Autorização de Captação habilitará o projeto cultural a receber recursos dos Contribuintes Incentivadores e conterá:

I - identificação do projeto e de seu proponente;

II - valor e a proporção do incentivo autorizado;

III - data de expedição e prazo de validade;

IV - nome e número do CNPJ ou do CPF do contribuinte incentivador;

V - número da inscrição do contribuinte incentivador no CCM ou do respectivo IPTU.

Art. 44. Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º Para cada projeto deverão ser abertas duas contas correntes bancárias, destinadas à captação dos recursos e à sua movimentação.

§ 2º Somente poderá transferir recursos da conta de captação para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita à Secretaria Municipal de Cultura, o proponente que houver captado ao menos 35% (trinta e cinco por cento) do valor aprovado.

§ 3º Os recursos captados, após ser alcançado o limite mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor aprovado, serão transferidos diretamente para a conta de movimentação mediante solicitação escrita feita à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 4º Os recursos depositados nas contas, enquanto não empregados em sua finalidade, mediante aprovação prévia da Secretaria Municipal de Cultura, serão aplicados em fundo de aplicação financeira, de liquidez imediata, composto majoritariamente por títulos públicos com classificação de baixo nível de risco.

§ 5º Os rendimentos da aplicação financeira serão obrigatoriamente empregados no próprio projeto cultural, dentro dos parâmetros já aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas dos recursos captados.

Art. 45. O proponente terá como prazo para arrecadar os valores necessários à execução do projeto o período restante do exercício fiscal em que tiver sido aprovado.

§ 1º O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por 1 (um) ano, mediante autorização da Secretaria Municipal de Cultura em resposta à solicitação motivada do proponente, a ser protocolada na Coordenadoria de Incentivo à Cultura no mínimo 30 (trinta) dias antes do seu término.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do projeto, eventuais valores depositados pelo contribuinte incentivador que tenham gerado a respectiva emissão do Certificado de Incentivo deverão ser restituídos e depositados no FEPAC ou transferidos a outro projeto do mesmo proponente ou para outro que esse indicar.

§ 3º A transferência de que trata o § 2º deste artigo somente poderá ser efetuada mediante solicitação do proponente, a ser protocolada na Coordenadoria de Incentivo à Cultura antes do término do prazo de captação do projeto, acompanhada de anuência formal do contribuinte incentivador, e autorização da Secretaria Municipal de Cultura, após parecer pela Comissão Julgadora de Projetos.

Art. 46. O proponente terá até 18 (dezoito) meses após a liberação do recurso para execução do projeto.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses, mediante autorização da Secretaria Municipal de Cultura em resposta à solicitação motivada



do proponente, a ser protocolada na Coordenadoria de Incentivo à Cultura no mínimo 30 (trinta) dias antes do seu término.

Art. 47. O proponente, de acordo com sua natureza, poderá ter como número máximo de projetos inscritos e aprovados:

I - 1 (um) projeto, se pessoa física;

II - até 2 (dois) projetos, se pessoa jurídica.

§ 1º No caso de cooperativas, cada cooperado poderá ter no máximo 1 (um) projeto inscrito e aprovado.

§ 2º No caso de proponente que opte pela apresentação de Plano Anual de Atividades, fica vedada a apresentação de outro projeto, exceto o respectivo plano do ano subsequente.

Art. 48. Os recursos captados no âmbito do Pro-Mac são considerados como incentivo fiscal, sendo vedado ao contribuinte incentivador ou ao patrocinador, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultante da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural incentivado ou de produto dele resultante.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação prevista no "caput" deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou produzidos, conforme dispuser e observados os limites a serem estabelecidos em ato do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 49. Os pareceres da Comissão Julgadora de Projetos, quando aprovarem projeto cultural, deverão ser justificados, apontando o atendimento a cada um dos requisitos previstos na Lei nº 15.948, de 2013, bem como neste decreto, determinando o valor autorizado para captação pelo proponente e autorizando a Coordenadoria de Incentivo à Cultura a emitir Certificados de Incentivo em valor equivalente.

Parágrafo único. O valor aprovado pela Comissão Julgadora de Projetos para captação poderá ser parcial, assim entendida a autorização para valor inferior ao solicitado pelo proponente ou ao valor total do projeto, em decisão fundamentada, nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 50. Se o valor solicitado for menor que o custo total do projeto, o proponente deverá se comprometer a obter outras fontes de recurso que lhe permitirão realizá-lo, comprovando a capacidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Caso o proponente tenha captado recursos por meio do Pro-Mac, mas não consiga obter outras fontes de recurso, e, portanto, não realize o projeto, estará sujeito às sanções e penalidades previstas neste decreto.

Art. 51. A renúncia fiscal será determinada conforme os percentuais a seguir estabelecidos e de acordo com a tabela de pontuação constante do Anexo Único deste decreto:

I - 100% (cem por cento) de renúncia fiscal: os projetos que obtiverem pelo menos 9 (nove) pontos e os que somarem 8 (oito) pontos nas categorias "valor do ingresso" e "exposição da marca";

II - 80% (oitenta por cento) de renúncia fiscal: os projetos que obtiverem 7 (sete) e 8 (oito) pontos;

III - 50% (cinquenta por cento) de renúncia fiscal: os projetos que obtiverem 5 (cinco) e 6 (seis) pontos;

IV - 20% (vinte por cento) de renúncia fiscal: os projetos que obtiverem 4 (quatro) ou menos pontos.

§ 1º Os projetos de Plano Anual de Atividades não serão avaliados em função do orçamento integral do projeto e já obterão 4 (quatro) pontos iniciais.

§ 2º Terão direito a 100% (cem por cento) de renúncia fiscal as doações para o FEPAC.

§ 3º As doações para o FEPAC não implicarão divulgação ou exposição da marca do Contribuinte Incentivador.

§ 4º É vedado o uso de recursos provenientes dos mecanismos previstos neste decreto em projetos que se caracterizem exclusivamente como peças promocionais e institucionais de empresas patrocinadoras.



Art. 52. Serão automaticamente transferidos ao FEPAC valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor investido no projeto cultural, independentemente da faixa de renúncia fiscal fixada no artigo 51 deste decreto.

Art. 53. Os projetos culturais poderão acolher despesa de administração de até 20% (vinte por cento) do valor total do projeto, englobando gastos administrativos e serviços de captação de recursos.

Parágrafo único. Para fins de composição das despesas de administração, deverão ser considerados os tetos de 15% (quinze por cento) para gastos administrativos e de 10% (dez por cento) para o serviço de captação de recursos.

Art. 54. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados pelo Pro-Mac serão apresentadas, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo, devendo constar em todos os materiais de divulgação, impressos e produtos relacionados, indicação de patrocínio da Prefeitura do Município de São Paulo - Secretaria Municipal de Cultura, conforme manual de utilização de marcas do programa, a ser estabelecido em ato do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 55. Compete ao Secretário Municipal de Cultura:

I - nomear os membros da Comissão Julgadora de Projetos;

II - expedir ato que regulamente os procedimentos administrativos necessários para utilização do incentivo e a forma de o proponente prestar contas dos valores recebidos, observado, no que couber, o artigo 21 deste decreto quanto aos procedimentos contábeis;

III - avaliar e julgar os recursos propostos contra as deliberações da Comissão Julgadora de Projetos e da Coordenadoria de Incentivo à Cultura;

IV - definir o prazo para caracterização da inadimplência do proponente, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 58 deste decreto;

V - definir a cota limite de convites ou bens vinculados ao projeto ou por esse produzidos que poderão ser recebidos pelo Contribuinte Incentivador;

VI - autorizar a transferência de recursos entre projetos.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas.

Art. 56. A prestação de contas pelos proponentes dos recursos captados no âmbito do Pro-Mac deverá ser entregue à Coordenadoria de Incentivo à Cultura no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades, ou do indeferimento da renovação do prazo de captação.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em ato conjunto dos Secretários Municipais de Cultura e da Fazenda e ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 57. A Coordenadoria de Incentivo à Cultura terá 30 (trinta) dias para analisar a prestação de contas do projeto.

§ 1º Caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação.

§ 2º A Coordenadoria de Incentivo à Cultura deverá, no prazo subsequente de 20 (vinte) dias, apresentar o parecer final.

§ 3º Caso a Coordenadoria de Incentivo à Cultura não se manifeste em até 30 (trinta) dias após a entrega da prestação de contas, o proponente poderá realizar a inscrição de novo projeto em seu nome, que será cancelado caso a prestação de contas entregue seja julgada irregular.

Art. 58. O proponente será declarado inadimplente quando:

I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;

II - não apresentar, no prazo exigido no artigo 56 deste decreto, o relatório de prestação de contas;

III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;

IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;

V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;



VI - não divulgar o apoio institucional do Município de São Paulo, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O prazo para caracterização da inadimplência variará de acordo com o grau da infração cometida e será definido por ato do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 59. O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, tiver suas contas rejeitadas, ou for considerado inadimplente nos termos do parágrafo único do artigo 58 deste decreto, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;

II - comunicação do fato à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município;

III - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal;

V - instauração de processo perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

VI - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e cíveis cabíveis.

§ 1º As sanções e as medidas prescritas neste artigo serão aplicadas proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas, pelo Secretário Municipal de Cultura, com base em parecer da Coordenadoria de Incentivo à Cultura.

§ 2º Caso seja verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do proponente, aplicar-se-ão, simultaneamente, todas as medidas previstas nos incisos do “caput” deste artigo, sem prejuízo de eventuais sanções nas esferas civil, penal e administrativa.

§ 3º Os valores destinados ao incentivo fiscal de que trata este decreto serão incluídos na Lei Orçamentária Anual como despesa corrente, em rubrica própria vinculada à Secretaria Municipal de Cultura ou ao FECAP, e serão fixados pela Secretaria Municipal de Cultura, observados os parâmetros disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, bem como a legislação de responsabilidade fiscal aplicável.

§ 4º A Secretaria Municipal da Fazenda disporá sobre os procedimentos contábeis e técnicos necessários à operacionalização do incentivo.

§ 5º Casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal da Cultura ou pelo Secretário Municipal da Fazenda, caso a omissão seja relativa à matéria técnica, contábil, financeira ou orçamentária.

Art. 60. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.595, de 4 de novembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO			DORIA
Prefeito			
ANDRE	LUIZ	POMPEIA	STURM
Secretário Municipal de Cultura			
CAIO			MEGALE
Secretário Municipal da Fazenda			
ANDERSON			POMINI
Secretário Municipal de Justiça			
JULIO	FRANCISCO	SEMEGHINI	NETO
Secretário do Governo Municipal			
BRUNO			COVAS
Secretário-Chefe da Casa Civil			

Publicado na Casa Civil, em 20 de dezembro de 2017.

Anexo Único Integrante do Decreto nº 58.041, de 20 de dezembro de 2017

Tabela de pontuação:



PONTUAÇÃO	1 PONTO	2 PONTOS	3 PONTOS	4 PONTOS
VALOR DO INGRESSO	superior a R\$50,00	acima de R\$10,00 até R\$50,00	igual ou inferior a R\$10,00	gratuito
EXPOSIÇÃO DA MARCA	como “apresenta”, junto ao nome do projeto ou do realizador	como “patrocínio”	como “apoio”	mecenato
ORÇAMENTO INTEGRAL DO PROJETO	acima de R\$8.000.000,00	acima de R\$ 4.000.000,00 até R\$8.000.000,00	acima de R\$1.000.000,00 até R\$4.000.000,00	até R\$1.000.000,00

DECRETO Nº 58.045, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 22.12.2017)

Altera o artigo 39 e revoga o parágrafo único do artigo 36 e os artigos 47, 48, 49 e 51 do Anexo Único do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, que dispõe sobre o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

JOÃO DORIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 39 do Anexo Único do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar do ingresso os seguintes dados:

I - número do ingresso e classe tarifária do bilhete, se houver;

II - evento a que se destina e indicação do setor a ser ocupado, se houver;

III - preço;

IV - identificação do promovente ou responsável pelo evento (nome, CNPJ ou CPF, e CCM, se houver);

V - a (s) data (s) a que se refere (m).

§ 1º Havendo mais de um promovente, o ingresso pode indicar apenas um deles, desde que, no formulário de autorização, sejam discriminados os dados de todos os demais.

§ 2º A numeração dos ingressos será em ordem crescente, de 1 até 999.999.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo Único do Decreto nº 53.151, de 2012:

I - o parágrafo único do artigo 36;

II - os artigos 47, 48, 49 e 51, observado o disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA

Prefeito

CAIO MEGALE

Secretário Municipal da Fazenda

ANDERSON POMINI

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 21 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 58.055, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 27.12.2017)



Regulamenta a fiscalização do cumprimento da Lei nº 16.586, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todos os banheiros de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, VICE-PREFEITO, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 16.586, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todos os banheiros de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo, incumbirá:

I - à Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA e às Unidades de Vigilância em Saúde - UVIS, no âmbito do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, com base nas disposições do Código Sanitário do Município de São Paulo - Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, no que concerne aos estabelecimentos e serviços de interesse da saúde cujas atividades são passíveis de prévia inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS ou de obtenção de Licença de Funcionamento Sanitária nos órgãos de vigilância em saúde;

II - à Supervisão Técnica de Fiscalização, da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU, da Prefeitura Regional competente, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas que não se enquadrem no disposto no inciso I deste artigo.

Art. 2º No caso de aplicação de multa pelas Prefeituras Regionais, caberá:

I - a apresentação de defesa dirigida ao Supervisor Técnico de Fiscalização da Prefeitura Regional competente, até a data do vencimento do prazo para seu pagamento constante da Notificação-Recibo - NR-01;

II - a interposição de recurso, no caso de indeferimento da defesa referida no inciso I do "caput" deste artigo, dirigido ao Prefeito Regional competente, até a data do vencimento do prazo para seu pagamento constante da Notificação-Recibo - NR-02.

Parágrafo único. O despacho que negar provimento ao recurso será publicado no Diário Oficial da Cidade e cadastrado, encaminhando-se nova notificação ao infrator com a data máxima para o pagamento da multa, ficando encerrada a instância administrativa.

Art. 3º Tratando-se de aplicação de multa no âmbito do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, na forma prevista no inciso I do artigo 1º deste decreto, deverão ser observadas as regras e procedimentos previstos no Código Sanitário do Município de São Paulo.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito em Exercício



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

WILSON MODESTO POLLARA

Secretário Municipal da Saúde

CLAUDIO CARVALHO DE LIMA

Secretário Municipal das Prefeituras Regionais

ANDERSON POMINI

Secretário Municipal de Justiça

MILTON FLAVIO MARQUES LAUTENSCHLAGER

Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado na Casa Civil, em 26 de dezembro de 2017.

DECRETO N° 58.056, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 27.12.2017)

Dispõe sobre o procedimento para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação e Execução para Residência Unifamiliar; revoga o Decreto n° 56.059, de 13 de abril de 2015.

BRUNO COVAS, VICE-PREFEITO, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 72, inciso VIII e parágrafo único, da Lei n° 16.642, de 9 de maio de 2017, e no artigo 63 do Decreto n° 57.776, de 7 de julho de 2017, que admite procedimento específico e simplificado para a expedição de Alvará de Aprovação e Execução para Residência Unifamiliar, com a emissão de um único documento,

DECRETA:

Art. 1° A residência unifamiliar, enquadrada na subcategoria de uso R1, será licenciada mediante a emissão de um único documento, que, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 72 da Lei n° 16.642, de 9 de maio de 2017 - Código de Obras e Edificações – COE, e no artigo 63 do Decreto n° 57.776, de 7 de julho de 2017, engloba os alvarás de aprovação e de execução, denominado Alvará de Aprovação e Execução para Residência Unifamiliar.

§ 1° O Alvará de que trata este decreto abrangerá a licença para a execução de movimento de terra, muro de arrimo, demolição e reconstrução, quando couber.

§ 2° Antes da solicitação do Alvará de Aprovação e Execução para Residência Unifamiliar, deverá ser solicitado e aprovado, caso necessário, o Alvará de Desmembramento ou de Parcelamento de lotes, submetida a sua análise ao órgão competente, conforme as disposições do Decreto n° 54.213, de 14 de agosto de 2013.

§ 3° O Alvará de Aprovação e Execução para Residência Unifamiliar poderá prever a regularização e a reforma de edificação existente irregular, no todo ou em parte, que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 2° O Alvará de Aprovação e Execução para Residência Unifamiliar será emitido por via eletrônica pelo Sistema de Licenciamento Eletrônico de Construções – SLCE.

Art. 3° O pedido de expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação e Execução para Residência Unifamiliar deverá ser instruído com os documentos previstos no COE e seguirá o procedimento do processo eletrônico previsto no Decreto n° 53.415, de 17 de setembro de 2012, ou em regulamento que venha a substituí-lo.

Art. 4° O pedido de expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação e Execução para Residência Unifamiliar será indeferido nas hipóteses previstas no COE, bem como, sumariamente, caso não apresentados os documentos e anuências relativos às seguintes restrições:

I - tombamento do próprio imóvel ou de imóvel localizado em área envoltória, por órgão estadual ou federal;

II - contaminação do solo, em qualquer nível;

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- III - proteção ambiental;
- IV - proteção de mananciais;
- V - proteção aos aeródromos.

Art. 5º A análise e a decisão de pedido de expedição por via eletrônica de Alvará de Aprovação e Execução para Residência Unifamiliar serão procedidas pelo Grupo Técnico de Licenciamento Eletrônico - GTEL, criado pelo Decreto nº 56.059, de 13 de abril de 2015, no âmbito da então Secretaria Municipal de Licenciamento, atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, ou unidade que venha a substituí-lo.

§ 1º O Grupo Técnico de Licenciamento Eletrônico - GTEL passa a contar com a seguinte estrutura:

- I - Coordenador;
- II - Diretor(es) de Divisão Técnica;
- III - Equipe Técnica de Análise.

§ 2º Os servidores que integram o GTEL são designados mediante portaria do Prefeito, mantidas as lotações de origem.

Art. 6º Os processos em andamento protocolados com pedido de expedição de Alvará de Licença para Residência Unifamiliar continuarão a seguir o procedimento de análise estabelecido no Decreto nº 56.059, de 2015.

Parágrafo único. Os processos em andamento relacionados no parágrafo único do artigo 4º do Decreto 56.059, de 2015, protocolados por meio de documentação em papel na então Secretaria Municipal de Licenciamento, atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, serão também analisados e decididos pelo GTEL.

Art. 7º A Coordenação Geral do SLCe compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, à qual ficam atribuídas as decisões sobre as próximas etapas de implantação do Sistema, bem como as ações para o seu atendimento e suporte técnico.

Art. 8º Fica mantido o Grupo Técnico de Gestão do SLCe, criado pelo Decreto nº 53.860, de 25 de abril de 2013, com a finalidade de dar continuidade à implantação do Sistema.

Parágrafo único. O Grupo Técnico de Gestão do SLCe é integrado por representantes da Secretarias Municipais de Urbanismo e Licenciamento e das Prefeituras Regionais e da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, sendo coordenado pelo representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Art. 9º Os pedidos de competência da anterior Secretaria Municipal de Licenciamento, atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, nos termos do Decreto nº 54.213, de 2013, não poderão ser protocolados por meio do SLCe, à exceção dos pedidos de expedição por via eletrônica dos Alvarás de Aprovação e Execução para Residência Unifamiliar, conforme as disposições deste decreto.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 56.059, de 13 de abril de 2015.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito em Exercício

HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA

Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

ANDERSON POMINI

Secretário Municipal de Justiça

MILTON FLAVIO MARQUES LAUTENSCHLAGER

Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado na Casa Civil, em 26 de dezembro de 2017.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 13.12.2017)**

Disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por prestadores dos serviços previstos nos subitens 1.09 e 17.24 da lista do “caput” do artigo 1° da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2013.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1° É facultado aos prestadores dos serviços descritos nos subitens 1.09 e 17.24 da lista do “caput” do artigo 1° da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003, emitir uma única Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por subitem, preenchendo o campo “Valor total da nota” com o somatório do preço dos serviços prestados durante o mês, como tal considerada a receita bruta total decorrente dos serviços prestados, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1° O preenchimento de cada NFS-e prevista no “caput” deste artigo considerará como data da prestação o último dia do mês e deverá seguir o padrão adotado para o preenchimento das demais NFS-e, exceção feita apenas em relação ao campo destinado à indicação do tomador do serviço, o qual deverá ser preenchido com a identificação do prestador de serviços.

§ 2° O prestador deverá manter registros contábeis auxiliares que possibilitem a perfeita identificação das receitas sujeitas à tributação do ISS.

§ 3° A permissão constante no “caput” deste artigo terá início em 13 de fevereiro de 2018 e abrangerá somente os serviços prestados até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2° Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 23.12.2017)

Altera os Anexos 1 e 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescidos ao Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, os seguintes códigos de serviço, com suas respectivas descrições:



Código de Serviço (Nota 1)	Item da Lei 13.701/03 Livro Fiscal	DESCRIÇÃO	Natureza	Aliquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Documentos Fiscais
(Modelo)								
02660	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	PJ	2,9%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
02668	1.02	Programação.	PJ	2,9%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
02684	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	PJ	2,9%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
02692	1.04	Elaboração de programas de computadores (software), inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	PJ	2,9%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
02800	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição.	PJ	2,9%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
02693	1.04; 1.05	Elaboração de programas de computadores (software), inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres e licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição (profissional autônomo).	PF	2,9% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	Facultativo
02881	1.06	Assessoria e consultoria em informática	PJ	2,9%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
02919	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	PJ	2,9%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
02920	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados (profissional autônomo).	PF	2,9% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	Facultativo
02935	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	PJ	2,9%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
02962	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio por meio da internet (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	PJ	2,9%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
02963	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de vídeo por meio da internet (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	PJ	2,9%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
02961	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	PJ	2,9%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
02685	1.01; 1.02; 1.03; 1.06; 1.08; 1.09	Outros serviços de informática não referenciados em outro código do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativo e congêneres (profissional autônomo).	PF	2,9% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	Facultativo
08658	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	PJ	5,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
08659	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres (profissional autônomo)	PF	5,0% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	Facultativo
01741	7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	PJ	5,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
06940	13.04	Composição gráfica, inclusive composição de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia, estereotipia, serigrafia e outras matrizes de impressão	PJ	2,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
06956	13.04	Composição gráfica, inclusive composição de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia, estereotipia, serigrafia e outras matrizes de impressão (profissional autônomo)	PF	2,0% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	Facultativo
07324	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	PJ	5,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
02498	17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	PJ	2,9%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
02499	17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita), prestado por profissional autônomo	PF	2,9% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	Facultativo
06581	25.02	Traslado intramunicipal de corpos e partes de corpos cadavéricos	PJ	5,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
06613	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	PJ	5,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
03210	17.11	Administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde.	PJ	2,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57

Art. 2º Ficam acrescidos ao Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, os seguintes códigos de serviço, com suas respectivas descrições:

Código de Serviço (Nota 1)	Item da Lei 13.701/03 Livro Fiscal	DESCRIÇÃO	Natureza	Aliquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Documentos Fiscais
(Modelo)								
07109	9.02	Agenciamento e intermediação de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	PJ	5,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57
07111	9.02	Agenciamento e intermediação de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres (profissional autônomo)	PF	5,0% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	Facultativo
07123	9.02	Organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	PJ	2,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e 57



07124	9.02	Organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres (profissional autônomo)	PF	2,0% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	Facultativo	
02350	16.02	Transporte por táxi (profissional autônomo).	PF	2,0% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	Facultativo	
02366	16.02	Transporte por táxi, explorado por pessoa jurídica.	PJ	2,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
02404	16.02	Transporte de escolares.	PJ	2,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
02412	16.02	Transporte de escolares (profissional autônomo).	PF	2,0% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	Facultativo	
02431	16.02	Transporte de pessoas, por qualquer meio, dentro do território do município.	PJ	5,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
02447	16.02	Transporte de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive transporte de veículos).	PJ	5,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
02340	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros (exceto transporte coletivo de passageiros por ônibus, realizado por concessionários e permissionários do serviço).	PJ	2,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	Facultativo	
02489	16.02; 26.01	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Transporte Municipal, prestado por profissional autônomo	PF	5,0% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	Facultativo	

Art. 3º Fica alterado o campo "descrição" dos seguintes códigos de serviço, integrantes do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, na seguinte conformidade, permanecendo inalterados os demais campos:

Código de Serviço (Nota 1)	Item da Lei DESCRITÓRIO	Natureza	Aliquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Documentos Fiscais		
(Modelo)									
07870	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	PJ	2,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
07889	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes (profissional autônomo)	PF	2,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	Facultativo	
07579	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, e congêneres, de objetos quaisquer	PJ	5,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57

Parágrafo único. Fica alterado o campo "item da Lei 13.701/03" do código de serviço 07323, integrante do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, na seguinte conformidade, permanecendo inalterados os demais campos:

Código de Serviço (Nota 1)	Item da Lei DESCRITÓRIO	Natureza	Aliquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Documentos Fiscais	
(Modelo)								
07323	14.06; 14.14	Prestação de serviço do grupo Instalação, Colocação e Montagem de Bens, prestado por profissional autônomo	PF	5,0%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	Facultativo

Art. 4º Fica alterada a descrição dos serviços tomados de terceiros abrangidos pelos seguintes códigos de serviço, integrantes do Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, permanecendo inalterados os demais campos:

Código de Serviço Tomado de Terceiros	Descrição dos Códigos de Serviços Tomados de Terceiros	Aliquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Documentos Fiscais
09946	Serviços tomados do grupo Técnico - Científico	5%	Preço do serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	

- Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descasamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

09741	Serviços tomados do grupo Turismo, Hospedagem, Eventos e Assemblados.	5%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	
-------	---	----	------------------	--------	---	--

- Agenciamento e intermediação de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. (profissional autônomo).

09679	Serviços tomados do grupo Guarda e Locação.	2%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	
-------	---	----	------------------	--------	---	--

- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (profissional autônomo).

09920	Serviços tomados do grupo Transporte Municipal.	5%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	
-------	---	----	------------------	--------	---	--

- Transporte de pessoas, por qualquer meio, dentro do território do município.
 - Transporte de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive transporte de veículos).
 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, realizados pelos correios e suas agências franqueadas.
 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, realizados inclusive por courier e congêneres.
 - Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Transporte Municipal, inclusive os prestados por profissional autônomo.

09911	Serviços tomados do grupo Transporte Municipal.	2%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	
-------	---	----	------------------	--------	---	--

- Transporte por ônibus (concessionária e permissionárias).
 - Transporte de escolares.
 - Transporte de escolares (profissional autônomo).
 - Transporte por táxi, explorado por pessoa jurídica (inclusive frota).
 - Transporte por táxi (profissional autônomo).
 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros (exceto transporte coletivo de passageiros por ônibus, realizado por concessionários e permissionários do serviço).

09881	Serviços tomados do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativos	5%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	
-------	---	----	------------------	--------	---	--

- Análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.
 - Tradução e interpretação.
 - Tradutor e intérprete (profissional autônomo).
 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível (telemarketing), redação, edição, revisão, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
 - Datilógrafo, digitador, estenógrafo, expediente, secretaria em geral, resposta audível (telemarketing), redator, editor, revisor, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres (profissional autônomo).
 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, exceto imóveis.
 - Administração de imóveis.
 - Advocacia.
 - Advogado (profissional autônomo).
 - Advocacia (regime especial - sociedade).
 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - Auditoria.
 - Auditor (profissional autônomo).
 - Auditoria (regime especial sociedade).
 - Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - Atuário e calculista técnico (profissional autônomo).
 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - Contador e congêneres, com nível superior (profissional autônomo).
 - Contador, técnico em contabilidade, guarda-livros e congêneres (regime especial - sociedade).
 - Técnico em contabilidade, guarda-livros e congêneres (profissional autônomo).
 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - Economista (profissional autônomo).



- Economistas (regime especial - sociedade).
- Estatística.
- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").
- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- Serviços de biblioteconomia.
- Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativo, prestado por profissional autônomo.

09873	Serviços tomados do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativos	2%	Preço do serviço	do mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza, inclusive por profissional autônomo.					
- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais, exceto autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente.					
- Autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos.					
- Fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada. (NOTA 4)					
- Datilógrafo, não estabelecido (profissional autônomo).					
- Administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde.					
09750	Serviços tomados do grupo Fotográficos, Cinematográficos, Reprográficos, Gráficos e Afins	2%	Preço do serviço	do mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência

- Composição gráfica, inclusive composição de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, estereotipia, serigrafia e outras matrizes de impressão.
- Composição gráfica, inclusive composição de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, estereotipia, serigrafia e outras matrizes de impressão (profissional autônomo).

09784	Serviços tomados do grupo Agenciamento, Corretagem e Intermediação.	5%	Preço do serviço	do mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
- Traslado intramunicipal de corpos e partes de corpos cadavéricos.					
- Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.					

09709	Serviços tomados do grupo Conservação, Limpeza e Reparação de Bens Móveis.	5%	Preço do serviço	do mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
- Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, e congêneres, de objetos quaisquer					

09644	Serviços tomados do grupo Higiene, Apresentação Pessoal.	5%	Preço do serviço	do mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.					
- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres (autônomo).					

09725	Serviços tomados do grupo Instalação, Colocação e Montagem de Bens.	5%	Preço do serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.					

Art. 5º Ficam acrescidos ao Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, os seguintes códigos de serviço, com suas respectivas descrições:

GRUPO	5. MERCADOLOGIA E COMUNICAÇÃO	Aliquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento
Código de Serviço Tomado de Terceiros	Descrição dos Códigos de Serviços Tomados de Terceiros	2,9%	Preço do serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
09905	Serviços tomados do grupo MercadoLOGIA e Comunicação				

- Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio.
- Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (profissional autônomo).

GRUPO	13. TURISMO, HOSPEDAGEM, EVENTOS E ASSEMBLADOS	Aliquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento
Código de Serviço Tomado de Terceiros	Descrição dos Códigos de Serviços Tomados de Terceiros	2%	Preço do serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
09737	Serviços tomados do grupo Turismo, Hospedagem, Eventos e Assemblados.				

- Organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- Organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres (profissional autônomo).

GRUPO	6. JURÍDICOS, ECONÔMICOS E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS	Aliquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento
Código de Serviço Tomado de Terceiros	Descrição dos Códigos de Serviços Tomados de Terceiros	2,9%	Preço do serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
09879	Serviços tomados do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativos				

- Análise e desenvolvimento de sistemas.
- Programação.
- Assessoria e consultoria em informática.
- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição.
- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição (profissional autônomo).
- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados (profissional autônomo).
- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres (inclusive por profissional autônomo).
- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos.
- Outros serviços de informática, não referenciados em outro código do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativo e congêneres (profissional autônomo).

Art. 6º Ficam encerrados os seguintes códigos de serviço, constantes do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011:

- I - 02321, 02658, 02666, 02682, 02683, 02690, 02691, 02798, 02879, 02917, 02918, 02933, 01740, 06939, 06955;
- II - 02488, 07129, 07110, 02348, 02364, 02402, 02410, 02429, 02445.

Art. 7º Fica encerrado o código de serviço 09877, constante do Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação às alterações relativas aos códigos de serviços:

- I - a partir de 13 de fevereiro de 2018, quanto:
 - a) ao artigo 1º;
 - b) ao inciso I do artigo 6º;
 - c) aos serviços de reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no código 09946 do Anexo 2;
 - d) aos serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento, descritos no código 09725 do Anexo 2;
 - e) aos serviços de traslado intramunicipal de corpos e partes de corpos cadavéricos, bem como cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento, descritos no código 09784 do Anexo 2;
 - f) aos serviços de administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde, descritos no código 09873 do Anexo 2;
 - g) aos serviços de aplicação de tatuagens, piercings e congêneres, descritos no código 09644 do Anexo 2;
 - h) aos serviços descritos nos códigos 09905 e 09879 do Anexo 2;
 - i) ao encerramento previsto no artigo 7º;
 - j) ao parágrafo único do artigo 3º;
 - k) às alterações de descrição dos códigos de serviço 09920, 09881 e 09750 do Anexo 2;
- II - a partir de 15 de novembro de 2017, quanto:
 - a) ao artigo 2º;
 - b) ao inciso II do artigo 6º;
 - c) aos serviços descritos no código 09737 do Anexo 2;
 - d) aos serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, descritos no código 09911 do Anexo 2;
 - e) aos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de semoventes, descritos no código 09679 do Anexo 2;
 - f) às alterações de descrição dos códigos de serviço 09741 e 09709 do Anexo 2.

**PORTARIA SF Nº 385, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 19.12.2017)**

Dispõe sobre as restituições previstas no § 4º do artigo 3º da Portaria SF nº 119, de 31 de agosto de 2012, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Quando relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a restituição de receitas arrecadadas indevidamente ou a maior e o levantamento dos valores disponibilizados no sistema de Devolução Automática de Tributos ficam regulamentados por esta portaria.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta portaria, entende-se por:

I - DAT: sistema de Devolução Automática de Tributos, regulado pela Portaria SF nº 119, de 31 de agosto de 2012;

II - Pré-DAT: módulo do sistema do IPTU aonde ficam armazenados os valores pendentes de pedido de restituição;

III - TPCL-A: sistema que armazena as informações do Cadastro Imobiliário Fiscal que se refiram ao exercício atual e aos 5 (cinco) anteriores;

IV - alterações no lançamento do IPTU: qualquer modificação no Cadastro Imobiliário Fiscal que tenha gerado uma nova Notificação de Lançamento, incluindo as decorrentes de desconto, isenção, remissão ou imunidade tributária;

V - pedido (ou solicitação) de restituição: ato por meio do qual o contribuinte ou o interessado pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior a título do IPTU que estiverem armazenados no módulo Pré-DAT;

VI - pedido (ou solicitação) de devolução: ato por meio da qual o contribuinte ou o interessado pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior a título do IPTU que estiverem cadastrados no sistema DAT.

Art. 2º Os valores de restituição acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) gerados em virtude de alterações no lançamento do IPTU, a que se refere o § 4º do artigo 3º da Portaria SF nº 119/2012, permanecerão armazenados no módulo Pré-DAT do sistema TPCL-A até que a restituição seja autorizada de acordo com os valores de alçada estabelecidos em ato próprio.

Parágrafo único. As restituições do IPTU relativas a valores até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como as decorrentes de pagamento em duplicidade, pagamento a maior ou pagamento indevido de documento cancelado, independentemente do valor, serão encaminhadas pelo Sistema TPCL-A diretamente para o Sistema DAT.

**CAPÍTULO II
RESTITUIÇÕES DE VALORES ACIMA DE R\$ 5.000,00 GERADOS EM VIRTUDE DE ALTERAÇÕES
NO LANÇAMENTO DO IPTU****Seção I
Interposição do pedido de restituição do IPTU**

Art. 3º As restituições relativas a valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) gerados em virtude de alterações no lançamento do IPTU deverão ser requeridas, conforme o caso, juntamente com:

I - o pedido de alteração de dados avaliativos;



- II - o pedido de desdobro, englobamento ou remembramento;
- III - a impugnação da Notificação de Lançamento, inclusive quanto à base de cálculo do IPTU;
- IV - o pedido de reconhecimento de imunidade tributária ou de concessão de desconto, isenção ou remissão.

§ 1º O interessado poderá, excepcionalmente, requerer em separado as restituições a que se refere o “caput” deste artigo após:

I - a interposição dos pedidos ou impugnações a que se referem os incisos I a IV do “caput” deste artigo;

II - efetivadas as alterações cadastrais decorrentes dos pedidos ou impugnações a que se referem os incisos I a IV do “caput” deste artigo;

III - a emissão da Declaração de Imunidade Tributária ou de qualquer outra declaração por meio da qual a pessoa física, a pessoa jurídica ou o ente despersonalizado tenha passado a figurar como imune ou isento perante a Administração Tributária, mesmo que precariamente.

§ 2º As restituições tratadas neste artigo deverão ser solicitadas na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante formulário específico, mencionando obrigatoriamente o número de contribuinte do imóvel, bem como os exercícios aos quais se referem os lançamentos do IPTU pagos indevidamente ou a maior.

§ 3º Todo o fluxo procedimental relativo à interposição e ao encaminhamento do pedido de restituição, incluindo o formulário a ser apresentado e a documentação necessária, será regido por ato conjunto do Subsecretário da Receita Municipal e do Subsecretário do Tesouro Municipal.

Seção II

Destinatário da restituição do IPTU

Art. 4º O destinatário da restituição do IPTU é a pessoa física ou jurídica, ou ente despersonalizado, em nome do qual estiver cadastrado o imóvel.

§ 1º Havendo motivos que justifiquem a liberação dos valores armazenados no Pré-DAT a destinatário diverso do mencionado no “caput” deste artigo, o interessado deverá solicitar a alteração do destinatário da restituição, apresentando justificativa expressa.

§ 2º Todo o fluxo procedimental relativo à interposição e ao encaminhamento da solicitação da alteração do destinatário da restituição, incluindo o formulário a ser apresentado e a documentação necessária, será regido por ato conjunto do Subsecretário da Receita Municipal e do Subsecretário do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO III

LEVANTAMENTO DOS VALORES CADASTRADOS NO DAT QUE SE REFIRAM A RECEITAS ARRECADADAS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DO IPTU

Seção I

Interposição do pedido de devolução dos valores cadastrados no DAT

Art. 5º A devolução dos valores cadastrados no DAT poderá ser solicitada pelo contribuinte ou interessado na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante formulário específico, mencionando obrigatoriamente o número de contribuinte do imóvel, bem como os exercícios aos quais se referem os lançamentos do IPTU pagos indevidamente ou a maior.

Parágrafo único. Todo o fluxo procedimental relativo à interposição e ao encaminhamento do pedido de devolução dos valores cadastrados no DAT, incluindo o formulário a ser apresentado e a documentação necessária, será regido por ato conjunto do Subsecretário da Receita Municipal e do Subsecretário do Tesouro Municipal.



Seção II Destinatário do DAT

Art. 6º A inscrição no DAT deve ocorrer a favor da pessoa física ou jurídica, ou ente despersonalizado, em nome do qual estiver cadastrado o respectivo imóvel.

§ 1º Havendo motivos que justifiquem o pagamento da restituição a destinatário diverso daquele inscrito no DAT, o interessado deverá solicitar a alteração do destinatário do DAT, apresentando justificativa expressa.

§ 2º Toda a documentação necessária para solicitar a alteração do destinatário do DAT, bem como o formulário a ser apresentado, será regida por ato conjunto do Subsecretário da Receita Municipal e do Subsecretário do Tesouro Municipal.

Seção III Particionamento do DAT

Art. 7º Nos casos em que a inscrição no DAT for efetuada a favor do de cujus ou do espólio, a respectiva devolução deverá ser efetuada de forma:

I - única, ao inventariante, se o levantamento dos valores tiver sido solicitado antes de ultimada partilha ou adjudicação;

II - particionada, a cada um dos sucessores a qualquer título e ao cônjuge sobrevivente, na proporção de seus respectivos quinhões, legados ou meação, se o levantamento dos valores tiver sido solicitado após ultimada a partilha;

III - única, ao sucessor a qualquer título, ou cônjuge sobrevivente, a quem for atribuída a totalidade dos bens do patrimônio do de cujus, se o levantamento dos valores tiver sido solicitado após ultimada a adjudicação.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica nos casos em que for apresentado alvará judicial autorizando o levantamento integral dos valores cadastrados no DAT, devendo a devolução ser efetuada em conformidade com a ordem judicial.

§ 2º Nos casos em que o alvará judicial autorizar o levantamento parcial dos valores cadastrados no DAT, o disposto no “caput” deste artigo se aplica somente quanto à devolução da parte não alcançada pela ordem judicial.

§ 3º Toda a documentação necessária para que se possa efetuar a devolução de forma particionada ou única em virtude da conclusão da partilha ou adjudicação será regida por ato conjunto do Subsecretário da Receita Municipal e do Subsecretário do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O § 4º do artigo 3º da Portaria SF nº 119, de 31 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º As restituições decorrentes de alteração no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU observarão o disposto em legislação específica.

.....” (NR)

Art. 9º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria SF nº 199, de 29 de outubro de 2014, bem como todas as disposições em contrário.

PORTARIA SF Nº 386, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 19.12.2017)



Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP devida pelos consumidores de fornecimento de energia elétrica pelo sistema de pré-venda - “cash Power”, referente ao exercício de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a concomitância, no mês de janeiro de 2018, do prazo de envio da Declaração Eletrônica da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, previsto no artigo 2º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 12, de 23 de maio de 2016, com o prazo de recolhimento efetuado pelo contribuinte da COSIP pelo sistema de pré-venda - “cash-power”, previsto no § 1º do artigo 6º do Decreto nº 56.751, de 29 de dezembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Fica excepcionalmente prorrogado, de 10 de janeiro de 2018 para o dia 12 de fevereiro de 2018, o prazo de recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP devida pelos consumidores de fornecimento de energia elétrica pelo sistema de pré-venda - “cash Power”, previsto no § 1º do artigo 6º do Decreto nº 56.751, de 29 de dezembro de 2015, referente ao exercício de 2017.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF/SUREM Nº 073, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOM de 28.12.2017)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, “a”, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 77 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 1.782.327 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o “hash” 7b5b3555183fb5e5a506f5592d9916d1;

Art. 2º O código “hash” mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 – MD5”.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Síndrome de Gérson

Em algum lugar do Oriente, um Rei resolveu criar um lago diferente para as pessoas do seu país. Ele decidiu criar um lago de leite!

Ele então providenciou a escavação do grande buraco, e pediu para que cada morador contribuísse com apenas um copo de leite, já que com a cooperação de todos, o lago seria facilmente preenchido.



Na manhã seguinte, entusiasmado, o Rei caminhou até o lago para admirar o resultado, mas qual não foi a sua surpresa, quando viu o lago cheio de água e não de leite.

Intrigado, ao consultar o seu conselheiro, este comentou que o problema ocorrera porque todos os moradores tiveram o mesmo pensamento: “No meio de tanta gente, se apenas o meu copo de leite estiver cheio de água, não vai fazer muita diferença, e ninguém vai notar”.

Segundo dados da “The Conference Board”, o índice de produtividade no trabalho do Brasil equivale a um quarto (24%) daquela observada em países do “primeiro mundo”. Existem vários fatores que contribuem para este índice medíocre, incluindo o cenário econômico dos últimos anos, contudo, grande parte disso vem do pernicioso “jeitinho brasileiro”, da malandragem corporativa, da Síndrome de Gérson, onde “o negócio é levar vantagem em tudo, certo?”. ERRADO!

Gérson de Oliveira Nunes foi um dos melhores meio-campistas da história do futebol brasileiro e sua participação foi fundamental na conquista da Copa do Mundo de 1970. Famoso, no ano de 1976, Gérson participou de uma campanha publicitária dos Cigarros Vila Rica, na qual sua fala final era: “Por que pagar mais caro se o Vila me dá tudo aquilo que eu quero de um bom cigarro?”, e em seguida, com um sorriso maroto, disse a infame frase que, descontextualizada, se tornou o jargão oficial dos malandros, espertalhões, das propinas em malas e cuecas, da enrolação no trabalho, e da generalizada falta de ética: “Gosto de levar vantagem em tudo, certo?”. E até hoje “levar vantagem em tudo” virou sinônimo de Gérson, e daí vem essa infame síndrome que leva o seu nome, e que representa tão propagado “jeitinho brasileiro”.

Quando falamos em resultados, precisamos considerar pelo menos três pontos muito importantes:

O primeiro é que os melhores resultados só podem ser conquistados em equipe. Como disse Ayrton Senna, “Eu sou parte de uma equipe. Então, quando venço, não sou eu apenas quem vence. De certa forma termino o trabalho de um grupo enorme de pessoas!”.

O segundo é que para que uma equipe se relacione abertamente, trabalhe bem, e conquiste os melhores resultados, é preciso que haja relações de confiança, onde imperem a autenticidade, transparência, honestidade, integridade, ética, interesse e cuidado genuíno entre as pessoas, e capacidade de realização (acabativa).

E o terceiro é a determinação em buscar fazer o melhor, e não apenas o possível. Você já percebeu que quando solicitamos que alguém faça alguma coisa, em geral, a resposta que recebemos é “Eu farei o possível”? É como dizer “Eu farei o que der pra fazer; o que estiver ao meu alcance. Já mandei o e-mail. Sempre foi feito assim. Sou pago pra fazer desse jeito. Não é da minha área”. O fato é que ninguém chega aos melhores resultados fazendo o possível; se quisermos realmente fazer a diferença, cada membro da equipe precisa dedicar-se a fazer o melhor! E fazer o melhor não significa perfeição, mas fazer tudo o que estiver ao seu alcance, utilizando o máximo dos recursos disponíveis naquele momento, para que o melhor, e não apenas o possível, se estabeleça.

Enganam-se aqueles que adotam a Síndrome de Gérson, quando pensam estar sendo beneficiados de alguma maneira pela suposta malandragem, porque sem perceber transformam-se em zumbis corporativos, desmotivados pela própria falta de comprometimento, e frustrados por nunca realizarem algo grandioso.

Portanto, “o negócio é levar vantagem em tudo, certo”? ERRADO! O melhor negócio é conscientizar-se de que os melhores resultados só acontecem em equipe, que agir com transparência, honestidade



e interesse genuíno pelas pessoas é o que une as equipes, e que somente nos realizaremos como seres humanos, profissionais e equipes quando cada um de nós fizer o seu melhor, então, faça a sua parte!

Um Grande Abraço,

Marco Fabossi

O direito adquirido na Previdência Social: verdade e mito

É preciso mudar hoje para garantir o amanhã, sem se deixar levar por mitos

Por> Ana Paula Oriola de Raeffray (*)

Pierre Moreau (*)

A vida em sociedade é uma sucessão de conquistas pelo Homem. Conquista-se a propriedade, o poder, os direitos, a tecnologia, a longevidade, dentre tantas outras conquistas, grandes e pequenas, que acontecem todos os dias.

Talvez a principal conquista de direito do Homem vivendo em sociedade seja o direito de propriedade, o mais antigo direito e o que propiciou o senso de dignidade humana. Afinal, mesmo antes das civilizações romanas e gregas, era a propriedade que proporcionava segurança e também status.

É claro que com a evolução da sociedade e o crescimento da população o direito de propriedade foi sofrendo limitações até chegar na limitação contemporânea quando a propriedade deve cumprir a sua função social.

Quando se fala de direito de propriedade e de seus limites, vem logo a mente um princípio que é sempre muito comentado, utilizado em diversas situações e muitas vezes, é dever dizer, lançado em para justificar situações nas quais ele não cabe: o chamado direito adquirido. É fácil dizer que o direito adquirido é aquele que se incorporou definitivamente ao patrimônio da pessoa que o adquiriu. Mas, quando há, de fato, essa incorporação definitiva?

No direito de propriedade a resposta parece ser mais fácil, adquire-se o direito quando, mediante título, obtém-se a posse e a propriedade do bem. Mas quanto a outros direitos, a incorporação do direito a patrimônio pessoal é de mais complexa verificação. Existe uma verdade, todavia, o direito só é adquirido quando é definitivamente incorporado a esse patrimônio.

O direito adquirido vem sendo invocado, sem muito critério, como um dos motivos pelos quais a Reforma de Previdência proposta pelo Governo Federal está sendo criticada desde o seu nascimento. Aqueles que utilizam o direito adquirido como bandeira de oposição à Reforma da Previdência Social vem adotando um discurso que não corresponde à realidade do direito adquirido no âmbito da previdência social, criando um mito desnecessário.

Adquire-se o direito à aposentadoria quando preenchidos os requisitos necessários para se aposentar, ainda que o segurado não se aposente propriamente no momento em que preencheu tais requisitos. Apenas e tão somente se adquire o direito a aposentadoria nesta hipótese. O direito à aposentadoria, aí sim, está adquirido, pois o segurado poderá requerer e obter a sua aposentadoria.



Antes de preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, o segurado não titula nenhum direito, mas mera expectativa de direito, a qual é suscetível, sim, a modificações impostas por novas regras, as quais somente não alcançarão o direito de fato adquirido.

A questão do direito adquirido na previdência social já foi inclusive objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cujo entendimento pacífico é no sentido de que na Previdência Social adquire-se o direito ao benefício, apenas quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

É por esta razão que não possui nenhum fundamento a crítica à reforma da previdência quanto à alteração, por exemplo, da idade mínima para a aposentadoria, apresentada como se todos os segurados já houvessem adquirido o direito a determinada idade mínima.

A idade mínima para a aposentadoria não poderá ser alterada apenas para aqueles segurados que já preencherem, no momento do início de vigência das novas regras, os requisitos para obterem o benefício, ou seja, na linguagem própria da previdência social, sejam elegíveis a determinado benefício. Estes são os únicos titulares do direito adquirido.

A proposta de Reforma da Previdência que será analisada na próxima semana pelo Congresso Nacional não viola o direito adquirido dos segurados, mas modifica a expectativa de direito, o que é possível na Previdência Social, e na maioria das vezes, necessário, diante do desequilíbrio do sistema.

A Previdência Social é pura relação de seguro de longa duração. Neste tipo de relação duradoura é sempre preciso verificar se a equação matemática do seguro está fechando, ou seja, se os benefícios que serão concedidos se compatibilizam com as fontes de custeio. Na previdência social brasileira esta equação não fecha e necessita urgentemente ser revista.

Diversos países já realizaram reformas nos seus sistemas de previdência social em virtude de desequilíbrio financeiro e de necessidade econômicas. O direito adquirido, como também está ocorrendo no Brasil, foi respeitado, mas não a expectativa de direito, a qual não é (e nem poderia ser) protegida pela imutabilidade.

A situação econômica brasileira não autoriza que se aguarde mais uma vez a reforma da previdência social, ela tem que se iniciar, pois não será possível manter as regras atuais por muito tempo. Pode-se dizer, que a previdência social padece de reformas desde a sua implantação no Brasil, posto que foi adotado modelo que nos países da Europa já apresentava certa exaustão financeira.

A Previdência Social nasceu, na sua roupagem atual, das necessidades sociais verificadas após a segunda guerra mundial e mesmo naquele momento de extremas necessidades sociais, muitos economistas já previam que aquela concessão de inúmeros benefícios não se sustentaria economicamente por muito tempo. O que de fato ocorreu.

As necessidades sociais e o próprio conceito de bem-estar social se alteram na sociedade, razão pela qual não devem padecer de imutabilidade. Nenhum de nós quer que para a garantia de uma expectativa de direito atual, as futuras gerações não consigam contar sequer com um sistema de seguridade social ou com uma previdência social básica. É preciso mudar hoje para garantir o amanhã, sem se deixar levar por mitos.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

(*) Ana Paula Oriola de Raeffray - Mestre e doutora em Direito das Relações Sociais da PUC/SP, professora dos cursos de pós-graduação da PUC/SP e da Uniabrapp, membro do Instituto Brasileiro de Previdência Complementar e Saúde Suplementar (IBPCS) e sócia do Raeffray Brugioni Advogados.

(*) Pierre Moreau - Mestre e doutor em Direito da PUC/SP, professor visitante na ST GALLEN UNIVERSITY na Suíça, membro do Conselho de Direito do INSPER-SP, cursou HARVARD LAW SCHOOL e HARVARD BUSINESS SCHOOL, sócio fundador da Casa do Saber e do Moreau Advogados.

<https://jota.info/artigos/o-direito-adquirido-na-previdencia-social-verdade-e-mito-04122017>

NIS será validado nos testes da produção restrita

Produção restrita

Testes utilizam versão definitiva que entrará em produção em janeiro

As empresas já podem testar a versão 2.4.01 no ambiente de produção restrita, desde 27/11. Essa versão será a adotada no início de obrigatoriedade do eSocial, em janeiro/2018.

Dentre as novidades, a principal é a validação do NIS - Número de Inscrição Social, na base do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Uma das premissas para o envio de informações e recolhimento das obrigações por meio do eSocial é a consistência dos dados cadastrais enviados pelo empregador, o que está disponível para testes a partir desta versão.

Será necessário, então, que o empregador realize a Qualificação Cadastral dos trabalhadores.

Para facilitar o trabalho de regularização cadastral, e como medida preventiva à rejeição dos dados, foi disponibilizado no Portal do eSocial a aplicação CQC (Consulta Qualificação Cadastral) para identificar possíveis divergências associadas ao nome da pessoa, à data de nascimento, ao CPF e ao NIS. Eventuais divergências serão apontadas pelo sistema que apresentará uma mensagem orientativa de como proceder à correção dos dados.

Para mais informações sobre a Qualificação Cadastral, consulte o menu correspondente do portal do eSocial, além do Manual de Orientação do eSocial - MOS, disponível na página de Documentação Técnica.

http://portal.esocial.gov.br/noticias/nis-sera-validado-nos-testes-da-producao-restrita?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon++29+de+novembro+de+2017

IRF: Compense o “Come Quotas”

Semestralmente, em maio e novembro, as empresas que mantinham aplicações financeiras em fundos de investimento (FIF), sofrem retenção do imposto de renda na fonte do saldo aplicado (sistema conhecido como “come-quotas”).

Semestralmente, em maio e novembro, as empresas que mantinham aplicações financeiras em fundos de investimento (FIF), sofrem retenção do imposto de renda na fonte do saldo aplicado (sistema conhecido como “come-quotas”).

Para fins de recuperação do imposto, recomenda-se que as empresas tributadas pelo Lucro Presumido ou Lucro Real obtenham, junto às instituições financeiras, o extrato com os valores retidos das aplicações nestas datas, para compensar o imposto de renda com o devido.

No Lucro Real, pode ser deduzido o Imposto de Renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo.

Na apuração da estimativa, a partir da receita bruta, as receitas de aplicações financeiras não são computadas na base de cálculo do imposto de renda a recolher no mês, portanto também não é possível a dedução do respectivo IRRF.

Em se tratando de apuração com base no balancete de suspensão ou redução as receitas de aplicações financeiras estão contempladas na determinação do lucro, portanto é possível a dedução do IRRF sobre essas receitas,

Para efeito de pagamento do IRPJ, a pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo

<https://guiatributario.net/2017/12/08/irf-compense-o-come-quotas/>

PGFN cobra R\$ 8 bilhões por meio de sócios de empresas irregulares

Passada a chance de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) vai tentar recuperar parte de R\$ 8 bilhões inscritos em dívida ativa, devidos por cerca de 300 mil empresas que encerraram suas atividades de forma irregular. A estratégia será tentar responsabilizar administradores e sócios.

Os procuradores federais batizaram essas empresas como “zumbis”. São negócios que, de acordo com a PGFN, contraíram dívidas e depois fecharam suas portas, sem comunicar o fato aos órgãos competentes – dissolução irregular. Hoje só existiriam no papel. A expectativa do órgão é de recuperar aproximadamente R\$ 1 bilhão.

“Foi dada a chance”, afirma o coordenador-geral de Estratégias de Recuperação de Créditos da PGFN, Daniel de Saboia Xavier, acrescentando que o órgão aguardou o término do prazo de adesão ao novo programa de parcelamento para começar a buscar as empresas consideradas irregulares. Desde agosto, a arrecadação do Pert já supera R\$ 15 bilhões, de acordo com dados preliminares do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Foram identificadas 300 mil empresas que têm débitos inscritos na Dívida Ativa da União e não aderiram ao parcelamento. “Não há nenhum indício de que geram renda, empregos ou paguem tributos”, diz o coordenador-geral. Como só existem no papel, a estratégia adotada é redirecionar as dívidas aos corresponsáveis. “A ideia é responsabilizar quem deu causa ao encerramento irregular da empresa”, acrescenta Xavier.



A estratégia da PGFN tem respaldo na Portaria 948, de 15 de setembro. O texto regulamenta o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR). O objetivo da medida, segundo o órgão, é unificar o processo no país, diante de um “percentual alto” de empresas esvaziadas de forma anormal.

Por meio da medida, pretende-se dar “uma chance de se regularizarem”, segundo Xavier. Para escolher os alvos foi necessário reunir o histórico das empresas e saber quem eram os administradores na época em que as atividades foram encerradas irregularmente.

Todos serão notificados por carta com aviso de recebimento para apresentar contestação no prazo de 15 dias corridos. Se não houver resultado, a notificação será realizada por Diário Oficial. Pela portaria, a PGFN deverá indicar no processo os indícios de dissolução irregular, a empresa, o terceiro, os fundamentos legais e a discriminação e valor consolidado dos débitos inscritos na dívida ativa.

O perfil do grupo é de empresas de menor porte. Algumas nunca existiram, segundo o coordenador-geral. “Tem empresa que já nasceu zumbi, para ser fachada de uma outra. E outras em algum momento fecharam as portas sem cumprir as formalidades que a lei exige”, afirma Xavier.

No país, de acordo com estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) divulgado em 2016, a taxa de mortalidade de empresas com até dois anos é de 23,4%.

Para redirecionar a cobrança tributária a administrador, de acordo com o advogado Daniel Peixoto, sócio da área tributária do escritório Machado Meyer Advogados, é necessário demonstrar infração à lei. Nesse sentido, os tribunais superiores reconhecem que a dissolução irregular de sociedade é uma das hipóteses de infração à lei.

Se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) já inclui o terceiro responsável, a cobrança pode ser automaticamente redirecionada, com inversão do ônus da prova, segundo o advogado. Ele destaca que é necessário dar ao contribuinte a possibilidade de se defender antes do redirecionamento.

De acordo com o advogado, não se pode generalizar a situação das empresas. “Uma coisa é dissolver irregularmente, outra é deixar de recolher tributo e seguir operando, com empregados. Nesse caso, não houve dissolução de fato”, diz Peixoto.

Há casos, acrescenta o advogado, em que a empresa ainda existe e, mesmo assim, é feito o redirecionamento da cobrança. Assim como há outros em que, por entraves burocráticos, deixa-se de adotar cautelas na dissolução.

“Esse cenário de empresas zumbis não demonstra apenas má-fé, mas que o Brasil se perdeu na burocracia, que desestimula o empreendedorismo”, afirma Felipe Dutra, professor de planejamento tributário do Ibmecc. De acordo com ele, desde 2014 é possível fechar empresas mesmo que ainda existam débitos tributários pendentes. Mas, nesse caso, a dívida é direcionada para o sócio, o que diminui o interesse pelo fechamento regular.

“O sócio deixa a empresa aberta para a dívida não ser transferida e sujar o nome dele”, afirma Dutra. O professor destaca que, em países com alto índice de sonegação, esse tipo de estratégia é adotada pelo Fisco para forçar o pagamento de débitos tributários.

(Valor Econômico)

CFC: Aprovada norma referentes o termo de verificação pelo auditor na substituição da ECD

Através da NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTSC 003, DE 08.12.2017, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), aprova o Relatório Sobre a Aplicação de Procedimentos Previamente Acordados Referentes ao Termo de Verificação Para Fins de Substituição da ECD.

Este ato tem por objetivo orientar os auditores independentes quanto aos trabalhos de aplicação de procedimentos previamente acordados sobre os ajustes contidos no Termo de Verificação para Fins de Substituição da Escrituração Contábil Digital (ECD) para o atendimento das disposições contidas no CTG 2001- Define as Formalidades da Escrituração Contábil em Forma Digital para Fins de Atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), emitido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Em decorrência da sua natureza, época e extensão, os trabalhos para atendimento das disposições contidas no CTG 2001 referentes ao Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD, devem ser realizados a partir dos conceitos da NBC TSC 4400 – Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis, cujos procedimentos mínimos estão descritos no seu Anexo.

Este comunicado se refere ao procedimento de substituição da ECD e não abrange outros documentos a serem entregues no âmbito do SPED, tal como a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Este comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

Fonte: LegisWeb

Coaf: Declaração de Não Ocorrência de Operações deve ser feita em janeiro

Por Fabrício Santos

Comunicação CFC

De 1º a 31 de janeiro de 2018, profissionais e organizações contábeis devem comunicar ao Coaf, a não ocorrência de eventos suspeitos de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo. O procedimento poderá ser feito diretamente no sistema desenvolvido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A Declaração de Não Ocorrência de Operações tornou-se obrigatória em decorrência do Art. 11, inciso III, da Lei n.º 9.613/1998. Já a obrigatoriedade prevista na lei das comunicações que os profissionais e as organizações contábeis devem fazer ao Coaf foi regulamentada pela Resolução CFC n.º 1.530/2017.

Dados da Vice-Presidência de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC revelam que, em 2017, o número de Comunicação de Não Ocorrência de Operações do Coaf foi de 150.184 mil declarações, 20.97% maior que 2016. Segundo o vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC, Luiz Fernando Nóbrega, “o aumento no número de Declarações foi em decorrência da divulgação e do serviço ágil e de qualidade”.



Para 2018, o vice-presidente revela que “o empenho do CFC em tornar mais ágil o trabalho dos profissionais e organizações contábeis trará mais credibilidade e qualidade ao que foi estabelecido pela Resolução CFC nº 1.445/2013”.

As Declarações de Não Ocorrência de Operações ao Coaf são feitas apenas no período de 1º a 31 de janeiro de cada ano.

Para auxiliar os profissionais, o CFC elaborou um manual e uma cartilha com as orientações detalhadas sobre o novo sistema. [Clique aqui para acessar o manual](#) e [clique aqui para acessar a cartilha](#).

Histórico

Aprovada pelo Plenário do CFC, em 2013, a Resolução, que disciplina como os profissionais e as organizações contábeis deverão informar ao Conselho de Atividades Financeiras (Coaf), tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo. Profissionais e organizações contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, estão sujeitos ao devido cumprimento do dispositivo.

A Resolução CFC n.º 1.530/2017 transformou a Lei n.º 12.683/2012 em um instrumento de valorização profissional, cuja classe se afasta do mau cliente e cria uma nova cultura de valores e conduta profissional pautados na legalidade.

Em dezembro de 2013, o CFC e o Coaf firmaram convênio de cooperação técnica, que prevê que as entidades troquem informações sobre profissionais e organizações contábeis obrigados nos termos da Resolução CFC n.º 1.530/2017. O Coaf tem acesso à relação de CPF e CNPJ das pessoas físicas e jurídicas cadastradas no CFC.

A IMPORTÂNCIA DE CRIAR UM CRONOGRAMA PARA AS AÇÕES DE MARKETING

Empresas que desejam divulgar sua marca ou seus serviços precisam traçar planos de estratégia de marketing, com um cronograma bem definido a ser seguido pelos profissionais responsáveis pela área.

Um plano de ação de marketing guia estratégias para a divulgação do seu negócio, sendo considerado uma ferramenta de gestão que mantém a empresa competitiva no mercado.

Porém para criar um bom cronograma de ações a empresa deve conhecer bem o tipo de mercado em que atua, pois o planejamento define como as campanhas serão executadas e quais as tendências precisam se adequar e se posicionar de acordo com o objetivo que deseja alcançar.

Como é o planejamento de ações de marketing

O plano de ações é criado por um especialista que, através de um cronograma, define o que a empresa precisa para se promover, de acordo com sua visão, missão, valores e objetivos. O profissional acompanha passo a passo do que foi elaborado para garantir que não ocorram imprevistos ou que, caso aconteçam, eles possam ser resolvidos rapidamente.



As ações de marketing contábil são a vitrine da sua empresa. Por isso, todas as ações (mesmo as que não tragam bons resultados) devem ser anotadas a fim de criar um histórico e saber o que deve ou não ser abordado na próxima estratégia.

Não existe um passo a passo ideal para iniciar o cronograma, porém os especialistas preferem iniciar pelos objetivos e metas a serem atingidos através da execução do marketing. Após traçar esse plano é importante fazer um resumo para que os demais funcionários fiquem por dentro e foquem também para alcançar os resultados esperados.

Os fatores internos e externos que influenciam a atividade da sua empresa (micro e macro ambiente); o conhecimento da situação do seu produto e os pontos positivos e negativos da sua empresa no mercado, também precisa ser analisado para que o planejamento de marketing tenha bons resultados.

Todas as análises garantem que a estratégia cumpra suas expectativas, sem possíveis frustrações. Uma das principais estratégias é conhecer seu público alvo, pois precisa ser voltado diretamente a eles para torná-los fiéis ao seu produto.

Conhecer a concorrência e identificar os seus pontos positivos e negativos é essencial para poder disponibilizar um produto diferenciado e conquistar um número maior de clientes, com isso conseguirá construir uma melhor imagem. E por fim, seja criativo e inove as ideias. Cumpra o cronograma adequadamente e tenha sucesso em suas ações.

Por Fernanda Leão

DICAS SIMPLES PARA QUE PEQUENAS EMPRESAS SOBREVIVAM A MOMENTOS DIFÍCEIS

O mercado está cada vez mais competitivo e exigente. Nos momentos difíceis, como o que o Brasil está vivendo atualmente, as micro e pequenas empresas são as mais afetadas.

Mesmo parecendo uma tarefa difícil, seu negócio conseguirá prosseguir caso consiga adotar estratégias claras de gestão. Para ajudar a superar as dificuldades, daremos algumas dicas que são fundamentais.

Dicas para superar os momentos de crise

Em se tratando de pequenas empresas, os clientes são reconhecidos pelo nome e relacionados ao seu gasto. Por isso, crie uma lista em ordem decrescente dos que mais consomem, e a siga na hora de contatá-los. Geralmente isso te ajudará a obter mais lucro.

Investir em marketing pode ser difícil nos momentos de crise, por isso estimule os clientes fiéis, amigos e familiares a divulgarem sua empresa nas redes sociais. Afinal, as pessoas costumam confiar mais na opinião de amigos.

Falando em redes sociais, elas são uma excelente estratégia de divulgação para o seu negócio, disponibilizando plataformas que, através das características do seu produto, dos seus clientes e de outros critérios, vai possibilitar encontrar novas pessoas que tenham um perfil parecido e que futuramente poderá ser um consumidor.

Os pequenos escritórios também podem buscar uma diversificação no mercado que atuam, principalmente mudando as estratégias de marketing contábil. Mas como? A propaganda da sua



empresa pode estar direcionada a um público muito específico, é possível mudar para abrangê-la. Se seu produto está direcionado a uma cidade que não está rendendo tantos lucros, busque oferecê-lo a região metropolitana e cidades próximas. E, caso perca muito tempo do seu dia no trânsito, tente alugar um local mais central (os escritórios compartilhados são uma excelente opção) e traga os clientes até você.

Os donos da empresa devem estar sempre preparados para qualquer eventualidade, por isso também é importante que a situação financeira não seja exposta para não demonstrar fraqueza. Os conselhos dos funcionários, amigos e familiares são muito bem vindos, pois possuem uma visão diferente da sua.

Investir na estratégia de não vender apenas serviços, mas sim aquilo que trará uma solução para o problema do consumidor (mais conhecido como valor agregado), vai beneficiar muito seu escritório contábil. Por isso, é importante que você não desvalorize o seu negócio diminuindo o preço e ofereça uma qualidade diferenciada, com um possível acompanhamento de pré e pós venda.

E mesmo que difícil, acredite no seu serviço e seja persistente para conseguir adequar-se à situação atual do país.

Por Fernanda Leão

Golpistas aproveitam para enganar beneficiários de planos econômicos

Poupadores com direito a pagamento até R\$ 5.000 receberão à vista

O pagamento das indenizações fruto da perda de rendimento da poupança em razão dos planos econômicos nas décadas de 80 e 90 ainda nem começou e já há golpistas no mercado querendo se dar bem. “Já tivemos notícias de estelionatários que estavam querendo antecipar o pagamento de custas de processos aqui em São Paulo”, diz a advogada do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) Claudia Almeida.

A entidade participou da negociação que permitiu a restituição das perdas dos poupadores desse período.

Em Belo Horizonte, a professora aposentada Elenice Costa conta que, na última quarta-feira (6), recebeu um telefonema informando que teria direito a R\$ 37.658 referentes aos planos Bresser e Collor. “Só que eu não ingressei na Justiça e disse isso para a atendente, que disse que eu teria direito mesmo assim”, conta.

Entretanto, para receber o dinheiro seria necessário fazer um depósito de R\$ 498 relativo às despesas de cartório.

A advogada do Idec ressalta que, em especial, nos períodos de crise, os golpes tendem a aumentar.

O coordenador do Procon Assembleia, Marcelo Barbosa, alerta que informações não devem ser disponibilizadas para os desconhecidos, ainda mais pelo telefone. “Não acredite em tudo. Não ache que você vai receber algum dinheiro sem motivo”, frisa.

DICAS



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Cuidado com desconhecidos oferecendo vantagens;

Não passe informações e não confirme seus dados pelo telefone;

No caso da indenização dos planos econômicos, só terá direito quem ingressou com uma ação na Justiça;

Se você tem uma ação, procure o seu advogado;

http://www.otempo.com.br/capa/economia/golpistas-aproveitam-para-enganar-benefici%C3%A1rios-de-planos-econ%C3%B4micos-1.1552619?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+13+de+dezembro+de+2017

Estados adotam alíquota máxima de 8% para imposto sobre herança

A alíquota do ITCMD no Rio de Janeiro, o chamado imposto sobre herança e doação, vai variar de 4% a 8% a partir de 2018, quando entra em vigor a Lei 7.786, assinada em novembro.

Com a mudança na legislação, que também instituiu a progressividade do imposto, sobe para nove o número de Estados que usam o valor máximo da alíquota, de acordo com um levantamento realizado pela consultoria EY (antiga Ernest Young), atualizado a pedido do Valor.

Na opinião de advogados, a majoração de três pontos percentuais na alíquota deve provocar um movimento de antecipação de planejamento sucessório, como forma de escapar da maior tributação. Além do Rio, de acordo com o estudo da EY, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins adotam o teto do imposto.

As investidas dos Estados nos últimos dois anos para aumentar a alíquota e, com isso, recompor a receita tributária afetada pela crise econômica já aparecem nos números globais de arrecadação com o imposto coletados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Entre 2015 e 2016, a receita total do ITCMD passou de R\$ 6,54 bilhões para R\$ 17,12 bilhões.

No mesmo período, no Rio de Janeiro, a arrecadação subiu de R\$ 955,3 milhões para R\$ 1,44 bilhão. No último aumento promovido para o mesmo imposto, que passou a vigorar em 2016, a alíquota havia subido de 4,5% para 5%.

O Estado do Ceará também revisou, há dois anos, a legislação para aplicar a alíquota de 8%. A Lei nº 15.812/15 estabelece alíquotas de 2%, 4%, 6% e 8%, sendo a última para valores acima de 250 mil unidades fiscais do Estado (R\$ 986 mil). Pelos dados do Confaz, a receita tributária do Ceará passou de R\$ 85 milhões, em 2015, para R\$ 657,6 milhões, em 2016.

Em Pernambuco, a Lei 15.601/15 prevê a incidência de 8% do imposto sobre herança e doação para valores acima de R\$ 400 mil. O aumento passou a vigorar a partir de 2016, quando a arrecadação somou R\$ 130,2 milhões, de acordo com o Confaz.

Os Estados podem implantar a progressividade e aumentar a alíquota desse tributo até 8%, que é o limite previsto na Resolução do Senado nº 9, de 1992. Para os advogados, aumentos até o limite

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



fixado na norma são legais, desde que respeitados os princípios da anterioridade nonagesimal e da anterioridade anual.

De acordo com a Lei 7.786, do Rio, a alíquota de 8% será aplicada para bens com valores acima de 4 mil Ufirs-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), o equivalente a R\$ 1,28 milhão. Para valores até 70 mil Ufirs (R\$ 224 mil), será adotada a menor, de 4%. Acima desse valor até 100 mil, a alíquota será de 4,5%, passando para 5% nos casos de valores entre 100 mil Ufirs e 200 mil Ufirs.

Para o advogado Jorge Passarelli, do Renault & Périllier Advogados, assim como aconteceu na última elevação da alíquota, é provável que haja aumento no movimento dos cartórios. "Como a diferença desta vez é ainda mais expressiva, até o fim do ano, haverá uma corrida para lavrar escrituras nos cartórios", prevê.

O sócio de impostos da consultoria EY, Antonio Gil, ressalta que o valor da alíquota do imposto sobre transferências patrimoniais adotado no Brasil está muito abaixo do valor adotado na maioria dos países. Os Estados Unidos, por exemplo, aplicam uma alíquota de 40% para o imposto equivalente. "Essa discrepância tem sido usada pelos Estados como justificativa para elevar os valores", afirma.

O uso da progressividade também tem sido apontado como pretexto para o aumento. No Rio, por exemplo, o número de faixas de tributação passou de duas para seis, com a adoção de alíquotas que vão de 4% a 8%.

"Para quem tem patrimônio passível de ser influenciado pelo aumento, é o momento de planejar possíveis sucessões", recomenda Gil. Dependendo do valor, pode ser melhor esperar a vigência da lei ou antecipar uma transferência patrimonial. Para valores até R\$ 224 mil, por exemplo, a alíquota caiu de 4,5% para 4%.

O advogado Diego da Silva Viscardi, do escritório Marcusso e Visintin, diz que os aumentos promovidos pelos Estados de fato levam ao aumento da procura pelos planos de sucessão, doações e outros instrumentos que possibilitam a passagem do patrimônio ainda em vida.

De acordo com o advogado, um planejamento sucessório estruturado neste momento permite aproveitar as alíquotas atuais do ITCMD para os Estados que ainda não promoveram a majoração. "É uma saída preventiva e fiscal, um antídoto contra a incerteza tributária, além de evitar conflitos entre herdeiros."

Para o presidente do Colégio Notarial do Brasil - Seção Rio de Janeiro, Renato Vilanorbo, como a legislação foi assinada recentemente, a elevação da alíquota ainda não gerou aumento no movimento dos cartórios. "Isso deve ocorrer depois do dia 15 de fevereiro, quando se inicia a vigência das alíquotas de 6%, 7% e 8%", prevê.

Fonte: Valor Econômico

Falta de declaração de venda de ações pode elevar casos de malha fina do IR

A falta de declaração de ganhos de capital na venda de ações em 2017 pode elevar os casos de malha fina do imposto de renda (IR) de 2018. A Receita Federal apertou o cerco sobre os investidores "esquecidos" com multas e juros e com o recolhimento na fonte do chamado "dedo-duro".



Segundo especialistas consultados pelo DCI, neste ano, muitos investidores pessoas físicas entraram ou voltaram a negociar ações na bolsa de valores (B3) e também participaram de ofertas públicas de ações (IPOs) mas, ainda não estão devidamente informados sobre as regras de recolhimento ou de declaração do imposto de renda sobre ganhos de capital.

O número de investidores ativos na B3 aumentou 9,37% em 12 meses, avanço de 54,1 mil clientes para um total de 631,7 mil ao final de outubro. Esse público adicional, que está retomando ou iniciando negócios na bolsa de valores, deve se preparar para prestar informações à Receita no próximo exercício (2018).

“O investidor pessoa física é isento até o limite de R\$ 20 mil em vendas por mês, mas mesmo isento, deve declarar no item rendimentos isentos e não tributáveis da declaração de ajuste anual”, orienta o sócio da área tributária do escritório L.O Baptista Advogados, João Victor Guedes.

O analista da Nova Futura, Leandro Martins, lembra que as corretoras fornecem, mensalmente, um informe de movimentação aos clientes, mas que a obrigação do eventual recolhimento do imposto de renda e da declaração à Receita Federal é de responsabilidade do investidor. “A Receita também está fiscalizando o flip, quando se compra no IPO e vende no mesmo dia”, alerta.

Martins contou que o fisco utiliza um recolhimento mínimo na fonte. “É o chamado imposto deduzido”, disse. De posse dessa informação, a Receita cruza os dados e identifica quem ficou sem declarar e sem recolher o tributo. A multa para os esquecidos é 0,33% por dia de atraso até o limite de 20%, mais os juros da Selic.

O imposto “deduzido” recolhe 0,005% na fonte dos ganhos de capital em operações normais; e 1% em operações day-trade, compradas e vendidas no mesmo dia.

Para quem ultrapassa o limite de venda de ações de R\$ 20 mil por mês em operações normais, a alíquota do imposto é de 15% sobre os ganhos e no day-trade, a alíquota é de 20% sobre os lucros obtidos. O tributo deve ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte da transação realizada.

Victor Guedes pondera que o investidor de renda variável possui um benefício tributário relevante que foi estabelecido no artigo 22 da lei 9.250 de 1995. “O aplicador ainda tem a vantagem de abater custos com taxas de corretagem e de custódia. E se tiver prejuízo com a venda de ações também pode compensar isso”, enumerou o advogado sobre os benefícios fiscais aos investidores.

Para efeito de comparação, fundos de renda fixa possuem alíquotas regressivas, que começam em 22,5% (até 180 dias de permanência); de 20% até 360 dias; de 17,5% até 720 dias; e reduz para 15% acima desse prazo de 720 dias (2 anos). Os fundos de ações têm alíquota de cobrança de 15% sobre os ganhos. A responsabilidade de recolhimento é dos gestores e administradores das carteiras.

Martins também exaltou o benefício fiscal dos investidores de renda variável, porém, comenta que as pessoas físicas ainda ficam “muito confusas” com a burocracia. “Recomendamos que o cliente guarde as notas de corretagem e procurem contadores especialistas em renda variável para não arcar com multas e juros”, disse.

A dica é semelhante ao do advogado do escritório L.O. Baptista. “É um procedimento bem simples. Mas na dúvida ou no desconhecimento, o ideal é procurar um profissional especializado na área tributária”, sugere Victor Guedes.

Mordida do Leão

Em nota na última sexta-feira, a Receita Federal informou que 747 mil declarações caíram na malha fina do imposto de renda em 2017, 2,6% do total de documentos recebidos.

Entre os principais motivos estavam: a omissão de rendimentos do titular e de seus dependentes; divergências entre o imposto de renda informado na declaração e o relatado no recolhimento na fonte; e irregularidades nas deduções.

DCI

Previdência: Divulgado código para recolhimento de INSS complementar pelo empregado

A contribuição previdenciária complementar do empregado, conforme o artigo 911-A da CLT, será recolhida em DARF identificado com o código 1872 - Segurado Empregado - Recolhimento Mensal – Complemento, conforme definido no Ato Declaratório Executivo CODAC nº 38/2017.

A Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017, incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o artigo 911-A, que estabelece a contribuição previdenciária complementar para o segurado empregado que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal.

Os empregados com remuneração inferior ao salário mínimo mensal poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal.

Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

Alíquota da contribuição previdenciária complementar

A contribuição previdenciária complementar a ser recolhida pelo segurado empregado que receber no mês, de um ou mais empregadores, remuneração inferior ao salário mínimo mensal, será calculada mediante aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal.

Prazo para recolhimento da contribuição previdenciária complementar

O recolhimento da contribuição previdenciária complementar do empregado deverá ser efetuado pelo próprio segurado até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

O Ato Declaratório Executivo CODAC nº 38, de 15/12/2017 foi publicado no DOU em 18/12/2017.

<https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=19774>



Reflexo do DSR Sobre as Horas Extras Passa a Compôr a Base de Cálculo de Férias e 13º Salário

O Descanso Semanal Remunerado foi instituído pela Lei 605/49, regulamentado pelo Decreto 27.048/1949, garantido pela referida lei e pela Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XV, ao empregado que não faltar durante a semana sem motivo justificado, ou seja, que tenha cumprido integralmente o seu horário de trabalho na semana.

A incidência do DSR sobre as horas extras mensais pagas na folha de pagamento é um direito assegurado e cumprido pela grande maioria das empresas, já que a falta de pagamento gera a condenação certa no caso de uma reclamatória trabalhista.

A grande discussão, objeto de inúmeros recursos em ações trabalhistas, era se deveria haver ou não a repercussão do DSR pago mensalmente na média aritmética para pagamento de Férias, 13º Salário, aviso prévio e FGTS.

Estas divergências de entendimentos culminaram no julgamento recente de um caso que discutia o tema, o qual foi objeto de recurso repetitivo no TST (TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024), com julgamento pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SbDI-1.

<https://trabalhista.blog/2017/12/15/reflexo-do-dsr-sobre-as-horas-extras-passa-a-compôr-a-base-de-calculo-de-ferias-e-13o-salario/>

Receita Federal estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Digital de Retenções e Outras informações fiscais (EFD – Reinf)

O eSocial e a EFD-Reinf constituem duas escriturações digitais no âmbito do Sped, que serão implantadas a partir de janeiro de 2018

Foi publicada hoje no Diário Oficial da União a Instrução Normativa RFB nº 1767/2017 que estabelece a forma de cumprimento das obrigações previdenciárias acessórias durante a implementação progressiva do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O eSocial e a EFD-Reinf constituem duas escriturações digitais no âmbito do Sped, que serão implantadas a partir de janeiro de 2018, cujo conteúdo abarca a totalidade das informações que hoje são exigidas na DIRF e na GFIP, além de outras declarações e formulários administrados por outros órgãos ligados à administração pública federal, como, por exemplo, RAIS, CAGED, CAT, entre outros.

Sua implantação será realizada de forma escalonada, entre janeiro de 2018 e janeiro de 2019, para três grupos de contribuintes, a saber:

- Janeiro/2018: Sociedades empresárias com faturamento superior a R\$ 78 milhões em 2016;
- Julho/2018: Demais contribuintes, exceto Órgãos Públicos da Administração direta, Autárquica e Fundacional;
- Janeiro/2019 – Órgãos Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.



Para o eSocial, considerando cada um desses três grupos, a implementação se dará de forma progressiva, em três fases, pelo envio gradativo de informações de acordo com o tipo de evento, - sendo a primeira fase no primeiro mês, constituída dos eventos de tabelas, a segunda fase no terceiro mês, constituída dos eventos não periódicos, e a última fase, no quinto mês, constituída de eventos periódicos.

Considerando que a EFD-Reinf deve ser implantada em paralelo com o eSocial e considerando também que é uma escrituração bem mais simples, com menos eventos que o eSocial, a implantação dessa escrituração será feita em fase única para cada um dos grupos, conforme segue:

- Maio/2018, para os contribuintes do primeiro grupo;
- Novembro/2018, para os contribuintes de segundo grupo;
- Maio/2019, para os contribuintes do terceiro grupo.

A EFD-Reinf, em paralelo com o eSocial, terá como objetivo a substituição de diversas obrigações acessórias hoje impostas aos contribuintes e empregadores, como, por exemplo, a DIRF, a GFIP, além de diversas outras obrigações e formulários instituídos por outros órgãos da Administração Direta Federal, como a RAIS, o CAGED, o Livro de Registro de Empregados, entre outros.

http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2017/dezembro/receita-federal-estabelece-obrigatoriedade-de-apresentacao-da-escrituracao-digital-de-retencoes-e-outras-informacoes-fiscais-efd-2013-reinf?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+18+de+dezembro+de+2017

Acréscimo de três dias no aviso prévio é devido a partir do primeiro ano de serviço

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da União Brasileira de Educação e Assistência (Ubea) contra decisão que a condenou a pagar aos seus empregados três dias do aviso prévio proporcional nos contratos com mais de um ano.

A decisão segue a jurisprudência do TST no sentido de que o acréscimo é devido a partir do primeiro ano de serviço, resultando no aviso-prévio de 33 dias para empregados com um ano de serviço na empresa, 36 para aqueles com dois anos e assim sucessivamente.

A ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Administração Escolar no Rio Grande do Sul (Sintae/RS) com base no parágrafo único do artigo 1º da Lei 12.506/2011, que instituiu o aviso prévio proporcional, a partir do conhecimento de que a Ubea considerava a proporcionalidade apenas a partir do segundo ano completo de trabalho do empregado.

O estabelecimento de ensino foi condenado no juízo de primeiro grau, e a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). No recurso ao TST, a Ubea sustentou que, segundo se depreende da legislação que trata da matéria, são devidos 30 dias, acrescidos de 3 dias por ano completo de trabalho, somente a partir do segundo ano.

O relator, desembargador convocado Roberto Nóbrega de Almeida Filho, explicou que o artigo 1º da Lei 12.506/2011, que regulamentou o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê a concessão na proporção de 30 dias aos empregados que têm até um ano de serviço na mesma empresa. Para os contratos de trabalho que ultrapassem um ano, é devido o acréscimo de três dias a cada ano, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias. “O dispositivo legal não faz



qualquer alusão à exclusão do primeiro ano de serviço para fins de cômputo do aviso prévio proporcional”, observou.

O relator assim alou ainda que a Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) do Ministério do Trabalho registrou expressamente, por meio da Nota Técnica 184/2012, através de uma tabela, que o tempo de aviso prévio para empregados com um ano de serviço é de 33 dias, ratificando o entendimento de que o primeiro ano deve ser computado para a proporcionalidade.

A decisão foi unânime no sentido de não conhecer do recurso.

PGMEI – nova versão

Entrou em produção, no dia 11 de dezembro de 2017, a novo PGMEI. A partir de agora, o programa possui duas versões:

- PGMEI: permite realizar a apuração mensal, inclusive retificação, e gerar o DAS. Não é exigido código de acesso;
- PGMEI (versão completa): nesta versão, além de realizar a apuração mensal, inclusive retificação, e gerar o DAS, também é possível consultar pendências do SIMEI e extratos. Essa versão exige código de acesso ou certificado digital.

Foram implementadas as seguintes melhorias, nas duas versões:

- o sistema passou a considerar o recolhimento dos DAS de parcela;
- é exigida a transmissão das DASN SIMEI em atraso;
- o sistema transmite a DASN SIMEI retificadora de forma automática, quando há retificação de um PA para o qual já foi entregue DASN-Simei (exceto declaração de extinção), alterando informação já prestada sobre benefício previdenciário.

A opção “Consulta Extrato/Pendências”, disponível somente na versão completa, permite ao MEI:

- consultar os extratos das apurações mensais;
- consultar pendências relativas à entrega da declaração anual, ao atraso no recolhimento de parcelamento e a débitos de SIMEI em cobrança na RFB;
- consultar DAS emitidos.

Para conseguir obter todas essas informações, é importante que o MEI faça seu código de acesso.

Para utilizar o novo sistema, o contribuinte deve acessar, no Portal do Simples Nacional, a opção Simei-Serviços > Cálculo e Declaração > PGMEI - Programa Gerador do DAS para o MEI.

Para mais informações, consulte o Manual do PGMEI 2018.

No decorrer dos próximos dias serão publicadas, nas lojas virtuais, as versões atualizadas do aplicativo móvel APPMEI para os sistemas operacionais Android e IOS.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

MEIs recebem suporte contábil gratuito por meio de aplicativo para smartphone

Mais de 50 mil Microempreendedores Individuais (MEIs) já receberam suporte contábil gratuito por meio da iniciativa Contadores do Bem.

O serviço de assessoramento on-line é realizado por empresários contábeis cadastrados no sistema, coordenado pelo sindicatos filiados à Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon) em parceria com a Conta.MOBI.

Somente entre maio e setembro deste ano, mais de 20 mil perguntas foram respondidas pelos empresários contábeis que integram a iniciativa. Como emitir nota fiscal, regularizar situações de inadimplência ou acrescentar nova atividade na empresa estão entre as dúvidas mais comuns. O prazo para resposta é de até 24 horas, mas o tempo médio de espera é de um minuto e 15 segundos. “O empreendedor acessa o chat, abre um chamado e em seguida é conectado com um profissional contábil cadastrado no programa”, explica o CEO da Conta.MOBI, Ricardo Capucio. O índice de satisfação é superior a 97%.

Para o presidente da Fenacon, Mario Elmir Berti, o Contadores do Bem é uma importante ferramenta de inclusão social. “A iniciativa possibilita que empreendedores individuais com dificuldades se conectem com empresas contábeis próximas que sejam capazes de solucionar suas dúvidas de forma profissional e eficaz”, destaca.

Há serviços financeiros digitais para abertura de uma conta bancária jurídica. “Separar as finanças pessoais dos fundos da empresa é essencial para o sucesso dos negócios. Mas para muitos micro e pequenos empresários, os serviços financeiros tradicionais podem significar alto, principalmente no início da atividade. A grande vantagem é o custo”, explica o presidente da Fenacon.

Ao contrário dos bancos tradicionais, a Conta.MOBI não possui taxa de manutenção e pode ser utilizada gratuitamente. “O empresário só tem um custo pequeno quando for beneficiário, que não chega a 50% do valor cobrado pelas máquinas de cartão convencionais. E ganha uma forma de controle mais efetiva de suas operações pelo sistema simples do app”, completa Berti.

Disponível para MEIs, vendedores autônomos, pequenas empresas e pessoa física, o sistema permite a realização de transferências e a emissão de boletos, além de cartão de crédito empresarial e máquina para receber pagamentos em cartão.

Fonte: www.d24am.com

http://www.aca.org.br/2017/12/11/meis-recebem-suporte-contabil-gratuito-por-meio-de-aplicativo-para-smartphone/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon++13+de+dezembro+de+2017

As novidades para o IRPF 2018

Instrução Normativa nº 1.760

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Fonte: Receita Federal

A Receita Federal do Brasil determinou, por meio da Instrução Normativa nº 1.760, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2017, que todas as pessoas com oito anos de idade ou mais consideradas como dependentes na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF 2018, referente às informações do ano-calendário 2017, estão obrigadas a ter sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. A partir de 2019, todas as pessoas deverão ter o cadastro, independentemente da idade. Até então, o fisco só exigia o CPF dos dependentes com idade superior a 12 anos.

Tributação

Outra novidade é a Instrução Normativa nº 1.756, publicada no Diário Oficial da União no dia 6 de novembro de 2017, que trata das regras gerais de tributação do IRPF. Entre as alterações destaque para os seguintes tópicos:

- As pessoas físicas que aderiram ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT devem informar na Declaração de Ajuste Anual os bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única de adesão ao referido regime de regularização;
- No caso de guarda compartilhada, cada filho pode ser considerado como dependente de apenas um dos pais;
- Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do contribuinte ou de seus dependentes;
- Só há isenção do imposto sobre a renda os rendimentos decorrentes de auxílio-doença, que possuem natureza previdenciária. Não há isenção para os rendimentos decorrentes de licença para tratamento de saúde, por ter natureza salarial;
- Em relação a algumas vantagens fiscais que tiveram seus prazos prorrogados, é estabelecido o prazo para a dedução do imposto: valores despendidos a título de patrocínio ou de doação, no apoio direto a projetos desportivos e para desportivos: até o ano-calendário de 2022; valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente em prol de ações e serviços no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - Pronon e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa Com Deficiência - Pronas/PCD: até o ano calendário de 2020; e, por fim, quantias referentes a investimentos e a patrocínios feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas aprovadas pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, bem como na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - Funcines: até o ano de 2017;
- A bolsa concedida pelas instituições científica, tecnológica e de inovação para atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, razão pela qual está isenta do IR.

ECF Tem Nova Versão

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Foi publicada a versão 4.0.0 do programa da ECF – Escrituração Contábil Fiscal, que traz as alterações referentes ao leiaute 4, referente ao ano-calendário 2017 e situações especiais de 2018.

Portanto, a partir de janeiro de 2018, já será possível transmitir a ECF referente ao AC 2017 ou situações especiais do AC 2018.

As principais alterações do leiaute 4 em relação ao leiaute 3 são:

- Inclusão do campo indicador da DEREEX, IND_DEREX, no registro 0020.
- Inclusão do Bloco V – Declaração sobre utilização dos recursos em moeda estrangeira decorrentes do recebimento de exportações (DEREX).
- Atualização das tabelas dinâmicas dos registros M300 – Parte A do e-Lalur – e M350 – Parte A do e-Lacs, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

Fonte: Portal Sped – 20.12.2017

Qual é o elemento fundamental para a eficiência?

Por: André Bartholomeu Fernandes

Por mais óbvio que possa parecer, muitos esquecem que a concentração é o elemento que nos permite fazer um excelente trabalho. Ela é a responsável por fazer a nossa capacidade analítica atingir rápidos resultados cognitivos, e assim podemos executar meticulosamente, mas com eficiência e objetividade, toda a sorte de tarefas que nos são delegadas.

No livro Kafka para sobrecarregados, Allan Percy dá uma dica excelente de como manter a concentração, e fazê-la trabalhar a nosso favor. Na página 84, intitulada “O mal é aquilo que nos distrai”, ele escreve:

Berto Pena, especialista em produtividade e em gestão de pessoas, mostra em seu site que as distrações digitais – e-mails, redes sociais, SMS, etc. – podem ser as principais responsáveis por nossa insatisfação no trabalho e nosso baixo rendimento.

Para nos protegermos da enxurrada de estímulos que nos esgotam e nos tornam ineficientes, ele recomenda que criemos um bloqueio mental que impeça a entrada dessas distrações:

- Feche o programa de e-mail e qualquer notificador de novas mensagens.
- Nada de mensagens instantâneas, chats nem tweets. Você necessita de tempo real para trabalhar.
- Feche todos os aplicativos que não tenham a ver com o que você vai fazer agora.
- Se precisar buscar informações na internet, faça-o antes de começar a tarefa.
- Se o seu aplicativo permite, trabalhe com a tela cheia.
- Ponha o celular no modo silencioso, e com o visor virado para baixo.



Com essas medidas simples, conseguimos reduzir a ansiedade e passamos a concentrar de maneira mais eficaz nossa energia mental.

Para algumas pessoas, a concentração é uma qualidade que vem mais fácil, e para outras, pode ser mais difícil. Se este for o seu caso, não se desespere. Você pode elaborar uma rotina mais disciplinada que o afaste das distrações virtuais, permitindo a você que se concentre com mais profundidade nas tarefas a serem desenvolvidas.

Evidentemente, o esforço para atingir um resultado desejável pode ser relativamente intenso, mas o resultado final fará você perceber que vale a pena o sacrifício.

Aumentar a produtividade é bom não apenas para a autoestima, mas para os rendimentos financeiros, para a satisfação dos clientes, e para os resultados finais da empresa no encerramento do mês.

Lembre-se de que todo grande resultado começa com a resoluta determinação de um pequeno esforço.

Comece hoje mesmo, e no final do mês, estará produzindo duas vezes mais que o normal.

https://jornaldoempreendedor.com.br/destaques/inspiracao/qual-e-o-elemento-fundamental-para-a-eficiencia/?mc_cid=f165a6bea7&mc_eid=8440203103

Reforma trabalhista criará um novo ciclo no setor de benefícios

Com a reforma trabalhista em vigor desde o início do mês, empresas de gestão de benefícios esperam um novo ciclo de crescimento em nichos além dos tradicionais de alimentação e refeição.

Um dos produtos que deve ter um ganho de participação considerável no mercado é o de premiação.

“O mercado de benefícios e premiação deve triplicar nos próximos cinco anos”, afirma o presidente da Alelo, Raul Moreira. De acordo com ele, além dos sinais de melhora dos índices de empregabilidade, alguns produtos decorrentes da nova legislação trabalhista, como é o caso do cartão de premiação, deverão impulsionar o crescimento nos próximos anos.

Com a Reforma Trabalhista as empresas terão maior segurança jurídica para efetuar o pagamento de premiações, uma vez que haverá uma lei que embasa a não incorporação salarial destes. Com isso, o segmento de premiação que não era ofertado, ou tinha uma participação muito pequena nas empresas de benefícios, deverá ganhar uma nova posição estratégica.

Um exemplo disso, é o que tem acontecido com a companhia de marketing de incentivo, Infiniti, nos últimos tempos. De acordo com o sócio fundador da Infiniti, Leandro Capozzielli, a empresa já recebeu proposta de compra de empresas de benefícios interessadas em entrar no segmento. “Mas estamos no caminho contrário. Fizemos a aquisição de carteiras este ano e temos um budget para aquisição no ano que vem”, diz.

De acordo com ele, a projeção para 2018 é dobrar em número de cartões e faturamento. Atualmente a empresa possui cerca de 200 mil cartões emitidos e deve faturar cerca de R\$ 200 milhões em 2017.



Para suportar o crescimento, a empresa vai abrir filiais no Rio de Janeiro (RJ), Belo Horizonte (MG) e Curitiba (PR). “Realizaremos um investimento comercial [incluindo aquisições] de R\$ 16 milhões”, explicou.

Tanto no caso da Alelo – que relançou em novembro o Alelo Premiação – quanto a Ticket do Grupo Edenred, grandes do mercado benefício, o produto ganhou relevância. Atualmente, na Ticket, a participação da premiação é de apenas 5%, mas isso tende a mudar. “Agora as empresas poderão distribuir prêmios sem medo de encargos trabalhistas adicionais”, analisa a diretora geral da Ticket, Marília Rocca citando que agora ficou claro que a premiação não sofre incidência de cobrança de INSS. O produto tem obrigatoriedade de recolhimento apenas do Imposto de Renda (IR).

Para Marília, outro fator que deve provocar um aumento da demanda é a retomada da econômica e a disputa por novos talentos nas empresas.

Na projeção de Leandro Capozzielli, a concorrência neste setor deve aumentar.

Contudo, é necessário que as empresas contratantes tenham cuidado. “Quem não fizer [o programa de desempenho] dentro das regras estará em desconformidade com a lei.” Além disso, ele ressalta que é importante que o contratante mantenha em mente a importância de traçar estratégias de marketing de incentivo e não focar só na oferta da premiação.

Em meio a todo este debate, um público que ganhará relevância, de acordo com Marília, é o de pequenas e médias empresas (PMEs).

“Antes da lei as empresas pequenas e médias tinham mais dificuldade de ter programas de remuneração por desempenho, agora com a mudança vamos ampliar a nossa distribuição”, diz Marília. De acordo com ela, a perspectiva é que a penetração dos benefícios para PMEs aumente em todos os produtos da empresa. A Alelo também deve passar por um processo de interiorização nos próximos anos que deve atingir as PMEs.

Já no caso da Infiniti, Leandro Capozzielli acrescenta que uma oportunidade é o crescimento dentro das mesmas empresas clientes, que pode chegar a alta de 30% em 2018. “Por falta de clareza na lei, muitas empresas deixavam de realizar ações de premiação ou faziam só para terceiros. Agora acreditamos que devam oferecer também a seus funcionários”, diz.

Outras oportunidades

“Além do produto de premiação, [a nova lei] vai aumentar a demanda por outros produtos”, afirma Marília da Ticket. Segundo ela, a reforma trabalhista altera mais de 100 pontos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e isso deverá exigir das áreas de Recursos Humanos (RHs) das empresas uma revisão de todos os benefícios utilizados, o que abre uma possibilidade para as empresas de gestão de benefícios.

“A reforma dá segurança jurídica com ajudas de custo, por exemplo, e muitas empresas não sabem. É importante que os RHs entendam todas as possibilidades”, coloca a executiva. Entre os produtos que a executiva acredita que devem ganhar relevância estão o Ticket Plus que faz adiantamento salarial e pode ser usado em cerca de 500 mil estabelecimentos.



Para se adaptar à Reforma, a Alelo lançou um cartão multibenefícios, que permite a concessão de novos tipos de auxílios e assistências que ajudam no custeio de serviços e produtos. “A reforma amplia as possibilidades.

Agora você pode oferecer uma assistência de saúde, medicamentos e consultas”, conta Raul. Já no caso do Alelo Premiação, relançado em novembro, a empresa fez um incremento de possibilidades em premiações. Agora é possível premiar via recarga no cartão e também via pontos Livelo.

Para Marília, o único fator que poderia colocar em risco as projeções é a revisão da nova Lei. “O fato de ainda estar sendo discutida e com grande número de emendas preocupa. Para que o cenário [de crescimento] ocorra é necessário que a reforma mantenha sua essência”, diz Marília acrescentando que as emendas precisam ser votadas com maior agilidade para que os empresários tenham segurança na tomada de decisões.

Mudanças à vista

Quem pode receber prêmios dentro da empresa após a reforma trabalhista

- Colaborador: pessoas vinculadas à empresa em ações de endomarketing
- Terceiro: todos os premiados que não sejam colaboradores (ex. prestador de serviços)
- Pessoa física: em sorteios, ações culturais e de fidelização
- Pessoa jurídica: prestadora de serviço de quem premia

É premiação por desempenho:

- Prazo determinado de duração
- Metas atingíveis e não punitivas
- Participação facultativa e com incerteza de vencer
- Divulgação das regras e arquivamento dos documentos da campanha

Não é premiação por desempenho:

- Prazo indeterminado de duração
- Metas incoerentes e punitivas
- Participação obrigatória e com a certeza de recebimento da premiação
- Campanha sem regulamento

(DCI)

Em que Momento o IRF Deve Ser Retido Sobre Salários?

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Como regra geral, o IRF – imposto de renda devido na fonte sobre rendimentos de pessoas físicas sujeitas à tabela progressiva deve ser retido, pela fonte pagadora, por ocasião do pagamento do rendimento.

Observe-se que (artigos 38, parágrafo único, e 620, §§ 1º e 2º, do RIR/99):

1) considera-se pagamento a entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive mediante depósito do rendimento em instituição financeira em favor do beneficiário;

2) quando houver mais de um pagamento, no mês, a um mesmo beneficiário, a fonte pagadora deve proceder ao desconto do imposto por ocasião de cada pagamento, determinando a base de cálculo a partir do somatório dos rendimentos pago no mês, a qualquer título, e compensando o imposto retido por ocasião do(s) pagamento(s) efetuado(s) anteriormente, no mês.

Desta forma, conclui-se que o IRF-Folha deve ser retido por ocasião de cada pagamento, inclusive em relação aos adiantamentos efetuados.

Nota: o adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mesmo mês.

<https://trabalhista.blog/2017/12/21/em-que-momento-o-irf-deve-ser-retido-sobre-salarios/>

6 lições que você pode aprender com o filme Fome de Poder, que conta a história do Mc Donald's

O longa estrelado por Michael Keaton relata a história do nascimento e ascensão do McDonald's

A rede de lanchonetes McDonald's é quase uma entidade. A rede está presente em mais de 120 países e tem quase 37 mil lojas.

Porém, nem sempre o McDonald's foi uma enorme rede de franquias. Seu começo foi simples e o filme Fome de Poder, estrelado por Michael Keaton, conta a história da empresa. Passando pela sua origem na cidade de San Bernardino, Califórnia, até alcançar milhares de unidades.

O filme não fala somente sobre a rede. Ele tem em seu roteiro o empreendedorismo como fio condutor. Confira as seis lições que você pode aprender com o filme (CONTÉM SPOILERS).

1. Você precisa ser corajoso

Durante o filme, os irmãos Richard e Maurice McDonald, fundadores do primeiro restaurante da marca, tiveram várias oportunidades para expandir o seu negócio. Eles não tiveram coragem de dar o próximo passo sozinhos. No final, Ray Kroc, que foi o responsável pela enorme expansão da rede, teve a coragem que faltou aos irmãos e acabou comprando a marca deles. Ele chegou a hipotecar a sua casa para poder financiar o seu sonho.

2. Se você tem uma ideia inovadora, aproveite-a ao máximo



A primeira coisa que chamou a atenção de Ray Kroc foi o sistema de atendimento chamado Speedee. Ele consistia em um modelo de serviço extremamente rápido, que atualmente é padrão nos restaurantes fast-food, mas em 1948 era uma grande inovação. Os irmãos McDonald limitaram o seu inovador sistema a apenas dois restaurantes. Ray Kroc viu o potencial do sistema e foi capaz de expandir a rede de franquias.

3. Se cerque de pessoas capacitadas e peça ajuda

Em seu caminho para chegar a ser dono do McDonald's, Ray Kroc passou por diversos problemas. Ele pediu ajuda para sua esposa, amigos e funcionários para transpor as barreiras que iam aparecendo pelo caminho. Com a ajuda de outras pessoas, Kroc conseguiu estabelecer o modelo de negócio que permitiu que ele ganhasse muito dinheiro.

4. Seja persistente

Ray Kroc é um exemplo de persistência. Você pode não concordar com todas as atitudes que ele toma no filme, mas é inegável a sua vontade de ter sucesso. Ele já havia tentado empreender com diversas invenções e viu no restaurante dos irmãos McDonald a oportunidade de chegar ao topo. Ele insistiu até conseguir ser o dono da marca e se tornou um bilionário.

5. Esteja preparado para fazer alguns sacrifícios

Tanto os irmãos McDonald como Ray Kroc precisaram abrir mão de muitas coisas para fazer as franquias começarem a funcionar. Kroc acabou se divorciando e criando vários inimigos no caminho, além de quase ter perdido a sua casa. Empreender não significa perder todas essas coisas, mas o preço do sucesso pode causar danos na sua vida pessoal e você precisa estar pronto para lidar com isso.

6. Idade é apenas um número

Ray Kroc já tinha passado dos 50 anos quando conseguiu construir um império do fast-food. Não fique pensando que você está velho demais para correr atrás dos seus sonhos.

http://revistapegn.globo.com/Banco-de-ideias/noticia/2017/03/6-licoes-que-voce-pode-aprender-com-o-filme-fome-de-poder-que-conta-historia-do-mcdonalds.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+15+de+dezembro+de+2017

Juiz aplica nova lei trabalhista e determina que reclamante pague R\$ 15 mil de honorários

A trabalhadora ajuizou a ação requerendo reintegração após ser demitida

Uma reclamante foi condenada a pagar R\$ 15 mil de honorários de sucumbência e as custas processuais de ação ajuizada contra a empresa na qual trabalhou. A decisão é do juiz do Trabalho Francisco Pedro Jucá, da 14ª vara de SP e teve como base a reforma trabalhista.

A trabalhadora ajuizou a ação requerendo reintegração após ser demitida. Ela a trabalhadora afirma que sofreu um acidente de trabalho em março de 2017, em um hotel em BH, onde escorregou em piso molhado e teve uma ruptura muscular. O INSS concedeu auxílio-doença até maio do mesmo ano. Contudo, ela alega ter sido dispensada sem justa causa em junho.



A empresa contestou a alegação do acidente, alegando que a empregada teria tido uma ruptura decorrente de uma fadiga muscular quando se dirigia a um restaurante. De acordo com a reclamada, o que ocorreu foi um incidente (esforço físico), sem qualquer relação com o trabalho.

De acordo com a decisão do magistrado, cabia à reclamante, nos termos do artigo 373, II, da CLT, comprovar as alegações trazidas na exordial, quanto ao acidente sofrido, todavia, segundo ele, a demandante não produziu “quaisquer provas que pudessem formar o convencimento do Juízo acerca da ocorrência do alegado sinistro”.

O juiz julgou improcedente o pedido de reintegração e pagamento de salários. Com base na reforma, art. 791-A da CLT, ele condenou a trabalhadora ao pagamento de honorários sucumbências no percentual de 10% do valor atualizado da causa (R\$ 127.534,40), além das custas processuais no valor de R\$ 2.550,68.6, o que equivale a R\$ 15.304,12.

Reforma trabalhista – pedido de demissão ou termo de quitação da rescisão contratual – desnecessidade de homologação

Orlando José de Almeida e Raiane Fonseca Olympio

Pensamos que as alterações ocorridas são bastantes oportunas, notadamente no que tange à desnecessidade de homologação do pedido de demissão ou do recibo de quitação da rescisão.

Entrou em vigor no dia 11 de novembro do ano em curso a lei 13.467, de 13 de julho de 2017, contendo mudanças significativas na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

No presente estudo destacaremos as principais alterações ocorridas na redação do artigo 477.

Anteriormente, no § 1º do artigo em análise, constava que "o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante" as autoridades indicadas na norma.

Essa obrigação não mais persiste, ou seja, não será necessária a homologação do pedido de demissão ou do recibo de quitação da rescisão contratual.

De outro lado, foi também unificado o prazo para realização da quitação das verbas rescisórias e da entrega dos documentos decorrentes, que comprovem a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes.

O referido lapso temporal atualmente é único, de 10 (dez) dias, "contados a partir do término do contrato", independentemente da modalidade do rompimento do ajuste.

E se o prazo acima não for observado será aplicada a multa, referente ao último salário recebido pelo ex-empregado, prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT, e, ainda, administrativas, penalidades estas que já existiam e permanecem em vigor.

Outra novidade diz respeito à possibilidade de realizar o pagamento das parcelas rescisórias, além de dinheiro e cheque visado, por intermédio de depósito bancário.



Merece destaque que em relação do empregado analfabeto o pagamento somente poderá ser feito mediante dinheiro ou depósito bancário.

Pensamos que as alterações ocorridas são bastantes oportunas, notadamente no que tange à desnecessidade de homologação do pedido de demissão ou do recibo de quitação da rescisão.

As modificações tornaram bem simples a formalização dos atos rescisórios e agiliza, quando for a hipótese, o levantamento do FGTS e do seguro desemprego, considerando que o empregado não precisará de aguardar o agendamento e a homologação respectiva, que poderia ocorrer muito tempo após os períodos para pagamento anteriormente estabelecidos.

Além do mais, houve uma simplificação ao estabelecer único prazo para quitação das parcelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho, independentemente da causa, e, ainda, restou legalizada a possibilidade do pagamento mediante depósito bancário, o que já era comum, mesmo sem previsão legal.

Na realidade as mudanças trazidas na CLT e acima mencionadas, trouxeram benefícios tanto para os empregados como para os empregadores.

*Orlando José de Almeida é advogado sócio do escritório Homero Costa Advogados.

*Raiane Fonseca Olympio é advogada associada do escritório Homero Costa Advogados.

Gestante só pode ser demitida em uma situação; entenda o período de estabilidade

Período de estabilidade para mulheres grávidas começa na data da gravidez e termina cinco meses após o parto, garantindo o emprego durante esse tempo

Os direitos trabalhistas envolvem uma série de questões que, muitas vezes, o trabalhador sequer imagina. Você sabia, por exemplo, que uma gestante não pode ser demitida já a partir do momento em que engravida? Ou seja, a mulher já tem direito ao período de estabilidade antes mesmo de descobrir ou avisar ao empregador sobre a gravidez.

Existem outras dúvidas que envolvem o período de estabilidade da gestante no Brasil. Confira essa lista com perguntas e respostas sobre este direito trabalhista concedido às mulheres grávidas no País:

1) Quanto tempo dura a estabilidade?

O período de estabilidade da mulher grávida, de acordo com as leis trabalhistas brasileiras, vai da data de confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Isso significa que, dentro desse tempo, a mulher não pode ser demitida pelo empregador.

Pensando nisso, algo que pode gerar dúvidas às trabalhadoras é a licença-maternidade. Este direito deve ser usado pela funcionária dentro do período de estabilidade. Considerando que a licença é de 120 dias, a mulher ainda terá cerca de um mês de estabilidade após voltar ao trabalho.

2) O período vale para contrato de experiência?



Mulheres que engravidam durante um contrato de experiência também têm direito ao período que lhes garante estabilidade no trabalho. Nestes casos, porém, caso a funcionária seja demitida, ela só tem direito à reintegração se a validade do contrato estiver dentro do tempo definido para a estabilidade.

Caso o contrato não tenha validade dentro do período, o empregador fica obrigado apenas a pagar os salários aos quais a trabalhadora teria direito. A falta de conhecimento da gravidez por parte da empresa não exime o pagamento de indenização.

3) Como funciona em casos de gravidez durante o aviso prévio?

Quando uma funcionária engravida durante o período em que está de aviso prévio, ela também tem direito à estabilidade. Isso vale até mesmo nos casos de aviso prévio indenizado, que acontece quando ocorre o desligamento imediato e o pagamento da parcela relativa ao período.

4) A gestante pode ser demitida por justa causa?

A única exceção para a demissão de uma gestante dentro do período de estabilidade é a justa causa. Portanto, caso a funcionária cometa atos de improbidade que configurem justa causa no trabalho, ela poderá, sim, ser demitida.

<http://contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2017/12/19/gestante-so-pode-ser-demitida-em-uma-situacao-entenda-o-periodo-de-estabilidade.html>

Atendente de telemarketing não tem direito a intervalos especiais

As atividades dos mecanógrafos e digitadores exigem, sem sombra de dúvidas, repetição de movimentos, com sobrecarga muscular estática, expondo o trabalhador a dores musculares e problemas de coluna.

As atividades dos mecanógrafos e digitadores exigem, sem sombra de dúvidas, repetição de movimentos, com sobrecarga muscular estática, expondo o trabalhador a dores musculares e problemas de coluna.

Tanto é que o artigo 72 da CLT assegura a esses profissionais um intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados.

Mas e quanto aos atendentes de telemarketing? Será que eles também têm direito aos intervalos previstos na norma legal, já que também fazem digitação de dados? Para a juíza Liza Maria Cordeiro a resposta é negativa.

Em sua atuação na 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a magistrada analisou uma ação em que uma atendente de telemarketing pretendia receber horas extras pela supressão dos intervalos previstos aos digitadores.

Como empregada de uma empresa intermediadora de mão de obra, ela desenvolvia suas atividades em benefício do Banco do Brasil, o tomador dos serviços.



Disse que, cumulativamente à função de “telefonista”, também exercia a de digitadora, com ritmo intenso, sem que lhe fossem concedidos os intervalos assegurados no artigo 72 da CLT e na Súmula 346/TST, devendo recebê-los como jornada extraordinária.

Mas a julgadora não acolheu os argumentos da atendente.

Na visão da magistrada, a própria narrativa da trabalhadora já revela que a tarefa de digitação não era realizada de forma contínua, considerando que a natureza da atividade pressupõe alternância de inserção de dados no computador.

“O empregado beneficiado pelos intervalos em questão é aquele cuja função exclusiva é a de digitação, de forma permanente e ininterrupta, não sendo esse o caso da reclamante que, atendendo os telefonemas dos clientes, digitava dados das ligações no computador”, conclui, rejeitando o pedido de pagamento das horas extras feito pela trabalhadora.

Processo PJe: 0011256-20.2016.5.03.0179 — Sentença em 30/08/2017

Fonte: TRT-MG 14.12.2017

Golpes via WhatsApp

Quase todo brasileiro usa o WhatsApp. Os criminosos sabem disso e enganam as pessoas para roubar dinheiro, dados pessoais e financeiros. Saiba como se proteger.

Há alguns dias, o WhatsApp atingiu a marca de 120 milhões de usuários no Brasil, isto é, 1 a cada 10 usuários do aplicativo no mundo é brasileiro. Se somos 207 milhões de brasileiros segundo o IBGE, 58% da nossa população utiliza o WhatsApp. Se existem 242,3 milhões de celulares no Brasil, ele está presente em quase metade deles.

Também é um momento crucial, já que estão ocorrendo audiências públicas no Supremo Tribunal Federal para discutir o Marco Civil da Internet e a possibilidade de o WhatsApp ser bloqueado por ordens judiciais.

Todo o problema está em que o WhatsApp não pode fornecer o conteúdo das mensagens trocadas entre os seus usuários, mesmo quando solicitado pelas autoridades, pois utiliza criptografia de ponta a ponta. Um cibercriminoso – ou as autoridades policiais – levariam muitíssimos anos para conseguir quebrar essa criptografia.

Os desenvolvedores só conseguem informar os números de telefone envolvidos, o sistema operacional dos aparelhos, o nome dos usuários, quando começaram a utilizar o serviço, o dia e a hora do último acesso, os grupos dos quais a pessoa participa. Em nenhum caso, o conteúdo das próprias mensagens.

Então por que há tantos golpes pelo WhatsApp?

Se o aplicativo é tão seguro, por que, nos últimos meses, acompanhamos uma enxurrada de golpes via WhatsApp? Basicamente, os cibercriminosos preferem um caminho em que possam fazer o maior número possível de vítimas, lucrando o máximo possível. Os usuários do WhatsApp passaram a ser um alvo muito cobiçado.

Os golpes acontecem não por falhas na segurança do aplicativo, mas por velhas táticas de engenharia social e links falsos (phishing), por exemplo:



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Uma mensagem informa que a assinatura do WhatsApp está para expirar e solicita o pagamento imediato para reativá-la. Nela está um link para um site falso. E por que alguém cairia nesse golpe? Porque até 2016 o serviço era pago e sempre há pessoas que estão “por fora das novidades”.

Outro golpe é o que oferece trocar a cor do WhatsApp no seu smartphone e um link para o site whatsapp.com (que é parecido com whatsapp.com, mas utiliza caracteres do alfabeto cirílico “щ” e “т”). Ao clicar no link, um malware envia inúmeras propagandas para a tela do aparelho.

Trocar a cor verde do WhatsApp pela do time do seu coração é outra tentação que fez milhares de vítimas no Brasil. É um golpe tipo “corrente”, onde os torcedores ingênuos irão clicar no link e serão redirecionados para uma página que pede o compartilhamento com oito amigos ou dez grupos do WhatsApp, além do cadastro, sem saber, em um serviço SMS premium (pago).

Algumas vezes, mensagens promocionais prometem “1 ano grátis de Netflix”, “fique rico trabalhando em casa”, “ganhe um perfume exclusivo da Natura ou do Boticário”. Nesses casos, os links maliciosos também levam as vítimas a contratarem, sem saber, serviço SMS premium (pago).

A possibilidade de consultar e sacar o saldo do FGTS de contas inativas fez com que milhares de usuários clicassem em um link e... a história se repete.

Como se proteger de golpes pelo WhatsApp?

Não cair nessas fraudes (phishing) é, na verdade, algo muito simples:

Instale um aplicativo antivírus no seu dispositivo Android. O Avast Mobile Security detecta automaticamente os links maliciosos e protege você automaticamente.

Não baixe aplicativos ou extensões para os navegadores fora das lojas oficiais.

Não clique em links nem abra anexos de emails que possam ser suspeitos: quando você não reconhece quem os enviou, há erros de ortografia ou gramática evidentes, etc.

Nunca compartilhe os seus contatos com aplicativos, porque essa é uma tática comum para distribuir adwares.

Não confie em ofertas “milagrosas” e confira se é verdade nos sites oficiais das lojas ou empresas.

Se você caiu em algum desses golpes, entre em contato com a sua operadora de telefonia e cancele quaisquer serviços que não contratou (especialmente pacotes SMS premium).

E você? Que tal compartilhe essas dicas de segurança com seus amigos?

Robôs devem roubar 800 milhões de empregos até 2030

Novo estudo da McKinsey mostra como a automação afetará o mercado de trabalho.

Mas atenção: as consequências variam muito dependendo do cargo e do país.

Entre 400 e 800 milhões de profissionais vão perder seus empregos até 2030 devido à automação, segundo um novo estudo da consultoria McKinsey. O estudo analisou 800 profissões em 46 países e constatou que até um terço dos trabalhos atuais poderá ser automatizado daqui a 13 anos.



De acordo com a McKinsey, a automação afeta de formas diferentes os setores, profissões e países. Nas nações mais desenvolvidas, como Estados Unidos e Alemanha, entre 23% e 24% dos empregos atuais sofrerão diretamente com a automação.

No Japão, esse número pode alcançar 26%. Países mais pobres e subdesenvolvidos, que têm menos dinheiro para investir em automação e robótica, não serão tão afetados até 2030, afirma a McKinsey. Na Índia, por exemplo, 9% dos trabalhos sofrerão. No Brasil, esse percentual pode chegar a 15%.

Independentemente do país, porém, a consultoria alerta que todos os profissionais precisarão se adaptar a um cenário com novas tecnologias, máquinas, robôs e inteligência artificial em diversas áreas.

“Todos precisarão se adaptar à medida que suas ocupações forem sofrendo a influência das máquinas. Algumas pessoas poderão fazer isso por meio de uma educação melhor. Outras precisarão gastar mais tempo em atividades que exigem habilidades emocionais e sociais, criatividade, alto nível de capacidade cognitiva e habilidades que são difíceis de os robôs replicarem”, diz o estudo.

De forma geral, significa usar muito menos o esforço físico e muito mais habilidades como gerenciar pessoas, aplicar expertises específicas, raciocínio lógico e criatividade.

Em termos de profissões, quem mais irá sofrer são os profissionais que ocupam funções como operadores de máquinas e funcionários do setor de alimentação.

Também estão vulneráveis à automação, corretores imobiliários, assistentes jurídicos, contadores e profissionais de setores administrativos.

Por outro lado, segundo a McKinsey, empregos que requerem interação humana, como médicos, advogados, professores e bartenders, têm menos chance de serem substituídos por robôs.

Trabalhos especializados, mas com salários não muito altos, como jardineiros, encanadores e cuidadores, também estão menos vulneráveis.

Os autores do estudo defendem que o mundo vivenciará na próxima década uma transição na escala da que ocorreu no início dos anos 1900.

Naquele período, o desenvolvimento industrial transformou grande parte do trabalho, que era fundamentalmente agrícola.

Da parte dos governos, a McKinsey recomenda investimentos adicionais em infraestrutura, no setor elétrico e em construção. Essas ações poderiam ajudar a diminuir a perda de empregos em alguns países.

Fonte: Época Negócios

Fixados Parâmetros para Acompanhamento Fiscal de Empresas em 2018

Portaria MF 3.311/2017

Fonte: Blog Guia Tributário



Link: <https://guiatributario.net/2017/12/23/fixados-parametros-para-acompanhamento-fiscal-de-empresas-em-2018/>

Através da Portaria MF 3.311/2017 o Ministério da Fazenda estipulou parâmetros para indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2018.

Deverá ser indicada para o acompanhamento diferenciado a ser realizado no ano de 2018 a pessoa jurídica:

I – cuja receita bruta anual informada na ECF) do ano-calendário de 2016 tenha sido superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II – cujos débitos informados nas DCTF relativas ao ano-calendário de 2016 tenham sido superiores a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

III – cuja massa salarial informada nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2016 tenha sido superior a R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais); ou

IV – cujos débitos informados nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2016 tenham sido superiores a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Justiça Federal autoriza empresa a escolher alíquota do SAT no eSocial

A Justiça Federal de São Paulo concedeu liminar que possibilita a uma empresa fornecedora de mão de obra escolher, no eSocial, a alíquota do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) que considerar mais adequada – varia entre 1% e 3%.

O novo sistema, que passa a valer a partir de janeiro, não permite o auto enquadramento. Hoje, o contribuinte pode optar por um percentual com base na realidade do seu negócio e sua atividade preponderante.

Essa limitação tem levado contribuintes à Justiça. A liminar, concedida pela juíza federal Leila Paiva Morrison, da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, é a primeira que se tem notícias.

No dia 8 de janeiro, o sistema começa a valer para as grandes empresas, com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões.

Nessa fase, estão incluídas cerca de 13 mil empresas – de um total de 4 milhões de empregadores no país.

A partir de 16 de julho, ficam obrigados a usar o sistema os demais empregadores privados, incluindo micro e pequenas empresas e microempreendedores. Já os entes públicos (como prefeituras e Estados) serão obrigados a inserir as informações a partir de 14 de janeiro de 2019.

De acordo com o advogado tributarista Thiago Taborda Simões, sócio do escritório Simões Advogados, que obteve a liminar, diversas companhias estão preocupadas com o eSocial, principalmente com as travas do sistema – como no caso do SAT. A alíquotas do seguro incidem sobre o valor da folha salarial, de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida pelo contribuinte (leve, médio ou grave).



A legislação prevê a possibilidade de o contribuinte avaliar o grau de risco inerente à sua atividade, declarar e recolher o tributo pela alíquota que considerar correta. “O eSocial vai travar a alíquota do SAT com base no CNAE [Classificação Nacional de Atividades Econômicas] da empresa, impossibilitando o auto enquadramento”, afirma Simões, que tem pelo menos mais cinco casos ajuizados.

O advogado explica que a única forma de alterar a alíquota no eSocial é colocar o número do processo judicial ou administrativo que discute o tema. “O sistema está restringindo o direito do contribuinte de escolher a alíquota correspondente.”

Em sua decisão, a juíza Leila Paiva afirma que “é de rigor reconhecer que a digna autoridade nada pode fazer em face às incongruências do sistema informatizado. Entretanto, não se configura motivo minimamente razoável para que o contribuinte fique impossibilitado de proceder à contribuição ao SAT conforme a alíquota correspondente ao risco da atividade exercida”.

Na liminar (mandado de segurança nº 5025404-83.2017.4.03. 6100), a juíza conclui que “assim, considerando que para a prática dos atos administrativos deve-se lançar mão de instrumentos informatizados com vistas à solução rápida dos problemas tributários e não o contrário, fazendo-se refém do sistema eletrônico, é de rigor deferir a medida liminar.”

Para o advogado da área previdenciária Caio Taniguchi, do Bichara Advogados, a decisão abre um caminho para o contribuinte questionar outras amarras do eSocial. De acordo com ele, a empresa tem o direito de se enquadrar como bem entender, com base no parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ao analisar os riscos e atividade preponderante do seu negócio. E a Receita Federal pode fazer sua fiscalização.

Taniguchi prevê outros problemas com o eSocial. Segundo ele, a tabela de rubricas do sistema traz, por exemplo, terço de férias e 15 dias de auxílio doença como incidentes de contribuição previdenciária, mesmo com decisões contrárias nos tribunais superiores. “Se o sistema travar por conta dessas divergências, vamos ter que entrar com mandados de segurança”, diz.

Procurada pelo Valor, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou por meio de nota que “está estudando o cabimento de recurso para o caso”

(Valor Econômico)

9 frases proibidas no SAC e por que não usá-las

Quais são as frases que podem arruinar um bom atendimento?

Por: Fabio Miranda (*)

Para muitos consumidores, o simples fato de entrar em contato com um Serviço de Atendimento ao Consumidor é um incômodo.

E não é para menos, longas esperas, problemas não resolvidos e muitas dúvidas. O desconforto muitas vezes se dá devido a utilização de expressões aparentemente inofensivas, mas com teor negativo ao serviço.



E quais são as frases que podem arruinar um bom atendimento?

Dizer “Alô”

Pode parecer óbvio, mas esse erro é gravíssimo e é mais comum do que se pensa. Esse tipo de informalidade, que ocorre na maioria das vezes por distração, gera uma sensação de desleixo por parte da empresa. Acaba diminuindo a credibilidade dela frente ao cliente logo na primeira frase da ligação e assim o relacionamento já começa comprometido.

Expressões negativas ao começar frases

Começar qualquer conversa dizendo não (“não tem possibilidade; não tem mais...”) fecha muitas portas entre a empresa e o cliente. Ao usar esse tipo de expressão, o atendente demonstra que não está aberto à conversa, criando desconforto e desconfiança.

E se a resposta realmente for negativa? Existem diversas maneiras de falar isso, sem precisar dizer “não” para o consumidor. Caso não exista a possibilidade de fornecer um produto ou serviço, proponha outras opções parecidas com a solicitada ou verifique uma futura disponibilidade.

Mostrar desconhecimento

Quando uma pessoa procura um serviço de atendimento ao consumidor, ela deposita sua confiança de que a empresa vai conseguir resolver seus problemas e sanar suas dúvidas. É decepcionante para o cliente quando o especialista no assunto não sabe o que dizer.

Se o atendente realmente não souber a informação solicitada, o segredo é dizer que não a tem no momento, mas que se informará em alguns instantes (e realmente procurar saber a resposta). O importante é não deixar o cliente no escuro.

Dar ordens ao cliente: “você tem que...”

Falar com o cliente no modo imperativo, além de soar desagradável, causa a sensação de que a empresa está tentando subjugar-lo. Se for o caso de dar instruções, seja educado e peça ou sugira ao cliente que ele realize as ações. Em vez de dizer “você tem que solicitar uma segunda via”, por exemplo, diga “será necessário que você solicite uma segunda via”. Soa bem menos agressivo.

“Você está enganado” ou “Você não entendeu”

Essas são frases proibidas, fazem parecer que o atendente está menosprezando a inteligência do cliente – nada irrita um consumidor mais do que ser subestimado. Caso aconteça um equívoco ou uma falha de comunicação entre as partes, procure esclarecer as coisas da forma mais educada possível: “acredito que houve uma falha de comunicação” e “deixe-me esclarecer melhor” são algumas saídas.

“Não posso fazer nada”

Nada mais desesperador do que procurar ajuda e ver que ninguém pode fazer isso. Quando um consumidor liga para um SAC e escuta essa frase, ele se vê em situação parecida.



Afinal, ele espera resoluções para os seus problemas. Caso não tenha possibilidade, ofereça outra solução, demonstrando que a empresa quer resolver da melhor maneira possível.

“Aguarde na linha”

Ninguém gosta de esperar, muito menos esperar sem previsão de atendimento. Quando for preciso aguardar durante um tempo, informe ao cliente quanto tempo vai demorar para a ação ser feita e esclarecer sempre o motivo dessa espera.

“Escute meu bem, meu querido, e então campeão”

É fato que o atendente não é um robô e que respostas impessoais demais podem soar automáticas. Porém, ser informal ao ponto de apelidar o cliente com vocativos impessoais é extremamente incômodo.

Ninguém gosta de ser chamado de “patrão”, “flor” e “meu bem”, soa falso, desrespeitoso e íntimo demais. Na dúvida, chame pelo nome do cliente.

“Esta é a nossa política. Não há como mudar”

Demonstrar inflexibilidade já é algo que incomoda o cliente. Porém, quando se atribui essa rigidez à própria empresa, tanto o atendimento quanto a marca ficam manchados.

A saída ideal é apresentar negociações dentro das condições disponíveis.

(*) Fábio Miranda é especialista em atendimento ao consumidor e Head de vendas da Direct Talk

Bitcoin: o que é e como funciona a moeda virtual

O valor da moeda virtual Bitcoin disparou no segundo semestre desse ano. Em meio a oscilações bruscas entre novembro e dezembro, cada moeda chegou a valer mais de U\$ 18 mil (R\$ 59 mil) – um aumento considerável, já que o câmbio no início de 2017 era de 1 bitcoin para U\$ 1 mil.

Nesta semana, a moeda virtual começou uma migração para o mercado financeiro tradicional ao passar a ser oferecida no mercado futuro da bolsa de Chicago, a CBOE (Chicago Board Options Exchange).

Mercados futuros são ambientes em que se negociam contratos de compra e venda de ativos financeiros para datas futuras – o objetivo é lucrar com a arbitragem. Também é uma forma de quem negocia se proteger contra o excesso de volatilidade nos preços.

Mas afinal, o que é o Bitcoin e o que está por trás do alvoroço mundial em torno da moeda?

O que é o Bitcoin?

O Bitcoin é basicamente um arquivo digital que existe online e funciona como uma moeda alternativa.

Ele não é impresso por governos ou bancos tradicionais, mas criado por um processo computacional complexo conhecido como "mining" (mineração).



Todas as moedas e todas as transações feitas com elas ficam registradas em um índice global – conhecido como "blockchain", uma espécie de banco de dados descentralizado que usa criptografia para registrar as transações.

Dessa forma, os arquivos não podem ser copiados ou fraudados e as transações não podem ser rastreadas.

§ Por que um Prêmio Nobel de Economia acredita que o bitcoin deve ser proibido

§ Por que criador do Bitcoin se viu obrigado a revelar sua identidade secreta

Existem cerca de 16,5 milhões de bitcoins em circulação, e cerca de 3,6 mil novos são criados todos os dias.

Como outras moedas, ela não tem um "valor inerente": seu preço é determinado pelo quanto as pessoas estão dispostas a pagar por ela.

"Ela não é reconhecido oficialmente, você não pode pagar impostos ou usar para quitar débitos", diz o economista Garrick Hileman, pesquisador de criptomoedas e professor da Universidade de Cambridge.

Porque o Bitcoin subiu tanto neste ano?

Alguns economistas dizem que é uma clássica bolha especulativa: investidores eufóricos pagando por um ativo muito mais do que ele é válido por medo de ficar de fora.

Eles colocam o entusiasmo com o bitcoin na mesma categoria da bolha da Internet do ano 2000 ou da bolha no mercado imobiliário americano que levou à crise de 2008.

Outros afirmam que o crescimento é resultado da passagem do Bitcoin para mercado financeiro tradicional – como, por exemplo, sua entrada no Mercado Futuro de Washington.

"Boa parte disso é especulação, mas há sinais de que o Bitcoin tem de fato sido usado", diz Hileman.

Ele diz que havia entre três e seis milhões de pessoas no mundo usando a criptomoeda em abril.

"Hoje esse número já está provavelmente em 10 ou 20 milhões pessoas, então é uma base de usuários que só tende a crescer" afirma.

O fato da moeda ter começado a ser usada por grades instituições financeiras também aumentou seu valor, afirma o especialista.

Como comprar Bitcoin?

Hoje existem centenas de diferentes tipos de criptomoedas, mas o Bitcoin ainda é a mais conhecida. Para recebê-la, o usuário deve ter um endereço de Bitcoin – uma série de até 34 letras e números. Esse endereço funciona como uma espécie de caixa postal através da qual as moedas são enviadas.

Não há um registro dos endereços, o que permite que usuários protejam sua anonimidade.



Carteiras virtuais armazenam os endereços e podem ser usadas para gerenciar o dinheiro. Elas operam como contas de banco privadas – com o detalhe de que, se as informações são perdidas, as moedas referentes àquela carteira também se perdem.

As regras de funcionamento da moeda determinam que apenas 21 milhões de bitcoins podem ser criados – e esse número está cada vez mais próximo. Não se sabe o que vai acontecer com o valor das bitcoins quando o limite for atingido.

É possível usar bitcoins para comprar produtos?

Um aumento de 900% no valor de uma moeda normal, como o dólar americano, teria um impacto grande no poder de compra de consumidores e nos negócios que aceitam a moeda.

Não é o caso do Bitcoin, já que a maioria dos donos das moedas não as usam para comprar coisas.

O seu uso como uma moeda normal é até possível – a anonimidade garantida pelas moedas virtuais tem atraído pessoas querendo fazer compra e venda de mercadorias ilegais pela internet.

E um pequeno – mas crescente – número de empresas consolidadas têm permitido que seus clientes comprem mercadorias e serviços com a moeda.

Há desde multinacionais como a Microsoft até pequenas empresas que usam a moeda como uma espécie de novidade chamativa, como um restaurante japonês em Cambridge e uma galeria de arte em Londres.

Mas, segundo Hileman, a grande maioria dos usuários entra nesse universo para fazer investimento. "Eu estimaria algo em torno de 90% dos usuários", diz ele. "Então hoje seria mais apropriado dizer 'cripto-ativo' do que 'criptomoeda'."

Pontos preocupantes

"No momento, o Bitcoin existe praticamente sem nenhuma regulação", diz o advogado Bradley Rice, especialista em regulação financeira do escritório britânico Ashurst.

Ele tem sido muito usado na deep web, que não pode ser acessada por um navegador de internet normal.

Também há preocupações em relação à volatilidade da moeda, o que levou tanto a China quanto a Coreia do Sul a proibirem o lançamento de novas moedas virtuais.

Em setembro, a autoridade financeira do Reino Unido alertou investidores que eles poderiam perder dinheiro se comprassem novas moedas virtuais recém-criadas por algumas empresas, conhecidas como "inicial coin offerings", ou ofertas iniciais de moedas.

Mas a tecnologia por trás do Bitcoin é vista como infalível por algumas das maiores instituições financeiras.

"É por isso que alguns dos reguladores financeiros na Europa estão tendo uma postura de 'esperar para ver'", diz Rice.

O Bitcoin é uma bolha financeira?



Não faltam veículos especializados em finanças e especialistas dizendo que a euforia em torno do Bitcoin é uma bolha.

"Podem haver bons motivos para compra Bitcoin", disse recentemente um artigo da revista The Economist. "Mas o motivo principal no momento é o fato de que os preços têm subido."

A alta abrupta no câmbio – o valor do Bitcoin dobrou em menos de um mês – tem levado a argumentos de que ele é volátil demais, que o seu crescimento exponencial é insustentável e que uma queda é inevitável.

No entanto, o Bitcoin já tinha sido declarado "morto" algumas vezes, diz Hileman. "Ele tem mostrado resiliência e retornado algumas vezes depois de quase morrer."

No entanto, o especialista prevê uma nova queda em um "futuro não muito distante". "Segure firme se você é dono desse tipo de moeda", conclui.

http://www.bbc.com/portuguese/brasil-42313567?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+12+de+dezembro+de+2017

Simples Nacional: Esclarecimentos para o MEI, Esclarecimentos para o MEI

1) Exigência de DASN-Simei em atraso

Se, ao tentar emitir o DAS-MEI, o sistema retornar a mensagem “Antes de prosseguir, é necessário apresentar a(s) DASN-Simei do(s) ano(s)-calendário: XXXX”, o contribuinte deve transmitir as declarações em atraso, pelo link abaixo:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATSP0/DASNSIMEI.app/Default.aspx>

Havendo dúvida quanto ao preenchimento da declaração, sugerimos consultar o Manual da DASN-Simei:

http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Manual_DASN-SIMEI_2015.pdf

2) Pagamento de DAS-MEI não reconhecido

Para verificar se o DAS foi pago, o contribuinte deve acessar o PGMEI (versão completa) > Consulta Extrato/Pendências > Consulta Extrato.

Se o pagamento foi efetuado há mais de cinco dias úteis, e não foi reconhecido pelo aplicativo, o contribuinte deve se dirigir a uma Unidade de Atendimento da RFB, levando consigo o comprovante de pagamento.

3) Consulta Pendências no Simei



Para verificar se existem pendências, o contribuinte deve acessar o PGMEI (versão completa) > Consulta Extrato/Pendências > Consulta Pendências no Simei.

O sistema informa se existem pendências relativas à entrega da declaração anual (DASN-Simei), débitos do Simei em cobrança na RFB, e parcelas em atraso de parcelamento (se houver parcelamento).

OBS – Persistindo dúvida, sugerimos consultar o Manual do PGMEI:

http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/MANUAL_PGMEI_2018.pdf

4) Parcelamento – MEI

É condição para o parcelamento a apresentação da declaração anual – DASN-Simei, relativa aos períodos a serem parcelados.

Ressaltamos que os débitos somente serão recuperados para parcelamento a partir do 5º dia útil após o envio da declaração (DASN-Simei).

Para solicitar o parcelamento, emitir as parcelas, consultar os pedidos de parcelamento e desistir do pedido, acesse o link abaixo:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Servicos/Grupo.aspx?grp=19>

Para mais informações, sugerimos a consulta do Manual do Parcelamento do MEI:

http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Manual_Parcelamento_MEI.pdf

5) Débito Automático

As principais informações sobre o débito automático estão no item 20 do “Perguntas e Repostas”, disponível no Portal do Simples Nacional.

6) Código de Acesso

O aplicativo verifica se o CPF do responsável pela empresa entregou pelo menos uma Declaração de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativa aos últimos dois exercícios, 2017 ou 2016. Apenas se não tiver uma DIRPF entregue em um desses anos será solicitado o número do Título de Eleitor.



O número do recibo da DIRPF está na página 2 do comprovante de entrega da declaração. Informe apenas os 10 primeiros dígitos. Importante conferir se não foi entregue uma DIRPF retificadora para o exercício, pois, se isso ocorreu, é o número de recibo dessa declaração que deve ser informado.

Para o caso de estrangeiros ou pessoa desobrigada ao alistamento eleitoral, o contribuinte poderá entregar uma DIRPF (DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA) para obter o número do recibo. Caso o contribuinte não seja obrigado a apresentar DIRPF, não será gerada Multa por Atraso na Entrega da Declaração - MAED.

6) Sistema Chancela

O sistema Chancela guarda a assinatura dos responsáveis pela assinatura eletrônica da notificação da Multa por Atraso na Entrega da Declaração - MAED, da Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do contribuinte.

Se, no momento da transmissão da declaração, o Delegado e o substituto estiverem ausentes, o sistema retorna a seguinte mensagem: "33011 – Não foi possível encontrar Auditor disponível no sistema Chancela".

Nesse caso, o contribuinte deve informar o ocorrido à Delegacia da Receita Federal do Brasil, e, se o problema persistir, deve entrar em contato com a Ouvidoria da RFB.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

Por Simples Nacional / RFB

<http://contabilidadedenatv.blogspot.com.br/2017/12/simples-nacional-esclarecimentos-para-o.html>

Evite passar dados pessoais e informações por e-mails

Opções de lojas online também servem de chamariz para atrair internautas, que clicam em programas espíões e fornecem, sem saber, documentos a fraudadores

O fim do ano já está se aproximando e com ele é preciso estar atento. Por um lado, muita gente se apressando para comprar presentes e, por outro, muitos golpistas tentam aproveitar o clima para enganar os mais ingênuos. Assim como a rede facilita as compras, com as opções de lojas online, também favorece os ataques eletrônicos, já que é muito fácil criar mensagens e sites fraudulentos que são idênticos aos verdadeiros.

Outra característica comum dessa época do ano é o envio de cartões a amigos e parentes, sejam cartões físicos ou virtuais. E isso também serve de pretexto para golpistas fazerem suas vítimas.

Grupos especializados em fraudar contas bancárias aproveitam o final do ano para enviar milhares de mensagens com links de falsos cartões virtuais que, na verdade, são programas projetados para roubar senhas e outros dados privados. Caso o usuário clique nesses neles e instale o programa, poderá ter sua conta "zerada".

Ciampolini, da Lendico: é muito importante ter atenção às mensagens, anúncios, links e sites desconhecidos



Assim como as pessoas honestas querem receber seu 13º salário e aproveitar as festas, os bandidos também estão buscam fazer seu pé de meia com o mesmo intuito e usam de todos os expedientes que têm à mão para conseguir seu propósito.

Phishing

O nome é esquisito, mas outro truque que os criminosos usam é o "phishing", uma maneira que cibercriminosos tentam enganar o internauta. O mecanismo acaba revelando informações pessoais, como senhas de contas bancárias ou número de cartão de crédito, identidade, endereço e CPF.

"Eles (fraudadores) fazem isso enviando e-mails falsos ou direcionando o consumidor a websites falsos", alerta Marcelo Ciampolini, da Lendico, plataforma de crédito online.

Mas o que fazer se cair num golpe na internet? De acordo com Marcellus Amorim, especialista em Direito do Consumidor, existem basicamente duas atitudes a tomar: providenciar para que a segurança de seus dados pessoais e, se for o caso, também de seu computador, seja restaurada; e denunciar os golpistas às autoridades.

"Nem sempre estes procedimentos são fáceis de seguir e pode haver muitas variáveis em jogo", adverte. No quadro ao lado o especialista mostra como proceder nestes casos.

Dados bancários

Entre em contato, o mais rápido possível, com sua operadora de cartão de crédito ou com seu banco e reporte o golpe. Siga as orientações que os funcionários vão passar. Normalmente, será necessário cancelar seu cartão e mudar todas as senhas.

Caso desconfie que a segurança do seu computador também tenha sido comprometida, não proceda à mudança de senhas por meio de sua máquina, pois pode estar infectada. E denuncie a fraude na delegacia mais próxima.

Estelionatários se aproveitam da boa-fé de internautas

"Quando a esmola é demais, o santo desconfia", diz um ditado popular. E o recado continua válido na era da internet. Não deixe que o entusiasmo do consumo e do crédito fácil turve o senso crítico. Estelionatários em geral aproveitam-se da boa-fé das pessoas para fazê-las cair em seus golpes. Portanto, se você receber um e-mail com ofertas muito tentadoras, desconfie.

Daniela Terra, da DRCI: denúncia permite que a polícia identifique e prenda os cibercriminosos

Não saia clicando no primeiro link que aparecer. Além da possibilidade de levar a um programa espião com capacidade de roubar senhas e outros dados pessoais, você também pode ser induzido a uma loja virtual fraudulenta e seus dados de compra (números de documentos, cartão de crédito e conta bancária) serão utilizados criminosamente depois.

Para especialista em Mídias Sociais e dona da Contenuto, escola de criação de conteúdo e cursos para a web, Patrícia Andrade Ladeira, um fato que as pessoas precisam "se ligar" é que "com a alta taxa de endividamento, ninguém empresta dinheiro facilmente. Toda instituição quer garantias que



vêm por meio da comprovação da renda por documentos. Então, desconfie de qualquer pessoa que facilite demais a transação", orienta Patrícia.

Um dos golpes mais comuns é o envio de falsos cartões virtuais. Os golpistas mandam milhares de falsos cartões por e-mail, na tentativa de induzir os usuários a clicarem em links especialmente preparados e fazê-los instalar programas maléficos em suas máquinas.

Para verificar que arquivo está por trás de um link enviado numa mensagem eletrônica, pouse o mouse (sem clicar) no link e observe a barra de status (geralmente na parte inferior esquerda) do navegador ou programa de e-mail. Se no final do endereço aparecer algo como ".exe", ".scr" ou ".zip", não clique, pois é golpe, na certa. Por isso, muito cuidado!

Onde denunciar se for vítima de fraudes

"É importante que a vítima denuncie as fraudes eletrônicas às autoridades", alerta Daniela Terra, delegada titular da Delegacia de Repressão a Crimes de Informática (DRCI) do Rio. Ela informa que desta forma a vítima ajudará a combater os criminosos e terá um registro do ataque sofrido, que pode ser útil depois, para comprovar perdas.

"As denúncias das vítimas trazem a possibilidade de que os criminosos que as atacaram sejam presos e punidos", diz a policial.

No Brasil, ainda há poucos órgãos especializados em crimes pela internet, mas existem delegacias que cuidam desses assuntos, como a especializada do Rio, que fica na Cidade da Polícia, na Avenida Dom Hélder Câmara 2066, Jacarezinho.

De qualquer forma, é preciso registrar um boletim de ocorrência na delegacia mais próxima, que encaminhará o caso aos setores especializados. A Polícia Federal também pode ser acionada por meio do endereço eletrônico crime.internet@dpf.gov.br.

O Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.Br) tem feito um trabalho de combate a golpes de phishing junto com os sites que hospedam programas com algumas instituições financeiras e empresas antivírus. Denúncias podem ser enviadas para cert@cert.br.

http://odia.ig.com.br/economia/2017-10-01/evite-passar-dados-pessoais-e-informacoes-por-emails.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+03+de+outubro+de+2017

As normas contábeis do setor público como instrumento para a melhoria do controle das finanças públicas

Por Idésio Coelho*

A convergência do Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (Ipsas — International Public Sector Accounting Standards), que está em curso, é absolutamente necessária para o aumento da transparência do Estado e a consequente responsabilização dos seus dirigentes, tanto os eleitos como dos profissionais de carreira. Trata-se, assim, de uma ferramenta útil, a ser colocada a favor dos próprios administradores, órgãos de controle e da sociedade. Não resolverá



todos os problemas, mas, se bem utilizada, será impulsionadora da modernização, mais compliance e eficiência na gestão.

Com esse avanço, nosso país alinha-se a 25 nações que já adotaram o novo modelo, dentre as quais a Nova Zelândia, França, Portugal, Espanha, Chile e Peru. Nosso processo de transição iniciou-se em 2015 e, conforme a Portaria 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional, o cronograma para a implantação de todos os procedimentos relacionados à migração para o regime de competência irá estender-se até 2024.

Será uma revolução na forma como é feita a contabilidade do setor público. As mudanças são bastante expressivas e positivas. Hoje, União, Estados e municípios não têm registrado todos os seus ativos e passivos. Rodovias, parques, terrenos, bens de infraestrutura e dívidas podem não estar completa e adequadamente registrados no balanço patrimonial. As novas normas estabelecerão mais solidez à contabilidade pública, conferindo mais transparência sobre o patrimônio estatal, que, a rigor, pertence à população. Entendo que a contabilidade será um forte dispositivo de apoio ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A adoção do regime de competência permitirá aos organismos públicos e seus stakeholders (cidadãos, investidores, e administradores, dentre outros) terem maior visibilidade da real situação econômica e financeira, podendo, assim, tomar decisões melhores. Trata-se de procedimento que poderia ter contribuído para mitigar numerosos problemas ocorridos no país.

As normas internacionais possibilitarão, ainda, comparar a saúde financeira dos entes da Federação com órgãos de outras localidades e países, ou, dependendo do nível de controle, com entidades análogas da administração privada. Propiciarão, principalmente, a transparência sobre a gestão financeira. Transcendendo a prestação de contas de governos, elevarão a contabilidade pública à devida dimensão do Estado, em sua função precípua e constitucional de servir à sociedade.

Dada a relevância do tema, o Brasil tem um membro e um assessor técnico no órgão que edita, revisa e publica as normas, o Ipsas Board, vinculado à Federação Internacional dos Contadores (Ifac). É importante essa participação de nosso país, que, signatário do órgão, contribui para a evolução das normas e disseminação do conceito de “mais compliance” a elas agregado.

Vai chegando ao fim a falta de visibilidade. O novo regime de competência permitirá que as informações contábeis do setor público reflitam de modo mais consistente a execução orçamentária, o patrimônio e o impacto econômico das decisões políticas. Os brasileiros passarão a ter mais consciência sobre a gestão dos órgãos públicos e a saúde fiscal do Estado. Sem dúvida, trata-se de uma prática que responde aos preceitos da democracia que incluem justiça social, notadamente a aqueles que mais precisam.

Nesse contexto, é relevante o compromisso de contadores e auditores independentes, de garantir que o processo de adoção da contabilidade aplicada ao setor público seja efetuado com qualidade, dentro do cronograma estabelecido. Afinal, o Brasil tem pressa e a sociedade clama por igualdade e justiça social. Na agenda de transição em curso, há muito a ser feito antes da geração das informações contábeis: levantamento dos bens da administração pública, dados ou em não em concessão; avaliação por especialistas para se apurar o valor dos bens, por exemplo, estradas, praças e ruas; avaliação das dívidas e empréstimos contraídos; benefícios fiscais concedidos; avaliação dos planos de saúde e aposentadoria; avaliação dos créditos tributários, precatórios e outros títulos.



A captura e avaliação dos ativos, passivos, receitas e despesas demandam a mudança dos processos, controles internos, contratação ou utilização de avaliadores e outros profissionais qualificados. Provavelmente, exigirão, também, a revisão dos sistemas e programas de tecnologia e o treinamento de profissionais.

Para que essa tarefa seja cumprida, será necessária a ação determinada de muitos agentes. Contadores e auditores independentes podem e devem participar do trabalho, que ajudará a reforçar e discutir aspectos relevantes do setor público. Divulgá-los interna e externamente, inclusive lhes conferindo visibilidade midiática, pode ajudar a dar o toque e o tempero necessários para enfatizar os ganhos dessa convergência do Brasil às Ipsas. Vamos nos mobilizar para concretizar esse avanço. O Brasil tem pressa na adoção de todas as medidas que vão ao encontro dos direitos da cidadania.

*Idésio Coelho é presidente do Ibracon - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil e membro do Conselho de Administração da International Federation of Accountants (IFAC) - Federação Internacional dos Contadores.

CFC lança sistema para prestação de contas da Educação Profissional Continuada

Por Maristela Girotto
Comunicação CFC

Os profissionais da contabilidade que devem cumprir o Programa de Educação Profissional Continuada (EPC), do Conselho Federal de Contabilidade, poderão enviar o relatório de atividades aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), em 2018, por meio de um sistema específico desenvolvido pelo CFC. Os contadores e técnicos em contabilidade que estão sujeitos à EPC são estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade NBC PG 12 – e suas revisões.

O envio dos documentos que comprovam o cumprimento da EPC, até 2017, era feito, pessoalmente, nos CRCs. Exceção a essa prática existia apenas em São Paulo, onde o CRCSP já dispunha de um sistema eletrônico próprio para a prestação de contas da Educação Continuada. Esse sistema continuará disponível aos profissionais paulistas. Aos demais profissionais do País que cumprem a EPC, a partir do ano que vem, o sistema desenvolvido pelo CFC vai permitir o envio do relatório de atividades de forma eletrônica.

Apesar de o sistema entrar em operação em 2018, caso seja do interesse dos profissionais, os CRCs ainda receberão os documentos que forem protocolados fisicamente.

O período de prestação de contas da Educação Continuada é de 1º a 31 de janeiro.

Para saber sobre como vai funcionar o sistema, assista ao tutorial neste vídeo. Se preferir, acesse o vídeo pelo Youtube, clicando [AQUI](#).

Para acessar o sistema de prestação de contas da EPC, a partir do dia 1º de janeiro de 2018, clique [AQUI](#).

Para conhecer mais sobre a NBC PG 12, assista à entrevista do vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do CFC, Nelson Zafra. Clique [AQUI](#).

ECD Tem Novas Regras a Partir de 2018

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Através da Instrução Normativa RFB 1.774/2017 foram editadas normas sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), válidas a partir de 2018.

As principais novidades em relação às normas até então vigentes são:

- Compatibilização com o texto da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1.994, que estabelece que autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte, realizada por meio de sistemas públicos, dispensa qualquer outra; e que a comprovação da autenticação poderá ser realizada por meio eletrônico. No caso da ECD, a comprovação da autenticação é o próprio recibo de transmissão.
- Inclusão da obrigatoriedade de entrega da ECD para Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) que receba aporte de capital, conforme previsão da Resolução CGSN nº 131/2016.
- Inclusão do texto que dispõe sobre a entrega facultativa da ECD, no caso de empresário ou sociedade empresária, com o objetivo de atender o disposto no art. 1.179, da Lei nº 10.406/2002.
- O art. 4º foi atualizado em relação ao nome dado ao programa da ECD. Inicialmente, o programa era denominado Programa Validador e Assinador (PVA), pois não era possível a edição de registros ou campos do leiaute dentro do programa, que servia somente para validar o arquivo da ECD e assinar. Contudo, com a ampliação do universo de pessoas jurídicas que entregam a ECD, desde 2014, é possível editar registros e campos dentro de programa, bem como produzir toda a ECD a partir do próprio programa. Por isso, faz-se necessária a alteração da denominação do programa da ECD para Programa Gerador de Escrituração (PGE).
- Em virtude da publicação do CTG 2001 (R3), de 18 de agosto de 2017, que define as formalidades da escrituração contábil em forma digital para fins de atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e incluiu os itens 15 a 21 na norma, foi realizada a atualização do art. 6º da Instrução Normativa RFB 1.774/2017.
- Manutenção de uma única regra de obrigatoriedade de entrega da ECD para as empresas tributadas pelo lucro presumido: distribuição, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do IRPJ diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.
- Manutenção de uma única regra de obrigatoriedade de entrega da ECD para as entidades imunes/isentas: auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja igual ou maior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil.

Contadores.cnt

Livros sociais obrigatórios para sociedades anônimas (S.A)

A companhia (sociedade anônima) deverá ter, além dos livros contábeis e fiscais obrigatórios para qualquer pessoa jurídica, os livros sociais previstos na Lei nº 6.404/1976, que podem ser sempre obrigatórios; ou obrigatórios apenas em alguns casos específicos.



A companhia (sociedade anônima) deverá ter, além dos livros contábeis e fiscais obrigatórios para qualquer pessoa jurídica, os livros sociais previstos na Lei nº 6.404/1976, que podem ser sempre obrigatórios; ou obrigatórios apenas em alguns casos específicos.

No que se refere aos livros sociais sempre obrigatórios, a companhia deverá escriturar os seguintes livros, que deverão estar revestidos das mesmas formalidades legais:

- a) Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação (*);
- b) do nome do acionista e do número das suas ações;
- c) das entradas ou prestações de capital realizado;
- d) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;
- e) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
- f) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
- g) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação;
- h) Transferência de Ações Nominativas, para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes (*);
- i) de Atas das Assembleias Gerais (*);
- j) de Presença dos Acionistas (*);
- k) Atas das Reuniões de Diretoria;
- l) de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

Registra-se que, a qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nas letras "I" a "III", e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Já no que se refere aos livros obrigatórios apenas em alguns casos específicos (letra "b" acima), a Lei nº 6.404/1976 prescreve que a companhia poderá ter que escriturar os seguintes livros:

- a) de Registro de Partes Beneficiárias Nominativas e o de Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas, se tiver emitido esses títulos, aplicando-se a esses livros, no que couber, as normas previstas para os livros a que nos referimos nas letras "I" e "II" anteriores (*);
- b) de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver esse órgão na companhia.

(*). Nas companhias abertas, esse livro poderá ser substituído, observadas as normas expedidas pela CVM, por registros mecanizados ou eletrônicos.

Base Legal: Art. 100 da Lei nº 6.404/1976

<http://www.hasa.com.br/blog/ler/48/livros-sociais-obrigatorios-para-sociedades-anonimas-sa.html>

Como escolher o melhor regime de tributação para sua empresa em 2018

Todas as empresas são obrigadas, anualmente, a definir o regime tributário que será considerado na apuração e no recolhimento de tributos, onde se citam as três modalidades existentes: Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional.

Como escolher o regime de tributação?

Cada empresa deve realizar os cálculos para identificar qual será a forma de tributação mais adequada, benéfica e a que menos comprometerá seu fluxo de caixa.

Tais cálculos devem considerar todos os tributos aplicáveis às operações da empresa: IRPJ, CSLL, IPI, PIS, COFINS, INSS, ISSQN (empresas prestadoras de serviços) e/ou ICMS (empresas comerciais), e suas nuances.

Vale ressaltar que a participação de um bom contador será essencial nessa avaliação.

As vantagens ou desvantagens para cada empresa dependem de muitas variáveis. Por exemplo: número de funcionários, faixa de receitas dos últimos doze meses, crescimento de um ano para o outro, lucratividade, atividade praticada, etc.

As empresas devem analisar a escolha de forma de tributação, considerando o comportamento do negócio e o planejamento para os próximos meses, para poder decidir qual a forma de tributação que melhor irá se adequar.

Regimes de tributação

1) Lucro Real

O Lucro Real é a forma de tributação que pode ser adotada por todas as empresas, não importando ramo de atividade ou faturamento, permitindo a compensação de prejuízos de períodos anteriores. Por ser um regime mais complexo, exige uma escrituração contábil muito bem feita, assim como uma série de obrigações acessórias.

Deve ser considerada a margem de lucro da empresa, já que o Lucro Real tem como ponto de partida o lucro contábil ajustado por adições e exclusões, conforme a legislação tributária.

Em relação ao PIS/COFINS, nesta opção, na grande maioria dos casos, a empresa irá calculá-lo pelo regime não cumulativo. Neste ponto devem ser consideradas as restrições de crédito que a atividade possui, já que a empresa, ao optar pelo Lucro Real, pode estar economizando no IRPJ e na CSLL e perdendo no PIS/COFINS, já que as alíquotas somadas perfazem 9,25%.

Com relação ao ICMS, ao IPI e ao ISS, a opção pelo Lucro Real de forma geral não tem influência sobre seus cálculos e sobre as suas respectivas obrigações acessórias, ao contrário do que acontece no Simples Nacional.



2) Lucro Presumido

O Lucro Presumido é uma forma de tributação simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), que se dá através de uma presunção de margem de lucro conforme a atividade da empresa.

A opção ocorre para a empresa cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, respeitadas as demais situações previstas na legislação.

Vale observar que algumas empresas, ainda que estejam enquadradas no limite de receita bruta auferida, não podem optar por este regime, em detrimento às atividades praticadas e sua expressa vedação em lei.

Se a empresa possuir uma margem de lucro que supere as estabelecidas pela Receita Federal a aplicação do percentual estabelecido à princípio será mais vantajosa.

Em relação ao PIS/COFINS, ao optar pelo Lucro Presumido, a empresa irá calculá-lo pelo regime cumulativo e as alíquotas somadas perfazem um percentual total de 3,65% sobre a Receita, sendo, neste caso, vedado descontar créditos de tais contribuições.

Quanto ao ICMS, ao IPI e ao ISSQN, a opção pelo Lucro Presumido, assim como no Lucro Real, de forma geral não há influência sobre seus cálculos e sobre as obrigações acessórias, diferente do que acontece no regime do Simples Nacional.

3) Simples Nacional

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, previsto na Lei Complementar nº123/2006, com suas posteriores alterações. Nele estão abrangidos os tributos de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), ou seja, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP), que são recolhidos através do documento único de arrecadação, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

O recolhimento é baseado nos percentuais elencados nos anexos da Lei Complementar nº123/2006, e incidem sobre a Receita. Apesar de uma aparente simplificação, o Simples está longe de ser simples, pois há muitas regras e exceções que devem ser consideradas.

Deve-se sempre realizar os cálculos, pois pode haver desvantagem em algumas situações envolvendo o ICMS ou PIS/COFINS.

Vale ressaltar que o empresário precisa acompanhar as mudanças que ocorreram no regime. A partir de 01/01/2018, dentre outras mudanças, haverá:

a) Ampliação do limite de receita: de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e de R\$ 60 mil para R\$ 81 mil para Microempreendedores Individuais (MEI);



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

- b) Alteração na forma de incidência da alíquota;
- c) Diminuição do número de tabelas e de faixas de faturamento;
- d) Aumento de participantes que poderão optar pelo Simples Nacional;
- e) Criação da figura do investidor-anjo;
- f) Criação de outros requisitos para ter acesso a linhas de créditos específicas.

Além das características envolvendo o Simples Nacional, a empresa que preenche os requisitos de enquadramento precisa estar atenta ao prazo para cadastro. Em todos os anos, a solicitação de opção pelo Simples Nacional é realizada durante todo o mês de janeiro, até o seu último dia útil. Uma vez deferida, produz efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção.

Para 2018, o prazo final se esgotará dia 31/01/2018. Após isso, a opção somente será possível no mês de janeiro do ano-calendário seguinte.

Por: Adriana Costa -

[http://www.dpc.com.br/pt-](http://www.dpc.com.br/pt-br/especialista/22946?utm_source=contatos+AUDITORIA&utm_campaign=36b3b130f8-EMAIL_CAMPAIGN_2017_09_14&utm_medium=email&utm_term=0_e1a063f953-36b3b130f8-304701629)

[br/especialista/22946?utm_source=contatos+AUDITORIA&utm_campaign=36b3b130f8-](http://www.dpc.com.br/pt-br/especialista/22946?utm_source=contatos+AUDITORIA&utm_campaign=36b3b130f8-EMAIL_CAMPAIGN_2017_09_14&utm_medium=email&utm_term=0_e1a063f953-36b3b130f8-304701629)

[EMAIL_CAMPAIGN_2017_09_14&utm_medium=email&utm_term=0_e1a063f953-36b3b130f8-304701629](http://www.dpc.com.br/pt-br/especialista/22946?utm_source=contatos+AUDITORIA&utm_campaign=36b3b130f8-EMAIL_CAMPAIGN_2017_09_14&utm_medium=email&utm_term=0_e1a063f953-36b3b130f8-304701629)

Contratação por dias, horas ou meses é regulamentada

http://sindilojas-sp.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Contrato_Trabalho_Sindilojas-SP-1-750x442.jpg

A Medida Provisória nº 808/2017 regulamentou o contrato intermitente. Essa nova modalidade de contrato será favorável aos comerciantes em razão de datas sazonais, com necessidades diferenciadas de mão de obra ao longo do ano, a exemplo do período natalino.

Definição: O trabalho intermitente é a prestação de serviços de forma descontínua, podendo alternar períodos em dias, hora ou meses. O contrato de trabalho nessa modalidade deve ser celebrado por escrito e registrado na CTPS.

Contrato por escrito: Deverá conter, obrigatoriamente, a qualificação das partes, remuneração, local e prazo para pagamento. No contrato de trabalho é facultado às partes convencionar os locais de prestação de serviços, turnos de trabalho, formas de convocação e resposta para a prestação de serviços.

Remuneração: A remuneração tem que observar o piso salarial da categoria e não poderá ser inferior aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

Convocação: O empregador convocará com no mínimo 3 (três) dias de antecedência e o empregado deverá responder em 24 horas. A recusa na convocação não caracteriza insubordinação. No período de inatividade, o trabalhador poderá prestar serviços a outros contratantes.



Do pagamento: Na data acordada, o empregado receberá a remuneração, férias proporcionais, 13º salário proporcional, DRS e adicionais legais. Se o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas devidas não poderá ultrapassar o mesmo, contado a partir do primeiro dia do período da prestação de serviço.

Encargos devidos: Serão devidas pelo empregador as contribuições previdenciárias e o FGTS. O auxílio doença e o salário maternidade serão pagos ao segurado diretamente pela Previdência Social.

Férias: A cada 12 meses o empregado terá direito a um mês de férias, que poderá ser fracionada em até 3 períodos.

Rescisão: Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem convocação, contados a partir da data da celebração do contrato ou da última convocação, o contrato será rescindido de pleno direito. Na hipótese de extinção do contrato, serão devidas verbas rescisórias pela metade: aviso prévio indenizado, indenização do FGTS e na integralidade, demais verbas trabalhistas.

O Sindilojas-SP recomenda cautela para a aplicação dessa modalidade de Contrato de Trabalho, na qual deve se observar as condições impostas.

Dessa forma, disponibiliza o Núcleo de Orientação sobre a Reforma Trabalhista para dar todo suporte exigido. Entre em contato com o Departamento Jurídico, em horário comercial, e entenda as principais alterações: 11 2858 8400 | faleconosco@sindilojas-sp.org.br

Empresas criticam INSS de trabalhador intermitente

O que muda com a reforma trabalhista?

O trabalho intermitente, nova modalidade contratual introduzida pela reforma trabalhista, era uma demanda antiga do setor de comércio e serviços. A forma como está sendo regulamentado, porém, está gerando críticas e temor entre seus maiores defensores e interessados.

A principal polêmica é a contribuição previdenciária desse trabalhador se ele receber menos do que um salário mínimo no mês. Nesse caso, se ele quiser que o mês trabalhado conte para sua aposentadoria e acesso a benefícios como auxílio doença, ele vai precisar contribuir para o INSS do próprio bolso.

Por exemplo, na hipótese de um trabalhador intermitente que tenha recebido R\$ 500 em um mês, a empresa remeterá ao INSS 20% desse valor, e reterá outros 8% do salário, tal como funciona em contratos com carteira assinada de modo geral.

A diferença é que, como o salário foi menor que o mínimo (hoje em R\$ 937), essa contribuição não dará direito a nenhuma cobertura previdenciária. Para que o mês seja considerado pelo INSS, o trabalhador terá que pagar 8% sobre a diferença que falta para chegar no mínimo (nesse exemplo, sobre R\$ 437, o que resulta em R\$ 34,96).

Isso acontece porque o piso do benefício pago pelo INSS aos seus segurados, como aposentadoria, corresponde ao salário mínimo, daí a necessidade de que a contribuição seja pelo menos equivalente a ele.



Um dos problemas apontados nessa regra é o procedimento altamente burocrático exigido dos trabalhadores, que todo mês terão somar os ganhos de todos os contratos, calcular a diferença para o salário mínimo e fazer o recolhimento necessário.

O passo a passo, se via emissão boleto pela internet, por exemplo, ainda não foi definido, ainda que a modalidade já esteja em vigor e entidade do setor estime algo em torno de 100 mil a 150 mil intermitentes já em atividade.

Outra crítica dirige-se à lógica "tudo ou nada" aplicada: ainda que o profissional tenha recebido 99% do salário mínimo, e a empresa repassado os encargos previdenciários proporcionais, caso a diferença não seja complementada, o mês será desprezado para fins de aposentadoria e auxílio-doença, entre outros benefícios do INSS.

Na hipótese do trabalhador ter recebido R\$ 900 em um mês (ou 96% do salário mínimo), ele deverá pagar R\$ 2,96 se quiser garantir a cobertura previdenciária. Caso contrário, ainda que a empresa tenha pago 20% sobre esse valor (R\$ 180) e retido outros R\$ 72 do salário bruto a título de contribuição do empregado para a Previdência, ele não vai ter acesso a nenhum benefício do INSS.

"O problema é que vai ser difícil para a pessoa consolidar essas informações e fazer o pagamento. A minha sensação é que a gente precisa discutir um pouco mais essa questão", diz Paulo Solmucci, presidente da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel).

Ele defende a criação de uma regra de proporcionalidade, que permita a contagem de dias de contribuição em vez de meses.

Outra ideia é o desenvolvimento de um sistema de cálculo automático pela Receita Federal, que informe quanto o empregado precisa complementar e que as empresas tivessem acesso, podendo fazer essa ponte e simplificando a burocracia.

"Isso não pode permanecer dessa forma, da pessoa contribuir e por não complementar não ter cobertura previdenciária, porque de maneira parcial ela está fazendo o recolhimento disso", diz o professor da Faculdade de Economia da USP e ex-secretário de Previdência Complementar José Savoia.

"Eu não acredito que esse empregado vá complementar, porque ele já tem um ganho pequeno, o povo brasileiro por natureza não tem cultura de previdência, mas de dinheiro na mão", afirma André Fittipaldi, sócio da área trabalhista do Tozzini Freire advogados.

O economista Sérgio Firpo, do Insper, também acredita que a burocracia e o ganho pequeno devem desestimular a contribuição para a Previdência da categoria. "Isso vai na contramão da redução da desigualdade. Estamos colocando o custo em cima dos mais pobres", diz.

SEM RESPOSTAS

Do lado da responsabilidade dos empresários também ainda restam muitas dúvidas. O problema é que ainda não está claro como vai ser, na prática, o procedimento de recolhimento de todos os encargos — e se, depois dessa conta, a modalidade ainda vai valer a pena.



"O que é complicado é que a lei fala uma coisa, mas quando você vai aplicar gera muito dúvida como você vai fazer o acerto, como você vai pagar o proporcional", diz Valquíria Furlani, coordenadora do departamento jurídico do Sindilojas-SP, sindicato patronal dos lojistas.

A entidade tem recomendado cautela aos empresários que a procuram, especialmente os pequenos e médios, que não contam com uma estrutura jurídica sólida como as grandes companhias. "É difícil, na visão do empregador, contratar nessa modalidade. Tem tantas dúvidas, e não temos todas as respostas", afirma Furlani.

http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1940592-empresas-criticam-inss-de-trabalhador-intermitente.shtml?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenaco+n+-+05+de+dezembro+de+2017

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

JANEIRO/2018

DAT A		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
04 e 05	quinta e sexta	Escrita fiscal para iniciantes	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Janayne da Cunha
12	sexta	EFD Reinf - Análise do novo Manual	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
12	sexta	Faturamento e emissão de notas fiscais	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Janayne da Cunha
15	segunda	Rotinas de Encerramento de Balanço – Novas Regras	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
15 e 22	segunda	Assistente Contábil	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Fábio Molina
23	terça	Substituição Tributária - Novas Regras - Convenio 52/17 **	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira
29	segunda	DIRF e Comprovante Anual de Rendimentos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



29	segunda	Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
30	terça	Encerramento de Demonstrações Contábeis com base em IFRS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

6.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.